



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 85/2011 – São Paulo, segunda-feira, 09 de maio de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3455**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748561-53.1985.403.6100 (00.0748561-1)** - BENEDITO FELICIO X MARLENE BATISTA FELICIO X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X MARIA NATAL DE ASSIS RODRIGUES X MARIA IZABEL CASTAGNACCI DA SILVA X JORGE ALVES DOS SANTOS X NATIVIDADE SANTIAGO DOS SANTOS X FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA X LAURO DOS SANTOS X JOSE LUCIO RENO X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X DAGMA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL DE ASSIS SOARES INFANTE X MARIA ANGELA BARBOSA INFANTE X OSMAR LUCIO DE CASTRO X PAULO EDUARDO CICARI X MARIA DA GRACA MELO CICARI X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES DE JESUS X MARIA APARECIDA DE PAULA JESUS X SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS X SEVERINO PESSOA MACHADO X MARIA DE FATIMA PRADO MACHADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP080941 - AUREA LUCIA A SALVATORE SCHULZ FREHSE) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a co-ré Urbanizadora Continental o que de direito no prazo legal.

**0010571-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010571-3)** - RITA MARIA APARECIDA OLIVEIRA X VERA LIGIA DE SOUZA LEITE SCATENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0029710-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029710-9)** - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.262, bem como, esclareça o requerimento de juntada de planilha analítica de fl.375 que não acompanhou a mesma.

**0017832-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017832-4)** - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO

GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários periciais requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0029648-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029648-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS(SP072900 - MARCO ANTONIO GUELF)

O documento trazido aos autos não é a comprovação determinada à fl.111. Cumpra adequadamente o referido despacho no prazo legal.

**0000291-04.2006.403.6100 (2006.61.00.000291-7)** - SERGIO TADEU PRUDENCIO DA SILVEIRA X JOCELI DE SOUZA PRUDENCIO DA SILVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

**0003130-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003130-9)** - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Aguarde-se pagamento da última parcela.

**0016536-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016536-3)** - NELSON RIBEIRO X MARIA BENEDITA DE PAULA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Defiro a devolução de prazo requerida pela COHAB/SP. Após, conclusos.

**0020374-41.2006.403.6100 (2006.61.00.020374-1)** - MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165647 - MARLUCE DE QUEIROZ MONTEIRO MESQUITA)

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

**0018509-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018509-3)** - VIVABEM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP217961 - FERNANDO AZEM BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo INCRA.

**0029042-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029042-7)** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação das partes, arbitro como honorários periciais definitivos o valor de R\$3.060,00, relativo ao planejamento, execução e cálculo da planilha do perito. Ciência à parte autora para pagamento que será admitido de forma parcelada. Int.

**0018152-95.2009.403.6100 (2009.61.00.018152-7)** - DALVA FERREIRA DE ALMEIDA(SP034374 - ARMANDO CORREA DA SILVA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0011579-07.2010.403.6100** - ANTONIO AMAURY CORREA DE ARAUJO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017955-09.2010.403.6100** - DEODATO VALERIO JUNIOR X GILDA NEVES GUIDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020952-62.2010.403.6100** - JAIR DE MATOS X ANTONIA APARECIDA DE MATOS(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004571-58.2010.403.6106** - JORGE EDUARDO SAHR HENRIQUEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0000347-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024727-85.2010.403.6100) HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001328-90.2011.403.6100** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0005164-71.2011.403.6100** - JOAO VICTOR MASCHI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES E SP299151 - PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se.

**0000722-41.2011.403.6301** - SUELI MARIA DOS SANTOS(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

#### **Expediente Nº 3489**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)** - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI

Fls.2078/2079: Em face da expedição de ofício ao TCU nos autos em apenso deixo de apreciar o requerimento.

Fls.2106,2107,2111,2118,2133,2135 e 2137: Comprovem os Bancos Liquidantes a condição de miserabilidade atual, uma vez que os mesmos estão representados por advogado particular. Informem ainda as massas falidas em que fase encontram-se os processos juntando certidão de objeto e pé.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União tal como requerido às fls.553/554.

#### **Expediente Nº 3491**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016524-33.1993.403.6100 (93.0016524-0)** - ADAIL ZAMPIERI X ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA X ALFEU RODRIGUES COSTA X ANA MARIA GOMES FREITAS X ANNA MARIA CORTAS X ANSELMO BENEDICTO JORDANI X ANTONIO JOSE CASTILHO NETTO X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO QUIRINO X APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO X AVELINO GERALDO CUNHA X BENEDITA BRITO DIAS X BENEDITO DONIZETI RODRIGUES DA SILVEIRA X BENEDITO INACIO PEIXOTO X CACILDA DE JESUS PAULINO DE SIQUEIRA X CAETANO MOYSES FARAONE X CAETANO NICOLA POLINI X CARLA PARISI DIAS X CARLOS ALBERTO CAVAGNA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA PINTO X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE LUCCA LADESSA X CARLOS ALBERTO DELMICON X CARLOS ALBERTO JULIANO X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALVES SARAIVA X CARLOS ANTONIO DA FONSECA ALVES X CARLOS CONSTANTINO PEREIRA LUIS X CARLOS DI PACE DI NIZO X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE PESSIN X CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO X CARLOS ROBERTO FERREIRA SILVA X CARLOS VICTORINO SILVA X CASSIO VIEIRA X CELIA APOLINARIO SANTOS X CELSO DE OLIVEIRA X CELSO LIMA CARVALHO X CELSO NATANAEL DE FREITAS X CELSO RODRIGUES X CESAR HENRIQUE CONCONE X CLAUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA NOVO X CLAUDINEI PINTO DUARTE X CLAUDIO PINHEIRO X CLAUDIO REIS BERNARDO X CLAUDIO SAVEDRA X CLEIA ROSA COPPIO X CLEIDE DE CASSIA PEREIRA BORGES X CLEIDE APARECIDA VIEIRA LIMA X CLEIDE GOMES MACHADO SILVA X CREUSA PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA X CYL RODRIGUES X DAIRTON MESSIAS X DANIEL DELPHINO ROZOLEN X DANIEL ROBERTO OLIVEIRA X DANIEL TEODORO X DARBY CARLOS GOMES BERALDO X DARILIO ANTONIO CORREA DA SILVA X DAVID FAVANO X DAVIDSON MONTEIRO DE MIRANDA X DECIO ASSIS GOMES X DECIO FERREIRA PINTO JUNIOR X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X DELIO ROSA MACHADO X DENIZE FARNEZE X DEVAIR ALVES CAPISTRANO X DIMAS DOMINGOS DE SOUZA X DIOGO DOS SANTOS ROQUE X DIRCE DAS DORES SILVA X DIRCEU BROCA TEZOTO X DIRCEU GONCALVES X DOMICIO INACIO DOS SANTOS JUNIOR X DORGIVAL SEVERO DOS SANTOS X DUBRAVKA SIDONIJA SUTO X DULCE RIE KIMURA SHITARA X DURVAL FERREIRA X EDESIO DE SOUZA FILHO X EDEVALDO PAIS LANDIM X EDILSO CORREA GOMES X EDNALDO FRANCISCO DE MELO X EDISON SCARTOZZONI X EDMERON ALVES DE OLIVEIRA X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X EDNA SOARES DA SILVA X EDNEY FREDERICO MANHOSO X EDSON DOMINGOS DOS SANTOS X EDSON NUNES X EDSON PINTO X EDSON ROBERTIANO RAMIRES GUILHERME X EDUARDO AKIRA MORIYA X EDUARDO JOSE DAROS X EDUARDO RODRIGUES FOM X EDUARDO SILVA DE PADUA X EDVALDO GOMES DE MELO X EDVALDO PRAZERES JUNIOR X ELENITA APARECIDA BARBOSA CARLOS DE OLIVEIRA X ELIANA MARA DALLAQUA MOTTA X ELIANA MARA TESSER KOTELEVZEV X ELIANA PARELLI X ELIANE YAMADA UTAGAWA X ELIANI BECHARA PERESTRELO X ELIAS DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE LIMA X ELIETE MELLO SILVA X ELISABETH POLLINI X ELISETE PICOLINO X ELIUDE PEREIRA FERRO SARTORI X ELZA TEIXEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X EMIO VITALINO DAVILA X ENIO FRANCISCO DE GOES X ERIK LOPES FOGACA X ERNANDE FRANCISCO SANTOS X ERSON FERNANDES X ESAU MARQUES DE SOUZA X ESTEVAM DOVICHY HOMEM X EUFRASIO JOSE DE CAMARGO X EUGENIO CARLOS PESSIGUELLI X EUGENIO SIMOES BRANCO X EURIDES ANDRELINA DA SILVA X EUTALICIO ASCENDINO MARTINS X EVENILDO GOMES PEREIRA X EVERALDO ANACLETO FERREIRA X EZELINO GINESI X FERNANDO EUGENIO VICINANSÁ X GEVALDO JOSE TENORIO X GILMAR DIAS DA SILVA X GILSON DOS SANTOS X HADIME YOKOTA X HELIO GONZALES BENITES X HELIO MEIRA DOS SANTOS X HENRIQUE SANTOS SILVA X HERBERT ERICK FRANCE X HOMERO DOS SANTOS X HUDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILDACIR MARIA DE MIRANDA BARBOSA X INACIO HIROYUKI KATAGIRI X INEI MEDEIRO DOS SANTOS X IRACEMA MELARE VIEIRA SANTINON X IRACEMA NASCIMENTO LIPRANDI X IRINEU DE OLIVEIRA X ISAAC NISSIN SMEKE CASSORLA X ISABEL APARECIDA BERTRAMELI X ISAIAS MACHADO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES DUARTE X ISMAR ROSA X IVAN DIOGENES SIMOES DOS SANTOS X IVAN GALDINO DE MORAES X IVANILDO LAZARO CASSOLA X IVETE MORAES NOGUEIRA DE SA X IVO BASTOS RUIZ X IVONE TEIXEIRA GASPARD REDONDO X IWAO UTSUMI X IZAILTON DE ANDRADE X JACOB FLOHR X JADIR DE ARAUJO X JADIR ROCHA DA FONSECA X JAIME CANDIDO PINTO X JAIME FERNANDES X JAIR PAULO SERAO X JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES X JANICE APARECIDA TEODORO X JEAN PIERRE DOUHERET X JEFERSON NUNES VILELA JUNIOR X JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR X JEFFERSON COSTA RIBEIRO X JEIEL DE ANDRADE BATISTA X JO YUEN WU FAN X JOAO CRISTINA AUDICHO DE CAMPOS X JOAO ALVARO DE BARROS MELLO X JOAO ALVES VIEIRA X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA PRESTES FILHO X JOAO BATISTA CONSTANTINO X JOAO BATISTA DA CRUZ FRANCA FILHO X JOAO BATISTA PACHECO X JOAO BUENO BRITO X JOAO CARLOS ALARCON X JOAO CARLOS BOQUIMPANI X JOAO COSTA CAMPOS X JOAO DE LIMA FILHO X JOAO DOMINGOS DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES X JOAO EDELICIO LEME X JOAO GONCALVES DIEZ X JOAO HENRIQUE VICENTE X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO JORGE CALIPO X JOAO JORGE JAYME FILHO X JOAO LINO TEODORO X JOAO MIGUEL NETO X JOAO MISSAK ARSLANIAN X JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BRINDO DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO TARCISIO DE OLIVEIRA

JUNIOR X JOAO TEIXEIRA CAMPOS X JOAO VIEIRA PEREIRA X JOAQUIM ADRIANO DE LIMA X JOAQUIM CLARE LOPES X JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO X JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES X JOAQUIM SANCHO VILELA NETO X JOB ROSA DA SILVA X JOEL PEREIRA FELIX X JORDENIO BARBOSA CAVALCANTI X JORGE AILTON MAIA X JORGE ANTONIO ORTIZ BARBOSA X JORGE KAZUO SUEMASU X JORGE OSAMU HATANO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO CAMARGO X JOSE ANTONIO CORREA X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE APARECIDO PONCE DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BRAZ DE ARAUJO X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS BATISTA FERREIRA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MANZOLI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE CARLOS ROSEMBAUM X JOSE CAVALCANTE DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE DE JESUS PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DA SILVA CONCEICAO X JOSE EDISON MILANEZ X JOSE EDMAR MENDES X JOSE EDSON VIEIRA SILVA X JOSE FRANCISCO ASSUNCAO FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X JOSE LUCIANO FILHO X JOSE LUIS DIAS BASTOS X JOSE LUIS GASPAR GOMES X JOSE LUIZ MARSOLA X JOSE MARCOS DE CARVALHO CAETANO X JOSE MARIA DE BARROS SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MESSIAS GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ODILON DE FAVARI X JOSE PAULO FERNANDES PITTA X JOSE PAULO FRANCISCO X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE RAFAEL DA SILVA II X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO X JOSE RIBAMAR SILVA REIS X JOSE ROBERTO CAVALCHI RODRIGUES X JOSE ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROSA NHA X JOSE SILVA DE BRITO X JOSE SIMOES NETO X JOSE VICENTE X JOSE WILTON DE MOURA MARTINS X JOSEF SCHMIDT NETO X JOSEPHINA CONCEICAO GONCALVES BORBA X JOSUE DE PAIVA X JULIO ALBERTO OVIEDO X JULIO CESAR CASTELI X JURANDIR PEDRO DE SOUZA X JUSCELINO DE SOUZA X JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO X JUVENAL BAPTISTA DE MORAES X JUVENAL BRAS DOS ANJOS X JUVENAL COUTINHO LOPES X KASUHISA TOBOUTI X KATSUYOSHI IKEDA X KILZA DE SOUZA MACHADO X KIMIO ITO X LUIS ANTONIO DE SOUZA X LUIZ FELIPE TARSITANO ZOGAIB X MANOEL FERNANDEZ X MANOEL JOSE POVOA X MARCELO MAZZIERI X MARCOS JOSE BIBBO X MARIA APARECIDA PORTO CANINEO X MARIA DE JESUS CAVALCANTE X MARIO ANIBAL SABINO X MARIO DA SILVA ESSELIN X MARIO SCAFF X ODAIR CLARO X ODAIR DE ALMEIDA CANDIDO JUNIOR X ODILON XAVIER SANTOS X OEL FIDENCIO DE CAMPOS X OLGA ASSUMPCAO X ONEIDE CARVALHO X ORLANDO PEIXOTO DE MELO X OSCAR GOMES FILHO X OSCAR ROBERTO ANDRADE X OSVALDO CHAGAS BEZERRA X OSVALDO KIHAKI TOBARA X OSWALDO DO AMARAL X OSWALDO PEREIRA COELHO X OTACILIO DUQUE DE LIMA X OTAVIO DOS ANJOS X OTAVIO JOSE MARTINS JUNIOR X OVIDIO SIMOES X OZEIAS MOREIRA X PAULO ANIBAL PACHECO X PAULO DA ROCHA PALAZOLI X PAULO DE CAMPOS X PAULO FRANCISCO MOTA X PAULO HIROJI OHASHI X PAULO LEITE X PAULO MAGALHAES X PAULO MENTE X PAULO MORAES DOS REIS X PAULO ROGERIO DA SILVA CUNHA X PAULO ROQUE BILLAR DE ALMEIDA X PAULO RUBENS PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA X PAULO TOSHIKI YOSIMURA X PEDRO ANTONIO CICILINI X PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA DA SILVA X PEDRO DA SILVA PRADO X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO MOBILIA X PEDRO VAZ DE FARIA X PRODUCIO GOMES DE MELO FILHO X TELMO LUIZ ANTONIO FARIA X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X WAGNER FRANCISCO LESTINGE X WAGNER MARQUES MESSA X WALTER DE FREITAS MAFRA X WALTER PASCHOALICK CATHERINO X WALTER SADER X WANDA FLORINDA ORDANI X WATSON VIEIRA COSTA X WELINGTON CEZAR XAVIER X WILMA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X WILSON CASARINI JUNIOR X WILSON LUCAS DOS SANTOS X WILSON ROBERTO DUSO X YVONE SOARES X ZILDA CARNELOS X ZILDA MARIA DO PRADO FIURST X ZILDO BARROSO X ZONIMO VALERIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

ADAIL ZAMPIERI e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores ADAIL ZAMPIERI (fl. 4057); ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA (fl. 4058); ALFEU RODRIGUES COSTA (fl. 4059); ANNA MARIA CORTAS (fl. 4062); ANTONIO JOSÉ CASTILHO NETTO (fl. 4063); ANTONIO QUIRINO (fl. 4064); APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO (fl. 4065); AVELINO GERALDO CUNHA (fl. 4066); BENEDITA BRITO DIAS (fl. 4067); CACILDA DE JESUS P. DE SIQUEIRA (fl. 4068); CAETANO NICOLA POLINI (fl. 4069); CARLOS ALBERTO DELMICON (fl. 4070); CARLOS ALVES SARAIVA (fl. 4071); CARLOS CONSTANTINO PEREIRA LUIS (fl. 4075); CARLOS DI PACE DI NIZO (fl. 4077); CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA (fl. 4078); CARLOS ROBERTO FERREIRA SILVA (fl. 4079); CARLOS VICTORINO SILVA (fl. 4080); CELIA APOLINÁRIO SANTOS (fl. 4082); CELSO NATANAEL DE FREITAS (fl. 4084); CELSO RODRIGUES (fl. 4086); CESAR HENRIQUE CONCONE (fl. 4088); CLAUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA NOVO (fl. 4089); CLAUDINEI PINTO DUARTE (fl. 4090); CLAUDIO PINHEIRO (fl. 4091); CLAUDIO REIS BERNARDO (fl. 4092); CLEIA ROSA COPPIO (fl. 4093); CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA FREITAS (fl. 4095); CYL RODRIGUES (fl. 4096); DAIRTON MESSIAS (fl. 4097); DANIEL DELPHINO ROZOLEN (fl. 4098); DANIEL ROBERTO OLIVEIRA (fl. 4100); DANIEL TEODORO (fl. 4101); DAVID FAVANO (fl. 4102); DAVIDSON M. MIRANDA (fl. 4103); DECIO ASSIS GOMES (fl. 4104); DECIO FERREIRA PINTO JUNIOR (fl. 4106); DECIO

RODRIGUES DE CARVALHO (fl. 4107); DELIO ROSA MACHADO (fl. 4108); DENIZE FARNEZE (fl. 4109); DEVAIR ALVES CAPISTRANO (fl. 4110); DIMAS DOMINGOS DE SOUZA (fl. 4111); DIRCE DAS DORES SILVA (fl. 4113); DIRCEU BROCA TEZOTO (fl. 4115); DIRCEU GONÇALVES (fl. 4117); DOMICIO INÁCIO DOS SANTOS JUNIOR (fl. 4118); DORGIVAL SEVERO DOS SANTOS (fl. 4119); DULCE RIE KIMURA SHITARA (fl. 4121); DURVAL FERREIRA (fl. 4122); EDEVALDO PAIS LANDIN (fl. 4123); EDINALDO FRANCISCO DE MELO (fl. 4127); EDISON SACARTOZZONI (fl. 4124); EDMERON ALVES DE OLIVEIRA (fl. 4125); EDMILSON RONALDO MAGALHÃES GATTO (fl. 4126); EDNEY FREDERICO MANHOSO (fl. 4128); EDSON DOMINGOS DOS SANTOS (fl. 4130); EDSON ROBUSTIANO RAMIRES GUILHERME (fl. 4131); EDUARDO AKIRA MORIYA (fl. 4132); EDUARDO JOSÉ DAROS (fl. 4134); EDUARDO RODRIGUES FOM (fl. 4135); EDVALDO PRAZERES JUNIOR (fl. 4136); ELIANA MARA TESSER DEFELEUZEN (fl. 4137); ELIANI BECHARA PERESTRELO (fl. 4357); ELIAS DE SOUZA (fl. 4358); ELIAS FERREIRA DE LIMA (fls. 4359/4360); ELIETE MELLO SILVA (fl. 4361); ELISABETH POLLINI (fl. 4362); ELISETE PICOLINO (fl. 4363); ELIUDE PEREIRA F. SARTORI (fl. 4364); ENIO FRANCISCO DE GOES (fl. 4365); ERIK LOPES FOGAÇA (fl. 4366); ERNANDE FRANCISCO SANTOS (fl. 4367); ERSON FERNANDES (fl. 4368); ESAU MARQUES DE SOUZA (fl. 4369); ESTEVAM DOVICHY HOMEM (fl. 4370); EUFRASIO JOSÉ DE CAMARGO (fl. 4372); EUGÊNIO SIMÕES BRANCO (fl. 4373); EURIDES ADRELINA DA SILVA (fl. 4374); EUTALICIO A. MARTINS (fl. 4376); EVERALDO ANACLETO FERREIRA (fl. 4378); GEVALDO JOSÉ TENÓRIO (fl. 4379); GILMAR DIAS DA SILVA (fl. 4380); HELIO GONZALES BENITES (fl. 4381); HENRIQUE SANTOS SILVA (fl. 4382); HERBERT ERICK FRANCE (fl. 4383); HOMERO DOS SANTOS (fl. 4384); HUDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (fl. 4385); ILDACIR MARIA M. BARBOSA (fl. 4387); INACIO HIROYUKI KATAGIRI (fl. 4388); INEI MEDEIRO DOS SANTOS (fl. 4389); IRACEMA NASCIMENTO LIPRANDI (fl. 4390); IRINEU DE OLIVEIRA (fl. 4392); ISABEL A. BERTRAMELI (fl. 4393); ISAIAS MACHADO DA SILVA (fl. 4394); ISAIAS RODRIGUES DUARTE (fl. 4395); ISMAR ROSA (fl. 4397); IVAN DIOGENES SIMÕES DOS SANTOS (fl. 4399); IVAN GALDINO DE MORAES (fl. 4400); IVANILDO LAZARO CASSOLA (fl. 4401); IVO BASTOS RUIZ (fl. 4402); IVONE TEIXEIRA G. REDONDO (fl. 4403); IZAILTON DE ANDRADE (fl. 4404); JACOB FLOHR (fl. 4405); JADIR DE ARAUJO (fl. 4406); JADIR R. DA FONSECA (fl. 4407); JAIME CANDIDO PINTO (fl. 4409); JANETE FARIA DE M. RODRIGUES (fl. 4410); JANICE APARECIDA TEODORO (fl. 4411); JEFERSON NUNES VILELA JUNIOR (fl. 4412); JEFFERSON COSTA RIBEIRO (fl. 4414); JOANA CRISTINA AUDICHO DE CAMPOS (fl. 4415); JOÃO ALVARO DE BARROS MELLO (fl. 4417); JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS (fl. 4418); JOÃO BAPTISTA PRESTES FILHO (fl. 4419); JOÃO CARLOS ALARCON (fl. 4420); JOÃO CARLOS BOQUIMPANI (fl. 4421); JOÃO DE LIMA FILHO (fl. 4423); JOÃO DOMINGOS DE SOUZA (fl. 4424); JOÃO GONÇALVES DIEZ (fl. 4425); JOÃO INÁCIO DA SILVA (fl. 4426); JOÃO JORGE CALIPO (fl. 4427); JOÃO MIGUEL NETO (fl. 4428); JOÃO MISSAK ARSLANIAN (fl. 4430); JOÃO ROBERTO BRINDO DA CRUZ (fl. 4431); JOÃO RODRIGUES (fl. 4432); JOÃO VIEIRA PEREIRA (fl. 4434); JOAQUIM ADRIANO DE LIMA (fl. 4437); JOAQUIM CLARE LOPES (fl. 4438); JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO (fl. 4440); JOAQUIM SANCHO VILELA NETO (fl. 4441); JOB ROSA DA SILVA (fl. 4443); JOEL PEREIRA FELIX (fl. 4444); JORGE AILTON MAIA (fl. 4445); JORGE ANTONIO ORTIZ BARBOSA (fl. 4446); JOSÉ ALEXANDRE RODRIGUES SILVA (fl. 4447); JOSÉ ALVES (fl. 4449); JOSÉ ANTONIO CAMARGO (fl. 4450); JOSÉ ANTONIO CORREIA (fl. 4452); JOSÉ ANTONIO DE SANTANA (fl. 4453); JOSÉ APARECIDO PONCE DE OLIVEIRA (fl. 4454); JOSÉ BATISTA (fl. 4455); JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS (fl. 4456); JOSÉ BRAZ DE ARAUJO (fl. 4457); JOSÉ CARDOSO (fl. 4458); JOSÉ CARLOS BATISTA FERREIRA (fl. 4459); JOSÉ CARLOS DE LIMA (fl. 4460); JOSÉ CARLOS DE SOUZA ALVES (fl. 4462); JOSÉ CARLOS MANZOLI (fl. 4463); JOSÉ CARLOS RODRIGUES (fl. 4464); JOSÉ CARLOS ROSEMBAUM (fl. 4466); JOSÉ DE ALMEIDA BRAGA (fl. 4468); JOSÉ DE OLIVEIRA (fl. 4469); JOSÉ EDUARDO SILVA CONCEIÇÃO (fl. 4471); JOSÉ EDSON VIEIRA SILVA (fl. 4470); JOSÉ FRANCISCO ASSUNÇÃO FILHO (fl. 4472); JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (fl. 4473); JOSÉ LUCIANO FILHO (fl. 4475); JOSÉ LUIS DIAS BASTOS (fl. 4476); JOSÉ MARIA DE BARROS SILVA (fl. 4477); JOSÉ MARQUES DA SILVA (fl. 4478); JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA (fl. 4480); JOSÉ ODILON DE FAVARI (fl. 4479); JOSÉ PAULO FRANCISCO (fl. 4481); JOSÉ PEREIRA FILHO (fl. 4482); JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS (fl. 4485); JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO (fl. 4484); JOSÉ RIBAMAR SILVA REIS (fl. 4487); JOSÉ ROSA NHA (fl. 4489); JOSÉ SILVA DE BRITO (fl. 4491); JOSEF SCHMIDT NETO (fl. 4492); JOSUÉ DE PAIVA (fl. 4493); JULIO ALBERTO OVIEDO (fl. 4495); JURANDIR PEDRO DE SOUZA (fl. 4496); JUSCELINO DE SOUZA (fl. 4497); JUVENAL ARAUJO CARNEIRO (fl. 4501); JUVENAL BRAS DOS ANJOS (fl. 4498); JUVENAL COUTINHO LOPES (fl. 4500); KASUHISA TOBOUTI (fl. 4504); KATSUYOSHI IKEDA (fl. 4505); LUIS ANTONIO DE SOUZA (fl. 4506); LUIZ FELIPE TARSITANO ZOGAIB (fl. 4507); MANOEL JOSÉ POVOA (fl. 4508); MARCOS JOSÉ BIBBO (fl. 4509); MARIA DE JESUS CAVALCANTE (fl. 4510); ODAIR CLARO (fl. 4511); ODAIR DE ALMEIDA CANDIDO JUNIOR (fl. 4512); OEL FIDÊNCIO DE CAMPOS (fl. 4514); OLGA ASSUMPÇÃO (fl. 4515); ONEIDE CARVALHO (fl. 4516); ORLANDO PEIXOTO DE MELO (fl. 4517); OSCAR GOMES FILHO (fl. 4518); OSCAR ROBERTO ANDRADE (fl. 4519); OSVALDO CHAGAS BEZERRA (fl. 4523); OSVALDO KIHAKI TOBARA (fl. 4524); e OSWALDO PEREIRA COELHO (fl. 4525), nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). A ré também noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ANA MARIA GOMES FREITAS (fls.

3019/3020; 4039/4045); BENEDITO INÁCIO PEIXOTO (fls. 3035; 4045/4047); CARLOS ALBERTO JULIANO (fls. 3006; 4138/4142); CARLOS ALBERTO MONTEIRO (fls. 3055/3056; 4048/4050); CLEIDE GOMES MACHADO SILVA (fls. 2984/2985; 4143/4145); CREUSA PEREIRA DE CASTRO (fls. 2986; 3010/3015; 4146/4151); DIOGO DOS SANTOS ROQUE (fls. 3153; 4051/4053); EDVALDO GOMES DE MELO (fls. 3869/3877; 4153/4157); ELENITA APARECIDA BARBOSA C. OLIVEIRA (fls. 3217; 4054/4057); EVENILDO GOMES PEREIRA (fls. 2994; 4526/4530); EZELINO GINESI (fls. 3267; 4287/4289); FERNANDO EUGÊNIO VICINANS (fls. 2993; 4537/4547); HADIME YOKOTA (fls. 3271; 4290/4292); HELIO MEIRA DOS SANTOS (fls. 3276/3277; 4293/4295); IWAO UTSUMI (fls. 3317; 4531/4537); JAIME FERNANDES (fls. 3325/3326; 4296/4298); JAIR PAULO SERAO (fls. 3327/3328; 4299/4304); JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR (fls. 3335; 4305); JOÃO COSTA CAMPOS (fls. 4561/4565); JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES (fls. 4559/4560; 4566/4571); JOÃO TARCÍSIO DE OLIVEIRA JUNIOR (fls. 4308/4313); JOÃO TEIXEIRA CAMPOS (fls. 4314/4319); JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES (fls. 3415; 4320/4326); JORDENIO BARBOSA CAVALCANTI (fls. 2991/2992; 4572/4582); JORGE OSAMU HATANO (fls. 3426; 4326/4328); JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA (fls. 4329/4334); JOSÉ LUIZ MARSOLA (fls. 3513/3515; 4583/4601); JOSÉ RAFAEL DA SILVA II (fls. 3532; 3550; 4335/4337); JOSÉ ROBERTO FERREIRA (fls. 2996; 4602/4609); JOSÉ VICENTE (fls. 3551/3552; 3565; 4338/4341); JOSÉ WILTON DE M. MARTINS (fls. 2997/2998; 4610/4611); JOSEPHINA CONCEIÇÃO GONÇALVES BORBA (fls. 3571; 4341/4343); JUVENAL BAPTISTA MORAES (fls. 2999/3003; 4612/4632); KILZA DE SOUZA MACHADO (fls. 3004; 4633/4637); MARIA APARECIDA PORTO CANINEO (fls. 3609; 4344/4347); OSWALDO DO AMARAL (fls. 3641; 4348/4350); e OTACÍLIO DUQUE DE LIMA (fls. 3643/3644; 4351/4356). Devidamente intimada acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 4638/4639), não houve manifestação da parte autora. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ADAIL ZAMPIERI; ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA; ALFEU RODRIGUES COSTA; ANNA MARIA CORTAS; ANTONIO JOSÉ CASTILHO NETTO; ANTONIO QUIRINO; APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO; AVELINO GERALDO CUNHA; BENEDITA BRITO DIAS; CACILDA DE JESUS P. DE SIQUEIRA; CAETANO NICOLA POLINI; CARLOS ALBERTO DELMICON; CARLOS ALVES SARAIVA; CARLOS CONSTANTINO PEREIRA LUIS; CARLOS DI PACE DI NIZO; CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA; CARLOS ROBERTO FERREIRA SILVA; CARLOS VICTORINO SILVA; CELIA APOLINÁRIO SANTOS; CELSO NATANAEL DE FREITAS; CELSO RODRIGUES; CESAR HENRIQUE CONCONE; CLAUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA NOVO; CLAUDINEI PINTO DUARTE; CLAUDIO PINHEIRO; CLAUDIO REIS BERNARDO; CLEIA ROSA COPPIO; CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA FREITAS; CYL RODRIGUES; DAIRTON MESSIAS; DANIEL DELPHINO ROZOLEN; DANIEL ROBERTO OLIVEIRA; DANIEL TEODORO; DAVID FAVANO; DAVIDSON M. MIRANDA; DECIO ASSIS GOMES; DECIO FERREIRA PINTO JUNIOR; DECIO RODRIGUES DE CARVALHO; DELIO ROSA MACHADO; DENIZE FARNEZE; DEVAIR ALVES CAPISTRANO; DIMAS DOMINGOS DE SOUZA; DIRCE DAS DORES SILVA; DIRCEU BROCA TEZOTO; DIRCEU GONÇALVES; DOMICIO INÁCIO DOS SANTOS JUNIOR; DORGIVAL SEVERO DOS SANTOS; DULCE RIE KIMURA SHITARA; DURVAL FERREIRA; EDEVALDO PAIS LANDIN; EDINALDO FRANCISCO DE MELO; EDISON SACARTOZZONI; EDMERON ALVES DE OLIVEIRA; EDMILSON RONALDO MAGALHÃES GATTO; EDNEY FREDERICO MANHOSO; EDSON DOMINGOS DOS SANTOS; EDSON ROBUSTIANO RAMIRES GUILHERME; EDUARDO AKIRA MORIYA; EDUARDO JOSÉ DAROS; EDUARDO RODRIGUES FOM; EDVALDO PRAZERES JUNIOR; ELIANA MARA TESSER DEFELEUZEN; ELIANI BECHARA PERESTRELO; ELIAS DE SOUZA; ELIAS FERREIRA DE LIMA; ELIETE MELLO SILVA; ELISABETH POLLINI; ELISETE PICOLINO; ELIUDE PEREIRA F. SARTORI; ENIO FRANCISCO DE GOES; ERIK LOPES FOGAÇA; ERNANDE FRANCISCO SANTOS; ERSON FERNANDES; ESAU MARQUES DE SOUZA; ESTEVAM DOVICH I HOMEM; EUFRASIO JOSÉ DE CAMARGO; EUGÊNIO SIMÕES BRANCO; EURIDES ADRELINA DA SILVA; EUTALICIO A. MARTINS; EVERALDO ANACLETO FERREIRA; GEVALDO JOSÉ TENÓRIO; GILMAR DIAS DA SILVA; HELIO GONZALES BENITES; HENRIQUE SANTOS SILVA; HERBERT ERICK FRANCE; HOMERO DOS SANTOS; HUDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA; ILDACIR MARIA M. BARBOSA; INACIO HIROYUKI KATAGIRI; INEI MEDEIRO DOS SANTOS; IRACEMA NASCIMENTO LIPRANDI; IRINEU DE OLIVEIRA; ISABEL A. BERTRAMELI; ISAIAS MACHADO DA SILVA; ISAIAS RODRIGUES DUARTE; ISMAR ROSA; IVAN DIOGENES SIMÕES DOS SANTOS; IVAN GALDINO DE MORAES; IVANILDO LAZARO CASSOLA; IVO BASTOS RUIZ; IVONE TEIXEIRA G. REDONDO; IZAILTON DE ANDRADE; JACOB FLOHR; JADIR DE ARAUJO; JADIR R. DA FONSECA; JAIME CANDIDO PINTO; JANETE FARIA DE M. RODRIGUES; JANICE APARECIDA TEODORO; JEFERSON NUNES VILELA JUNIOR; JEFFERSON COSTA RIBEIRO; JOANA CRISTINA AUDICHO DE CAMPOS; JOÃO ALVARO DE BARROS MELLO; JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS; JOÃO BAPTISTA PRESTES FILHO; JOÃO CARLOS ALARCON; JOÃO CARLOS BOQUIMPANI; JOÃO DE LIMA FILHO; JOÃO DOMINGOS DE SOUZA; JOÃO GONÇALVES DIEZ; JOÃO INÁCIO DA SILVA; JOÃO JORGE CALIPO; JOÃO MIGUEL NETO; JOÃO MISSAK ARSLANIAN; JOÃO ROBERTO BRINDO DA CRUZ; JOÃO RODRIGUES; JOÃO VIEIRA PEREIRA; JOAQUIM ADRIANO DE LIMA; JOAQUIM CLARE LOPES; JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO; JOAQUIM SANCHO VILELA NETO; JOB ROSA DA SILVA; JOEL PEREIRA FELIX; JORGE AILTON MAIA; JORGE ANTONIO ORTIZ BARBOSA; JOSÉ ALEXANDRE RODRIGUES SILVA; JOSÉ ALVES; JOSÉ ANTONIO CAMARGO; JOSÉ ANTONIO CORREIA; JOSÉ ANTONIO DE SANTANA; JOSÉ APARECIDO PONCE DE OLIVEIRA; JOSÉ BATISTA; JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS;

JOSÉ BRAZ DE ARAUJO; JOSÉ CARDOSO; JOSÉ CARLOS BATISTA FERREIRA; JOSÉ CARLOS DE LIMA; JOSÉ CARLOS DE SOUZA ALVES; JOSÉ CARLOS MANZOLI; JOSÉ CARLOS RODRIGUES; JOSÉ CARLOS ROSEMBAUM; JOSÉ DE ALMEIDA BRAGA; JOSÉ DE OLIVEIRA; JOSÉ EDUARDO SILVA CONCEIÇÃO; JOSÉ EDSON VIEIRA SILVA; JOSÉ FRANCISCO ASSUNÇÃO FILHO; JOSÉ FRANCISCO DA SILVA; JOSÉ LUCIANO FILHO; JOSÉ LUIS DIAS BASTOS; JOSÉ MARIA DE BARROS SILVA; JOSÉ MARQUES DA SILVA; JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA; JOSÉ ODILON DE FAVARI; JOSÉ PAULO FRANCISCO; JOSÉ PEREIRA FILHO; JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS; JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO; JOSÉ RIBAMAR SILVA REIS; JOSÉ ROSA NHA; JOSÉ SILVA DE BRITO; JOSEF SCHMIDT NETO; JOSUÉ DE PAIVA; JULIO ALBERTO OVIEDO; JURANDIR PEDRO DE SOUZA; JUSCELINO DE SOUZA; JUVENAL ARAUJO CARNEIRO; JUVENAL BRAS DOS ANJOS; JUVENAL COUTINHO LOPES; KASUHISA TOBOUTI; KATSUYOSHI IKEDA; LUIS ANTONIO DE SOUZA; LUIZ FELIPE TARSITANO ZOGAIB; MANOEL JOSÉ POVOA; MARCOS JOSÉ BIBBO; MARIA DE JESUS CAVALCANTE; ODAIR CLARO; ODAIR DE ALMEIDA CANDIDO JUNIOR; OEL FIDÊNCIO DE CAMPOS; OLGA ASSUMPCÃO; ONEIDE CARVALHO; ORLANDO PEIXOTO DE MELO; OSCAR GOMES FILHO; OSCAR ROBERTO ANDRADE; OSVALDO CHAGAS BEZERRA; OSVALDO KIHAKI TOBARA e OSWALDO PEREIRA COELHO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANA MARIA GOMES FREITAS; BENEDITO INÁCIO PEIXOTO; CARLOS ALBERTO JULIANO; CARLOS ALBERTO MONTEIRO; CLEIDE GOMES MACHADO SILVA; CREUSA PEREIRA DE CASTRO; DIOGO DOS SANTOS ROQUE; EDVALDO GOMES DE MELO; ELENITA APARECIDA BARBOSA C. OLIVEIRA; EVENILDO GOMES PEREIRA; EZELINO GINESI; FERNANDO EUGÊNIO VICINANSÁ; HADIME YOKOTA; HELIO MEIRA DOS SANTOS; IWAO UTSUMI; JAIME FERNANDES; JAIR PAULO SERAO; JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR; JOÃO COSTA CAMPOS; JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES; JOÃO TARCÍSIO DE OLIVEIRA JUNIOR; JOÃO TEIXEIRA CAMPOS; JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES; JORDENIO BARBOSA CAVALCANTI; JORGE OSAMU HATANO; JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA; JOSÉ LUIZ MARSOLA; JOSÉ RAFAEL DA SILVA II; JOSÉ ROBERTO FERREIRA; JOSÉ VICENTE; JOSÉ WILTON DE M. MARTINS; JOSEPHINA CONCEIÇÃO GONÇALVES BORBA; JUVENAL BAPTISTA MORAES; KILZA DE SOUZA MACHADO; MARIA APARECIDA PORTO CANINEO; OSWALDO DO AMARAL e OTACÍLIO DUQUE DE LIMA. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos referidos autores. Prossiga-se em relação aos demais. P. R. I.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3007**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036385-05.1993.403.6100 (93.0036385-9)** - ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ANDRETA X ANTONIO BERTI X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CASSIM X ANTONIO CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CYPRIANO BELUZZO X ANESIO DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0038047-04.1993.403.6100 (93.0038047-8)** - MITSUKO SHIMADA X NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA X ROSEMARY ASSATO X TANIA SIQUEIRA DA GAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDUARDO GALVO GOMES PEREIRA)

Em que pesem os cálculos de fls. 191, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito pertencente à beneficiária Rosemary Assato, no valor total de R\$ 24.687,79, com data de 08/10/2007, incluídos os valores de contribuição previdenciária (PSS) de R\$ 2.714,92, conforme planilha de fls. 185, R\$ 3,84 e R\$ 2,89, de honorários advocatícios e custas judiciais, respectivamente, conforme fls. 145. Sem prejuízo, cumpra a segunda parte do despacho de fls. 188, de expedição de alvará de levantamento, adotando-se os dados apresentados às fls. 190. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0013293-61.1994.403.6100 (94.0013293-0)** - DEGANI-VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com

exclusão do INSS. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2)** - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Diante da cópia da r. decisão de fls. 303/305 e de fls. 307, aguarde-se notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0006219-19.1995.403.6100 (95.0006219-4)** - ELVIRA CARMELA MARIA PAOLILO BRAIDO X NELSON ANTONIO BRAIDO X JOAO BRAIDO NETO X JOAO JOSE DARIO X HERMOGENES VALTER BRAIDO X NELSON BRAIDO X BRAZ AGUIAR GOMES(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)  
Prejudicada a manifestação de fls. 624/625.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0041282-08.1995.403.6100 (95.0041282-9)** - ALDO PIERROBON JUNIOR X AMELIA GIOVANETTI X CARLOS EDUARDO FERRERO MOREIRA X FRANCISCO DOS SANTOS SAIZ X JOSE IVO MOREIRA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X MAURO LAZARO BAGALHO X PEDRO VICENTE GOMES SILVA X REGINA MARINEIDE DE SIQUEIRA X SOLANGE APARECIDA MOREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0012714-45.1996.403.6100 (96.0012714-0)** - HELIO OLIMPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Providencie o autor o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de cinco dias.Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme requerido. In albis retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

**0027302-57.1996.403.6100 (96.0027302-2)** - CICERO SOARES LEITE X EDEZIO JOSE TEIXEIRA X GENNY MORENO GUERREIRO X GUADALUPE GERALDO MAIA X IDALINO ROMAO X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X JOSEFINA MOURAO X LUIZ CECCON X LUIZ JUSTINO DO NASCIMENTO X PEDRO LOUREIRO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0059212-68.1997.403.6100 (97.0059212-0)** - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS X ANGELINA DE OLIM PERESTRELO - ESPOLIO X MARIA DE VIVEIROS X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MIGUEL LISBOA DE OLIVEIRA X ISOLINA DELELLIS X FLAVIO JOSE X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)  
Prejudicado o pedido de fls. 408/409, vez que os honorários advocatícios não foram objeto de execução pelos Advogados requerentes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar: Miguel Lisboa de Oliveira, CPF 095.137.448-68 - representante do espólio de Antonio Lisboa de Oliveira. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos apontados às fls. 406, a título de principal e de honorários advocatícios, sendo que deverá ser bloqueado, à disposição do Juízo, para providências ulteriores, o crédito pertencente ao espólio de Antonio Lisboa de Oliveira, tendo em vista o encerramento do processo de inventário. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia de disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0032051-49.1998.403.6100 (98.0032051-2)** - SANCHEZ TROYANO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ALIMONTI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, para exclusão de INSS e FNDE, mantendo-se unicamente a União Federal, diante da edição da Lei n.º 11.457/2007. Assiste razão à co-autora, Construtora Gran Sasso Ltda., em suas alegações de fls. 519/523. Anote-se. Assim, devolvo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 515, de pagamento do valor de R\$ 2.221,88 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), com data de janeiro de 2011, devidamente atualizado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0049956-67.1998.403.6100 (98.0049956-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060103-89.1997.403.6100 (97.0060103-0)) DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 335: Por ora, aguarde-se o término do parcelamento, mantendo-se os autos em Secretaria. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012970-46.2000.403.6100 (2000.61.00.012970-8)** - LEONARDO DAVID QUINTILIANO(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X SERGIO CHIARATTO CAVALCANTE X ALINE PERES COUTO MAGALHAES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Não assiste razão aos subscritores da petição de fls. 424. Diante do não cumprimento do r. despacho de fls. 415, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0022045-12.2000.403.6100 (2000.61.00.022045-1)** - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000628-45.2000.403.6183 (2000.61.83.000628-0)** - GALDERMA BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 216: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos atos constitutivos da sociedade de advogados, Miguel Neto Advogados Associados, bem como procuração ad judicium, outorgada à referida sociedade. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Miguel Neto Advogados Associados, CNPJ 38.886.685/0001-98. Após, peça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 1.556,55 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com data de 18/01/2010, de honorários advocatícios. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0010185-43.2002.403.6100 (2002.61.00.010185-9)** - ELZA MARIA POSSINHAS PIMENTEL(SP112198A - GERT EGON DANNEMANN E SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP256899 - ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013485-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013485-0)** - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 182 aos autos da ação ordinária n.º 0029213-89.2005.403.6100, por tratar-se de extinção de execução de honorários advocatícios e repositura de ação. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 182, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

**0013844-89.2004.403.6100 (2004.61.00.013844-2)** - DROGARIA CATTO LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Prejudicado o pedido de fls. 329/331, formulado pelo CRF/SP, tendo em vista que já foi objeto de apreciação às fls. 328. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002376-94.2005.403.6100 (2005.61.00.002376-0)** - YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

**0902427-80.2005.403.6100 (2005.61.00.902427-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO X HELENA MARIA GALENO X JOSE LUIZ RAHMI X MONICA VARELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, o despacho de fls. 339, bem como manifeste-se acerca da anotação do documento de fls.57, datado de 16/10/84 sob pena de preclusão da prova requerida, independente de nova intimação.

**0016363-66.2006.403.6100 (2006.61.00.016363-9)** - PATRICIA BRITO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 331-332v, encaminhando-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, excluindo-se o coautor Geraldo Fernandes.Recebo o recurso de apelação de fls. 335-339, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0017361-34.2006.403.6100 (2006.61.00.017361-0)** - WAGNER LTDA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0017775-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017775-1)** - JOSE MILLEI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009508-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009508-8)** - PATRICIA PELIZZARI CONFECCAO ME(SP204428 - FABIO ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 136-156, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 132-134v, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0025291-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025291-1)** - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Determino a baixa na conclusão. Intime-se a ré para que informe se já houve conclusão no procedimento administrativo de contestação, em 10 dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos independente de manifestação.

**0024179-60.2010.403.6100** - LUIZ ROBERTO MACHADO CARDOSO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0024234-11.2010.403.6100** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP209803 - WILSON GARCIA E SP251201 - RENATO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Determino a baixa na conclusão.Intime-se a CEF para que informe, de acordo com os demonstrativos juntados, local e hora de todos os saques efetuados no período de 18 de maio de 2010 a 11 de outubro de desse mesmo ano. Após, venham-me conclusos para sentença.

**0002237-35.2011.403.6100** - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0002924-12.2011.403.6100** - ELETROPAULO TELECOMUNICACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0003687-13.2011.403.6100** - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0006020-35.2011.403.6100** - ALFREDO COPIC - ESPOLIO X MARIA ORIETA COPIC(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar: Maria Orieta Copic, CPF 046.803.348-35 - representante do espólio. Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo

de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. No mesmo prazo, junte a parte autora declaração de pobreza, firmada de próprio punho. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007064-89.2011.403.6100 - JUN NAKABAYASHI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro o trâmite do feito, nos termos da Lei n.º 10741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031064-52.1994.403.6100 (94.0031064-1) - L M G AVANTE & CIA/ LTDA - ME(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L M G AVANTE & CIA/ LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitórios(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

**0000729-16.1995.403.6100 (95.0000729-0) - GUILHERME J. KOHL S/A - MATERIAL ELETRICO(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GUILHERME J. KOHL S/A - MATERIAL ELETRICO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

**0001018-46.1995.403.6100 (95.0001018-6) - HIDRAULICA JAU LTDA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HIDRAULICA JAU LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitórios(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

**0005973-23.1995.403.6100 (95.0005973-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que a União Federal sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos da Lei n.º 11.483/2007, e, por isso, com a confusão havida entre as partes processuais, a condenação da executada no pagamento das custas judiciais, como consignado em sentença proferida nos embargos à execução n.º 00023534-06.2008.403.6100, conforme cópias de fls. 227/228, não mais são devidas. Dessa forma, corrijo, de ofício, o montante da condenação da União Federal, para acolher o valor total da execução de R\$ 131.700,77 (cento e trinta e um mil, setecentos reais e setenta e sete centavos), atualizado até 28/09/2009, a título de honorários advocatícios (fls. 230). Expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do valor total ora acolhido, sendo que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3) - MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MILTON ALVES X UNIAO FEDERAL X NILCE FERRETTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURO AKAMINE X UNIAO FEDERAL X NIRIVALDO CLARO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X UNIAO FEDERAL X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO KAZUO KANASHIHO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

**0059736-65.1997.403.6100 (97.0059736-9)** - DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X MARIA LUCIA RIBEIRO X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X VERONICA ISUMENI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL X VERONICA ISUMENI X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intimem-se os co-autores, Dguimar Monteiro da Silva e Verônica Isumeni, através de seus respectivos patronos, para que informam a condição de servidores, se ativo, inativo ou pensionista, e o Órgão de lotação, necessários à expedição de ofícios requisitórios. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007818-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007818-2)** - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitórios(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040144-06.1995.403.6100 (95.0040144-4)** - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A

Intime-se os exequentes para requerer o que entender de direito sobre o discorrido à certidão de fls. 367 e 368v, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0035937-56.1998.403.6100 (98.0035937-0)** - AIRES GOMES DE ABREU X CECILIA RODRIGUES X ERALDO FERNANDES DE MORAES X GILDO FLOES X JOAO OSCAR DA SILVA X JOSE ROSA DE MORAIS X MARIA TERESA DE MORAIS X MARINA CARLOS RODRIGUES X ORLANDO FERNANDES DA COSTA X PEDRO BENTO DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X AIRES GOMES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO FERNANDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDO FLOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OSCAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROSA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 354: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000158-06.1999.403.6100 (1999.61.00.000158-0)** - LOGOS PRO SAUDE S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X LOGOS PRO SAUDE S/A

Diante do depósito judicial de fls. 1244, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido (fls. 1242), sem cumprimento. Após, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a conversão em renda, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0020184-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020184-9)** - FABIO ROGERIO BERTAZZO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIO ROGERIO BERTAZZO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA Prejudicado o pedido de fls. 207/213, formulado pelo CRF/SP, tendo em vista que já foi objeto de apreciação às fls. 210. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 3015**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026578-24.1994.403.6100 (94.0026578-6)** - PONTELLI & CIA/ LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da consulta supra, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo. Intime-se.

**0000877-27.1995.403.6100 (95.0000877-7)** - AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 238/239: Defiro. Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, no valor de R\$ 29.296,70 e de R\$ 1.746,44, com data de 05/04/2004, a título de valor principal (limitado a sessenta salários mínimos) e de honorários advocatícios, respectivamente. Após, cumpra a União (Fazenda Nacional) a segunda parte do r. despacho de fls. 236. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002780-97.1995.403.6100 (95.0002780-1)** - ALDA HATSUKO TAMAMAR X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANTONIO CARLOS FONTOURA DA SILVA X ANTONIO FELICI X ARMELIM UTINO X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARNALDO CONTINI FRANCO X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X CELIA REGINA RODRIGUES AGOSTINI X CELINA MAIOLI ISOGAI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0027995-75.1995.403.6100 (95.0027995-9)** - ANA MARILDA PINHEIRO MACHADO(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0051149-25.1995.403.6100 (95.0051149-5)** - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO(SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E Proc. MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007406-28.1996.403.6100 (96.0007406-2)** - SINSEXPRO SIND DOS SERV NO CONSELHO DE FISCALIZACAO NO EXERCICIO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SP(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0019555-85.1998.403.6100 (98.0019555-6)** - ELIZETE MARIA DOS SANTOS X EMIDIO MIQUELETO X JOSE SCARCELLI X JOSE SOARES SOBRINHO X JUVENAL BRESSAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0042715-42.1998.403.6100 (98.0042715-5)** - IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013407-24.1999.403.6100 (1999.61.00.013407-4)** - SUPERMERCADO GRAJAU LTDA X SUPERMERCADO MACEDO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0055711-38.1999.403.6100 (1999.61.00.055711-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047526-11.1999.403.6100 (1999.61.00.047526-6)) LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP022964 - VITOR

VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0019389-82.2000.403.6100 (2000.61.00.019389-7)** - BEST EXPRESSAO SOCIAL E EDITORA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0025116-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025116-6)** - DROGARIA SAUDE UNIVERSAL LTDA - ME X SALVADOR GARCIA SEVILHA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Fls. 258/260: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 305,69 (trezentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), com data de 28/04/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios, a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0003116-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003116-4)** - GRAP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP065681 - LUIZ SALEM E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0028360-12.2007.403.6100 (2007.61.00.028360-1)** - PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Manifeste-se a parte autora/executada sobre as alegações de fls. 306 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, após a realização da diligências administrativas cabíveis. Intimem-se.

**0030453-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030453-7)** - AARON COM/ CONSTRUCOES LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0030466-44.2007.403.6100 (2007.61.00.030466-5)** - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002219-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002219-0)** - JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9)** - NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 58: Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009828-19.2009.403.6100 (2009.61.00.009828-4)** - SONIA REGINA SCANFERLA PASSOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP266235 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012379-35.2010.403.6100** - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 405/410, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Intimem-se.

**0002330-95.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X FUNDACAO PARQUE ZOOLOGICO DE SAO PAULO(SP234474 - JULIANA DA FONSECA BONATES) X CSN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Fls. 131/155: Mantenho a r. decisão de fls. 126 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo legal. Int.

**0002520-58.2011.403.6100** - HEBRON NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE  
Reconheço a existência de conexão entre este feito e o de n.º 0015904-25.2010.403.6100. Apensem-se os autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita da autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, e declaração de hipossuficiência juntada à fl. 40, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Cite-se a ré, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, intimando-a, também, para que apresente cópia de apólice padrão. Prazo: 5 (cinco) dias - art. 357.

**0006768-67.2011.403.6100** - MARGARIDA DA CRUZ COELHO BOTELHO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE - SIAS

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, com a inclusão de: Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS, CNPJ 33.937.541/0001-08. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Autora, vez que, pelos documentos acostados à petição inicial, demonstra capacidade econômica para o pagamento das custas judiciais, cujo comprovante do recolhimento deverá ser juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob de rejeição liminar da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2689**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0034691-30.1995.403.6100 (95.0034691-5)** - SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 599/607: Defiro o prazo requerido. Int.

**0048753-75.1995.403.6100 (95.0048753-5)** - CAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP060191 - NAYLOR SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

**0011470-47.1997.403.6100 (97.0011470-8)** - TEREZINHA MURONAGA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS DE RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012326-11.1997.403.6100 (97.0012326-0)** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**1200877-55.1997.403.6100 (97.1200877-0)** - BENEDITO DO CARMO PINTO X LAZARO JOSE PASQUINI X

JOSE BAPTISTINI X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP045430 - BENEDITO DO CARMO PINTO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA  
Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**0034741-51.1998.403.6100 (98.0034741-0)** - IRMAOS ISHIMOTO LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E Proc. DANIELA ALESSANDRA POSSETI E SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035885-60.1998.403.6100 (98.0035885-4)** - SUNG JUN KIM - ESPOLIO (MU KYUNG KIM)(SP020582 - JOSE DE AVILA CRUZ E SP134994 - VANESSA FERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL  
Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0022503-63.1999.403.6100 (1999.61.00.022503-1)** - FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009623-97.2003.403.6100 (2003.61.00.009623-6)** - ERICSSON TELECOMUNICAOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP192699B - JULIANA DE MELO VERSIEUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO  
Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0001829-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001829-1)** - ADBENS IMOVEIS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (DERAT)  
Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de conversão em renda a favor da União Federal, formulado às fls. 290/293.Após, tornem conclusos.Int.

**0012021-80.2004.403.6100 (2004.61.00.012021-8)** - WILSON GONCALVES X JOSE CARLOS COSTA SANTANA X LUPERCIO BIZARRE X JOSE VARELA DOS SANTOS X ALTAIR HIPOLITO UEDA X LUCIO APARECIDO RONCONI X KATIA APARECIDA DE MOURA X RICARDO JOSE DELARISSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Verifico que o r. despacho de fls. 252 não foi integralmente cumprido.Providencie, portanto, o patrono do co-impetrante LÚCIO APARECIDO RONCONI o devido instrumento mandatário com outorga de poderes para receber.Uma vez em termos, expeçam-se alvará de levantamento, conforme fls. 224.Int.

**0015926-93.2004.403.6100 (2004.61.00.015926-3)** - COMTESSE COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**0002954-57.2005.403.6100 (2005.61.00.002954-2)** - SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009292-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009292-0)** - OSVALDIR APARECIDO ANADAO - ME(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011364-70.2006.403.6100 (2006.61.00.011364-8)** - ADRIANA PAULA FERNANDES FERREIRA HAIDAR INFORMATICA - ME(SP214799 - FABIO SIQUEIRA DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

**0022327-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022327-2)** - VARIETEX VARIEDADES TEXTTEIS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018603-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018603-0)** - NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da COFINS e do PIS, autorizando-a a compensar os créditos do período não prescritível de cinco anos anteriores à distribuição da presente ação (fl. 14/15). Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Acostou documentos de fls. 17/25. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/56. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que se incorpora ao preço da mercadoria ou do serviço prestado, compondo o faturamento da empresa, não havendo previsão legal para a sua exclusão. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 58/59). É o breve relato. Decido. O debate central da demanda cinge-se a responder se o ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, passasse a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo. Quanto ao conceito de faturamento, vale destacar que a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social, o definiu, em seu artigo 2º, como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços. O parágrafo único prevê as hipóteses que não integram a receita para a determinação da base de cálculo da exação. Vejamos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (grifei). Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o faturamento, para fins tributários, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se o IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos ao consumidor. Importa destacar que foi reconhecida a constitucionalidade do dispositivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Antes, porém, a Corte já havia fixado a identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). Posteriormente,

advém julgamento de inconstitucionalidade do 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (dentre outros, REs 357.950 e 390.840), permanecendo íntegro o caput, que estabelece ser o faturamento, base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica. Cabe perquirir, portanto, se o valor do ICMS - imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria e do serviço, cujo custo é repassado para o consumidor final - compõe o faturamento da empresa. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que o faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravos em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros precedentes ressaltam a jurisprudência consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). 3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambas da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. 5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência. 6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. 7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal. 8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base

de cálculo da COFINS e do PIS , em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS , nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual.4. Agravo improvido.(TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS , tendo em vista que o ICMS , como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008)A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da impetrante, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria.Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011)Dessa forma, considerada legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inserido no preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, integrante da receita bruta da empresa e compondo, portanto, seu faturamento, não há falar em créditos a compensar. Daí restar prejudicada a análise das demais questões suscitadas.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante.P.R.I.

**0022669-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022669-5) - MONICA SCHAPIRO(SP261435 - RAFAEL FONTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008694-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008694-4) - LUCIANA RODRIGUES PRETO(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002757-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002757-7) - MARIANA BARBOSA DOS SANTOS(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008497-65.2010.403.6100 - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP173257 - MARCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência a(os) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0009067-51.2010.403.6100 - SANDRO IRINEU DE LIRA(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE OSASCO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012642-67.2010.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da COFINS e do PIS, autorizando-a a compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos 10 (dez) anos (fl. 31). Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Acostou documentos de fls. 32/5558. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 5571/5575, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que se incorpora ao preço da mercadoria ou do serviço prestado, compondo o faturamento da empresa. Ressalva haver exceção quando o ICMS é derivado de substituição tributária, caso em que é excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS (Lei nº 9.718, art. 3º, 2º, I), por constituir antecipação do devido pelo contribuinte substituído e assim quis o legislador. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 5577/5578). É o breve relato. Decido. O debate central da demanda cinge-se a responder se o ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, passasse

a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo. Quanto ao conceito de faturamento, vale destacar que a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social, o definiu, em seu artigo 2º, como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços. O parágrafo único prevê as hipóteses que não integram a receita para a determinação da base de cálculo da exação. Vejamos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (grifei). Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o faturamento, para fins tributários, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se o IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos ao consumidor. Importa destacar que foi reconhecida a constitucionalidade do dispositivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Antes, porém, a Corte já havia fixado a identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE nº. 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). Posteriormente, advém julgamento de inconstitucionalidade do 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (dentre outros, REs 357.950 e 390.840), permanecendo íntegro o caput, que estabelece ser o faturamento, base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica. Cabe perquirir, portanto, se o valor do ICMS - imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria e do serviço, cujo custo é repassado para o consumidor final - compõe o faturamento da empresa. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que O faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravo em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros precedentes ressaltam a jurisprudência consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). 3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. 5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência. 6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida

constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.9. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.**1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator.2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS , em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS , nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual.4. Agravo improvido.(TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010)**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.**1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS , tendo em vista que o ICMS , como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008)A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da impetrante, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria. Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.**1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.**1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo

de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011) Dessa forma, considerada legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inserido no preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, integrante da receita bruta da empresa e compondo, portanto, seu faturamento, não há falar em créditos a compensar. Daí restar prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. P.R.I.

**0021441-02.2010.403.6100** - ALAN JOSE ROCHA(SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 199/200, que denegou a segurança e extinguiu a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de contradição, existente entre a fundamentação e o dispositivo, o qual confirmou a liminar (que não foi concedida) e denegou a segurança. Requer seja sanada a contradição, confirmando o indeferimento da liminar e julgando a ação totalmente improcedente, para denegar a segurança requerida. Não se vislumbra a apontada incoerência lógica ou contradição. A sentença embargada adotou os argumentos expendidos na decisão que indeferiu a medida liminar e, por fim, denegou a segurança. Em homenagem à clareza, contudo, ACOLHO os embargos declaratórios para afastar o erro material, a fim de que conste na parte final do dispositivo: (...) confirmando a decisão de fls. 187/188. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022181-57.2010.403.6100** - FORMOSO POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação de fls. 176/194 no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0024668-97.2010.403.6100** - CLEUDENEIDE MOURA DOS SANTOS(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

Intimada a impetrante para regularizar o pólo passivo da demanda (fls. 16-verso e 20), indicando a autoridade coatora responsável dentro da hierarquia do INEP, o prazo para manifestação decorreu in albis (fls. 16-verso e 21). Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

**0025333-16.2010.403.6100** - CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da COFINS e do PIS, autorizando-a a compensar os créditos do período não prescritível de cinco anos anteriores à distribuição da presente ação (fl. 16). Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Acostou documentos de fls. 18/381 e 387/388. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 397/404, arguindo, preliminarmente, a falta de direito líquido e certo e a ausência de ato coator, a ensejar a extinção do feito por carência de ação. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que se incorpora ao preço da mercadoria ou do serviço prestado, compondo o faturamento da empresa, não havendo previsão legal para a sua exclusão. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 406 e

verso). É o breve relato. Decido. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A existência ou não de direito líquido e certo exige análise das questões trazidas pela impetrante, todas de direito, compatíveis com a via processual eleita, observando-se haver prova nos autos de valores recolhidos mensalmente a título de ICMS. Ademais, a impetrante consigna expressamente que busca provimento jurisdicional para, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições, não sofrer qualquer ato coercitivo tendente à cobrança (fl. 04). Não prosperam, portanto, as preliminares suscitadas. O debate central da demanda cinge-se a responder se o ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, passasse a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo. Quanto ao conceito de faturamento, vale destacar que a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social, o definiu, em seu artigo 2º, como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços. O parágrafo único prevê as hipóteses que não integram a receita para a determinação da base de cálculo da exação. Vejamos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (grifei). Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o faturamento, para fins tributários, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se o IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos ao consumidor. Importa destacar que foi reconhecida a constitucionalidade do dispositivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Antes, porém, a Corte já havia fixado a identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). Posteriormente, advém julgamento de inconstitucionalidade do 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (dentre outros, REs 357.950 e 390.840), permanecendo íntegro o caput, que estabelece ser o faturamento, base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica. Cabe perquirir, portanto, se o valor do ICMS - imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria e do serviço, cujo custo é repassado para o consumidor final - compõe o faturamento da empresa. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que O faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravo em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros precedentes ressaltam a jurisprudência consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). 3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração

do tributo como previsto na legislação específica.5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.9. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator.2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS , em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS , nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual.4. Agravo improvido.(TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS , tendo em vista que o ICMS , como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008)A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da impetrante, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria. Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011) Dessa forma, considerada legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inserido no preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado, integrante da receita bruta da empresa e compondo, portanto, seu faturamento, não há falar em créditos a compensar. Daí restar prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. P.R.I.

**0002970-57.2010.403.6125** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Intimada a impetrante a regularizar o feito (fl. 73) para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o prazo para manifestação decorreu in albis (fl. 73-verso). Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

**0000050-54.2011.403.6100** - HECTEC IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA(SP074503 - LELIS ANTONIO DE MORAES PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intimada a impetrante a regularizar o feito (fls. 42 e 46) para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o prazo para manifestação decorreu in albis (fls. 42-verso e 47). Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

**0000115-49.2011.403.6100** - JOAO PEDRO FONSECA DE GOES - INCAPAZ X MARIA FERNANDA BRAGA FONSECA(SP246213 - PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPÇÃO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

DECISÃO - Fls. 147/148: Prejudicado o pedido de reconsideração. Segue sentença em separado. SENTENÇA - Trata-se de mandado de segurança na qual o Impetrante (menor), devidamente representado nos autos, objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à transferência de saldo de conta vinculada ao FGTS do Sr. Plínio Moreira de Góes (seu pai) para a conta do Banco do Brasil, à disposição do MM. Juízo da 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central desta Comarca, para fins de quitação de parte do débito alimentar reconhecido naquele Juízo (fl. 14). Alega-se, em síntese, que o Sr. Plínio Moreira de Góes deixou de quitar algumas das despesas de seu filho, ora impetrante, de modo que foi promovida ação de execução de alimentos (autos nº 0605802-43.2008.8.26.0100). Em 25/10/2010, houve acordo entre as partes, acolhido pelo Juízo de Família, que deferiu a conversão do rito da execução e determinou a penhora dos valores do FGTS do Sr. Plínio Moreira de Góes, CPF/MF nº 057.512.018-50, PIS/PASEP 124.000640.57, junto às contas 00000113402, 00001379677 e 00000017689, no valor total de R\$ 60.837,71, bem como expedição de ofício à CEF para que transferisse os valores do FGTS para a conta do Banco do Brasil vinculada àquele Juízo (fl. 49). Não obstante protocolizado ofício junto à instituição financeira para transferência da referida quantia, até a propositura desta ação não havia se efetivado, pois a CEF entende que a Lei nº 8.036/90 não permite o pagamento de pensão alimentícia com saldo do FGTS. Documentos às fls. 16/93 e 98/110. A medida liminar foi indeferida às fls. 111 e

verso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 116/136. Afirmou, inicialmente, ter ajuizado Mandado de Segurança nº 0567471-30.2010.8.26.0000, em trâmite perante a egrégia 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se discute a penhorabilidade da conta vinculada ao FGTS. Foi proferida liminar para dispensar a impetrante de deslocar o numerário para uma conta judicial, mantida a penhora. Requereu, assim, a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 143/145, opinando pela concessão da segurança. Houve pedido de reconsideração da decisão liminar e interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 147/187), sem notícia nos autos de seu julgamento. É o relato. Decido. Não há falar em suspensão do processo em virtude de prejudicialidade (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil), uma vez que o presente mandado de segurança deve ser extinto por falta de interesse processual - o provimento pleiteado não é útil nem necessário à solução do litígio. A matéria aqui tratada refere-se ao cumprimento da r. decisão proferida no Juízo Estadual em 25/10/2010, que deferiu requerimento formulado em execução de pensão alimentícia, no qual as partes, em comum acordo, postularam a penhora dos valores de FGTS de titularidade do alimentante, para ulterior quitação do débito alimentar, com a respectiva transferência para conta à disposição do Juízo de Família. De acordo com as informações e documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 116/139), foi ajuizado, pela Caixa Econômica Federal, o Mandado de Segurança nº 0567471-30.2010.8.26.0000 contra ato do Juízo Estadual da Vara de Família, com concessão de medida liminar para tão somente (...) dispensar a impetrante de deslocar o numerário para uma conta judicial. Fica, porém, mantida a penhora, que não traz risco ao bem que está sofrendo constrição (fls. 120). Em consulta ao andamento processual do writ (fls. 121/122 e no próprio sítio do egrégio TJSP), encontra-se em tramitação perante a 9ª Câmara de Direito Privado. Como fundamento, a impenhorabilidade do saldo das contas vinculadas ao FGTS, que conta com hipóteses traçadas em lei para o levantamento (fls. 123/136). Como se vê, resta sem propósito o julgamento da presente demanda, cuja solução está a cargo da Justiça Estadual. A questão relativa à penhorabilidade do saldo de FGTS para efeito de alimentos, bem como à legalidade da r. decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central desta Comarca, está submetida ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os efeitos da decisão estadual, voltada à transferência de valores, foram suspensos pela liminar concedida em segundo grau. Não se trata de descumprimento de lei ou de ordem judicial. Proferida decisão definitiva naqueles autos, restará dirimido o conflito, sem necessidade de apreciação da pretensão ora deduzida. Na hipótese de ser cassada a decisão, não se cogita da pretendida transferência. Ao contrário, se declarada válida, com o reconhecimento da legalidade da penhora dos valores de FGTS para fins de pagamento de alimentos, caberá à CEF cumpri-la de imediato. Nada há a ser solucionado nestes autos, sob pena de indevida interferência jurisdicional. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, caracterizada a falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150/187). P.R.I.

**0000364-97.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA ORUAM LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DISTRIBUIDORA ORUAM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que se postula a concessão de ordem para o parcelamento de débito tributário nos moldes do artigo 10 da Lei 10.522/02. Narra a impetrante que, após ser notificada de sua exclusão do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional, por meio do Ato Declaratório DEPRAT/SPO nº 445851, requereu o parcelamento dos valores que reconhece devidos, por meio do procedimento Negociação de Parcelamento, via internet. Destaca, ainda, não pretender sua manutenção no SIMPLES, restringindo o pedido ao parcelamento dos débitos devidos à União Federal em 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma do artigo 10 da Lei 10.522/02. Alega que o referido artigo não foi revogado pela Lei 11.941/09, que alterou as bases legais para o parcelamento ordinário dos débitos tributários em âmbito federal e, neste sentido, não haveria impedimento legal ao parcelamento de sua dívida, advinda dos exercícios de 2007, 2008 e 2009. A petição inicial foi instruída com documentos. Não foi requerida liminar. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/70, na qual, em suma, sustentou a inexistência de direito líquido e certo ao parcelamento, da forma em que postulado pela impetrante, considerando, para tanto, que o artigo 10 da Lei 10.522/02 trata tão-somente do parcelamento ordinário de tributos federais, restando impraticável sua incidência sobre tributos de competência estadual ou municipal, sob pena de violação do pacto federativo. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público primário (fl. 72/72, verso). É o relato. Decido. Inicialmente, observo que a impetrante, em sua narrativa fática, limitou-se a alegar que após sua exclusão do SIMPLES Nacional foi impedida de consumir, via internet, a Negociação de Parcelamento de sua dívida. Cumpre destacar que os documentos trazidos com a inicial, às fls. 26/29, não demonstram haver a autoridade administrativa perpetrado qualquer ato ilegal ou eivado de abuso de poder. Na realidade, são apenas comprovantes de participação da empresa no SIMPLES Nacional. De qualquer forma, a insurgência da autoridade apontada como coatora resta expressa nas informações que, com propriedade, revelam a inexistência de direito líquido e certo ao parcelamento pretendido. O sistema de apuração e arrecadação de tributos levada a efeito no SIMPLES Nacional tem natureza híbrida, isto é, conjuga tributos de competências federal, estadual e municipal, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, promulgada com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição da República. Compete ao Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, órgão de

composição paritária entre os entes federativos, tratar das questões relacionadas à opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, ao recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o artigo 12 da Lei Complementar (LC 123/06, art. 2º, I, 6º). De plano já se verifica a impossibilidade de questões concernentes à inadimplência de tributos unificados e viabilidade de parcelamento serem tratadas apenas no âmbito da União. Por sua vez, a legislação especial do SIMPLES Nacional não prevê hipótese de parcelamento de tributos em atraso inseridos no referido regime. O artigo 79 caput da Lei Complementar nº 123/2006 somente dispõe sobre o parcelamento de débitos com a finalidade de fomentar a adesão ao SIMPLES Nacional, e não o pagamento fracionado da dívida apurada sob esta sistemática. Veja-se: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (Destacado). Como sabido, o parcelamento de débitos tributários deve estar amparado em lei (artigo 155-A do CTN). Não há falar, contudo, na aplicação da Lei nº 10.255/02, cujo artigo 10 faculta o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. In casu, não se cuida apenas de débitos federais, mas de valores devidos sob o regime de arrecadação unificada. Tem-se por irrelevante a ausência de expressa vedação legal, ante a incompatibilidade do regime tributário, no qual inseridos os débitos, com o aludido parcelamento. Como bem ressaltou a autoridade impetrada, estando os débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional sob a administração do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, não estão eles abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/2002. Com amparo no artigo 146, parágrafo único, da Constituição da República, acrescenta que somente uma Lei Complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao SIMPLES Nacional, uma vez que um tal parcelamento consubstanciaria a própria arrecadação única dos tributos dos diferentes entes da federação em prestações mensais e sucessivas. A propósito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.** 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, AG 111233, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 09/12/2010) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comunique-se.

**000049-83.2011.403.6100 - MICHELANGELO PENHA DE PAULA SILVA (SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Intimada a impetrante a regularizar o feito (fls. 42 e 46) para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o prazo para manifestação decorreu in albis (fls. 42-verso e 47). Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

**0001093-26.2011.403.6100 - CAPRICHOSA ARTIGOS PARA TOUCADOR LTDA. (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Fls. 122: Defiro a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no pólo passivo deste mandamus. Notifique-se a autoridade co-impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações, no sistema processual informatizado. P. I. O.

**0001143-52.2011.403.6100 - ABC ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA (SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de ordem para autorizar e reconhecer a seu favor o direito de parcelar seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional, contidos e descritos no Ato Declaratório Executivo DRF/SPO nº 447831, datado de 1º de setembro de 2010, bem como os demais débitos congêneres, determinando-se que a autoridade coatora aceite e cumpra o parcelamento de tais débitos em sessenta vezes, na forma disposta e regulada pela Lei nº 10.522/2002; ou, subsidiariamente, que seja permitido o parcelamento dos débitos, bem como demais congêneres, correspondentes à parte cabente à RFB e PGFN, conforme tabela anexa do Simples da LC nº 123/2006, autorizando-a a recolher os débitos relativos ao Fisco Estadual e Municipal, mediante

documento único de arrecadação (fls. 44). Alega, em apertada síntese, que foi excluída do Simples, por motivos de inadimplência. Pretende parcelar o valor devido, no entanto, a impetrada negou tal parcelamento. Juntou documentos (fls. 46/168). A medida liminar foi indeferida às fls. 176 e verso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 184/189, alegando a inexistência de ato ilegal ou abusivo de sua parte, bem como de demonstração de direito líquido e certo da impetrante, pugnando, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 191 e verso, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Houve interposição de agravo de instrumento da r. decisão liminar (fls. 193/204), sem notícia nos autos de seu julgamento. É o relato. Decido. A MM Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: (...) Compulsando os autos, notadamente o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 447831, de 01 de setembro de 2010 (fl. 84), constato que o impetrante foi excluído do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa, sendo certo que o referido ato declaratório estabelece que a atinente exclusão se tornará sem efeito com o pagamento total dos débitos. Por sua vez, a impetrante insurge-se contra a impossibilidade de parcelamento de seus débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional. Entretanto, entendo que o parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, quem pretende usufruir do benefício do parcelamento, deve se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício, não havendo óbices para as restrições impostas. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, relativamente ao regime anterior do SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96, ser constitucional a vedação expressa ao parcelamento dos débitos, contida no 2º do art. 6º da lei, entendendo não ocorrer violação da isonomia. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a inconstitucionalidade ou ilegalidade da restrição imposta pela autoridade impetrada, por meio de Portaria Regulamentar, quanto ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Compartilho do entendimento adotado em sede de cognição provisória. A situação retratada nestes autos é de exclusão de microempresa ou empresa de pequeno porte do SIMPLES Nacional e requerimento de parcelamento de débitos, na forma da tabela anexa à Lei Complementar n.º 123/2006 ou Lei n.º 10.522/2002. O sistema de apuração e arrecadação de tributos levada a efeito no SIMPLES Nacional tem natureza híbrida, isto é, conjuga tributos de competências federal, estadual e municipal, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, promulgada com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição da República. Compete ao Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, órgão de composição paritária entre os entes federativos, tratar das questões relacionadas à opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, ao recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o artigo 12 da Lei Complementar (LC 123/06, art. 2º, I, 6º). De plano já se verifica a impossibilidade de questões concernentes à inadimplência de tributos unificados e viabilidade de parcelamento serem tratadas apenas no âmbito da União. Ademais, a legislação especial do SIMPLES Nacional não prevê hipótese de parcelamento de tributos em atraso inseridos no referido regime. O artigo 79 caput da Lei Complementar n.º 123/2006 somente dispõe sobre o parcelamento de débitos com a finalidade de fomentar a adesão ao SIMPLES Nacional, e não o pagamento fracionado da dívida oriunda desse sistema. Veja-se: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Da análise do dispositivo acima mencionado, depreende-se que foi autorizado o parcelamento de débitos do INSS, Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal para incentivar o ingresso de microempresas ou empresas de pequeno porte no regime especial. Os débitos deveriam ter vencimento até 30/06/2008 (o documento de fl. 84 aponta débitos com vencimento posterior), podendo, inclusive, ser do titular ou sócio dessas empresas. No 9º ficou expresso que o parcelamento não se aplica ao caso de reingresso da empresa no SIMPLES, dispositivo que expressamente colide com uma das pretensões da impetrante. O art. 17 da referida Lei Complementar ainda prevê a impossibilidade de recolhimentos de tributos pelo SIMPLES Nacional para as empresas que possuam débitos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se pronunciou sobre tal vedação, afastando a afronta a princípios constitucionais, como o da isonomia: **TRIBUTÁRIO. SIMPLES. DÍVIDAS FISCAIS. PARCELAMENTO. PAGAMENTO INTERROMPIDO. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** A regra estatuída no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que veda o ingresso e permanência no simples nacional, às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não está suspensa, não desrespeita o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 do Estatuto Político de 1988. (AC 200871080090518, Segunda Turma, **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO AO INGRESSO. ARTIGO 17 DA LC Nº 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. PENDÊNCIAS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.** 1. Não poderão recolher impostos e contribuições na forma do simples nacional empresas que possuem débito com o Instituto nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Dicção do artigo 17, V, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Referido preceptivo não se incompatibiliza com o texto constitucional, porquanto não fere qualquer dos princípios da Carta Magna, não havendo caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas

obrigações tributárias para que possa aderir ao Simples Nacional.3. Nos termos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 04/2007, editada com base na competência atribuída pela LC nº 123/2007, excepcionalmente para o ano de 2007, a opção pelo Simples Nacional poderia ser efetuada até 20 de agosto, e as pendências poderiam ser regularizadas até 31 de outubro de 2007, para que a opção fosse aceita e produzisse efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano. 4. A existência de diferenças recolhidas a menor ao parcelamento REFIS, fato reconhecido pela própria impetrante, é suficiente para ensejar a vedação prevista no artigo 17 da LC nº 123/2006, restando refutada a alegação de direito líquido e certo.(AC 200771000388840, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E.

12/05/2010)Sem observância das condições impostas, indistintamente, a todas as microempresas ou empresas de pequeno porte para ingresso ou permanência no SIMPLES, inexistente direito ao benefício da arrecadação unificada de débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal e do INSS. Não se verifica tratamento diferenciado. Por outro lado, o parcelamento de débitos tributários deve estar amparado em lei (artigo 155-A do CTN). O cumprimento das condições impostas também exsurge indispensável para fruição do favor fiscal. Não há falar, contudo, na aplicação da Lei nº 10.255/02, cujo artigo 10 faculta o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. In casu, não se cuida apenas de débitos federais, mas de valores devidos sob o regime de apuração e arrecadação unificada. Tem-se por irrelevante a ausência de expressa vedação legal ao parcelamento, ante a incompatibilidade do regime tributário, no qual inseridos os débitos, com o aludido parcelamento. Como bem ressaltou a autoridade impetrada, estando os débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional sob a administração do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, não estão eles abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/2002. Com amparo no artigo 146, parágrafo único, da Constituição da República, acrescenta que somente uma Lei Complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao SIMPLES Nacional, uma vez que um tal parcelamento consubstanciaria a própria arrecadação única dos tributos dos diferentes entes da federação em prestações mensais e sucessivas.Desse modo, o pretendido parcelamento baseado tão-somente em lei federal consubstanciaria ofensa à autonomia dos entes federativos. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, AG 111233, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 09/12/2010)A corroborar o entendimento, julgados dos Tribunais Regionais Federais, não obstante relativos ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09:MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (TRF3, AMS 323378, Terceira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 11/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar.(TRF4, AG 200904000441275, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16/03/2010) Não vislumbro violação a direito líquido e certo, tampouco ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. A impetrante não faz jus ao parcelamento dos débitos ou ao reingresso no SIMPLES Nacional enquanto não liquidadas as pendências tributárias. Assinale-se inexistir previsão legal que autorize o desmembramento dos tributos oriundos do SIMPLES para efeito de parcelamento, apenas, daqueles devidos ao ente federal. Em descompasso com a lei, não se cogita do deferimento de benefícios fiscais. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se o egrégio T.R.F. da 3ª Região (fls. 193/204). P.R.I.

**0002040-80.2011.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E PRIMEIRO GRAU ANGLO BRASILEIRA S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN**

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva o reconhecimento do seu direito de optar pelo regime tributário do Simples Nacional no exercício de 2011. Aduz que no início de janeiro de 2011 acessou a página da internet, do Simples Nacional, a fim de optar por esta sistemática tributária para o exercício em curso. Contudo, foi surpreendida com a negativa de possibilidade de opção, em face de três supostas pendências detectadas que impedem a impetrante de ingressar no referido regime tributário, sob a alegação de não cumprir o requisito do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. Defende que tal negativa não deve prevalecer, tendo em vista que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa. Juntou documentos (fls. 35/140). A medida liminar foi deferida para possibilitar o ingresso da impetrante no Simples Nacional, retroativo a 31 de janeiro de 2011, com a respectiva liberação da Receita Federal. Informações do sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo às fls. 161/165. A autoridade coatora esclareceu que não há óbice à inclusão da impetrante no Simples Nacional e, portanto, decidiu pela sua reinclusão naquele regime. Requer a extinção do processo sem a resolução do mérito, em face da perda de objeto. Acostou documentos (fls. 166/176). Informações do sr. Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN às fls. 172/188. Embora aponte a incompetência do Juízo, uma vez que a autoridade coatora tem sede funcional em Brasília, busca sua exclusão do pólo passivo por ilegitimidade. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público (fls. 190/191). É o relato. Decido. Preliminarmente, o Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN defendeu sua ilegitimidade passiva. Conforme relatado nas informações de fls. 179/183, o Comitê Gestor do Simples Nacional tem sua competência limitada à regulamentação do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Os atos relativos à operacionalização, à fiscalização, dentre outros, competem a cada administração tributária federal, estadual ou municipal. Desta forma, o senhor Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN, não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, uma vez que a ele não pode ser atribuído o ato concreto violador do direito da impetrante. Em face do evidente equívoco na indicação e também figurando, como impetrada, outra autoridade com competência para a revisão do ato, não se cogita do envio dos autos ao Juízo Federal de Brasília para simples providências de exclusão. Os autos deverão baixar ao SEDI para os registros pertinentes. Quanto ao mais, houve reconhecimento por parte da autoridade impetrada do direito à reinclusão da impetrante no regime do Simples Nacional. O senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, não constam mais pendências que impeçam a impetrante de ser incluída no Simples Nacional, uma vez que ela optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09. Mais, a empresa foi reincluída no Simples a partir de 01/01/2008, conforme cópia do despacho decisório de fls. 174/175, proferido em 22/02/2011. É certo que tal reconhecimento se deu após o deferimento da medida liminar, datada de 18/02/2011, que já havia determinado o ingresso da impetrante no Simples Nacional, retroativo a 31/01/2011, com a respectiva liberação no Sistema da Receita Federal. Na liminar restou constatada a existência de pendências que obstavam a opção (fl. 56), não se podendo falar em inexistência de ato coator quando do ajuizamento. Contudo, a autoridade coatora só foi notificada em 23/02/2011 (fl. 158), quando a situação da impetrante já se encontrava solucionada na órbita administrativa (fls. 174/175). Nesse quadro, exsurge desnecessário provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente de interesse processual, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

**0002151-64.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende obter provimento que reconheça a ilegalidade da multa de mora exigida e indicada no Relatório de Informações Fiscais, relativa aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte a título de IOF (receita 7893), cujos vencimentos se deram em 04/11/2010, 16/11/2010 e 24/11/2010. Aduz que o crédito tributário em discussão refere-se à multa de mora por atraso no recolhimento do IOF. Sustenta que embora tenha efetuado o recolhimento a destempo, o fez anteriormente à respectiva declaração dos créditos em DCTF e antes mesmo de qualquer atividade administrativa por parte do Fisco, de modo que é indevida a incidência de multa, com amparo no

instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Documentos às fls. 21/80. A medida liminar foi deferida para que a autoridade coatora proceda às anotações de suspensão da exigibilidade dos débitos de IOF, com vencimento em 04/11/2010, 16/11/2010 e 24/11/2010 (fls. 90/91). Informações às fls. 102/106. A autoridade impetrada defende que a denúncia espontânea não tem o condão de excluir a multa de mora. Requer a denegação da segurança. Inconformada, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 107/123). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público (fls. 125/126). É o relato. Decido. A MMª Juíza Federal Substituída no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: A questão dos autos cinge-se à incidência da multa moratória nos casos de débitos objeto de denúncia espontânea pelo sujeito passivo. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. Conforme alegado na própria petição inicial e do quanto se extrai do documento de fls. 61/64, a Impetrante efetuou o recolhimento do IOF objeto da lide com atraso - veja a ordem cronológica que segue: - pagamentos em 24/11/2010, referentes ao vencimento de 16/11/2010 e entrega da DCTF em 20/01/2011. - pagamentos em 03/12/2010, referentes ao vencimento de 24/11/2010 e entrega da DCTF em 20/01/2011. - pagamentos em 16/11/2010, referentes ao vencimento de 04/11/2010 e entrega da DCTF em 20/12/2010. Os documentos acostados aos autos comprovam que o recolhimento dos valores apontados pelo impetrante se deu antes mesmo da entrega das respectivas DCTFs, de forma que não se pode dizer tenha havido o autolancamento prévio pelo contribuinte. Aliás, entendo que não se deve considerar a entrega da DCTF para fins de exclusão dos benefícios da denúncia espontânea. Embora o débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, quando confessado em DCTF, possa ser exigido imediatamente, sem necessidade de qualquer procedimento formal do Fisco, ficando o contribuinte desde já obrigado ao pagamento do valor confessado, no caso em tela o contribuinte efetuou o pagamento do valor em atraso antes da apresentação da DCTF, porquanto nesta hipótese não há falar em desnecessidade do lançamento de ofício para legitimar a cobrança. Se efetuado o recolhimento após a entrega da DCTF, não pode invocar o artigo 138 do CTN para se livrar da multa de mora, mas essa não é a hipótese dos autos, pois recolhidas as diferenças e apresentadas as DCTFs retificadoras antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, configurada, portanto, a denúncia espontânea, não sendo devida a multa imposta pelo Fisco. Apenas observo que os valores recolhidos pela impetrante, segundo as DARFs apresentadas, divergem daqueles apontados no relatório de fl. 70, além de tal relatório apontar outros débitos em aberto de IOF, não se podendo apurar se apenas os débitos apontados na inicial são os impeditivos para a emissão da Certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, a liminar será concedida apenas em relação aos três débitos de IOF apontados, como requerido. Compartilho do entendimento adotado em sede de cognição provisória. A autoridade impetrada alega que a multa de mora não pode ser afastada com fundamento na figura da denúncia espontânea, pelo fato de ser exigida automaticamente do contribuinte a partir do momento em que este incorre no atraso de suas obrigações fiscais, por força da legislação citada (fl. 103). Sem razão, contudo. A denúncia espontânea resta configurada com o pagamento integral do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado o procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante. In casu, conforme expresso na decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, a impetrante recolheu os valores devidos antes mesmo da entrega das respectivas DCTFs, de forma que não se verificou autolancamento prévio. Assim, tendo referidos valores sido pagos antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, caracterizada está a denúncia espontânea, nos moldes do artigo 138 do CTN, ficando afastada a exigência da multa moratória. Veja-se o mesmo entendimento em precedente da Segunda Turma do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental. 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido. (EAAARE 200701902209 EAAARE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977055 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/05/2010) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a ilegalidade da multa moratória relativa aos débitos de IOF constantes do relatório de fl. 70, com vencimento em 04/11/2010, 16/11/2010 e 24/11/2010, confirmando a liminar. Assim, julgo

extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento 0006027-91.2011.403.6100, dando-lhe ciência desta decisão. P.R.I. e Comunique-se.

**0002578-61.2011.403.6100 - FOSBRASIL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Intime-se a impetrante para se manifestar sobre o pedido de inclusão da autoridade responsável pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, do Ministério da Previdência Social no polo passivo desta demanda. Em caso positivo, traga aos autos cópia da petição inicial e documentos para instruir o ofício de notificação da referida autoridade

**0003083-52.2011.403.6100 - PAISAGEM TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva, em sede de liminar, determinação para que a autoridade impetrada conclua o Processo Administrativo nº 04977.001173/2011-20, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel nele retratado. Alega, em apertada síntese, que por meio de escritura pública lavrada em 28/10/2010, tornou-se legítima detentora de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado terreno urbano constituído do remanescente da parcela 3 da Gleba C, composta de parte dos quinhões 01, 02 e 06 do Sítio Tamboré, Santana de Parnaíba-SP, conforme matrícula nº 98.661 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Aduz ter formalizado pedido administrativo de transferência de foreiro, protocolado sob nº 04977.001173/2011-20, em 21/01/2011. Contudo, até o presente momento encontra-se pendente de apreciação. A análise da liminar foi postergada (fl. 53). Apesar de devidamente notificada (fls. 55 e verso), a autoridade impetrada ficou-se inerte, não apresentando informações, conforme certidão de fls. 56. É o breve relato. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 24/31, é possível depreender que a impetrante adquiriu, por meio de escritura pública lavrada em 28/10/2010, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 33, o requerimento de averbação da transferência protocolado pela impetrante, em 21/01/2011 (nº 04977.001173/2011-20). Apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações nos autos acerca do andamento do pedido administrativo formulado. Nada aduziu sobre a ausência de apreciação administrativa. Sustenta a impetrante que, até a propositura deste mandamus, o pedido administrativo ainda se encontrava pendente de análise. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Caracterizado, portanto, o fumus boni iuris no que toca ao pedido administrativo de transferência protocolado sob o nº 04977.001173/2011-20, em 21/01/2011, e sem manifestação da autoridade impetrada até o presente momento, cuja urgência para a medida liminar advém da necessidade de regularização da pessoa do responsável pelo aforamento e fruição dos direitos de propriedade. Ante o injustificado excesso de prazo na prática de atos de impulso ou instrução processual, exsurge razoável a fixação do período de trinta dias para a conclusão do processo administrativo. Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o requerimento administrativo da impetrante sob o nº 04977.001173/2011-20, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

**0003133-78.2011.403.6100 - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

1 - Ante a informação de fls. 82, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Desentranhe-se o documento de fls. 99/100, para juntada no respectivo processo. Certifique-se. 3 - Tendo em vista as informações e documentos acostados pela União Federal às fls. 103/112, que comprovam o cancelamento das inscrições nºs 80.7.04.030759-84, 80.7.05.024662-13 e 80.6.05.083791-53, objeto dos Processos Administrativos nº 18186.004085/2008-03 e 18186.004086/2008-40, resta prejudicada a análise do pedido liminar. 4 - Entendo ser desnecessária a integração do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no feito, visto que o Procurador

Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo já apresentou resposta ao requerimento da impetrante, sendo também parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda (fls. 89/96 e 113/117).5 - Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem os autos conclusos.P. I.

**0003464-60.2011.403.6100** - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO 1 - Ante a informação de fl. 58, não vislumbro ocorrência de prevenção.2 - Trata-se de mandado de segurança no qual se busca o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos formulados nos Processos Administrativos nºs 04977.001281/2011-01, 04977.001301/2011-35, 04977.001277/2011-34, 04977.001290/2011-93, 04977.001276/2011-90, 04977.001278/2011-89 e 04977.001287/2011-70, relacionados ao cadastramento de imóveis em nome dos impetrantes. Alegam, em apertada síntese, serem legítimos proprietários do domínio útil sobre os imóveis denominados lote 11, quadra 83 do loteamento Alphaville Residencial II e vagas de garagem do Condomínio Edifício Alpha Park nºs 044, 045, 606, 607, 608 e 609, todos em Barueri-SP. Aduzem terem requerido a transferência de titularidade dos referidos imóveis de RIPs nºs 6213.0004525-61, 6213.0103487-83, 6213.0103488-64, 6213.01036884-91, 6213.0103885-72, 6213.0103886-53 e 6213.01036887-34 (PAs nºs 04977.001281/2011-01, 04977.001301/2011-35, 04977.001277/2011-34, 04977.001290/2011-93, 04977.001276/2011-90, 04977.001278/2011-89 e 04977.001287/2011-70), visando obter inscrição como foreiros responsáveis pelas obrigações enfiteúticas, em 27.01.2011, ainda pendentes de apreciação. A análise da liminar foi postergada (fl. 58). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/76, alegando ter efetuado a transferência do imóvel de RIP nº 62130103886-53 (PA nº 04977.001278/2011-89). Quanto aos imóveis de RIPs nºs 6213.01036887-34 (PA nº 04977.001287/2011-70), 6213.01036884-91 (PA nº 04977.001290/2011-93), 6213.0103488-64 (PA nº 04977.001277/2011-34) e 6213.0004525-61 (PA nº 04977.001281/2011-01), que tiveram a documentação analisada, constataram-se diferenças de laudêmio a serem pagas. Só restam pendentes de análise os requerimentos relativos aos imóveis de RIPs nº 6213.0103487-83 (PA nº 04977.001301/2011-35) e 6213.0103885-72 (PA nº 04977.001276/2011-90). É o breve relato. Decido. Da análise das certidões de registro de imóveis acostados às fls. 13/22, é possível depreender que o(s) impetrante(s) adquiriu(ram) o domínio útil sobre os imóveis ali descritos, tendo, portanto, legitimidade para requer(em) a transferência de titularidade por aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, às fls. 30/36, os requerimentos de averbação de transferência protocolados pelo(s) impetrante(s), em 27/01/2011 (PAs nºs 04977.001281/2011-01, 04977.001301/2011-35, 04977.001277/2011-34, 04977.001290/2011-93, 04977.001276/2011-90, 04977.001278/2011-89 e 04977.001287/2011-70). Após ser notificada, em 24/03/2011 (fls. 60 e verso), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/62), com juntada de documentos relativos aos processos administrativos em questão (fls. 63/76), no seguinte sentido: 1) o PA nº 04977.001278/2011-89 foi concluído com a efetivação da transferência do imóvel sob o RIP nº 62130103886-53 de AREA NOVA INCORPORADORA LTDA para MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS (impetrante), em 24/03/2011; 2) foram constatadas diferenças a serem pagas a título de laudêmio sobre a transferência dos imóveis sob os RIPs nºs 6213.01036887-34 (PA nº 04977.001287/2011-70), 6213.01036884-91 (PA nº 04977.001290/2011-93), 6213.0103488-64 (PA nº 04977.001277/2011-34) e 6213.0004525-61 (PA nº 04977.001281/2011-01); 3) somente restam pendentes de análise os requerimentos relativos aos imóveis de RIPs nº 6213.0103487-83 (PA nº 04977.001301/2011-35) e 6213.0103885-72 (PA nº 04977.001276/2011-90). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. In casu, somente após a notificação da autoridade impetrada, em 24/03/2011 (fls. 60 e verso), houve a conclusão do PA nº 04977.001278/2011-89, com a transferência do imóvel sob o RIP nº 62130103886-53 para o impetrante. Apenas em 05/04/2011 foram apuradas diferenças de laudêmio a serem pagas, informando-se que serão efetivadas as averbações de transferência dos imóveis sob os RIPs nºs 6213.01036887-34 (PA nº 04977.001287/2011-70), 6213.01036884-91 (PA nº 04977.001290/2011-93), 6213.0103488-64 (PA nº 04977.001277/2011-34) e 6213.0004525-61 (PA nº 04977.001281/2011-01), fls. 61/76. Em que pesem as alegações da autoridade impetrada, no sentido de ter dado o devido andamento aos processos acima descritos, com a brevidade possível em face da volumosa demanda dos administrados perante o órgão, e que os dois RIPs remanescentes terão a documentação checada e seguirão para a engenharia, da mesma forma que se deu com os demais, não se pode afirmar a inexistência de omissão. Nada restou esclarecido acerca dos imóveis remanescentes, RIPs nº 6213.0103487-83 e 6213.0103885-72, cujos PAs nºs 04977.001301/2011-35 e 04977.001276/2011-90 estão pendentes de análise desde a data de seus protocolos, em 27/01/2011. As alegações genéricas sobre o volume de serviço são insuficientes a afastar a

omissão estatal em face dos comandos legais, voltados à apreciação dos requerimentos em prazo razoável. Caracterizado, portanto, *fumus boni iuris* no que toca aos processos remanescentes, cuja urgência para a medida liminar advém da necessidade de regularização da propriedade para transações de aportes financeiros junto aos bancos (fl. 07). Ante o injustificado excesso de prazo na prática de atos de impulso ou instrução processual, exsurge razoável a fixação do período de trinta dias para a conclusão dos processos. Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos dos impetrantes sob os nºs 04977.001301/2011-35 e 04977.001276/2011-90, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Desnecessário provimento jurisdicional no que concerne aos demais processos, porquanto já analisados. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

**0004286-49.2011.403.6100 - BHP ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Intimado o impetrante a regularizar o feito (fl. 58) para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o prazo para manifestação decorreu *in albis* (fl. 58-verso). Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

**0004401-70.2011.403.6100 - ROBSON MEDEIROS ESCALEIRA(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO**

Intimado o impetrante a regularizar o feito (fl. 18) para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como para o recolhimento de custas, o prazo para manifestação decorreu *in albis* (fl. 18-verso). Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

**0004451-96.2011.403.6100 - BRAGHINI & MACHADO - ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E CONSULTORIA TECN EM INF LTDA(SP257453 - LUIZ CARLOS MUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL REGIONAL - TABOAO DA SERRA/SP**

Intimada a impetrante a regularizar o feito (fl. 41) para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o prazo para manifestação decorreu *in albis* (fls. 41-verso). Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

**0004467-50.2011.403.6100 - SISTEMA RCC EDITORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

A impetrante ajuizou o presente mandamus, objetivando, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa por ela ofertada, a fim que a mesma continue a ser tributada pelo sistema do Simples Nacional (fl. 11). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 62 e verso). Traz a impetrante, às fls. 66/68, novos esclarecimentos e documento que comprova ter sido tributada pelo regime do SIMPLES do período de 01/07/2007 até 31/12/2010, quando foi excluída por Ato Administrativo praticado pelo ente BELO HORIZONTE-MG. Verifico que não consta dos autos qualquer menção de impugnação administrativa a esse respeito, a ensejar a sua manutenção neste sistema de arrecadação unificada. Pelo contrário, verifico, à fl. 34, que houve nova solicitação de ingresso no referido sistema em 28/01/2011, pedido este indeferido, com fundamento na vedação constante na Lei Complementar nº 123/2006, artigo 17, inciso XI. A impugnação administrativa de fls. 39/42 foi protocolada em 11/03/2011, perante o DERAT - SP, de sorte que se trata do último pedido de ingresso no SIMPLES. Assim, não há falar em efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada contra o indeferimento do seu ingresso no SIMPLES. Tal efeito - *in casu*, incabível - jamais poderia conduzir ao deferimento do seu ingresso no sistema de arrecadação unificada ou à continuidade da tributação pelo sistema. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de seus pressupostos. Manifeste-se a impetrante sobre a ilegitimidade passiva ad causam arguida pela autoridade impetrada (fls. 69/83). P.R.I.

**0004732-52.2011.403.6100 - DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X VINICIUS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam, em sede de liminar, determinação para que a autoridade impetrada conclua o Processo Administrativo nº 04977.002373/2011-08, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado. Alegam, em apertada síntese, que por meio de escritura lavrada em 23/12/2010, tornaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 84-D, Condomínio Residencial Resort Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3.800 - Tamboré, Santana de Parnaíba/SP. Aduzem terem formalizado pedido administrativo de transferência de foreiro, protocolado sob nº 04977.002373/2011-08, em 22/02/2011. Contudo, até o presente momento encontra-se pendente de apreciação. A análise da liminar foi postergada (fl. 22). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 25/27,

argumentando que sequer passaram 60 dias do protocolo do pedido administrativo e a propositura do presente mandamus, não havendo omissão ilegal de sua parte. Afirma que a autuação do processo administrativo foi finalizada em 10/03/2011, tendo sido encaminhado para uma analista em 22/03/2011. Aduz que está dando seguimento à análise da solicitação dos interessados. É o breve relato. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 13/14, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de instrumento particular datado de 23/12/2010, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 16, o requerimento de averbação da transferência protocolado, em 22/02/2011 (nº 04977.002373/2011-08). Os impetrantes ajuizaram o presente mandamus em 28/03/2011, ou seja, um pouco mais de um mês do protocolo do pedido administrativo. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Contudo, in casu, a autoridade impetrada, que ressalta o excessivo volume de trabalho na referida unidade, informou ter a autuação do processo administrativo sido finalizada em 10/03/2011, com encaminhamento para uma analista em 22/03/2011. Acrescenta que a impetrante protocolizou seu requerimento em 22/02/2011, e sequer se passaram os sessenta dias para impetração do presente writ, o que, aliás, tornou-se procedimento rotineiro dos advogados que patrocinam causas em Alphaville-Tamboré, uma vez que seus clientes detêm poder aquisitivo para passar à frente dos demais administrados utilizando-se do acesso ao Judiciário. Dos documentos de fls. 17 e 27, observo que a autoridade impetrada não deixou de dar andamento ao referido processo administrativo, tomando as providências necessárias para o regular trâmite perante os setores internos da Administração Pública. Não caracterizada paralisação anormal na fase instrutória, não se pode pretender, à falta de elementos significativos voltados à urgência, seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, não vislumbro omissão por parte da autoridade impetrada no tocante à análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes em 22/02/2011, a culminar na propositura do presente mandamus em 28/03/2011, ou seja, pouco mais de um mês da data do protocolo na esfera administrativa, ressaltando-se que nesse interregno houve regular impulso por parte da Administração. Inviável, portanto, cogitar de excessivo atraso na apreciação do pedido administrativo nº 04977.002373/2011-08. Ante o exposto, indefiro a liminar por ausente o fumus boni iuris. Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

**0004733-37.2011.403.6100 - ADILSON FERNANDES DIAS X SONIA MARIA CHIURATTO DIAS X EDUARDO GUNTHER DE FIGUEIREDO X MARIA LUCIA OLIVEIRA PIMPINATI DE FIGUEIREDO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
1 - Ante a informação de fl. 27, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam, em sede de liminar, determinação para que a autoridade impetrada conclua o Processo Administrativo nº 04977.002370/2011-66, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado. Alegam, em apertada síntese, que por meio de escritura lavrada em 16/10/1997, tornaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel denominado como unidade autônoma nº 25 do Condomínio Edifício Alpha Enterprise, situado na Alameda Araguaia, 933, Barueri/SP. Aduzem terem formalizado pedido administrativo de transferência de foreiro, protocolado sob nº 04977.002370/2011-66, em 22/02/2011. Contudo, até a propositura deste mandamus encontra-se pendente de apreciação. A análise da liminar foi postergada (fl. 28). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 31/33, argumentando que sequer passaram 60 dias do protocolo do pedido administrativo e a propositura do presente mandamus, não havendo omissão ilegal de sua parte. Afirma que a autuação do processo administrativo foi finalizada em 29/03/2011, tendo sido encaminhado para uma analista em 01/04/2011. Aduz que está dando seguimento à análise da solicitação dos interessados. É o breve relato. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 16/19, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de instrumento particular datado de 16/10/1997, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 16, o requerimento de averbação da transferência protocolado, em 22/02/2011 (nº 04977.002370/2011-66). Os impetrantes ajuizaram o presente mandamus em 28/03/2011, ou seja, um pouco mais de um mês do protocolo do pedido administrativo. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem

o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Contudo, in casu, a autoridade impetrada, que ressalta o excessivo volume de trabalho na referida unidade, informou ter a autuação do processo administrativo sido finalizada em 29/03/2011, com encaminhamento para um analista em 01/04/2011. Acrescenta que a impetrante protocolizou seu requerimento em 22/02/2011, e sequer se passaram os sessenta dias para impetração do presente writ, o que, aliás, tornou-se procedimento rotineiro dos advogados que patrocinam causas em Alphaville-Tamboré, uma vez que seus clientes detêm poder aquisitivo para passar à frente dos demais administrados utilizando-se do acesso ao Judiciário. Dos documentos de fls. 22 e 33, observo que a autoridade impetrada não deixou de dar andamento ao referido processo administrativo, tomando as providências necessárias para o regular trâmite perante os setores internos da Administração Pública. Não caracterizada paralisação anormal na fase instrutória, não se pode pretender, à falta de elementos significativos voltados à urgência, seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assinale-se, ainda, que o imóvel dos impetrantes foi adquirido em 16/10/1997. Nesse passo, não vislumbro omissão por parte da autoridade impetrada no tocante à análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes em 22/02/2011, a culminar na propositura do presente mandamus em 28/03/2011, ou seja, pouco mais de um mês da data do protocolo na esfera administrativa, ressaltando-se que nesse interregno houve regular impulso por parte da Administração. Inviável, portanto, cogitar de excessivo atraso na apreciação do pedido administrativo nº 04977.002370/2011-66. Ante o exposto, indefiro a liminar por ausente o fumus boni iuris. Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

**0005626-28.2011.403.6100** - ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP155152 - FABIO FERREIRA KUJAWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 218: Defiro o prazo requerido. Int.

**0005629-80.2011.403.6100** - VENTURE COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
1 - Ante a informação de fl. 216 verso, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança impetrado por VENTURE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., empresa franqueada da marca McDonalds do Brasil, com o objetivo, em sede liminar, de que seja determinada à autoridade impetrada a manifestação, no prazo de trinta dias, sobre os pagamentos e demais documentos que comprovam a quitação de tributos e contribuições federais, bem como seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, no prazo legal de dez dias, a ser apresentada ao franqueador da marca, para continuidade das atividades da impetrante. Alega que nada deve ao Fisco Federal, uma vez que todos os débitos inscritos estão integralmente pagos. Acostou documentos de fls. 16/212. É O RELATO. DECIDO. A demanda foi ajuizada em face da alegada omissão da autoridade impetrada, consistente na falta de análise de requerimentos administrativos voltados a demonstrar a quitação integral de créditos inscritos em dívida ativa da União. Das oito inscrições, sete são objeto de executivos fiscais em andamento. A impetrante busca obter, a título de provimento final, a declaração de extinção dos referidos créditos, uma vez demonstrada pela documentação juntada a inexistência de valores a serem recolhidos. Ainda, a confirmação da liminar requerida para: a) determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos, com fulcro no artigo 151 do CTN; b) determinar que o impetrado responda, em trinta dias, sobre os pagamentos e demais documentos ora juntados que comprovam a inexistência de débitos; c) determinar que a autoridade impetrada, enquanto estiver em curso o presente mandado de segurança, expeça certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa. Da análise das Informações Cadastrais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, emitida em 14.03.2011 (fl. 27), verifico a presença de oito débitos/pendências sob a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a saber, CDAs nºs 80.6.06.007942-85 (situação: ativa com ajuizamento a ser prosseguido), 80.2.07.003186-72 (situação: ativa ajuizada), 80.2.07.003187-53 (situação: ativa ajuizada), 80.7.07.001189-12 (situação: ativa ajuizada), 80.6.07.004425-26 (situação: ativa ajuizada) 80.5.07.007562-13 (situação: ativa não ajuizável em razão do valor), 80.6.10.022089-41 (situação: ativa encaminhada para ajuizamento) e 80.2.10.011218-51 (situação: ativa encaminhada para ajuizamento). Dessas informações não consta anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Tampouco há prova nos autos de causas suspensivas. Por outro lado, os documentos trazidos não autorizam afirmar que os créditos tributários devem ser declarados extintos. Em que pese constar dos autos comprovantes de arrecadação (fls. 35/38, 41/45, 49/52, 55/74, 77/80, 83/89, 92, 94/95, 97), não é possível concluir pelo integral pagamento dos débitos, análise que deverá ser realizada pelo órgão da administração (Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional). A título de exemplo, a inscrição nº 80.6.06.007942-85 (diversas origens) apresenta como valor originário remanescente R\$ 34.510,66 e como data de vencimento 15/05/2003 (fl. 34). Os quatro comprovantes de

arrecadação juntados para demonstrar o recolhimento, apontam como datas de vencimento 13/06/2003 e 15/07/2003 (fls. 35/38). Ainda, com relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, objeto da CDA nº 80.2.07.003186-72, constam valores originários de R\$ 9.806,57, vencimento em 30/07/2004, e R\$ 39.177,00, vencimento em 31/01/2005 (fls. 39/40). Dos comprovantes de arrecadação indicados para quitação dos débitos (fls. 41/45), dois deles apresentam como data de vencimento 28/02/2005 (arrecadação 07/03/2005) e 31/03/2005. Outro apresenta como data de vencimento 31/08/2004. Diante dos dois exemplos já se vê não ser possível afirmar que os valores recolhidos correspondem aos débitos pendentes junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Tampouco sobre a tempestividade dos recolhimentos e incidência de juros e multas. Vale observar que as DCTFs juntadas para comprovar os valores declarados, relativos a trimestres de 2003 e 2004, foram apresentadas em 2007 e 2008, como RETIFICADORAS de declarações anteriores (fls. 107, 126, 132, 162, 184 e 197). Mais, cópias de requerimentos administrativos, voltados ao cancelamento de inscrições, indicam equívocos de recolhimento por parte do contribuinte ou de inscrição (fls. 104/106). Tais contradições não podem ser solucionadas na via estreita do mandamus. Por fim, a escassez de documentos acerca da tramitação dos procedimentos também desautoriza concluir pelas omissões atribuídas à autoridade impetrada. Assinale-se que a hipótese não enseja incidência dos prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99, em face de regramento específico para processos administrativos tributários. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual se ressaltou ser a duração razoável do processo administrativo, erigida como cláusula pétrea (EC 45/2004), corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, bem como se afastou a aplicação analógica do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, em face da existência de normatização especial. Restou assentada a observância do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, para a decisão administrativa. Veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento subjudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010) Consoante documentos dos autos (fls. 98/106), os simples comprovantes de determinações de Juízos de Execução Fiscal não são aptos a demonstrar a ausência de providências e de análises administrativas. Nada se sabe sobre eventuais decisões, inclusive sobre a necessidade de esclarecimentos e provas por parte do contribuinte. Ademais, três requerimentos voltados ao cancelamento de inscrições só foram apresentados em 23/06/2010, não se verificando o transcurso do prazo legal para sua conclusão. Nesse quadro, impõe-se o indeferimento da

liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, esclarecendo sobre a tramitação dos procedimentos administrativos indicados. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005923-35.2011.403.6100** - GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 226, em 27/04/2011, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se o(a) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0009937-29.2011.403.0000 (fls. 228/243), dando-lhe ciência desta sentença. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0006005-66.2011.403.6100** - JARBAS ADELSON DE CAMARGO(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006266-31.2011.403.6100** - BROOKFIELD URBANISMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que seja efetuado o desmembramento, bem como a unificação, de acordo com o protocolo nº 04977.002488/2011-94 de imóvel aforado e a alteração cadastral no sistema de órgão, de acordo com o pedido nº 04977.002760/2011-36, em razão da alteração da denominação social da impetrante. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão das providências administrativas. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006872-59.2011.403.6100** - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ante a informação de fl. 80, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a inscrição do crédito em dívida ativa e do nome da impetrante no CADIN, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final do writ. Alega que, no ano de 1999, visando afastar a ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS determinadas pela Lei nº 9.718/98, interpôs ação que tramitou perante a 22ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (autos nº 1999.61.00.009856-2). Concedida a segurança, a Fazenda Nacional apelou da decisão. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 13.05.2004. Após sete anos, em março de 2011, a impetrante recebeu a carta de cobrança nº 104/2011, referente aos valores mencionados. A impetrante alega a extinção do crédito tributário em razão da prescrição, considerando o lapso temporal observado entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, 13/05/2004 e a da cobrança feita pela Receita Federal do Brasil, superior a 5 (cinco) anos. É o breve relato. Decido. A impetrante objetiva o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário. Contudo, não há nestes autos elementos suficientes a comprovar a data da constituição dos créditos, tampouco se houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Assim sendo, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. P. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004099-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATO ALVES

Extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 37). Determino o recolhimento do mandado expedido (fl. 36), independentemente de cumprimento. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004891-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSEPHINA GOMES SOUZA X NAYRA GOMES DE SOUZA SANTANA

Tendo em vista a superveniente perda do interesse processual da autora, ante o pagamento dos valores que alegava pendentes perante o Fundo de Arrendamento Residência, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados de intimação expedidos, independentemente de cumprimento. Após, ao arquivo findo. P. R. I.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5763**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001026-28.1992.403.6100 (92.0001026-1)** - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, conclusos.

**0007867-39.1992.403.6100 (92.0007867-2)** - ARNALDO FIOROTTI X MARIA E FIOROTI X CONCEICAO DE MARIA COELHO X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X NEVIO CARLOS LUIZ VITO BARATTINO X SUELY SABBAG BARATTINO X FRANCISCO CARLOS SORIANO ARCOVA X MILTON SIMBERG X JOSE ROBERTO VAROLO X ANTONIO GOMES PEREIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X PAUL MAX MULLER FILHO X ELLEN ALMEIDA LOPES X ADAIL MUTTI X SUMIO NELSON KUROTA X IARA BELLI PASSOS X CELSO DOS ANJOS VIEIRA X ALFIO ESCANDURA X ROLF EBERHARD ALEXANDER MENTZEL X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR X SYLVIO VICENTE VOLK X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO)

Vistos em inspeção. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à União Federal.

**0050634-87.1995.403.6100 (95.0050634-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043957-41.1995.403.6100 (95.0043957-3)) GILDESIO NASCIMENTO MORENO X IZILDA CARDOSO DE OLIVEIRA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 214: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos comprovante de abertura de conta ou extrato que vincula a conta judicial informada ao presente feito. Após, se em termos, cumpra-se. Int.

**0032746-71.1996.403.6100 (96.0032746-7)** - WAGNER CORDARO(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022804-78.1997.403.6100 (97.0022804-5)** - BENEDITO BAPTISTA DE OLIVEIRA X BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO DE MOURA X BRAZ INACIO DA SILVA X CARLOS ARNALDO X CARLOS MARTINS AVILA X CARMEM TORRES DA PAIXAO X CECILIA DE BARROS MACHADO X CELIA PINHEIRO ROCHA X CYNIRA SANTANNA RAYMUNDO(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0029809-54.1997.403.6100 (97.0029809-4)** - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0035480-24.1998.403.6100 (98.0035480-8)** - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X GARDEN EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias

para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0007038-38.2004.403.6100 (2004.61.00.007038-0)** - ILCA SABINO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.004809-0, retornem os autos ao arquivo.

**0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO

Considerando ter transitado em julgado a sentença proferida, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0024491-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024491-4)** - LILIAN EVANGELISTA DOS REIS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003058-08.2008.403.6306 (2008.63.06.003058-0)** - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.63.06.003058-0 por PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA E OUTRO.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a exequente ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 205/208.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 63.064,57 (sessenta e três mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 2.528,31 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.434,02 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dois centavos), em julho de 2010. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 5.434,02, em favor do autor e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

**0010388-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010388-7)** - ALESSANDRA CRISTINA MORALES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ALESSANDRA CRISTINA MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que atenda o pedido do Contador no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao Setor de Cálculos.

#### **Expediente Nº 5764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0980909-72.1987.403.6100 (00.0980909-0)** - MITRE INDL/ MATERIAL ESPORTIVO LTDA(Proc. GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0010460-41.1992.403.6100 (92.0010460-6)** - JUREMA CABRAL RODRIGUES(SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026604-90.1992.403.6100 (92.0026604-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0)) MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X

MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0046684-65.1998.403.6100 (98.0046684-3)** - SANTO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO GALVANI X SEBASTIAO JOSE JERONIMO X SEBASTIAO LEITE DE CAMPOS X SILVANA MARA CASTANHEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022528-08.2001.403.6100 (2001.61.00.022528-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010460-41.1992.403.6100 (92.0010460-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X JUREMA CABRAL RODRIGUES(SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS)

1. Trasladem-se cópias de fls. 41/45, 52/54, 68/74, 79/82 e 84 para os autos principais. 2. Desapense-se. 3. Tendo em vista o valor ínfimo que o embargado foi condenado a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Intimem-se.

**0025285-04.2003.403.6100 (2003.61.00.025285-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026604-90.1992.403.6100 (92.0026604-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP017695 - JOAO MATANO NETTO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0)** - MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP09006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663568-77.1985.403.6100 (00.0663568-7)** - BAURU PREFEITURA MUNICIPAL(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BAURU PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. .pa 1,10 Informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do advogado para a expedição da requisição referente aos honorários advocatícios. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório e transmita-se a requisição de fls. 614, ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0693025-47.1991.403.6100 (91.0693025-5)** - LUPERCIO DE CARVALHO - ESPOLIO X WALKILIA LEAL DE CARVALHO(SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LUPERCIO DE CARVALHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014037-2, arquivem-se os

autos.

**0700270-12.1991.403.6100 (91.0700270-0)** - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP167449 - MARCEL FERNANDES BARBARA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício recebido do Juízo da Comarca de Regente Feijó, fica cancelada a penhora no rosto destes autos autorizada às fls. 267.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

**0022517-91.1992.403.6100 (92.0022517-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-33.1992.403.6100 (92.0000864-0)) PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que informe a data de nascimento da advogada indicada às fls. 175, para a expedição de ofício requisitório.Após, se em termos, expeça-se.

**0014816-45.1993.403.6100 (93.0014816-8)** - IRACEMA VILLELA BANDIERA(SP066420 - MARIA DE LOURDES MARQUES PAES) X DENISE MODICA CORRA ROSSI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP237063 - DANIELLE COMUNIAN LINO E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IRACEMA VILLELA BANDIERA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0020566-86.1997.403.6100 (97.0020566-5)** - AMADOR GILBERTO CASSIANO X CARMEN LUCIA UEHARA GIL X DAVID FERREIRA DE BRITO X EDIMAR GUEDES DE OLIVEIRA BRITO X GRAZIELA PAGANELI GOMES GONCALVES X HELENA MARIA BARCYS GARZON X HELVIO FACUNDO DE SOUSA X MARIA LAURA FRAGA BROWNE ZWICKER POMBO X MARILENE LIMA CALENZANI X VANDERLEY VASCONCELOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X AMADOR GILBERTO CASSIANO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001093-27.1991.403.6100 (91.0001093-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042291-78.1990.403.6100 (90.0042291-4)) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANSISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE BARBOSA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA TOMAZ(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Tendo em vista os depósitos efetuados nos autos, preliminarmente, comprove o autor/executado o recolhimento das demais parcelas.

**0017499-79.1998.403.6100 (98.0017499-0)** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G BROCHADO COSTA E Proc. MARIA DA G SILVA E GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

1. Publique-se o despacho de fls. 517, qual seja: Atenda a autora o pedido da União Federal.Após, conclusos.2. Fls. 519/524: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.

**0900310-19.2005.403.6100 (2005.61.00.900310-0)** - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS

Tendo em vista o valor executado, dê-se vista à CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0022778-94.2008.403.6100 (2008.61.00.022778-0)** - MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MILTES SOARES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.022778-0 por MILTES SOARES DE ANDRADE. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a exequente ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 139/142. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 142.986,57 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 57.519,22 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e dois centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas -padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 82.944,17 (oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos) em maio de 2010. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 82.944,17, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

**0000750-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000750-3) - NEYDE VALENTINI (SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NEYDE VALENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2009.61.00.000750-3 por NEYDE VALENTINI. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a exequente ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 121/124. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 86.014,15 (oitenta e seis mil, quatorze reais e quinze centavos) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 24.022,19 (vinte e quatro mil, vinte e dois reais e dezenove centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas -padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, elevaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 87.501,82 (oitenta e sete mil, quinhentos e um reais e oitenta e dois centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5780**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046458-60.1998.403.6100 (98.0046458-1) - THAIS HELENA COSTA X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS NA VILA MARIANA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0004442-86.2001.403.6100 (2001.61.00.004442-2) - CANADIAN COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA (SP126673 - MARCO ANTONIO DOMINICI PAES E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0028779-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028779-5) - CENTRO DE DIAGNOSTICOS AGUA VERDE LTDA (SC024064 - ANDREA MARTINS E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SC006654 - ROSELI CACHOEIRA SESTREM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, c/c resolução do Conselho de Administração do TRF 3ª Região nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e código 18740-2, razão pela qual o depósito de fls. não pode ser aceito. Assim, providencie o impetrante o recolhimento correto das custas, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção do recurso. Int.

**0013714-60.2008.403.6100 (2008.61.00.013714-5)** - SHC INFORMATICA LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0018860-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018860-8)** - ANTONIO CESAR LEANDRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 214/215: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 976,02 em favor do impetrante, correspondente a 51,32% do valor do depósito de fls. 146.Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal.Cumprido, ao arquivo findo.

**0005625-77.2010.403.6100** - SUZIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA E SP156024 - ALESSANDRA DIORDIU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Conheço dos embargos de declaração de fls. 130/134, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0021553-68.2010.403.6100** - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 414/416, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0021625-55.2010.403.6100** - UNIVERSO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

**0021807-41.2010.403.6100** - LIVR FRANCESA SOC INTERCAMBIO FRANCO-BRASILEIRO LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 200/201, visto que não foram encaminhados os Autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo, conforme determinado na decisão proferida as fls. 145/146. Ressalto, que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, prestou informações às fls. 151/155. Dessa forma, necessário que conste da sentença referida autoridade. Considerando que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 200/201, retificando a sentença para que passe a constar com a seguinte redação:4ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N 00218074120104036100IMPETRANTE: LIVRARIA FRANCESA - SOCIEDADE DE INTERCÂMBIO FRANCO - BRASILEIRA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIVRARIA FRANCESA - SOCIEDADE DE INTERCÂMBIO FRANCO-BRASILEIRA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando concessão de ordem para que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos Negativa de débitos. (...) Deixo de acolher a preliminar argüida pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG N° 3, de 02.05.2007.(...) AO SEDI, para regularização do pólo passivo, conforme determinado as fls. 145/146.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

**0003616-11.2011.403.6100** - FERNANDA MENDES PRIZON(SP256526 - FLAVIA MENDES PRIZON) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004448-44.2011.403.6100** - SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 375/377, como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SITEL DO BRASIL LTDA. E suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o abono pecuniário de férias (1/3 constitucional).Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição.Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem.A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo da cota patronal estabelecida no inciso I do referido artigo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.Então vejamos.Aparentemente, no tocante ao terço constitucional de férias, revendo posicionamento anterior, sigo o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas, conforme julgados a seguir:AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRÉTORIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como

verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado no fato de que a impetrante poderá sofrer medidas restritivas caso deixe de pagar as referidas contribuições ou terá que se sujeitar à morosa via da repetição de indébito. Isto posto, defiro a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos empregados da impetrante sobre o terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o referido ofício em regime de plantão. Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0005589-98.2011.403.6100 - MICHELE MAROCHI BETAZZI X ANDRE GOMES QUINTINO BALDUCCI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0006871-74.2011.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 77/78, visto tratarem-se de assuntos/PAs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Fls. 604/606: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007111-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MENDES ANTONIO DE OLIVEIRA**

Providencie a Secretaria a consulta de endereço do réu, bem como sua juntada aos autos, no WebService e no BacenJud. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017027-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOISILENE SANTOS DE SANTANA**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de notificação judicial, através da qual pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificar JOISILENE SANTOS DE SANTANA da rescisão contratual, bem como para a entrega do imóvel. Expedidos os competentes mandados, a CEF peticiona, dando conta do cancelamento do contrato em nome da requerida e conseqüente retomada, via administrativa, do imóvel requer, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processo Civil em decorrência da perda do interesse de agir. Logo e tratando-se de feito de jurisdição voluntária e, mais, considerando que os mandados foram recolhidos, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Intime-se.

**0004972-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSEMEIRE PEREIRA**

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053628-83.1998.403.6100 (98.0053628-0) - CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA X FAZENDA NACIONAL**  
Ciência às partes sobre o ofício requisitório transmitido ao E. TRF3. Aguarde-se informação de pagamento no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033759-47.1992.403.6100 (92.0033759-7)** - SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X UNIAO FEDERAL X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA  
Fls. 345/346: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3)** - TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP104922 - SILVIA REGINA PERETTO AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRADE INFORMATICA LTDA  
Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0043986-23.1997.403.6100 (97.0043986-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022140-52.1994.403.6100 (94.0022140-1)) MAMEDE MIGUEL X MARIA JOSE NUNES MIGUEL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAMEDE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE NUNES MIGUEL  
Fls. 225/228: Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0006536-89.2010.403.6100** - WILLIAN TIAGO DE MOURA(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X WILLIAN TIAGO DE MOURA  
Manifeste-se o impetrado sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 5794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003647-31.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.009339-3 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos termos em que requeridos, intime-se a União Federal para o seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, juntando nos autos o comprovante.

#### **Expediente N° 5795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010458-41.2010.403.6100** - PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que das testemunhas arroladas às fls. 1273/1275, Maria das Graças Estela Ribeiro Kulaif e o Desembargador Paulo Augusto Câmara, já foram ouvidos no Procedimento Administrativo, justifique o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a pertinência e relevância de nova oitiva. No mesmo prazo, junte o autor cópia da oitiva dos depoimentos colhidos no Procedimento Administrativo, em 06.08.2009, das testemunhas Gilson Souza de Oliveira e Isaac Newton da Silva. Decorrido o prazo, voltem conclusos, com ou sem cumprimento. Intimem-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7172**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050894-72.1992.403.6100 (92.0050894-4)** - JUVENAL JESUS DE ALMEIDA X OLGA MARIA DE ANDRADE NUNES X GETULIO BATISTA DA SILVA X MURILLO RODRIGUES X JOSE PAULO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES FILHO X MARIA ZILDENE DE JESUS X JOSE ALFREDO MARQUES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JUVENAL JESUS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X OLGA MARIA DE ANDRADE NUNES X UNIAO FEDERAL X GETULIO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MURILLO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO MARQUES X UNIAO FEDERAL

1. Os exeqüentes foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de 10% sobre o valor da causa (R\$ 388,48 em agosto de 2009), conforme r. sentença de fls. 216/217, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 11.650,91 (onze mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), atualizada até 30.07.2010, e já descontada a verba honorária em que foram os exeqüentes condenados (R\$ 391,37, resultado este da multiplicação de R\$ 388,48 pelo índice referente a julho de 2010 - 1,0074510187), conforme Resolução 134/2010 - CJF.3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Diante da expressa concordância da União Federal (PFN) às fls. 223/233, declaro habilitados nos termos do artigo 1060, do Código de Processo Civil, os herdeiros do coexequente falecido JOSE PAULO MARQUES para admiti-los no processo como sucessores deste.5. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados (JOSE PAULO MARQUES FILHO: 405.442.278-08; MARIA ZILDENE DE JESUS: 195.224.523-00; e JOSE ALFREDO MARQUES: 054.813.448-07) em substituição ao coexequente falecido Jose Paulo Marques, bem como correção do nome da coexequente OLGA MARIA DE ANDRADE NUNES conforme certidão de fl. 176.6. Sem prejuízo da habilitação deferida, permanece nos autos uma pendência quanto a herdeira MARIA ZILDENE DE JESUS (não cumprido integralmente o r. despacho de fl. 177, item 3).7. Providencie o patrono dos exequentes, no prazo de quinze dias, procuração outorgada pela herdeira Maria Zildene de Jesus com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a acostada à fl. 164 não possui tais poderes.8. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) visto que JOSE PAULO MARQUES FILHO que sucederá seu genitor Jose Paulo Marques é menor de idade (Procuração de fl. 188).9. Após a manifestação do MPF e decorrido o prazo das partes para recurso quanto ao presente despacho, venham os autos conclusos.10. Intimem-se as partes, e após vista ao MPF.

**Expediente Nº 7194**

**MONITORIA**

**0006069-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006069-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Fl. 116: Defiro. Expeça-se novo edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0010925-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010925-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Fls. 121 e 122/123 - Tendo em vista o conteúdo da informação de secretaria de fls. 124/125, observo que a parte autora deverá ser mais diligente quanto ao cumprimento dos atos processuais de sua responsabilidade. Considerando, ainda, a renúncia do advogado que retirou o edital anteriormente expedido (fl. 113), entendo como necessária a expedição de novo edital. Expeça-se, pois, novo edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

**0021887-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021887-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PEDRO ROCHA

Fls. 123/124: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra,

providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007483-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007483-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Fls. 155/156 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ

Fls. 183/184 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7195**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018044-08.2005.403.6100 (2005.61.00.018044-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA VISAO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Cumpra a parte autora, perante o juízo deprecado, o quanto determinado no ofício de fls. 125. Intime-se

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5141**

#### **MONITORIA**

**0020642-95.2006.403.6100 (2006.61.00.020642-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAVO BERTONI FILHO X SONIA MARIA CAPARROZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR)

Fl. 157: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0021029-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021029-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Fls. 261/264: Tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se o solicitado à fl. 256. Concedo o

prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0026658-31.2007.403.6100 (2007.61.00.026658-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/TADEM LTDA ME(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Fls.156/159: Tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se o solicitado à fl.151. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000937-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000937-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA X ADEMIR GAVIOLI X VILMA ESCUDERO GAVIOLI(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI)

Tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se o requerido à fl. 285. Fl. 305: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação à empresa Confecções Parralla Ltda. - EPP. Intime-se.

**0001937-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001937-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)

Fls. 92/110: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Desta feita, promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 93/110, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013570-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERGIO SOUZA DA SILVA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA E SP260287 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS)

Fls. 103/104: Defiro. Anote-se. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, formulado pelo réu, ora embargante, Sérgio Souza da Silva. Anote-se. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor dos honorários periciais. Indefiro os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal, eis que impertinentes. Uma vez recolhido o valor dos honorários periciais, intime-se o Perito Judicial nomeado a fls. 101/102, para elaboração de Laudo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000163-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI MERCURIO RODRIGUEZ(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X ROSELI MERCURIO RODRIGUEZ(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Constata-se que a ré apresentou, em duplicidade, sua Reconvenção. Considerando-se que a fls. 43 encontra-se sem assinatura, proceda-se à sua substituição, pela via de fls. 49, a qual encontra-se regular. Após, desentranhe-se a reconvenção de fls. 44/48, juntamente com a fls. 43, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo, nos autos. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando-se a apresentação de reconvenção, pelos réus, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, intime-se a parte autora, para que ofereça contestação, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004522-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0006127-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 11/25), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Em sendo assim, defiro a expedição de Carta Precatória, para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se na deprecata que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex. Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Faça-se constar, na referida carta, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Para que seja expedida a Carta Precatória, deverá a autora recolher previamente as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se a Carta Precatória. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0006315-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X RICARDO JORGE

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial. Intime-se.

**0006669-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X DANILO DE SOUZA RODRIGUES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DANILO DE SOUZA RODRIGUES. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 09/22), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Em sendo assim, defiro a expedição de Carta Precatória, para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se na deprecata que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex. Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Faça-se constar, na referida carta, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Para que seja expedida a Carta Precatória, deverá a autora recolher previamente as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se a Carta Precatória. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027880-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027880-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES (Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES

Fls. 459/463: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015962-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015962-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se o requerido à fl. 192. Fls. 212/280: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0019967-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019967-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DIAS X WALMIR JOSE DOS SANTOS (SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

**DA EDUCACAO - FNDE X ANA PAULA DIAS**

Fls. 73/74: Defiro em parte. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo ativo da ação, em lugar da Caixa Econômica Federal. A executada Ana Paula Dias já foi citada, conforme certidão a fl. 49. Assim, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução, bem como em relação a Walmir José dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito para o requerido Walmir José dos Santos. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0011755-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE JOSE DA SILVA NETO**

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.923,50 e R\$ 17,68, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

**Expediente Nº 5151**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001588-56.2000.403.6100 (2000.61.00.001588-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0023041-10.2000.403.6100 (2000.61.00.023041-9) - PROJETO PARTICIPACOES E COM/ S/A(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025021-89.2000.403.6100 (2000.61.00.025021-2) - AUGUSTO CESARIO DA COSTA NETO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025171-36.2001.403.6100 (2001.61.00.025171-3) - RENATO DA FONSECA X THOMAZ NAGLIATTI X WALTER GIGLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)**

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015752-50.2005.403.6100 (2005.61.00.015752-0) - UNICOSTURA - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE CORTE E COSTURA(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009647-18.2009.403.6100 (2009.61.00.009647-0) - SALMA TANNUS MUCHAIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão prolatada às fls. 160/162 e do fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 45), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

**Expediente Nº 5152**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054611-41.2010.403.6301 - NEIDE MOREIRA FREIRE(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEIDE MOREIRA FREIRE, devidamente qualificada nos autos, tendo por escopo o fornecimento gratuito e contínuo dos medicamentos Insulina

NOVORRAPID, com respectivas caneta e refil, bem como de Insulina NOVOLIN, juntamente com o refil, além das agulhas compatíveis, até decisão ulterior. Requer também os benefícios da Justiça Gratuita. Declara a autora, em síntese, que é portadora de moléstia denominada Diabetes Mellitus e que a medicação que lhe é fornecida, NPHumana já não lhe é eficaz, pois não consegue enxergar e medir a dosagem certa, pois é acometida de Retinopatia Diabética Proliferativa severa em ambos os olhos. Afirma não possuir condições financeiras de custear o tratamento em questão e que os medicamentos não são fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, o que entende lesivo ao seu Direito à Saúde, previsto no Artigo 196 da Constituição Federal. Por fim, afirma que a utilização do referido medicamento é sua única chance de sobrevida. O processo foi inicialmente protocolado perante o Juizado Especial Federal, que determinou a redistribuição para este Juízo, na forma de decisão de fls. 34/39. É o breve relatório para efeito de exame da tutela pretendida. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. A questão trazida a juízo é clara. A autora é hipossuficiente e necessita de tratamento a ser custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde). A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (Federal, Estadual ou Municipal), no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe, inclusive, formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. Além do art. 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da Saúde, importante trazer aos autos o que dispõe o art. 198 da Carta Magna: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (...) Portanto, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral. Na mesma linha, a Lei nº 8080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer gratuitamente medicamento de alto custo, no RE nº 566.471-6 RN,, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: REPERCUSSÃO GERAL - COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO - ADMISSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO. Embora ainda não julgada a Repercussão Geral, o STF inúmeras vezes já se pronunciou no sentido de que incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No caso dos autos, declara a autora que é portadora de moléstia denominada Diabetes Mellitus e que a medicação que lhe é fornecida, a Insulina NPH já não lhe é eficaz, pois não consegue enxergar e medir a dosagem certa, pois é acometida de Retinopatia Diabética Proliferativa severa em ambos os olhos. Assim, requer o fornecimento gratuito e contínuo dos medicamentos Insulina NOVORRAPID, com respectivas caneta e refil, bem como de Insulina NOVOLIN, juntamente com o refil, além das agulhas compatíveis. O laudo médico acostado às fls. 15/16 dos autos comprova que a autora necessita da Insulina NOVORRAPID e Insulina NOVOLIN, visto que a Insulina NPH já não produz os efeitos necessários ao controle da doença da autora. Por sua vez, verifico no site da ANVISA que as insulinas requeridas, NOVORRAPID e NOVOLIN são medicamentos de uso autorizado pelo Ministério da Saúde, não se tratando de medicamentos experimentais. Portanto, não assiste razão à ré em responder à autora que: Não será possível atender a sua solicitação. Motivo: o Sistema Único de Saúde - SUS fornece outros medicamentos padronizados para seu tratamento, conforme consta de fls. 26 dos autos. Ora, se o medicamento padronizado pelo SUS (a Insulina NPH) já não é mais eficaz ao tratamento de saúde da autora, não há razão para não ser fornecido outro medicamento que lhe é eficaz (as Insulinas NOVORRAPID e NOVOLIN), visto que as mesmas são medicamentos de uso autorizado pela ANVISA. Como visto, a medicação em questão foi prescrita, como consta dos autos, por profissional gabaritado, não cabendo, nesta sede de juízo discutir se correta a prescrição, sendo fundamental que o fornecimento gratuito atinja toda a medicação necessária ao tratamento da autora, significando que não só são

devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento, como no caso em concreto. Os Tribunais Regionais Federais, instados a se manifestarem, tem se pronunciado de forma favorável, como pode ser observado nas ementas dos acórdãos seguintes: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, que decorre da garantia do direito à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). 2. Compete à União fornecer os medicamentos necessários ao tratamento da saúde da Autora, portadora de diabetes melitos tipo 2 com síndrome metabólica, dislipidemia mista, obesidade, síndrome do intestino irritável e doença do refluxo gastro esofágico, e que litiga sob o pálio da assistência judiciária. Precedentes. 3. Apelação da Autora provida para determinar à União o fornecimento da medicação vindicada - Insulina lantus, Galvus met 100mg, Cebralat 50mg, Sinvastatina 40mg, Omeprazol 20mg, Dicetel 100mg-, bem como condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200833100002313, RELATOR JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), e-DJF1 DATA:29/01/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ARTIGOS 196 E 198 DA CARTA MAGNA. PERECIMENTO DO BEM DA VIDA. 1. No que tange à verossimilhança da alegação, a mesma encontra o seu respaldo legal, na própria Carta Magna, que em seus artigos 196 e 198, reconhece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado. 2. Noutro eito, resta evidente, in casu, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, relativo ao maior bem de todos: a VIDA. 3. Portanto, como bem sinalou o ilustre representante do Parquet em seu parecer: Independentemente das várias considerações que podem ser feitas sobre o tema, observa-se que a parte agravada demonstrou através de laudos e exames que os medicamentos fornecidos pelo Poder Público, no caso insulina HPH e Regular, revelaram-se insuficientes para o controle do seu índice glicêmico e que tal circunstância prejudicava sua saúde, acarretando-lhe risco de vida (fl. 27, 52, 121 e 123). Outrossim, comprovou, também, que não dispunha de recursos suficientes para custear o próprio tratamento. 4. Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200902010023883, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 173908, RELATOR DES. POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data.: 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE GLIOBLASTOMA MULTIFORME - - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A União é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas. 2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente. 4 - Precedentes do STJ. 5 - A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de admitir a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1o. da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a matéria, diz respeito ao pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, sem qualquer relação com o presente feito e que devem ser - como norma restritiva - interpretada literalmente. 6 - A medicação em questão foi prescrita, como consta dos autos, por profissional gabaritado para tanto, não cabendo, nesta sede de juízo discutir se correta a prescrição, sendo fundamental que o fornecimento gratuito atinja toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 7 - Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 246645, Processo: 200503000724897 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 25/07/2007 Documento: TRF300129282, DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 158, RELATOR JUIZ NERY JUNIOR) Saliente-se, ademais, que a Lei n.º 9.494/97 não constitui óbice ao provimento antecipatório contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. Assim, presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada ora pleiteada - o fumus boni iuris, consubstanciado no dever constitucional do Estado de promover à Saúde e o periculum in mora, consubstanciado no possível agravamento do estado de saúde da autora - uma vez que restou demonstrada a necessidade do uso contínuo de medicamento de alto custo, o qual não tem condições de suportar. Ante o exposto, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que a ré UNIÃO FEDERAL forneça à autora, gratuita e mensalmente, com início imediato, Insulina NOVORRAPID, com respectivas caneta e refil, bem como de Insulina NOVOLIN, juntamente com o refil, além das agulhas compatíveis, para tratamento da moléstia

descrita na exordial, condicionado à apresentação de receita médica, até decisão ulterior. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se e intimem-se as Rés com urgência, considerando o precário estado de saúde da autora. P.R.I.

**0004049-15.2011.403.6100** - EVALDO JOSE DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de Ação Ordinária, em que pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização, a título de danos morais, objetivando ressarcir-se de supostos constrangimentos sofridos na data de 09.09.2010 por ocasião do travamento de porta giratória ocorrido em agência bancária pertencente à ré. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/13. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20). A Caixa Econômica Federal contestou o feito a fls. 27/43, requerendo a improcedência da ação, ante a ausência do dever de indenizar. Subsidiariamente, requer que a fixação dos danos morais seja feita de forma proporcional. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A parte autora manifestou-se a fls. 46/47 requerendo a intimação da parte Ré para que esta apresente cópias das gravações das câmeras situadas em suas dependências, especialmente das câmeras próximas à porta giratória, gravações estas ocorridas no dia dos fatos, bem como requer o depoimento pessoal do representante legal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, manifestou-se a fls. 48/51, requerendo a juntada das fotos da porta giratória da Agência, bem como oitiva de testemunha. É o relato. Decido. No presente caso, verifico necessária a produção de prova documental e oral requerida pelas partes. Defiro a apresentação das cópias das gravações das câmeras situadas nas dependências da Ré no dia dos fatos, 09.09.2010, especialmente das câmeras próximas à porta giratória, devendo a Ré apresentá-las no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a Ré cópia legível das fotos da porta giratória da Agência (fls. 50/51), onde verifica-se a existência de aviso relativo ao uso de botas de segurança, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o depoimento pessoal da representante legal da autora requerido pela parte autora a fls. 46/47, uma vez que figura no polo ativo dos presentes autos pessoa física. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de julho de 2011, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal a fls. 49. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida as determinações supra, expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada pela ré, bem como das testemunhas arroladas pela parte autora. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação das partes, acerca da Audiência acima designada. Publique-se.

**0004838-14.2011.403.6100** - FLORCANOL INCORPORADORA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA) X P R QUALITY COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. FLORCANOL INCORPORADORA LTDA. ingressou com a presente Ação Declaratória de Nulidade de Título de Crédito c/c Cancelamento de Protesto e Reparação de Danos, com pedido de tutela antecipada, em face de P R QUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à sustação/cancelamento do protesto da duplicata de venda mercantil por indicação n 0001329, vencimento em 20.12.2010, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), até o julgamento final da demanda, em que pretende seja declarada a inexigibilidade do título, com o consequente ressarcimento dos danos causados em decorrência de seu indevido protesto. A autora alega desconhecer a origem da dívida, uma vez que não mantém com nenhum das rés qualquer vínculo jurídico que autorize a emissão do título de crédito. Esclarece que, em contato telefônico com a empresa corrê P.R. Quality, que endossa a duplicata e consta como favorecida, foi informada de que se trata o protesto de débito referente à locação de equipamentos de informática para a empresa Ideal Negócios Imobiliários LTDA. Informa que a empresa Ideal Negócios Imobiliários LTDA. foi contratada pela autora exclusivamente para a intermediação imobiliária, conforme contrato de fls. 35/37, não estando autorizada a efetuar nenhuma despesa em nome da autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/62. O feito foi distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que determinou a remessa para este Juízo em função da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, conforme decisão de fls. 64. A autora regularizou a petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 68, bem como comprovou o recolhimento das custas processuais. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, importante mencionar que, realizado o protesto tecnicamente não há mais que se falar em sustação, mas sim em cancelamento do protesto, sendo certo que neste último caso há que se fazer prova da ilegalidade ou abusividade do ato. No caso em questão, a empresa autora alega que desconhece a origem da dívida no valor de R\$ 650,00, diante da inexistência de qualquer documento relativo ao crédito, bem como diante do contato telefônico com a favorecida P. R. Quality Com. e Serv. De Equipamentos de Informática LTDA, em que restou confirmada a assunção da dívida pela empresa contratada Ideal Negócios Imobiliários LTDA e não pela autora. Frise-se, porém, que as questões abordadas pela autora são matérias a serem apreciadas no curso do processo, mediante a devida dilação probatória, e não em sede de tutela antecipada. Além disso, ao que se denota, os serviços contratados foram devidamente prestados (locação de equipamentos de informática), conforme se infere dos e-mails entre P.R. Quality e Ideal Negócios Imobiliários (fls. 39/42), de forma que a origem da dívida é aparentemente legítima, restando pendente de apuração judicial tão somente a responsabilidade pelo pagamento do débito. Assim, se o serviço foi devidamente prestado, como consequência lógica à contraprestação, deve ser pago ao credor. Basta se apurar quem deve pagar pelo serviço, se a empresa autora ou a empresa Ideal Negócios Imobiliários. Ademais, como se sabe, não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito do credor de promover o protesto do título, mesmo

porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor, que age no exercício regular de seu direito. Saliente-se, ainda, que a Duplicata Mercantil (apresentada a protesto no caso em concreto) em tese, e até que se prove o contrário, cumpre os requisitos da cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais. Portanto, via de regra, a apresentação do título à protesto comprova de forma satisfativa a existência de relação creditícia entre credor e devedor, bem como, faz presumir a INADIMPLÊNCIA da parte devedora (o que pode ser ilidido por prova em sentido contrário). A Lei nº 9497/97, a qual disciplina o protesto de títulos prevê em seu artigo 1º que o protesto se dará em caso de inadimplência, nos seguintes termos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, a parte autora deverá primeiro, comprovar a abusividade e a ilegalidade da cobrança, para somente após, e via de consequência, se declarar a inexigibilidade do respectivo título e cancelar o protesto que pesa sobre o mesmo. Neste momento processual, que o título apresentado a protesto tem força probante maior do que as alegações de inexistência dos requisitos. Desta forma, reputo ausente a comprovação do *fumus boni iuris*, uma vez que embora sejam inegáveis as consequências danosas para o Requerente contra qual foi lançado o protesto, não há provas até o momento de que o mesmo é indevido ou abusivo. Concluindo, até que se comprove nos autos a irregularidade do negócio jurídico subjacente, entendo por bem de considerar regular o protesto descrito na petição inicial. Fica ressalvado, no entanto, que pode a parte obter o cancelamento do protesto mediante a prestação de caução com o depósito judicial do valor do débito que pretende ver suspenso, que será objeto de levantamento ao final em caso de procedência do pedido. Tal exigência se mostra necessária, sendo um meio viável de se preservar os direitos da credora, pois não há qualquer prova nos autos de que não existiu relação comercial e de que o título é indevido, levando-se em conta, ainda, a presunção de legitimidade que possuiu o título de crédito objeto da lide (Duplicata Mercantil), haja vista tratar-se de título executivo extrajudicial. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, como requerido na inicial, pelas razões acima delineadas. No entanto, alternativamente, defiro o cancelamento do protesto mediante a prestação de caução com o depósito judicial do valor do débito que pretende ver suspenso. Se prestada a caução, expeça-se o competente mandado de cancelamento de protesto. Citem-se. P.R.I.

**0006988-65.2011.403.6100 - ROSA MARIA MARTINS DE ANDRADE PIRES(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinado à ré que o imediato depósito da quantia de R\$ 39.473,56 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), sem prejuízo da necessária complementação após possíveis diferenças apuradas em sede de liquidação, devidos a título de abono de permanência do período de 21 de julho de 2005 até 31 de dezembro de 2007. Alega a autora, em resumo, que é funcionária do Ministério da Fazenda ocupante do cargo de Analista Tributária da Receita Federal desde 17 de março de 1987 e que, aos 21 de julho de 2005, galgou direito à aposentadoria voluntária por ter preenchido os requisitos contidos no Artigo 2 da Emenda Constitucional n 41, de 19 de dezembro de 2003. Sustenta haver optado por continuar trabalhando junto à Receita Federal, fazendo jus à percepção de abono de permanência, tendo solicitado administrativamente a implementação dos valores devidos em folha de pagamento, bom como o devido adimplemento dos meses em aberto. Informa que os valores foram incluídos em folha de pagamento em abril de 2008, sendo determinado que o pagamento relativo ao período de 21 de julho de 2005 até 31 de dezembro de 2007 fosse adimplido pelo sistema de pagamento de exercícios anteriores. Argumenta que passados mais de 15 (quinze) meses da data prevista para pagamento, não existe sequer previsão quanto à data de pagamento dos valores, o que no seu entendimento representa risco de prescrição de seu direito por inércia da administração, que não garante a necessária celeridade na tramitação do procedimento de pagamento. Vieram os autos conclusos. É o suscinto relatório. Fundamento e Decido. O disposto no art. 1º da Lei 9494/97, que nada mais fez que reproduzir o art. 5º, da Lei 4348/64, prevê a vedação de concessão de liminar, e por consequência, de tutela antecipada, quando se objetiva a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou, ainda, a concessão de aumento ou extensão de vantagens. Em última análise, o que se quis vedar com as citadas leis foi a determinação de imediato pagamento a servidores públicos de prestações pecuniárias, sub judice. A doutrina justificou a necessidade desses dispositivos, em primeiro lugar, pela inexistência de urgência e em segundo lugar, pela inexistência de risco da execução provisória, dada a solvência presumida do Poder Público. Porém, entendo que a necessidade da liminar ou da tutela antecipada, com força imediata, prende-se, muito mais, à natureza alimentar dos vencimentos do que da alegada possibilidade de pagamento futuro pelo Poder Público. Por outro lado, assiste razão à doutrina quando alega que as citadas liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam pagamento pelo Estado, ainda que na forma de depósitos judiciais) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Assim, embora o STJ tenha se posicionado muitas vezes pela inaplicabilidade das vedações de liminares e tutela antecipada contra o Poder Público, por entender inócua, em determinados casos, reclassificação, ou equiparação, ou aumento, ou extensão de vantagens - mas mera recomposição patrimonial dos vencimentos do funcionalismo nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, corroídos pela inflação - foi acrescido à Lei 9494/97, pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, um novo art. 2º-B, com a seguinte redação: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado - grifei. No caso em tela, trata-se de inclusão em folha de pagamento e extensão de vantagens a servidores da União, pois eventual afastamento do disposto no MEMORANDO-CIRCULAR nº

50/CGRH/SAA/MS/2007 importará no pronto pagamento dos valores decorrentes dos adicionais questionados nos autos. Assim, embora entenda ser inconstitucional a mera e simples vedação de tutelas e liminares contra o Poder Público, por afrontar o Estado Democrático de Direito, tal qual estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o certo é que no caso em questão qualquer decisão precipitada poderá se tornar de difícil reversibilidade, com o que este juízo não pode concordar. Por fim, esclareço que não se aplica ao caso a Súmula 729 do STF, por não se tratar o caso presente de matéria previdenciária. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada pleiteado, pelos fundamentos acima expostos. Cite-se a União Federal, com as formalidades legais.

**0007070-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-45.2011.403.6100) PAULO POMPEIA GAVIAO GONZAGA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL Vistos, em decisão interlocutória. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando obter a aplicação das disposições da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n 08/97, desde a data do recolhimento indevido, na correção monetária do indébito tributário reconhecido em favor do autor nos autos do Processo Administrativo n 11610.008035/2003-86. Sustenta que a Receita Federal reconheceu o direito creditório em favor do autor, na importância de 42.271,07 OTN, relativo à liberação judicial de IRRF/85, com o devido acréscimo de juros na forma da legislação em vigor. Alega que a ré, ao apurar o valor devido ao autor, utilizou como marco inicial para o cômputo da correção monetária a OTN de janeiro de 1989 ao invés da OTN de julho de 1987, o que acarretou a formação do crédito de forma parcial. Não bastasse tal fato, informa não terem sido aplicadas as disposições contidas na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR n 08/97, que reconhece e determina a aplicação dos expurgos inflacionários na correção monetária dos valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes, tal como reconhecido pelo próprio Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Requer a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n 10.741/03. O feito foi instruído com documentos (fls. 17/205). O autor distribuiu a demanda perante a Justiça Federal do Distrito Federal, que declinou da competência para este Juízo, na forma da decisão de fls. 208/209. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado ( 2º). Pois bem. O autor requer em sede de tutela antecipada a ..aplicação das disposições da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n 08/97, desde a data do recolhimento indevido, na correção monetária do indébito tributário..., o que se confunde com o mérito da causa, que é exatamente o mesmo. Assim, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o deferimento da aplicação das disposições da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n 08/97 tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que, se ao final da ação o pedido for julgado improcedente, o autor já teria recebido valores administrativamente, além do fato, de que não foi realizada a instrução processual do feito, situação esta inadmissível na órbita jurídica. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a aplicação da norma da Receita Federal neste momento processual traria para o início do feito, aquilo que somente seria decidido em sentença, esgotando-se totalmente a matéria a ser dirimida nesta ação. Assim, embora entenda ser inconstitucional a mera e simples vedação de tutelas e liminares contra o Poder Público, por afrontar o Estado Democrático de Direito, tal qual estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o certo é que no caso em questão qualquer decisão precipitada poderá se tornar irreversível e esgotaria a matéria debatida nestes autos, com o que este juízo não pode concordar. Por fim, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto à competência para o julgamento do feito, conforme já decidido nos autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado pelo autor, o que somente poderá ser verificado após a resposta da ré, restando temerária a concessão do pedido formulado em sede de tutela. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro o benefício da tramitação preferencial, nos termos da Lei n 10.741/03. Anote-se. Cite-se e intime-se a União Federal.

#### **Expediente Nº 5157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013963-40.2010.403.6100** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTARIO - IBDT(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP287983 - FERNANDO MARIZ MASAGÃO E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré União Federal de fls. 236/240 em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000793-64.2011.403.6100** - JAKSON MATOS DE SOUZA(SP170172 - JORGE NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001224-98.2011.403.6100** - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5891**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530464-57.1983.403.6100 (00.0530464-4)** - IND/ TEXTEIS BARBERO S/A(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, informando-se-lhe que não há mais crédito da autora Indústrias Têxteis Barbero S/A nos autos, tendo sido satisfeita a obrigação e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 706.2. Arquivem-se os autos.

**0049343-81.1997.403.6100 (97.0049343-1)** - CLAUDIO JOSE DA ROCHA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X CLOVIS DOS SANTOS X DANIELA MORAES AVILA X DARCI RODRIGUES DA SILVA X DAVID ANTONIO DE RESENDES X DAVID BRANDAO FILHO X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X DAVILSON GOMES DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1. Fls. 433/440: acolho a impugnação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN aos cálculos elaborados na decisão de fls. 399/401. Os valores indicados no campo crédito (mai/04) do item 3 daquela decisão correspondem aos valores indicados nos cálculos trasladados às fls. 201, acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução, já deduzida a contribuição ao PSSS. Mas o valor da contribuição ao PSSS, conforme previsto no artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 200 da Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e na própria decisão de fls. 433/440, não deverá ser deduzido da quantia requisitada. Ou seja, deverá ser requisitado o crédito total, sem dedução da contribuição ao PSSS, a fim de que esta contribuição, cujo valor será indicado no ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, seja destacada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento.2. Assim, retifico os cálculos de fls. 399/401, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n.º 561/2007, para fazer constar os seguintes valores: Autor Crédito (mai/04) Crédito (jan/10) Hon. Embargos (jan/10) Crédito - Hon. Embargos (jan/10) Cláudio J. Rocha R\$ 40.859,99 R\$ 53.282,15 R\$ 211,94 R\$ 53.070,21 Cláudio M. Constân R\$ 23.804,58 R\$ 31.041,60 R\$ 211,94 R\$ 30.829,66 Daniela M. Ávila R\$ 26.013,22 R\$ 33.921,70 R\$ 211,94 R\$ 33.709,76 Davilson G. Silva R\$ 25.724,85 R\$ 33.545,66 R\$ 211,94 R\$ 33.333,723. Os valores das contribuições ao PSSS, calculados às fls. 201 (maio de 2004), deverão ser atualizados para a mesma data para a qual estão atualizados os valores a ser requisitados nos ofícios requisitório de pequeno valor e precatório (janeiro de 2010), a fim de que sejam indicados naqueles ofícios, para dedução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ocasião do pagamento. Autor PSSS (mai/04) PSSS (jan/10) Cláudio J. Rocha R\$ 3.281,63 R\$ 4.279,30 Cláudio M. Constân R\$ 1.911,84 R\$ 2.493,07 Daniela M. Ávila R\$ 2.089,33 R\$ 2.724,53 Davilson G. Silva R\$ 2.066,03 R\$ 2.694,144. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia dos nomes dos exequentes no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem às cadastradas nos autos.5. Tendo em vista a impossibilidade de aditamento do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 427, em razão de inconsistências no sistema de acompanhamento processual, conforme extrato cuja juntada aos autos determino seja realizada, providencie a Secretaria o cancelamento daquele ofício requisitório de pequeno valor. 6. Expeçam-se ofícios precatórios em benefícios dos exequentes fazendo constar os valores calculados acima, e dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETRIA DE FLS 459: Em conformidade com a decisão de fls. 442 / 843, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre ADITAMENTO dos ofícios requisitórios n.ºs. 20100000350 e 20100000352/35, CANCELAMENTO do ofício 2010000351 e sobre a EXPEDIÇÃO do ofício requisitório n.º. 20110000153.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007885-16.1999.403.6100 (1999.61.00.007885-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737741-62.1991.403.6100 (91.0737741-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CARLOS ALBERTO OLIANI X TAKASHI MITSUOKA(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP099365 - NEUSA RODELA)

1. Fl. 57: não conheço do pedido de prazo para juntada do documento de procuração nestes autos. A execução do título executivo judicial será processada nos autos principais n.º 0737741-62.1991.403.6100, para quais já foram trasladadas as peças essenciais dos presentes autos, conforme certidão de fl. 54.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005855-86.1991.403.6100 (91.0005855-6)** - MARCOS PARRA GONCALVES X SUELY BALBO X LEE TAI LING(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO E SP083021 - MILTON TOMAZ OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

1. Fl. 390: tendo em vista que o autor Lee Tai Ling não efetuou o pagamento do saldo remanescente dos honorários advocatícios que lhe foram impostos (fls. 375 e 392), com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo autor, ora executado, LEE TAI LING, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 043.053.578-36.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, que é de R\$ 775,34, para o mês de janeiro de 2011.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Se efetivada a penhora de valores, fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.6. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.Publique-se. Intime-se o Bacen.INFORMAÇÃO DESECRETARIA DE FLS.400:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fl(s). 395/396 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fl(s). 398/399 que demonstram a existência de valores bloqueados.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674989-64.1985.403.6100 (00.0674989-5)** - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP039672 - RUBENS FALCO ALATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS X FAZENDA NACIONAL

1. A União informa débitos da autora, ora exequente, e requer a compensação desses com o crédito da exequente, nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 596/597).A exequente se manifestou (fls. 614/615), alegando que o débito apontado está com a exigibilidade suspensa (fls. 614/615).É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de

emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todos aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? Uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo?, isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessação dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT n.º 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o

exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.2. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome da exequente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde à cadastrada nos autos.3. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 588, dando-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 629: Em conformidade com a decisão de fls. 442 / 843, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre a EXPEDIÇÃO do ofício requisitório nº. 20110000154.

**0742990-04.1985.403.6100 (00.0742990-8) - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a União para subscrever a petição de fl. 566.3. Fl. 561: não conheço do pedido da parte autora de citação da União para pagamento da multa de litigância de má-fé, tendo em vista que a questão já foi apreciada no item 6 da decisão de fls. 555/559. A questão está preclusa.4. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.5. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome da exequente Hora Instrumentos S/A Ind/ Com/ no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não corresponde à autuação.6. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente Hora Instrumentos S/A Ind/ Com/ a regularização da grafia da sua denominação. Se a grafia correta for a indicada nestes autos, deverão promover a correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a exequente deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de que seja retificada sua denominação na autuação.Publique-se. Intime-se.

**0012124-49.1988.403.6100 (88.0012124-1) - BANCO FORD S/A X CNF -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO FORD S/A X UNIAO FEDERAL X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 835/836.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à autora CNF - Administradora de Consórcios Nacional Ltda., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 834: indefiro o pedido de prazo suplementar requerido pela autora para se manifestar. Ela não descreve nenhum fato que a tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo de praticar o ato (Código de Processo Civil 1º, artigo 183). 4. Fls. 770/775: a União pede a compensação de créditos seus com os do Banco Ford S.A. nos presentes autos, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Aprecio incidentalmente, de ofício, inconstitucionalidade desses dispositivos, que dispõem:Art. 100 (...)(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação.Depois

do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo ?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil . Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 5. Observada a conta de fl. 567, providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório de fl. 764, para a inclusão da data da intimação da União nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal e inclusão do valor devido ao Banco Autolatina S.A., sucedido por Banco Ford S.A. 6. Retificado o ofício, dê-se ciência às partes do ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 850: Em conformidade com a decisão de fls. 838 / 842, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre ADITAMENTO do ofício requisitório nº 20100000163, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0019661-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019661-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) MARIA ALICE LOPES(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIA ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL Fls. 124: não conheço do pedido formulado pela parte autora de concessão de prazo para apresentação de memória de cálculo de afirmado saldo remanescente referente à atualização da quantia requisitada no ofício precatório. Foi proferida decisão julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 120). Em face



adquiriram imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, e que protocolaram requerimento para averbação de transferência junto à Secretaria do Patrimônio da União, em 27.05.2010, sendo que até a presente data a autoridade impetrada não havia se manifestado. Sustentam que a demora da autoridade impetrada poderá trazer grandes prejuízos, uma vez que já formalizaram compromisso de compra e venda com terceiro e o bem está sofrendo desvalorização. Requerem a concessão de liminar a fim de que seja finalizado o processo administrativo nº 04977.004466/2010-88, no prazo de 05 (cinco) dias, transferindo o domínio do imóvel para o nome dos impetrantes. Ao final, postulam seja-lhes concedida a segurança em definitivo, confirmando-se a liminar. Com a inicial, os impetrantes apresentaram documentos. O pedido de liminar foi parcialmente concedido a fls. 35/35-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 43/44-verso. Instada a informar a este Juízo acerca do cumprimento da liminar, a impetrada manifestou-se a fls. 61/62-verso. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do requerimento apresentado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é tão-somente a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Depreende-se que os impetrantes protocolizaram o pedido de transferência em 27.05.2010 (fls. 30) e até a presente data não há qualquer informação nos autos acerca da conclusão do processo administrativo nº 04977.004466/2010-88, conforme pleiteado na peça inaugural. Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo nº 04977.00446/2010-88, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0015150-83.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)**

Vistos etc. MUNICÍPIO DE PARIQUERA-ACU, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. CHEFE DE DIVISÃO DE CONVÊNIO DE SÃO PAULO - DICON - DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que celebrou o Convênio nº, 3649/2005 com o Ministério da Saúde para aquisição de um veículo, tipo Van 7 lugares, com característica especial de amplo acesso para portadores de necessidades especiais, a ser utilizado para o deslocamento da população nos atendimentos ambulatoriais, tendo recebido o valor de R\$ 30.000,00 do órgão concedente. Aduz que em 16.03.2010 foi notificado pela autoridade impetrada para devolver os recursos públicos recebidos no montante de R\$ 43.572,29, ao fundamento de que não cumpriu com as normas pactuadas no referido convênio. Argui que, no entanto, justificou à Secretaria Executiva da Saúde que em virtude da verba destinada ter sido insuficiente para a compra do veículo tipo Van 7 lugares, foi comprado um veículo Pálio Weekend 4 portas tipo perua, 5 lugares, ano 2008, modelo 2009, potência de 85 cv, motor 1.4, flex, marca FIAT, para uso no amplo acesso para portadores de necessidades especiais. Contudo, a autoridade impetrada não acatou a justificou e encaminhou nova notificação com seu Parecer nº. 1624, no qual constou a não aprovação do Convênio nº. 3649/2005 e a determinação de devolução dos recursos impugnados, com a inscrição do impetrante no SIAFI, devido a não reformulação do Plano de trabalho, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial. Sustenta que, no entanto, não houve desvio de finalidade, pois foi realizada a compra de outro veículo que está atendendo os objetivos estabelecidos no convênio, bem como que a população local não pode sofrer restrições e ser privada de receber recursos federais e outros recursos públicos, sem que tenha sido julgada a Tomada de Contas Especial. Assim, a fim de não prejudicar a população da ausência de verbas federais, requer a concessão da liminar para o fim de determinar a suspensão do registro do impetrante no SIAFI, bem como para impedir o registro no CADIN, pelos motivos expostos. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja decretada a suspensão de registro do impetrante do SIAFI, bem como impeça qualquer registro no CADIN, que tenha por motivo qualquer tipo de inadimplência relacionada ao Convênio nº. 3649/2005, celebrado com o Ministério da Saúde, tornando-se definitiva a liminar. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/35 e 39/61). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 65). A fls. 69 o impetrante reitera a apreciação do pedido de concessão de liminar, alegando que se encontra impedido de receber verbas federais para dar continuidade aos serviços municipais, por estar inscrito no cadastro de inadimplência, sem que tenha sido condenado em Procedimento de Tomada de Contas Especial. Notificada (fls. 70/71), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações, conforme se verifica da certidão de fls. 72. O pedido de liminar foi indeferido a fls. O Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607420 1. Trata-se de recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que possui a seguinte ementa (fl. 305), no que interessa: 1. É ilegítima a inscrição de Município no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI, antes do julgamento da Tomada de Contas Especial (TCU), por violação ao princípio do devido processo legal no âmbito administrativo (TRF 1ª Região, REOMS 96.01.25274-6/DF, Juiz Federal

Vallisney de Souza Oliveira, DJ de 09/12/2004, p. 71). No caso, a inscrição no SIAFI se deu antes da instauração da Tomada de Contas Especial. 2. Em caso semelhante, também o STF, citando precedentes, entendeu que é de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello (STF, AC-MC 259 / AP, Tribunal Pleno, Ministro Marco Aurélio, DJ 3.12.2004, p. 20-23). 3. Apelação cível e remessa oficial a que se nega provimento. 2. A recorrente, Fundação Nacional de Saúde, aponta que para a inscrição do Município no SIAFI/CADIN não seria necessário o prévio julgamento de Tomada de Contas Especial, pois, para assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, basta oportunizar a defesa, ensejar manifestação contrária ao que é alegado, produzir provas em contrário. Alega que o art. 160 da Constituição Federal autoriza a União a condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive suas autarquias. 3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral. Verifico que a necessidade de prévio julgamento de Tomada de Contas Especial como requisito para possibilitar a inclusão do Município no SICAF, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto alcança, certamente, grande número de Estados e Municípios, que podem ter a suspensão da transferência de recursos federais. 4. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora. Ante o exposto, concedo a segurança, sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0016677-70.2010.403.6100 - ANDRE MINERVINO RUGGIERO X FERNANDA KOSMALKI RUGGIERO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP**

Vistos etc. ANDRÉ MINERVINO RUGGIERO e FERNANDA KOSMALKI RUGGIERO, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, em 25.06.2010, protocolaram o pedido de certidão de autorização na Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, para a transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial, o qual recebeu o nº 04977.007585/2010-92, sendo que até a presente data a autoridade impetrada não havia se manifestado. Requerem a concessão de liminar a fim de seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.007585/2010-92, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel (RIP nº 70470101.617-29). Ao final, postulam seja-lhes concedida a segurança em definitivo. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. A fls. 28/28-º foi deferida parcialmente a liminar. A União interpôs agravo retido (fls. 35/39), tendo a parte impetrante deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de contra-minuta, conforme certidão de fls. 43. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 41/42. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 45/46. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.007585/2010-92, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do requerimento apresentado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é tão-somente a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Depreende-se que os impetrantes protocolizaram o pedido de transferência em 25.06.2010 (fls. 22). Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o pedido administrativo no 04977.007585/2010-92, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0019259-43.2010.403.6100 - MECANO FABRIL LTDA (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MECANO FABRIL LTDA. (CNPJ nº. 60.586.534/0001-73) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada lhe comunicou em abril de 2010 que propôs sua exclusão do REFIS ao Comitê Gestor, em virtude de inadimplência em relação a débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Aduz que, no entanto, os referidos débitos foram extintos em 30.11.2009 em decorrência de adesão aos benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº. 470/2009. Requer a concessão de liminar que suspenda os efeitos da Representação para exclusão de opção ao REFIS, conforme Parecer 182/2010, de 09.04.2010, proferido nos autos do

Processo Administrativo nº. 10882.000953/2010-23 e, ao final, seja concedida a segurança, tornando definitiva a liminar concedida para reconhecer o seu direito de permanecer no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, previsto na Lei nº 9.964/2000, obstando em definitivo qualquer ato tendente à sua exclusão. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento autuado sob o nº 0031522-74.2010.403.0000 (fls. 57/71), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 75/76). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/56, sustentando a legalidade de seus atos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 81/82-verso. A impetrante interpôs, ainda, recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 007295-83.2011.403.0000, em face da decisão de indeferiu a liminar (fls. 98/109), no qual também foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 112/113-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de ordem para a manutenção da impetrante no REFIS. Sem preliminares, passo à análise do mérito do pedido. A autoridade impetrada expediu Representação para exclusão da impetrante do REFIS, conforme Parecer 182/2010, juntado às fls. 30/32, em virtude de existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 80.6.06178711-64, 80.7.06.045721-87, 80.6.06178714-07, 80.7.06045724-20, 80.7.06.045725-00, 80.6.06.178718-30, 80.7.08.006500-55, 80.7.09.002345-33, 80.7.06.045720-04, 80.6.06.178713-26, 80.7.06.045723-49, 80.3.06.005191-00, 80.6.06.178717-50, 80.6.07.035522-33, 80.6.08.038847-77, 80.6.06.178712-45, 80.7.06.045722-68, 80.6.06.178715-98, 80.6.06.178716-79, 80.7.06.045726-91, 80.7.07.008332-98 e 80.6.09.008435-75. Alega a impetrante que isso não deveria ter ocorrido, eis que esses débitos foram pagos à vista, nos termos da Medida Provisória nº. 470/2009. Inicialmente, consigno que a Medida Provisória nº. 470/2009 teve aplicabilidade durante do seu prazo de vigência, tendo sido isso reconhecido inclusive pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que concluiu pela presença dos requisitos formais para o deferimento do pagamento à vista feito pela impetrante (fls. 54). Todavia, conquanto a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco tenha deferido o requerimento de pagamento à vista, nos termos da Medida Provisória nº. 470/2009, a verificação da quitação dos débitos ainda aguarda confirmação. Por outro lado, não restou demonstrado pela impetrante que os referidos débitos estejam realmente extintos pela compensação com utilização dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, nos termos do art. 3º, 2º, da Medida Provisória nº. 470/2009. De toda sorte, compete à autoridade administrativa analisar o encontro de débitos e créditos e apurar eventual saldo devedor, não podendo este Juízo substituir a Administração Pública em seu mister, mormente em mandado de segurança que não admite dilação probatória. Com efeito, para o acolhimento da pretensão formulada, era necessário que a parte impetrante comprovasse de plano a existência de crédito suficiente para extinguir os débitos tributários cobrados. Contudo, tal prova depende de perícia contábil, incabível no procedimento especial do mandado de segurança. O juízo não dispõe dos mecanismos operacionais nem dos conhecimentos técnicos necessários para aferir a exatidão dos valores declarados. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, o que torna incabível a desconstituição da decisão administrativa, salvo quando a nulidade mostra-se evidente, o que não é o caso em análise. Ressalte-se, ainda, que no momento da representação para fins de exclusão do REFIS, a autoridade impetrada fundamentou seu parecer nos registros efetuados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, não caracterizando-se, portanto, a ilegalidade do ato. Considerando que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída, é impossível concluir-se pela regularidade fiscal do impetrante, impondo-se a denegação da segurança. Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator dos recursos interpostos nºs 0031522-74.2010.403.0000 e 0007295-83.2011.403.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020350-71.2010.403.6100 - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias, um terço de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado e de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente. Alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Menciona que possui o direito líquido e certo de não mais recolher a contribuição social sobre os referidos valores, bem como de efetuar a compensação das quantias pretéritas indevidamente pagas. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança definitiva, assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de férias, um terço de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado e de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no passado a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada de acordo com a variação da taxa SELIC. Pleiteia, ainda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança contra a impetrante. A inicial foi instruída com documentos. O pedido

de liminar foi parcialmente deferido a fls. 143/147-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 154/162. Irresignada, a União Federal informou, a fls. 164/191, a interposição do agravo de instrumento n.º 0034969-70.2010.4.03.0000, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 198/207). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar n.º 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto n.º 3.048/99, redigido pelo Decreto n.º 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.). As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da

contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). Ressalte-se que as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e

sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129). Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009) Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a referida verba não possui a natureza jurídica de salário, ou seja, de produto do trabalho. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto n.º 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Essa é a orientação da jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA**. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado

no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Processo AI 200903000306047, Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 21/01/2010, p. 113) Contudo, as verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário. De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto: - reconhecendo a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de férias um terço, aviso prévio indenizado e auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0020882-45.2010.403.6100 - SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA (PR043164 - BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado, de salário-maternidade, de férias e do seu respectivo adicional de 1/3 (um terço). Alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Menciona que possui o direito líquido e certo de não mais recolher a contribuição social sobre os referidos valores, bem como de efetuar a compensação das quantias pretéritas indevidamente pagas. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança definitiva, assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado, de salário-maternidade, de férias e do seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), bem como de efetuar a compensação dos valores

indevidamente recolhidos no passado a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada de acordo com a variação da taxa SELIC. Pleiteia, ainda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações fiscais, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessa exação, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fls. 129/136-verso. Irresignada, a União Federal informou, a fls. 147/184, a interposição do agravo de instrumento n.º 0000390-62.2011.4.03.6100, o qual, contudo, foi convertido em agravo retido (fls. 205/205-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 185/203. Intimada a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 206-verso. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar n.º 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei n.º 8.212/91 estabeleceu que as empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto n.º 3.048/99, redigido pelo Decreto n.º 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Dispõe o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Denota-se, pois, que as importâncias sub iudice integram o salário pago pelo empregador. Assim, os elementos da remuneração consistem na habitualidade, periodicidade, quantificação, especialidade e reciprocidade, conforme ensina o ilustre professor (ob. cit., p. 168). Não há dúvida de que a maioria das verbas trabalhistas em discussão reúne todos estes elementos, afastando-se, destarte, qualquer possibilidade de se enquadrar no conceito de indenização. Verifica-se, então, que a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, prêmio, adicionais de periculosidade e insalubridade, 13º salário e gratificações está em perfeita consonância com o princípio de equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no aludido dispositivo constitucional, pois consistem em verbas pagas aos empregados de forma habitual e permanente. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E

PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (RESP n.º 200201707991, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.10.2004, p. 420)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(RESP n.º 200602725232, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ: 11.06.2007, p. 293)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (ADRESP n.º 200802272532, Segunda Turma, DJE: 09.11.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-

DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP n.º 200701272444, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE: 02.12.2009) Outrossim, as verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário. De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA -**

SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuidar-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.). As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). Ressalte-se que as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença , visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129).Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a referida verba não possui a natureza jurídica de salário, ou seja, de produto do trabalho.O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio

do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto nº. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Essa é a orientação da jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Processo AI 200903000306047, Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 21/01/2010, p. 113) Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a atualização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto:- reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de um terço sobre férias gozadas, auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC ( 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0021626-40.2010.403.6100** - IND/ TEXTIL BETILHA LTDA(SP254213 - WILLIANS FISHER ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. INDÚSTRIA TÊXTIL BETILHA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, em maio de 2005, aderiu ao parcelamento de dívida fiscal com base na MP nº 303/2006, sob o nº 60.309.033-8, uma vez que possuía débitos previdenciários. Aduz que no referido termo ficou avençado que o pagamento da dívida consolidada em R\$ 242.150,19 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e cinquenta reais e dezenove centavos) seria amortizado em 56 parcelas mensais, com vencimento no dia 20 de cada mês. Narra que, tendo em vista a existência de novos débitos de natureza fiscal, aderiu a um novo parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09, anteriormente ao vencimento das duas últimas prestações do primeiro parcelamento. Menciona que saldou as referidas prestações e o parcelamento de nº 60.309.033-8 foi completamente adimplido com o pagamento das 56 parcelas previamente estipuladas. Afirma que se dirigiu à Receita Federal do Brasil em São Paulo com o intuito de obter certidão negativa de débitos, necessária para a realização de empréstimo que objetiva junto à instituição bancária e obteve a informação de que constavam débitos em aberto oriundos do parcelamento de nº 60.309.033-8. Requer a concessão da liminar que determine a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da liminar requerida foi postergada para após as informações (fls. 119). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 126/129, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito sustenta a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 134/134-verso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção, pugnando pelo prosseguimento do efeito (fls. 142/142-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, a preliminar aventada já foi analisada por ocasião da análise do pedido liminar. Não assiste razão à impetrante. Com efeito, os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Logo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva com penhora efetivada ou com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (com redação dada pela LC nº 104/01). Sustenta a impetrante que os débitos apontados pela autoridade impetrada não podem constituir óbice à emissão da certidão pretendida, uma vez que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Contudo, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade fiscal (fls. 125/133), constam parcelas pendentes do aludido parcelamento firmado pela impetrante. No tocante ao débito nº 35.337.067-3, não há pedido de parcelamento, encontrando-se este em fase de execução fiscal. Portanto, a recusa à emissão de certidão requerida não é ilegal ou abusiva. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

**0021838-61.2010.403.6100 - BAR ANTIGO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Vistos, etc. BAR ANTIGO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de um terço de férias, hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão. Alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Menciona que possui o direito líquido e certo de não mais recolher a contribuição social sobre os referidos valores, bem como de efetuar a compensação das quantias pretéritas indevidamente pagas. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança definitiva, assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de um terço de férias, hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no passado a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada de acordo com a variação da taxa SELIC. Pleiteia, ainda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança contra a impetrante. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 158/167. O pedido de liminar foi

parcialmente deferido a fls. 168/173-verso.Irresignada, a União Federal informou, a fls. 181/207, a interposição do agravo de instrumento n.º 0003421-90.2011.4.03.0000.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar n.º 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado.Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional.Passo a analisar o mérito propriamente dito.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto n.º 3.048/99, redigido pelo Decreto n.º 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;.Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).As horas extras, o banco de horas pago na rescisão e o terço constitucional de férias não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).As férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91.Contudo, as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de

prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuidase de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.). Já as verbas pagas a título de auxílio-creche também possuem natureza indenizatória, uma vez que têm por objetivo repor a ausência de uma creche no estabelecimento do empregador. Ademais, a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Outrossim, o reembolso combustível não representa contraprestação, mas indenização pela despesa efetuada pelo empregado, não configurando verba remuneratória. Esta tem sido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 20030194546, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.06.2004). Por outro lado, as ajudas de custo somente quando não pagas habitualmente não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO E DE TRANSPORTE. HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de

se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia. 3. As verbas relativas à ajuda de custo e de transporte pagas impropriamente de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado, caracterizam-se como salário e são base de cálculo de contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200702237793, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:01/09/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, AJUDAS DE CUSTO (DIÁRIAS, AUXÍLIO FUNERAL, NATALIDADE), ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, SOBREAUIVO, ALIMENTAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO), ABONO PECUNIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA STF E STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS. 1 - O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 2 - Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e os abonos pecuniários possuem caráter salarial. 3 - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 4 - A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem nítido caráter indenizatório, pois decorrente de não-fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária. 5 - Agravos internos não providos. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AGTAG 200901000312095, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:627). No caso em exame, não restou demonstrado nos autos se as ajudas de custo são pagas pela impetrante de forma eventual. Os prêmios, gratificações e abonos, no entanto, não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de

divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 200602725232, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:11/06/2007 PG:00293)Por fim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Disponha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto:- reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de um terço de férias, hora extra e banco de horas pago na rescisão, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC ( 4º do art. 39 da

Lei nº 9.250/95).Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0021840-31.2010.403.6100** - ETAX - RESTAURANTE LTDA-ME(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.ETAX - RESTAURANTE LTDA. -ME, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de um terço de férias, hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão. Alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Menciona que possui o direito de não mais recolher a contribuição social sobre os referidos valores, bem como de efetuar a compensação das quantias pretéritas indevidamente pagas. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança definitiva, assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de um terço de férias, hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no passado a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial foi instruída com documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 118/127.O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fls. 128/133-verso.Irresignada, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0003546-58.2011.4.03.0000 (fls. 141/165).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204.;Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).As horas extras, o banco de horas pago na rescisão e o terço constitucional de férias não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).As férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.Contudo, as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art.

535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.). Já as verbas pagas a título de auxílio-creche também possuem natureza indenizatória, uma vez que têm por objetivo repor a ausência de uma creche no estabelecimento do empregador. Ademais, a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Outrossim, o reembolso combustível não representa contraprestação, mas indenização pela despesa efetuada pelo empregado, não configurando verba remuneratória. Esta tem sido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.(STJ, RESP 20030194546, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.06.2004). Por outro lado, as ajudas de custo somente quando não pagas habitualmente não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO E DE TRANSPORTE.

HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia. 3. As verbas relativas à ajuda de custo e de transporte pagas impropriamente de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado, caracterizam-se como salário e são base de cálculo de contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, RESP 200702237793, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:01/09/2010)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADASCONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, AJUDAS DE CUSTO (DIÁRIAS, AUXÍLIO FUNERAL, NATALIDADE), ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, SOBREAVISO, ALIMENTAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO), ABONO PECUNIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA STF E STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS. 1 - O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 2 - Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e os abonos pecuniários possuem caráter salarial. 3 - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 4 - A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem nítido caráter indenizatório, pois decorrente de não-fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária. 5 - Agravos internos não providos. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, AGTAG 200901000312095, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:627).No caso em exame, não restou demonstrado nos autos se as ajudas de custo são pagas pela impetrante de forma eventual.Os prêmios, gratificações e abonos, no entanto, não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição.Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER

REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 200602725232, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:11/06/2007 PG:00293)Por fim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Disponha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso-prévio, adicional de um terço de férias, hora extra e banco de horas pago na rescisão, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e

regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC ( 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0022626-75.2010.403.6100 - INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA(SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos etc. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LORENA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que foi autuada pela autoridade impetrada ao argumento de que estaria o seu estabelecimento exercendo atividades peculiares à medicina veterinária sem possuir o registro no Conselho, bem como por não manter médico veterinário como responsável técnico. Aduz, no entanto, que as autuações são indevidas porquanto não exerce a medicina veterinária como atividade principal, eis que apenas está envolvida no processo de fabricação de produtos químicos para terceiros. Requer a concessão da segurança para que seja declarado o seu direito de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de não estar obrigada a contratar médico veterinário como responsável técnico, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito apontado na notificação CRMV-SP 11007/J. Com a inicial juntou documentos. Originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, os autos foram remetidos a este Juízo em virtude da decisão de fls. 58/61. Cientificada da redistribuição do feito, a impetrante providenciou o recolhimento das custas iniciais. O pedido de liminar foi deferido a fls. 71/73-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 79/99. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A questão fulcral que ora se apresenta é saber se a atividade básica da empresa impetrante está relacionada com a desenvolvida pelo médico veterinário, de modo a ensejar a obrigatoriedade do seu registro na autarquia impetrada. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei nº 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal

em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Verifico, ainda, que os artigos 4º, 5º e 18 do regulamento anexo ao Decreto nº 5.053/2004 prescrevem a responsabilidade técnica de médico veterinário para o estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comerce, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário para si ou para terceiros deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento (artigo 4º). No entanto, o artigo 5º traz o conceito de estabelecimento: Art. 5º Para os fins deste Regulamento, entende-se por estabelecimento a unidade da empresa onde se processem quaisquer das atividades mencionadas no art. 1º deste Regulamento. Os documentos juntados a fls. 24/32 e 41/44 demonstram que a impetrante se dedica às atividades ligadas à fabricação de produtos químicos para terceiros (inseticidas, fungicidas e algicidas). Tais atividades não estão sujeitas à fiscalização do Conselho presidido pela autoridade impetrada, pois não se tratam de pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação e execução de trabalhos relativos à caça e pesca, nem elaboração de fórmulas e preparação de rações para animais que exigissem o concurso de um profissional habilitado de Medicina Veterinária. Ademais, a Lei n.º 2.800/56, que versa sobre o exercício da profissão de químico, no parágrafo 2º do artigo 20, assegura aos técnicos químicos a competência para análises químicas aplicadas à indústria e aplicação de processos de tecnologia na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma. Outrossim, os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 85.877, de 07 de abril de 1981, o qual estabelece as normas para a execução da lei supramencionada, dispõem que: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:(...)II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;(...)IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;(...)XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;(...)Art. 2º São privativos do químico:I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Assim, deve-se reconhecer o direito alegado, pois a atividade-fim exercida pela impetrante não é objeto de fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Neste sentido é o entendimento do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA QUE POSSUIA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA E CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. EXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDEVIDA AUTUAÇÃO DO CRQ. 1. Segundo o art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O art. 325 a 350 da CLT e a Lei nº 2.800/56 determinam a inscrição da empresa fabricante de produtos de limpeza - saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes - no Conselho Regional de química. Ilegal o art. 2º do Decreto n. 85.878/81, que extrapolou os limites da Lei n. 3.820/60 no ponto. 3. Não merece ser mantida autuação quando a empresa baseada em norma federal mantinha registro e vertia contribuições ao CRF. Hipótese em que o art. 2º do Decreto n. 85.878/81, atribui aos profissionais farmacêuticos, ainda que não privativas ou exclusivas, as atividades exercidas em estabelecimentos industriais em que se fabrique produtos de limpeza. 4. Fere a boa-fé e segurança jurídica a negativa de registro e autuação da empresa que agia em acordo com a norma federal. 5. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC n.º 20023200056116, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha [Conv.], e-DJF1: 14.11.2008, p. 430) Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e declarar a inexigibilidade do débito apontado na Notificação CRMV-SP 11007/J, referente às anuidades de 2008, 2009 e 2010. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na

forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0023963-02.2010.403.6100 - HORACIO GROBMAN - ESPOLIO X RICARDO ARIPPOL GROBMAN (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HORÁCIO GROBMAN - ESPÓLIO em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a parte impetrante, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para venda de imóvel e conclusão do inventário do falecido Horácio Grobman, ex-sócio da empresa Flower Gallery Comércio de Flores Ltda.. Aduz que, no entanto, apesar de a referida empresa ter incluído seus débitos em parcelamento nos termos da Lei nº. 11.941/2009, a autoridade impetrada negou o pedido de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Argui, outrossim, que a autoridade impetrada ignora a existência do parcelamento em vigor e prossegue com a execução fiscal, promovendo, inclusive, a inscrição dos ex-sócios no polo passivo da demanda. Destarte, requer a concessão de liminar a fim de que seja excluído o nome do ex-sócio Horácio Grobman do polo passivo da Ação de Execução Fiscal nº. 2005.61.82.023370-4, com a baixa de eventuais penhoras sobre os bens do espólio e o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa e, por fim, a emissão da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a medida liminar e concedendo-se definitivamente a ordem pleiteada, reconhecendo-se a ilegalidade do ato praticado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/53, 57/59 e 62/66). A liminar foi indeferida às fls. 67/68-vº. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/94. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa e demais providências. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, frise-se que o direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim sendo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar que a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva com penhora efetivada ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela LC n 104/01). Passo a analisar o caso dos autos. Alega a parte impetrante que os débitos da empresa LG Locação de bens móveis Ltda. estão com a exigibilidade suspensa diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Todavia, a mera adesão ao parcelamento não é suficiente para demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem que haja prova inequívoca do deferimento do pedido pela autoridade competente e da regularidade dos pagamentos das parcelas na forma estabelecida pelo programa fiscal. Anote-se que a Lei nº 11.941/09, relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dispõe, in verbis: Art. 1º (...) (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Assim, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, norma regulamentadora do parcelamento em questão. Segundo o art. 12 da referida Portaria, o requerimento para a adesão deveria ter sido feita no período de 17 de agosto a 30 de novembro de 2009, exclusivamente via Internet. Assim, conforme informações da autoridade impetrada a inscrição nº 80.04.078991-14 não é objeto de parcelamento válido, encontrando-se em aberto, tendo em vista que o pedido de adesão da empresa LG LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi feito em total discordância com o regulamento trazido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, uma vez que foi realizado por petição protocolada junto aos órgãos da RFB e da PGFN e somente em 02.08.2010 (fls. 19). Saliente-se, ainda, que a autoridade impetrada informou que a parte impetrante não demonstrou o cumprimento das demais condições previstas nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 3/2010 e 11/2010, acerca da fase de consolidação do parcelamento. Assim, mesmo que o pedido de adesão da empresa LG LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA tivesse sido aceito na forma como foi apresentada, teria sido devidamente cancelado, tendo em vista o não cumprimento das condições estabelecidas nas referidas normas regulamentadoras. Vale acrescentar, também, que as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nos 06/09, 3/2010 e 11/2010 possuem fundamento na Lei nº 11.941/09, de sorte que não há qualquer ilegalidade no procedimento por elas estabelecido. De outra parte, depreende-se da certidão de inteiro teor emitida pela 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais, referente à Ação de Execução Fiscal nº. 0023370-91.2005.403.6182, que a empresa executada Flower Gallery Comércio de Flores Ltda. (antiga denominação da LG Locação de bens móveis Ltda.) foi excluída do parcelamento. Destarte, conclui-se que ao contrário do afirmado na petição inicial, os débitos em questão não foram objeto do parcelamento. Por outro lado, não compete a este Juízo apreciar o pedido de exclusão do

ex-sócio do polo passivo da ação execução fiscal, nem tampouco de determinar baixa de penhoras naqueles autos, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e invasão da esfera de competência do Juízo Especializado, de igual hierarquia. Considerando que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída, é impossível concluir-se pela regularidade fiscal do impetrante, impondo-se a denegação da segurança. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0024189-07.2010.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SPI62201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUÍMICA LTDA (CNPJ nº 03.049.181/0001-39) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que necessita da certidão de regularidade fiscal para participar de licitação, mas que há uma pendência registrada no sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil consistente no Processo Administrativo nº 10880.945.717/2008-33, o qual se refere a uma declaração de compensação não homologada pela autoridade impetrada. Aduz que, no entanto, apresentou manifestação de inconformidade em face da não homologação da compensação, de sorte que o débito cobrado encontra-se com a exigibilidade suspensa. Ademais, afirma que essa situação foi reconhecida em outra ação judicial. Requer a concessão de liminar para que se determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva, com efeitos de Negativa de Tributos e Contribuições Federais, uma vez que o débito fiscal, incluído sob o processo administrativo nº 10880.945.717/2008-33, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Ao final, requer seja concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que exclua o processo administrativo nº 10880.945.717/2008-33 do rol dos processos em cobrança, bem como para que expeça a Certidão Conjunta Positiva, com efeitos de Negativa de Tributos e Contribuições Federais. Com a inicial, a impetrante juntou documentos. Às fls. 69/78 foi deferida a liminar. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0000673-85.2011.403.0000 (fls. 102/110), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 137/140). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 112/132. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que exclua o processo administrativo nº 10880.945.717/2008-33 do rol dos processos em cobrança, bem como expeça a certidão conjunta negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de tributos e contribuições federais. A alegação de ilegitimidade do Procurador da Fazenda Nacional resta prejudicada diante da decisão de fls. 78. Passo ao exame do mérito. Segundo a parte impetrante, o único óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal é o débito cobrado no processo administrativo nº 10880.945.717/2008-33 e cuja exigibilidade encontra-se suspensa diante da apresentação da manifestação de inconformidade. Todavia, observo que a manifestação de inconformidade foi interposta intempestivamente, razão pela qual a exigibilidade do crédito tributário não se encontra suspensa nos termos da legislação vigente. A manifestação de inconformidade em face de decisão que não homologa o pedido de compensação declarada deve ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias e segue o rito estabelecido pelo Decreto nº. 70.235/72, conforme determina o art. 74, 9º e 11, da Lei nº. 9.430/96. Ainda, dispõe o art. 23 do Decreto nº. 70.235/72 acerca da intimação do contribuinte, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (destaque). No caso dos autos, conforme o documento de fls. 117, a empresa impetrante foi intimada do despacho decisório de não homologação da compensação em 13.10.2008, no seu domicílio tributário, de sorte que deveria ter interposto a manifestação de inconformidade até o dia 13.11.2008, mas o fez apenas em 28.11.2008. Destarte, patente é a intempestividade do recurso administrativo apresentado. Por fim, não procede a alegação de que o processo administrativo nº 10880.945.717/2008-33 não constitui uma pendência passível de restrição à emissão da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.012255-9 determinando a expedição da certidão pretendida, uma vez que a fundamentação da referida sentença não opera coisa julgada nem vincula este Juízo. Ademais, o pedido formulado na petição inicial é a exclusão do processo administrativo nº

10880.945.717/2008-33 do rol dos processos em cobrança com a consequente expedição da certidão pretendida, configurando novo ato coator. Assim sendo, não procedem as alegações da parte impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0024353-69.2010.403.6100** - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos etc. PROFFITO HOLDING PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, em 14.10.2010, protocolou o pedido de certidão de autorização na Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, para a transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial, o qual recebeu o nº 04977.011828/2010-97, apresentando em 26.10.2010, requerimento de desdobro do referido bem (nº 04977.012282/2010-91), sendo que até a presente data a autoridade impetrada não havia se manifestado. Sustenta que teve a sua escritura pública lavrada, sem lograr êxito em alterar o cadastro da autoridade impetrada, no qual ainda consta o nome do antigo proprietário do imóvel. Requer a concessão de liminar a fim de que sejam finalizados os processos administrativos nos 04977.011828/2010-97 e 04977.12282/2010-91, formalizando-se os pedidos de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo respectivo imóvel (RIP nº 6213.0101323-49). Ao final, postula seja-lhe concedida a segurança em definitivo. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos. A fls. 75/77-vº foi deferida parcialmente a liminar. A União interpôs agravo retido (fls. 85/90). A fls. 93/94 a autoridade impetrada prestou informações e solicitou o prazo de 60 dias para conclusão dos pedidos administrativos nos 04977.011828/2010-97 e 04977.12282/2010-91. A fls. 96/98 a impetrante apresentou contra-minuta ao agravo retido. A impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls. 103). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do requerimento apresentado pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é tão-somente a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Depreende-se que a impetrante protocolizou o pedido de transferência em 14.10.2010 (fls. 62). Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir os pedidos administrativos nos 04977.011828/2010-97 e 04977.12282/2010-91, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0024658-53.2010.403.6100** - PROFILE IND/E COM/DE CONFECÇAO LTDA.(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. PROFILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que se trata de microempresa e nesta condição encontra-se na sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Federais - SIMPLES NACIONAL. Aduz que a Lei nº 10.522/02 não vedou, em momento algum, o enquadramento das contribuições optantes do SIMPLES nos parcelamentos nela previstos. Sustenta, ainda, que se mostra inconstitucional a exclusão das empresas em débito do SIMPLES NACIONAL. Requer a concessão de liminar a fim de determinar o afastamento da restrição ao parcelamento ordinário, bem como mantenha a impetrante no cadastro do SIMPLES NACIONAL. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 54/62. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 70/74. Irresignada, a parte impetrante interpôs o agravo de instrumento registrado sob o nº 0001186-53.2011.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 95/97). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. DECIDO. O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. A Lei nº 10.522/2002 prevê apenas o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não abrangendo os impostos e contribuições de competência de outros entes federados. Outrossim, dispõe o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, que dispõe: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria

da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.(...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Saliente-se que a portaria mencionada explicitou as hipóteses não previstas para a concessão do benefício do parcelamento (hipótese de suspensão do crédito tributário - artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional) e, em se tratando a Lei nº 11.941/2009 (que alterou a Lei nº 10.522/2002) de norma que dispõe sobre suspensão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. (TRF/1ª Região, AGTAG 200901000652702, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 19/02/2010, p. 421) Ademais, tratando-se de empresa de pequeno porte ou microempresa, optante pelo Simples, aplica-se o art. 146 da Constituição Federal, que estabelece: Art. 146 Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Por sua vez, em regulamentação ao aludido dispositivo, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 1º, I, dispõe: Art. 1 Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; Ademais, dentre outras especificações, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 79, estabeleceu um regime de parcelamento próprio. Portanto, não poderia a lei ordinária dispor a respeito de parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional. Não há, portanto, direito líquido certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0025142-68.2010.403.6100** - BARRAPRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. BARRAPRINT SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que se trata de microempresa e nesta condição encontra-se na sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Federais - SIMPLES NACIONAL. Aduz que possui débitos em aberto e que a autoridade impetrada não permite a realização de parcelamento ordinário dos débitos para que a impetrante regularize a sua situação, alegando que se tratam de débitos do SIMPLES. Sustenta que o parcelamento ordinário de débitos federais instituído pela Lei nº 10.522/2002, prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e a Lei Complementar nº 123/2006 também não veda que as empresas do SIMPLES NACIONAL possam gozar do direito de requerer o parcelamento de seus débitos. Requer a concessão da medida liminar para garantir o direito de realizar o parcelamento ordinário dos débitos do SIMPLES que se encontram em aberto, bem como assegurar a sua manutenção no regime do SIMPLES NACIONAL. Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 48/49. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 62/71. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. Irresignada, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0006044-30.2011.403.0000. É o relatório. DECIDO. O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. A Lei nº. 10.522/2002 prevê apenas o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não abrangendo os impostos e contribuições de competência de outros entes federados. Tratando-se de empresa de pequeno porte ou microempresa, optante pelo Simples, aplica-se o art. 146 da Constituição Federal, que estabelece: Art. 146 Cabe à lei complementar: (...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Por sua vez, em regulamentação ao aludido dispositivo, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 1º, I, dispõe: Art. 1 Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; Ademais, dentre outras especificações, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 79, estabeleceu um regime de parcelamento próprio. Portanto, não poderia a lei ordinária dispor a respeito de parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional. Cabe ressaltar que a lei que dispõe sobre suspensão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. (TRF/1ª Região, AGTAG 200901000652702, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 19/02/2010, p. 421) Não há, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0006044-30.2011.403.0000 do teor da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0002354-94.2010.403.6121** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA (SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 147/152, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 140/142-verso, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, eis que não apreciou seu argumento de que as entidades hospitalares só estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. O pedido formulado pela impetrante foi integralmente analisado. Eventual discordância da parte impetrante a respeito dos fundamentos que reconheceram a improcedência do pedido não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

**0000042-77.2011.403.6100** - LASER BIJUTERIAS PAULISTA LTDA - ME (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. LASER BIJOUTERIAS PAULISTA LTDA - ME, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA

RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que se trata de microempresa e nesta condição encontra-se na sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Federais - SIMPLES NACIONAL. Aduz que possui débitos em aberto que não se encontram com a exigibilidade suspensa. Narra que a autoridade impetrada não permite a realização de parcelamento ordinário dos débitos para que a impetrante regularize a sua situação, alegando que se tratam de débitos do SIMPLES. Sustenta que inexistem vedações ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002 para empresas participantes do Programa Simples Nacional. Requer a concessão da medida liminar para garantir o direito de realizar o parcelamento ordinário dos débitos do SIMPLES que se encontram em aberto, impedindo que a autoridade impetrada negue a realização deste parcelamento, bem como assegurar a sua manutenção no regime do SIMPLES NACIONAL enquanto perdurar o parcelamento. Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 47/49 a impetrante requereu a emenda da inicial. A liminar foi indeferida a fls. 50/50-verso. Irresignada, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0000992-53.2011.403.0000. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 71/79. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (que alterou a Lei nº 10.522/2002) visa apenas à recuperação dos créditos não pagos pelos contribuintes e não à exclusão de créditos tributários. Não se confunde com a transação ou a remissão, pois não extingue o crédito tributário, mas somente incentiva o pagamento da dívida de forma parcelada com redução de multa, juros e encargos legais para os contribuintes com débitos em atraso. Outrossim, dispõe o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, que dispõe: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Saliente-se que a portaria mencionada explicitou as hipóteses não previstas para a concessão do benefício do parcelamento (hipótese de suspensão do crédito tributário - artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional) e, em se tratando a Lei nº 11.941/2009 de norma que dispõe sobre suspensão do crédito tributário, deve ser literalmente interpretada, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Além disso, a Lei nº 11.941/2009 institui o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, no entanto, os débitos oriundos do SIMPLES possuem maior amplitude, uma vez que albergam eventuais débitos decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência de outros entes federados. Tratando-se de empresa de pequeno porte ou microempresa, optante pelo Simples, aplica-se o art. 146 da Constituição Federal, que estabelece: Art. 146 Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Por sua vez, em regulamentação ao aludido dispositivo, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 1º, I, dispõe: Art. 1 Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; Ademais, dentre outras especificações, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 79, estabeleceu um regime de parcelamento próprio. Portanto, não poderia a lei ordinária dispor a respeito de parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional. Não há, portanto, direito líquido certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0000992-53.2011.403.0000 do teor da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000091-21.2011.403.6100** - ITAUVEST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ITAUVEST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que efetuou o pagamento de IRPJ e CSLL relativos ao 3º e 4º trimestre de 2007 após as datas de vencimento, mas acrescidos de juros moratórios. Após o recolhimento houve a entrega das declarações (DCTFs) originais e retificadoras. Destarte, esclarece que poderia ter valido da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, com a exclusão da multa moratória, eis que o pagamento das diferenças referidas foi feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de

fiscalização. Requer o deferimento da liminar e, ao final, a concessão da ordem para reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários relativos às diferenças de IRPJ nos valores de R\$ 62.099,73 e R\$ 63.402,41 e CSLL, nos valores de R\$ 22.355,91 e R\$ 22.824,87, do 3º e 4º trimestres de 2007. Com a inicial juntou procuração e documentos. O pedido de depósito judicial foi deferido às fls. 103/103-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 115/118, arguindo sua ilegitimidade passiva. Requerida a retificação da autoridade impetrada às fls. 124/134, o impetrado foi notificado e prestou informações às fls. 142/156. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança para fins de exclusão de multa moratória, sob o argumento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. A preliminar de ilegitimidade passiva resta prejudicada em virtude da retificação da autoridade coatora. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com o disposto no art. 138 do C.T.N., a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e da multa de mora. A cobrança de juros moratórios encontra respaldo no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Para a incidência de juros de mora, basta que o crédito não seja integralmente pago no vencimento. Outrossim, a multa de mora não possui caráter punitivo, pois predomina nela o intuito indenizatório, razão pela qual também não é excluída pela denúncia espontânea. A respeito do tema, preleciona Paulo de Barros Carvalho: Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (grifei) (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 5ª edição, págs. 348/349) Nesse sentido, confira-se o julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. 1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP nº 723747/SP, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 20/06/2005 PÁG: 247, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Conforme a documentação juntada aos autos a impetrante não foi submetida a nenhum procedimento de fiscalização, sendo que procedeu ao pagamento das diferenças de IRPJ e CSLL, acrescidas de juros de mora e, em seguida, à transmissão da DCTF e da sua retificação. Este Juízo não desconhece posição jurisprudencial divergente. Contudo, diante do pagamento extemporâneo do tributo, há que calcular os tributos com a incidência dos juros de mora e da multa moratória, não havendo em que se falar em exclusão da segunda nem em denúncia espontânea, uma vez que não foi aplicada eventual multa punitiva. Por fim, em relação à alegação de que as diferenças de IRPJ e CSLL teriam sido pagas antes de qualquer procedimento administrativo e após, declaradas em DCTFs retificadoras, o que ensejaria o reconhecimento da denúncia espontânea, há que se observar a orientação assente no E. STJ para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como os que integram o débito discutido neste feito: (...) não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN (STJ, RECURSO ESPECIAL nº 738397/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 08/08/2005, PÁG: 204, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Tendo em vista que é da responsabilidade do contribuinte apurar o valor correto dos tributos e proceder ao seu recolhimento no vencimento, não há como aplicar o instituto da denúncia espontânea para uma situação posterior à declaração já feita, mesmo que seja com apresentação de declaração retificadora. Destarte, verifica-se que, no caso dos autos, a parte autora não cumpriu os termos legais referidos, além de não existir a aplicação de multa punitiva alguma em sede administrativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000865-51.2011.403.6100 - AKIRA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos etc. AKIRA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que se trata de microempresa e nesta condição encontra-se na sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Federais - SIMPLES NACIONAL. Aduz que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22 de julho de 2009 contraria permissão dada pela Lei nº 10.522/2002, ao impedir a inclusão de débitos do SIMPLES ao parcelamento de 60 (sessenta) meses. Requer a concessão de liminar a fim de determinar a manutenção da impetrante no cadastro do SIMPLES NACIONAL, bem como o deferimento do parcelamento em até 60 (sessenta) meses. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar e determinando a manutenção da impetrante no cadastro do SIMPLES NACIONAL. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 36/38. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 47/54. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. DECIDO. O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. A Lei nº. 10.522/2002 prevê apenas o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não abrangendo os impostos e contribuições de competência de outros entes federados. Outrossim, dispõe o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, que dispõe: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Saliente-se que a portaria mencionada explicitou as hipóteses não previstas para a concessão do benefício do parcelamento (hipótese de suspensão do crédito tributário - artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional) e, em se tratando a Lei nº 11.941/2009 (que alterou a Lei nº 10.522/2002) de norma que dispõe sobre suspensão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. (TRF/1ª Região, AGTAG 200901000652702, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 19/02/2010, p. 421) Ademais, tratando-se de empresa de pequeno porte ou microempresa, optante pelo Simples, aplica-se o art. 146 da Constituição Federal, que estabelece: Art. 146 Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Por sua vez, em regulamentação ao aludido dispositivo, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 1º, I, dispõe: Art. 1 Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; Ademais, dentre outras especificações, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 79, estabeleceu um regime de parcelamento próprio. Portanto, não poderia a lei ordinária dispor a respeito de parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional. Não há, portanto, direito líquido certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000870-73.2011.403.6100** - ALPHAVILLE URBANISMO S/A (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Vistos etc. ALPHAVILLE URBANISMO S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para o desempenho de suas atividades sociais, mas que a primeira autoridade impetrada indeferiu seu requerimento administrativo em razão da inscrição na Dívida Ativa da União n.º 80.6.09.008509-46. Aduz que, no entanto, o referido débito foi liquidado com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, tendo sido pago por meio de guia de arrecadação própria. Requer a concessão de medida liminar a fim de que seja expedida imediatamente a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 43/44-verso. Irresignada, a impetrante informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0002476-06.2011.4.03.0000. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 62/77 e 78/91. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante, a fls. 105/106, comunicou a este Juízo a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada na peça inaugural. De fato, da análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada emitiu, em 31.03.2011, a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa objeto do presente mandamus. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comuniquem-se à E. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto n.º 2011.03.00.002476-0 da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003185-74.2011.403.6100 - MARIA DE LURDES TEIXEIRA FERREIRA DIAS (SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Vistos etc. MARIA DE LURDES TEIXEIRA FERREIRA DIAS impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando provimento que determine o afastamento da incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos por meio de decisão judicial, tendo em vista o equívoco no cálculo da declaração da exação, e a devolução dos valores indevidamente recolhidos em seu favor. A inicial foi instruída com documentos. Instada a aditar a inicial, providenciando a adequação do valor da causa, a correta indicação da autoridade a atuar no polo passivo, a juntada da declaração firmada com o representante legal e a comprovação do ato coator, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, de conformidade com a certidão de fls. 62-verso. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos dos arts. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003849-08.2011.403.6100 - REYNALDO PEREIRA LIMA (SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos etc. REYNALDO PEREIRA LIMA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade tem negado a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores que submetem a rescisão do contrato de trabalho às sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança definitiva, para que seja a autoridade impetrada compelida a dar cumprimento às sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, incluindo seu nome no rol de árbitros autorizados judicialmente, para resguardar o seu direito líquido e certo de desempenhar o exercício de suas atividades, proferindo sentenças que digam respeito a direito patrimonial disponível entre pessoas capazes de contratar, como é o relativo às rescisões dos contratos de emprego sem justa causa e a concessão do benefício do seguro-desemprego. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo a ilegitimidade ativa ad causam. A Lei n.º 12.016/2009 estabelece que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Saliente-se que no mandado de segurança é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas consequências, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem. Ainda que assim não fosse, observa-se, que o impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De outra parte, o ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a

medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. O impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico dos efeitos das sentenças arbitrais por ele prolatadas em rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de valores do seguro-desemprego dos empregados. Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, está configurada a carência da ação, por falta de legitimidade ativa ad causam e de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento nos arts. 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000262-75.2011.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 132/133 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10287**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0060910-80.1995.403.6100 (95.0060910-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762756-09.1986.403.6100 (00.0762756-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO X BANESPA S/A MINERACAO E EMPREENDIMIENTOS X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X BANESPA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X LAM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA X BCN TURISMO LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X DESSIO DOMINGUES S/A COM/ E IMP/ X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEULAR CREDITO IMOBILIARIO S/A X SODELAR S/A COM/ E IMOBILIARIA X PLANTA COM/ LTDA X SERBANK EMPRESA DE CONSERVACAO E VIGILANCIA LTDA X RAZAO SISTEMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO COBRANCA COM/ E EXP/ LTDA X BCN EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA X BMK ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ART EDITORA LTDA X EXPANSAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA X MAGNUM COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A X BANORTE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO LESTE S/A X BANORTE - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANORTE SEGURADORA S/A X BANORTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BSM SISTEMAS E METODOS S/A X BANORTE PATRIMONIAL S/A X ADVANCE SEGURANCA E SERVICOS S/A X GRAFICA EDITORA APIPUCOS S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X INCORPORADORA DE CREDILEASE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X LLOYDS BANK PLC X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA - B.E.A.L. S/A X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A X BANCO IOCHPE S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO GERAL DO COM/ S/A X FINANCEIRA GERAL DO COM/ S/A X CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para providenciar a retirada em secretaria da certidão de objeto e pé expedida, após o recolhimento das custas pertinentes.

#### **Expediente N° 10289**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0080514-57.1977.403.6100 (00.0080514-9)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X SERGIO DA SILVEIRA X IRACEMA DE ARAUJO SILVEIRA X LENY DA SILVEIRA X IRIS IDA WAN DER HALEN DEBATIN X LUIZ ANTONIO DEBATIN DA SILVEIRA X THEREZA MARLETTI DEBATIN DA SILVEIRA X PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA X ELIANE GUIMARAES DA SILVEIRA X CHLORIS DA SILVEIRA LANNA X HELIO JOSE DA COSTA LANNA(SP009663 - KAMEL MIGUEL NAHAS E SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 0000287-02.2004.4.03.0000 às fls. 408/411, dê-se ciência às partes. Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a retificação do ofício precatório n° 1999.03.006911-0 expedido às fls. 299 a fim de que conste como valor a ser pago a importância de R\$ 39.918,84 (trinta e nove mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), cálculo atualizado para janeiro de 1997, bem como o estorno dos recursos excedentes à importância acima indicada oriundos do depósito efetuado junto à CEF, conta n° 40090173-0, conforme guia de fls. 342, ao Egrégio Tribunal Regional Federal, a teor do disposto no art. 43 da Resolução n° 122/2010 do CJF. Encaminhe-se cópia do referido ofício à CEF, agência n° 1181. Arquivem-se os autos, aguardando-se a resposta do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **Expediente N° 10290**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006828-40.2011.403.6100** - SOCIEDADE ALFA LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

J. Dê-se ciência.

#### **Expediente N° 10291**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008457-79.1993.403.6100 (93.0008457-7)** - ELIZABETH CANHOTO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCORÁ E SP179692 - ANA LUCIA DE ARAÚJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0040647-27.1995.403.6100 (95.0040647-0)** - CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU X MARIA ODETE RAMOS DOS SANTOS GALLARDO X SILVIA SATICO INAGAKI X JOSE MARIA VENTURELLI X ADRIANA MIYOKO MORI X ALCINA DIAS BAASTSH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0030790-83.1997.403.6100 (97.0030790-5)** - SUN HOUSE PARTICIPACOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0051710-78.1997.403.6100 (97.0051710-1) - INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA X SUBIROS & CIA/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0002387-36.1999.403.6100 (1999.61.00.002387-2) - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0002858-42.2005.403.6100 (2005.61.00.002858-6) - CARLOS INACIO GAETE WOLLETER(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0027960-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027960-1) - PAULO SERGIO BRUANI BARBOSA X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0015816-89.2007.403.6100 (2007.61.00.015816-8) - LEILA PARRA VILELA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0022909-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022909-3) - ORLANDO OLEIRO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017256-09.1996.403.6100 (96.0017256-0) - ELCIO KOGATI X SUZANA OSHIMA KOGATI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente Nº 10292**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907933-04.1986.403.6100 (00.0907933-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **MONITORIA**

**0009067-61.2004.403.6100 (2004.61.00.0009067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS(SP176281 - FABIANO RICARDO RAPADO SOARES)**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE,

para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0013450-14.2006.403.6100 (2006.61.00.013450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONDI TOLEDO X SUELI BROZIO TOLEDO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0006676-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0012372-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012372-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBERTA LOPEZ ATTILI X IRENE GAMBI LOPEZ

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0679374-45.1991.403.6100 (91.0679374-6)** - ATTILIO SANTE PICCHI X MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI X ADALBERTO MOURA CAVALCANTI X EDSON BOSETTI X FAUSTO LUIS PEREIRA X DAVID ELIAS NISENBAUM X DANIEL SALVETTI X HELENA CHIQUETO X MARCOS RAMOS DE SALLES X JOSE ANTONIO MORAES BUSCH X REGINA CELIA HENNIES SILVA X FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X ORLANDO LOPES JUNIOR X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X GERCY BATISTA DOS REIS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X DEBORA ALBUQUERQUE DUBOIS X SIDNEI FAUSTINO PINTO X PLINIO DELLA SANTINA X NARCISO SIMAO LEVY NETO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0740790-14.1991.403.6100 (91.0740790-4)** - SECALUX COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0006859-27.1992.403.6100 (92.0006859-6)** - EDUARDO DE CASTRO(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0044482-28.1992.403.6100 (92.0044482-2)** - C C P CELULOSE COMERCIO DE PAPEIS LTDA X IVAN RUBENS PINHEIRO X NEUSA VAREDA PINHEIRO X MAURO VAREDA PINHEIRO X ROSELY VAREDA PINHEIRO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0047909-52.2000.403.6100 (2000.61.00.047909-4)** - JOSE DIAS FERREIRA DE ARAUJO X JOSE FELIPE CAMPOS X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FELIX DE LIMA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0005491-65.2001.403.6100 (2001.61.00.005491-9)** - GERALDO JOSE SIMOES X GINES THEOTONIO PORLAN X HELIO ANTONIO X HELIO CAVALINI X HELIO CONTRERAS LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011754-45.2003.403.6100 (2003.61.00.011754-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041839-24.1997.403.6100 (97.0041839-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FRANCIONE DE OLIVEIRA X CICERO DE ASSIS X MARIA MADALENA NUNES(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034460-80.2007.403.6100 (2007.61.00.034460-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0001930-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001930-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033412-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033412-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUANA MARIA JOSE X SEBASTIAO BRAULIO DE LIMA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013574-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013574-4)** - SALVADOR IAK(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015115-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015115-4) - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), sobre as receitas auferidas em decorrência da locação de bens móveis, por não se enquadrar na base de cálculo prevista no artigo 3º da Lei federal nº 9.715/1998. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos a este título no período de maio de 1998 a fevereiro de 2003, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.Sustentou a autora que a receita obtida com a locação de bens móveis não se enquadra no conceito de faturamento previsto no artigo 3º da Lei federal nº 9.715/1998 vigente à época dos fatos em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/660). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 684/697), argüindo, como prejudicial, a prescrição. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei federal nº 9.718/1998. Réplica pela autora (fls. 700/708). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 713 e 715). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de prescriçãoAcolho em parte a preliminar de prescrição suscitada pela ré.Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação.O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indica o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICACÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290)Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência.A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou

no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que a autora está discutindo a contribuição ao PIS no período de maio de 1998 a fevereiro de 2003 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 26/06/2008, estão prescritas as parcelas recolhidas no período de 1º/05/1998 a 25/06/1998. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) sobre as receitas advindas da locação de bens móveis, tendo em vista a base de cálculo prevista na Lei federal nº 9.715/1998. Deveras, dispõem os artigos 2º, inciso I, e 3º do mencionado Diploma Legal, in verbis: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Posteriormente, com a edição da Lei federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, houve o alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS, in verbis: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grafei) Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (in DOU de 16/12/1998), que alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. No entanto, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o artigo 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas apenas sobre o faturamento. A Constituição Federal, ao adotar o termo faturamento, não atribuiu significado diferente daquele fornecido pelo direito privado, ou seja, uma operação consistente na soma das vendas das mercadorias e/ou serviços. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei)(STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) Destarte, verifica-se que o conceito de receita bruta, à luz da Constituição Federal em sua redação original, equiparava-se ao de faturamento, não sendo admissível a extensão do significado da expressão, de modo que passasse a incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Fixada esta diferença, a lei não pode chamar de faturamento o que não é faturamento e de receita bruta o que não é receita bruta, à vista do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Outrossim, vale frisar que a Lei federal nº 9.718/1998 foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998. E o artigo 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, na data do início de sua

vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. Não se pode considerar que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria conferido constitucionalidade superveniente à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. Assim sendo, quando entrou em vigor a Lei federal nº 9.718/1998, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta dos empregadores, assim concebida como o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica. É bem verdade que o artigo 239 da Constituição da República é o fundamento de validade da contribuição ao PIS. Porém, sua mutação pela lei federal em comento, mediante a alteração de sua base de cálculo, configura forma sorrateira de macular o citado artigo 195 da Carta Magna. Corroborando a tese, veio a lume decisão proferida pela 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 448.927/SP, cuja ementa ora trascrevo: COFINS E PIS: BASE DE CÁLCULO: L. 9.718/98, ART. 3º, 1º: INCONSTITUCIONALIDADE. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. 3. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 246 da Constituição Federal, não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE nº 448.927/SP - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 09/05/2006 - in DJ de 15/09/2006) Porém, com a edição da Lei federal nº 10.637, de 31/12/2002, isto é, após a Emenda Constitucional nº 20/1998, a situação foi contornada, uma vez que o seu artigo 1º, caput, fixou como faturamento mensal a base de cálculo da contribuição ao PIS, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Desta forma, no interregno existente entre a data da entrada em vigor da Lei federal nº 9.715/1998 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.676-38/1998) e a da Lei federal nº 10.637/2002, a base de cálculo da contribuição ao PIS deve se limitar ao faturamento, tal como disposto nos artigos 2º e 3º do primeiro Diploma Legal. Entretanto, a receita proveniente da locação de bens móveis integra o faturamento da autora, posto que faz parte das suas atividades, consoante prevê a alínea b da cláusula segunda do seu contrato social (fl. 24), in verbis: CLÁUSULA SEGUNDA A sociedade tem por objetivo: (...) (b) - locação de equipamentos, partes e peças destinadas à telecomunicação, radiocomunicação e eletrônica; Destarte, mesmo com o afastamento da base de cálculo prevista no 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998, a receita advinda da locação de bens móveis deve integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS, posto que integra o seu faturamento. Este foi o entendimento firmado pela 2ª Turma do Pretório Excelso, consoante aresto que segue: DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS: INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA STF 283. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que mesmo após a declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, permanece a incidência do PIS e da COFINS sobre a atividade de locação de bens móveis. Precedentes. 2. As razões do presente recurso não atacam todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do ora agravante. Incidência da Súmula STF 283. 3. Para rever a decisão do Tribunal de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional (Leis Complementares 07/70 e 70/91), hipótese inviável em sede extraordinária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - AI-AgR-segundo nº 716.672 - Relatora Min. Ellen Gracie - j. em 22/02/2011 - in DJe de 16/03/2011) No mesmo rumo, os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Turma, nos EDcl no REsp 534.190/PR (DJ de 6.9.2004), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, entendeu ser devida a contribuição da COFINS à sujeição das receitas auferidas com a operação de locação de bens móveis. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 846.958 - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 05/06/2007 - in DJ de 29/06/2007, pág. 501) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições. (AgRg no Ag 984932/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19/03/2009). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGA nº 1.067.748 - Relator Min. Mauro Campbell Marques - j. em 19/05/2009 - in DJe de 01/06/2009) Assim sendo, as receitas provenientes da locação de bens móveis devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS. Por conseqüência, resta prejudicado o pedido de restituição formulado pela autora. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora em obter a restituição ou a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) no período de 1º/05/1998 a 25/06/1998. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e não atingidos pela prescrição, para manter o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) com a inclusão das receitas advindas da locação de bens móveis na base de

cálculo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025199-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025199-9) - INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUBY(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INSTITUTO AIDA BRANDÃO CAIUBY em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento de contribuições sociais (sobre folha de salários), bem como o afastamento das exigências da Lei federal nº 10.260/2001. Alegou a autora, em suma, que é entidade assistencial sem fins lucrativos, sendo imune à tributação de contribuições ao custeio da Seguridade Social. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/60). Determinada a emenda da inicial (fl. 63), sobreveio petição da autora neste sentido (fls. 67/71). O pedido de tutela antecipada não foi conhecido (fl. 75). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 85/98), suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pela autora. Réplica pela autora (fls. 104/154). Intimadas para especificar provas, as partes informaram que não têm interesse na produção de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 156 e 158). Encartadas aos autos guias de depósitos judiciais efetuados pela autora (fls. 65 e 171). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da inicial Rejeito a preliminar suscitada pela União Federal em contestação, porquanto a extensa petição inicial foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto ao pedido de afastamento das exigências da Lei federal nº 10.260/2001 Para subsidiar o pedido supra, a autora limitou-se a discorrer na causa de pedir (fl. 21, in fine) sobre a r. decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.545-7, que suspendeu a eficácia do inciso IV do artigo 12 e dos 1º a 5º do artigo 19 da Lei federal nº 10.260/2001. Portanto, por força da previsão do artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição da República, a Justiça Federal não tem competência para se pronunciar a respeito. Com isso, no que tange ao pedido de afastamento de exigências da Lei federal nº 10.260/2001, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados: 5.1. Pressupostos processuais subjetivos: a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência. A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer de formar a relação processual. Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss). Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Quanto ao mérito Superada a questão supra, analiso o mérito em relação ao pedido remanescente formulado na petição inicial, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ressalvo que a questão a ser resolvida no mérito é unicamente de direito, de tal sorte que não há a necessidade de produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Cinge-se à controvérsia sobre a declaração de imunidade tributária em favor da autora. Deveras, a Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do 7º de seu artigo 195, in verbis: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A expressão isenção prevista no referido dispositivo quer significar, na verdade, uma imunidade, porquanto as entidades de assistência social, que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. Neste sentido, destaco as ponderações de Roque Antonio Carrazza:(...) onde o leigo lê isentas, deve o jurista interpretar imunes. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem usa a expressão são isentas, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão são imunes.(in Curso de direito constitucional tributário, 22ª edição, 2006, Malheiros Editores, pág. 798) Para regulamentar o dispositivo constitucional em apreço, veio a lume o artigo 55 da Lei federal nº 8.212/1991, nos seguintes termos: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (redação imprimida pela Lei nº 9.429/1996). II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (redação

imprimida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001).III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (redação imprimida pela Lei nº 9.732/1998).IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (redação imprimida pela Lei nº 9.528/1997). 1º. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º. A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (incluído pela Lei nº 9.732/1998). 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (incluído pela Lei nº 9.732/1998). 5º. Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (incluído pela Lei nº 9.732/1998). 6º. A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001). Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028/DF, para suspender a eficácia do inciso III e 3º a 5º do referido artigo 55 da Lei federal nº 8.212/1991. Posteriormente, o inciso I do artigo 44 da Lei federal nº 12.101/2009 revogou expressamente o artigo 55 da Lei federal nº 8.212/1991, com vigência a partir de 30/11/2009. Portanto, os requisitos para a fruição da imunidade tributária prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal passaram, a partir de então, a serem os previstos no artigo 29 da Lei federal nº 12.101/2009, in verbis: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Constatado que a parte autora não produziu qualquer prova neste processo para demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no citado inciso III do artigo 29 da Lei federal nº 12.101/2009, motivo pelo qual deixo de reconhecer a sua condição de entidade imune às contribuições sociais reguladas nos artigos 22 e 23 da Lei federal nº 8.212/1991. Contudo, entre o período que intermediou a concessão de medida liminar pelo C. STF na ADIn nº 2028/DF (11/11/1999) e a revogação expressa do artigo 55 da Lei federal nº 8.212/1991 (30/11/2009), entendo que a autora comprovou o atendimento dos requisitos necessários para a fruição da imunidade tributária em discussão. Isto porque, na ausência de norma especial para regulamentar o 7º do artigo 195 da Carta Magna, deve ser aplicada a norma geral do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN): Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (redação imprimida pela Lei complementar nº 104/2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. O estatuto social da parte autora revela o cumprimento de todos os requisitos acima, conforme se infere dos seus artigos 33 e 42 (fls. 54 e 55): Artigo 33 - O INSTITUTO manterá livros para escriturar suas receitas e despesas, revestidos de formalidades e técnicas capazes de assegurar sua exatidão. Artigo 42 - Fica expressamente convencionado que o INSTITUTO: a) aplicará suas rendas e recursos integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; b) não concederá remuneração, vantagens ou benefícios, sob qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores e equivalentes; c) não distribuirá lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto. A ausência de apresentação dos livros escriturados da parte autora não compromete o reconhecimento da imunidade no período de incidência do

artigo 14 do CTN. Afinal, presume-se a correta escrituração dos livros obrigatórios, que poderia ser infirmada por dados colhidos em fiscalização empreendida por auditores da Receita Federal, mas não foram colacionados aos autos pela ré. Outrossim, a distribuição de rendas ou parcela do patrimônio da parte autora também poderia ser provada pela ré, pelo mesma forma de fiscalização. Assim, como se tratavam de fatos impeditivos do direito invocado pela parte autora, atribuo o ônus de prova em referência ao descumprimento dos incisos I e III do artigo 14 do CTN à parte ré, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. Nestes termos, entendo que a parte autora está protegida pela imunidade tributária prevista no 7º do artigo 195 da Constituição da República somente no período entre 11/11/1999 e 30/11/2009, como mencionei antes. Transcrevo, a propósito, precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.- A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.- A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.(STF - RMS 22192/DF - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 19/12/1996, pág. 51802)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de afastamento das exigências da Lei federal nº 10.260/2001. Subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente formulado na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais (sobre folha de salários), por força da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição da República, no período entre 11/11/1999 e 30/11/2009. Por conseguinte, declaro neste último capítulo a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 da Lei Processual Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da parte autora (fls. 65 e 171), referente aos valores reconhecidos como indevidos nesta sentença. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal sobre o saldo remanescente. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026180-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026180-4) - FABIANO LIMA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0034694-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034694-9) - MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 350/354: O recurso de apelação interposto pela parte ré foi recebido no duplo efeito (fl. 346), razão pela qual qualquer providência decorrente da sentença proferida por este Juízo Federal somente surtirá efeito após o pronunciamento do E. TRF da 3ª Região. Int.

**0001784-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001784-3) - ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP188534 - MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORLANDO CASTELLI e CÉLIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, objetivando provimento jurisdicional que declare a quitação total do contrato de financiamento habitacional firmado com a segunda co-ré, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a conseqüente liberação da

hipoteca. Alegou a parte autora que, em 26 de dezembro de 1984, firmou contrato de financiamento com a Nacional Cia. de Crédito Imobiliário (posteriormente substituída pela UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A), seguindo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e com a cláusula de cobertura pelo FCVS. Sustentou, no entanto, que, após o término do pagamento das prestações ajustadas, a hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato não foi liberada pela ré, sob a alegação de multiplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/24). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos aos autores, bem como a antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida, para obstar a negativação dos nomes dos mutuários em face do débito em questão (fl. 26 e vº). Citada, a co-ré UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A ofereceu contestação (fls. 43/102), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a denunciação da lide em relação à Banco Nacional S/A e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. No mérito, alegou que a parte autora não tem direito à cobertura pelo FCVS, em razão do duplo financiamento celebrado no âmbito do SFH, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos na petição inicial. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 104/110). Instadas as partes a especificarem provas e manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 111), a parte autora e co-ré UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A dispensaram a produção de outras provas e se manifestaram favoráveis à realização de audiência para tentativa de conciliação (fls. 112/113 e 114/115). Designada audiência de conciliação (fl. 116), a mesma restou infrutífera em razão de ausência de composição entre as partes (fl. 120). Em seguida, foi prolatada sentença nos autos pelo Juízo Estadual (fls. 122/125, pela qual foram afastadas as preliminares aventadas em contestação e julgados procedentes os pedidos formulados pelos autores (fls. 122/125). Irresignada, a co-ré UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A interpôs recurso de apelação (fls. 135/166), que foi contrariado (fls. 168/174) e submetido a julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que proveu o apelo, anulando a sentença proferida, para determinar a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo e, conseqüentemente, declarar a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual (fls. 179/211). Destarte, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Cível (fl. 212). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 231/248). Arguiu, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União Federal no feito. No mérito, alegou que o contrato celebrado em questão não está mais acobertado pelo FCVS, ante a multiplicidade de financiamentos obtidos pelos mutuários, pugnano pela improcedência da demanda. Nova réplica oferecida pela parte autora (fls. 265/272). Instadas a especificarem provas (fl. 111), as partes dispensaram a realização de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 275, 276/277 e 278). Em seguida, a União Federal requereu sua intervenção no feito, como assistente simples da CEF (fls. 284/285 e 287). Nesse sentido, as co-rés não se opuseram (fls. 290 e 295). Por outro lado, a parte autora demonstrou a sua discordância (fls. 293/294). Em face da oposição da parte autora, foi instaurada impugnação ao pedido de assistência simples (fl. 296), sendo posteriormente trasladada cópia da decisão proferida naqueles autos, que rejeitou a impugnação, para autorizar o ingresso da União Federal na presente demanda (fls. 302/304). Há notícia de interposição de agravo de instrumento em face de tal decisão, contudo foi negado seguimento ao recurso (fls. 305/308). Oportunizada se manifestar nos autos (fl. 313), a União Federal tomou ciência dos termos da demanda, ratificando os atos praticados pelas co-rés (fl. 315). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A Rejeito a arguição da co-ré UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A acerca de sua ilegitimidade passiva. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a declaração de quitação de sua dívida com a liberação da respectiva hipoteca incidente sobre o imóvel financiado originariamente pela Nacional Cia. de Crédito Imobiliário. Contudo, a própria co-ré admite haver adquirido a carteira de crédito imobiliário do Banco Nacional S/A (fl. 47 - primeiro parágrafo), tanto que auferiu os valores pagos pelos autores a título de prestação mensal (fl. 24) e enviou aos mesmos o termo de solicitação de cobertura pelo FCVS (fl. 23). Destarte, a co-ré UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A deve permanecer no pólo passivo da demanda. Quanto à denunciação da lide à Nacional Cia. de Crédito Imobiliário Pelos mesmos fundamentos acima expostos, não há que se falar em denunciação da lide em relação à credora originária. De fato, inexistente vinculação contratual ou disposição legal que a obrigue, via ação de regresso, a indenizar eventuais prejuízos a serem suportados pela co-ré, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denunciação da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda própria e autônoma, não se justificando no presente caso compelir a parte autora a litigar contra o agente fiduciário, tornando complexa a lide posta e resultando em sérios prejuízos à celeridade da tramitação do processo. Quanto à preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a CEF Deixo de analisar a preliminar suscitada pela co-ré UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A acerca da formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, eis que já restou superada por decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 185/187 e 205/207), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de necessidade de intervenção da União Federal no feito Outrossim, reputo prejudicado o pleito da Caixa Econômica Federal para a intervenção da União Federal como assistente da parte ré, visto que a mesma já foi admitida no feito (fls. 302/304). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se

a controvérsia acerca da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em duplo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Observo que, conquanto tenha havido duplo financiamento, os mutuários cumpriram as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em ambos os contratos. Portanto, houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação às duas avenças. Ademais, na época da celebração dos contratos (1972 e 1984 - fl. 248) não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se com a simples afirmação dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que os gestores do FCVS, que recebiam todos os recursos, poderiam ter verificado a existência deste duplo financiamento, o que não fizeram. Receberam as contribuições decorrentes de dois contratos e mantiveram-se inertes. Ressalto que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis federais nºs 8.004/1990 e 8.100/1990. A aplicação das normas proibitivas aos contratos celebrados anteriormente provocaria a irretroatividade indevida das leis, prejudicando o ato jurídico perfeito. Justamente para impedir tal retroação, a Lei federal nº 10.150/2000 conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 8.100/1990, in verbis: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei) Assim, explicitou-se que para os contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere na ementa dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 902117 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 04/09/2007 - in DJ de 1º/10/2007, pág. 237) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 824919 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/08/2008 - in DJE de 23/09/2008) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. A questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar desta ação está preclusa uma vez que foi objeto de decisão interlocutória proferida pelo N. Magistrado, sendo

que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso contra esta decisão. Assim, o assunto não pode ser reaberto como deseja a Caixa Econômica Federal, sendo caso de não conhecimento da preliminar por ela suscitada nesse sentido. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis n.ºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei n.º 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.100/90 com redação alterada pela Lei n.º 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Preliminar não conhecida. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC n.º 980144 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 03/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 16/06/2009, pág. 63) PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL- COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. 1- Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH - a competência da gestão do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar argüida pela CEF deve ser afastada. 2- O Banco Itaú deve integrar a lide no pólo passivo, vez que o contrato foi firmado entre a referida instituição financeira e a parte autora e sua responsabilidade dar a quitação do contrato para baixa da hipoteca. 3- Todavia não conseguiu perante ao Banco ITA o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que o contrato era originário de outro firmado em 1987 e portanto não possui o direito de utilização do FCVS. 4- A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular n.º 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis n.º 8.004/90, n.º 8.100/90 e n.º 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n.º 1368355 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 13/10/2009 - in DJF3 CJ1 de 22/10/2009, pág. 183) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE. 1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVS. 2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor. 3. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n.º 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n.º 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC n.º 1136195 - Relator Des. Federal André Nekatschlow - j. em 12/05/2008 - in DJF3 de 17/06/2008) Destarte, a parte autora faz jus à cobertura do saldo devedor do segundo financiamento pelo FCVS (contrato n.º 0200000284312/1- firmado em 26/12/1984 - fls. 14/18 e 248). Por fim, consigno que a r. decisão de fl. 26 e vº foi prolatada por Juízo absolutamente incompetente para a apreciação do mérito do presente feito. Contudo, diante da comprovação da parte autora acerca de seu direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, uma vez que persistentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de outorgar a quitação do saldo devedor remanescente, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado pelos autores com a antiga Nacional Cia. de Crédito Imobiliário (fls. 14/18), bem como para condenar a co-ré UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A na obrigação de proceder à baixa da hipoteca que grava o imóvel matriculado sob o n.º 77.455 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 19); abstendo-se ambas de incluir os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, em razão do aludido saldo devedor. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida em favor da parte autora (fl. 26 e vº). Condeno às rés, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol dos autores, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007997-33.2009.403.6100 (2009.61.00.007997-6) - FUNDICAO BUNI LTDA(SP195488 - VIRGÍNIA DA SILVEIRA ALVES GALANTE) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FUNDIÇÃO BUNI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade do auto de infração lavrado no mandado de procedimento fiscal nº 0819000/03912/08 e consubstanciado no processo administrativo nº 19515.000159/2009-07, referente à ausência do recolhimento da Contribuição Provisória de Movimentações Financeiras (CPMF) a partir de 17/06/1999. Alegou a autora, em suma, que teve as suas dependências atingidas por um incêndio e, por este motivo, não pôde apresentar os documentos requisitados pela autoridade fazendária. Sustentou, ainda, que a multa e os juros cobrados são absurdos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/117) e, posteriormente, emendada (fl. 127). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 186/187). Em face desta decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 196/202). Citada, a ré contestou o feito (fls. 203/211), suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido articulado pela autora. A autora apresentou réplica (fls. 218/220). Instadas a especificarem provas (fl. 221), a ré informou que não pretende produzir outras provas (fl. 224). Por outro lado, não houve manifestação da autora, consoante a certidão de fl. 222. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Rejeito a preliminar suscitada em contestação, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Ademais, considerando que a ré discorreu sobre o mérito da presente demanda em sua contestação, defendendo o ato impugnado, exsurtiu a controvérsia entre as partes, que deve ser dirimida pelo juiz. Assim, resta caracterizada a necessidade da intervenção judicial, que é uma das vertentes do interesse processual. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da validade do auto de infração lavrado no mandado de procedimento fiscal nº 0819000/03912/08, referente à ausência do recolhimento da Contribuição Provisória de Movimentações Financeiras (CPMF) a partir de 17/06/1999. De início, cumpre asseverar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Enfatizo, no entanto, que esta presunção é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Com efeito, a r. decisão monocrática de segundo grau de jurisdição, que reformou a sentença proferida nos autos do mandado de segurança autuado sob o nº 1999.61.00.036505-9, declarando a exigibilidade da CPMF, não implicou na suspensão da exigibilidade do tributo, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, o crédito fiscal é exigível, com os consectários decorrentes da mora, nos termos do artigo 13 da Lei federal nº 9.311/1996: Art. 13. A contribuição não paga nos prazos previstos nesta Lei será acrescida de: I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento; II - multa de mora aplicada na forma do disposto no inciso II do art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Não constato o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa. Isto porque o suposto caso fortuito (incêndio de parte do estabelecimento da autora) não tem correlação direta com os documentos necessários a apurar o valor devido a título de CPMF. Bastava a análise das movimentações financeiras, pelos extratos de contas bancárias mantidas pela autora, tal como procedeu a fiscalização tributária, nos termos do artigo 11, 2º e 3º, da Lei federal nº 9.311/1996: 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Noutras palavras, eram irrelevantes os documentos mantidos pela autora sobre as referidas movimentações financeiras. Além disso, as cópias de laudos e fotos do Instituto de Criminalística de São Paulo (fls. 57/77) não provam que tais documentos foram destruídos pelo incêndio noticiado. Deste modo, não vislumbro qualquer irregularidade no auto de infração impugnado pela autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a validade do auto de infração lavrado no mandado de procedimento fiscal nº 0819000/03912/08 e consubstanciado no processo administrativo nº 19515.000159/2009-07. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando o agravo de instrumento interposto pela autora, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020463-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020463-1) - TSE - AUTOMACAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TSE - AUTOMAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 195195 e determine sua inclusão, retroativamente a janeiro de 2009, no Programa Simples Nacional. Narrou a autora que em 22/08/2008 recebeu intimação da Secretaria da Receita Federal, na qual constou que a partir de janeiro de 2009 estaria excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, com amparo na Lei das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. Afirmou que, em diligência à Secretaria da Receita Federal lhe foi informado sobre a existência de 5 (cinco) débitos em cobrança - SIEF, bem como a pendência dos processos administrativos nºs 10880.593.908/2006-43 e 10880.593909/2006-98 perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Informou que ato contínuo procedeu aos pagamentos dos débitos apontados no SIEF e, com relação aos processos administrativos, através de pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa, exibiu os comprovantes de pagamento da COFINS, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1997. Aduziu que o processo administrativo nº 10880.593.909/2006-98 foi extinto e com relação ao Pedido de Revisão e Reenquadramento ao Programa do Simples Nacional, protocolizado em 15 de maio de 2009, ainda está pendente de julgamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/60). Aditamento à inicial (fls. 64/71). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, tendo sido determinada a análise do pedido administrativo de reinclusão da autora, autuado sob nº 13811.001744/2009-95, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (fls. 72/73-verso). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 81/86), tendo a parte autora apresentado sua contraminuta ao agravo (fls. 89/98). Posteriormente, a parte autora informou o descumprimento da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela (fls. 99/115). Este Juízo Federal manteve a decisão de fls. 72/73, por seus próprios fundamentos e, na mesma oportunidade, determinou à União Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestasse sobre o cumprimento da tutela parcialmente deferida (fl. 116). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, requerendo a improcedência do pedido articulado pela autora (fls. 119/125). Em seguida, a parte autora protocolizou petição, requerendo o deferimento da tutela antecipada, alegando fato novo (fls. 127/134), sendo certo que este Juízo Federal não conheceu do pedido, nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, foi determinado à União Federal que cumprisse corretamente o despacho de fl. 116, manifestando-se especificamente sobre o cumprimento da decisão de fls. 72/73, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade (fl. 139). Réplica (fls. 140/143). Após, a União Federal requereu a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fl. 116 (fl. 146), sendo certo que este Juízo Federal indeferiu tal pleito e determinou a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal para apuração da conduta prevista no artigo 330 do Código Penal. Na mesma oportunidade, foi determinado às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 148). Posteriormente, a União Federal informou o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela (fls. 156/157). Intimada, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 159/160). A União Federal, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 164). Logo após, a parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, em razão dos documentos anteriormente juntados pela União Federal (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, independentemente de decisão judicial, tendo em vista a informação colacionada aos autos pela parte ré, no sentido de que foi analisado o pedido administrativo de reinclusão da autora no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL e que, tendo a interessada regularizado as pendências que originaram o Ato Declaratório Executivo nº 195195 de 22/08/2008, a mesma foi reincluída no Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, através do Despacho Decisório/DERAT/SP nº 158, de 19/03/2010. (fls. 156/157 - grifei). Destarte, restou configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida -

j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, o cumprimento voluntário da pretensão da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela ré, entendendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) No mesmo rumo sedimentou-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), em razão do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020829-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020829-6) - ALTAIR DA SILVA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALTAIR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de cobrança indevida de tarifas bancárias. Informou o autor, em suma, que mantém a conta corrente nº 001-8616-2, junto à agência nº 0906 da instituição financeira ré, sendo concedido cartão de crédito e limite especial. Aduziu que, em 19 de maio de 2009, requereu pessoalmente na aludida agência o encerramento de sua conta bancária, todavia foram indevidamente cobrados os valores de R\$ 223,11 e de R\$ 8,37, sob alegação de pendências em sua conta. Alegou que, apesar de ter quitado tal débito e efetivado o cancelamento de sua conta, foi surpreendido com restrições em seu nome perante órgãos de cadastro de inadimplentes. Destarte, além dos prejuízos materiais sofridos, sustentou a ocorrência de ofensa moral, em razão da restrição a novos créditos. Por isso, postulou a condenação da ré ao pagamento de indenizações correspondentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/28). O benefício da assistência jurídica gratuita foi concedida ao autor (fl. 31). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 36/57), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que o autor mantém conta conjunta e que jamais houve solicitação para o seu encerramento. Por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em seguida, a ré requereu a juntada de documentação atinente à conta bancária do autor (fls. 59/112). O autor manifestou-se em réplica (fls. 115/122). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 123), a ré dispensou a realização de outras (fl. 124). Por sua vez, não houve manifestação pela parte autora, consoante certificado nos autos (fl. 128). Proferida decisão saneadora (fls. 132/133), na qual foi afastada a preliminar aventada em contestação e fixados os pontos controvertidos. Além disso, foi constatada a desnecessidade da produção de outras provas, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, eis que foi apreciada por ocasião da decisão saneadora exarada nos autos (fls. 132/133), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (conta corrente), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor é tido por consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo

de causalidade entre a conduta e o resultado. Observo, contudo, que o autor não provou a conduta reputada lesiva por parte da ré. Inicialmente, reputo prejudicada a análise da documentação acostada às fls. 59/112, posto que apresentadas intempestivamente pela ré. Contudo, mesmo que se considere simplesmente a parca documentação trazida com a petição inicial, observo que não há como reconhecer a verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor, visto que distorcidas da realidade. De início, o autor argumentou genericamente que utilizava cartão de crédito, sendo cobrados indevidamente anuidade e encargos financeiros (fl. 03). Todavia, não comprovou a existência de tal cartão crédito e das taxas mencionadas. Os documentos acostados às fls. 23/25 revelam apenas a existência de conta corrente coberta por limite especial (fls. 23 e 25) e a obtenção de empréstimo no valor de R\$ 1.900,00 (fl. 24). Como se isso não bastasse, o autor não logrou êxito em demonstrar a origem e respectivo pagamento dos supostos débitos cobrados no R\$ 223,11 e R\$ 8,37, muito menos apresentou qualquer comprovante acerca de sua solicitação para encerramento de sua conta bancária, não havendo como reconhecer o direito ao ressarcimento por danos materiais. Aliás, é incompreensível o fato de o autor, à época, não ter diligenciado perante a agência bancária, no sentido de acompanhar a efetivação do encerramento de sua conta, uma vez que utilizando do limite de crédito disponível (fl. 25), sempre há a cobrança futura de respectivos juros, tributo e encargos bancários. Friso ainda que a pendência constante em nome do autor refere-se a empréstimo obtido perante a instituição ré, no valor R\$ 1.284,80, que sequer teve sua regularidade comprovada. Como se trata de prova de fácil obtenção, deixo de inverter o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto a alegação não se revelou verossímil. Conseqüentemente, o ônus de prova, neste caso, era do autor, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Em decorrência, constato que o autor estava em situação de inadimplência e, por isso, é válida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 43 do CDC. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VICIOS CONTRATUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 68 (sessenta e oito) parcelas do financiamento originariamente contratado, encontrando-se inadimplentes há mais de 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo. II - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. III - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. IV - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. V - Relevante, ainda, apontar que os agravantes não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, na alegação de vícios específicos no contrato de mútuo firmado, que comprove e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VI - Desse modo, as simples alegações dos agravantes com respeito a possíveis vícios contratuais adotados não restaram comprovados, não se traduzindo em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel. VII - De mais a mais, a ação originária foi proposta em 01/04/1998, somente 29 (vinte e nove) meses após o início do inadimplemento (01/03/2005), o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida. VIII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. IX - O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos. XI - No entanto, há que se admitir o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações, nos valores que entendem corretos, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas de execução, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito, referente aos valores controversos não pagos. XII - Agravo parcialmente provido. (grifo meu) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 200703000921407 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 04/11/2008 - in DJF3 de 19/11/2008) No que tange aos danos morais, também não verifico a presença do resultado, pois não vislumbro indício de atentado à esfera extrapatrimonial do autor. Neste contexto, entendo que o dano decorreu de comportamento exclusivo do próprio autor. Acaso tivesse a real intenção de evitar a negativação de seu nome nos aludidos cadastros, o autor deveria, primeiro, ter efetuado a regularização do débito em aberto. Ademais, se acaso o autor teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) **AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.** I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é**

condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade civil, o autor não tem direito a ser indenizado pelos alegados danos (material e moral). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Altair da Silva, negando o direito de indenização por danos material e moral em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 31), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022555-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022555-5) - PQP IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PQP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a autora como não optante do Simples Nacional, durante o período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2007, ou, determine sua exclusão retroativa dos quadros de optantes daquele sistema de tributação, no período mencionado, tornando sem efeito quaisquer obrigações daí advindas. Pleiteia, conseqüentemente, a desconstituição da obrigação tributária perante o SIMPLES. Informou a autora que, até o mês de junho de 2007 era beneficiária do regime especial de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei federal nº 9.317/1996. Afirmou que, com o advento da Lei Complementar nº 123/2006, que implementou o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, viu-se impedida de migrar automaticamente para o novo sistema de tributação, em virtude da existência de débitos. Narrou que, a partir de 1º de julho de 2007 passou à tributação por lucro presumido perante a Secretaria da Receita Federal, com os pagamentos de PIS, COFINS e contribuição social. Asseverou que sem o seu conhecimento, continuou nos registros da Secretaria da Receita Federal como optante do Simples Nacional, no período compreendido entre julho de 2007 e janeiro de 2008, sendo certo que já vinha efetuando seus pagamentos pelo regime do lucro presumido. Neste passo, informa que formulou pedido de exclusão retroativa do SIMPLES NACIONAL pelo período compreendido entre julho de 2007 e janeiro de 2008 (Processo nº 11.610.009833/2008-30), sendo certo que tal pedido não chegou sequer a ser conhecido, sob a alegação de intempestividade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/21). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado na presente demanda (fls. 30/34). A parte autora deixou de apresentar réplica, consoante certidão exarada (fl. 36). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 37), tanto a autora (fl. 38) como a União Federal (fl. 40), informaram não ter outras. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Destarte, rejeito a preliminar argüida em contestação. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das

garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da inclusão da autora no sistema do SIMPLES FEDERAL, no período compreendido entre 1º/07/2007 a 31/12/2007. Com efeito, o artigo 179 da Constituição Federal assegurou às microempresas e às empresas de pequeno porte, definidas em lei, o tratamento jurídico diferenciado em relação às demais empresas, inclusive com a simplificação de suas obrigações tributárias. A fim de regulamentar esta simplificação no campo tributário, foi editada a Lei federal nº 9.317/1996, que instituiu o denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, cuja adesão deveria ser manifestada expressamente pela microempresa ou empresa de pequeno porte (artigo 3º, caput). A referida Lei federal nº 9.317/1996 entrou em vigor na data da sua publicação, ocorrida em 06/12/1996, porém foi posteriormente retificada em 30/12/1996, com efeitos a partir de 1º/01/1997 (artigo 30). Supervenientemente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, que acrescentou a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição da República, nos seguintes termos: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (...) Por força da norma constitucional supra, posteriormente foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 que, no artigo 16, 4º, previu a automática alteração do regime de tributação diferenciado do SIMPLES para o criado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos seguintes termos, in verbis: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (...) 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. (grafei) Outrossim, o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar mencionada, prescreve que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cujo exigibilidade não esteja suspensa. Conforme documento juntado aos autos pela própria autora (fl. 10), qual seja, Resultado da Solicitação de Opção, referente ao Termo de Opção pelo Simples Nacional, constato que a mesma teve impedida sua opção pelo Simples Nacional, em razão da existência de pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como débito inscrito em dívida ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não estava suspensa. Verifico que tal documento foi emitido em 11/07/2007. Como bem salientou a parte ré em sua contestação, o ato de exclusão não é automático, como pretende a autora, e sim formal. Assim, equivocou-se a autora ao presumir que estaria automaticamente excluída do programa SIMPLES NACIONAL, optando pelo sistema de tributação pelo lucro presumido. Sem qualquer comunicação oficial, tal ato de exclusão inexistente. Por outro lado, seu pedido de exclusão retroativa não poderia ser acolhido, por absoluta inexistência de previsão legal. Finalmente, o pedido formulado nos presentes autos não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, simplesmente porque prevê uma situação inexistente. Tendo efetuado erroneamente seus pagamentos, cabe à parte, tão-somente, pleitear a restituição de valores indevidamente pagos, mas não criar uma situação não prevista em qualquer dispositivo legal. (fl. 31). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo, assim decidiu, in verbis: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ARTIGO 41 LC 123/2006. ALTERAÇÃO LC 128/2008. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AUTOMÁTICA. VEDAÇÕES. ARTIGO 17, LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Embora a União, mediante a estrutura da Receita Federal, seja a responsável pela arrecadação do SIMPLES NACIONAL e pela posterior repartição das receitas com os Estados e Municípios, há casos em que o ato atacado é de responsabilidade exclusiva da fazenda estadual ou municipal, uma vez que estes órgãos são responsáveis pelo controle de seus débitos, a cobrança e a informação da suspensão da exigibilidade. 2. Assim, à regra geral da legitimidade passiva da União, a nova redação do artigo 41 da LC nº 123/2006, atribuída pela LC nº 128/2008, excetuou, em seu 5º, os casos em que o pólo passivo da lide será ocupado pela autoridade estadual, distrital ou municipal. 3. Sendo o ato de competência de autoridade federal, aplica-se a regra geral do caput do artigo 41 da LC nº 123/2006. 4. Legitimidade passiva da União. A não-conversão automática do Simples Federal em Simples Nacional deu-se em razão de débitos de tributos federais. 5. Não há falar em exclusão com efeitos retroativos quando sequer houve admissão no regime simplificado, pelo descumprimento dos requisitos para o ingresso. 6. A consulta das pendências e prazo para regularização foi disponibilizada na internet, no site da Secretaria da Receita Federal. 7. A lei não instituiu um direito subjetivo absoluto ao ingresso no Simples Nacional, tendo apenas garantido a migração automática daqueles que não se enquadrassem nas vedações do seu artigo 17. A empresa optou por não atender às condições de ingresso na sistemática, o fez por sua conta e risco. 8. Não poderão recolher impostos e contribuições na forma do simples Nacional empresas que possuem débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Dicção do artigo 17, V, da Lei Complementar n. 123/2006. 9. Inexiste incompatibilidade ente o dispositivo e os princípios constitucionais que regem a ordem econômica. O ato que discrimina empresas em situação distinta não é contrário, mas conforme ao princípio da isonomia. 10. A lei pode instituir requisitos para o gozo de benefício fiscal. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200871080080586 - Relatora Vânia Hack de Almeida - j. em 1º/12/2009 - in DE de 03/02/2010)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao

pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024211-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024211-5) - ALBERTO FERNANDO DE PAULA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por ALBERTO FERNANDO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento por danos morais, sob a alegação de inclusão indevida em cadastros de inadimplentes. Alegou o autor, em síntese, que é titular da conta-corrente nº 4.830-0, vinculada à agência nº 1598 da CEF, sendo que lhe foi concedido crédito rotativo (Crédito Caixa Fácil Rotativo), no valor de R\$ 200,00. Todavia, após ultrapassar o limite concedido e permanecer em atraso quanto ao pagamento do crédito utilizado, recebeu comunicado para honrar a obrigação. Aduziu ter efetuado quatro depósitos, que totalizaram o montante integral da dívida. Após, na tentativa de efetuar o parcelamento de uma compra, foi informado que seu nome estava inscrito no cadastro de restrição de crédito, fato que lhe causou os danos morais alegados. Em decorrência, postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/23). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Todavia, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 26/27). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 33/59), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido articulado na petição inicial, bem como a condenação do autor por litigância de má-fé. Intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada, o autor ficou-se inerte (fl. 61). Determinada a especificação de provas (fl. 62), o autor requereu a juntada dos extratos referentes ao período de agosto/2009 a setembro/2009 pela CEF (fl. 65). Por seu turno, a ré dispensou a realização de outras provas (fl. 63). Proferida decisão saneadora (fls. 69/70), na qual foi indeferido o pedido do autor para a apresentação dos extratos bancários, bem como determinada a conclusão para o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido serviços de natureza bancária (contrato de crédito rotativo), que estão expressamente catalogados na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor é tido por consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntária, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao primeiro requisito, constato que as partes celebraram contrato de crédito rotativo em 27/10/2008 (fl. 54), com a disponibilização de limite de R\$ 200,00 (duzentos reais). Todavia, verifico que o autor deixou de comprovar a irregularidade na cobrança dos valores em atraso, bem como da consequente inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Consoante apontado pela ré em sua contestação, de acordo com os extratos bancários acostados aos autos (fls. 55/58), a indigitada conta corrente era mantida quase sempre com saldo negativo, utilizando o autor do crédito rotativo colocado à sua disposição (Crédito Caixa Fácil Rotativo) de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ocorre que, foi constatado pela ré um excesso de limite, o qual não foi devidamente regularizado, resultando em saldo negativo superior ao limite, de R\$ 217,67 (duzentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos). Verifico, ainda, que apesar do recebimento do aviso de cobrança enviado pela instituição bancária (fl. 18), que informou o cancelamento do crédito rotativo em 04/08/2009, o autor efetuou depósitos em valor parcial da dívida, consoante os comprovantes (fls. 20/21) e o extrato acostados (fl. 58), porém somente em 13/08/2009 e 31/08/2009, respectivamente. Em decorrência, naquelas datas, o autor estava em situação de inadimplência. Assim, as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito estavam respaldadas no artigo 43 do CDC. Ademais, o autor não logrou demonstrar qualquer prejuízo de ordem moral decorrente. O documento encartado à fl. 23 não tem correlação ao fato narrado na petição inicial, nem ao menos indica que tenham ocorrido protestos no nome do autor. Como se trata de prova de fácil obtenção, deixo de inverter o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto a alegação não se revelou verossímil. Conseqüentemente, o ônus de prova, neste caso, era do autor. Neste contexto, entendendo que o dano decorreu de comportamento exclusivo do autor. Acaso tivesse a real intenção de evitar a negativação de seu nome nos aludidos cadastros, o autor deveria, primeiro, ter efetuado a regularização do débito em aberto. Ademais, se acaso o autor teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano

moral.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Por fim, com relação aos comprovantes de depósito de fls. 19 e 22, observo que, diferentemente do alegado na inicial, os mesmos referem-se depósitos efetuados nas datas de 27/08/2008 e 29/08/2008, não se prestando ao pagamento do crédito rotativo em questão, posto que o mesmo foi posteriormente contratado, em 27/10/2008 (fl. 54). Destarte, acolho a alegação da CEF acerca da litigância de má-fé, porquanto restou comprovada a conduta prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:(...)II - alterar a verdade dos fatos;Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Portanto, reputo o autor litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Alberto Fernando de Paula, negando o direito de indenização por danos morais em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Condeno o autor também ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, atualizado desde a propositura da demanda, por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 26), o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950.Entretanto, friso que a multa por litigância de má-fé é devida, independentemente do benefício mencionado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5/STJ). II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). III. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 1088818 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 21/05/2009 - in DJE de 22/06/2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024667-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024667-4) - URSULA KLEY FREIRE(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por URSULA**

KLEY FREIRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de bloqueio em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegou a autora que, em 08 de fevereiro de 2008, foi demitida, sem justa causa, por sua ex-empregadora SAMCIL Ltda. Por essa razão, tem direito a levantar o respectivo saldo fundiário. Contudo, consignou que a Caixa Econômica Federal procedeu ao bloqueio de tal montante, sob alegação de existência de débito resultante de saque anteriormente efetuado a maior na sua conta de FGTS, em 21 de janeiro de 1998, por ocasião da dispensa realizada pela empresa Fundação Sangue. A autora sustentou que não houve qualquer pagamento indevido à época, que ensejasse tal débito e, se ainda que assim fosse, o bloqueio somente poderia ser efetuado por ordem judicial, jamais por iniciativa própria da ré. Noticiou a autora que a ausência de equívoco no pagamento efetuado à autora em 1998 foi reconhecido judicialmente em Ação Monitória promovida pela ré, perante a 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária; bem como no Mandado de Segurança impetrado pela ora autora, sob nº 2008.61.00.009009-8, perante a 17ª Vara Federal Cível da mesma Subseção. Nesta última demanda, a autora obteve provimento jurisdicional para o desbloqueio de sua conta fundiária, razão pela qual alegou estar comprovado abuso perpetrado pela CEF. Destarte, sustentou a ocorrência de ofensa de ordem matéria e moral, em razão da indisponibilidade dos valores consignado em sua conta de FGTS. Por isso, postulou a condenação da ré ao pagamento de indenizações correspondentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/187). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 199). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 208/219), suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pela parte autora, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 221/228). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 229), a autora dispensou a realização de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 230). Por outro lado, não houve manifestação da parte ré, consoante certificado nos autos (fl. 231). Proferida decisão saneadora (fls. 235/236), na qual a preliminar argüida em contestação foi rejeitada. Diante da ausência de interesse das partes para produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, eis que a questão já foi apreciada por ocasião da decisão saneadora exarada nos autos (fls. 235/236), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a situação relatada neste processo submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (conta vinculada ao FGTS), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a autora foi, de fato, a destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. A responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Observo, de início, que a autora não provou a conduta reputada lesiva por parte da Caixa Econômica Federal. Embora tenha alegado que judicialmente foi reconhecido equívoco no bloqueio efetuado pela CEF, a autora não comprovou o trânsito em julgado das sentenças proferidas pelos Juízos da 6ª e 17ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 17/67 e 68/186), razão pela qual a questão provavelmente ainda está sub judice. Ainda que se considere indevido o bloqueio dos valores contidos na conta fundiária da autora, deve-se observar que a autora já promoveu o respectivo levantamento, por ordem exarada pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível (fl. 141). Outrossim, não foi produzida prova de outros prejuízos materiais que a autora teria experimentado em decorrência do bloqueio, que poderiam ensejar direito a eventual ressarcimento. A autora limitou-se a alegar genericamente que sofreu prejuízos econômicos acarretados pela Requerida (fl. 10), contudo sequer os especificou. Deveria ter provado, ao menos, que deixou de pagar alguma conta ou teve que se socorrer de ajuda financeira de familiares, amigos ou outras instituições financeiras. Afinal, tratava-se de fatos constitutivos do direito alegado e, por isso, o ônus de prova incumbia à autora (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Este ônus de prova não pode ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, visto que as alegações não são verossímeis. No que tange aos danos morais, também não verifico a presença do resultado, pois não vislumbro indício de atentado à esfera extrapatrimonial da autora. Se acaso a autora teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF. Aliás, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere dos seguintes arestos, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita

quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.(...)5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relator Des. Federal Selene Maria de Almeida - julgamento em 13/08/2004 e publicação no DJ de 23/08/2004, pág. 75) Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade civil, o autor não tem direito a ser indenizado pelos alegados danos (material e moral). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Ursula Kley Freire, negando o direito de indenização por danos material e moral em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 199), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025906-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025906-1) - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JUANICE ALVES DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) recálculo das prestações mensais e acessórios com aplicação de juros simples e manutenção da periodicidade anual de reajuste; c) redução do valor do seguro, mantendo a relação acessório/prestação; d) limitação dos juros a 6% ao ano, com incidência de juros simples; e) exclusão da cobrança de taxa de administração; e f) repetição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/186). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 188/189). Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 195/204), ao qual foi negado provimento (fls. 347/349). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 206/257), suscitando, em sede de preliminar, a carência de ação. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 263/275). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 276), a ré dispensou a realização de outras (fl. 277). Por sua vez, a autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fl. 280/283), o que foi indeferido (fl. 287). Diante de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 288/297), ao qual foi negado seguimento (fls. 340/343). Vindo os autos à conclusão para prolação de sentença, a autora noticiou a iminência de leilão extrajudicial acerca do imóvel financiado, razão pela qual reiterou o pedido de concessão de antecipação da tutela para obstar a execução extrajudicial promovida pela instituição financeira ré (fls. 304/321). O julgamento foi convertido em diligência, para conceder a tutela nos termos requeridos, bem como para determinar a

intimação da ré, a fim de se manifestar acerca da possibilidade de acordo entre as partes (fl. 323). Sobrevindo resposta positiva da Caixa Econômica Federal (fl. 332), foi designada audiência de conciliação, nos termos da Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 352). Em seguida, foi trasladada cópia de sentença proferida nos autos da ação cautelar de n.º 0019801-61.2010.403.6100, a qual extinguiu aquele feito, sem resolução do mérito (fl. 345). Por fim, a audiência de conciliação designada restou infrutífera pela ausência de composição entre as partes (fls. 360/361). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter revisão contratual de seu financiamento. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Outrossim, rejeito a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 31 de outubro de 2000 (fls. 26/33), pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (item 7 - fl. 27). Anatocismo - SACRE Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao SACRE, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados mensalmente, em razão do saldo devedor. Este saldo é corrigido monetariamente e, após, incide o percentual da taxa nominal de juros, sendo o resultado dividido por 12 (doze) meses. Portanto, o SACRE consiste apenas em uma fórmula utilizada para a amortização da dívida. Uma de suas vantagens é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema mencionado apura apenas o valor das prestações mensais. Nesta operação única não se computam os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. O sistema SACRE, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo,

vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200661000133600 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337)A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. O SACRE prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora está na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser

abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Tal entendimento foi solidificado, consoante informa o verbete da Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Limitação da taxa de jurosAs taxas anuais de juros estipuladas em contrato (Nominal de 6% a.a e Efetiva de 6,1677%) não se revelam abusivas, eis que estão dentro do limite legal previsto para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que estabeleceu, em seu artigo 25, o limite máximo dos juros em 12% ao ano:Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001)Ademais, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato.Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal).A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS.A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 27 - item 9). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre juros renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas.Ainda a pretensão da parte autora para aplicara a cálculo pela forma simples e manter constantemente a periodicidade anual não encontra respaldo na legislação pertinente, nem no contrato firmado entre as parte.Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.SeguroO prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.A Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos.Verifico que não assiste razão à autora no que tange à redução do valor do seguro cobrado no contrato. Este não excede ao valor do principal, não havendo falar em aplicação do artigo 1.438 do Código Civil 1916, ao caso em comento. Não há também nenhuma determinação legal que fixe uma correlação entre o valor do seguro e o valor das prestações.Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido.Taxa de administraçãoConforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração, a qual foi contratada expressamente.Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos.Manutenção da periodicidade anual de reajuste das parcelasFoi estabelecido o reajustamento das prestações mensais em um intervalo de 12 (doze) meses, somente para os dois primeiros anos do financiamento (cláusula 11ª - fl. 28). Uma vez transcorrido tal prazo, as parcelas devem ser recalculadas trimestralmente (parágrafo quarto da cláusula 11ª - fl. 28). Tal condição, além de não ser proibida em lei, está expressamente prevista no contrato de mútuo habitacional. Assim, a pretensão da parte autora para manter constantemente a periodicidade anual não encontra respaldo na legislação pertinente, nem no contrato firmado entre as parte.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microssistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microssistema que é o SFH.Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.

Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição em dobro Portanto, reputo prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, uma vez que não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como o sistema de amortização adotado pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes à parte autora. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida (fl. 323). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 188), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012446-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012446-2) - AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS X FATIMA FERNANDA DUARTE X LOURDES MOTTA X ZITA DA CONCEICAO SOUZA X WILMA DO AMARAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS e ZITA DA CONCEIÇÃO SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), objetivando a restituição das contribuições sociais recolhidas após a concessão das suas aposentadorias, até a rescisão dos seus contratos de trabalho, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Afirmaram os autores que, após a concessão das suas aposentadorias, continuaram a laborar, continuando a sofrerem os descontos da contribuição social. Sustentaram, entretanto, que as contribuições recolhidas após a concessão das suas aposentadorias, mesmo com o retorno à atividade, são indevidas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/266). Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo Federal Cível (fl. 269). Redistribuídos os autos, foi declinada a competência para o Juizado Especial Cível de São Paulo (fl. 271). Em face desta decisão, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 292/296), ao qual foi dado provimento (fls. 307/310), motivo pelo qual os autos retornaram para este Juízo. Em seguida, foi novamente declinada a competência para o Juizado Especial Federal Cível, porém somente em relação às co-autoras Fátima Fernanda Duarte, Lourdes Mota e Wilma do Amaral (fls. 321/322). Embora citada, a ré não contestou o feito, consoante certificado à fl. 330 dos autos. Entretanto, não foram aplicados os efeitos da revelia, posto que a pretensão deduzida envolve direitos

indisponíveis (fl. 331). Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 335). A ré, por sua vez, não se manifestou, o que foi certificado nos autos (fl. 337). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Insurgem-se os autores quanto à exigibilidade das contribuições recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após a aposentadoria, mesmo tendo retornado a atividade sujeita à hipótese de incidência da exação. Com efeito, o artigo 195, caput, da Constituição da República prescreve que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (grafei). Trata-se do chamado princípio da solidariedade social, que autoriza a instituição de formas diversificadas de custeio da seguridade social, voltadas a todas as pessoas, mediante a observância do primado da legalidade (instituição por meio de lei). Neste contexto, o inciso II do mencionado artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998) autorizou a instituição de contribuição a cargo dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, proibindo apenas que recaísse sobre aposentadoria e pensão. Nota-se que a norma constitucional supra não eximiu totalmente os aposentados de contribuírem, na medida em que assinalou que os demais segurados da previdência social também devem participar do custeio. Somente vedou que a contribuição incorresse sobre os valores recebidos a título de aposentadoria. Isto significa dizer que o aposentado que retorna à atividade após a concessão de seu benefício do RGPS não está imune de voltar a contribuir sobre a remuneração que volta a receber de seu empregador. Apenas está salvo o valor da sua aposentadoria. Em compasso com as diretrizes constitucionais, a Lei federal nº 9.032/1995 incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei federal nº 8.212/1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social - LCSS), com a seguinte redação: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (grafei) Não há qualquer vício de inconstitucionalidade deste preceito legal, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 437640/RS - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 05/09/2006 - in DJ de 02/03/2007, pág. 38) Nem mesmo a ausência de contraprestação futura (novo benefício) pode ser invocada para afastar a exigência da contribuição ao aposentado que retorna à ativa. Isto porque a natureza jurídica tributária da contribuição afasta a aplicação do 5º do artigo 195 da Carta Magna, que versa sobre proibição de concessão de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, ou seja, que ninguém poderá ser contemplado sem ter contribuído direta ou indiretamente com o RGPS. A jurisprudência predominante dos Tribunais Regionais Federais reconhece a exigência da contribuição social do aposentado na hipótese prevista no 4º do artigo 12 da Lei federal nº 8.212/1991. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE RETORNA AO TRABALHO - LEIS NºS 8.212/91 E 8.213/91 - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 194 E 201, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO - INEXISTÊNCIA.** 1 - A Constituição Federal prevê em seu art. 195 que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, consagrando, assim, o princípio da solidariedade social ou da universalidade, razão pela qual todos os trabalhadores são compelidos a contribuir para o custeio da Previdência. 2 - A contribuição previdenciária instituída com espeque nos arts. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, e 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.032/95, não resulta de violação aos arts. 194 e 201, I, ambos da Constituição Federal, sendo devida pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade profissional remunerada. 3 - O vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado que volta a exercer atividade profissional remunerada constitui nova relação jurídica, distinta da decorrente da sua aposentação, não ofendendo o princípio do direito adquirido a cobrança da contribuição incidente sobre a nova renda auferida pelo inativo. 4 - O princípio da proibição do confisco pressupõe a observância da proporcionalidade entre a incidência tributária e a capacidade contributiva. (Constituição Federal, art. 150, IV.) 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (grafei) (TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AC nº 200334000410719/DF - Relator Des. Federal Catão Alves - j. em 07/11/2006 - in DJ de 09/03/2007, pág. 83) **TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, 4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº. 9.032/95. EXIGIBILIDADE.** É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 949956/SP - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 22/03/2005 - in DJU de 03/06/2005, pág. 382) **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE VOLTA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. 1 - A contribuição à**

seguridade social é inspirada pelo princípio da solidariedade social, donde se infere que a obrigação de custeio é autônoma em relação à de amparo. Assim, o fato de o segurado recolher contribuição previdenciária não lhe assegura o recebimento do benefício respectivo. 2 - A Lei 9.032/95, em seus artigos 2º e 3º, ao alterar as redações do art. 12, 4º, da Lei n 8.212/91, e do art. 11, 3º, da Lei 8.213/91, não criou nova contribuição, havendo tão-somente dispensado ao inativo que retorne à atividade o mesmo tratamento tributário dado aos demais segurados; assim, apenas veio a disciplinar contribuição cuja matriz constitucional é o art. 195, II, CF. Não houve, então, violação ao 4º do mesmo dispositivo, que, combinado com o art. 154, I, prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social. 3 - Não há falar em inobservância ao princípio da proibição do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, porquanto não se trata de tributo excessivamente oneroso, tendo sido respeitada a capacidade contributiva do contribuinte. 4 - Apelação improvida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200571110017021/RS - Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik - j. em 08/03/2006 - in DJ de 22/03/2006, pág. 462)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE REMUNERADA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 9.032/95, ARTS. 2º E 3º. CONSTITUCIONALIDADE.Segurado aposentado pelo regime geral de previdência social - RGPS, que permanece ou volta a exercer atividade abrangida por esse regime. Validade da contribuição para o custeio da seguridade social, em relação à referida atividade, por força do princípio da solidariedade.Na seguridade social não existe, necessariamente, a correspondência entre contribuição e prestação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AMS nº 55411/AL - Relator Des. Federal Rivalvo Costa - j. em 20/05/1999 - in DJ de 11/06/1999, pág. 893) Acompanhando o entendimento consolidado na jurisprudência, deixando de acolher a pretensão deduzida pelos autores.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, negando a restituição dos valores recolhidos de acordo com o artigo 12, 4º, da Lei Federal nº 8.212/1991 no período compreendido entre as datas de concessão das suas aposentadorias até a rescisão dos seus contratos de trabalho. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 322), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal, nos termos da Lei federal nº 11.457/2007, bem como para exclusão de Fátima Fernanda Duarte, Lourdes Mota e Wilma do Amaral do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003125-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003125-8) - NELSON BUENO DO PRADO X IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NELSON BUENO DO PRADO e IVETE BERNANRDES VIEIRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte quanto à parcela percebida a título de abono de permanência, bem como a condenação da ré a restituição ou compensação das quantias descontadas a tal título.Informaram os autores que são membros do Poder Judiciário e que, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, optaram por permanecerem no exercício de suas funções, recebendo por tal razão o abono de permanência previsto no 19º do artigo 40 da Constituição Federal (acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003). Alegaram, em suma, a natureza indenizatória da verba acima, porquanto tem por fim recompor o prejuízo causado pela sua manutenção na ativa com respectiva cobrança de contribuição social. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/68).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 74//76).Consta a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 82/100), o qual foi convertido para forma retida e apensado aos presentes autos (fls. 104/105), sendo posteriormente contrariado (fls. 128/129).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 107/111), sustentando, basicamente, que o abono de permanência não caracteriza indenização, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda.Houve manifestação em réplica pelos autores (fls. 114/122). Instadas as partes a especificarem provas que pretendessem produzir (fl. 112), a União Federal dispensou a produção de outras (fl. 124). Por sua vez, não houve manifestação dos autores. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis:Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da

segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Todavia, verifico que a verba denominada abono permanência não detém natureza indenizatória, por conseguinte, implica em acréscimo patrimonial. Com efeito, o abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que acrescentou o 19 ao artigo 40 da Constituição Federal, resulta no pagamento de um adicional correspondente ao valor da contribuição social do servidor que, apesar de preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em serviço, até o limite para a aposentadoria compulsória. Não se trata, a priori, de uma indenização. O servidor que já atende aos requisitos para a aposentadoria voluntária escolhe a permanência no serviço público, não sendo compelido a tanto. Assim, se a opção de permanência está sob o domínio da vontade do servidor, não concebo que o pagamento do referido abono possa ser tido como verba de natureza reparatória. Afinal, não há desfalque patrimonial; ao contrário, configura um acréscimo ao patrimônio, sujeitando-se a tributação do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Em decorrência, a incidência tributária é válida, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ABONO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, 19, DA CF - NATUREZA JURÍDICA - VERBA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial deste Tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito do prequestionamento. 2. Discute-se nos autos a natureza jurídica, para fins de incidência de imposto de renda, da verba denominada abono permanência cabível ao servidor que, completado as exigências para aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade. 3. É faculdade do servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. 4. O abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1105814 - Relator Min. Humberto Martins - j. em 07/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CAUSA DECIDIDA À LUZ DO ART. 43 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010). 2. Embora haja mencionado o art. 40, 19, da Constituição da República, o Tribunal de origem - ao considerar que o abono de permanência teria natureza indenizatória e, por isso, não se sujeitaria ao imposto de renda - decidiu à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, razão pela qual não se aplica ao caso a Súmula 126/STJ, do seguinte teor: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Eventual contrariedade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao disposto nos arts. 40, 19, e 153, III, da Constituição da República, quando muito, constituiria ofensa reflexa aos citados dispositivos constitucionais, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 126/STJ. No julgamento do AgRg no Ag 633.801/MG (4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.4.2005, p. 316), ficou explicitada a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ quando se tratar de ofensa reflexa à Constituição. 4. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 1318552 - Relator Min. Mauro Campbell Marques - j. em 07/12/2010 - in DJE de 30/02/2011) No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO DE PERMANÊNCIA - ART. 40, 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 7º DA LEI N. 10.887/04. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de incidir o imposto de renda sobre o abono de permanência, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.192.556, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje: 25/08/2010. 2. Referido recurso foi julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE 200961000005660 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 02/12/2010 - in DJF3 de 09/12/2010, pág. 1666) Destarte, a pretensão deduzida pelos autores não merece acolhimento, devendo persistir a retenção do imposto de renda sobre o abono de permanência. Por fim, restam prejudicados os demais pedidos formulados na petição inicial, inclusive no que tange à restituição ou compensação das quantias pagas, uma vez que entendo válido o recolhimento da exação impugnada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para manter a

retenção de imposto de renda sobre o abono de permanência auferido pelos autores, negando a restituição ou compensação do imposto de renda incidente sobre tal verba. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007388-16.2010.403.6100** - WONG SHE DAH(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001523-75.2011.403.6100** - NAMTECH IND/ METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 53: Homologo a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Outrossim, indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por se tratarem de cópias reprográficas, podendo ser obtidos novamente pela parte. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0003000-36.2011.403.6100** - ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 149: Homologo a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Outrossim, indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por se tratarem de cópias simples, podendo ser obtidos novamente pela parte. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038090-33.1996.403.6100 (96.0038090-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ENDECOM ENGENHARIA DE DESENVOLVIMENTO DE COMPUTACAO LTDA-ME X MAGALI DE OLIVERIA NOGUEIRA X JOSE DIAS DA SILVA NETO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ENDECON ENGENHARIA DE DESENVOLVIMENTO DE COMPUTAÇÃO LTDA. - ME, MAGALI DE OLIVEIRA NOGUEIRA e JOSÉ DIAS DA SILVA NETO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida (nº 21.1603.690.00000011-07). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/17). A co-executada Magali de Oliveira Nogueira foi citada (fls. 69/70). Posteriormente, foram requisitadas informações dos demais executados à Secretaria da Receita Federal, as quais foram juntadas (fls. 182/188). Desta feita, este Juízo Federal determinou que o presente feito passasse a tramitar em segredo de justiça (fl. 189). Em seguida, a parte exequente juntou aos autos planilha demonstrativa de débito atualizado (fls. 146/207). Requerida a penhora de valores na conta corrente do co-executado José Dias da Silva Neto (fl. 193), este Juízo Federal determinou à exequente que informasse os dados da agência bancária (fl. 208), o que foi cumprido (fl. 210). Em seguida, este Juízo Federal decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio (fls. 215/217). Interposto recurso de apelação pela parte exequente, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação (fls. 244/247). Com o retorno dos autos, a parte exequente requereu fosse determinado o bloqueio on line de valores existentes em nome dos executados, a fim de obter a quitação do débito existente (fls. 249/250). Neste passo, este Juízo Federal determinou que primeiramente a parte exequente declinasse endereço válido e atualizado dos executados (fl. 251). Em seguida, foi expedida carta precatória para a tentativa de citação dos executados, a qual restou infrutífera (fl. 266). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que houve a renegociação da dívida e requereu a extinção da presente demanda, em razão da composição amigável (fls. 270/275). Intimada, a Caixa Econômica Federal regularizou sua representação processual (fls. 285/287). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 170/178). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando:(...)II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação

(fls. 270/275). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010956-40.2010.403.6100** - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA X EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA X EVANETE COSTA DE OLIVEIRA X EDINETE COSTA DE OLIVEIRA(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0024553-76.2010.403.6100** - LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO X ERNESTO MARIO HABERKORN(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇAVistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAÉRCIO JOSÉ DE LUCENA COSENTINO e ERNESTO MÁRIO HABERKORN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a isenção do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação da participação societária na empresa Totvs S/A em novembro de 2010, porém adquiridas até 31/12/1988, nos termos do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/1976. Alegaram os impetrantes, em suma, que têm direito adquirido à aludida isenção, assegurada pelo Decreto-lei nº 1.510/1976, embora a autoridade impetrada tenha sustentado que o benefício foi revogado pela Lei federal nº 7.713/1988. Asseveraram que em se tratando de isenção sob condição onerosa, as participações já adquiridas àquela época não se submetem à revogação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/793). Este Juízo Federal, antes de apreciar o pedido de liminar, determinou que os impetrantes procedessem ao depósito judicial da exação em questão, nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 803/804). Ato contínuo, os impetrantes juntaram cópia das guias de depósito judicial (fls. 806/807). Após, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, inclusive no que tange à integralidade dos depósitos realizados (fl. 808). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 814/828), sustentando, basicamente, a validade da cobrança da exação, uma vez que a isenção estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.510/1976 foi posteriormente revogada pela Lei federal nº 7.713/1988, não havendo que se falar em direito adquirido para tanto. Considerando os valores consignados nos autos pelos impetrantes, o pedido de liminar foi deferido, para declarar a suspensão da exigibilidade da cobrança efetuada pelo Fisco, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 829/830). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 840/841). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre parcelas referente a ganho de capital apurado na alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1988. Com efeito, o artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/1976, garantia a isenção do imposto de renda sobre tais verbas, após decorridos cinco anos da aquisição da respectiva participação acionária, in verbis: Art 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...) Art 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.(grifei) No entanto, esta isenção tributária foi revogada posteriormente pela Lei federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos seguintes termos: Art. 1º. Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.(...) Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.(...) 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.(...) Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifei) Assim, friso que a isenção pretendida pelos impetrantes foi revogada pelo aludido dispositivo legal, sem remanescer qualquer direito adquirido. A irrevogabilidade da isenção somente ocorreria se foi

concedida sob certas condições (entenda-se, neste sentido, atribuição de obrigação ao contribuinte, em contrapartida do benefício fiscal concedido) e, acumulativamente, que tenha prazo certo, consoante ressalvado pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (grifei) Neste sentido, destaco as ponderações de Roque Antonio Carrazza: As isenções condicionais também são chamadas bilaterais ou onerosas, porque, para serem fruídas, exigem uma contraprestação do beneficiário. (in Curso de direito constitucional tributário, 22ª edição, 2006, Malheiros Editores, pág. 846 - itálico no original). Observo que a isenção concedida pelo Decreto-lei nº 1.510/1976 não era condicionada ao beneficiário. Ora, a simples permanência das participações acionárias nas mãos do adquirente por período superior a cinco anos não pode ser vista como um ônus a ser suportado pelo mesmo, eis que em nada altera a sua condição pessoal ou patrimonial. Ademais, sequer a referida isenção se deu por prazo certo. O intervalo de cinco anos para permanência nas participações societárias configurava requisito para assegurar o direito à isenção, mas não era seu período de fruição. Sobre a questão, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposta no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Recurso Especial provido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 960777/RS - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 11/09/2007 - in DJ de 22/10/2007, pág. 243) TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. LEI 4.239/63, ART. 14. ISENÇÃO NÃO-CONDICIONADA. REVOGAÇÃO. LEI 9.532/97. POSSIBILIDADE. 1. O art. 14 da Lei 4.239/63, ao dispor que até o exercício de 1973 inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis, instituiu isenção especial não-onerosa ou não-condicionada, uma vez que sua fruição não ficou subordinada ao cumprimento de encargo por parte do contribuinte, mas apenas à circunstância de fato da localização do estabelecimento na área de atuação da extinta SUDENE. 2. Tal espécie de isenção, justamente porque não condicionada a qualquer contraprestação por parte do contribuinte, consubstancia favor fiscal que pode ser reduzido ou suprimido por lei a qualquer tempo, sem que se possa cogitar de direito adquirido à sua manutenção. É o que se depreende da leitura a contrario sensu da Súmula 544/STF (isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas), bem assim da norma posta no art. 178 do CTN, segundo a qual a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. 3. São legítimas, portanto, as graduais reduções da alíquota do benefício trazidas pela Lei 9.532/97. 4. Recurso especial provido. (grifei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 605719/PE - Relator Min. Teori Albino Zavascki - in DJ de 05/10/2006) Portanto, a pretensão deduzida pelos impetrantes não merece acolhimento, devendo persistir a incidência da exação questionada. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a incidência do imposto de renda sobre a parcela do ganho de capital apurado na alienação da participação societária na empresa Totvs S/A em novembro de 2010 pelos impetrantes, reconhecendo a revogação da isenção pela Lei federal nº 7.713/1988. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas pelos impetrantes. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo aos depósitos efetuados nos autos pelos impetrantes (fls. 806/807). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001331-45.2011.403.6100 - NELSON ANTONIO FILHO(SPI97984 - VANESSA CRISTINA ANTONIO E SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON ANTONIO FILHO contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR SUDESTE, objetivando a concessão de ordem que declare a inexistência de obrigatoriedade ao serviço militar obrigatório ao impetrante, na qualidade de médico. Sustentou o impetrante, em suma, que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar obrigatório, na forma prevista no artigo 4º, 2º, da Lei federal nº 5.292/1967. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/38). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/44). Desta decisão, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 53/85), ao qual foi dado provimento (fls. 90/92). Aditamento à inicial (fls. 50/51). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 99/110). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 112/113). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconheço a presença das condições de exercício do direito de ação em relação ao impetrante, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de o impetrante atender à convocação para prestar serviço militar obrigatório na

qualidade de médico. Com efeito, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar no ano em que completou 18 (dezoito) anos, por ter sido incluído em excesso de contingente, conforme indica a cópia de seu certificado de reservista (fl. 26). Constato, também, que o impetrante concluiu o Curso de Medicina em 21 de dezembro de 2010 (fl. 28). Conforme pontuei na decisão em que indeferi a medida liminar (fls. 42/44), considerando que o impetrante nasceu em 12 de junho de 1981 (fl. 24), o mesmo tinha 18 (dezoito) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 29 (vinte e nove) anos quando concluiu o curso de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do referido curso superior, aparentemente o impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. A par de tal situação, ressalto que o 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 foi expressamente revogado, por força do artigo 4º da Lei federal nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Assim, em relação aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, a norma para a incorporação às fileiras das Forças Armadas passou a ser o 6º do artigo 30 da Lei federal nº 4.375/1964 (incluído pela referida da Lei federal nº 12.336/2010), in verbis: 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (grifei) Verifica-se que na norma em apreço não há qualquer ressalva quanto à forma de dispensa do serviço militar inicial. Portanto, basta que haja a dispensa da incorporação (mesmo por excesso de contingente) e a conclusão de quaisquer dos cursos superiores nominados, para a convocação. Ademais, o 4º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 estipula que a prestação do serviço militar para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários é obrigatória até 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Destarte, tendo em vista que o impetrante ainda não ultrapassou o critério etário mencionado, não há óbice para a sua convocação ao serviço militar obrigatório. Por último, advirto que somente são dispensados do serviço militar os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários excedentes, nos termos do artigo 23 da Lei federal nº 5.292/1967 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.336/2010): Art. 23. Consideram-se excedentes e, em consequência, dispensados da prestação do serviço militar sob a forma de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), a que se refere a alínea a do parágrafo único do art. 3º, os MFDV de que trata o art. 4º: (redação imprimida pela Lei federal nº 12.336/2010) a) pertencentes a IE declarados não tributários pelo PGC; b) dispensados de seleção e de incorporação de acôrdo com as letras a e b do art. 22; e c) que contarem idade igual ou superior à idade limite de permanência, na situação hierárquica de Aspirante-a-Oficial ou Guarda-Marinha, fixada na legislação competente das Fôrças Armadas. Observo que a previsão da alínea a do artigo 22 da Lei federal nº 5.292/1967, referida na norma supra, não permite a automática dispensa do serviço militar, porquanto faculta tal hipótese aos comandantes das Regiões Militares (RM), tornando o ato em discricionário, ou seja, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Militar. Outrossim, conforme explanado pela representante do Ministério Público Federal (fls. 112-verso e 113): É, portanto, legítima e legalmente amparada a apresentação do profissional da área da saúde para incorporação aos quadros das Forças Armadas, sendo que tal incorporação deve ocorrer independentemente do fato de o profissional ter sido, outrora, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Ademais, insta consignar que as Forças Armadas Brasileiras necessitam de profissionais da área da saúde para exercerem suas funções constitucionalmente estabelecidas, fato que justifica o regime estatuído pela Lei nº 5.292/67, direcionado para regular a prestação do serviço militar pelos referidos profissionais e estudantes. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a convocação do impetrante para o serviço militar obrigatório para médicos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**0003968-66.2011.403.6100** - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISAO LICITACAO CONS REGIONAL BIOMEDICINA 1 REG SAO PAULO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FERNANDO DA SILVA contra ato do PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata realização das eleições para o quadriênio de 2011 a 2015. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/111). Instado a emendar a petição inicial (fls. 115), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fls. 117/118). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 120). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 126/144). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, verifico que a segurança buscada pelo impetrante não está dentre as atribuições da autoridade impetrada, o que implica na sua ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) Verifico que o impetrante formulou pedido para que fosse retomado processo eleitoral do corpo diretivo do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, para o quadriênio de 2011 a 2015, o qual não está submetido à fiscalização da autoridade impetrada. Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 196, de 17 de fevereiro de 2011, do Conselho Federal de Biomedicina (fl. 110), o Presidente em exercício, integrante da denominada Junta Diretiva Temporária, não pode praticar nenhum ato correlato ao processo eleitoral, verbis: Art. 3º. A Junta Diretiva Temporária abster-se-á de praticar atos atinentes ao processo eleitoral, que será exercida pela comissão constituída pela Portaria nº

001/2011, prevalecendo a competência originária do Colegiado Superior nos atos eleitorais. (grifei) Portanto, o Presidente em exercício do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região é parte ilegítima neste mandamus. Deveras, não é mais possível a correção do pólo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (grafei) (STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003670-74.2011.403.6100** - NEW OLDANY INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA (SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por NEW OLDANY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de créditos tributários constituídos sob os nºs 35416450-3, 36103260-9, 37142596-4 e 37142600-6. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/51). Foi determinado ao autor que procedesse às regularizações de fls. 55, vindo petição nesse sentido (fls. 56/60). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, recebo a petição de fls. 56/60 como aditamento à inicial. No entanto, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para

a correta tutela jurisdicional.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Sem honorários de advogado, posto que não houve a citação da requerida. Custas pela requerente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome da requerente, de acordo com o seu contrato social (fls. 34/38): New Oldany Indústria Metalúrgica Ltda. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6749**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027116-78.1989.403.6100 (89.0027116-4)** - EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X ANA MARIA SANTILLI JUNQUEIRA X JORGE SALIBY X GILBERTO MARQUES SOARES X FERNANDA BRIOSCHI SOARES X OTAVIO AUGUSTO BRIOSCHI SOARES X LIA BRIOSCHI SOARES X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X EUGENIA SUSANA AMEDEA WIRZ X LUIZ CARLOS WIRZ X ANA LUCIA WIRZ GAVA X INALDO RUDOLF WIRZ JUNIOR X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MAISONETTE PEREIRA BRITTES DE MATTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 843: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Int.

**0003499-11.1997.403.6100 (97.0003499-2)** - ARTURAS ERINGIS(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da certidão de fls. 296/297, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0752449-93.1986.403.6100 (00.0752449-8)** - GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X PERSON & BOUQUET S/A IND/ E COM/ X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X GERALDA MIRANDA PERSON X GUILHERME CORTEZ X HERMES DA FONSECA X HUGO PACINI X JOAO BORTOLETI X JOSE NELSON CORTEZ X LUIZ PERSON X MOACYR CORTEZ X OSMAR BODON X RAUL PEREIRA DA SILVA X REINALDO MOREIRA DE MIRANDA X ROSANGELA CORTEZ X SERGIO LUIZ MARQUES X VICENTE FORCINETTI(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001998-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001998-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048114-18.1999.403.6100 (1999.61.00.048114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A X DURAFLORE S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 03 de maio de 2011.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0236946-02.1980.403.6100 (00.0236946-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIAS DUGAN(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023247 - HORACIO DE CARVALHO JUNIOR) X ELIAS DUGAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 420/421: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

**0752073-10.1986.403.6100 (00.0752073-5)** - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 481/483: Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0903442-51.1986.403.6100 (00.0903442-0)** - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO

E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 382/383, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de documentos, a divergência em seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, a fim de viabilizar futura transmissão eletrônica de ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Ciência do edital expedido. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 480/481: Manifeste-se a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6756**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009534-90.1974.403.6100 (00.0009534-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0225938-28.1980.403.6100 (00.0225938-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ANTONIO GUITO X SANDRA GUITO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X SANDRA GUITO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4726**

#### **MONITORIA**

**0001390-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001390-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X NOEME GOMES DE TOLEDO(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA)

1. Fls. 127-130: A teor do disposto no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, que enumera como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, os proventos de aposentadorias e pensões, em vista da manifestação do executado JOSÉ ROBERTO DE TOLEDO e outra (fls. 127-103) e considerando que o bloqueio judicial realizado em 11/12/2010 recaiu sobre conta corrente destinada a depósitos de vencimentos de aposentadoria, procedi ao desbloqueio dos valores das contas de JOSÉ ROBERTO DE TOLEDO (R\$ 35,26 - Banco Bradesco). Desbloqueei também o valor de R\$ 125,16 do Banco do Brasil, uma vez que parte (R\$94,67) recaiu sobre valor em conta cuja primeira titular é a mãe do executado que não é parte no processo. Por fim, desbloqueei os valores de R\$36,48 (CEF) da conta de Noeme Gomes de Toledo e R\$35,26 (Bradesco) da conta do executado José Roberto de Toledo, uma vez que o custo de transferência e expedição de alvará de levantamento supera o valor bloqueado. 2. Fls. 133-173: Esta execução (iniciada como monitoria) teve início em 01/2007 para recebimento de R\$ 2.921,39 (valor em dezembro de 2010). A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. No entanto, da análise dos autos verifica-se que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado; a penhora on line foi tentada, com resultado ínfimo; o credor não logrou êxito na busca de imóveis para penhora. Em conclusão, a viabilidade de

satisfação do credor é mínima. Por isso, o gasto necessário para o prosseguimento da cobrança afigura-se desarrazoado. E não se trata apenas do custo para o credor, mas também o dinheiro público empregado. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O confronto entre a possibilidade de recuperação do crédito (de menos de 3 mil reais) e o seu custo (veja-se o custo das certidões demonstram que já foi gasto mais dinheiro do que o valor da dívida; portanto, a menos que o credor esteja disposto a aumentar seu prejuízo, não há justificativa para o prosseguimento da execução. Vale lembrar que a dívida é de menos de 3 mil reais e a credora já gastou, só com busca de imóveis R\$1.956,96 (18 Cartórios X 2 executados = 36; 36 certidões X R\$54,36 = R\$1.956,96). A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis, o que enseja a sua suspensão. Decisão. Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006482-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006482-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO LINO NASCIMENTO**

Defiro o prazo requerido pela parte CEF de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se. Int.

**0007290-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007290-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL GRECCO JUNIOR**

Fl. 90: Prejudicado o pedido, pois a diligência requerida já foi realizada por este Juízo, conforme demonstrado pelo documento de fl. 70. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0006671-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006671-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA CAROLINA SIRICO PIGNATO(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO)**

1. Fl. 91: Recebo a petição da autora como aditamento à inicial. 2. À SUDI para retificar a autuação, com a inclusão de Irani Sirico no pólo passivo. 3. Expeça-se mandado para citação da parte incluída. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, fl. 131. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019738-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019738-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOANA APARECIDA MARCOS MANZI**

Fl. 70: Prejudicado o pedido, pois a diligência requerida já foi realizada por este Juízo, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 49-50. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0017749-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORAH RAMOS CARDOSO(SP211499 - LUCY CRISTINA DA SILVA MELO)**

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela parte ré. 2) Tendo em vista a intenção da ré de realizar o pagamento do débito, suspendo o processo para possibilitar que a ré se dirija diretamente a uma das agências da CEF para tentar realizar o parcelamento. Prazo de suspensão: 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, as partes deverão comunicar se houve ou não o acordo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014892-98.1995.403.6100 (95.0014892-7) - MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA JOSE ALVES POMPILIO X MARIA ELISABETE PEREIRA X MARIO ADELSON PALHARES X MILTON AKIRA SHINZATO X MARIA INES DE CAMPOS MARINO X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZA SANTOS FIGUEIREDO X MAURO LUIS CORREIA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0014892-98.1995.403.6100 (antigo n. 95.0014892-7) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA JOSE ALVES POMPILIO E MARIZA SANTOS FIGUEIREDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação às autoras MARIA JOSE ALVES POMPILIO e MARIZA SANTOS FIGUEIREDO (fls. 461 e 469), bem como quanto aos autores MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA, MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO, MARIA ELISABETE PEREIRA, MILTON AKIRA SHINZATO, MARIA INES DE CAMPOS MARINO, MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA E MAURO LUIS CORREIA (fls. 507-508). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os honorários das autoras MARIA JOSE ALVES POMPILIO e MARIZA SANTOS FIGUEIREDO, nos termos do agravo de instrumento (fls. 514-517 e 559-562). É o relatório. Fundamento e decido. Nas

fls. 596-603 as autoras alegaram que apesar de terem assinado o termo de adesão, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor que seria pago caso as autoras não tivessem assinado o termo de adesão. Ocorre que a partir do momento em que as partes acordaram o valor a ser pago às autoras este valor passou a ser o valor da condenação. Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados na fl. 584, sobre os créditos das autoras MARIA JOSE ALVES POMPILIO e MARIZA SANTOS FIGUEIREDO, comprovados na fl. 585. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às autoras MARIA JOSE ALVES POMPILIO e MARIZA SANTOS FIGUEIREDO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento n. 2010.03.00.007138-1 (fls. 571-574 e 591-592) certifique-se o trânsito em julgado da sentença das fls. 507-508. Junte o requerente cópia do contrato social. Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Não comprovada essa hipótese, indique a parte autora o advogado que deverá realizar o levantamento. Após, expeça-se o alvará. Defiro o prazo improrrogável de trinta dias ao autor MARIO ADELSON PALHARES, tendo em vista que foram diversas intimações e o autor teve diversas oportunidades para fornecer seus documentos desde 11/12/2008. (fls. 461-462). No silêncio do autor, arquivem-se os autos sobrestado. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter seus documentos, possa requerer o desarquivamento dos autos. Int. São Paulo, 28 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0)** - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES (SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 677-681: Não assiste razão à ré. O crédito que foi efetuado em relação à empresa INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda é referente ao vínculo iniciado em 01/10/1990 e que findou em 29/11/1990. A decisão da fl. 671 determinou que a CEF efetuasse o crédito referente ao OUTRO vínculo da autora com a mesma empresa, iniciado em 01/12/1990, conforme o extrato da fl. 644, que demonstra o crédito, bem como a base de cálculos do índice de fevereiro de 1991. Diante do exposto, cumpra a ré as determinações das fls. 648 e 671, no prazo de quinze dias. Int.

**0017479-93.1995.403.6100 (95.0017479-0)** - OLIMPIO BORGHEZAN X JOSE CARLOS DA SILVA X MOACIR MARQUES FILHO X RENATA CORTES OLIANI (SP116798 - MARIA HERMINIA B DOS SANTOS DOMINGOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação da fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0057113-28.1997.403.6100 (97.0057113-0)** - ADAIR PATROCINIO X JOAO AMARO DA SILVA X JOSE MARIA VILELA X LUIZ FABIANO DA COSTA X RUI BERNARDO SILVA X RAIMUNDO JOSE MOREIRA X VALDEMIR DOS SANTOS X VANDERLEI VIEIRA DE MORAIS X WILLY TEODORO VIEIRA X WANDERLEI ALVES DE ALMEIDA (SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0028680-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028680-0)** - MASURAO KATAYAMA (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0074071-19.2007.403.6301** - CELSO ZURDO MARTINS X MADEIRA APARECIDA MADEIRA SURDO (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF O objeto da lide é a correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança. O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível e foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração do valor da causa (fls. 106-107). A decisão de fls. 106-107 levou em consideração valores constantes em extratos de cadernetas de poupança de titularidade de pessoas estranhas à lide, quais sejam, CELSO RICARDO MADEIRA ZURDO E DANILO CHRISTIANO MADEIRA ZURDO. Ademias, os cálculos apresentados não guardam exata correspondência com os extratos exibidos. Assim, emende, parte autora, nos termos do art. 282, do CPC, para: A) Apresentar os cálculos referentes apenas aos autores da ação. B) Exibir os extratos legíveis correspondentes aos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0025255-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025255-4)** - WANDA LEONORA POPIK (SP221160 - CARLOS AFONSO

GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0013440-28.2010.403.6100** - MARCELO MESQUITA SARAIVA(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. 2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0013843-94.2010.403.6100** - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MORORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA X GURGEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GURGEL TECPRON COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C - MASSA FALIDA X GURGEL S/A PARTICIPACOES - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias. Int.

**0014258-77.2010.403.6100** - ASSOCIACAO DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVEIS E CONDOMINIOS DE SAO PAULO(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Informe a ré se concorda com o julgamento antecipado. Se pretender produzir prova, deverá especificá-la e justificá-la. Int.

**0020472-84.2010.403.6100** - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X ILSON CARLOS MARTINS X MANOEL FRANCISCO ALVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL  
1- Em virtude da informação de fls. 403 procedo a nova análise dos autos. 2- Verifico que os autores são servidores públicos federais, funcionalmente vinculados à COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. Contudo, conforme documentação adrede juntada (fls. 260-326), a atividade laboral é prestada junto ao IPEN, não havendo, pois, qualquer relação jurídica funcional com o aludido órgão, que, ademais, faz parte da administração indireta do Estado de São Paulo. Logo, como a legitimidade passiva ad causam exsurge em função da relação de direito material, conclui-se que o IPEN carece de legitimidade passiva. Além disso, se a Comissão Nacional de Energia Nuclear tem capacidade judicial, mostra-se também despcienda a manutenção da União no pólo da demanda. 3- Dessa forma, determino a exclusão da União e do IPEN do pólo passivo da demanda. 4- Cite-se. 5- Encaminhem-se os autos ao SUDI para exclusão da União Federal e do IPEN da relação processual em testilha.

**0002274-62.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034379-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034379-1)) EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO X MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da lide é a correção monetária das contas-poupança, em decorrência de planos econômicos. O polo ativo é ocupado por espólio. A Secretaria informou que o formal de partilha foi recentemente expedida (fls. 39-41). Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do art. 282 do CPC para retificar o polo ativo e apresentar cópia da relação dos herdeiros, documentos pessoais e instrumentos de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003484-51.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 164-169: ciência à parte autora. 2. Manifeste-se a autora sobre a contestação. 3. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. 4. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0005461-78.2011.403.6100** - GERALDO HUMBERTO DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão A presente ação ordinária foi proposta por GERALDO HUMBERTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por dano moral decorrente de constrangimento sofrido em estabelecimento bancário. De acordo com a narração dos fatos, o autor foi impedido de entrar na agência bancária para realizar depósito, em virtude de travamento da porta de segurança, devido ao uso de bota metálica. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar

a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. [...] 5. Recurso provido. (STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007) (sem negrito no original). Também assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008). As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005598-60.2011.403.6100 - MILTON BATISTA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O objeto da lide é a correção da conta vinculada do FGTS, com aplicação dos juros progressivos e de índices expurgados em planos econômicos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. O período de trabalho sob a égide da Lei n. 5.107/66, comprovado pelo autor em sua carteira profissional, é de 02/03/1970 a 29/11/1971. Assim, ausente o requisito da permanência na mesma empresa pelo prazo previsto na lei, deixo de receber a inicial em relação ao pedido de juros progressivos. 3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do processo n. 0039824-53.1995.403.6100, mencionado no termo de prevenção. Int.

**0005862-77.2011.403.6100 - JOAO FURTADO PEREIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS do autor, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66, bem como, dos índices de correção monetária não aplicados. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Decido. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. O período pretendido pelo autor para a

aplicação dos juros progressivos encontra-se prescrito. Assim, deixo de receber a inicial em relação ao pedido de juros progressivos. 4. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0051740-84.1995.403.6100 (95.0051740-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO X JOSE MARIA FERNANDES SIMAO(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0027581-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027581-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LIG LOC LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int

**0034320-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034320-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X NILTO PASQUAL PUGLIESI X GERSON PUGLIESI(SP007476 - CASSIO ALBERTO LIMA)

Fl. 143: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, com a substituição por cópias. Fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0022039-53.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014258-77.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X ASSOCIACAO DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVEIS E CONDOMINIOS DE SAO PAULO(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a impugnada, nos termos do artigo 261 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003940-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003940-1)** - INTERNATIONAL FINANCIAL ENTERPRISES INC(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X MADE IN EXPORT CORPORATION X MARIA EUDOXIA MELLAO(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI) X LUIZ HENRIQUE FLEURY DE ARAUJO

Conclusos por determinação verbal. Corrijo o erro material na decisão de fl. 304, referente ao número do processo, para que conste corretamente o n. 0003940-69.2009.403.6100. DECISÃO DE FL. 304A exequente propôs execução de sentença estrangeira, homologada pelo STJ. Inicialmente, o polo passivo era ocupado pelos executados: 1) MADE IN EXPORT CORPORATION e 2) LUIZ HENRIQUE FLEURY DE ARAÚJO. Os executados foram regularmente citados (fls. 184-187), inclusive e pessoalmente, a ex-sócia Maria Eudóxia Mellão, incluída por equívoco na autuação inicial. A ex-sócia Maria Eudoxia Mellão apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 192-204). A exequente manifestou-se (fls. 213-219). Às fls. 220-221 foi proferida decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de Maria Eudóxia Mellão. As partes interpuseram embargos de declaração (fls. 224-228 e 229-231). A decisão de fls. 232-233 acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, manteve a ilegitimidade passiva de Maria Eudóxia e determinou a penhora on line e de bens da empresa executada e do sócio co-executado. A penhora on line resultou negativa, conforme extrato de fl. 242-243 e a de bens ficou frustrada, em razão da notícia de falecimento do co-executado. A co-executada interpôs Agravo, ao qual foi negado seguimento (fls. 295-299). Às fls. 267-289, 290-292 e 300-303, a parte autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade ré para incluir no polo passivo da execução Maria Eudóxia Mellão; apresentou, ainda, a certidão de óbito do co-executado Luiz Henrique. Decido. Conforme informado nos autos, a sociedade executada foi extinta e liquidada nos EUA em 1997, sem o pagamento de dívida em favor da exequente. A forma como a sociedade foi encerrada, sem a regular quitação da sua dívida, faz presumir a intenção de fraudar o interesse do credor. A ex-sócia Maria Eudóxia Mellão era a vice-presidente à época da cessão dos ativos da empresa e assinou o respectivo termo, no qual não constou o nome da exequente na previsão de pagamento da dívida contraída. Verifica-se, portanto, o abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, o que autoriza o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. Assim, acolho o pedido da exequente e defiro a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada. A ex-sócia Maria Eudóxia Mellão foi excluída da lide anteriormente por não figurar pessoalmente no título executivo. Porém, ante a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade e o falecimento do co-executado Luiz Henrique, é possível sua reinclusão para responder pelo débito da sociedade. Determino a inclusão de Maria Eudóxia Mellão no polo passivo da execução. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação. Expeça-se mandado de citação da co-executada Maria Eudóxia

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4092**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005435-17.2010.403.6100** - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO - MENOR X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO

Considerando o teor das petições de fls. 248/252 e 284/285 , que informam que as filhas de Walter de Carvalho também recebem a pensão por morte, mas não foram incluídas no polo passivo da presente ação, ANULO o processo, a partir da fase postulatória, incluindo a decisão antecipatória proferida às fls. 235/245, e determino que a Autora promova a citação de Walquiria de Carvalho Pizani e Camilla Marília Assunção de Carvalho, como litisconsortes passivas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 3 de maio de 2011.

**0004283-94.2011.403.6100** - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.O autor JOSÉ ANTONIO BONILHA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento indenização por danos materiais (R\$ 7.740,00), morais (R\$ 200.000,00) e estéticos (R\$ 200.000,00), pensão mensal vitalícia (um salário mínimo), além de custear todas as despesas necessárias ao tratamento médico ao qual está e deverá seguir sendo submetido, tudo em decorrência de acidente ocorrido nas dependências de agência bancária da ré.Relata, em síntese, que por volta das 12h do dia 12.02.2010 sofreu grave acidente nas dependências da agência nº 1005 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Sumaré nº 1123, São Paulo, que teria ocorrido em razão do péssimo estado de conservação de grades de ferro de uma vala de escoamento de água, localizada no piso do estacionamento da agência. Naquela ocasião, ao pisar sobre tal grade esta veio a se romper e o autor caiu na vala que tinha aproximadamente dois metros de profundidade, sofrendo fratura no braço direito.Os funcionários da ré providenciaram o socorro do autor chamando uma ambulância do SAMU; levado ao Hospital Municipal Professor João Catarin Mezomo foi atendido às 12h47 e após ser medicado e realizar exames foi constatada a necessidade de cirurgia. No mesmo dia, por volta das 18h, por meio de seu convênio médico a ré disponibilizou o Hospital das Clínicas para internação do autor e, no dia 15 seguinte, o autor foi submetido à cirurgia para a colocação de oito parafusos e placa de titânio.Em razão do acidente, o autor ficou afastado do trabalho por doze semanas, período em que deixou de receber os proventos de seu empregador e, ao mesmo tempo, teve indeferido pedido de concessão de auxílio acidente, por entender a autarquia federal previdenciária a impossibilidade de pagamento de dois benefícios simultaneamente, já que o autor recebe proventos de aposentadoria. Afirma que enviou notificação extrajudicial para a ré objetivando o recebimento de indenização pelos lucros cessantes, contudo, a ré manteve-se inerte.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/55.Citada (fls. 63/64), a ré apresentou contestação (fls. 44/52) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir no tocante ao pedido de assistência médica futura. No mérito, sustenta impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ausência de comprovação de danos materiais e estéticos e descabimento de danos morais. Contudo, caso entenda-se pela obrigação do dever de indenizar, o quantum indenizatório deverá observar a extensão dos danos, grau de culpa da conduta e a vedação ao enriquecimento ilícito.Intimado (fl. 53), o autor apresentou réplica (fls. 55/66) reiterando os termos da inicial. Na mesma ocasião, formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado à ré que disponibilize imediatamente por meio de seu convênio médico todas as sessões de fisioterapia necessárias ao tratamento em razão do acidente ocorrido, bem como todos os demais procedimentos médicos de recuperação, mediante liberação automática pelo convênio a partir de solicitação médica, sem qualquer burocracia ou entrave administrativo. Argumenta, neste sentido, que em 06.04.2011 submeteu-se a uma segunda cirurgia e, embora expressamente prescritas pela médica, as sessões de fisioterapia ainda não tiveram início por negativa do convênio médico da ré.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Compulsando os autos, verificam-se presentes os elementos autorizadores à concessão do provimento antecipado, na forma do artigo 273 do CPC, posto que verossimilhantes as alegações narradas na inicial, na medida em que se mostram prováveis e guardam semelhança com a verdade dos fatos, bem como a negativa da prestação jurisdicional de forma antecipada poderá acarretar ao autor danos irreparáveis ou de difícil reparação, conforme passo a

explicitar. O requisito da prova inequívoca consiste na suposição quanto à existência de elementos que levem a determinado convencimento, devendo gerar ao julgador uma convicção plena de imediato, suficiente a convencer-lhe da necessidade do provimento antecipado. A seu par está a verossimilhança das alegações, caracterizada com a estreita semelhança que as alegações devem guardar com a verdade real dos fatos. No caso dos autos, os fatos narrados pelo autor relativos ao acidente ocorrido nas dependências de agência bancária da instituição financeira - ré encontram fundamento nos documentos que instruíram a inicial e na própria contestação. Com efeito, à fl. 25 o autor junta aos autos cópia de correspondência eletrônica mantida entre a CEF e o Hospital das Clínicas, por meio da qual a ré autoriza o nosocômio a prestar atendimento hospitalar ao autor como beneficiário do plano - Saúde Caixa - tendo em vista o sinistro ocorrido dentro das dependências da Agência Perdizes desta CAIXA em 12.02.2010. Frise-se, por oportuno, que as informações relativas à data e horário do acidente, bem como a liberação de tratamento médico pela ré no Hospital das Clínicas é condizente com versão dos fatos dada pelo autor. Com a mesma versão foi registrado o Boletim de Ocorrência registrado em 23.02.2010 pelo 23º Distrito Policial de Perdizes (fls. 16/17), além de ter sido relatada no Relatório de Atendimento do SAMU (fl. 22) e Laudos de Lesão Corporal (fls. 35 e 37). Eventual controvérsia sobre o acidente desaparece com a contestação da ré que reconhece expressamente que está prestando todo o apoio ao autor, tendo o mesmo sido incluído no plano de saúde desta empresa pública (fl. 46) e Com efeito, após o acidente a CAIXA tomou todas as providências necessárias a socorrer o autor, bem como forneceu e fornece toda a assistência médica necessária (fl. 48). Todavia, os documentos juntados às fls. 59/60 e 65/66 indicam que a assistência médica não vem sendo fornecida pela ré de molde a atender as necessidades prementes do autor. Com efeito, em relatório datado de 27.04.2011 a médica que acompanha o tratamento do autor registrou expressamente a necessidade imediata de fisioterapia para o ombro D sob pena de prejuízo do resultado obtido no ato cirúrgico realizado em 06.04.2011 (fl. 60). Entretanto, a autorização para realização de sessões de fisioterapia está aguardando liberação desde 26.04.2011, pois o convênio médico da ré - Saúde Caixa - deixou de enviar a documentação necessária, conforme se verifica na correspondência eletrônica juntada às fls. 65/66. Registre-se que impossibilidade de continuação das sessões de fisioterapia pelo autor vem sendo noticiada desde 19.07.2010, tendo tal situação sido registrada em relatório firmado pelo mesmo profissional médico. Devidamente caracterizados, assim, os requisitos da prova inequívoca e a verossimilhança das alegações a autorizar a concessão do provimento antecipado, na dicção do caput do artigo 273 do CPC. Da mesma forma, resta suficientemente caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, diante dos nefandos e funestos danos que a negativa da prestação jurisdicional antecipada potencialmente irá causar ao autor, mormente diante da assertiva da médica à fl. 60. Por fim, a concessão da tutela antecipada também encontra amparo no 6º do artigo 273 do CPC, vez que, como já vimos, não há controvérsia sobre o acidente, tendo a CEF reconhecido expressamente sua ocorrência, não divergindo de qualquer informação fática trazida pelo autor. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar à ré que, por meio de seu convênio médico, disponibilize ao autor todos os procedimentos médicos necessários à sua recuperação, especialmente todas as sessões de fisioterapia necessárias ao tratamento, tão logo seja apresentada a respectiva solicitação médica, abstendo-se de impor qualquer óbice administrativo ou burocrático para os mencionados procedimentos. Intime-se com urgência. São Paulo, 5 de maio de 2011.

**0006817-11.2011.403.6100** - CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

VISTOS. Inicialmente, retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá figurar a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019083-64.2010.403.6100** - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
VISTOS. A impetrante STROMAG FRIÇÕES E ACOPLAMENTOS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que as autoridades suspendam a exigibilidade do crédito tributário objeto da impugnação noticiada nos autos até que se decida administrativamente a lide. Relata, em síntese, que em 19.05.2010 foi autuada para recolher diferença de imposto dos anos de 1992 e 1993 nos autos do processo administrativo nº 13808.005.791/97-16 no valor de R\$ 70.169,17. Notificada em 01.06.2010, a impetrante apresentou impugnação em 11.06.2010; contudo, além de não suspenderem a exigibilidade do referido crédito, enviaram-no para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição e cobrança. Fundamenta o pedido no artigo 5º, LV da Constituição Federal e artigo 151, III do CTN. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/41. A liminar foi deferida (fls. 48/54). Devidamente notificado (fl. 60), o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 80/90) alegando, em síntese, que a discussão instalada pela impetrante refere-se a atos supostamente praticados antes da inscrição do débito em dívida ativa. Por tal razão, o único legitimado para responder à presente impetração seria o Delegado da Receita Federal do Brasil. Devidamente notificado (fl. 59), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou

informações (fls. 72/76). Alegou, em síntese, que diversamente do que consta na inicial, a impetrante foi cientificada do auto de infração em 31.05.2010 e não 01.06.2010, de forma que o prazo para apresentação de recurso administrativo teria findado em 10.06.2010 e não 11.06.2010. Ainda que assim não fosse, o recurso em questão, previsto pelos artigos 23 e 24 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 refere-se aos casos em que o contribuinte optou pelo parcelamento dos débitos. Seria, assim, inaplicável à impetrante, que optou pelo pagamento à vista com descontos. Alocado o pagamento efetuado pela impetrante em 30.11.2009 com os benefícios previstos pela Lei nº 11.941/09 remanesceu débito residual que, por não ter sido pago dentro do prazo legal, não merece o gozo das reduções previstas em lei. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/91), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 103/105). O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fl. 108). Intimada a juntar cópia do processo administrativo para comprovar a data em que a impetrante foi cientificada da cobrança no processo nº 13808.005.791/97-16, a União peticionou juntando documentos (fls. 128/336), dos quais foi dada vista à impetrante (fl. 337). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Segundo narrou a impetrante na exordial, os débitos em discussão deveriam ter a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de impugnação administrativa, hipótese suspensiva da exigibilidade prevista no artigo 151, III do CTN. Nesse sentido foi deferida a liminar. Todavia, as informações prestadas pelas autoridades e os elementos por elas trazidos indicam outra versão. A impugnação administrativa que teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos ora discutidos foi apresentada pela impetrante em 11.06.2010 (fls. 26/36) e teve como fundamento o artigo 23 da Portaria Conjunta RFG/PGFN nº 6/2009 que assim dispõe: Art. 23. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo. (negritei) Vê-se, portanto que referido dispositivo indica que o recurso em questão pode ser interposto pelo contribuinte nos casos de exclusão do parcelamento. Todavia, este não é o caso da impetrante que não optou por parcelar seus débitos, mas pagá-los com os benefícios previstos pelo artigo 1º, 3º, I da Lei nº 11.941/09. Tanto é assim que peticionou administrativamente noticiando a desistência de recurso administrativo, bem como requereu a juntada de DARF no valor de R\$ 85.418,33 e a extinção do débito na hipótese prevista pelo artigo 156, I do CTN, como indica o documento de fl. 267. Desta forma, por não ter optado pelo parcelamento, mas pelo pagamento à vista com os descontos legais, não configurou a hipótese de interposição de recurso com fundamento no artigo 23 da Portaria Conjunta RFG/PGFN nº 6/2009. Mas não é só. Ainda que admitíssemos a apresentação do recurso em tela, a impetrante não observou o prazo regulamentar para sua interposição. Segundo sustentou, teria sido cientificada da cobrança em 01.06.2010 e apresentou impugnação administrativa no último dia do decêndio previsto pelo caput do artigo 23 da Portaria Conjunta RFG/PGFN nº 6/2009. Ocorre que, segundo se verifica à fl. 277, a impetrante foi cientificada da cobrança do saldo residual do débito referente ao processo administrativo nº 13808-005.791/97-16 em 31.05.2010. Sendo assim, o prazo para apresentação do aludido recurso encerrou-se em 10.06.2010, de forma que a manifestação de fls. 26/36 protocolada em 11.06.2010 afigura-se intempestiva. Destarte, seja pela impossibilidade de interposição do recurso com fundamento no artigo 23 da Portaria Conjunta RFG/PGFN nº 6/2009 ou por sua manifesta intempestividade, a impugnação administrativa de fls. 26/36 não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. Revogo a liminar anteriormente deferida às fls. 48/54. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 5 de maio de 2011.

**0007134-09.2011.403.6100 - SUPERVEL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X SCAN-LESTE COM/ DE PECAS LTDA X AUTO POSTO SCAN-LESTE I LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
VISTOS. Os impetrantes SUPERVEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., SCAN-LESTE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. E AUTO POSTO SCAN-LESTE I LTDA. formulam pedido de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional constitucional de 1/3. Pleiteiam, ao final, seja reconhecido o direito de não serem compelidas a recolher mencionados valores, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Defendem que em tais circunstâncias não se caracteriza a prestação efetiva ou potencial de serviços, tampouco fica o trabalhador à disposição da empresa, razão pela qual não se enquadram os valores pagos a esse título na hipótese de incidência tributária descrita no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91. Alegam violação ao princípio da legalidade, tripartição funcional do poder, devido processo legal substantivo e garantia do ato jurídico perfeito. Pretendem a compensação do montante que entende indevidamente recolhido, observado o prazo decenal, pugnando pelo afastamento do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30.12.2008, da limitação imposta pelos artigos 26 e 79, I da Lei nº 11.941/09 e defendem que o momento para determinar a aplicabilidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 será a ocorrência dos respectivos fatos geradores das obrigações tributárias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/108. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser deferido em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I -

dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas discutidas nos autos integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28 do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No que toca aos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, a Lei nº 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo ao adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o

empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (artigo 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei nº 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como, por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005) **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).

Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido.(RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como os valores pagos a título de salário maternidade.FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE 1/3Férias indenizadas são aquelas cujo recebimento da respectiva remuneração se dá em momento diverso do efetivo gozo do descanso, o que normalmente (mas não sempre) ocorre por ocasião da extinção do contrato de trabalho. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Evidente, portanto, a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição previdenciária.Natureza diversa, contudo, apresentam as férias gozadas, objeto deste mandamus.Trata-se, neste caso, de substituto da remuneração mensal do período em que o empregado efetivamente goza do descanso anual. Desta forma, não há como atribuir o caráter indenizatório aos valores recebidos a título de férias gozadas, vez que ausente qualquer componente de indenização. Registre-se que, diferente do que ocorre com as férias indenizadas, inexistente disposição legal excluindo esta verba da remuneração do empregado.Desta forma, deve ser reconhecida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias gozadas. Neste sentido são os julgados:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE.(...)4. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. Sobre eles não incide a contribuição previdenciária para o RGPS. (...) (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 200836000119854, Relator Leomar Barros Amorim de Sousa, e-DJF1 06/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)5. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária, esta a hipótese dos autos. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. (...) (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AMS 20074000061747, Relator Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 07/05/2010).No caso em testilha, a Impetrante também pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social : XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial.2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09).4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes quanto ao terço constitucional de férias, como exige o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser parcialmente concedida. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de, com supedâneo no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. São Paulo, 5 de maio de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001184-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001184-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO GODOY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GODOY FILHO**

Vistos, etc. Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o réu Paulo Godoy Filho. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Determino o imediato desbloqueio dos valores de fls. 57/58. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 15 de abril de 2011.

## **14ª VARA CÍVEL**

### **MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

#### **Expediente Nº 6053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020413-24.1995.403.6100 (95.0020413-4) - CARLOS ALVES DE MIRANDA X CHARLES RICARDO NOCOLETTE X OSVALDO MONTEIRO CREMONESE X VALDEMAR NICOLETTE X VALTER HELENO JUNIOR(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre os termos de adesão apresentados, no prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0021187-54.1995.403.6100 (95.0021187-4) - IVANILDA PIRANI X JOAO ALBERTO ANGELO RODRIGUES X MARIA DE ARAUJO X PEDRO PAULO FERRAZ DE BARROS X QUERUBINA OLIVEIRA DE ASSIS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre os termos de adesão apresentados, no prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009143-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DUARTE**  
Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0027371-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027371-5) - SUZETE FERNANDES GARCIA X JOSE LEONARDO**

GARCIA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.184/185: Ciência à parte autora do retorno do mandado de citação sem cumprimento, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de dez dias. Acredito que a proteção à vida privada e ao sigilo de dados impede que o endereço (residencial ou profissional), de pessoas físicas e privadas, sejam lançados em bases de acesso público, salvo autorização expressa do próprio titular do endereço. Contudo, na via judicial, os magistrados detêm competência para ponderar essa proteção individual com demais interesses igualmente tutelados pelo sistema normativo. No caso dos autos, o autor tem, a priori, justo direito de satisfazer seu crédito, que, todavia, não se viabiliza porque o réu não é localizado. Esgotados os meios disponíveis ao autor para a localização do réu, parece-me viável que o Juízo acesse o Bacen Jud, webservice da Receita Federal, Renan-Jud e Siel (sistema de informações eleitorais) para a obtenção do endereço do réu, em razão de se revelar razoável a tutela jurisdicional. Não bastasse, a localização do devedor permitirá que esse, querendo, faça a sua defesa (artigo 5º, LV da Constituição), ao invés de se sujeitar à editais e eventuais penhoras on line à sua revelia. Assim, deverá ser realizada a pesquisa do endereço da parte ré nos sistemas acima mencionados. Após, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Int.

**0016430-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016430-0)** - MARSAU COML/ EXP/ IMP/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fl.427/428: Ciência à parte autora pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003433-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003433-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BELMER PARTICIPACOES LTDA

Cite-se a empresa-ré no endereço apontado às fl. 92: Rua Eduardo de Souza Aranha, 99 - CEP: 04543-120 - Vila Nova Conceição - SP. Considerando que o administrador da empresa é Moni Buchnik, conforme pesquisa realizada às fl.68 deixo de determinar a citação na pessoa do administrador, uma vez que nos endereços obtidos pelo Bacen Jud, o oficial de justiça já diligenciou. Int.

**0009634-82.2010.403.6100** - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a pesquisa realizada às fl.69 informou CPF diverso daquele apontado pela parte autora, providencie a Caixa Econômica Federal nova pesquisa com o CPF indicado às fl.16, no prazo de dez dias. Int.

**0011330-56.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-71.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o presente agravo retido de fls. 173/175, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Anote-se. Dê-se vista dos autos à parte contrária pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018105-87.2010.403.6100** - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl.46: Cite-se Zirleide de Oliveira Carvalho. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, a fim de incluir ZIRLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO. Defiro o prazo de dez dias, para a juntada do instrumento do substabelecimento. Int.

**0018110-12.2010.403.6100** - PAULO GONCALVES X ANTONIA CREMASCO GONCALVES(SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.139: Defiro o prazo de quinze dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0019273-27.2010.403.6100** - SILENE BEZERRA LIMA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOBELAR COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

Fl.97/98 e 99/100: Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Defiro vistas dos autos, mediante carga rápida. Int.

**0023869-54.2010.403.6100** - FLAVIO LUIZ ROSSATO X GILSON DE FREITAS MACIEL X ITALO SALZANO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE MELLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Fl.203/205: Recebo a petição como emenda da inicial, a fim de alterar o valor da causa para R\$ 130.800,00. Acolho o pedido de desistência formulado pelo autor Helio Takumi Massaki, extinguindo o feito com relação ao autor requerente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, excluindo-o do pólo ativo. Cite-se. Oportunamente,

remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Int.

**0025294-19.2010.403.6100** - AKZO NOBEL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000278-29.2011.403.6100** - FLAVIO CESAR ROQUES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP255024 - DANIEL BARBOZA KINGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o pedido de prova oral requerido pela parte autora, informe a Caixa Econômica Federal as testemunhas que pretende ouvir, apresentando o nome, profissão e endereço completo, no prazo de dez dias. Esclareçam as partes quais fatos pretendem provar com a oitiva das testemunhas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001174-72.2011.403.6100** - GAZAL ZARZUR(SP124146 - CARLA ZARZUR E SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Determino o desentranhamento da contestação, protocolada sob o nº 2011.000067210-1, de 16/03/2011 (fl.66/84), tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já havia apresentado contestação em 14/03/2011, petição protocolada nº 2011.000064754-1 (fl. 47/65), devendo o patrono comparecer nesta secretaria e retirar a referida petição, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Int.

**0001226-68.2011.403.6100** - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que consta nos extratos acostados às fls. 79 e 81, a indicação de pagamento de parcela nos termos da Lei Complementar nº110/01, informe e comprove a CEF, eventual, adesão da parte-autora ao Termo de Adesão da referida Lei, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0001401-62.2011.403.6100** - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que as custas iniciais foram recolhidas junto à instituição Banco do Brasil, a despeito da Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3 e determina que o recolhimento das custas, preços (certidões, cópias e etc) e despesas serão realizadas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, cujo recolhimento deve ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal.Contudo, tendo em vista que o depósito dos autos terá o mesmo destino se fosse recolhido pela Caixa Econômica Federal, eis que o código é o mesmo (18740-2), entendo desnecessário novo recolhimento pela parte autora. Cite-se.Int.

**0003954-82.2011.403.6100** - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA NETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, ciência à parte-ré dos documentos de fls.56/81.Após, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0005458-26.2011.403.6100** - NEUZA MARIA CUNHA BORDIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006516-64.2011.403.6100** - NIVALDO MONARE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 6060**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023974-31.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X PAULO MARTUSCELLI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENATA GASPAR VIEIRA(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FUNDACAO PARA CONSERVACAO PRODUCAO FLORESTAL ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002062-41.2011.403.6100** - DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Assim, ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA, apenas para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança, a título de reposição ao Erário, relativa aos valores supostamente recebidos a maior pela parte autora entre os meses de novembro de 2008 e julho de 2009. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 58/178, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006759-08.2011.403.6100** - JANE ALNE DE OLIVEIRA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Vistos etc..Corrijo de officio o pólo passivo da ação, a fim de que nele passe a constar a União Federal. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Jane Alne de Oliveira visando obter provimento que determine à parte ré a confecção de diploma de conclusão de curso de tecnologia em radiologia médica. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Noto que em nenhuma das restrições do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 enquadra-se a causa, posto que mera ação condenatória em obrigação de fazer; assim, vige a atingi-la a regra básica do montante do pedido, no caso inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Também enquadra-se a autora como sujeito que pode pleitear a presente demanda no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/01. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007122-92.2011.403.6100** - UNIBOYS EXPRESS LTDA-ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006604-05.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ajuizada para cobrança de cotas condominiais em face da Emgea - Empresa Gestora de Ativos, pelo rito sumário, cujo valor da cobrança não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. Tendo em vista que compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, entendo que a lide, ainda que proposta pelo condomínio, é da competência do Juizado. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007). Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003391-88.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023974-31.2010.403.6100) RENATA GASPAR VIEIRA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por Renata Gaspar Vieira em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal - autos n.º 0023974-31.2010.403.6100, com amparo nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Para tanto, a impugnante sustenta que o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.500.000,00, referente ao pedido de indenização civil por danos materiais e morais ao meio ambiente, mostra-se abusivo e desprovido de amparo legal, na medida em que o valor atribuído à causa não obrigatoriamente deve refletir o valor da indenização que se pretende. Ademais, aduz que referido valor reflete no cálculo das custas judiciais, o que inviabilizaria sua eventual defesa nos órgãos judiciários superiores, tendo em vista o rendimento anual da impugnante. Pugna pelo acolhimento da presente impugnação para fixar à causa o valor de R\$ 1.000,00. Regularmente intimado, o impugnado apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 10). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à parte impugnante. Com efeito, o valor atribuído à causa deve espelhar o benefício econômico pretendido na ação, independentemente da natureza das indenizações pleiteadas, observadas as regras fixadas nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual o valor da causa constará sempre da petição inicial e será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente, essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei n.º 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284 do CPC impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259 do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275 do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC) e da competência do Juizado Especial Federal (Lei n.º 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E. STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275 do CPC (na redação dada pela Lei n.º 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei n.º 10.444/2002. No caso dos autos, foi indicado o valor de R\$ 1.500.000,00, referente ao pedido de indenização por danos materiais e morais ao meio ambiente, insurgindo-se a impugnante por entendê-lo

abusivo, na medida em que o valor atribuído à causa, em ações de danos morais, não obrigatoriamente deveria refletir o valor da indenização que se pretende. Ademais, aduz que referido valor reflete no cálculo das custas judiciais. Cumpre lembrar que a questão encontra previsão na Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que, ao dispor sobre as custas judiciais devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, fixou-as, para as ações cíveis em geral, em 1% do valor atribuído à causa, limitando-as, no entanto, ao máximo de 1.800 UFIR (item a, da tabela I). Desse modo, o legislador possibilitou que mesmo nas causas de valor elevado, tivessem as partes a garantia de acesso ao duplo grau de jurisdição. Em relação aos danos materiais, observo que, ainda que não seja possível, antes do regular desenvolvimento do processo e da instrução probatória, a aferição do valor exato do prejuízo supostamente causado que deveria ser ressarcido, deve o autor apresentar, já na inicial, estimativa de referido dano, não podendo dar à causa valor inferior ao apurado nesta preliminar estimativa. Finalmente, observo que a valoração e correspondente indenização de um dano moral há de ser arbitrada em momento oportuno, caso seja reconhecida judicialmente sua ocorrência. Não obstante, tendo o autor apresentado estimativa de indenização ao dano moral que alega ter sofrido, também não pode dar à causa valor inferior. Sobre o tema, note-se o entendimento adotado pelo E. STJ. no RESP 402.593/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 07.10.2002 p. 252, segundo o qual, na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa. Precedentes. Posto isso, rejeito a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

**0004404-25.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023974-31.2010.403.6100) PAULO MARTUSCELLI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por Paulo Martuscelli em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal - autos n.º 0023974-31.2010.403.6100, com amparo nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Para tanto, a parte impugnante sustenta que o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.500.000,00, referente ao pedido de indenização civil por danos materiais e morais ao meio ambiente, mostra-se abusivo e desprovido de amparo legal, na medida em que o valor atribuído à causa não obrigatoriamente deve refletir o valor da indenização que se pretende. Ademais, aduz que referido valor reflete no cálculo das custas judiciais. Pugna pelo acolhimento da presente impugnação para que seja fixado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Regularmente intimado, o impugnado apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 07). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à parte impugnante. Com efeito, o valor atribuído à causa deve espelhar o benefício econômico pretendido na ação, independentemente da natureza das indenizações pleiteadas, observadas as regras fixadas nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual o valor da causa constará sempre da petição inicial e será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente, essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei n.º 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser tentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284 do CPC impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259 do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275 do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC) e da competência do Juizado Especial Federal (Lei n.º 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a

legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E. STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275 do CPC (na redação dada pela Lei n.º 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei n.º 10.444/2002. No caso dos autos, foi indicado o valor de R\$ 1.500.000,00, referente ao pedido de indenização por danos materiais e morais ao meio ambiente, insurgindo-se a parte impugnante por entendê-lo abusivo, na medida em que o valor atribuído à causa, em ações de danos morais, não obrigatoriamente deveria refletir o valor da indenização que se pretende. Ademais, aduz que referido valor reflete no cálculo das custas judiciais. Cumpre lembrar que a questão encontra previsão na Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que, ao dispor sobre as custas judiciais devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, fixou-as, para as ações cíveis em geral, em 1% do valor atribuído à causa, limitando-as, no entanto, ao máximo de 1.800 UFIR (item a, da tabela I). Desse modo, o legislador possibilitou que mesmo nas causas de valor elevado, tivessem as partes a garantia de acesso ao duplo grau de jurisdição. Em relação aos danos materiais, observo que, ainda que não seja possível, antes do regular desenvolvimento do processo e da instrução probatória, a aferição do valor exato do prejuízo supostamente causado que deveria ser ressarcido, deve o autor apresentar, já na inicial, estimativa de referido dano, não podendo dar à causa valor inferior ao apurado nesta preliminar estimativa. Finalmente, observo que a valoração e correspondente indenização de um dano moral há de ser arbitrada em momento oportuno, caso seja reconhecida judicialmente sua ocorrência. Não obstante, tendo o autor apresentado estimativa de indenização ao dano moral que alega ter sofrido, também não pode dar à causa valor inferior. Sobre o tema, note-se o entendimento adotado pelo E. STJ, no RESP 402.593/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 07.10.2002 p. 252, segundo o qual, na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa. Precedentes. Posto isso, rejeito a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000873-28.2011.403.6100** - DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Ciência à União da decisão liminar de fl. 36/40. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6078**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009066-66.2010.403.6100** - RAFAEL CUNHA PIRES(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Fls. 88/89: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para que permaneça no pólo passivo apenas a União Federal. Indefero o pedido de antecipação de realização de perícia grafotécnica, por não vislumbrar a urgência necessária para tanto, devendo o pedido ser reapreciado no momento oportuno, após a apresentação de contestação pela parte ré. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004030-09.2011.403.6100** - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

1. Expirado o prazo concedido pelo r. despacho de fls. 125, defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 127, para que a parte-ré apresente manifestação complementar e conclusiva quanto ao LDC 39.349.823-9, objeto deste feito. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte-re acerca da petição de fls. 128/186. 3. após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**Expediente N° 6085**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020297-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020297-0)** - ILSON PASSOS - ESPOLIO X ALEXANDRE COSTA PASSOS(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.99: Ficam as partes intimadas da designação da audiência para oitiva da testemunha GLAUCO VENEU HAMOLSY, a ser realizada no dia 28/06/2011, às 14:15 hs na 4ª Vara Federal de Niterói. Int.

**16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente N° 10747**

**MONITORIA**

**0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.982/986.Tendo em vista que houve a nomeação de curador especial ao réu citado por edital, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela CEF às fls. 988.Int.

**0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 242/245 alegando a ocorrência de contradição e omissão. Aduz, em síntese, que embora o Juízo tenha entendido pela regularidade dos procedimentos adotados pela CEF no tocante à comissão de permanência, julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios para determinar que sua variação paute-se pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, além de ter fixado forma diversa da pactuada para a atualização da dívida.Sem razão a embargante. A decisão embargada foi proferida nos limites das questões abordadas pela parte ré, estando devidamente fundamentada e embasada em Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à forma de atualização da dívida após a propositura da ação, querendo a embargante alterar o decidido deverá interpôr o recurso cabível. Como já se decidiu O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado (STJ, EDREsp 762491, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p. 287)Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls. 242/245.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900955-44.2005.403.6100 (2005.61.00.900955-2)** - LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende o autor a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, alegando, em síntese, que as cláusulas contratuais não condizem com o equilíbrio que deve existir na relação jurídica. Insurge-se contra a ordem de amortização da dívida, a cobrança de juros de forma capitalizada e a responsabilidade do autor pelo pagamento de eventual saldo residual ao término do contrato como previsto na cláusula sétima. Sustenta a inconstitucionalidade procedimento de execução extrajudicial amparado no Decreto-Lei 70/66 e pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a amortização do saldo devedor segundo a ordem prevista no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Por fim, requer que o recálculo da prestação de amortização e juros se dê a cada doze meses, em substituição ao recálculo mensal, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, a exclusão do seguro e a posterior contratação em outra seguradora escolhida pelo autor, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 71/72 deferiu em parte a tutela antecipatória para autorizar o autor a efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas perante a instituição financeira, sem os acréscimos impugnados nesta ação. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 71). A Caixa Econômica Federal contestou arguindo preliminares de ausência dos requisitos para a concessão da tutela

e litisconsórcio passivo necessário da companhia seguradora. No mérito, pugna pela improcedência da ação sustentando ter aplicado corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor. Réplica às fls. 139/156. A decisão de fls. 165 corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 2.252,40, reconheceu a incompetência absoluta da 16ª Vara Cível e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal. Naquele juizado, a MMª Juíza alterou o valor da causa para R\$ 30.000,00, declinou da competência para processar o feito e suscitou conflito negativo de competência (fls. 181/183). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 199/200). Redistribuídos os autos para este Juízo, foi determinada a citação da CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 216), que apresentou a contestação de fls. 221/258. Em sua defesa, argüi preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 262/269. Prejudicada a tentativa de conciliação face o não comparecimento do autor e seu patrono na audiência designada para o dia 27/09/2010 (fls. 276). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada argüida pela CEF deveria ter sido abordada no momento oportuno e por via do recurso cabível. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CAIXA SEGURADORA S/A. O contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre o autor e o agente financeiro, sendo alheio a ele a Companhia Seguradora indicada por este último, ainda que se discutam valores atinentes ao contrato de seguro subjacente ao mútuo imobiliário. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE Não há ilegalidade na utilização do SACRE. Tal sistema encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. Sobre a matéria, confira-se a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível - AC - 1380991 - Proc. 200761000038230, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 data 12/08/2010, pág. 272, in verbis : AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo legal improvido. Com a previsão do sistema SACRE de amortização no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o sistema contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível - AC - Processo nº 200370000040475, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU de 20/07/2005, pág. 557, conforme ementa abaixo transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo. (negritei) SALDO DEVEDOR - ORDEM DE AMORTIZAÇÃO Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de

instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos : Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como quer o autor, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido confira-se a ementa da decisão proferida pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA abaixo transcrita : Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (negritei). Tal entendimento jurisprudencial, inclusive, restou sedimentado no verbete da Súmula nº 450 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA in verbis : Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, verbis : O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, saliento que tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos. ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária por índice da poupança e juros remuneratórios, fixados em até 12% ao ano, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290) (negritei). SEGURO A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f do referido Decreto-lei). Outrossim, não vejo abuso ou ilegalidade na previsão acerca da contratação do seguro obrigatório por seguradora eleita pela CEF, posto que a sua obrigatoriedade decorre de comando legal inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, e a escolha da seguradora pelo agente financeiro visa facilitar a contratação, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. SALDO RESIDUAL A adoção do sistema SACRE nos contratos de financiamento imobiliário reduz o risco de ocorrência de saldo residual ao final do financiamento. O pagamento de uma prestação inicial elevada somado às sucessivas amortizações fazem com que ocorra uma diminuição no valor das prestações ao longo do contrato, o que leva, em regra, à ausência de resíduo ao final do prazo de amortização. Todavia, havendo saldo residual ao término do contrato, tal pagamento será de responsabilidade exclusiva do mutuário, face a inexistência de previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Desse modo, não é possível o afastamento da cláusula sétima que prevê tal responsabilidade ao mutuário, dado que não se constata qualquer irregularidade no contrato. DECRETO-LEI 70/66 Não se discute nestes autos a observância das formalidades previstas no procedimento de liquidação extrajudicial regulado pelo DL 70/66, senão apenas sua constitucionalidade, especialmente face aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, insculpados, respectivamente, no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de

prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que a venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. Assim, reconhecida a compatibilidade do DL 70/66 com os princípios enunciados na Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão do autor, quanto a esta parte, deve ser afastada. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva) em face da Caixa Seguradora S/A e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor Luciano dos Santos Dias ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Tendo a Caixa Seguradora S/A sido incluída na relação processual por iniciativa da Caixa Econômica Federal, sua exclusão impõe a ela (CEF) o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no artigo 20, 4º, do C.P.C. Fica revogada a decisão de fls. 71/72. Custas ex lege. P. R. I.

**0010036-37.2008.403.6100 (2008.61.00.010036-5) - SERGIO BARBOSA DOS SANTOS (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que requer o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que concluiu por sua inaptidão para o exercício do cargo de Carteiro I, com a determinação de sua integração nos quadros de funcionários da requerida. Pede, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais que lhe foram causados, consistentes nos direitos e vantagens inerentes ao cargo público que concorreu, com pagamento retroativo a janeiro de 2007. Esclarece o autor que em 06/03/2006 inscreveu-se para participar do concurso público para provimento do cargo de Carteiro I, tendo realizado a prova objetiva em 21/05/2006, com aprovação. Em 11/09/2006 foi convocado para a prova de robustez e TAF (teste de aptidão física), logrando êxito em sua aprovação. Finalmente, na última etapa do concurso, em 25/09/2006 foi submetido a exames médicos e foi considerado inapto em razão de suposto desvio na coluna lombar. Argumenta que após a notícia de inaptidão, procurou médicos particulares, que atestaram sua capacidade física para o exercício da profissão almejada, cujos exames foram juntados aos autos. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 08/48. Por decisão exarada às fls. 51 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 67/86 arguindo, em preliminar, impossibilidade do pedido referente ao pagamento de verbas trabalhistas (férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio e demais direitos trabalhistas). No mérito, afirma que o próprio Edital do Concurso é claro ao dispor sobre a inaptidão do candidato que apresentar mega apófises transversas e/ou esporão do calcâneo/escafóide acessório; pés planos. No presente caso, constatou a comissão do concurso que o autor é portador de vértebra de transição lombo-sacra com mega apófise transversa, articulada à esquerda; bem como, esporão do calcâneo/escafóide acessório e pés planos. Argumenta, outrossim, que a aprovação na 1ª fase do concurso não gera direito adquirido à contratação, mas apenas expectativa de direito. Se o candidato não possuir aptidão física e mental para exercer as atribuições do cargo, não pode a empresa-ré ser compelida a contratá-lo. No tocante ao pedido indenizatório, afirma que não foi feita prova dos prejuízos experimentados, além do que o salário tomado por base pelo autor não corresponde àquele que receberia caso aprovado para o exercício da profissão. Juntou aos autos os documentos de fls. 87/119. Apresentada réplica às fls. 125/126. Às fls. 137 foi aditada a petição inicial e alterado o valor atribuído à causa para R\$ 7.679,68. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 188/193. As partes se manifestaram às fls. 199 e 200/205. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A preliminar argüida pela ré confunde-se com o mérito e, portanto, juntamente com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O autor inscreveu-se no concurso para provimento do cargo de Carteiro I, conforme item 3.1 do Edital do Concurso Público nº 055/2006, sendo aprovado na prova objetiva (1ª fase) e testes de aptidão física e robustez (2ª fase). Foi, no entanto, considerado inapto nos exames médicos admissionais (2ª fase) em razão de problemas físicos, que o impedem de pleno exercício da profissão. O concurso público, como ato administrativo que é, subordina-se a princípios legais e dentre eles, o que exige da administração o respeito e fidelidade às disposições contidas no Edital que o antecede. Vejamos. Conforme dispõe o item 17.8 do referido Edital (cópia às fls. 25), Serão considerados inaptos os candidatos submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo: Ortopedia e reumatologia:

(...) mega apófises transversas; (...) esporão do calcâneo/escafóide acessório; pés planos, genus valgus ou varo (...). (destaquei). O autor foi submetido à perícia médica judicial que concluiu: O autor é portador dos seguintes diagnósticos: MEGA-APÓFISE TRANSVERSA E ESPORÕES DE CALCÂNEOS (fls. 191). Ora, ao Poder Judiciário é vedado o reexame dos critérios adotados pela Administração para a aprovação de candidato em concurso público, limitada a atuação deste órgão à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável, sem, contudo, adentrar no juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa. Ademais, a pretensão do autor implicaria em violação ao princípio da isonomia entre os candidatos que participaram do concurso e que não se socorreram do Poder Judiciário para reavaliação de suas condições físicas e psíquicas para o cargo pretendido. A par da impossibilidade de interferência do Poder Judiciário, especialmente in casu, quando não se evidencia qualquer abuso ou ilegalidade na fixação dos critérios admissionais, o autor não obteria êxito em sua postulação, porquanto, conforme se infere da leitura do Edital do referido concurso, foram abertas 10 (dez) vagas (item 3.1.7 do Edital - fls. 17), o autor não foi classificado dentro do número de vagas oferecidas na norma editalícia (classificou-se em 70º lugar); a data de validade do concurso expirou-se em 22/06/2008 e não existe qualquer decisão judicial garantindo reserva da vaga do autor, que já foram todas preenchidas, conforme informou a ECT às fls. 208. Ademais, tem se firmado o entendimento jurisprudencial de que a aprovação em concurso público gera direito a nomeação ou contratação na hipótese de o candidato ter sido aprovado e classificado dentro do número de vagas anunciado no edital de convocação, o que inexistiu na hipótese dos autos. A admissão de candidatos classificados além desse número é faculdade discricionária da Administração. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM 9º LUGAR. PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO. REMOÇÃO DA CANDIDATA APROVADA EM 8º LUGAR. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. Não há direito líquido e certo à nomeação em concurso público, quando todas as vagas foram preenchidas corretamente e já expirado o seu prazo de validade. O fato que alega a recorrente fazer nascer o seu direito, ou seja, a Portaria nº 1276/05 (fls. 48) que ordenou a remoção da candidata classificada em 8º lugar, foi publicada depois do término do prazo de validade do concurso, não fazendo jus, portanto, à nomeação. Recurso desprovido. (STJ - ROST 200701500270 - Relator Ministro FELIX FISCHER - publ. DJE de 23/06/2008) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cujo pagamento ficará suspenso em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0029465-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029465-2) - EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA (SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)**

Vistos, etc.. I - Trata-se de ação ordinária, em que requer a autora a devolução dos valores indevidamente pagos ao FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, criado pelo Decreto-lei nº 1.437/1975, para ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira, corrigidos monetariamente. Pede a compensação. Esclarece a autora que desde 1985, conforme Ato Declaratório CCA nº 61, está autorizada a operar as atividades de entreposto aduaneiro em área alfandegada e atividades correlatas, não havendo, neste período contrato firmado por escrito, o que veio a ocorrer somente em maio de 1988, quando a União Federal redigiu contrato de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias, em que fez constar a exigência do pagamento ao FUNDAF. Argumenta que a União Federal valeu-se de singelo ato administrativo - Instrução Normativa IN/SRF nº 14/93 - para estabelecer o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária em tela, em total afronta ao princípio da legalidade. Discorre, outrossim, sobre a natureza tributária da exigência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/439. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 452/469 arguindo, em preliminar, a prescrição. No mérito, aduz que a relação estabelecida com a autora, que a obriga ao pagamento do FUNDAF, advém de disposição constante em contrato de permissão que foi firmado (cláusula 5ª), não tendo, portanto, natureza tributária, tal como pretende fazer crer a autora. Afirma que o recolhimento ao FUNDAF destina-se ao ressarcimento dos valores despendidos para efetivação dos serviços extraordinários, pelo que se erige em mera remuneração ou contraprestação, decorrente de contrato de permissão, sem qualquer conotação ou tipificação tributária, inserindo-se na conformação jurídica de preço público, na modalidade de tarifa. Juntou os documentos de fls. 470/501. Apresentada réplica às fls. 509/521. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A contribuição em tela está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, ou seja, com o lançamento. Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC (2003/0037960-2) Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplica-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da

publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/11/2008, portanto após a vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional de cinco anos contar-se-á a partir da extinção do crédito tributário, assim entendido o momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do CTN. Assim, estão prescritos os créditos relativos aos recolhimentos realizados anteriormente a novembro de 2003. Ultrapassada a análise da preliminar, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à natureza jurídica dos valores vertidos pela Autora aos cofres da União Federal, destinados ao FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, criado pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17/12/1975, para ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira. Vejamos o que dispõe o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.437/75: Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. À toda evidência, não se pode pretender que referido Decreto-lei, por si só, constitua a base legal para a exigência dos valores que a autora repudia, porquanto não definidos os elementos essenciais à respectiva cobrança. Vejamos, então, o teor do disposto no artigo 22 do Decreto-lei nº 1.455/76: Art. 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (destaquei) A referida regulamentação se deu através do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), cujo art. 566 prescreveu que ao Secretário da Receita Federal caberia estabelecer a contribuição devida ao FUNDAF pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados, para ressarcimento das despesas de fiscalização decorrentes das permissões, concessões e benefícios. Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 14/93, fixando os valores devidos pelos contribuintes do FUNDAF: Art. 3º. O valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre: I - o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior - EADI, Terminal Retroportuário Alfandegado - TRA, Depósito Alfandegado Público - DAP, Entreposto Aduaneiro de Uso Público, depósito de uso público localizado no Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus - EIZOF e outros recintos alfandegados de uso público, relativas a operações realizadas: a) na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias seis por cento b) na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC e na reexportação, na devolução ou na redesignação - dois por cento. A autora sustenta a natureza tributária da referida exigência, enquanto a União Federal diz tratar-se de preço público, portanto, não sujeito aos princípios e normas que regem o Direito Tributário, sendo cabível a fixação do quantum por Instrução Normativa. Com razão a Autora. Preconiza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição: No caso dos valores destinados ao FUNDAF não há como sustentar que constituam preço público. É óbvia sua natureza de taxa, uma vez que destinados a custear atividades estatais típicas de polícia, conforme dispõe o texto constitucional. A compulsoriedade é evidente, sendo descabido pretender-se que o contribuinte tenha pactuado tal pagamento, ou possa sobre ele dispor como contratante. A exigência decorre de atos impositivos do Estado e vincula-se ao exercício de uma atividade. Não há como sustentar que os valores destinados ao FUNDAF constituam preço público, mas sim têm natureza de taxa, destinados, repita-se, que são a custear atividades estatais típicas de polícia. O conceito de poder de polícia para fins tributários está previsto no artigo 78 do CTN como sendo a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes da concessão de autorização pelo Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Definida a natureza de taxa da exação reclamada, cabe verificar sua legalidade. Não houve instituição por lei da taxa devida ao FUNDAF. O Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) tampouco o fez, apenas atribuiu tal competência do Secretário da Receita Federal, que por meio de Instrução Normativa dispôs sobre a sujeição passiva e fixou os valores devidos, em total inobservância ao princípio da legalidade em matéria tributária, cabendo à Autora a restituição dos valores indevidamente vertidos. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF. CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES ALFANDEGADAS. NATUREZA JURÍDICA. ADCT/88Os valores recolhidos a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização, exercidas nas áreas alfandegadas junto aos portos, destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, têm natureza jurídica de taxa (art. 77 - CTN). Sua cobrança, autorizada pelo Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976 (art. 22), não está inserida na previsão do art. 25 (caput) do Ato das Disposições Constitucionais**

Transitórias (ADCT/88), pois não se trata de atividade delegada pelo Congresso Nacional a órgão do Poder Executivo. Apelação improvida. Remessa improvida. (TRF1 - AC 200001000595237 - Relator Desembargador Federal OLINDO MENEZES - publ. DJ de 05/09/2003 - pág. 43) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. FUNDAF. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CDA. A contribuição para o FUNDAF, a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, tem natureza tributária, e sua exigência, com base, exclusivamente, em critérios preconizados em atos do Poder Executivo - Decreto 1.912/1996 e Instruções Normativas/SRF, reveste-se de ilegalidade. Os serviços de fiscalização constituem manifestação do exercício do poder de polícia. Portanto, a remuneração por eles cobrada tem natureza de taxa, nos termos do artigo 145, II, da CF/88. (destaquei) Os instrumentos normativos, frutos da delegação de competência previstas no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É vedado às taxas possuir base de cálculo idêntica e própria à de impostos, nos termos do artigo 145, 2º, da CF/88. Entretanto, é o que ocorre no caso em epígrafe, em que a Instrução Normativa/SRF 14/93, na alínea a, do inciso III, do artigo 3º, elege como base de cálculo da taxa o valor da mercadoria, própria do imposto de importação. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - AC 0515905-86.1996.403.6100 - Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - publ. 21/01/2011 - pág 524) A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. . Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (destaquei). Com as alterações introduzidas pelas Leis n 10.637/2002 e 11.051/2004 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados por aquele órgão, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno a ré à devolução, por meio de compensação, das quantias indevidamente pagas a título de contribuição ao FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, observado o prazo prescricional fixado na fundamentação desta decisão. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como ao reembolso das custas judiciais. P.R.I.

**0014047-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014047-1) - KRIKOR DERKERIAN NETTO (SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência e determino que a União Federal seja intimada para, tomando por base as anotações feitas no verso do documento acostado às fls. 288: 1) esclareça porque não foram relacionados no campo crédito os valores recolhidos a título de laudêmio referentes às transações havidas entre a Construtora Albuquerque Takaoka S/A e Dirceu Barreto Rosolia e entre este e o autor, respectivamente, nos valores de NCz\$ 6.802,00 e NCz\$ 8.386,00; 2) esclareça a origem do valor exigido a título de multa de apresentação no montante de R\$ 1.875,92 (guia Darf com competência 12/08/1993), já que no mesmo ano de 1993 o autor recolheu multa no valor de Cr\$ 28.037,72 e 3) esclareça como foram apuradas as diferenças de laudêmio, trazendo aos autos planilha pormenorizada com a base de cálculo, a alíquota aplicada e a evolução matemática da dívida no transcurso temporal, com o correlato desconto dos valores comprovadamente pagos pelo autor; 4) esclareça porque a multa de transferência paga no valor de Cr\$ 28.037,72 (RIP 621303020-80) consta nos créditos não alocados às fls. 98. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0009486-71.2010.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (SP207511B - WALTER EULER MARTINS E SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados em valor correspondente a 100 salários mínimos. Aduz que manteve junto à Ré uma conta corrente e que passando por dificuldades financeiras restou devedora da quantia de R\$ 931,92. Afirma que

mesmo quitando o débito, seu nome não foi excluído do mencionado cadastro negativo, causando-lhe inúmeros dissabores. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido por decisão exarada às fls. 23. Citada, a ré contestou o feito, aduzindo a legalidade da inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, que se deu em razão da dívida não paga. Diz, ainda, que devido a questões operacionais levou algum tempo para a exclusão do nome da autora de tal cadastro, o que, segundo entende, não foi suficiente para causar os abalos alegados, já que a autora permaneceu inadimplente por um período de 4 anos. Réplica a fls. 38/42. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 44/45). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - Consta dos autos que a autora quitou o débito que possuía com a ré em 09/09/2009, obtendo a carta de quitação emitida pelo Banco, cuja cópia foi juntada às fls. 17. Não obstante o pagamento realizado, em 23/03/2010 a restrição que pendia sobre o nome da autora ainda existia, somente sendo excluída do cadastro do SERASA em 30/03/2010, ou seja 06 (seis) meses após o pagamento da dívida, conforme faz prova o documento acostado às fls. 19. O pagamento da dívida não foi refutado pela ré, que atribuiu a demora na exclusão a problemas operacionais. Não merece prosperar a alegação da ré de que a manutenção da restrição nos cadastros de proteção ao crédito após o pagamento da dívida, por curto prazo, não é suficiente para causar os abalos morais descritos na inicial, eis que se deu pelo período de seis meses. Ademais, embora tenha sido correta a inclusão do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito a sua manutenção, após o pagamento da dívida, torna-se indevida e, por si só, acarreta o dano moral indenizável. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. (destaquei) O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa SELIC. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. Apelação provida. (TRF3 - AC 200360020014697 - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - publ. DJF3 CJ1 de 10/06/2010 - pág. 34) Assim, provada a responsabilidade da ré pela manutenção indevida do nome da autora no SERASA e o cabimento da indenização por danos morais, resta apenas fixar o quantum debeat. Para a fixação do valor da indenização deve-se atentar para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JUNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado considerar, ainda, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixados esses parâmetros, entendo exacerbado o valor apresentado pelo autor correspondente a 100 (cem) vezes o valor de cada título e por isso hei por bem fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigida pelos índices oficiais de correção monetária até a data do efetivo pagamento. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora ADRIANA RODRIGUES DA SILVA a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, condenando-a ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Correção monetária pelos índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir da sentença e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Custas ex lege. P. R. I.

**0024670-67.2010.403.6100** - WALTER MARTINS DA SILVA (SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Proferi decisão nos autos do incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003469-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003469-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014308-21.2001.403.6100 (2001.61.00.014308-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X LUCIA MARLI DE SOUZA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos, etc. Considerando os termos das petições de fls. 52 verso e 53, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 1.960,49 (um mil novecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), para o mês de outubro de 2010, conforme cálculos apresentados à fls. 48/50, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acerto de cálculos, descabida a condenação em honorários

advocáticos.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

**0017074-32.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0)) CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes, em síntese, o seguinte: a cobrança é excessiva e está em desacordo com os preceitos do CDC; impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; a atualização do débito após o ajuizamento da ação deve ser realizada segundo os critérios utilizados para as ações condenatórias em geral.A embargada apresentou impugnação às fls. 33/38, argumentando com a improcedência dos embargos, ante a ausência de abuso ou ilegalidade nas cláusulas contratuais.Manifestação dos Embargantes às fls. 40/42.Este, em síntese, o relatório.D E C I D OII - Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, razão pela qual passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos embargantes, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes.Com o advento da mora, os juros remuneratórios podem ser substituídos pela comissão de permanência que deve ser calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato (Súmula 294 do STJ).A comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, nos termos da Cláusula Décima Terceira (fls. 18).A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confiram-se, a propósito, os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No que se refere à forma de atualização do débito após a propositura da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa e vencida, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, entendo pertinente a aplicação de juros legais e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral, afastando-se as disposições contratuais.Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100)III - Isto posto julgo PROCEDENTES os embargos do devedor para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ), calculada de forma linear, bem como para determinar que após o ajuizamento da ação a atualização do débito seja feita mediante a aplicação de juros legais e atualização monetária previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral.Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.A exequente deverá providenciar nova memória de cálculo do quantum efetivamente devido pelos embargantes adequando os cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos.Com o trânsito em julgado,

traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ  
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0017074-32.2010.403.6100 em apenso.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002709-36.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024670-67.2010.403.6100)  
UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X WALTER MARTINS DA SILVA(SP287620 - MOACYR DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra a sua concessão deferida em favor de WALTER MARTINS DA SILVA nos autos da ação de rito comum ordinário, processo nº 0024670-67.2010.403.6100, que tramita nesta 16ª Vara Federal. Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, a União Federal buscou a revogação do benefício concedido por entender que seu beneficiário deixou de fazer provas efetivas de sua real condição de pobreza. Manifestação do Impugnado às fls. 08/12. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda do impugnado juntado às fls. 16/22. Decido. A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, o pedido inicial efetivamente deixou de ser instruído com a declaração de pobreza formalmente firmada pela autora. Contudo, a Declaração de Imposto de Renda, carreada aos autos às fls. 16/22, comprovam a hipossuficiência financeira alegada pelo autor na exordial. A exigência de declaração revela-se exagerada diante da afirmação firmada na petição inicial por Patrono devidamente constituído. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Segunda Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS PARA TANTO. LEI 1.060/50. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A declaração de pobreza firmada pelo advogado do autor, inclusive com poderes especiais para tanto, basta para determinar a hipossuficiência financeira do requerente. 2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA 200701000150946, publicado no DJ de 14/11/2007, página 47, Relator Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, 1º. 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é suficiente simples afirmação, na petição inicial, de que o postulante não tem condições de arcar com custas processuais sem interferência no próprio sustento ou de sua família, sendo desnecessária a concessão de poderes específicos a seu advogado para tal finalidade. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG 200701000047325, publicado no DJ de 5/10/2007, página 104, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os documentos trazidos aos autos presumem-se verdadeiros se as partes silenciam quanto à autenticidade. Desnecessidade de autenticação. 2. A Carta Magna recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, requerida mediante simples declaração de hipossuficiência. Cabe à parte contrária a prova da inexistência da condição alegada, o que não ocorreu. 3. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza firmada pelo advogado com poderes para o foro em geral, dispensa a exigência de poderes específicos. (RESP nº 543023/SP. DJ de 02/10/2003). 4. Agravo provido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AGV 105547, publicada no DJU de 26/03/2004, página 311, Relator Juiz Federal PAULO BARATA) Nos estritos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal, a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios da assistência desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não logrou fazer a União Federal, que apenas apresentou requerimento discordando do benefício concedido, sem apresentar qualquer comprovação de que o autor não é de fato, necessitado. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA concedido ao autor WALTER MARTINS DA SILVA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000080-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000080-6)** - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Industrial e Comercial S/A à sentença de fls. 588/590, requerendo a reconsideração da parte que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, alegando, em

síntese, ser descabida tal condenação, já que a ação cautelar é medida acessória aos futuros embargos à execução. Sem razão a embargante. A medida cautelar que objetiva a expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento de caução possui natureza satisfativa e não meramente instrumental. Além disso, havendo resistência à pretensão formulada, é devida a incidência de condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Precedente: STJ AGRESP 993261, Relator Ministro José Delgado, DJE de 16/04/2008. Assim, a condenação da embargante decorre do princípio da causalidade, de modo que, querendo a embargante alterar o decidido deverá interpôr o recurso cabível. Como já se decidiu O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado (STJ, EDREsp 762491, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p. 287) Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls. 588/590.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003730-77.1993.403.6100 (93.0003730-7)** - HELOISA MATTOS DA COSTA GALVAO X IVETTE ROLIM X MARIA DE DEUS DA SILVA X CANDIDA MARIA DOS ANJOS SANTOS X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO X IZABEL DA SILVA ZACHEU X LUCIA INES DE MOURA DA SILVA X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA X UMBELINA VIEIRA SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA MATTOS DA COSTA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETTE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE DEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANDIDA MARIA DOS ANJOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DA SILVA ZACHEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA INES DE MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UMBELINA VIEIRA SANTOS Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-INSS e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.130/131, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0019766-48.2003.403.6100 (2003.61.00.019766-1)** - THOSC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X THOSC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, tendo em vista a não comprovação do cumprimento do artigo 45 do CPC, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.605/608, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 10751**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015078-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015078-2)** - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando haver restado infrutífera a tentativa de conciliação (fls.303), tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017913-29.1988.403.6100 (88.0017913-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X BENEDICTA BOTARELLI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Fls.321/324: Manifeste-se a expropriante. Int.

#### **MONITORIA**

**0019416-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIAN OLM(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Fls.91/101: Manifeste-se a CEF.Int.

**0021367-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X APARECIDA MARIANO DOS SANTOS

Fls.56/57: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno da Carta Precatória nº. 191/2010, expedida às fls.36.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3)** - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUÇOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.1142/1143) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Intime-se a União Federal (PFN) de fls.1139. Int.

**0016034-59.2003.403.6100 (2003.61.00.016034-0)** - EDITORA BRASILIENSE S/A(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP188814 - SINVAL LEANDRO GARCIA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls.417/420 - RECEBO os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas no mérito REJEITO-OS por não vislumbrar a omissão ou contradição na decisão proferida (fls.415/416).Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.415/416.Int.

**0009747-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009747-3)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LEYLA VIEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016209-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016209-7)** - EMERSON GOMES DE SOUZA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

**0006569-45.2011.403.6100** - SIND DOS TRABAL NO SERV PUBL FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.82/329 como aditamento à inicial. Cumprida a determinação de fls.81 e apresentadas as cópias para instrução do mandado, CITE-SE. Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0027666-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027666-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ALBERTO

LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls.475/476: Defiro o processamento da habilitação dos herdeiros do autor falecido Alcides Rossetto nestes autos suplementares. Intime-se a União Federal para que se manifeste conclusivamente acerca do pedido de habilitação de fls.432/470. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003072-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003072-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL DANTAS GONCALVES  
Tendo em vista o requerido às fls. 105, bem assim a certidão de fls.106, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 96/98. Após, com a vinda da guia de depósito de transferência, expeça-se alvará de levantamento. Outrossim, OFICIE-SE à DRF a fim de que forneça as 3 (três) últimas declarações de bens do executado. Transfira-se, Expeça-se, após, int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001712-29.2006.403.6100 (2006.61.00.001712-0)** - VICTOR KATACHINSKI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Fls. 199 - Aguarde-se prazo deferido à fls. 198 a União Federal - PFN. Após, conclusos. Int.

**0017691-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017691-0)** - SM SISTEMA E MONTAGENS HIDRAULICAS LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO E SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005405-45.2011.403.6100** - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

FLS. 109/120 - Mantenho a decisão de fls. 51/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao M.P.F. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020994-68.1997.403.6100 (97.0020994-6)** - LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024339-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024339-3)** - JOSE CARLOS DA SILVA X JODETE SOARES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JODETE SOARES DA SILVA

Por ora, aguarde-se o processado nos autos da ação nº. 0025596-29.2002.403.6100.

**0025596-29.2002.403.6100 (2002.61.00.025596-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024339-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024339-3)) JOSE CARLOS DA SILVA X JODETE SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

JODETE SOARES DA SILVA

Fls.256: Esclareça a CEF a divergência apontada entre o nome da co- autora JODETE SOARES DA SILVA, constante da petição inicial e Procuração de fls. 19, e o nome que constou às fls. 256, para o CPF Nº. 011.838.378-79, JODETE SOARES DOS SANTOS.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009308-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009308-7) - MANOEL PEREIRA DE MATTOS FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MANOEL PEREIRA DE MATTOS FILHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC**

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 10752**

**MONITORIA**

**0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO**

Fls.380/404: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

OFICIE-SE ao 2º Batalhão de Polícia do Exército em Osasco- SP. solicitando o laudo dos exames solicitados às fls.180/182.Após, conclusos.Int.

**0001409-39.2011.403.6100 - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende a autora a suspensão da pena de demissão que lhe foi aplicada, após Processo Administrativo Disciplinar. Alega a ausência de dolo, ausência de comprovação de vantagem conseguida pela conduta, erro na tipificação da infração e ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação do INSS, que alegou a regularidade do Procedimento Administrativo que culminou com a demissão da autora, sustentando que todas as provas foram produzidas e que a autora teve oportunidade de defesa, nos termos da lei. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - O INSS juntou aos autos cópia de todo o procedimento administrativo onde a autora foi condenada com a pena de demissão (fls. 87/356). Da análise de tais documentos não se verifica, ao menos nesta sede de cognição sumária, as nulidades argüidas pela autora, especialmente a ofensa ao contraditório e ampla defesa. A verificação da verossimilhança das alegações, no presente caso, demandaria produção de prova e análise minuciosa da documentação juntada. Além disso, tenho que prevalece a presunção de certeza e legalidade dos atos administrativos, que também somente poderia ser elidida após a fase instrutória do processo. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado nos E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, conforme os seguintes julgados: PROC. 2005.03.00.023910-7-AG 233.798 Publicação: 10/06/2005 ORIG.: 2004.61.00.033883-2/SPAGRTE.: Artur Augusto Leite ADV.: Artur Augusto Leite AGRDO.: União Federal ADV.: Antonio Levi Mendes ORIGEM: Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo Séc Jud SPRELATOR: Juiz Convocado Luciano Godoy/Primeira Turma Vistos, Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Artur Augusto Leite em face da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 2004.61.00.033883-2 em tramitação perante o MM. Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo. Alega o agravante, autor na ação original, a nulidade de processo administrativo disciplinar que lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Pleiteia a concessão de tutela antecipada de início para a reintegração ao cargo público, assim como pagamento de todos os vencimentos básicos atrasados, além dos demais direitos previstos em lei. Na decisão recorrida, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do efeito ativo neste recurso, com seu provimento final, para a concessão da tutela antecipada nos moldes pleiteados em primeiro grau. É o breve relato. Decido. O agravante se insurge contra r. decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada na qual pleiteia reintegração funcional, mediante reconhecimento de nulidade de processo administrativo disciplinar no qual lhe foi aplicada pena de demissão - fls. 125 destes autos. A decisão impugnada - fls. 46/47 - indeferiu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela por não vislumbrar dano irreparável, abuso de direito de defesa e prova inequívoca do direito. Sem razão o agravante. A decisão impugnada se mostra suficientemente fundamentada, embasada em fatos constantes dos autos. O ato administrativo questionado na ação judicial - pena de demissão - foi proferido a partir de regular processo administrativo disciplinar. Prevalece a presunção de certeza e legalidade dos atos administrativos a qual poderá se curvar, no curso da ação, com a fase de produção de provas. Acertadamente reconheceu a r. decisão impugnada não existir provas suficientes a derrubar tal presunção. Ademais a cognição no juízo de antecipação há que ser restritiva, observando os termos legais, uma vez que, em regra, prevalece o princípio do contraditório e da ampla defesa. Por estas

razões, indefiro a concessão do efeito suspensivo.Int. o agravado.Comunique-se ao MM. Juízo de origem.Int.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFESA. FATOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIA INADEQUADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.- Hipótese em que o ora agravante objetiva, em sede de antecipação de tutela, a reintegração no cargo de fiscal federal agropecuário, sob o argumento de uma série de vícios no processo administrativo que acarretou a sua demissão e também a falta de materialidade das acusações que lhe foram impostas.- O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo só acarreta nulidade quando comprovado o prejuízo à defesa do acusado, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes.- No processo administrativo disciplinar, o servidor se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal constante da portaria instauradora.- A desconstituição pela via excepcional da tutela antecipada de ato demissional da Administração Pública, embasado em procedimento administrativo disciplinar, num exame prefacial regular, sem a inquirição de inúmeras testemunhas e produção de provas, seria ao menos temerária. A lide em análise requer, assim, ampla dilação probatória, desta vez no âmbito do Poder Judiciário, somente oportunizada pelo desenvolvimento pleno de todo o procedimento ordinário, capaz de fornecer ao julgador elementos suficientes para firmar, com propriedade, seu convencimento quanto à observância dos ditames legais a que o devido processo administrativo está submetido. (TRF5, Artr 56099, Primeira Turma, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 05/05/2005) (...).(destaquei) (TRF da 5ª Região, AG n. 2009.05.00.022911-2, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 08/10/2009).III - Isto posto, por não verificar a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela.Diga a autora em réplica no prazo legal.Int.

**0001795-69.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - inicialmente, ACOLHO a preliminar argüida em contestação pela União Federal e determino a citação do SESC, SENAC, SESI e SENAI como litisconsortes passivos necessários, uma vez que tais órgãos são beneficiários das contribuições discutidas nestes autos e arrecadadas pela União Federal. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO : 1. Ação que objetiva afastar a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA na parte em que a alíquota ultrapassa 0,2% (dois décimos por cento). 2. Devem integrar o pólo passivo o órgão arrecadador - INSS - e o órgão beneficiário da exação - INCRA - uma vez que ambos serão alcançados pela decisão, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil (Apel. Reexame necessário 945624, Relatora Des. SALETTE NASCIMENTO, DJ 14/07/2009, pág. 365). II - Afasto, por outro lado, a preliminar de não preenchimento de pressuposto processual consistente na ausência de autorização e relação nominal dos filiados, diante do entendimento pacífico firmado no E. STJ, nos termos da seguinte ementa:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados.2. Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva (AgRg no Ag 1024.997/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 15/12/09).3. Agravo regimental improvido.(destaquei) (AGRAGA 1.157.523, Rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 02/08/2010).III - Mantenho, por ora, a decisão de fl. 170 até a vinda das contestações dos demais réus.Providencie o autor a citação dos litisconsortes passivos acima nomeados em 20 (vinte) dias. Após, expeçam-se os competentes mandados. Int. Citem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)**

Fls.514: Intime-se pessoalmente a arrematante EDNA DIAS DE NOVAIS ANDRADE, no endereço de fls.507, para que comprove o depósito do valor da arrematação, conforme requerido pela CEF.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025670-74.1988.403.6100 (88.0025670-8) - DARCY HARUME SANEMATO X DAVID EMANOEL ALBERNAZ X DAVID GOMES DIAS X DAVID GORODSCY X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DILSON CARVALHO DA CUNHA FILHO X DIVA FORESTO BRITO DE ALMEIDA X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X EDA APARECIDA GAMBOA X EDGARD EDWIN ROBERTO ZANINETTI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X EDSON FERRAZ X EDUARDO KOSSUKE SETO X EDUARDO USSUI X ELENA NAKAMURA X ELENICE MIYUKI KIDA X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X ELINA MIDORI NAKANE X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X ELIZABETH ETSUCO TAKEMATSU VIEIRA X**

ELISABETH PRETO MEDEIROS X ELIZABETH SANCHEZ DE ARAUJO SOUSA X ELLEN TAMBERG X ELOI PAES DE ARAUJO X EMILIO RAUSCH X EVALDO WILLIK X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X GERALDO TAVEIROS COSTA X GERLANE FAUCON FIGUEIREDO DE SOUZA MAGALHAES X GERSON LUIZ RENTES X GILSON OLIVEIRA MARQUES X GILTON CARNEIRO DOS SANTOS X GLICERIO BRAUN X HELCIO GASPAR X HELIO MAEDA X HELOISA FORLI X HELOISA MACARIO DOS SANTOS SOUZA X HENRIQUE SHITSUKA X HUMBERTO DE ASSIS BORGES X HUMBERTO MAURO DE BARROS X IDALVO CAVALCANTI TOSCANO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP010858 - ANESIO FELIX E SP094439 - JUAREZ ROGERIO FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DARCY HARUME SANEMATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID EMANOEL ALBERNAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID GOMES DIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID GORODSCY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DERVIO RONDON CAMERLINGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DILSON CARVALHO DA CUNHA FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIVA FORESTO BRITO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDA APARECIDA GAMBOA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDGARD EDWIN ROBERTO ZANINETTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON FERRAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO KOSSUKE SETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO USSUI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELENA NAKAMURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELENICE MIYUKI KIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELINA MIDORI NAKANE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH ETSUCO TAKEMATSU VIEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH PRETO MEDEIROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH SANCHEZ DE ARAUJO SOUSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELLEN TAMBERG X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELOI PAES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EMILIO RAUSCH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EVALDO WILLIK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERALDO TAVEIROS COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERLANE FAUCON FIGUEIREDO DE SOUZA MAGALHAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERSON LUIZ RENTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILSON OLIVEIRA MARQUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILTON CARNEIRO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GLICERIO BRAUN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELCIO GASPAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELIO MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELOISA FORLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELOISA MACARIO DOS SANTOS SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HENRIQUE SHITSUKA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUMBERTO DE ASSIS BORGES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUMBERTO MAURO DE BARROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IDALVO CAVALCANTI TOSCANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls.1448/1455: Manifestem-se as reclamantes. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7974**

### **MONITORIA**

**0006061-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILLE PAULINE MAITE ARNAUD

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

**0006080-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO DA COSTA LUCAS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na

inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

**0006089-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ADEMILSON GONCALVES SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

**0006097-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ALESSANDRA APARECIDA ROCHA DE SOUZA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

**0006112-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

**0006138-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X GUSTAVO AFONSO RODRIGUES

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

**0006145-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JOSE DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

**0006286-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X WILSON JUNIOR VIEIRA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

**0006290-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MAGDA PEREIRA MENDONCA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

**0006291-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X TAKAO IKEDA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002573-74.1990.403.6100 (90.0002573-7)** - MARJORI COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES  
LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

#### X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0045350-06.1992.403.6100 (92.0045350-3)** - ANICETO FERREIRA LOPES X NELSON FERREIRA LOPES X LUIZ ROBERTO RIBEIRO(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos depósitos relativos aos Requisitórios, à ordem dos beneficiários, que deverão ser sacados junto a instituição financeira, independentemente da expedição de alvará. Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido pela parte autora, ante a satisfação da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0056190-70.1995.403.6100 (95.0056190-5)** - IND/ MECANICA VELOS LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0021347-45.1996.403.6100 (96.0021347-0)** - NOVEX LTDA(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Precatório conforme o cálculo de fls.126, que contou com a expressa concordância por parte da União Federal (fl.137), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- No mesmo prazo, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores e declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos PRCs, nada sendo requerido, aguardem pelo pagamento em arquivo. Intimem-se.

**0030735-69.1996.403.6100 (96.0030735-0)** - BROWM VALVULAS E CONEXOES IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0025598-72.1997.403.6100 (97.0025598-0)** - JOSE CARLOS DE LUCINI X JONAS DE PAULA CUSTODIO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO)

1- Elabore-se minuta de Requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme os cálculos de fls.139, nos termos da sentença e decisão transitada em julgado, trasladada dos embargos à execução. 2- Fica ciente a União que nestes autos, por se tratar de Requisição de Pequeno Valor de Natureza Alimentar, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da mesma Resolução nº 122/2010 do C.J.F., os valores depositados serão sacados pelo beneficiário, junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará. 3- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o teor da Minuta, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. 4- Após a transmissão do R P V a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento. 5- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do RPV/PRC, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0014992-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014992-3) - JANETE ABRAO SAYEG(SP174270 - CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL**

Desentranhe-se a petição de fls. 186/190 (protocolo nº 2009.000082808-1), por ser estranha a estes autos, para juntada aos autos respectivos.(13) Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0001143-23.2009.403.6100 (2009.61.00.001143-9) - JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Concedo à parte autora o prazo de vinte dias.I.

**0001796-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001796-1) - RAUL GROLLA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 89/90: Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.I.

**0011049-03.2010.403.6100 - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 635/637.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0017985-44.2010.403.6100 - JOAO BATISTA RIOS DE CARVALHO X YEDA MARIA FERNANDES RIOS DE CARVALHO(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo.I.

**0024508-72.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL**

I - Recebo petição de fl. 107 como aditamento à inicial.II - Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o pólo passivo da presente ação, fazendo constar a União Federal.III - Cumpra a parte autora o item II, d, do despacho de fl. 105/106.IV- Int.

**0006623-15.2010.403.6110 - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, conforme relacionado às fls. 03, bem como complemente as custas judiciais, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e, havendo interesse na produção de provas, especifique-as, justificando a necessidade e pertinência.I.

**0000667-14.2011.403.6100 - JOSE GERALDO GONCALVES(SP046013 - MARIO VITALINO ROSSINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, no silêncio ao arquivo.Int.

**0000927-91.2011.403.6100 - BEATRIZ LIMA DE ANDRADE(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro a expedição ofício ao Banco do Brasil. Defiro o desentranhamento da guia de recolhimento de fls. 34, com substituição por cópia simples.Desentranhe-se fls. 46/49 por tratar-se de cópia para instrução de contrafé.Cumpra-se o determinado no item VI do despacho de fls. 43.I.

**0002970-98.2011.403.6100 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial e indefiro o pedido para que a CEF forneça os extratos das contas objeto da ação, uma vez que incumbe à parte autora instruir o processo com os documentos necessários para a comprovação do alegado. Defiro ao autor os benefícios de tramitação especial previstos na Lei 10.741/03, do Estatuto do Idoso. Indefiro a expedição de alvará dos valores recolhidos no Banco do Brasil a título de custas uma vez que os

valores não se encontram a disposição deste Juízo, devendo a parte autora diligenciar junto a Secretaria do Tesouro Nacional para a repetição dos valores.Cite-se.I.

**0004654-58.2011.403.6100** - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda à inicial.Em face da certidão retro, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as ações nela mencionadas.Cite-se.I.

**0005606-37.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAU BBA S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias:i) a regularização processual do co-autor BANCO ITAÚ BBA S/A, nos termos do art. 7º do seu Estatuto Social;ii) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo a diferença das custas.Cumprido os itens acima, venham os autos conclusos.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012055-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012055-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030735-69.1996.403.6100 (96.0030735-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X BROWN VALVULAS E CONEXOES IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 42/44.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, desansem-se os autos para remessa ao arquivo.I.

**0013491-73.2009.403.6100 (2009.61.00.013491-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027677-87.1998.403.6100 (98.0027677-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CLEUSA MARIA MOREIRA MILAN X CLEUZA GEBER ANASTASI X CRISTIANE LUZIA QUINTANILLA X CRISTINA ALICE GOYA X CRISTINA MITSUE ONO SASAKI X DENISE MACHADO CAVALCA MATHIAS X DIRCE SHIZUKO NAGAI TANAKA X DIVA SIMAO TAVARES DE CARVALHO X DONALDO ERRATONI X EDNA DIB CARRO SCUDEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA)

Remetam-se os autos À Contadoria para adequação dos cálculos ao julgado.Após, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000506-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000506-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061978-94.1997.403.6100 (97.0061978-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X JOAO JACOB SELLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

I - Converto o julgamento em diligência.II - Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar conferência da conta apresentada pelo autor relativo à repetição do indébito (fls. 469/479 dos autos principais), se em conformidade com o julgado. Portanto, julgo prejudicado o agravo retido interposto pelo embargado às fls. 35/36.III - Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.IV - Após, tornem os autos conclusos.VI - Intimem-se.

**0020126-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047099-58.1992.403.6100 (92.0047099-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CARLOS IBAE MORATO X IVO AMADEU X IGNEZ PIACENTINI X FABIO PIACENTINI X ZOROASTRO BUENO DE AGUIAR JUNIOR(SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

Distribua-se por dependência.Diga o embargado no prazo de 15 dias.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007803-66.2010.403.6110** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Traslade-se cópia da decisão de fls. 18/19 e certidão de fls. 22 para os autos principais nº. 0006623-15.2010.403.6110, desanpendando-se os autos. Após, ao arquivo. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028819-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028819-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA - EPP(SP050860 - NELSON DA SILVA) X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências, no 12º andar, onde se achava Sua Excelência, a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. MAÍRA FELIPE LOURENÇO, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 17:30 hs,

declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0028819-77.2008.403.6100, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move em face de HEDEL SERVICE ELETRÔNICA LTDA. - EPP, LAERCIO GARGIA E EDUARDO HEINLIK. Apregoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF, Sr. Gustavo Antônio Bonfim Marques de Magalhães, RG n.º 32.187.323-3, e sua advogada, Dra. Daniele Cristina Alamiz Macedo, OAB/SP n.º 218.575; e o executado Laércio Garcia, RG n.º 9.542.673, e seu advogado, Dr. Nelson da Silva, OAB/SP 50.860. Abertos os trabalhos, o executado informou a impossibilidade de celebrar acordo, tendo em vista a irregularidade perante o FGTS. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: considerando a ausência de acordo, diga a Caixa o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 29 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Ana Cristina de Noronha Chingotti - Analista Judiciário - RF: 5828, digitei.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012954-58.2001.403.6100 (2001.61.00.012954-3)** - CAESP - CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)  
Fls. 320/419: Indefiro o pedido por ausência de previsão legal. A sentença proferida nos autos tem efeito entre as partes. Arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027416-10.2007.403.6100 (2007.61.00.027416-8)** - KATSUNORE HARADA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X KATSUNORE HARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes, da decisão de fls. 113/114, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5100**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO)  
Fls. 553 e verso: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 533:Defiro à expropriante o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as certidões de quitação de dívidas fiscais sobre o bem expropriado.2 - Petição de fls. 534/547:2.1 - O patrono Marcos Antônio Geronimo foi constituído pela expropriada para representá-la na presente Ação de Desapropriação (fls. 344/345), quando da revogação dos poderes concedidos aos patronos contratados anteriormente, conforme documento de fl. 347.Às fls. 362/363, a expropriada contratou nova patrona, revogando os poderes outorgados ao advogado Marcos Antônio Geronimo (fl. 364), que, por sua vez, também substabeleceu-os sem reserva, consoante documento de fl. 372. Nos termos da Lei n.º 8.906/94, os honorários são devidos ao advogado que atuou no feito.Tendo em vista que o advogado Marcos Antônio Geronimo não chegou a praticar qualquer ato processual nestes autos, e substabeleceu os poderes recebidos, sem reserva (fl. 372), indefiro o pedido de fls. 401/402 e 478/479 de reserva de numerário para pagamento de honorários de sucumbência.Eventual cobrança de honorários advocatícios deverá ser pleiteada em via própria e perante o magistrado competente.2.2 - Apresente a expropriada certidão original de registro da propriedade do imóvel expropriado.3 - Cumpridos os itens anteriores, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, conforme determinado às fls. 473/473-verso.Int.São Paulo, 19 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **MONITORIA**

**0020576-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON TAVARES DA SILVA X ERCI NILZA FERRAZ DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 114: Vistos, em decisão. Cota do réu de fl. 113: 1- Recebo os presentes

embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 14 de Março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0006087-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

Fl. 35: Vistos etc.Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor total de R\$32.255,19 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), apurado até 13.02.2011, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da segurança do Juízo (art. 1.102-C do CPC);São Paulo, 25 de abril de 2011.Int.RITINHA A.M.C.STEVENSONJuíza Federal

**0006129-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVERTON CARLOS ROSAS

Fl. 33: Vistos etc.Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor total de R\$18.771,16 (dezoito mil, setecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), apurado até 18.03.2011, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da segurança do Juízo (art. 1.102-C do CPC);c) oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do réu EVERTON CARLOS ROSA.São Paulo, 25 de abril de 2011.Int.RITINHA A.M.C.STEVENSONJuíza Federal

**0006136-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA GUIMARAES DO CARMO

Fl. 35: Vistos etc.Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor total de R\$19.072,33 (dezenove mil, setenta e dois reais e trinta e três centavos), apurado até 15.03.2011, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da segurança do Juízo (art. 1.102-C do CPC).São Paulo, 25 de abril de 2011.Int.RITINHA A.M.C.STEVENSONJuíza Federal

**0006221-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA FERRELLI MOURA

Vistos etc.Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor total de R\$34.999,52 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), apurado até 03.03.2011, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da segurança do Juízo (art. 1.102-c) do CPC.São Paulo, 25 de abril de 2011.Int.RITINHA A.M.C.STEVENSONJuíza Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017613-95.2010.403.6100** - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Venham conclusos para sentença. Int.São Paulo, 25 de abril de 2011.Ritinha Alzira Mendes da Costa StevensonJuíza Federal

**0018740-68.2010.403.6100** - ADEMAR SOARES MARTINS(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 91: Vistos, em decisão.Petições de fls. 86 e 87/89:Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo, como assistente da ré.Defiro o pedido do autor de devolução de prazo, para apresentação de réplica.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

**0022256-96.2010.403.6100** - GLORINHA FERIANI JOSE X FRANCISCA DE PAULA FERMINO X ILZA NEVES GIMENEZ X IOLANDA GONCALVES X IOLANDA LOPES FRANCILINO X YOLANDA DOS SANTOS X IRACEMA BORDINHAO MARTINELLI X IRENE KEFLENS DE BARROS X IRENE MARIA CALONEGO X IZABEL APARECIDA CABRAL DA SILVA X IZAURA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X JACIRA PINTON X JENNY DA CRUZ PEREIRA X JOAO GOMES TEIXEIRA X JOANNA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO X JOAQUINA ALMEIDA DE MORAES X JOSE MAGELO MARTINS X LASENHA ALVES X LAZARA DE MATOS CAMARGO X LOURDES GERMANO DE OLIVEIRA X LUCI AZEVEDO MOCO X LUCIA DOS SANTOS VERGILLIO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087821 - ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI)

Fl. 1.920: Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0005974-13.2011.4.03.0000 (cópia às fls. 1914/1918).Intimem-se, sendo a União (AGU) pessoalmente.São Paulo, 31 de Março

**0004993-17.2011.403.6100** - METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 596: Vistos etc. Contestação de fls. 318/595: Mantenho a decisão de fls. 285/286, nos termos em que lançadas por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autora, para resposta. Int. São Paulo, 02 de maio de 2011. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

**0006551-24.2011.403.6100** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 119/120: Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou a autora esta ação, pelo rito ordinário, pleiteando antecipação da tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), objetivando, em síntese, provimento judicial que autorize o pagamento das prestações do contrato para a aquisição da casa própria, cuja cópia acompanha a exordial, nos valores que entende corretos, em conformidade com a planilha de fls. 68/115. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinação judicial para que a ré se abstenha de iniciar a execução extrajudicial do imóvel, bem como de incluir seu nome nos cadastros restritivos de proteção ao crédito. Alega a autora, em resumo, que a ré CEF vem agindo em desacordo com os princípios da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e do contrato, reajustando ilegalmente o saldo devedor e as prestações. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. A antecipação da tutela jurisdicional, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.952/94, pressupõe, em síntese, a ocorrência das condições declinadas no caput e, pelo menos, um dos seus incisos, verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se, in casu, a inoportunidade de tais pressupostos. Em princípio, não constato irregularidade no sistema de amortização adotado no contrato em questão (TABELA PRICE), nem mesmo na forma de reajustamento das prestações, pelo sistema especificado nas Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda do Contrato, em vista do que consta na planilha emitida pela ré que acompanha a exordial. Aliás, a parte autora estava, presumivelmente, ciente do valor inicial das prestações (R\$ 351,87, em maio de 1998) e, neste momento do processo, não se vislumbra vício de vontade, a invalidar o contrato celebrado, tampouco conduta abusiva da ré na fixação do valor da prestação, em janeiro de 2011 (R\$ 469,73 - cf. fl. 67). Quanto à pretensão da autora para inovação unilateral do contrato, de modo a estabelecer outra forma de reajuste do saldo devedor e prestações, entendo incabível na hipótese dos autos, posto que a aplicação da sistemática adotada era também perfeitamente previsível à época da assinatura do contrato, não se verificando, pelo menos nesta fase do processo, tratar-se de contrato dito leonino. Por fim, anota-se que não consta nos autos a existência de prestações em aberto, nem mesmo notícia de que a ré tenha promovido atos voltados à execução da dívida ou para a inclusão do nome da autora em cadastros negativos de proteção ao crédito. Assim, não se vislumbra, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a adoção de medidas de urgência. Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando a ausência dos requisitos insculpidos no art. 273 do CPC, em especial, a verossimilhança na tese sustentada pela autora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL pleiteada. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. P.R. I. São Paulo, 27 de abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045496-81.1991.403.6100 (91.0045496-6)** - L A FALCAO BAUER CENTRO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO AFONSO LUCAS)

Fl. 358: Vistos, em despacho. Petição do autor de fl. 357: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 13 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5109**

#### **MONITORIA**

**0006265-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006265-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA AMANCO DA SILVA(SP176917 - LUCIA DE OLIVEIRA COSTA BATISTA) FL. 217 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a informação da CEF (petição de fls. 214/215), segundo a qual a ré efetuou o pagamento integral do débito, objeto da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que as partes transacionaram quanto a esse particular. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, 02 de maio de 2011. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

**0015272-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X JULIANA MARQUES DA SILVA

FL. 68 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 57/66, na qual a autora noticia a realização de acordo com a ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do pactuado pelas partes. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 02 de maio de 2011. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004850-62.2010.403.6100** - MANUEL FELIPE DE VASCONCELOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 123/127 - Vistos, em sentença. O autor supranominado ajuizou esta ação, pelo rito ordinário, pleiteando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da correção monetária dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS conforme a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), e dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), repondo a perda inflacionária alegada, importância, por sua vez, a ser corrigida monetariamente até o dia do seu efetivo pagamento. Pleiteou, ainda, a condenação da ré à capitalização do saldo das contas de FGTS, a partir de 1º de janeiro de 1967, aplicando as taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Alega o autor, em resumo, que a correção monetária de tal conta vinculada, dada a natureza do próprio instituto do FGTS, deveria refletir a inflação real, conforme o percentual registrado pelo IPC, cuja aplicação foi obstada por atos governamentais. Aduziu fazer jus à progressividade dos juros remuneratórios em sua conta fundiária, nos termos da Lei nº 5.107/66. Inicial instruída com documentos. À fl. 51, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Regularmente citada, contestou a ré CEF, arguindo preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, ou saque, previsto na Lei nº 10.555/2002, bem como o reconhecimento de ausência de causa de pedir, quanto a índices já pagos administrativamente, e da carência da ação quanto a multas e juros progressivos, se acaso pleiteados, na hipótese de opção posterior a 21/09/1971 ou, se anterior, a decretação da prescrição. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica do autor às fls. 72/108. Às fls. 118/119, em cumprimento ao despacho de fl. 109, o autor informou que se aposentou em dezembro de 1982 e não mais laborou, inexistindo vínculo empregatício no período de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). É o relatório. DECIDO. Reconheço a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao pedido para atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/1990 e fevereiro/1991, uma vez que, consoante por ele próprio informado, sua aposentadoria ocorreu em dezembro de 1982 e não mais laborou, portanto, no período a que se refere o pedido não manteve vínculo empregatício, nem comprovou a existência de saldo na aludida conta. A cópia da Carteira de Trabalho juntada às fls. 31/47 corrobora tal alegação, na medida em que noticia a existência de quatro vínculos empregatícios mantidos no período compreendido entre 03/07/1967 e 06/12/1977, ou seja, anteriormente aos meses objeto do pedido. Consta, ainda, aumento de salário relativo ao contrato de trabalho pactuado com a empresa JARAGUÁ S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS (fl. 46), em 01/05/1982, também em período anterior àquele constante do pedido. Assim, diante da ausência de vínculo empregatício, bem como da não comprovação da existência de saldo na conta vinculada ao FGTS do autor, nos períodos a que se refere esse pedido, falta-lhe interesse de agir. Cito, a propósito, a ementa do seguinte julgado proferido em caso análogo ao presente, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÍNDICES. INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40 DE 28.07.2001 (ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora contra sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara do Rio Grande do Norte que condenou a CEF a aplicar à conta vinculada de FGTS do autor os juros progressivos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos e compensados, em face da sucumbência recíproca. 2. A parte autora apelou dos índices inflacionários não concedidos na sentença e a CEF recorreu da condenação em honorários advocatícios. 3. Impõe-se o indeferimento do pedido de atualização dos depósitos na conta vinculada de FGTS, nos índices de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90), quando não comprovado pelo autor, sem vínculo empregatício no momento da incidência dos pleiteados expurgos inflacionários, possuir saldo naqueles períodos. ...6. Apelação da parte autora improvida. 7. Apelação da CEF provida. (TRF da 5ª Região, Apelação Cível 420581, Processo nº 200684000083451, Relator Desembargador Federal FRANCISO CAVALCANTI, DJ 17/09/2007, p. 1007) Acolho a alegação de ocorrência da prescrição de qualquer parcela porventura devida ao autor anteriormente ao trintênio que precedeu o ajuizamento deste feito, que se deu em 04/03/2010. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem

início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido.(REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) Passo ao exame do mérito tão-somente quanto ao pedido de juros progressivos. Diz a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, publicada em 22 de setembro de 1971:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (grifei)Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, publicado em 11 de dezembro de 1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, nos seguintes termos:Artigo 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão....A propósito do tema, manifestou-se, reiteradamente, o E. STJ, espandando dúvidas sobre a interpretação sistemática e a vigência das leis supracitadas.Entre suas manifestações mais relevantes e elucidativas a tal respeito, transcrevo, exemplificativamente:...No caso em espécie, a Lei 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei 5.107/66 dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros....(Resp. nº 41.956-5 - RJ, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15.08.94).EMENTA: FGTS. Juros Progressivos. Opção retroativa. Leis nºs. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.I - Tendo a Lei nº. 5958, de 1973, facultado, sem qualquer ressalva, opção pelo FGTS com efeito retroativo a 01.01.67, contam-se os juros na forma da Lei nº 5.107/66. Precedentes.II - Recurso especial não conhecido.(Resp. nº 11.254-0 - PE, Relator: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, publicado no DJU de 28.06.93).Com fulcro na reiteração desse posicionamento, adotado nos Acórdãos citados e em muitos outros, houve por bem aquela E. Corte sumular seu entendimento, j. em 22/03/96, p. em 15/04/96, nos termos seguintes:Súmula nº 154:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Da jurisprudência daquela E. Corte, cito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. (grifei)4. Recurso especial não-provido.(RESP 996595, Processo: 200702425807, Data da decisão: 06/05/2008, Fonte DJE DATA:04/06/2008, Relator(a) JOSÉ DELGADO) Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego.De acordo com os documentos acostados à inicial (fls. 31/47), o autor comprovou ter mantido vínculo empregatício com as empresas: a) INDÚSTRIA ELÉTRICA BROWN BOVERI S/A, no período compreendido entre 03/07/1967 e 10/09/1971; b) ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E CONSTRUÇÕES - ETESCO S/A, no período compreendido entre 20/12/1971 e 28/12/1972; c) NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, no período compreendido entre 15/01/1973 e 21/06/1977; d) EMMIL CONSTRUÇÕES METÁLICAS E EQUIPAGAMENTOS LTDA., no período compreendido entre 06/12/1977 e 27/04/1978; e) JARAGUÁ S/A, no período compreendido entre 05/1978 e 05/1982 (fls. 39 e 46)Ocorre que a presente ação foi proposta apenas em 04/03/2010, merecendo análise apenas os vínculos empregatícios não abrangidos pela prescrição trintenária - vale dizer, aquelas relações laborais que foram extintas antes 04/03/1980 encontram-se prescritas - assim como merecem análise os vínculos iniciados anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, que extinguiu a progressividade em

questão. Ora, em vista do acima exposto, verifica-se que foram alcançados pela prescrição todos os eventuais direitos relativos ao FGTS, em decorrência dos vínculos laborais acima transcritos nos itens a), b), c) e d). Ainda que assim não fosse, nota-se que as opções pelo FGTS ocorreram nas próprias datas de admissão e, em tais circunstâncias - para o trabalhador que optou pelo regime do FGTS na data da admissão - sabe-se que a CEF sempre creditou corretamente os juros progressivos. Mas toda essa questão encontra-se prejudicada pela ocorrência da prescrição. Finalmente, quanto ao contrato de trabalho celebrado com a empresa Jaraguá S/A, não abrangido pela prescrição, pelo que consta da Carteira de Trabalho do autor (fls. 39, 44 e 46), verifica-se que se refere a período posterior, quando não mais vigorava o regime de progressividade dos juros remuneratórios. Portanto, também neste particular, reconheço a falta de interesse de agir. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando IMPROCEDENTE A AÇÃO, no tocante aos juros progressivos, referentes aos vínculos trabalhistas do autor anteriores a 04/03/1980. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. P.R.I. São Paulo, 04 de maio de 2011. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016640-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016640-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RONALDO SOUZA RAMOS(SP231830 - VANESSA GIMENEZ E SP149718 - FERNANDA CAMPOS) X PAULO SERGIO MOREIRA LOLA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)**

FLS. 212/216 VERSO - Vistos, em sentença. Ajuizou a União a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, pelo rito sumário, pleiteando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 8.322,38 (oito mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos). Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Aduziu a autora, em resumo, que em 29 de abril de 2004, o Sr. Valter Nakamura, motorista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conduzia pela rua da Consolação o veículo oficial de marca Fiat, modelo Uno, Placa BRZ 5279, ano de fabricação 1996, quando na altura do número 2.454 sofreu uma colisão, na parte traseira da viatura, por um veículo que trafegava atrás, dirigido pelo réu Ronaldo Souza Ramos, de propriedade do réu Paulo Sérgio Moreira Lola. Narrou, ademais, que o veículo oficial encontrava-se totalmente parado, aguardando a abertura do semáforo, quando foi atingido pelo outro carro, que trafegava em altíssima velocidade, sem que seu motorista esboçasse qualquer ação para tentar frear ou deter o automóvel para evitar ou minimizar os efeitos da colisão. Alegou ter tentando, por diversas vezes, localizar o agente causador da colisão, sendo tais tentativas frustradas, restando o meio judicial para obter a reparação do dano. Juntou a autora cópia do Boletim de Ocorrência da batida; cópia do processo administrativo que tramitou no TRT da 2ª Região (nº 00414.001866/2004-16) e cópia do orçamento para o conserto do veículo (fls. 34/35). Foi realizada Audiência de Conciliação e Instrução Parcial, para melhor esclarecimento dos fatos, na qual foi ouvido o réu RONALDO SOUZA RAMOS (Termo juntado às fls. 63/66). Sua patrona solicitou a exclusão do outro réu, com o que não concordou a i. Advogada da União. Em seu depoimento, o réu RONALDO SOUZA RAMOS, indagado sobre os fatos em questão, respondeu, em síntese, que o trânsito parou de repente e não deu tempo de frear; como não tinha seguro, solicitou que o condutor do veículo oficial fizesse um orçamento para que pudessem fazer acordo para arrumar o carro; que nunca foi feito contato com ele. Em contestação, juntada às fls. 67/74, arguiu o réu Ronaldo Souza Ramos, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva do réu Paulo Sérgio Moreira Lola. No mérito, alegou a culpa exclusiva do motorista da viatura, eis que teria parado abruptamente, impossibilitando que parasse prontamente, como também não se há de falar em presunção de culpa do motorista, na hipótese de abalroamento na traseira. Quanto ao cálculo apresentado, aduziu que o veículo sofreu pequenas avarias, não justificando o valor pela autora apresentado, até porque inclui reparos na parte dianteira do veículo. Juntou a União cópia do laudo nº 10/004/2989/04 referente à perícia técnica realizada pelo Instituto de Criminalística de São Paulo (fls. 119/120) e dos atendimentos médicos realizados ao condutor e acompanhante do veículo oficial (fls. 115/117). Realizou-se nova audiência, de inquirição de testemunhas. O motorista do veículo oficial, Sr. VALTER NAKAMURA, prestou depoimento nos seguintes termos: como tinha fechado o farol e havia dois carros na frente, já parados, tem o costume de observar pelo espelho retrovisor, se vem carro atrás; disse o depoente que, logo que observou, não vinha nenhum carro e, em seguida, sentiu o impacto da batida, o que demonstra sua alta velocidade; tanto que o colega que vinha ao lado, quebrou o banco e foi parar embaixo, no assoalho do carro, tratando-se do Sr. Emerson, que estava sendo transportado para Carapicuíba/SP; que não chovia, nem o chão estava úmido; como o carro sofreu impacto na traseira, foi lançado sobre o carro da frente, que bateu no outro que estava à sua frente; o depoente desceu, e foi colher o depoimento do rapaz que estava no carro da frente e, posteriormente, falou com o motorista que veio a chocar-se atrás; a viatura teve danos na traseira e na frente; a lâmina traseira afundou e a frente também ficou bastante prejudicada: os quatro faróis ficaram danificados, isto é, quebrados; os motoristas da frente não se interessaram a qualquer recebimento e foram embora; o depoente se dirigiu à Quarta DP para lavrar o Boletim de Ocorrência e foi encaminhado à Sétima DP para fazer a perícia. Anteriormente, passou na CET, conforme tinha combinado com o motorista do carro que bateu, mas este não compareceu; a perícia foi feita na própria DP e depois foi à Rua Dr. Arnaldo para fazer o exame de corpo de delito, tendo levado seu colega Emerson; foi tirada foto do veículo, na Sétima DP, onde foi feita a perícia; o carro do TRT não tinha seguro. A testemunha Sr. EMERSON GENUÍNO DIAS PEREIRA, na época eletricitista de manutenção do TRT e que viajava ao lado do motorista Sr. VALTER NAKAMURA, esclareceu que estava lendo a Ordem de Serviço, dentro do carro, e que sentiu

uma pancada na traseira do veículo e que saiu meio tonto do carro, em razão da pancada e, assim, não sabe muito bem o que aconteceu. Disse que estava usando o cinto; que ficou com o tronco, na região da cintura, meio dolorido, e por isso, passou no médico. O banco em que estava quebrou e foi para trás e, assim, ficou deitado dentro do veículo, mas não escorregou para o chão. Quanto ao carro do TRT, informou que, quando foi tirar sua maleta de ferramentas, a parte traseira estava toda enterrada para dentro. Não reparou nos faróis. Quanto à parte da frente, como ele não é motorista, nem olhou; preocupou-se mais com suas ferramentas. A testemunha ANDRÉIA VENTURA DOS SANTOS, prima da esposa do réu RONALDO SOUZA RAMOS, que estava do seu lado, aduziu estar sonolenta e só viu o momento da colisão. Após, considerando estar o feito suficientemente instruído, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O fundamento aduzido pelo réu, de que constam no cálculo da União valores referentes à parte dianteira da viatura abalroada, não se sustenta diante do conjunto probatório dos autos, especialmente por se considerar que os danos em questão resultaram da mesma batida, em razão da qual foi atingido o carro da frente. Ademais, não se verifica a incidência de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295, do Código de Processo Civil (CPC). A alegação de ilegitimidade passiva do réu Paulo Sérgio Moreira Lola, a rigor, não comporta deferimento, uma vez que este não constituiu a ilustre patrona que a formulou como sua representante. Todavia, considerando o disposto no art. 267, VI, 3º, do CPC, e tudo o que nos autos consta, excluo, de ofício, o réu Paulo Sérgio Moreira Lola, deste feito, uma vez que o outro réu - que diz ter adquirido o veículo que então dirigia - assume expressa e espontaneamente, com exclusividade, a legitimidade passiva, in casu, e, em consequência, arca com as responsabilidades inerentes à situação de réu. Passo ao exame do mérito. Busca a União nestes autos ser ressarcida da quantia paga no conserto de veículo oficial, após um acidente de trânsito, alegando culpa exclusiva dos réus, uma vez que o veículo oficial encontrava-se totalmente parado, aguardando a abertura do semáforo, quando foi atingido pelo carro dirigido pelo réu RONALDO SOUZA RAMOS, que trafegava em altíssima velocidade. A União comprovou ter tentando encontrar o réu Ronaldo Souza Ramos mais de uma vez, consoante as Certidões Negativas dos Oficiais de Justiça executantes de mandados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 21/23), cópia de correspondência enviada (fls. 24/25), inclusive estando tal fato certificado conforme a Informação SAA nº 18/2004 (fl. 27). Quando prestou depoimento em Juízo, o réu RONALDO SOUZA RAMOS, indagado sobre os fatos em questão, não negou que bateu no carro oficial, mas sim que o trânsito parou de repente e não deu tempo de frear. Ora, se o semáforo estava fechado, por óbvio, o trânsito estava parado e exige-se de qualquer motorista o cuidado de não trafegar em velocidade que não permita a ele frear quando os semáforos fecharem. Ademais, é dever do motorista manter uma distância compatível com a segurança, em relação ao carro que se encontra a sua frente para que possa ter tempo de frear, a teor dos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Pelas fotos juntadas aos autos percebe-se que a batida foi violenta, o que leva à conclusão de que não teria ocorrido se a velocidade do veículo dirigido pelo réu estivesse, mesmo, a 30 km/hora. Assim sendo, observa-se a culpa do condutor no acidente narrado nos autos, assim como o nexo causal entre sua conduta e o dano produzido. Neste caso, mostra-se legítimo o direito de regresso da União contra o causador do dano. Cito, a propósito: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO OBSERVÂNCIA DE REGRAS DE TRÂNSITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. 1. Quando condutor de veículo automotor, agindo em desconformidade com as regras técnicas de condução de veículo, causar acidente automobilístico será considerado responsável pelos danos daí decorrentes. 2. Ao efetuar manobra arriscada ao tentar cruzar à direita, o condutor da viatura da Empresa de Correios e Telégrafos ofendeu normas mínimas de trânsito que determinam que o motorista deve assegurar-se de que pode efetuar a manobra sem perigo para os demais usuários e nas vias urbanas, deslocar com antecedência o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando tiver de entrar para um desses lados (Regulamento do Código Nacional de trânsito - RCTN, Decreto nº 62127/68). 3. Considerando, que o condutor do veículo da ECT, sem observar as condições de trânsito no local do sinistro, deu causa ao acidente automobilístico e não conseguiu comprovar a culpa exclusiva da vítima, cumpre a referida empresa ressarcir os danos causados. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da ECT improvida. (TRF3, AC 95031002893, 292398, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR, Fonte DJF3 CJI DATA:21/01/2011 PÁGINA: 150) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO DA UNIÃO E DE PARTICULAR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA. VIOLAÇÃO AO ART. 29, II, DO CTB. DANOS MATERIAIS. 1. A dinâmica do acidente demonstrada no laudo pericial, produzido em processo administrativo, revela que o motorista do veículo, Policial Rodoviário Federal, em serviço, não atentou devidamente para as condições de tráfego à sua frente e/ou não guardou uma distância segura em relação ao mesmo, razão pela qual não conseguiu, em tempo hábil, reter a marcha de seu veículo, evitando a consumação do acidente. 2. Vigora na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o veículo que abalroa na traseira tem presunção relativa de culpa. Este entendimento é decorrente do dever jurídico que todo condutor tem de respeitar as normas de trânsito e agir com extrema cautela, o que inclui a observância de distância razoável do veículo que trafega a frente, para que seja possível a frenagem completa sem colisão, caso surja alguma situação adversa. Logo, à míngua de provas aptas a elidir a presunção relativa de culpa do veículo do Réu, deve-se entender que este é o culpado pelo acidente, em face da violação ao disposto no artigo 29, II, do Código Brasileiro de Trânsito. 3. Não prevalece a alegação de caso fortuito, traduzido na derrapagem do veículo causada pela presença de óleo na pista, tendo em vista que o réu, na qualidade de Policial Rodoviário Federal, agiu com culpa presumida, pois não teve a devida cautela inerente a sua função, deixando de observar as normas de trânsito, que determinam que o condutor guarde uma distância de segurança mínima em relação aos veículos a sua frente, pois, caso contrário, se tiver que parar repentinamente, deve ter tempo para que seus reflexos atuem e para que o sistema de frenagem do veículo funcione. 4. Na hipótese, foi exatamente o contrário que ocorreu. O réu, além de não ter guardado a distância necessária

de segurança com relação aos veículos que estavam a sua frente, não demonstrou nos autos que estava dirigindo dentro ou abaixo da velocidade permitida da rodovia, até porque, se a sua função, naquele momento, era a de proteger as pessoas que se encontravam no local, organizando o trânsito, para evitar que novos acidentes ocorressem, a atenção dispensada por ele teria que ser dobrada, o que não ocorreu. 5. Apelação do réu desprovida.(TRF1, AC 200433000252048, Relatora Desemb. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, Fonte e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:195) RESPONSABILIDADE CIVIL. BATIDA DE VEÍCULOS. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. - O autor propôs ação a fim de reaver o que pagou pelos danos ocasionados ao seu veículo que foi abalroado, na traseira, por veículo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. - Na condução de veículos, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, deve-se manter distância de segurança dos veículos. - Acidente de trânsito provocado pelo motorista da apelante, que bateu na traseira do veículo do autor, deixando de guardar a distância regulamentar. - Dano material comprovado. - Dano moral devido pelos desconfortos e pela angústia ocasionados ao autor pela conduta da ré. - Recurso improvido.(TRF2, AC 200151010032413, 350774, Relator Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, Fonte DJU - Data::17/01/2007 - Página::459) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, em relação ao réu RONALDO SOUZA RAMOS, condenando-o a indenizar à União o montante solicitado de R\$ 8.322,38 (oito mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), valor este que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, a partir da citação, a teor do art. 219, caput, do CPC. O montante, a ser apurado em liquidação, em cumprimento da sentença, será, por sua vez, atualizado desde a publicação da sentença até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios veiculados no PROVIMENTO COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por conseguinte, condeno o réu RONALDO SOUZA RAMOS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Quanto ao réu PAULO SÉRGIO MOREIRA LOLA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pois foi excluído da lide, descabendo condenação em honorários, in casu.P.R.I.São Paulo, 28 de abril de 2011. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029036-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029036-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042987-46.1992.403.6100 (92.0042987-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ZABET S/A IND/ E COM/ X COM/ E IND/ ORSI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) FLS. 73/74 - Vistos, em sentença.Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento.Alegou a embargante erro material na conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 38/42 e homologada pela sentença de fls. 45/48, pleiteando a reforma da sentença com o acolhimento do valor ora apresentado pela União, já que a Contadoria fez incidir a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, quando, na verdade, o acórdão transitado em julgado determinou a adoção da SELIC a partir da extinção da UFIR, que ocorreu em outubro de 2000. Assim, a conta da Contadoria apresenta diferença a maior de R\$ 731,52.Passo a decidir.Entendo que com razão a embargante, no tocante à coisa julgada, que, de fato, determinou a adoção da Taxa SELIC a partir da extinção da UFIR. A Medida Provisória nº 1.973-67, de 26/10/2000, em seu art. 29, 3º, extinguiu a UFIR.Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.Nestes termos, de fato, equivocou-se a Contadoria Judicial que utilizou a SELIC a partir de janeiro de 1996, devendo ser reconhecida a existência de erro material.Assim sendo, face ao que acima relatado, ACOELHO ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando o 1º parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 45/48 a constar com a seguinte redação:Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para atribuir à execução a importância de R\$ 89.841,47 (oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), apurada em dezembro de 2009 - sendo a quantia de R\$ 81.614,66 (oitenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), o crédito principal, a ser rateado entre os embargados, proporcionamente aos respectivos créditos; de R\$ 65,35 (sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente às custas judiciais, e de R\$ 8.161,46 (oito mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante.P.R.I.São Paulo, 03 de maio de 2011. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

**0010882-83.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676766-74.1991.403.6100 (91.0676766-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLLO(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

FLS. 128/129 VERSO - Vistos, em sentença.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, em que a embargante alegou, em síntese, excesso de execução, discordando das contas apresentadas pelo vencedor da ação principal para liquidação da sentença.Intimado o credor, ora embargado, para impugná-los, este alegou que a conta de

liquidação por ele apresentada está correta, requerendo, portanto, a improcedência dos embargos. Decidiu este Juízo remeter os autos ao Contador Judicial, para aplicar índices condizentes com a atual jurisprudência, inclusive considerando o posicionamento, a respeito de cálculos de liquidação, adotado pela E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na mesma data em que elaboradas (fevereiro de 2009). Assinalo que a adequada correção monetária, aplicada ao valor pago indevidamente, na época, visa a preservar, na íntegra, o valor originariamente desembolsado pelo contribuinte, o que, em última análise, encontra respaldo na própria proteção constitucional ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII). O Provimento CORE nº 64, de 27 de novembro de 2009, consolidação do PROVIMENTO COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região determina, em seu art. 454, para os cálculos de liquidação, a adoção dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, da lavra do E. STJ. Passei a acatá-lo, porém, determinando à Contadoria Judicial a observância, sempre, do teor da coisa julgada, no processo de conhecimento (nos autos principais). Tais determinações foram atendidas na elaboração dos cálculos em tela, consoante as informações contábeis que os acompanharam, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Ademais, ambas as partes manifestaram concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, a embargada, à fl. 123 e a embargante, à fl. 125. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 14.357,97 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), apurada em agosto de 2010 - sendo a quantia de R\$ 12.992,23 (doze mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), relativa ao crédito principal; de R\$ 32,68 (trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), referente ao reembolso de custas e de R\$ 33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao reembolso de honorários periciais e de R\$ 1.299,22 (hum mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno, ainda, ambas as partes, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 114/118, que dela fazem parte integrante, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0676766-74.1991.403.6100 (antigo nº 91.0676766-4). P.R.I. São Paulo, 03 de maio de 2011. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

**0016146-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072522-20.1992.403.6100 (92.0072522-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ALFONSO ARNOLD ALBERTO SOUREN X ANTONIO CORDEIRO X ALCIONE PASTURCZAC X ADALBERTO CHIMARELLI X DOMINGOS RODRIGUES ROSA X DOUGLAS JOSE TOMAZ X EDSON FERREIRA BRAATZ X EDSON PINTO DE OLIVEIRA X EVILAZIO TEIXEIRA X FIORAVANTE RODRIGUES FERREIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA X MARIA CRISTINA BENINI TOMAZ X MARIO LUIZ CORREA DE OLIVEIRA X NEUZA FERNANDES X OSWALDO WOLF X ROGERIO DINIZ BRANCO X ROSELI MAURICIO X SUELI DE FATIMA MACHADO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP197169 - RODRIGO ANDRADE)

FL. 96 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 93/94, no sentido de que não tem interesse no prosseguimento da execução do montante devido a título de honorários advocatícios, por ser inferior a R\$ 1.000,00, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 02 de maio de 2011. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001499-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI PEREIRA DA SILVA

FL. 39 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela exequente à fl. 37. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Determino o recolhimento dos mandados de intimação expedidos (fls. 29/30), independentemente de cumprimento. Oficie-se ao d. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Francisco Morato/SP para restituição da Carta Precatória nº 0017/2011, independentemente

de cumprimento, tendo em vista a homologação do pedido desistência manifestado pela exequente. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. L. São Paulo, 02 de maio de 2011. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004128-33.2007.403.6100 (2007.61.00.004128-9) - BUENA VISTA COM/ DE IMPORTACOES LTDA(SP187041 - ANDRÉ KIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 982/988 - Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, inicialmente em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de medida liminar, pleiteando, em resumo, o cancelamento da decisão administrativa, proferida no Processo Administrativo nº 10314.013342/2006-82, que determinou a suspensão de sua inscrição no CNPJ, bem como que o impetrado se abstinisse de adotar qualquer medida tendente a aplicar a pena de perdimento às suas mercadorias e, ainda, que não se instaurasse procedimento para declaração de inaptidão de inscrição no CNPJ. Requereu, finalmente, em sentença, a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar. Alegou a impetrante, em resumo, que tem como objeto social, dentre outras atividades, o comércio, importação e exportação de mercadorias em geral; que, em 22 de agosto de 2006, sob a suspeita de que tivesse incorrido na hipótese prevista na Instrução Normativa nº 228, de 21 de outubro de 2002 - qual seja, a incompatibilidade entre os volumes transacionados no exterior e a capacidade econômica e financeira - foi intimada pelo impetrado a apresentar diversos documentos contábeis e fiscais (Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500-2006-02124-7), tendo cumprido tal determinação através de petições protocolizadas em 13 e 22 de setembro de 2006; que foi formulada Representação Fiscal contra si, com proposta de perdimento das mercadorias importadas e que sua inscrição no CNPJ fosse declarada inapta, desde 09 de maio de 2005, o que foi acatado pelo ora impetrado, o qual determinou, ainda, a suspensão de sua inscrição no CNPJ, com fundamento na Instrução Normativa nº 568/2005; que, em dezembro de 2006, foi intimada a regularizar sua situação ou apresentar contraposição às razões da representação. Inicial instruída com documentos pertinentes. Determinou este Juízo a prévia oitiva da autoridade impetrada. De tal decisão, interpuseram os impetrantes Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, autuado sob o nº 0021738-78.2007.4.03.0000 (antigo nº 2007.03.00.021738-8), ao qual foi negado seguimento. Devidamente notificado, o impetrado Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações, às fls. 886/894, alegando ilegitimidade passiva e apontando o Inspetor da Receita Federal em São Paulo como autoridade coatora correta, eis que aquele não tinha jurisdição administrativa sobre as atividades de comércio exterior. A impetrante requereu, então, que constasse no polo passivo o Inspetor da Receita Federal em São Paulo, e sua intimação para que prestasse as informações necessárias. A fl. 905, determinei a retificação do polo passivo, tal como requerido pela impetrante, bem como que fosse o mesmo devidamente notificado. Prestou o Inspetor da Receita Federal em São Paulo suas informações, às fls. 916/938, sustentando, em síntese, a legalidade do ato combatido. Informa constarem nos sistemas de controle de importações da Receita Federal operações realizadas pela impetrante, sem a comprovação da origem dos valores; por conseguinte, foram instaurados procedimentos especiais de controle, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa/SRF nº 228/2002, que resultaram na suspensão da inscrição da impetrante no CNPJ, bem como na instauração de (novos) procedimentos visando efetivar a apreensão das mercadorias por ela importadas e a decretação da inaptidão da sua inscrição no CNPJ, os quais considera legítimos, justos e de estrito acordo com o princípio da legalidade. Juntou decisão proferida por Auditor Fiscal da Receita Federal, com proposta de que fosse declarada a inaptidão da impetrante no CNPJ, conforme art. 45, parágrafo único, c/c art. 43, todos da IN/RFB 568/05, uma vez que as contraposições apresentadas pela impetrante não foram acatadas (fls. 937/938). Foi deferida, em parte, a medida liminar pleiteada, determinando-se ao impetrado que suspendesse o ato que enquadrava a inscrição da impetrante no CNPJ na situação suspensa, adotando as providências correlatas para que pudesse dar prosseguimento às suas atividades societárias. Determinou-se, ainda, que o impetrado se abstinisse de adotar qualquer medida tendente a aplicar à impetrante a pena de perdimento de mercadorias, a que se refere o Processo Administrativo nº 10314.013342/2006-82. De tal decisão, interpôs a União Federal Agravo de Instrumento, no E. TRF da 3ª Região, autuado sob o nº 0085669-55.2007.4.03.0000 (antigo nº 2007.03.00.085669-5), o qual foi convertido em Agravo Retido, sendo, ao final, mantida a decisão arrostada por seus próprios fundamentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal, no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, reitero estar prejudicado o pedido da impetrante, aliás, bastante peculiar, para que o impetrado não instaure procedimento para declaração de inaptidão de inscrição no CNPJ, uma vez que, em vista do teor dos documentos juntados pelo impetrado nas suas informações, em especial aquele de fls. 932/938, tal procedimento já se encontrava em andamento, quando ajuizada esta ação. No mais, diante dos pedidos e alegações da impetrante acima relatados, cumpre verificar se os procedimentos administrativos ora questionados vulneraram, ou não, os relevantes principais constitucionais do contraditório e ampla defesa e o da legalidade. Examinemos a questão do princípio do contraditório e ampla defesa. A autoridade coatora verificou existirem nos sistemas de controle de importações da Receita Federal os registros de operações realizadas pela empresa impetrante, sem a comprovação da origem dos respectivos valores. Em decorrência, aquela instaurou procedimentos especiais de controle, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa/SRF nº 228/2002. Foi a impetrante intimada, através do Termo de Intimação Fiscal nº 332/06, a prestar esclarecimentos, tomando ciência da referida intimação em 09/11/06; pelo que consta nas fls. 931 e verso destes autos, ela não se manifestou. Face ao silêncio da impetrante - que não prestou os esclarecimentos nem apresentou as provas que lhe foram exigidas - a EQCOF (Equipe de Combate à Fraude) do Serviço de Fiscalização Aduaneira da

Inspetoria da Receita Federal em São Paulo formulou contra a impetrante Representação Fiscal. Assim, o procedimento especial de fiscalização, iniciado através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500-2006-02124-7, em 22/08/06 - nos autos do Processo Administrativo nº 10314.013342/2006-82 - foi submetido à apreciação da autoridade apontada coatora, com as propostas de aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, e de que a inscrição no CNPJ da impetrante fosse declarada INAPTA (fls. 932/934). O Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500-2006-02124-7, foi concluído em 06/12/2006, com decisão desfavorável à impetrante, a qual foi enquadrada na hipótese do inciso II do art. 11 da IN SRF nº 228/02; em consequência, ficaram as mercadorias em questão da impetrante sujeitas à pena de perdimento, nos termos do art. 23, V, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. A impetrante foi intimada a regularizar sua situação de importadora e exportadora, ou contrapor-se às razões da referida Representação, em 18/12/06, tendo sido informada, na ocasião, que a sua inscrição no CNPJ estava enquadrada na situação suspensa, até a conclusão daquele procedimento (fls. 935/936). A impetrante apresentou, então, suas contraposições à referida Representação Fiscal, as quais todavia, não foram acolhidas. Foi então proposto que fosse declarada a sua inaptidão no CNPJ, conforme art. 45, parágrafo único, c/c art. 43, todos da IN/RFB 568/05. O exame das alegações e da documentação acostada aos autos não indica irregularidade na tramitação da Representação Fiscal em tela. Pelo contrário, de todo o exposto, ressalta a realidade de que a impetrante teve assegurados, regularmente, seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, não conseguindo, porém, afastar nenhuma das imputações que lhe fez a fiscalização. Em suma, não procedem as alegações da impetrante de inobservância do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Lei Maior. Vejamos, agora, a alegação de inobservância do princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, II). Considerando-se a dimensão do princípio da legalidade (verbis: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei) no âmbito administrativo, segundo a qual o administrador sempre deve se pautar em conformidade com a lei, é necessário analisar se existe respaldo legal para a prática de atos de tamanha gravidade e repercussão para o jurisdicionado, previstos em Instruções Normativas. Recordemos os fatos relatados nos autos. A autoridade fiscal concluiu que a impetrante não apresentou documentação que comprovasse cabalmente que os valores escriturados como integralizações do capital social deram realmente entrada no caixa da empresa. De outro lado, aquela verificou que os dispêndios das importações em questão foram realmente pagos, mas a origem dos recursos empregados não foi devidamente esclarecida ou comprovada. Ainda, o registro contábil do passivo da impetrante Adiantamento de Clientes possui saldo credor elevado, a partir de julho/06, o que significa que recursos (total ou parcialmente) entraram no caixa da empresa antes da entrega ou venda da mercadoria. Em outras palavras, a Receita Federal não considera tais recursos como receita de vendas, uma vez que sem eles a empresa não poderia suportar os dispêndios da importação. Logo, por presunção legal, a teor do art. 27 da Lei nº 10.637/02, essas operações de importação se efetuaram por conta e ordem de terceiros (clientes), não sendo, por conseguinte, a empresa impetrante a real adquirente das mercadorias importadas. Transcrevo o citado art. 27 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a bem da clareza: Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Por outro lado, cumpre recordar o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002: Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato. 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º Para fins do disposto no 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)... 4º O disposto nos 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). (negritei e grifei) Transcrevo, ainda, o mencionado dispositivo do Decreto-lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: ... V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)... (negritei) Em suma, a Lei nº 10.637, promulgada no apagar das luzes do ano de 2002, e o próprio Decreto-lei nº 1.455/76, a meu ver, conferem fundamento legal para os atos administrativos do impetrado nestes autos questionadas pela impetrante, bem como as seguintes disposições da Instrução Normativa nº 568, de 2005, sobre o tema, verbis: Art. 34. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade: ... IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. Art. 42. O Delegado da DRF, da Derat, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defic) ou da Deinf, com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, acatando a representação referida no parágrafo único do art. 41, suspenderá sua inscrição no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de trinta dias, sua situação ou contrapor as razões da representação. Art. 43. Na falta de atendimento à intimação referida no art. 42, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a

inscrição no CNPJ será declarada inapta por meio de ADE do Delegado da DRF, da Derat, da Defic ou da Deinf, publicado no DOU, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. Neste passo, face ao desfecho do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500-2006-02124-7, no qual não restou devidamente comprovado que a origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros da impetrante, em suas operações de importação de que trata este mandamus, não o foram por conta e ordem de terceiros (clientes) e, ante as disposições legais mencionadas, não vislumbro a perpetração de qualquer ato abusivo ou irregularidade, pela autoridade administrativa. Em sentido semelhante, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes da nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ART. 105, III, DA CF/88. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA. PENALIDADE DE INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 81, DA LEI 9.430/96, E 29 DA IN 200/2000. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É vedada a esta Corte de Justiça a apreciação de normas e princípios de índole constitucional, por esbarrar na competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, pelo art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Não há falar em ilegalidade da pena prevista no art. 29 da IN 200/2000 da SRF, uma vez que tal previsão encontra fundamento de validade no art. 81 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.637/2002. 3. A verificação da real ocorrência do ilícito consistente na interposição fraudulenta de terceiros nas operações de importação acarretaria a reanálise do conjunto fático-probatório contido nos autos e já apreciado pelo Tribunal de origem, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1077178, 2008/0164958-7, Relatora Min. DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 19/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2009) INAPTIDÃO DE CNPJ. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. LEI Nº 9.430/1996, ART. 81. IN SRF Nº 228/2002. Não há falar na inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.430/1996. Os dispositivos constitucionais que dispõem sobre a matéria (art. 5º, II, XIII, XVIII e art. 170) fazem referência expressa às disposições previstas na lei. E a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 81, prevê as situações em que poderá ser declarada inapta a inscrição das pessoas jurídicas no CNPJ. A declaração de inaptidão da inscrição da empresa no CNPJ é penalidade imposta pela autoridade fazendária em decorrência de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas instaurado com base na IN SRF nº 228/2002. O argumento de que a suspensão do CNPJ ensejará a interrupção das atividades econômicas da empresa deve ser contraposto à possibilidade de efetuar importações de porte, em pouco tempo, que, liberadas, dificilmente serão rastreadas e recuperadas. E, uma vez internalizadas e colocadas no mercado, produzir-se-á um rombo nos cofres públicos se não houver o recolhimento de todos os tributos incidentes. (TRF da 4ª Região, AC 200570000180026, D.E. 04/12/2007, Relator Desemb. Fed. VILSON DARÓS) Em suma e concluindo, a segurança pretendida pela impetrante não comporta deferimento. E o singular pedido para não instauração do processo administrativo restou prejudicado, assim, tampouco comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGO A SEGURANÇA. Perde eficácia, assim, a medida liminar que fora concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O. São Paulo, 27 de abril de 2011. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

**0030498-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030498-7) - MC COM/ DE ROUPAS LTDA (SP245957A - NERIVALDO LIRA ALVES E SP259532A - INGRID DO REGO FERRETTI E SP212136 - DANIELA CAMILLO E SP254134 - SILVIA CAMILLA SABOYA LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 213/216 VERSO - Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada procedesse à retirada de seu nome do Sistema e Banco de Dados do CADIN, para que pudesse dar normal prosseguimento às suas atividades societárias, inclusive com a obtenção de empréstimo bancário. Requereu a impetrante, afinal, a concessão definitiva da segurança - confirmando-se a liminar - com o reconhecimento do direito alegado líquido e certo de obter sua regularidade fiscal em razão de parcelamento de débitos tributários. Alegou a impetrante, em resumo, que todos os débitos constituídos em seu nome foram incluídos no parcelamento pleiteado junto à Receita Federal, nos termos da Medida Provisória nº 303/2006; entendeu, assim, que tais débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional, restando indevida a sua inscrição no CADIN. Inicial instruída com documentos. Determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, prestou suas informações; arguiu, preliminarmente, carência da ação, por falta de liquidez e certeza do direito alegado e, no mérito, sustentou, em resumo, a legitimidade do ato combatido, alegando que a impetrante não comprovou que todos os seus débitos preencham as condições para o parcelamento, legalmente previstas. Foi concedida, então, a medida liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que adotasse as providências cabíveis para a exclusão do nome da impetrante do CADIN. De tal decisão, interpôs a União Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, autuado sob o nº 0002393-92.2008.4.03.0000 (antigo nº 2008.03.00.002393-8), tendo sido determinada a sua conversão em Agravo Retido. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não haver irregularidades processuais a suprir, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Entendo que a preliminar relativa à inexistência do direito líquido e certo, na hipótese dos autos, confunde-se com o mérito, o qual passo a apreciar a seguir. Passo ao exame do mérito. Requer a impetrante determinação judicial liminar para que a autoridade impetrada exclua seu nome do rol de

inadimplentes cadastrados no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), sustentando que todos os débitos constituídos em nome da empresa foram incluídos no parcelamento pleiteado junto à Receita Federal, nos termos da Medida Provisória nº 303/2006, encontrando-se, portanto, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Quanto à constitucionalidade do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), recorro que foi examinada pelo STF, na ADIn 1.454, a qual suspendeu a eficácia do art. 7º da MP 1.442/96, que previa restrições para a prática de atos pelo Poder Público (proibição de concessão de créditos e incentivos e de celebração de acordos), indeferindo, porém, a medida liminar quanto ao art. 6º, que estabelece a obrigatoriedade da prévia consulta ao CADIN, pelos órgãos da Administração Pública Federal. Transcrevo, por pertinente, a referida decisão daquela E. Corte: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.** 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente. (negritei)(STF, ADI 1454, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 20/06/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029) Em suma, sobre o tema da licitude das inscrições de contribuintes reputados inadimplentes no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) - já tendo sido há muito convertida a Medida Provisória em lei - pacificou-se o entendimento de que tal registro é legítimo porque não há princípio constitucional que vede à Administração, ainda mais quando autorizada por lei, a cautela facultada ao empresário privado para informar-se de seus débitos e negar crédito ao devedor remisso (Suspensão de Segurança 975-3/DF, Min. Sepúlveda Pertence, DJU 22.3.95). Da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que cuida da matéria, cito, a bem da clareza: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;... Art. 5º O Cadin conterá as seguintes informações: I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I; II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada; III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão; IV - data do registro. Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no Cadin, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.... Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.... A questão que se coloca é saber se a impetrante possui o direito de não ver seu nome incluído no CADIN, ou preenche as condições do citado art. 7º da Lei nº 10.522/02, para obter a respectiva exclusão. Ora, na hipótese dos autos, entendo que tal inscrição tem fundamento legal. O impetrado, em suas informações, listou vários processos judiciais contra a autora, inscritos em Dívida Ativa, que constavam na situação ativa ajuizada com exigibilidade suspensa nos termos do art. 1º MP 303/06, a saber: Processos nºs 10880.227703/2002-49, 10880.307044/99-85, 10880.372607/99-33, 10880.227702/2002-02, 10880.308914/99-61 e 10880.372606/99-71; e o Processo nº 10880.576079/2006-34, na situação ativa parcelada art. 8º MP 303/06. Porém, os Processos nºs. 10880.576077/2006-45 e 10880.506147/2007-89 constavam na situação ativa ajuizada. Além desses, listou outros Processos já inscritos e em cobrança, tais como 10880.450230/2007-96, 10880.450231/2007-31 e 10880.576078/2006-90, os dois últimos não são passíveis de parcelamento, por se tratar de tributos de terceiros, retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Nacional e ou INSS, e o primeiro, a exigir garantia, em razão do seu montante. É cediço que pendências fiscais (existência de dívida tributária regularmente inscrita em dívida ativa) que não apresentam exigibilidade suspensa, ensejam a negativação cadastral (CADIN). Ainda, recorde-se que não se reveste de caráter de sanção ou coerção a inscrição no CADIN, posto que se trata de mero instrumento de consulta dos órgãos públicos para permitir a análise dos riscos das operações de concessão de créditos, tendo a finalidade precípua de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público. Assim sendo, não restando comprovado nos autos que todos os débitos ora discutidos estejam com a exigibilidade suspensa, além de outros não mencionados pela impetrante, legítima se mostra a inscrição do seu nome no CADIN. No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS - CADIN, SERASA E SCI. EXCLUSÃO DO NOME. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), é decorrência da existência de débitos inscritos e não quitados na Dívida Ativa da União, objetivando

tão-somente tornar disponíveis, para a administração pública, informações sobre créditos em atraso. 2 - Nos termos da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente em Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não ocorre no presente caso. 3 - Não se verifica que administrativamente a impetrante estivesse questionando os débitos que originaram as referidas negativas. Frise-se, ainda, inexistir nos autos certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de tributos, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. 4 - Uma vez constatada a existência do crédito tributário, nada impede a inclusão do nome da devedora no cadastro de inadimplentes, nos termos da Lei nº 10.522/02. 5 - Apelação e remessa oficial providas. (negritei)(AMS 244810, 200061000417398, Relator Desemb. Fed. LAZARANO NETO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009 PÁGINA: 70) Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGO A SEGURANÇA. Perde eficácia, assim, a medida liminar que fora concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).P. R. I e O.São Paulo, 28 de abril de 2011. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

**0007310-22.2010.403.6100** - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA(SP237822 - MARCELLO MIRANDA BATISTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) FLS. 184/188 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO HENRIQUE SILVEIRA contra suposto ato coator do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO por meio do qual objetiva o impetrante, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que efetive a renovação de sua matrícula para o primeiro semestre do ano letivo de 2010, no Curso de Design Digital. Requer o impetrante, ainda, liminarmente, determinação judicial para que seja registrada sua presença nas aulas ministradas, para realizar provas e trabalhos pedagógicos, bem como para ter acesso às notas, à frequência e aos demais documentos pertinentes ao curso. Pleiteia, ainda, a expedição dos boletos bancários referentes às mensalidades dos meses de fevereiro e março de 2010, para que o impetrante possa efetuar os pagamentos devidos. Requer, ao final, a confirmação da liminar pretendida. Informa o impetrante, resumidamente, que, no ano letivo de 2009, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as mensalidades devidas em novembro e dezembro de 2009. Acrescenta que, em 05 de fevereiro de 2010, formalizou acordo financeiro para pagamento dessas mensalidades, regularizando sua situação. Contudo, sua matrícula não foi efetivada em virtude do encerramento do prazo em data anterior (15 de janeiro de 2010). Foi, então, orientado pela Secretaria do Curso a requerer dilação do prazo da rematrícula e a permanecer assistindo às aulas, porém, sem sucesso. Juntou documentos. Às fls. 58/59, foi deferida, em parte e a título provisório, a medida liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada que permitisse o acesso do impetrante às aulas e que garantisse sua participação nos trabalhos acadêmicos e nas provas, até nova decisão, a fim de evitar-lhe possíveis danos irreversíveis. Regularmente notificada, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a incompetência absoluta do juízo. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade da negativa de renovação da matrícula do impetrante sem a devida contraprestação e que a mesma foi formulada intempestivamente. Afirmou, ainda, não constar no prontuário do impetrante documento que comprovasse ter sido requerida a dilação do prazo para a realização da matrícula. Peticionou o impetrante, às fls. 123/129, alegando, em resumo, que lhe fora negado o acesso às suas notas e à lista de presença. Ainda, manifestou-se o impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, aduzindo, quanto ao requerimento de dilação do prazo de matrícula, que tal solicitação foi feita de maneira totalmente informal. Pleiteou a confirmação da medida liminar, com o acesso irrestrito às suas notas de avaliação de provas e trabalhos didáticos, assim como à lista de presença. Finalmente, às fls. 133/139, requereu ordem à impetrada para emitir os boletos referentes às parcelas dos meses de 2010, em que frequentou as aulas, para quitação à vista. Às fls. 154/157-verso, foi determinado ao impetrado que procedesse à emissão dos boletos referentes à matrícula e mensalidades vencidas, de modo a permitir ao impetrante a regularização da sua situação perante a instituição de ensino superior. Foi assegurado ao impetrante a participação nas atividades acadêmicas, inclusive nas avaliações em geral, e o pleno acesso às suas notas e ao registro de sua frequência. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 177/181). É o relatório. DECIDO Rejeito a preliminar relativa à inadequação do mandamus, uma vez que o pedido diz respeito a direito passível de apresentar os atributos de certeza e liquidez, na forma do art. 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Afasto, também, a alegação preliminar de incompetência absoluta do juízo, uma vez que o pleito veiculado através do presente writ, que se refere à renovação de matrícula em instituição de ensino superior, foi impetrado contra ato de Reitor de Universidade, in casu, o Reitor do Centro Universitário UNIFIEO, que atua por delegação do Poder Público Federal, mesmo sendo particular. Nesse sentido, a Súmula nº 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. Cito, a propósito, os seguintes julgados do E. STJ e E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União

Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (negritei e grifei)(STJ, Conflito de Competência 108466, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 01/03/2010)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQUENTE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15, TFR 1 - A Teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2 - Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3 - Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*.4 - Precedentes da Turma. 5 - Apelação e remessa oficial providas. (negritei)(TRF da 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 287476, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJF3 21/01/2011, p. 383)Passo à análise do mérito. Afirma o impetrante que, em 05 de fevereiro de 2010, formalizou acordo financeiro para pagamento das mensalidades relativas aos meses de novembro e dezembro de 2009, não pagas nas respectivas datas de vencimento em razão de dificuldades financeiras. Não obstante a formalização de acordo, relata que sua matrícula não foi efetivada por perda do prazo, que havia se encerrado em data anterior (15 de janeiro de 2010). Foi, então, orientado pela Secretaria do Curso a requerer dilação do prazo da rematrícula e a permanecer assistindo às aulas, porém, sem sucesso.No contexto relatado, quando do ajuizamento da ação, apresentaram-se incontroversos os fatos da renegociação da dívida e dos pagamentos em dia das parcelas do acordo, que abrangeu as mensalidades referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009, conforme documentos de fls. 36/39. A solicitação informal de renovação da matrícula, se foi reputada inválida pelo impetrado, ou simplesmente inexistente, pode ser formalizada pelo pedido efetuado nos autos.Assim, sem desconsiderar a importância da data limite do calendário acadêmico para a realização da matrícula no primeiro semestre letivo de 2010, é preciso ponderar as circunstâncias em que se deu a perda do prazo regimental, pelo impetrante, para efetivá-la.Observa-se que o Termo de Confissão de Dívida assinado pelo impetrante demonstra que, de fato, ele se encontrava em dificuldades financeiras, situação que justifica, conforme remansosa jurisprudência, a perda do prazo para a realização de matrícula.Nesse sentido, cito as seguintes ementas de acórdãos do E. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM DESTEMPO - EMBORA AUSENTE ATO COATOR ILEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM FACE DA CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA 1 - A matrícula extemporânea foi efetuada por força de liminar, confirmada por sentença concessiva da ordem que restou irrecorrida. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei nº 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória nº 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendem o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - Pela análise dos autos, verifica-se que a impetrante não se enquadra neste último caso, pois este, tão logo conseguiu integralizar o valor total da matrícula, procurou a Universidade, o que se deu em 16 de março de 2006, mas seu pedido foi indeferido, em virtude de estar fora do prazo, como admitiu a própria impetrada nas suas informações de fl. 34. Portanto, fica claro que a questão dos presentes autos gira em torno da

intempestividade da matrícula, e não do inadimplemento. 5 - Restou comprovada justa causa para a matrícula fora do prazo estipulado, em razão de restrição financeira sofrida pelo impetrante, configurando direito líquido e certo para a inscrição, ainda que a destempo, conforme orientação jurisprudencial. 6 - Não obstante, a matrícula realizada a destempo não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino. 7 - A impetrante faz jus ao abono das faltas, uma vez que se trata de decorrência natural da regularização da matrícula. Ademais, conforme consta da resposta da universidade-ré (folha 34, o período de matrícula encerrou-se em 20 de janeiro de 2006, tendo sido aceito até o dia 24/2/2006, e o pedido do impetrante se deu em 16 de março de 2006. O mandamus foi impetrado em 24 de março de 2006 e a liminar foi concedida em 29 de março de 2006. Realizada a matrícula por força de liminar, impõe-se o abono de faltas compreendidas no período do ajuizamento da impetração até a data da decisão judicial concessiva do provimento judicial liminar. A procedência da ação significa dizer que o impetrante deve ser protegido pela decisão judicial desde o momento em que nasceu o direito. 8 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 9 - Remessa oficial não provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, REOMS 20066000023815, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, p. 193)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, por dificuldades financeiras. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Regularizada a rematrícula, tem o impetrante o direito de realizar provas e exames, sendo vedada a aplicação de sanções pedagógicas. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 200561000287026, Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 30/06/2009, p. 75)Por outro lado, não estando mais o mesmo inadimplente, em relação ao ano (ou semestre) letivo de 2009, pelo que dos autos consta, não mais havia óbice legal, para que o impetrante efetivasse a sua matrícula no primeiro período letivo de 2010.De fato, nesse sentido dispõe a Lei nº Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001.Finalmente, cumpre salientar que tudo indica que a liminar concedida nestes autos permitiu ao impetrante matricular-se para o primeiro semestre letivo de 2010, regularizando sua situação perante a instituição de ensino superior dirigida pela autoridade impetrada. Tal circunstância indica situação consolidada no tempo, a qual, se revertida, vulneraria o princípio da segurança jurídica, além de trazer sérios prejuízos ao impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar concedida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.São Paulo, 27 de abril de 2011.RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSONJuíza Federal

**0008114-87.2010.403.6100 - FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 321/323 - Vistos, em sentença.Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada expedisse, de imediato, Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias, a fim de instruir processo administrativo em que pleiteia a concessão de isenção às contribuições previdenciárias, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição da República. Requereu, também, fosse determinado ao impetrado que procedesse à imediata análise do Processo Administrativo nº 13804.000528/2010-55, bem como a expedição de ofício de extinção de crédito tributário. Ao final, requereu a impetrante fosse concedida, em definitivo, a segurança, assegurando-lhe o direito de obter a Certidão Negativa de Débito, sem sofrer qualquer sanção fiscal até o ajuste da GPS, revisão de DCG e expedição do competente ofício de extinção de crédito tributário pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SRFB/SP, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal (cf. fl. 12).Alega a impetrante, em resumo, que referido processo administrativo não foi analisado tempestivamente pelo impetrado, constando débitos em seu nome, o que impede a obtenção, administrativamente, de Certidão Negativa de Débitos. Sustenta, ainda, que tais anotações seriam indevidas, posto que os débitos objeto da NFDL nº 35.554.419-9 estariam extintos por pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Ainda, a omissão da autoridade impetrada em analisar o processo administrativo afronta o seu direito constitucional de peticionar aos órgãos públicos, previsto no art. 5º, inc. XXXIV, a), da Constituição Federal de 1988.Às fls. 209/210vº, a medida liminar foi, em parte, deferida, determinando-se apenas ao impetrado que concluísse, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº 13804.000528/2010-55. Desta decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 221/228, aduzindo ter sido requisitado, com urgência, à Procuradorida da Fazenda Nacional - PFN, o retorno do débito nº 35.554.419-9 para a DERAT para que fosse possível o cumprimento da liminar. Ao final, pugnou pela denegação da segurança e pela improcedência da ação.Às fls. 254/261, pleiteou a impetrante a reconsideração da decisão liminar, o que foi indeferido à fl. 262. Na sequência, a impetrante interpôs agravo de instrumento.À fl. 285, foi determinada a expedição de ofício à

autoridade impetrada para que se manifestasse sobre o cumprimento da decisão liminar. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 300/301, afirmando haver cumprido a medida liminar, esclarecendo, no entanto, que restaram providências a serem executadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo sido enviado o processo administrativo nº 13804.000528/2010-55 à Divisão de Dívida Ativa da PRFN/SP, para que fossem tomadas as providências necessárias à cobrança. Às fls. 304/310, requereu a impetrante, mais uma vez, a reconsideração da decisão que concedeu, em parte, a liminar, para que fosse assegurado o direito de obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa. À fl. 311 e verso, o pedido de indeferimento da Certidão foi mantido, nos termos da decisão de fls. 209/210. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A pretensão da impetrante de obter resposta às suas petições encontra fundamento jurídico-constitucional, no art. 5º, inciso XXXIV, a), da Lei Maior. Dispõe referido dispositivo, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; ... (negritei) Ademais, dizem os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (negritei) In casu, considerando a data do protocolo do Pedido de ajuste de GPS- 18 de fevereiro de 2010 - verifica-se que o prazo previsto no referido art. 49 da Lei 9.784/99 já havia decorrido, quando da impetração. Daí merecer acolhida o pleito da impetrante, nesse particular. Entretanto, quanto ao direito de obter Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não assiste razão à impetrante. Nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos só pode ser expedida ante a inexistência de débitos em nome do contribuinte. Quanto à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do mesmo diploma legal, deve o contribuinte preencher as condições naquele artigo previstas. Analisando novamente a documentação acostada, bem como as informações prestadas pelo impetrado, verifica-se que a situação fiscal da impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas nos referidos arts. 205 e 206 do CTN. A autoridade impetrada, como visto, ao analisar o processo administrativo nº 13804.000528/2010-55, concluiu pela existência de débitos em aberto, encaminhando os autos respectivos à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Assim, havendo débitos em fase de cobrança, descabe a expedição de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205 do CTN. Da mesma forma, não comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo, com fulcro nas hipóteses previstas no art. 206, tampouco naquelas declinadas nos incisos do art. 151 do CTN, não faz jus a impetrante à emissão de Certidão que ateste a regularidade de sua situação fiscal. A fortiori, descabe ao Juízo determinar expedição de ofício à SRF/SP, para extinção do crédito tributário. Portanto, entendo inexistente o direito líquido e certo à emissão da Certidão requerida e à expedição de ofício de extinção do crédito tributário. Todavia, a liminar, no que parcialmente concedida, merece ratificação. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, pois confirmada a medida liminar parcialmente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I e O. São Paulo, 29 de abril de 2011. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

**0006698-50.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. (SP144628 - ALLAN MORAES E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
FL. 76 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 75. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 02 de maio de 2011. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0716042-15.1991.403.6100 (91.0716042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701536-34.1991.403.6100 (91.0701536-4)) LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA (SP114100 - OSVALDO ABUD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA**

FL. 194 - Vistos, em sentença. Peticionou a exequente (União Federal), às fls 190/192, manifestando desistência do prosseguimento da execução dos honorários, a que foi condenada a parte a executada, visando à inscrição do respectivo montante em dívida ativa da União e ajuizamento de futura execução fiscal. Requer a extinção do feito, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil (CPC), com a ressalva de que não se trata de renúncia ao direito constante do título judicial. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência, tão somente de executar o crédito reconhecido nestes autos, manifestada pela exequente (União Federal), e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais,

**0017162-66.1993.403.6100 (93.0017162-3)** - LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X LUIZ MARQUES FERREIRA X LOURENCO VIEIRA FILHO X MANOEL ALVES DE SOUZA X OSCAR BOZO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO VIEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR BOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FLS. 317 E VERSO - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO e LUIZ MARQUES FERREIRA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados por LOURENÇO VIEIRA FILHO, MANOEL ALVES DE SOUZA e OSCAR BOZO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 28 de abril de 2011. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

**0035808-17.1999.403.6100 (1999.61.00.035808-0)** - NEURA COELHO BONFIM X NICIA DE SOUZA GOMES X NICOLAI SHULJENKO X NILTON MARCANDALLE X NIVALDO FERRARI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NEURA COELHO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICIA DE SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLAI SHULJENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MARCANDALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 360 - Vistos, em sentença. Tendo em vista as guias de depósito, juntadas às fls. 303 e 351, referentes a pagamento de honorários advocatícios, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Recorde-se que, quanto aos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, a execução já foi extinta (fl. 277). Cumpra-se o despacho de fl. 353.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 28 de abril de 2011. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

**0003320-33.2004.403.6100 (2004.61.00.003320-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022571-71.2003.403.6100 (2003.61.00.022571-1)) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA FL. 172 - Vistos, em sentença. Peticionou a parte exequente, às fls 168/170, manifestando desistência do prosseguimento da execução dos honorários, a que foi condenada a parte a executada, visando à inscrição do respectivo montante em dívida ativa da União e ajuizamento de futura execução fiscal. Requer a extinção do feito, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil (CPC), com a ressalva de que não se trata de renúncia ao direito constante do título judicial. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência, tão somente de executar o crédito reconhecido nestes autos, manifestada pela parte exequente, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 03 de maio de 2011.RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSONJuíza Federal

**0027549-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027549-9)** - ROMUALDO PEGORARO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROMUALDO PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 134 - Vistos, em sentença.Tendo em vista o pagamento do débito e manifestação do exequente, à fl. 131, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, que julgo aplicáveis, na hipótese dos autos.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada pela executada, conforme fl. 130, devendo o patrono do exequente agendar data para sua retirada.Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 28 de abril de 201. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3343**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027079-41.1995.403.6100 (95.0027079-0)** - LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS X ROSANA BERNARDES RAMOS(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0027508-71.1996.403.6100 (96.0027508-4)** - FRANCISCO MAZZA NETO X VANIA SALETE CHIAVENATO MAZZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005865-23.1997.403.6100 (97.0005865-4)** - ANTONIO ARTUR DE MELO X ANTONIO CORREA DE CARVALHO X SEBASTIAO XAVIER DE ARAUJO FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 236/247), bem como termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**0030488-54.1997.403.6100 (97.0030488-4)** - GERSON ALVES PEREIRA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0051004-95.1997.403.6100 (97.0051004-2)** - ARLETE GERALDINO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP115867 - CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquite-se com baixa findo. Intimem-se.

**0010808-15.1999.403.6100 (1999.61.00.010808-7)** - PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150712 - VALERIA PAVESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0015827-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015827-3)** - SUPERMERCADO GEPIRES LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E Proc. MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquite-se com baixa findo. Intimem-se.

**0048965-57.1999.403.6100 (1999.61.00.048965-4)** - FRANCISCO ANTONIO PEIXOTO X IBRAIM SOARES X FRANCISCO DE SOUSA PINHEIRO X FRANCISCO MARCOS LOPES X FRANCISCO SEBASTIAO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão do acórdão de fls.302-303, manifestem-se os exequentes a respeito do cumprimento da sentença alegado pela executada, conforme documentação de fls.239-262. Prazo: dez (10) dias. Intimem-se.

**0011302-06.2001.403.6100 (2001.61.00.011302-0)** - DENIS ROBERTO DE CASTRO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012229-69.2001.403.6100 (2001.61.00.012229-9)** - NILTON JOSE JUSTINO X NILTON LAURENTINO X NILTON MARQUES VALENTE X NILTON ROCHA NUNES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a decisão do acórdão de fls.239-240, manifestem-se os exequentes sobre o cumprimento da sentença, conforme documentação de fls.180-193. Prazo: dez (10) dias. Intimem-se.

**0018175-22.2001.403.6100 (2001.61.00.018175-9)** - CARLOS AUGUSTO STEFANI X VILMA VIEIRA RIBEIRO(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0028960-43.2001.403.6100 (2001.61.00.028960-1)** - JOSE PIRES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005053-68.2003.403.6100 (2003.61.00.005053-4)** - MARLY EMIKO ISSIKI ARITA X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARY ANGELA DE ALCANTARA FERREIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MITSUO SHIWA X MYRIAN BRAGA RODRIGUES DE MORAES X NILTON DE JESUS CRUZ X TOMONE SHIRAWA CRUZ X ORIDES PAGANINI SCURIZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora, de fls. 511/512, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0009177-94.2003.403.6100 (2003.61.00.009177-9)** - NORBERTO DOS SANTOS X VALDIRENE ALDENIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos.Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av.Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350, 00(um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria.Depositem os coautores o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) equivalente a 50% do valor dos honorários periciais estimados. O valor restante, devidamente atualizado, deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se.

**0014593-43.2003.403.6100 (2003.61.00.014593-4)** - WADII ROBERTO HADDAD NETO(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados ao autor ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias.

**0009708-49.2004.403.6100 (2004.61.00.009708-7)** - ROBERTO GIOSTRI X JOSE ROGERIO MACHADO VIEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0027379-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027379-9)** - JUSTINO SALGUEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0029085-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029085-2)** - MOISES RAMOS DA SILVA X ROSIMEIRE PORTO DA SILVA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**0007933-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007933-1)** - EDILSON BARBOSA DE LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**0017544-05.2006.403.6100 (2006.61.00.017544-7)** - MARCELO DIVITIIS SOUZA X ISABEL CRISTINA PESCATORI SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**0022376-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022376-4)** - MARIA CONCEICAO AFFONSO QUEVEDO X FRANCISCO ANTONIO AFFONSO QUEVEDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**0024592-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024592-2)** - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**0004661-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004661-9)** - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, archive-se com baixa findo. Intimem-se.

**0008797-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008797-0)** - SERGIO CELESTINO REIS X LEILA MARIA GASPARIR CELESTINO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**0021285-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021285-4)** - JOSE AMILTON GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**0000157-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000157-4)** - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se com baixa findo. Intimem-se.

**0001254-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001254-7)** - SEBASTIAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0019475-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019475-3)** - JOSE ALVES BORGES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0024375-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024375-2)** - WALTER FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fl.102 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se. Int.

**0005141-62.2010.403.6100** - ANTONIO LUIZ NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026251-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026251-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661810-53.1991.403.6100 (91.0661810-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Desapense-se dos autos principais, traslando-se cópias das decisões prolatadas no feito. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, archive-se com baixa findo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0661810-53.1991.403.6100 (91.0661810-3)** - MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Cuida-se de execução contra o BACEN, em que após o julgamento dos embargos, sobejou um crédito em favor do exequente no importe de R\$ 11,26, 101.10.2006. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista ser um valor ínfimo, não há justa causa para o prosseguimento desta execução. Do exposto, determino o arquivamento definitivo dos autos. Decorrido prazo para recurso, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004323-09.1993.403.6100 (93.0004323-4)** - ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório. Fere, ainda, cláusula pétrea constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu. Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda. Convém salientar, ainda, que a compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso. No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa. A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de

Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil: Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: .....VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;..... Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual. A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno. Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União Federal como sendo débitos constituídos pelo credor. Expeça-se o ofício precatório após a devida atualização do valor. Intimem-se.

**0012193-08.1993.403.6100 (93.0012193-6) - MICRONAL S/A(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL**  
1 - Indefiro o pedido de reserva dos honorários advocatícios, formulado pela antiga procuradora Marlene Mota Siqueira de Oliveira de fl. 227, reiterados às fls. 261 e 271, em virtude da constituição à fl. 212 de novos advogados por parte da exequente. Cabe ao advogado que se viu lesado, recorrer às medidas judiciais cabíveis para receber seus honorários advocatícios. 2 - Manifeste-se a exequente sobre a compensação requerida pela União Federal nos termos dos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Prazo: 10 dias. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6110**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058476-79.1999.403.6100 (1999.61.00.058476-6) - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**  
Fls. 189/192: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento atualizado referente à sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do 475-J do CPC. Int.

**0002131-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002131-6) - BINELL DE COM/ E SERVICOS(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL**

**22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.002131-6 MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR : BINNEL DE COM E SERVIÇOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG \_\_\_\_\_/2011 SENTENÇA** Cuida-se de Ação pelo Rito Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende em caráter definitivo a anulação dos autos de infração apontados, bem como a anulação de quaisquer notificações de dívida que tenham por objeto os autos constantes da presente ação. Aduz, em síntese, que foi autuada em desconformidade com a realidade dos fatos e dos números, gerando montante de dívida que se assemelha ao confisco. Acosta aos autos os documentos de fls. 51/265. Emenda ao valor da causa às fls. 280/281. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 271/272), contra a qual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citada, a União ofertou contestação, fls. 300/311, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 361/367. A autora formulou novo pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido (fl. 381), interpondo a autora também agravo de instrumento desse, novamente sendo

negado seguimento (fls. 403/404). Foi requerida a produção de prova pericial, mas não tendo a autora recolhido os honorários de sucumbência devidos, foi aquela declarada preclusa. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifica-se que foram lançados contra a autora quatro autos de infração para cobrança dos tributos IR, PIS, COFINS e CSLL, incidentes sobre omissão de receita operacional, apurada através de depósitos bancários realizados e não contabilizados. A autora alega que a análise dos documentos não foi feita de forma fidedigna, requerendo nova análise daqueles, a fim de que os números reflitam a realidade. Alega ainda que parte dos valores lançados estão prescritos e que houve indevida quebra do sigilo bancário, decorrente da análise das movimentações bancárias em suas contas e que essa violação tornou os autos de infração eivados de nulidade, por ilicitude do objeto. Insurge-se também contra o valor das multas e juros cobrados, que teriam efeito confiscatório. Conforme se constata dos autos, os autos de infração foram lavrados a partir de procedimento de fiscalização, iniciado mediante requerimento do Ministério Público Federal sendo que o agente fazendário, munido do competente mandado, procedeu ao exame dos livros fiscais da autora, bem como de extratos bancários de contas correntes e aplicações financeiras, constatando a ocorrência de inúmeros depósitos sem comprovação de origem, os quais, segundo o fisco, se mostraram incompatíveis com a receita declarada. Inicialmente, quanto à alegada prescrição, verifico que os débitos são relativos aos A ação fiscal questionada teve início em 21/01/2005 e se encerrou em 21/12/2005, com ciência do contribuinte nessa data, sendo relativa aos períodos-base 2000 a 2003, tendo sido analisados todos os depósitos bancários feitos nas contas da autora nesse período, constatando a fiscalização ausência de lançamento relativo à movimentação financeira verificada. A autora foi intimada a comprovar a origem dos depósitos em outubro/2005, deixando de se manifestar. Comprovou nos autos a interposição de impugnação aos autos de infração lavrados em 19/01/2006, ainda sem notícia de resposta conclusiva. Para se analisar a questão da ocorrência ou não da prescrição, é preciso distinguir esta da prescrição. Prevê o art. 173, do CTN que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I) ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (inciso II). A primeira seção do E. STJ consolidou entendimento segundo o qual, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, deve ser observado o prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, não se aplicando o art. 150, 4º. No caso, portanto, conta-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. Portanto, para o período base 2000, o prazo final seria 01/01/2001, tendo sido notificado o contribuinte em 21/12/2000, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Nesse sentido: Processo EDRESP 200900655845EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1162055 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. 3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial. 4. Súmula TFR 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. E ainda, julgado proferido pela 1ª seção no ERESP 408617/SC, relator ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006, verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da emenda constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da lei n. 3.807/60. após a edição da lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. Também não entendo ter ocorrido indevida quebra do sigilo bancário do contribuinte. Importante ressaltar que não há, na ordem constitucional brasileira, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto e assim também não o é o sigilo fiscal ou bancário. Ademais, as informações referentes a operações financeiras não revelam dados da vida íntima dos contribuintes, permanecendo, além disso, resguardadas sob sigilo, estando os agentes públicos sujeitos à responsabilização de natureza penal, civil e administrativa no caso de quebra do sigilo. Há de se vislumbrar a finalidade da garantia ao sigilo, que é proteger o contribuinte contra a devassa de seus dados ao público em geral e não tem por fim proteger o indivíduo contra a própria torpeza. O direito não pode servir para acobertar atos ilícitos e a discrepância entre a receita bruta declarada na declaração de imposto de renda e a

movimentação financeira autoriza a quebra do sigilo bancário a fim de se investigar a origem daquela movimentação. Trata-se apenas de facultar o acesso da administração tributária aos dados de movimentações financeiras, a fim de dar efetividade ao poder de tributar do Estado. E tal acesso aos dados do contribuinte conta com previsão legal, sendo que o próprio art. 145, 1º da CF/88 faculta à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, para fins de conferir pessoalidade aos impostos. Também o art. 197, II do CTN previa já a obrigatoriedade das instituições financeiras, entre outros, mediante intimação escrita, de fornecer todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros. Posteriormente, a Lei 8.021/90 estabeleceu que a autoridade fiscal, iniciado o procedimento fiscal, poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelos contribuintes e instituições financeiras, inclusive extratos de suas contas bancárias. Nesse caso porém, já era necessário ter iniciado investigação fiscal, pairando suspeitas sobre o contribuinte. Adveio a Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF e a partir daí o Fisco passou a receber informações periódicas das operações realizadas pelos contribuintes. Com a Lei 10.174/2001, facultou-se à Receita Federal que utilizasse tais dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos ou contribuições. E, finalmente, a LC 105/01, que passou a tratar de normas gerais sobre sigilo bancário, previu a obrigatoriedade das instituições financeiras de informar à administração tributária as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, identificando os titulares e os montantes globais mensalmente movimentados, de modo a revelar situações em que essa movimentação seja incompatível com os ganhos declarados. Referida lei foi regulamentada pelo decreto 4489/02, substituído pelo decreto 4545/02, sendo dever dos agentes públicos manter as informações obtidas sob sigilo. Portanto, no caso em tela, em que o fisco teve acesso às transações bancárias da autora após investigação criminal iniciada pelo Ministério Público Federal, não se sustenta a alegação de ter havido quebra indevida do sigilo bancário. Por fim, quanto à insurgência contra os valores da multa e juros cobrados, melhor sorte não assiste à autora. Apurado pelo fisco que os depósitos realizados nas contas do contribuinte não têm origem comprovada, sendo incompatível a movimentação financeira com a renda declarada, cabe ao contribuinte produzir prova em sentido contrário, o que, no caso em tela, não ocorreu. O art. 42 da Lei 9.430/96 considera omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. É certo que tais depósitos, para que fique caracterizada a omissão de receitas, devem ser considerados no contexto do caso concreto e conferida ampla defesa ao contribuinte para afastar a presunção que paira sobre a omissão. Porém, no caso em tela, o contribuinte não se desincumbiu desse ônus. Quanto aos valores das multas e juros, a própria Lei 9.430/96 traz sua quantificação, nos seguintes termos: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...) 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Cabe ressaltar ainda que a multa, por sua própria natureza, não se confunde com o tributo, mas é penalidade. Fosse esta insignificante, deixa de atingir sua finalidade, qual seja, a de coagir o contribuinte ao adimplemento. E, quanto aos juros, incide a taxa SELIC, na forma da lei, desde o inadimplemento. Portanto, não apontando a autora outros fatores que tornariam indevido o crédito tributário apurado, devem ser rejeitadas suas alegações e declarada a validade da cobrança efetuada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007697-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007697-1) - CAMARGO MALACHIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI00686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2008.61.00.007697-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXECUTADA: CAMARGO MALACHIAS & ADOVGADOS ASSOCIADO SE EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2011 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 282 e 307/308, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal, a União Federal requereu a extinção do feito, fl. 309. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito

específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0015083-89.2008.403.6100 (2008.61.00.015083-6) - JOSE ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0015083-89.2008.403.6100AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO SUMÁRIOAutor: JOSE ARMANDO DOS SANTOS FERREIRARé: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_ / 2011S E N T E N Ç ATrata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente em ferrovia da extinta RFFSA, cujos direitos e obrigações foram incorporados pela União Federal. Relata que foi atropelado por uma composição férrea no dia 08/01/1991, na chamada Ferrovia do Pium, quando o trem fazia o itinerário São José dos Campos - Manoel Freio em Itaquaquecetuba, ocasião em que perdeu o calcanhar direito, ficando com dificuldades de locomoção, o que o impediu de ser aprovado em exames admissionais como motorista. Requer pagamento de indenização por danos materiais estipulados em dois salários mínimos mensais, retroativamente à data do acidente, inclusive com pagamento do décimo terceiro, em razão da redução da capacidade laborativa, bem como indenização por danos morais estimada em 500 salários mínimos. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi originalmente ajuizada na Justiça Estadual, onde a ré RFFSA foi citada, oferecendo contestação às fls. 35/39.Réplica às fls. 51/61.Documentos juntados às fls. 65/119.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera e designada prova pericial (fl. 145). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão do ingresso da União na lide. Laudo pericial às fls. 274/284. Foi também juntado o laudo pericial realizado pelo IMESC, por ordem do juízo estadual (fls. 292/297). Manifestação da União sobre o laudo às fls. 313/317 e do autor à fl. 320. O autor dispensou a produção de prova testemunhal (fl. 328). É o relatório.Decido.Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Quanto às circunstâncias do atropelamento, apenas consta dos autos que o autor foi atropelado por uma composição da RFFSA, no dia 08/01/1991, por volta das 22:25 horas. A ré alega que o atropelamento foi no quilômetro 400 da ferrovia do Pium, local distante aproximadamente 50 km da residência do autor, o que contradiz com a afirmação deste de que necessitava atravessá-la todos os dias para acessar sua casa. Porém, do boletim de ocorrência juntado aos autos, verifica-se que ocorreu no quilômetro 450. O autor juntou fotografias que supostamente indicariam o local do acidente, nas quais se pode observar haver construções em volta, bem como pessoas atravessando a linha. Percebe-se ainda claramente não haver qualquer proteção na beira da ferrovia, nem passarelas visíveis em sua extensão. Percebe-se, outrossim, que há uma trilha de terra batida, que é interrompida pela linha férrea, prosseguindo do outro lado. A ré não contesta tais fotografias, nem alega que não corresponderiam a imagens do local do acidente. Embora alegue haver cercas de cabo de aço e mourões, estes não são visíveis no local retratado pelas fotografias. Afirma, por outro lado, tratar-se de local ermo e não haver necessidade de o autor transitar pelo local. Em se tratando de linha para transporte de cargas, não havia tráfego regular diário e os trens circulariam com velocidade reduzida, dada a tonelagem e tamanho da carga. Por tais razões também não havia passarelas construídas nem estações próximas servindo ao público. Independente da necessidade ou não de o autor atravessar a linha férrea para chegar em sua residência, deve ser analisada a responsabilidade da ré pela linha férrea e suas cercanias. Ainda que não se aplique ao caso em tela as regras do contrato de transporte, segundo o art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, a responsabilidade do Estado é objetiva e a norma constitucional não prevê qualquer exceção:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, não se cogita da culpa da administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do poder público. (in, Direito Administrativo Brasileiro, 28.ed., p. 623). No caso em tela, de atropelamento em linha férrea, há responsabilidade objetiva da União, sucessora da RFFSA, por omissão (negligência) do dever de fiscalizar, sinalizar e proteger o acesso à ferrovia. Se o Estado constrói uma ferrovia, assume a responsabilidade de zelar pela segurança não só de seus usuários, mas de todos aqueles que circulam na região, obrigando-se conseqüentemente a construir barreiras que impeçam a travessia de pedestres, por demais perigosa, sobre as linhas férreas. Provado, assim, o dano e o nexos causal entre aquele e a omissão do poder público, apenas se eximirá da responsabilidade se comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes daquela. Assim, se a lei exige a demonstração, pela vítima, da conduta, do dano e do nexos causal entre a primeira e o segundo, caberia à ré demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro. No caso em tela, vislumbra-se culpa parcial da vítima, o que a doutrina comumente chama de concorrência de causas ou de responsabilidade, já que a vítima, na hipótese em concreto, também concorreu para o evento lesivo. E, principalmente em se tratando de responsabilidade objetiva, em que não se discute a culpa, é mais adequado falar-se em concorrência de causas.No caso de culpa ou causa concorrente, ambas as condutas, tanto do agente público como da vítima concorreram para o resultado atropelamento, de sorte que o agente não produziria o resultado sozinho, contando, para tanto, com o efetivo auxílio da vítima. Apesar das alegações do autor, este não comprovou inequivocamente que o local do acidente era próximo de sua residência, nem há elementos nos autos que demonstrem que o cruzamento da linha férrea era o único acesso à casa do autor. Ademais, o autor atravessou a ferrovia em horário noturno adiantado, quando deveria ter tomado maiores cuidados, principalmente em decorrência da baixa visibilidade. Certamente o autor não pretendia provocar um acidente para obter indenização, de modo que não se pode dizer ter provocado o acidente com sua conduta imprudente. Mas verifica-se a parcela de culpa da ré quando deixa de construir barreiras que impeçam o acesso à ferrovia por pedestres e quando deixa de construir meios próprios de travessia, que sejam seguros, o que no caso seria de se exigir, dada a existência de construções em volta do local apontado pelo autor, ao contrário do alegado

pela ré. Mesmo que o comboio estivesse com o farol aceso, tenha apitado e utilizado o freio, atribui-se a culpa à ré pelo fato de ter permitido, ainda que passivamente, que o autor estivesse atravessando a linha férrea a pé. Nesse sentido: Processo RESP 200100291163RESP - RECURSO ESPECIAL - 309612 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:05/11/2001 PG:00110 LEXSTJ VOL.:00150 PG:00166 Ementa Acidente ferroviário. Responsabilidade da empresa ré. Documentos juntados com a réplica. Prova. Súmula n 7 da Corte. Precedentes. 1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que a empresa tem obrigação de manter e cuidar da linha férrea, incluída a cerca apropriada, escapando, apenas, aquelas situações em que a prova dos autos levou o Juiz a firmar sua convicção sobre a culpa exclusiva da vítima e, ainda, de que é responsável civilmente a empresa ferroviária que se omite nas medidas de segurança exigíveis, como é o caso da conservação de muros e cercas ao longo da ferrovia. 2. A juntada de cópias da CTPS da vítima na réplica, objeto de memorial da empresa ré, e que não foram essenciais para a fixação do valor da indenização, a material em valor inferior a um salário mínimo e a moral de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, não ofende qualquer dispositivo de lei federal. 3. Assentou a Corte ser inadmissível a determinação ao julgador para que dê realce a esta ou aquela prova em detrimento de outra. O princípio do livre convencimento motivado apenas reclama do juiz que fundamente sua decisão, em face dos elementos dos autos e do ordenamento jurídico. 4. Não carece de fundamentação o Acórdão recorrido que, com apoio na prova dos autos, identifica a responsabilidade da empresa que não ofereceu a devida segurança para os moradores do local, no que concerne ao leito ferroviário. 5. Não cabe a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando a parte apresenta em primeiro grau petição de embargos de declaração, devidamente fundamentada, sobre ponto que entendeu não ter sido desafiado pela sentença. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Apurada a culpa concorrente da vítima, esta deverá ser considerada no momento da fixação do valor da indenização. Resta, ainda, tratar da questão dos danos causados. O autor submeteu-se a perícia médica, tendo o perito analisado também o prontuário daquele, constatando-se, também pelas fotografias juntadas, que teve extirpado o calcanhar direito, o que ocasionou perda de mobilidade do pé respectivo, apresentando-se o autor com andar claudicante e locomovendo-se com dificuldade, afetando também sua postura. Concluiu o médico pela incapacidade parcial e permanente do autor, que ficou impedido de realizar atividades que exijam postura rígida ou repetitiva dos membros inferiores, ressaltando, em resposta ao quesito proposto pela RFFSA, que o autor ficou incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, motorista, não havendo possibilidade de colocação de prótese que supra tal deficiência. Constatado ainda o dano estético, decorrente da cicatriz e da afetação da marcha. O próprio assistente técnico da ré confirmou que a lesão provocada pelo acidente é incompatível com a profissão de motorista profissional e para adquirir a habilitação de motorista amador necessita de adaptações do veículo exigidas pelas resoluções do CONTRAN. Considerando a profissão de motorista profissional há uma incapacidade total e permanente para a profissão declarada. Quanto às atividades ditas bicos existe uma incapacidade parcial permanente, desde que não necessite de deambulação constante ou ortostase prolongada. (fl. 316). Verifica-se, pois, que o dano decorrente do acidente, apesar de pequeno, afetou em muito a vida do autor, que teve fortemente prejudicada sua capacidade laborativa. No entanto, para fixação do valor da indenização, há que se levar em conta a culpa concorrente da vítima. Por outro lado, o autor não comprovou a renda obtida antes do acidente, nem que se encontra até o momento sem exercer qualquer atividade laborativa remunerada, pelo que considero a indenização pedida demasiada. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsps. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). No caso em tela, o dano material decorre da redução da capacidade laborativa do autor, tendo por início a data do acidente, sendo devidos valores retroativos àquela data. Ainda que tenha ficado incapacitado para o exercício da atividade de motorista profissional, esta não é de grande especialização, nada impedindo o autor de se dedicar a outra profissão. A indenização, portanto, teria por fim complementar a renda do autor, que passou a demandar mais esforço para realizar as mesmas atividades de antes do acidente. Considero, como indenização razoável, um salário mínimo mensal, desde a data do acidente, devendo ser considerado o salário mínimo vigente a cada época, atualizados até a data do pagamento. Quanto aos danos morais, há que ser considerado o dano estético causado, ocasionado pela cicatriz visível e pela marcha claudicante do autor. Devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. Entendo razoável, para compensar a dor sofrida pelo autor, o valor de R\$ 80.000,00, que deverão ser atualizados, a partir desta data. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, CONDENANDO a União a pagar a este indenização por danos materiais e morais pelos seguintes valores: a) indenização por danos materiais calculada em um salário mínimo, desde a data do acidente, devendo ser considerado o

salário mínimo vigente a cada época. Esses valores deverão ser monetariamente corrigidos, desde cada mês em que devidos, a partir da data do acidente, até a efetiva restituição, segundo os índices da Resolução 134/2010 do CJF. b) indenização por danos morais, que fixo em R\$ 80.000,00. Quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais, aplica-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, devendo incidir desde a data do arbitramento, quanto à correção monetária e desde o trânsito em julgado relativamente aos juros. Os índices de correção monetária e juros são aqueles previstos na Resolução 134/2010 do CJF. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018054-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018054-3) - FLAVIO YOSHIO FUKUDA(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

TIPO A22ª VARA CÍVEL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.018054-3 AUTOR: FLAVIO YOSHIO FUKUDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Flávio Yoshio Fukuda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato de demissão do autor e a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro; a condenação da ré ao pagamento dos vencimentos, vantagens e promoções a que teria direito se estivesse no período do serviço ativo, acrescido de juros e correção monetária desde o ato ilegal; o apostilamento retroativo do tempo de serviço com o cômputo do período compreendido entre a data de sua demissão e a sua efetiva reintegração para fins de promoção de aposentadoria e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no montante de cem salários mínimos vigentes à época da condenação. O autor alega que alistou-se no serviço militar em 1996, tendo sido incorporado inicialmente às fileiras da Força Aérea Brasileira, da qual foi licenciado em 2001 por ter sido aprovado e matriculado no Curso de Formação de Sargento de Carreira do Exército Brasileiro. Entretanto, no mês de março de 2004, foi considerado inapto no teste de aptidão física (TAF). Posteriormente teve seu pedido de reengajamento negado, por motivos diversos daqueles que ocasionaram sua inaptidão física. O autor acrescenta que, conforme recomendação médica e nos termos do Manual de Treinamento Físico Militar das Forças Armadas, deveria ter sido submetido um TAF alternativo. Assim, entende que seus direitos foram violados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/95. A União contestou o feito às fls. 105/128, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta que o autor foi afastado do Exército Brasileiro em razão de sua reprovação em teste de aptidão física, cuja aprovação é considerada essencial, por força de lei, para a permanência do militar nas fileiras do Exército. Acrescenta que não houve qualquer ilegalidade em seu afastamento, vez que a inaptidão física o impede de bem exercer as obrigações que lhe competiriam como militar. Réplica às fls. 169/177. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, o que foi deferido à fl. 192. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 193/195 e 197/198. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 209/213. Os depoimentos das testemunhas constam às fls. 238/240 e 268. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 273/276 e a ré requereu a apreciação da petição de fls. 181/191. É a síntese do necessário. Passo a decidir. É o relatório. Passo a decidir. Anoto inicialmente que a manifestação de fls. 182 a União impugna o pedido do Autor, de produção de prova pericial e testemunhal, questão que se encontra prejudicada ante o deferimento e a realização dessas provas. Quanto ao mais, recebo a referida petição como alegações finais, nos termos da cota de fl. 286. Mérito Nos termos do Boletim Interno n.º 215 de 22.11.2004, restou consignado que: Na inspeção de Saúde a que foi submetido pelo Médico Perito desta Guarnição, para fins de licenciamento das fileiras do Exército, o 3º Sgt. Flávio Yoshio Fukuda, do Esqd C Ap, obteve o seguinte resultado: Diagnóstico: Nr E66 + F32.4 PARECER: Apto para o Serviço do Exército, com recomendações. Neste mesmo boletim interno o pedido de reengajamento do autor foi indeferido sob o seguinte fundamento, fl. 73: Não concedo reengajamento por 01 (um) ano, a contar de 23 de Nov 04, ao 3º Sgt FLÁVIO YOSHIO FUKUDA, do Esqd C Ap, por contrariar a letra c) Nr. 2 das Normas Reguladoras para a Concessão de Prorrogação do Tempo de Serviço dos Sargentos de Carreira, ainda não estabilizados, aprovados pela Port Nr 023-DGP, de 23 de março de 2001 e alterada pela Port Nr 077, de 16 de agosto de 2001. Verifica-se, portanto, que a negativa ao pedido de reengajamento do autor teve como fundamento a alínea c, Nr. 2, da mencionada Portaria, (acostada às fls. 148/149), que prevê a obtenção de, no mínimo, o conceito B (Bem) no último Teste de Aptidão Física (TAF), como um dos requisitos gerais para a concessão de prorrogação de tempo de serviço, por períodos sucessivos até que se adquira a estabilidade, para os sargentos possuidores do Curso de Formação de Sargentos de Carreira (CFS). Como o Autor não havia ainda adquirido a estabilidade, não se pode inquirir de ilegal o ato administrativo que negou seu reengajamento, pois que fundamentado na sua reprovação no teste de aptidão física, revelando que sua condição física se apresentava incompatível com o exercício da atividade militar, máxime considerando-se que na condição de sargento, deveria ministrar treinamento aos jovens convocados para o serviço militar. Nesse ponto registro que consta dos autos que o Autor, mesmo não obtendo sua aprovação no teste realizado em novembro de 2003, teve sua permanência no serviço prorrogado por mais um ano, período suficiente para que aprimorasse suas condições físicas. Todavia, deixou de realizar o teste de avaliação no primeiro semestre de 2004, sendo novamente considerado inapto no segundo semestre daquele ano, quando foi então licenciado. O fato de ter sido considerado apto para o serviço do Exército significa tão somente que não estava incapacitado fisicamente para as atividades desse órgão, o que lhe

permitiria realizar o necessário teste de aptidão física, a que estão sujeitos todos os militares não estáveis. Por outro lado, o fato do Autor sofrer de asma, não lhe retira capacidade para o serviço militar nem o impede de realizar o teste de aptidão física, pois que esta doença, embora crônica, enquanto tratada não gera incapacidade, permitindo uma vida normal, inclusive os exercícios físicos, como informou o perito judicial que oficiou nos autos (fls. 209/210). Também não é o caso de se considerar a asma como doença adquirida em razão do exercício das atividades militares, caso em que teria direito à reforma nos termos da legislação de regência. Ainda que se reconheça que o Autor sempre foi um militar exemplar enquanto estava na Aeronáutica e também por ocasião do início de sua carreira no Exército, o fato é que, lamentavelmente, por volta de 2002 passou a se descuidar de seu preparo físico, tornando-se excessivamente obeso, chegando a pesar 115 quilos em 2003 e 120 quilos em 2004, para uma altura de 1,83 m (fls. 150 vº e 151), perdendo, assim, a necessária agilidade para que pudesse ministrar treinamento adequado aos recrutas ou participar de missões militares com seus comandados. Dessa forma, resta comprovado nos autos que o Autor não possuía condições de continuar exercendo suas atividades militares quando foi licenciado, razão pela qual não reconheço, no ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, a alegada nulidade. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Deixo de condenar o Autor nos honorários advocatícios, considerando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 98 dos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0028983-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028983-8) - TRACING INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0028983-42.2008.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO RITO ORDINÁRIO AUTOR: TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REG \_\_\_\_/2011 S E N T E N Ç A Trata-se a presente ação de repetição de indébito fiscal, objetivando o autor a devolução de todos os valores que pagou indevidamente, no período de 10/1989 a 01/1995, a título de contribuição social sobre a remuneração de sócios, administradores e avulsos, uma vez que entende que a referida contribuição é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. Citada, a União contestou a ação (fls. 96/104), alegando a ocorrência de prescrição, requerendo o indeferimento da inicial em razão da ausência de documentos, da irregularidade da representação processual e alegando, no mérito, que a declaração de inconstitucionalidade e resolução do Senado Federal somente produziriam efeitos ex nunc. Sem manifestação em réplica. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o feito, com fundamento no art. 330, I, Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à alegação de ausência de documentos referentes às competências de 10/1989 a 07/1990 e 01/1995, ressalto que foi comprovado o recolhimento relativo ao mês de julho/90 (fl. 11 in fine). Quanto aos demais, de 10/89 a 06/90 e 01/95, não demonstrado o recolhimento pelo autor, cabe o decreto de improcedência em relação a eles. No que se refere à irregularidade na representação do autor, não verifico sua ocorrência. Compulsando os autos, noto que o Instrumento de Procuração apresentado pela parte autora foi assinado somente por um dos sócios, o que é permitido pelo Contrato Social de fls. 09/10, cláusula quarta, que dispõe farão uso da denominação social ambos os sócios, individualmente e indistintamente. Assim, ao referir-se ao exercício da sociedade por ambos os sócios (cláusula 5ª - fl. 09), não quer dizer que para a prática dos atos sociais necessita da assinatura dos dois. Passo, então, à análise da prescrição. No caso em tela, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo prescricional nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos antes da vigência da LC 118/05, é de dez anos. Diante da decisão da Corte Especial daquele Tribunal, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que atribuiu à lei natureza interpretativa e portanto, de aplicação imediata, a Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). Assim, tendo em vista o princípio da irretroatividade, a LC 118/2005 somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, como vinha antes decidido. Logo, para os pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação mantém-se em dez anos (cinco mais cinco), observada, porém, a norma do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Dessa forma, se na data da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005) já havia decorrido mais de cinco anos do recolhimento indevido, aplica-se a lei anterior (prazo decenal). Porém, caso ainda não tenha decorrido metade desse prazo, aplica-se o novo (cinco anos), contado, porém, da data da entrada em vigor da lei complementar. Tratando-se de jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, passo a adotá-la como razões de decidir, reformulando meu entendimento anterior. No caso em tela, tendo ocorrido o(s) pagamento(s) antecipado(s) do tributo há mais de cinco antes da vigência da aludida norma jurídica, o prazo para a repetição/compensação é o decenal e o termo inicial é a data do recolhimento indevido. Tendo sido a presente ajuizada em 25/11/2008, e o recolhimento

mais recente de janeiro/1995, deve ser reconhecida a prescrição. Ainda que se conte o prazo da data da Resolução do Senado Federal nº 14/95, para todos os recolhimentos, é inevitável o reconhecimento da prescrição. E não se pode considerar ter havido a interrupção do prazo com a propositura do mandado de segurança nº 2000.61.14.003184-5, pois não ocorreu, naquele, a citação válida. O art. 219 do CPC estabelece que a citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que ordenada por juiz incompetente e, embora em regra retroaja à data da propositura da ação, a interrupção somente opera efeitos se efetivada a citação, o que, no caso, não ocorreu (4º, art. 219). Os autos do mandado de segurança referido foram distribuídos em 03/07/2000. em seguida foi intimada a impetrante a regularizar a inicial e, não o fazendo, mesmo após concessão de novo prazo, foi indeferida a inicial, interposto recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento, sem que em nenhum momento tivesse sido citada ou notificada a União Federal. Assim, não se pode ter por interrompida a prescrição. Considerando, pois, que os recolhimentos que o autor busca repetir englobam o período até janeiro/95 e mesmo a data da publicação da Resolução 14/95 do Senado Federal, tendo sido o ajuizamento da ação em novembro/2008, há muito há havia decorrido o prazo prescricional decenal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0003475-60.2009.403.6100 (2009.61.00.003475-0) - ALEX ROCHA OBAC(SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL**

Tipo A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003475-60.2009.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: ALEX ROCHA OBAC RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o Autor a declaração da ilegalidade da sua convocação para o início do serviço militar a ser prestado perante estabelecimento do Exército Nacional da 12ª Região Militar - Comando Militar da Amazônia. Aduz, em síntese, que no ano de 2002 alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório, entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares, foi surpreendido com a convocação para se apresentar perante a autoridade militar para formalizar sua convocação ao serviço militar. Acrescenta que seu embarque para a 12ª Região Militar está marcado para o dia 05/02/2009. Acrescenta que sofre de moléstia grave, de natureza psiquiátrica, que pode ser agravada se não for tratada em seu ambiente familiar. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/60. Às fls. 65/66 a tutela antecipada foi deferida, para reconhecer o direito do Autor, de ver afastada sua convocação para o início do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), perante o Comando da 12ª Região Militar, na Amazônia. A autoridade militar prestou informações ao juízo às fls. 75/84, defendendo a convocação do Autor, pelas razões apresentadas, reconhecendo, porém, que o Autor foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente, nos termos da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) entendendo, todavia, que este fato não o dispensa de ser novamente convocado, agora com fundamento na Lei 5.292/67, que dispõe sobre a prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. A União contestou o feito às fls. 90/108, reproduzindo, em síntese, os fundamentos constantes das informações da autoridade militar, pugnano pela legalidade da convocação do Autor. Réplica do autor às fls. 119/130, reiterando os termos da petição inicial, juntando relatórios, atestados médicos e receituários. Foi produzida prova testemunhal, ouvindo-se os médicos que cuidam da saúde do Autor, os quais confirmaram ser o mesmo portador de moléstia de natureza psiquiátrica que poderá ser agravada caso ocorra a alteração do local de tratamento e da equipe médica. Às fls. 155/185 foram acostadas cópias do recurso de agravo por instrumento interposto face à decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Alegações finais das partes às fls. 225/230 (Autor) e 232/258 (União). É o relatório. Decido. É fato incontroverso nos autos, inclusive reconhecido pela autoridade militar responsável pela convocação do Autor (fl. 75), que o mesmo foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente em 2002 e que apenas foi convocado agora em 2009 por ser portador do curso de Medicina. Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do Autor, que foi dispensado por excesso de contingente em 2002. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confira-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Desta forma o autor cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, apresentando-se ao serviço militar na época oportuna, quando então foi dispensado justamente pelo excesso de contingente, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Verifica-se, portanto, que a lei reguladora do serviço militar determina que a dispensa por excesso de contingente até o término do ano da incorporação torna-se definitiva, beneficiando o jovem que passa a fazer jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. A jurisprudência tem reiteradamente se manifestado neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 -

IMPOSSIBILIDADE.1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação.2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325.3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66287; Processo: 200551010213711, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: TRF200169787; Fonte: DJU, DATA:03/09/2007, PÁGINA: 554; Relator(a): JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66.- Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de convocar o impetrante para o estágio de adaptação ao serviço militar obrigatório como médico.- O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, aplica-se, in casu, o que preconiza o artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64:- Como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 23/09/1993, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu..- Apelação e remessa necessária improvidas.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66588; Processo: 200651010029539; UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.; Data da decisão: 09/05/2007; Documento: TRF200164837; Fonte: DJU, DATA:21/05/2007, PÁGINA: 309; Relator(a): JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO).Assim se a Administração pretende convocá-lo agora, quase oito anos após o período estabelecido para tanto, no momento em que procura se estabelecer profissionalmente na área médica, deveria, ao menos fundamentar sua pretensão em caso de extrema necessidade (guerra, estado de defesa ou estado de sítio), situações estas que não se verificam. Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato discricionário atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato.A propósito, esta extemporânea convocação do impetrante lhe impossibilitará de cursar a residência médica com vistas a obter uma especialização, o que hoje em dia é imprescindível a estes profissionais. A tanto acréscimo que a lei apenas permite a reconvocação do jovem que foi dispensado para a conclusão do curso superior em área de saúde (denominada dispensa por adiamento), sendo que a dispensa do Autor deu-se por excesso de contingente. Nesse caso, somente poderia ser reconvocato até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar( Decreto 57.654/66), ou seja, até 31 de dezembro de 2002. Indevida, portanto, também por este fundamento, sua convocação agora em 2009. É importante repisar que os dispositivos legais permitem o adiamento da convocação a requerimento do convocado que esteja freqüentando curso na área de saúde ( Lei 5.292/67), o que não é o caso do Autor, que na ocasião não estava ainda cursando medicina e, por isso, não formulou qualquer requerimento solicitando sua dispensa. Apenas foi dispensado de prestar o serviço militar em razão do excesso de contingente. Por fim, anoto que se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais da área médica por parte do Exército e sim de preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa. Todavia, o que se pretende, de fato, com essa convocação, é tão somente obter a prestação de serviços médicos de forma não onerosa para o Estado, o que não se amolda aos diversos preceitos que regem nossa Constituição democrática. Anoto, por fim, que se tanto não bastasse, está comprovado nos autos, tanto por documentos( atestados médicos, relatórios e receituários) como pela prova testemunhal, consistente no depoimento dos dois médicos que assistem o Autor, que o mesmo sofre de séria doença crônica, de natureza psicologia, sendo recomendável sua permanência no ambiente familiar, para que possa ser controlada. Disso se infere que o autor sequer tem condições de saúde para prestar o serviço militar. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer ao Autor o direito de não ser convocado para prestar serviços às Forças Armadas, exceto se com fundamento nos casos de guerra externa, estado de defesa ou estado de sítio, devidamente declarados. Custas ex lege, devidas pela União ao Autor, a título de reembolso.Honorários devidos pela União, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0016489-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016489-0)** - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No

0016489-14.2009.403.6100AÇÃO DE CONHECIMENTO Autor: ITAU SEGUROS S.A.Réu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNITReg. n.º: \_\_\_\_ / 2011S E N T E N Ç A Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais decorrentes de acidente em rodovia federal, cobertos pela autora em razão de contrato de seguro celebrado com MARCO AURELIO RIGHI. A autora aduz, em síntese, que se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo da marca FORD Focus, placas INL 6154 contra riscos decorrentes, entre outros, de acidentes de trânsito e que, em 29/07/2007, referido veículo, enquanto trafegava pela Rodovia BR 290, sentido Rosário - São Gabriel, próximo ao km 446,3, foi surpreendido por animal bovino na pista, sem possibilidade de defesa para o condutor, provocando o acidente que acarretou danos cuja responsabilidade de ressarcimento assumiu em virtude do contrato de seguro celebrado. Aduz que a responsabilidade deve ser atribuída à ré, pois, tendo a rodovia sob sua custódia, deveria garantir a efetiva proteção dos usuários. Fixa o valor da indenização em R\$ 34.930,50. A inicial veio instruída com documentos. Citado o réu apresentou contestação às fls. 71/106, acompanhada de documentos, alegando sua ilegitimidade passiva e pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/152. Foi deferida a produção da prova testemunhal, cujos termos estão juntados às fls. 186/187 e 226/227. Memoriais às fls. 232/239 e 246/265. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do DNIT. Após a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, passou a ter legitimidade passiva, nas ações que envolvem responsabilidade por acidente ocorrido em rodovia federal, em razão de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, o DNIT. Com efeito, o art. 102-A da Lei nº. 10.233/2001 extinguiu o DNER e delegou a regulamentação da transferência e a incorporação dos direitos, obrigações e dos bens a decreto, no caso o Decreto nº. 4.128/2002, cabendo à União Federal representá-lo em relação às ações em curso durante a inventariança, apenas. Assim, a legitimidade passiva exclusiva, no caso em tela, é do DNIT. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264485 Processo: 200603000244650 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/01/2009 Documento: TRF300211507 Fonte DJF3 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 340 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO OCORRIDOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.233/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo em ação de indenização decorrente de acidente de motocicleta em rodovia federal. 2. A Lei nº 10.233, de 5/6/2001, extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT). 3. Em 2002, foi publicado o Decreto nº 4.218, que disciplinou o processo de inventário do DNER e, em seu art. 4, I, dispôs que tal órgão seria sucedido pela União Federal em todos os processos judiciais já em curso contra ele. 4. A legitimidade da União para representar em juízo o DNER, em face de sua extinção, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo da inventariança, o qual foi encerrado em 2003, com a edição do Decreto nº 4.803, quando, então, o DNIT passou a exercer completamente as suas atribuições. 5. Tanto o evento danoso quanto a propositura da demanda originária ocorreram após a publicação da Lei nº 10.233/2001, período em que o DNIT já era responsável pelas rodovias federais, razão pela qual está correta a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. 6. Precedentes. 7. Agravo de instrumento não provido. Quanto à responsabilidade ou não pelos danos causados por animais que adentram as pistas de rolagem, faz parte do mérito e com ele será analisado, o que passo a fazer agora. Passo, assim, ao exame do mérito. Como fundamento de seu pedido de indenização, o autor sustenta, em suma, que a ré tinha o dever de fiscalização, manutenção e controle da rodovia pela qual trafegava o veículo acidentado e falhou no cumprimento desse dever. Restou comprovado nos autos que o veículo segurado pelo autor envolveu-se em acidente de trânsito por atropelamento de animal circulando em pista de em rodovia federal, o que acarretou a perda total do veículo, ressarcindo ao seu proprietário o valor de R\$ 56.930,50 (fl. 53), tendo já se ressarcido o autor do montante de R\$ 22.000,00 (fl. 58). Estabelece o art. 82, I da Lei nº 10.230/2001, compete ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT) estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações. Assim, incumbe-lhe o dever de fiscalização, no caso, sinalizando indicando a eventual presença de animais na pista. Entendo que se trata de hipótese de responsabilidade objetiva, uma vez que a Constituição federal não abre qualquer exceção no 6º do seu artigo 37: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, não se cogita da culpa da administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do poder público. (in, Direito Administrativo Brasileiro, 28.ed., p. 623). No caso em tela, de acidente de trânsito entre veículo automotor e animal que adentrou na pista, há responsabilidade objetiva do Estado por omissão (negligência) do dever de fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal. Se o Estado constrói uma rodovia e assume a responsabilidade de zelar pela segurança de seus usuários, obriga-se consequentemente a exercer a fiscalização adequada e a conservá-la de modo a fornecer um serviço seguro. No exercício do poder de polícia, cabe ao Estado aplicar as sanções devidas àqueles que não observam as normas de segurança quanto ao recolhimento de animais de sua propriedade próximos a estradas e rodovias. No caso em tela, porém, sequer foi identificado o proprietário do animal atropelado. E não basta a alegação do réu de que caberia ao acidentado, ou mesmo Itaú Seguradora identificar o dono do animal. Havendo responsabilidade objetiva do Estado, este tem o dever de arcar com os prejuízos decorrentes de sua omissão e, caso queira, buscar-se ressarcir daquele que efetivamente deixou o animal solto, nos termos do art. 936 do Código Civil. Importante ressaltar que a responsabilidade atribuída ao dono do animal não tem o condão de excluir a responsabilidade estatal, que também é objetiva e fundada na teoria do risco administrativo, respondendo no caso, como

visto, por sua omissão no dever de fiscalizar a rodovia. Somente se excluiria tal responsabilidade se comprovada a culpa exclusiva do dono do animal, o que não ocorreu. Também não importa para o deslinde da causa o fato de se tratar de rodovia não pedagiada, sem custo para o usuário. Não se fala aqui em relação de consumo, mas se trata da responsabilidade objetiva do DNIT, que está encarregado da manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias federais, para todos os fins. Provado, assim, o dano e o nexo causal entre aquele e a omissão do poder público, apenas se eximirá da responsabilidade se comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes daquela. Assim, se a lei exige a demonstração, pela vítima, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, caberia ao réu demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 333, II, do CPC, ônus esse do qual não se desincumbiu. Tendo a seguradora arcado com os prejuízos sofridos pelo dono do veículo envolvido no acidente, tem esta o direito de buscar seu ressarcimento junto ao DNIT, responsável pela rodovia em que ocorreu aquele, em todas as despesas dispendidas em razão do acidente, respondendo integralmente pelos prejuízos suportados. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). No caso em tela, o autor comprovou que efetuou o pagamento ao dono do veículo no valor de R\$ 56.930,50, tendo o proprietário dado a devida quitação, sendo que desse valor já foi ressarcido de R\$ 22.000,00, fl. 58, em razão da venda do carro como sucata. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o montante de R\$ 34.930,50, o qual deverá ser monetariamente corrigido, desde a data do desembolso (agosto/2007), conforme comprovantes juntados aos autos, até a efetiva restituição, nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Juros, na forma da Lei nº 11.960/2009, a qual dispôs que nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene ainda a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Autor, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0024641-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024641-8) - LAIR ALVES BELMIRO(RJ123796 - NUBIA MARINHO DE SOUZA E RJ165130 - JULIO CEZAR MOREIRA CORREIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO Nº 2009.61.00.024641-8AUTOR: LAIR ALVES BELMIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG.

Nº \_\_\_\_\_/2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a alteração da data de sua promoção em ressarcimento de preterição para que passe a contar a antiguidade a partir de 03/12/2001, em razão de erro administrativo. Aduz, em síntese, que ingressou na Marinha do Brasil em 24/01/1983, sendo certo que, em 13 de dezembro de 2008, obteve sua promoção para Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade. Alega, entretanto que foi preterido, uma vez que a ré deixou de promover a sua ascensão à época oportuna, em patente contrariedade ao princípio da hierarquia militar, nos termos do art. 142, da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A União ofereceu contestação às fls. 109/167, alegando a ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Sem réplica (fl. 193-v). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. O autor pretende ver reconhecido seu direito a ser promovido ao posto de terceiro sargento com efeitos retroativos a 2001, como ocorreu com outros cabos da marinha, nos termos do que permite o art. 33, inciso V, do Decreto 4031/01: Art. 33. A praça será ressarcida da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:(...)V - tiver sido prejudicada por comprovado erro administrativo. E o art. 60 do Estatuto dos Militares prevê que: Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem. 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição. 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção. Afasto inicialmente a alegação de prescrição, pois no caso em tela somente atingiria as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação e o autor somente faz pedido para retroação da antiguidade, não formulando pedido para pagamento de diferenças de vencimentos, pelo que, produzindo a antiguidade efeitos no tempo, não há atingimento do fundo de direito. Quanto ao mérito propriamente dito, a União alega que a seleção para preenchimento das vagas de estágio de habilitação a sargento obedece rigorosamente ao critério de antiguidade e levando-se em conta a data de promoção à graduação de cabo. O autor aduz que foi promovido a cabo em 10/10/86 e que outros militares promovidos após ele foram chamados a participar de referido estágio de atualização antes dele, sendo primeiramente alçados ao posto de terceiro sargento. A União, por sua vez, alega que não houve preterição na seleção, e que não foi chamado nenhum militar com antiguidade mais recente a frequentar o curso de atualização antes do autor. Sustenta ainda que os cabos apontados como paradigmas foram promovidos a esse posto antes do autor e por isso não houve violação da antiguidade. e quanto ao cabo Luiz Carlos da Silva, foi incluído no EAM por força de decisão judicial, que não pode produzir efeitos para terceiros. No Plano Geral de Carreira das Praças da Marinha está previsto que a promoção à graduação de terceiro sargento se dá após aprovação em concurso de habilitação em curso de formação. Também foi criado o Quadro Especial de Sargentos, como oportunidade àqueles que não obtinham sucesso no concurso

para ingresso no curso de formação de sargentos, nas várias oportunidades que lhes eram oferecidas, caso em que se enquadra o autor. O autor ingressou na Marinha em 24/01/1983 (fl. 47). Juntou a lista dos selecionados para realizar o estágio de Atualização Militar em 2001 (fls. 49/58), bem como a lista dos promovidos (fls. 59/67), sendo impossível verificar, por essas, se houve ou não preterição da antiguidade. Juntou também os documentos relativos às suas promoções na carreira, podendo-se observar que foi promovido à graduação de cabo em 10/10/86 (fl. 71) e que concluiu o estágio para habilitação para promoção a sargento em 21/11/2008, sendo promovido a tal posto com efeitos a partir de 13/12/2008 (fls. 69/70). Cita como paradigmas os atuais terceiro sargentos CARLOS ROBERTO SANTA BRIGIDA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO LEAL DE ARAUJO foram promovidos a tal posto em 06/12/2001, mas não comprova serem estes menos antigos que ele. Pelo contrário, a União afirma que estes foram promovidos a cabo em 31/08/1984, sendo, portanto, muito mais antigos que o autor, não servindo de paradigma. Cita ainda o militar CARLOS HENRIQUE COSTA BARROS, que ingressou na marinha em 20/06/82 e foi promovido a terceiro sargento com efeitos retroativos a 05/12/2001, em 05/12/2005, mas este, como se verifica à fl. 76, foi promovido a cabo em 11/10/85, antes, portanto, do autor, sendo mais antigo que ele. E LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, que foi promovido em ressarcimento de preterição a partir de 13/12/2002 também não pode ser citado como paradigma porque sua promoção se deu em razão de decisão judicial, que somente pode aproveitar às partes do processo e não a terceiros. Por isso, sua situação não pode ser comparada à do autor (fl. 75). A ré ainda demonstra que nenhum militar pertencente ao Quadro Especial de Praças da Armada (QEPA) convocado para o Estágio de atualização Militar do ano de 2001 era mais moderno que o ele, citando: em 2001, o último militar selecionado ...foi o cabo PAULO ROGERIO DA SILVA CARDOSO, que foi promovido à graduação de cabo em 28/12/1984; em 2002, o último militar selecionado ...foi o cabo ARIOSVALDO PEREIRA DIAS, que foi promovido à graduação de cabo em 11/10/1985; em 2003, o último militar selecionado ...foi o cabo OBERANI VICENTE BERNARDO, que foi promovido à graduação de cabo em 11/10/1985; em 2004, o último militar selecionado ...foi o cabo RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO, que foi promovido à graduação de cabo em 21/10/1985; em 2005, o último militar selecionado ...foi o cabo NELSON FONSECA DA BEZERRA, que foi promovido à graduação de cabo em 11/10/1985; em 2006, o último militar selecionado ...foi o cabo ALEXANDRE SOARES, que foi promovido à graduação de cabo em 10/10/1986; em 2007, o último militar selecionado ...foi o cabo JOSE CLOVIS DA SILVA, que foi promovido à graduação de cabo em 10/10/1986; em 2008, o último militar selecionado ...foi o cabo MARINALDO FRANCISCO REIS, que foi promovido à graduação de cabo em 10/10/1986; (FLS. 150-v/151). Dada sua posição na antiguidade no Quadro Especial de Praças da Armada (QEPA) somente foi selecionado para participar do Estágio de Habilitação a Sargento em 2008, tendo sido promovido a sargento naquele ano. A antiguidade, para fins de promoção, deve ser verificada dentro de cada classe na carreira militar, não tendo sido preterido o autor, dentro daquela em que se enquadrava. Quanto à regulamentação da carreira militar, cabe a cada comando militar, nos termos da lei e, como visto, foi criado o Quadro Especial de Sargentos, como oportunidade àqueles que não obtinham sucesso no concurso para ingresso no curso de formação de sargentos, nas várias oportunidades que lhes eram oferecidas, caso em que se enquadra o autor. A Portaria 225/98 que aprovou o plano de carreira de praças da marinha estabeleceu os requisitos mínimos para o militar ser incluído nos quadros especiais e nomeados terceiro sargentos, sendo estes, ser cabo com estabilidade, possuir pelo menos quinze anos de serviço efetivo, tiver comportamento superior a 75 pontos, AMC igual ou superior a 3,5, entre outros relativos ao mérito. Em 2002, houve alteração nesses requisitos, aumentando o tempo mínimo de serviço efetivo para 22 anos. No entanto, essa alteração não influenciou na situação do autor, que já contava com tempo superior. Ademais, para os militares promovidos na mesma data, a antiguidade se estabelece de acordo com a classificação no respectivo curso de formação. Assim, de qualquer ângulo que se analise a matéria, não comprovou o autor ter sido preterido em sua antiguidade que o fizesse ter direito à promoção em ressarcimento de preterição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0024642-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024642-0) - WEBVENTURE LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens deste juízo. Int.

**0025052-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025052-5) - IBERSON THIAGO VIEIRA DA SILVA(RS057516 - GUSTAVO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)**

Vistos. Recebo a apelação da ré de fls. 123/143 no duplo efeito, exceto em relação à tutela antecipada, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004892-14.2010.403.6100 - DANIEL MARQUES RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do autor de fls. 95/113 em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3 com as homenagens deste juízo. Int.

**0006635-59.2010.403.6100** - IBUCUY REPRESENTACOES LTDA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)  
Tipo MProcesso n 0006635-59.2010.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, opõe os presentes embargos de declaração (fls. 347/348), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 338/345, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo deixou de se manifestar acerca das alegações devidamente comprovadas nos autos, argüidas pela embargante, de que apenas o título de n.º 1358B, no valor de R\$ 1.268,00, foi colocado em cobrança na sua agência Cidade Jardim, pois os demais títulos foram colocados em cobrança em outros bancos, conforme instrumentos de protesto que apresentou nos autos. Afirma, outrossim, que a r. decisão foi omissa pois deixou de se manifestar sobre a individualidade da cada título e sobre a solidariedade da co-ré Nascar com cada instituição financeira, bem como sobre o valor devido a título de indenização por danos morais por cada um dos Bancos. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações da embargante, a omissão apontada. Com efeito, a sentença recorrida analisou as alegações das partes em sua integralidade, concluindo pela procedência do pedido deduzido pelo autor, ora embargado, condenando solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais. Ressalto que se trata a presente demanda de ação de declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais, sendo imposta esta solidariamente a todos os réus, independente do valor dos respectivos títulos protestados, ou da quantidade. Trata-se, repito, de indenização por danos morais, tendo apenas utilizado o valor total dos títulos protestados como parâmetro para fixação da indenização, não importando em repartição da responsabilidade. Não há, portanto, qualquer omissão no julgado. Por outro lado, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002371-79.2000.403.0399 (2000.03.99.002371-9)** - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0002371-79.2000.403.0399NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos de fls. 310, 358/360, 361/365, 367 e 368, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034886-78.1996.403.6100 (96.0034886-3)** - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS  
Fls. 507/510: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento atualizado referente à sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do 475-J do CPC. Int.

**0041321-68.1996.403.6100 (96.0041321-5)** - HELMUTE HOLLATZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X HELMUTE HOLLATZ

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 461/463, notifique-se o executado do bloqueio e transferência efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para Impugnação, tornem os autos para apreciação da petição de fls. 467. Int.

**0040325-02.1998.403.6100 (98.0040325-6)** - NEOCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP063191 - ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO REAL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL X NEOCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

1) Fl. 278: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Olímpio de Azevedo Advogados. 2) Fls. 280/281: Retifique-se a autuação, excluindo o nome do peticionário do sistema processual, no que se refere a estes autos. Após, cumprimento do item 1, cumpra-se o determinado à fl. 277. Int.

**0023330-69.2002.403.6100 (2002.61.00.023330-2)** - EDITORA PENSAMENTO - CULTRIX LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X EDITORA PENSAMENTO - CULTRIX LTDA

Fls. 205/209: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento atualizado referente à sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do 475-J do CPC. Int.

### **Expediente Nº 6166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005884-97.1995.403.6100 (95.0005884-7)** - APPARECIDA BARRETO DA SILVA X MARIA BARRETO X MASAKO ODA ANGERAMI X CLAUDETE FUYOKO KOMATSU LEITE DE SOUZA ALMEIDA X PEDRO COSIMO CARAMMA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO AMERICA DO SUL X BANCO BRADESCO S/A(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Republique a secretaria o despacho de folha 798: . DESPACHO DE FOLHA 798: 1- Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o que lhe foi determinado por meio do despacho de folha 790.2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

**0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0)** - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 350/358: Em razão do recurso interposto no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.037262-9, suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento referente ao depósito dos honorários periciais. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 27/2011. Aguarde-se o julgamento definitivo naqueles autos no arquivo sobrestado. Int.

**0011541-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011541-1)** - LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias: 1) Regularizar sua representação processual, uma vez que os advogados constituídos (RODRIGO DANIEL DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DA SILVEIRA), conforme Instrumento de Procuração de fl. 49, não possuem cadastro nesta Seção Judiciária, levando-se, também, em consideração o pedido formulado às fls. 454/455, para que as publicações sejam somente realizadas em nome do primeiro advogado; 2) Manifestar acerca do requerimento da CEF, às fls. 473/474, quanto à concordância com o pedido de renúncia realizado nos autos, desde que os autores arquem com o pagamento da verba honorária; 3) No caso da parte requerente não concordar com a condenação em honorários advocatícios, conforme acima exposto, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo supra mencionado, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0022835-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022835-7)** - LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CARVALHO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Convento o julgamento em diligência. Neste momento processual, importante analisar a questão da legitimidade passiva do banco credor do contrato de financiamento imobiliário em questão. Os autores ajuizaram a ação contra o Unibanco e a CEF. O primeiro alegou sua ilegitimidade passiva, o que foi confirmado pelo Banco Nacional em liquidação

extrajudicial, informando que remanesce detentor de todos os direitos relativos ao contrato em tela, devendo ser representado e intimado na pessoa de seu inventariante. Apesar de caber à parte autora promover a citação do réu legitimado, no caso em tela o comparecimento espontâneo supre essa necessidade, pelo que dou por sanada a irregularidade, devendo ser excluído o Unibanco do pólo passivo. Contudo, verifico que o Banco Nacional outorgou procuração, com poderes inclusive para contratar advogados, ao Banco Unibanco, que por sua vez substabelece poderes aos advogados mencionados na procuração de fls. 180/181. Porém, os advogados substabelecidos renunciaram aos poderes que lhe foram outorgados, por requerimento do próprio outorgante, estando o Banco Nacional sem representação nos autos. Quanto à Caixa Econômica Federal, nos contratos com cobertura do FCVS, deve integrar o pólo passivo, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, ou qualquer outra instituição financeira, a competência é da Justiça Federal. Assim sendo: a) reconsidero o item 2 da decisão de fl. 221; b) decreto a ilegitimidade passiva do Banco Unibanco, determinando sua exclusão do pólo passivo, nos termos do art. 267, VI, do CPC; c) declaro suprida a necessidade de citação do Banco Econômico, diante do seu comparecimento espontâneo em juízo, bem como reconheço sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação; d) remetam-se os autos ao SEDI, para retificações no pólo passivo, conforme a presente decisão; e) intime-se o Banco Nacional, na pessoa de Jose Balduino dos Santos, a fim de que constitua novos procuradores para representar o Banco Nacional em juízo, sob pena de revelia; Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008025-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008025-5) - ARMANDO SOARES GOUVEIA X ANTENOR SERTORI QUEROBIM X APARECIDA ZAVAN MEUCHI X ANICETO VERISSIMO DA SILVA X ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA FRANCISCO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2009.61.00.008025-5 AUTORES: ARMANDO SOARES GOUVEIA ANTENOR SERTORI QUEROBIM APARECIDA ZAVAN MEUCHI ANICETO VERISSIMO DA SILVA ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR BENEDITA MARIA DOS SANTOS VERA LUCIA FRANCISCO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Tipo B Reg n.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, acrescido das respectivas correções monetárias, inclusive os expurgos inflacionários. A Ré foi citada, contestando o feito às fls. 159/172, alegando, dentre outras questões alheias à presente, a inaplicabilidade dos juros progressivos para os optantes pelo regime do FGTS após 1971 e alegando prescrição quanto aos demais. Réplica às fls. 178/190. É o relatório. Fundamento e decido. Restam prejudicadas todas as alegações da CEF em contestação que nada tem a ver com o objeto da presente. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenar, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os

julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. I. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. No caso em tela, verifico que: a) ARMANDO SOARES: trabalhou na Eletropaulo no período entre 25/11/57 a 05/06/89, tendo optado pelo regime do FGTS em 29/01/78 retroativamente a 26/11/67 (fls. 17/18); b) ANTENOR SERTORI: trabalhou na Volksvagen no período entre 23/04/64 a 21/11/83, quando mudou de empresa, tendo optado pelo regime do FGTS em 24/07/68 (FLS. 25/26); c) APARECIDA ZAVAN: trabalhou na Sociedade das Damas Nossa Senhora de Osasco no período entre 01/06/70 a 04/10/94, tendo optado pelo regime do FGTS em 01/06/70 (fls. 32/33); d) ANICETO VERISSIMO: trabalhou na Caterpillar no período entre 16/08/67 a 30/03/82, quando mudou de empresa, tendo optado pelo regime do FGTS em 16/08/67 (fls. 39/40); e) ANTONIO BARBOSA: trabalhou na Indusquima no período entre 14/01/66 a 26/11/91, tendo optado pelo regime do FGTS em 30/11/67 (fls. 46/47); f) JOSE ADELINO (falecido): trabalhou nas Indústrias Reunidas Matarazzo no período entre 03/09/68 a 30/05/84, tendo optado pelo regime do FGTS em 02/09/68 (fls. 58/59); g) VERA LUCIA: trabalhou na Eli Lilly do Brasil no período entre 16/09/68 a 07/05/2001, tendo optado pelo regime do FGTS em 16/09/68 (fls. 67/68); Verifica-se, pois, que os autores ANTENOR e ANICETO, apesar de terem optado ao regime do FGTS ainda na vigência da Lei 5.107/66, mudaram de empresa, tendo perdido o direito à aplicação das taxas progressivas de juros. E, quanto ao período ao qual faziam jus àquelas, parte dele já se encontra prescrito. O art. 2º da Lei 5705/71, que extinguiu a progressão relativa aos juros estabeleceu a regra de transição a ser aplicada aos trabalhadores optantes do FGTS antes da sua vigência, prevendo porém que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único). Assim, tendo sido a presente ajuizada em 31/03/2009, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas anteriormente a 31/03/1979, devidas as diferenças até 21/11/83, no caso do coautor Antenor e até 30/03/82, no caso do coautor Aniceto. Quanto aos demais autores, verifico que todos efetuaram a opção ainda no regime da Lei 5.107/66, fazendo, portanto, jus às taxas progressivas de juros na correção de suas contas vinculadas do FGTS, observada, também em seus casos, a prescrição trintenária. Relativamente aos valores devidos, deverão sofrer correção monetária e juros, segundo os índices previstos na Resolução 134/2010 do CJF, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, com juros a partir da citação, pela taxa SELIC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na remuneração das contas vinculadas dos autores, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, respeitada a prescrição trintenária e até que tenha havido mudança de empresa, nos casos dos autores Antenor e Aniceto, depositando os valores devidos nas contas vinculadas ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhes diretamente. Os valores devidos deverão ser monetariamente atualizados, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.L. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0016405-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016405-0) - GENEIDE MARIA PEREIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Convento o julgamento em diligência. 1) Compulsando os autos, noto que os documentos de fls. 29/40, apresentados pela autora, são suficientes para verificação por este Juízo do direito que entende devido. No entanto, tais

documentos indicam que houve saque antes da incidência do expurgo relativo ao Plano Collor I (abril de 1990), cabendo à parte autora comprovação em sentido contrário, o que pode fazer a qualquer tempo, enquanto não encerrada a instrução probatória.2) No mais, cite-se a parte ré, para contestar o feito no prazo legal. Publique-se.

**0006987-17.2010.403.6100** - JOSE FERNANDES - ESPOLIO X NAIR MEDEIROS FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Intimem-se pessoalmente a parte autora da decisão de folha 82, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2- Int.

#### **Expediente Nº 6168**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Fls. 345 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente Nº 4151**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051933-60.1999.403.6100 (1999.61.00.051933-6)** - JULIETA MAIA MENTONI(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Trata-se de Ação de Execução de restituição de tributos recolhidos.Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs aos cálculos, deixando de embargar.Foi expedido ofício requisitório às fls. 222/224.Levantados os valores pagos e, intimado o exequente a se manifestar quanto à satisfação da obrigação e extinção da execução, nada requereu.Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0055006-40.1999.403.6100 (1999.61.00.055006-9)** - ADMILSON EMERSON SANTOS X ANA CLAUDIA DE ALMEIDA SANTOS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se os autores sobre o pedido da CEF (fl.290).Com a concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos sem qualquer comunicação do registro imobiliário.Int.

**0011537-07.2000.403.6100 (2000.61.00.011537-0)** - NELSON MONARI GARCIA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E Proc. EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

**0029784-36.2000.403.6100 (2000.61.00.029784-8)** - FRANCELINO AVELINO DE BRITO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000365-97.2002.403.6100 (2002.61.00.000365-5)** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0010634-64.2003.403.6100 (2003.61.00.010634-5)** - MARIA CELESTE DE AQUINO X APARECIDA MARGARIDA DE MORAES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

**0026025-25.2004.403.6100 (2004.61.00.026025-9)** - VERA REGINA DOMINGUES MACEDO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

**0021479-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021479-2)** - DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) diasSilente, arquivem-se os autos.Int-se

**0027882-04.2007.403.6100 (2007.61.00.027882-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)

Fls.434/436: dê-se ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias tornem os autos conclusos.

**0029400-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029400-3)** - GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALEZ X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.2108/2109: Ciência as partes.Após aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls.2056

**0008127-23.2009.403.6100 (2009.61.00.008127-2)** - MARCILIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.273/276 : intime-se a parte autora a juntar aos os extratos do período reconhecido no v.acórdão de fls.181/185.

Prazo de 30(trinta) dias.

**0010789-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010789-3)** - FELIX JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Fls.213/217: Ciência ao exequente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0013449-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013449-5)** - ADEMIR TOMAZ DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls.215/220 : diga a parte autora se dá por satisfeita a execução. Com a concordância ou no silêncio , venham os autos conclusos para sentença.

**0015829-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015829-3)** - ADMIR MARIANO DA CONCEICAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0018343-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018343-3)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Fls. 182: ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0019645-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WYZ TRANSPORTES LTDA

Considerando o trânsito em julgado, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0021015-87.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LOGISTEL MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0021815-18.2010.403.6100** - EDVALDO VIANA SANTIAGO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o trânsito em julgado e que a execução da sucumbência está condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº1060/50, manifeste-se a CEFno prazo de 10 (dez) dias.PA 0,10 Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024943-46.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-90.2003.403.6100 (2003.61.00.021063-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA(PR030738B - RITA DE CASSIA ZUCCO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos a execução na qual a UNIÃO FEDERAL insurge-se quanto aos cálculos apresentados pela exequente no importe de R\$ 18.623,38. Segundo consta, o valor do débito é de R\$ 17.776,85, sendo, portanto, excessiva e incorreta a atualização apresentada.A embargada não apresentou impugnação. É a síntese do essencial.Decido.Conforme demonstrado pela União Federal no cálculo de fls. 05/08, elaborado de acordo com as determinações do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é devido à exequente o valor de R\$ 17.776,85 a título de honorários advocatícios e custas, uma vez que houve a inclusão destas em duplicidade no cálculo apresentado pela embargada. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela União Federal. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Arcará a embargada com eventuais custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo apresentado pela União Federal (fls. 05/08 dos embargos), no valor de R\$ 17.776,85 (dezesete mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000104-11.1997.403.6100 (97.0000104-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, reitere-se a solicitação.

**0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN  
Fls.270/277: manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017847-63.1999.403.6100 (1999.61.00.017847-8)** - HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.374: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

**0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6)** - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.394/400 e 403/404: Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

**0001315-77.2000.403.6100 (2000.61.00.001315-9)** - AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL X ANTONIO CUZINATTO X BENEDITO VICENTE DE MORAES X ASTRUBAL DUQUE NOVAIS X GENARO LOURENCO PLACIDO(SP150493 - ROGERIO DA CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL X ANTONIO CUZINATTO X BENEDITO VICENTE DE MORAES X ASTRUBAL DUQUE NOVAIS X GENARO LOURENCO PLACIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 249/255: anote-se.Considerando que os valores foram creditados na conta vinculada ao FGTS do autor, o saque deverá ser realizado junto à CEF, sendo verificada na ocasião a possibilidade de resgate dos valores creditados.Retorem os autos ao arquivo.

**0002446-87.2000.403.6100 (2000.61.00.002446-7)** - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios.Intimada a autora, comprovou o pagamento integral dos valores devidos (fls. 204/206).Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0030661-73.2000.403.6100 (2000.61.00.030661-8)** - CIA/ GERBUR DE HOTELARIA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ GERBUR DE HOTELARIA  
Recebo os autos à conclusão nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido a fls.602/603 e 607,intimando-se as partes. Após, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal, aguardando-se os autos em secretaria.

**0006634-55.2002.403.6100 (2002.61.00.006634-3)** - GLEIDE IACOPI RAPINO(Proc. CAIO MOYSES DE LIMA E Proc. MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X GLEIDE IACOPI RAPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos

dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6)** - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.408/418 : manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9)** - ACACIO JOSE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ACACIO JOSE LEMES X UNIAO FEDERAL

Fls.190/191: defiro à União Federal o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8)** - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE

Fls.668/669: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**0014008-54.2004.403.6100 (2004.61.00.014008-4)** - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por 10 (dez) dias resposta ao ofício expedido fls.313/397.Após, tornem os autos conclusos.

**0014562-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014562-8)** - JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fl. 142, impugnando os cálculos de fls. 137/142.Intimada os exequentes, manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela executada (fls. 144/147), sendo transferido o crédito da co-autora Ilza Gonçalves da Silva à disposição do juízo da 8ª. Vara de Família e Sucessões.Foram expedidos alvarás de levantamento em favor do autor Jose Benedito Garcia Carli e de seu advogado. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Solicitem-se cópias dos alvarás expedidos, devidamente liquidados.Comprovado o levantamento e, considerando que o depósito judicial é mantido pela própria executada, autorizo a apropriação pela CEF do saldo remanescente, oficiando-se. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, observadas Com o levantamento , arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010440-59.2006.403.6100 (2006.61.00.010440-4)** - IPIRANGA COML/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IPIRANGA COML/ E SERVICOS LTDA X LUCIANO NEVES SEGURA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao Curador Especial.

**0018265-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018265-8)** - FRANCISCO DE PAULO VICTOR NAZARESCO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE PAULO VICTOR NAZARESCO

Retornem os autos ao arquivo, independente de intimação.

**0010507-87.2007.403.6100 (2007.61.00.010507-3)** - EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA

SILVA) X EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da condenação em danos morais. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fl. 191, impugnando os cálculos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que a partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 199/200, requerendo a CEF a exclusão dos honorários (fls. 203). O dispositivo do acórdão foi expresso ao determinar a sucumbência recíproca (fls. 173/174). Logo, acolho os cálculos da Contadoria, elaborados nos termos da decisão transitada em julgada, excluindo-se os honorários de R\$ 511,71. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor de R\$ 9.708,30 (03/2011), nos termos da planilha de fls. 199. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria executada, autorizo a apropriação do saldo remanescente, oficiando-se. Após, ao arquivo. P.R.I.

**0013565-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013565-0)** - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 193: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

**0016841-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016841-1)** - GENARINO LIGUORI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENARINO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 171: considerando que a CEF informa que os alvarás de levantamento nº 574 e 575/2010 não foram apresentadas na instituição bancária, proceda a parte autora à restituição dos originários para cancelamento.

**0010051-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010051-1)** - JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS (RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS  
O executado faleceu em 14.12.2010. Sem o conhecimento de tal circunstância, foi feito o bloqueio dois meses após o óbito (21.02.2011). Com o falecimento do devedor, os valores depositados em sua conta perderam o caráter alimentar, integrando a massa de bens do espólio. Por isso, a requerente deverá demonstrar que o inventário foi aberto e que foi nomeado inventariante. Do contrário, o pólo passivo deverá ser ocupado também pelos herdeiros necessários (filhos do devedor). Noto, ainda, que a conta onde é depositada a pensão da requerente não é a mesma onde se depositavam os proventos do executado. Logo, não pode dizer que estão sendo atingidos os recursos alimentares próprios. Por isso, os valores deverão ser mantidos nos autos até comprovação de que eram à data do bloqueio impenhoráveis. Suspendo a execução, ante o óbito comunicado. Manifeste-se o credor sobre a habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se os autos.

**0034537-55.2008.403.6100 (2008.61.00.034537-4)** - DANIELA TEVES NARDI (SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANIELA TEVES NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**0003564-83.2009.403.6100 (2009.61.00.003564-0)** - TEREZINHA GARCIA DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X TEREZINHA GARCIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 217/218: proceda a parte autora a regularização da petição de nº 2011.000089158-1, subscrevendo-a. Após, expeça-se mandado nos termos da decisão de fls. 213.

**0008732-66.2009.403.6100 (2009.61.00.008732-8)** - MARIA APARECIDA ZANIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA APARECIDA ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203118 - RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU)

Preliminarmente, intime-se o Sr. causídico Rodrigo Itamar Mathias de Abreu a subscrever a petição de fls. 201, sob pena de desentranhamento. Após, conclusos.

**0017819-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017819-0)** - JORGE VICENTE DA SILVA (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exeqüente R\$ 341.337,23 (fls. 51/59) para 10/2009. O exeqüente levantou os valores incontroversos a fls. 78/79. Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 343.510,74 (fls. 123/126) para 10/2009. Intimadas as partes, a CEF requereu a aplicação do art. 460 do CPC e a parte autora concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial. Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exeqüente a fls. 51/59, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido de fls. 51/59 nos termos do art. 460 do CPC. Logo, acolho o valor de R\$ 341.337,23 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) apresentado pela exeqüente (fls. 51/59) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação não tem natureza jurídica de ação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 66, em favor da parte autora e seu patrono, deduzindo-se os valores já levantados. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0019105-25.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X EBENEZER MODAS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)

Fls.216: nenhum documento de informação foi trazido que justifique a desconsideração da personalidade jurídica do executado. Aguarde-se a instrução por 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 4163**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010193-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010193-0)** - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. CRISTINA ALVARENGA F. DE ANDRADE E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fls. 966/967: Anote-se a alteração dos procuradores da impetrante no Sistema Processual. Fls. 968: Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do escritório Hesketh Advogados (CNPJ nº 03.419.003/0001-52), que representa o SESC conforme procuração de fls. 166. Ao Sedi para inclusão da sociedade de advogados no sistema informatizado. Após, expeça-se o alvará. Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0022318-20.2002.403.6100 (2002.61.00.022318-7)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - RF CENTRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. TATIANA E. OLIVEIRA BARBOSA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1494, PROFERIDO EM 11/04/2011: Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0025226-79.2004.403.6100 (2004.61.00.025226-3)** - REOLANDO SILVEIRA FILHO(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 710/715 e 718, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, R\$ 28.458,04 atualizado em 01/03/2011. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente. Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

**0003912-43.2005.403.6100 (2005.61.00.003912-2)** - MARIA RODRIGUES(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e/ou conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias. Diante da documentação juntada, decreto o sigilo de tramitação. Proceda a Serventia às anotações relativas ao segredo de justiça (nível 04 - documentos). Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Int.

**0006468-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006468-3) - EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Ao Sedi conforme determinação de fls. 201. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0009778-90.2009.403.6100 (2009.61.00.009778-4) - FRANCISCO DE ASSIZ PERRONI(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda do depósito efetuado nos autos. Fornecido o código de receita (2808), expeça-se o ofício de conversão. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

**0003140-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003140-4) - GADKIN ALIMENTOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0018661-89.2010.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 224/225. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou contraditória ao julgar o processo extinto sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, muito embora ambas autoridades tenham reconhecido o pedido deduzido pela embargante, o que ensejaria a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, II, do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. A expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida, em data posterior ao ajuizamento da ação, exauriu, por completo, o objeto da presente demanda, acarretando a superveniente perda do interesse de agir da impetrante e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC. Não há que se falar em reconhecimento do pedido pelas autoridades impetradas no curso da ação, nos termos do artigo 269, II, do CPC, uma vez que a expedição da certidão decorreu do reconhecimento do pedido na via administrativa e não teve nenhuma relação de causalidade com o ajuizamento desta ação. Assim, em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**0021066-98.2010.403.6100 - LIU LI WEN LOPES(SP106393 - ANTONIO VIVALDINO LOPES) X COMISSAO PERMANENTE DE ALIENACAO (CPA/SP) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENCIA DE**

ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS DE SAO PAULO-GILIE/SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0022574-79.2010.403.6100** - PROMOTERS PARTICIPACOES LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e obscuridade a serem sanadas na sentença de fls. 87/88. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que entende que o não reconhecimento administrativo de prescrição intercorrente pode ser objeto de recurso para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Por outro lado, sustenta a obscuridade da decisão quanto ao entendimento do Juízo de não se tratar de recurso nos moldes do Decreto nº. 70.235/72 a petição administrativa apresentada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**0024797-05.2010.403.6100** - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

J. O processo administrativo foi encaminhado para outro órgão. Assim, intime-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SPO), expedindo-se ofício, para que informe sobre decisão administrativa em 10 (dez) dias.

**0004915-23.2011.403.6100** - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal e a destinada a terceiros, que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de vale-refeição. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza salarial, destinando-se a utilização e-fetiva em despesas de alimentação dos empregados. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pre-tensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos a título de vale refeição. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria

remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos seguros empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Por outro lado, o 9º do artigo 28 da legislação supracitada dispõe que não se inclui no salário-de-contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976. Desta forma, somente o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. A alimentação fornecida através de vale-refeição, em espécie e com habitualidade, tem natureza de salário e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Posto isso, indefiro a liminar. Intime-se a impetrante para que adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido, complementando o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizada a inicial, notifique-se e oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0005647-04.2011.403.6100 - ADEILDA COSTA ZANIN (SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Fls. 48/49: Recebo a petição da impetrante como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas ao valor da causa. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006492-36.2011.403.6100 - ARNALDO RODRIGUES MARTINELLI X KATIA MARIA CARDIM MAIA MATINELLI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 4164**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8)) ARMCO DO BRASIL S/A (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL**

Reitere-se, pela 3ª vez, o ofício à Receita Federal. Extraia a Secretaria cópias dos ofícios de fls. 737/738 para instruir o ofício. Decorrido o prazo de 5 dias, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime de desobediência.

**0020885-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020885-5) - MARIA DE FATIMA BOBO (SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

**0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL (SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A (MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)**

Intime-se o perito a dar início aos trabalhos.

**0026227-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026227-8)** - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Providencie a parte a retirada do ofício, em 5 dias, para efetivar a custódia na Caixa Econômica Federal.

**0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9)** - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Suspendo o processo desde a oposição da exceção. Aguarde-se a decisão na exceção.

**0013503-53.2010.403.6100** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.4860. Intime-se o Sr. perito para manifestar-se, bem como, diante das considerações feitas, apresentar nova proposta.

**0016652-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls.71/72.

**0017843-40.2010.403.6100** - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ao SEDI para incluir no pólo passivo a denunciada Estamparia Santiago Keller Ltda - EPP. Após, conclusos.

**0024206-43.2010.403.6100** - CLAUDETE APARECIDA PINHEIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal da sentença. Recebo a apelação da autora de fls.167/184 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0024247-10.2010.403.6100** - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. Alessio Mantovani Filho e fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls.227/228) e aditado pela União (fl.229). Manifestem-se as partes quanto ao interesse na indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias. Realizado o depósito dos honorários periciais e indicados assistentes técnicos, deverá o Sr. perito ser intimado pessoalmente para dar início aos trabalhos e entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0024288-74.2010.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. Alessio Mantovani Filho e fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como, se for de seu interesse, indicar assistentes técnicos. Realizado o depósito dos honorários periciais e indicados assistentes técnicos, deverá o Sr. perito ser intimado pessoalmente para dar início aos trabalhos e entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0000906-18.2011.403.6100** - ALBERTO PEREIRA DE CASTRO FILHO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da parte em cumprir a determinação de fl.720, venham os autos conclusos para extinção do processo. Int.

**0001457-95.2011.403.6100** - OSWALDO VILLA - ESPOLIO X AMELIA PASCHOALOTTI VILLA(SP173659 - TANIA CARDOSO FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a autora o andamento do feito, juntando os extratos solicitados, bem como apresentando planilha justificando o valor atribuído à causa.

**0001712-53.2011.403.6100** - ANDREA EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP192309 - ROBSON CHARLES

SARAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 74/79. Vista à autora. Após, venham conclusos para sentença.

**0002702-44.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-22.2011.403.6100) R  
S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 -  
ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005453-04.2011.403.6100** - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA  
YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007050-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026821-40.2009.403.6100  
(2009.61.00.026821-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X  
UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES  
PADULLA)

Recebo a exceção com a suspensão dos autos principais. Vista ao excepto para resposta. Int.

#### **PETICAO**

**0007110-78.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-96.2011.403.6100)  
FUNDACAO SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X ALEXANDRE  
RICARDO DE CAMPOS(SP132842 - ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI)

Apelem-se aos autos da ação 0000474-96.2011.403.6100, diante da decisão que suscitou o conflito de competência no  
Egrégio STJ.

#### **Expediente Nº 4166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005036-51.2011.403.6100** - DATACONSULT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP158817 - RODRIGO  
GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 90/97 e 99/101 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação ordinária, com  
pedido de antecipação de tutela, na qual a autora pretende provimento jurisdicional para incluir o débito objeto da ação  
trabalhista nº. 436/1999 no parcelamento especial instituído pela Lei nº. 11.941/09. Fundamentando a pretensão,  
sustentou haver aderido ao parcelamento especial instituído pela legislação supracitada visando a inclusão de todos os  
seus débitos federais. Todavia, os débitos de contribuições previdenciárias, decorrentes de reclamações trabalhistas,  
não foram inseridos no sistema da Receita Federal, motivo pelo qual o débito originado na ação trabalhista nº. 436/99  
não foi inserido no parcelamento. Este é o relatório. Passo a decidir. O parcelamento é um benefício concedido em favor  
do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e  
impeçoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os  
requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também  
a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma  
parcelada. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento,  
diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o  
interesse público, e não o interesse dos particulares. Assim, não há direito subjetivo do contribuinte de obter  
parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o  
parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos a Lei nº.  
11.941/2009. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições  
impostas. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Oportunamente, ao setor de  
distribuição para retificar o valor atribuído à causa.

**0005247-87.2011.403.6100** - CARESTREAM DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS  
LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora requer, em sede de antecipação de tutela, provimento que  
assegure a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Sustenta a  
autora que em razão de parte de seu patrimônio ser oriundo de cisão de terceira empresa tem sido constantemente  
obrigada a comprovar a regularidade fiscal desta empresa como forma de conseguir a expedição de seu próprio  
certificado de regularidade fiscal. Afirma não constar do polo passivo dos processos administrativos e judiciais movidos  
pela Ré em face desta terceira empresa não existindo fundamento fático ou legal a justificar que tais apontamentos  
constem em seu CNPJ e sejam empecilhos à emissão de certidão de regularidade fiscal. Relata existirem cinco  
inscrições vinculadas ao CNPJ da autora (CDAs nº. 80.2.05.033562-37, 80.2.03.020926-66, 80.3.90.000062-29,  
80.6.05.051651-52 e 80.2.05.036746-03) que, além de estarem garantidos em juízo, se referem exclusivamente à

terceira empresa, não existindo débitos inscritos em seu nome. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/112. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 136. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não obstante os argumentos tecidos pela autora em sua inicial no tocante a vinculação dos débitos de terceira empresa ao seu CNPJ, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da contestação a ser apresentada pela União Federal. Ademais, ante a complexidade envolvida, se faz necessária a instrução processual. Entretanto, há *fumus boni iuris*, pois, pela documentação acostada, ao que tudo indica, as inscrições 80.2.05.033562-37, 80.2.03.020926-66, 80.3.90.000062-29, 80.6.05.051651-52 e 80.2.05.036746-03 encontram-se com sua exigibilidade suspensa. O *periculum in mora* decorre da necessidade da certidão de regularidade fiscal para a participação de concorrências públicas. Todavia, não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação do impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. No mais, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação em procedimento de licitação, merecendo destaque, ainda, a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Assim, aplicando o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência, DEFIRO LIMINAR, determinando à ré, na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela autora com o escopo de comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, regularizado o valor atribuído à causa, cite-se a ré. Int.

#### **Expediente Nº 4167**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) FAMA MALHARIA LTDA ME (SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Expeça-se mandado para que a CEF exiba o documento, em 48 horas. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de busca e apreensão do documento necessário ao exame das assinaturas, como alegado pelos embargantes. Após, tornem conclusos para decidir sobre as demais provas. Int.

#### **Expediente Nº 4168**

##### **MONITORIA**

**0020769-67.2005.403.6100 (2005.61.00.020769-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ROSILENE MARIA DA COSTA (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO A penhora do faturamento da empresa somente pode ser admitida em caso excepcional. Assim antes de analisar o pedido de ls. 636/638, manifeste-se a CEF quanto aos bens indicados na petição de fl. 551. Int.

**0035092-09.2007.403.6100 (2007.61.00.035092-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Ante a apresentação de embargos pela Defensoria Pública da União, reconsidero a decisão de fls. 255, desconstituindo o advogado indicado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos interpostos. Int.

**0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON

ROVERI) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO É da autora o encargo de proceder às diligências necessárias à citação do(s) devedor(es). O poder judiciário já fez as pesquisas pelo BacenJud (fls. 151/7), e WebService (fl. 202), sendo a autora intimada para requerer o prosseguimento. Assim, atentando aos deveres processuais, requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004887-27.1989.403.6100 (89.0004887-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666687-46.1985.403.6100 (00.0666687-6)) ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E Proc. ANTONIO FERREIRA GOMES E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CDH - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR MAURE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REGINALDO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILMA DE FATIMA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE MAURE GARCIA

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1571**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 495/497; 499/501 e 504/507: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 73.326,90; R\$ 78.125,26 e R\$ 74.148,30). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0023720-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023720-6)** - CHOSUKE KOEKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária de FGTS.Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF,suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a

março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**0009650-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009650-0) - PAULO SETSUO OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0010796-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010796-0) - ESTHER CUSTODIO MARTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0010800-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010800-9) - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025385-12.2010.403.6100 - ERNESTO ASSAD ABDALLA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc.Fls. 121: Trata-se de requerimento para a obtenção de provimento que autorize o depósito judicial referente aos supostos débitos discutidos no presente mandamus e cuja exigibilidade foi mantida em sede de sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.É importante consignar que constitui direito do contribuinte efetuar o depósito do montante integral do débito discutido com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tanto nos termos do COGE nº 64, artigo 205, quanto nos termos da própria lei, Código Tributário Nacional, artigo 151, II. Aliás medida recomendada, pois todas as partes ficam seguras, o fisco porque se houver dívida levantará o valor, o contribuinte-impetrante porque se houver dívida, não incorrerá em juros e mora.Entendem a jurisprudência e doutrina amplamente majoritárias que o depósito é direito subjetivo da parte, a tal ponto que, não cabe ao Juiz nem mesmo a análise dos requisitos da cautelar, ficando o Magistrado impossibilitado de indeferir o depósito, bem como de analisar seu cabimento ou não.No entanto,

cinge-se a análise aos requisitos legais do depósito, a fim de constatar-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou não, são eles, ser o depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Portanto, o montante integral do crédito tributário, a que se refere o art. 151, II, do CTN, é aquele exigido pelo Fisco, e não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, não se trata de depósito do montante controvertido, mas sim, do montante integral. Desta forma, o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que, sendo necessário o depósito integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é insuficiente o depósito mensal das prestações, nas datas dos respectivos vencimentos. Vejamos: Todas as parcelas devidas. MONTANTE DEPOSITADO - ART. 151 DO CTN...2. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ de que o estabelecido no art. 151, inciso II, do CTN, corresponde ao total das parcelas que compõem a obrigação tributária. (STJ, 2ª T., AgRg. no Resp 662.674/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, set/07) Por fim, é importante salientar que a análise quanto a integralidade do depósito judicial deverá ser feita pela autoridade competente, após a análise do valor depositado. Ante o exposto, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030953-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030953-4)** - GUSTAVO GERMAN MOYA QUISPE (SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO GERMAN MOYA QUISPE

1. Fls. 312/315V: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 800,00 em 02/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 1576**

#### **MONITORIA**

**0002325-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002325-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de IZAILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 19.500,93 (dezenove mil, quinhentos reais e noventa e três centavos), atualizada em janeiro/2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 3218.160.0000007-05, datado de 03.07.2008, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a requerente assevera que a requerida utilizou o limite total previsto no contrato, no montante de R\$ 17.000,00, sendo que os pagamentos estavam ocorrendo, até que se tornou inadimplente, ensejando a propositura da ação. Citada, a requerida alegou em preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que a CEF não provou a sua titularidade em relação ao crédito pretendido com o ajuizamento da presente ação, uma vez nenhuma das supostas compras efetuadas foram comprovadas nos autos. Insurge-se, outrossim, contra as planilhas acostadas pela CEF às fls. 16/26. Aduz, ao final, que a correção monetária efetuada é vedada pelo art. 27, caput e parágrafo 2º da Lei nº 9.069. Instada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica. Por meio da petição de fl. 70 o requerido pleiteou a produção de prova testemunhal, documental e pericial. Houve a designação de data para a realização de audiência de conciliação (fl. 72), sendo que restou infrutífera a tentativa de acordo (fls. 85/86). O pedido para a produção de prova foi indeferido em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Diante da irrisignação da requerida, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Rejeito a preliminar de carência de ação pela ausência de interesse da CEF, tendo em vista que o contrato ora discutido é título executivo extrajudicial, podendo ser exigido em ação de execução, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de

Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. ...3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado...13. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 Processo 200561200016105 Apelação Cível 1488584 Relator Juiz Henrique Herkenhoff Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 20/05/2010 Página 96) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria.É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 03.07.2008 (fls. 09/13), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Estrada São Francisco, nº 1850, apt. 51A, no município de Taboão da Serra - SP, para pagamento em 36 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro).Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 16.995,10 conforme planilha de fl. 25. Segundo a planilha supramencionada, foram realizados 10 (dez) pagamentos, sendo que a partir de 02/05/09 o requerido tornou-se inadimplente.A CEF apurou uma dívida de R\$ 19.500,93, atualizada até janeiro de 2010 e ajuizou a presente ação monitoria em face do devedor.Citado, o embargante sustentou que a Embargada, não acostou aos autos, qualquer prova de que os valores utilizados segundo a planilha acostada às fls. 25, tivesse sido feito pelo Embargante, considerando que nenhum documento por ele subscrito referente aquelas compras, foram acostados aos autos. (fl. 64)Com tal informação, pretende o embargante levantar tese no sentido de não ter efetuado as compras dos materiais de construção na forma pactuada. Todavia, tenho que a mesma não merece guarida.Inicialmente, tenho que seria desarrazoado exigir que a CEF acostasse aos autos comprovantes de compras de mercadorias/produtos que são entregues unicamente ao consumidor, ora requerido, após a efetivação da transação comercial.Além disso, o contrato não traz qualquer obrigação da CEF nesse sentido. Pelo contrário. A avença encetada entre as partes prevê que:CLÁUSULA SEGUNDA - DA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - A aquisição dos materiais de construção será efetuada através do cartão CONSTRUCARD CAIXA, exclusivamente nas lojas conveniadas à CAIXA para este fim.Parágrafo Único - O uso do cartão é assegurado por uma senha privativa e de conhecimento e responsabilidade exclusivo(s) do(s) DEVEDOR(es).Dessume-se que a compra do material para a construção pressupunha a utilização, pelo requerido, de uma senha pessoal sob sua responsabilidade.Ad argumentandum, o acordo celebrado estipula que O dano ou prejuízo decorrente da perda, extravio, roubo, furto ou mau uso do cartão e de sua respectiva senha, será de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) DEVEDOR(es), que se compromete(m) a dar imediato conhecimento à CAIXA de qualquer destas ocorrências. (cláusula quinta - fl. 10)Não há nos autos qualquer informação que indique a perda ou roubo do cartão entregue em decorrência da pactuação.Dessa forma, a alegação do autor no sentido de que a CEF não provou a titularidade em relação ao crédito pretendido com o ajuizamento da presente ação, uma vez nenhuma das supostas compras efetuadas foram comprovadas nos autos, não resiste a uma análise mais detida da dinâmica contratual. Esta previa que a aquisição de material de construção (mediante a utilização de senha pessoal) importaria, após o transcorrido o prazo de utilização, no pagamento da dívida por meio de débito na conta corrente.No que concerne ao índice de correção monetária, pugna o embargante pela incidência do disposto no art. 27, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.069/95, o qual prevê:Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r. 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.O contrato em questão prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária. Não há qualquer ilegalidade nesta estipulação.A TR não foi expurgada de nosso ordenamento jurídico. A própria legislação invocada pelo embargante traz previsão, em seu parágrafo quinto, no sentido de que A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.Se não bastasse, o E. Superior Tribunal de Justiça editou súmula a respeito do tema, a qual transcrevo:295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.Aludido entendimento ainda é prevalente:AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - AÇÃO MONITÓRIA - TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO POSTERIOR À LEI N. 8.177/91 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 295 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O apelo nobre atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o de prequestionamento da matéria. 2. A controvérsia a respeito da legalidade do indexador adotado para a correção monetária, in casu, é eminentemente de direito, pelo que se prescinde do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. 3. É permitida a utilização da TR nos contratos

posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada, de acordo com o enunciado n. 295/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 994561; Rel. MASSAMI UYEDA; DJE DATA:26/09/2008). Assim, a utilização da TR para corrigir monetariamente os valores contratualmente estabelecidos não acarreta qualquer ilegalidade à avença. Registro, ademais, que a petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados. A parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. As planilhas juntadas nos autos às fls. 16/26 discriminam pormenorizadamente a evolução da dívida, bem como as amortizações e os juros aplicados. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o requerido aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, rejeito os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$ 19.500,93 (dezenove mil, quinhentos reais e noventa e três centavos), atualizada para janeiro/2010, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021339-48.2008.403.6100 (2008.61.00.021339-1) - R & A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a anulação de ato administrativo que culminou na aplicação cumulativa de multa, suspensão do direito de licitar e imposição de pena de inidoneidade em face da autora, em decorrência de suposta inexecução contratual. Narra a autora, em suma, que atua no ramo de telefonia e que participou de processo licitatório na modalidade pregão registrado sob o n. 30/2003, para a realização de manutenção corretiva em aparelhos de fax pertencentes à Justiça Federal de Primeira Instância, do qual decorreu a entabulação do contrato n. 08.098.10.03. Alega que, na execução do contrato, a empresa Olivetti encerrou suas atividades, o que gerou dificuldades para a autora em localizar peças de reposição, acarretando demora no tempo necessário para realização de conserto/manutenção. Em razão dos atrasos, decorrentes da escassez de peças no mercado, a autoridade administrativa instaurou processo administrativo n. 0900/2004-NUOP, visando impor penalidades à autora. Aduz que a autoridade administrativa apurou que apenas 5 (cinco) aparelhos de fax não teriam sido consertados. Assim, sustenta que o contrato não foi cumprido em uma pequena parte, o que ensejaria aplicação de advertência ou multa e não a suspensão do direito de licitar ou aplicação da pena de inidoneidade. Alega que houve auditoria prévia sem o comparecimento da autora, o que viola o princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Além do mais, o laudo foi realizado pela empresa antecessora no contrato, o que o torna inidôneo, já que realizado por empresa concorrente direta, com nítida intenção de assumir o contrato de prestação de serviços. Assevera que não houve sumiço de peças, como constatou a auditoria, pois, logo em seguida, foram devolvidos em perfeitas condições de uso. Assim, esses supostos incidentes não poderiam ter ensejado a aplicação de penalidades tão severas. Além do mais, a aplicação de penalidades deve ser realizada de forma progressiva e não imediatamente se aplicando a mais gravosa, em razão do princípio da razoabilidade. Ademais, a aplicação da pena de inidoneidade se mostra descompassada com o princípio da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Destaca que os fatos narrados foram objeto de dois processos administrativos, sendo o primeiro (n. 0900/2004-NUOP), da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no qual foi aplicada pena de multa e de suspensão e o segundo processo (n. 2005.03.0245, que tramitou perante o Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), resultou na aplicação de pena de inidoneidade. Assevera, ainda, que a aplicação de suspensão ou inidoneidade pressupõe prática reiterada de infrações ao contrato, o que não ocorreu e a declaração de inidoneidade deve se limitar à Administração que a declara (esfera de governo competente para a aplicação da sanção). Por fim, sustenta que, nos termos do 3, do art. 87, da Lei n. 8.666/93, é da competência do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal a aplicação da pena de inidoneidade. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu a suspensão das penalidades aplicadas durante o curso da presente ação. Alternativamente, pleiteou a abstenção da ré em noticiar as penalidades impostas. Com a inicial vieram documentos (fls. 53/322). O juiz natural do feito (Dr. Djalma Moreira Gomes) declarou-se impedido para atuar na presente demanda, conforme decisão de fls. 324/326, razão pela qual foi designada, pelo Conselho da Justiça Federal, a juíza federal Dra. Marcele Ragazoni Carvalho para atuar no feito. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 330/331-v). Citada, a União Federal apresentou contestação e juntou documentos (fls. 343/1123). Alega que dos sete aparelhos retirados para conserto, cinco foram devolvidos sem conserto, o que obrigou a Administração a solicitar, com urgência,

orçamento à empresa M Catec Com e Assist. Técnica Ltda para que fossem feitos os reparos necessários naqueles aparelhos. Ocorre que, no momento da retirada dos aparelhos pela segunda empresa, com a supervisão de um servidor da Justiça Federal, o técnico verificou que estavam faltando vários componentes na maioria deles, o que foi devidamente certificado. Diante da gravidade dos fatos, em 11/02/2004, a autora foi intimada para prestar informações, as quais, uma vez prestadas, foram refutadas pela autoridade administrativa e, conseqüentemente, houve a aplicação da penalidade de multa e de suspensão do direito de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 anos. E mais, submeteu a aplicação da pena de inidoneidade à apreciação do E. TRF-3ª Região, que decidiu por aplicá-la à autora. Alega que a autora também não realizou reparos em aparelhos de outras marcas, o que comprova a má prestação do serviço contratado, afastando, assim, a alegação de carência de peças de reposição da marca Olivetti. Sustenta que o Edital do Pregão n. 30/2003, assim como o contrato de prestação de serviços n. 08.098.10.03, previam a aplicação de penalidades à Contratada na hipótese descumprimento de suas cláusulas contratuais, dando ensejo à inexecução parcial ou total do contrato. Além do mais, a autora, nos procedimentos administrativos, teve várias oportunidades para se manifestar e executar o contrato, assim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório. Ademais, a limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público e as penas aplicadas não foram excessivas, tampouco desproporcionais. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 1127/1151). Nela a autora alega que não houve observância dos trâmites legais nos procedimentos administrativos, que a empresa Mcatec não participou do procedimento licitatório, que o recurso interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo e que não houve a apresentação de termo circunstanciado. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1125), a autora requereu a produção de prova documental (expedição de ofício para que sejam juntados os termos circunstanciados) e prova oral (fls. 1153/1155), ao passo que a União Federal nada requereu (fl. 1156). Por força de determinação da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cessou a designação da Dra. Marcele Ragazoni Carvalho para atuar no presente feito, sendo designada a magistrada ora sentenciante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. À mingua de preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é improcedente. Cabe, desde logo, perquirir dos limites da atuação do Poder Judiciário na questão sub judice. Inicialmente, deve-se lembrar que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. A propósito, vale trazer à baila a lição sempre autorizada de Hely Lopes Meirelles. A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. (...) Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito. (...) Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidiu o TJSP, com inteira razão: Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato. Idêntica é orientação do STF, deixando julgado que A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, com também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. - grifei Enfatizando a lição de Hely: não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de Administração, e não de jurisdição judicial. Estabelecidos os limites de atuação do Poder Judiciário, que é o controle da legalidade do ato objurgado, passo a examinar a pretensão da autora em desconstituí-lo. Importante delimitar, antes de mais nada, o objeto da questão posta em juízo, pois, sob pena de nulidade da sentença, o magistrado fica adstrito ao pedido formulado na petição inicial. A questão trazida à apreciação refere-se à verificação da regularidade das sanções aplicadas pela Administração à empresa autora, em virtude de a mesma não ter cumprido, ainda que parcialmente, o contrato realizado entre as partes. Compulsando os autos, verifico que o contrato celebrado entre a autora e a Justiça Federal de Primeiro Grau previa a prestação de serviços de manutenção de aparelhos de fac-símile, sempre que solicitado, devendo retirar os aparelhos no prazo de 24 horas da abertura do chamado e devolvê-los no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da retirada (fl. 56). Dentre as obrigações impostas à contratada está a de comunicar imediatamente à contratante a existência de qualquer fato impeditivo ao cumprimento do contrato (fl. 61). Na hipótese de descumprimento contratual, as penalidades estão previstas na Cláusula Décima Quarta, inclusive para o caso de inexecução parcial do contrato, in verbis: 2 - Pela inexecução parcial ou total do Contrato, sempre por circunstância lhe que seja imputável, a CONTRATADA estará sujeita à aplicação das seguintes penalidades, garantida a prévia defesa, de conformidade com o art. 87 da Lei n 8.666/93: a) advertência; b) multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor

atualizado do Contrato ou da parcela correspondente;c) suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração, pelo prazo que a mesma fixar e que será arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta, respeitando o limite de 02 (dois) anos, sem prejuízo da aplicação das multas;d) declaração de inidoneidade da CONTRATADA para licitar ou contratar com a Administração Pública, em função da natureza ou gravidade da falta cometida, sem prejuízo da aplicação das multas.(...)4 - As multas serão independentes e, a critério da CONTRATANTE, cumulativas. (fl. 62)A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.8.666/93) estabelece em seu art. 87:Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:I - advertência;II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.(...) 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3 A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro do Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. Na lição de Marçal Justen Filho, as sanções dos incs. III e IV podem ser cumuladas entre si e com a multa e a rescisão administrativa. Uma conduta pode ser grave o suficiente para acarretar a rescisão unilateral do contrato pela Administração e para desencadear outras punições (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 624). Assim, de acordo com a Lei n.8.666/93, as sanções podem ser cumuladas. A aplicação de cada penalidade, bem como a sua eventual cumulação, depende da gravidade da conduta do contratado. Na mesma linha, a Lei nº 10.520/02, que criou o Pregão Eletrônico, prevê em seu artigo 7º, as seguintes sanções administrativas:Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.No presente caso, o processo administrativo para imposição de penalidade foi instaurado em 09/08/2004 (fl. 91). O relatório de fls. 133/135 noticia diversas ocorrências de atraso na entrega de aparelhos, referindo-se a problemas não só com aparelhos da marca Olivetti, conforme sustentado pela autora, mas também com aparelhos da marca Cãnon (fls. 135/139). Eis o teor do relatório:No dia 13 de novembro de 2003, a empresa contratada retirou 05 aparelhos de fax, os quais deveriam ter sido devolvidos até o dia 27 de novembro de 2003.Todavia, os aparelhos de patrimônio 34798; 34776 e 32759 não foram devolvidos até o momento e o de patrimônio 52822 foi devolvido dia 19 de dezembro de 2003 e o de patrimônio 37963 foi remetido para este Núcleo dia 17 de dezembro de 2003.Os aparelhos de patrimônio 27338 e 34762 foram retirados pela empresa contratada dia 04 de novembro de 2003 e deveriam ter sido devolvidos dia 18 de novembro de 2003; porém não foram encaminhados para este Núcleo até a presente data. Ressalto, ainda, que o aparelho de fax patrimônio 34762 pertence ao Fórum Federal de Ribeirão Preto e a empresa foi cobrada verbalmente por volta do dia 09 de dezembro de 2003 quanto a devolução do mesmo antes do dia 11 de dezembro de 2003, a fim de que este pudesse ser encaminhado na viagem mensal do caminhão a qual aconteceu de 15 a 18 de dezembro de 2003.No dia 12 de dezembro de 2003, uma das funcionárias da empresa contratada informou que devolveria, com certeza, o aparelho no dia 12 de dezembro de 2003 até às 17:30 horas. Todavia, por volta das 19:00 horas um funcionário da empresa contratada entregou um aparelho de fax, porém com outro número de patrimônio, qual seja: 52822, pertencente ao Fórum de Execuções Fiscais, o que acarretou a perda da viagem programada.Diante do acima relatado e tendo em vista os prejuízos e transtornos que a demora na devolução dos equipamentos vem causando aos usuários dos mesmos, foi elaborado e encaminhado o Ofício n.1326/NUOP datado de 15 de dezembro de 2003, solicitando esclarecimentos acerca do atraso na devolução. Como resposta, a empresa contratada, na pessoa do Sr. Roberto Rizzuto, Diretor Comercial, encaminhou a carta datada de 16 de dezembro de 2003.Na referida carta a empresa alega que tem encontrado dificuldades para reposição de peças, principalmente nos aparelhos da marca Olivetti. Quanto ao fato do alto custo para conserto, o que implicaria na desobrigatoriedade de manutenção nos equipamentos, a empresa contratada precisa devolver os mesmos, a fim de que possa ser efetuada análise dos custos das peças, assim como, eventual verificação da real necessidade de troca de tais peças. Esclareço ainda, que a empresa que realizava manutenções corretivas dos aparelhos de fax anteriormente, no decorrer de todo o contrato nunca apresentou problemas similares, seja na aquisição de peças para reparo, seja, na demora em devolver equipamentos. Com relação aos problemas com a marca Cãnon, esclareço, ainda, que o alto custo das peças já deveria ter sido considerado pela empresa contratada quando da elaboração da proposta comercial de abertura da licitação; não sendo justificável tal fato.O fax da marca Panasonic foi devolvido dia 19 de dezembro de 2003, patrimônio 52822.Isto posto, sugiro, s.m.j, que seja aplicada à empresa contratada penalidade, constante na cláusula décima quarta do contrato n.08.098.10.03. E mais, diante da notícia de inviabilização do conserto dos aparelhos, ao recebê-los, um servidor da justiça (dotado de fé pública) constatou a ausência de peças integrativas dos aparelhos, conforme se depreende da certidão de fl. 142: Certifico e dou fé que nesta data acompanhei o funcionário da empresa M-Catec Com. E Assist. Técnica Ltda., Sr. Paulo José Oliveira Santos, RG n. 22.232.722-4, com a finalidade de retirar os aparelhos de fax

abaixo relacionados para serem orçados:(...)No momento da retirada, ao perceber que estava faltando o monofone em um dos aparelhos, resolvemos verificar os demais, e ao abrir o compartimento do cartucho para melhor analisar, o mesmo verificou que faltavam alguns componentes na maioria dos aparelhos e que só poderia precisar o que faltava de cada um, abrindo-o na oficina da empresa. Em virtude do que foi acima exposto, foi solicitado um orçamento detalhado de cada aparelho, informando as peças que estavam faltando. Elaborada perícia técnica, o laudo concluiu que de fato faltavam algumas peças nos aparelhos vistoriados. Assim, por exemplo, constatou-se que: Cânon CFX-B380 Patr.: 27338; está com defeito na placa SCNT. Carro de impressão, flat cable do carro e está faltando a base do painel, onde se encontra sem o leitor óptico e sensores de papel. Olivetti OFX-500 Patr.: 34762; está faltando: fonte de alimentação, sensor do monofone, leitor óptico e rolo de registro. Olivetti OFX-500 Patr.: 34798; está com defeito na placa principal (oxidada), flat cable do painel e está faltando: componentes da fonte de alimentação, sensor do monofone e monofone(...). (fl. 145) Verifica-se, portanto, que as condutas imputadas à autora são graves, as quais redundaram na rescisão contratual. Foram constatados inúmeros atrasos na entrega dos aparelhos de fac-símile retirados pela autora para conserto. E mais, alguns deles foram entregues com peças faltando, o que foi certificado por servidor com fé pública. Em face dessas irregularidades, a autoridade competente aplicou à autora as penas de multa e de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União Federal, pelo prazo de 2 anos, conforme decisão de fls. 201/202. Ressalta-se que o processo administrativo obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Foram concedidos à autora prazos para apresentação de defesa em todas as fases (fls. 155/156, 159/160, 167/171, 178/186), bem como de recurso contra a decisão que aplicou as penalidades impostas (fls. 232/242), o qual foi negado provimento (fls. 282/283) e aplicada a declaração de inidoneidade da autora para licitar e contratar com a Administração Federal (fls. 300/302). A autora, em sede administrativa, assim como agora em juízo, não comprovou a alegada escassez de peças, tampouco fato impeditivo da regular execução do contrato. O que restou constatado é que os aparelhos objeto do contrato foram retirados, com todos os seus componentes - já que a autora não alegou administrativamente nem em juízo que os recebeu com peças faltantes -, e decorridos os prazos para devolução, os mesmos foram entregues à Administração sem conserto, o que ensejou a rescisão contratual e a aplicação de penalidades. As condutas praticadas pela autora são graves, pois obrigaram a Administração a rescindir o contrato e a contratar outra empresa para prestar tais serviços. Reputo que as penalidades aplicadas, além de expressamente previstas em lei e no contrato, são proporcionais aos prejuízos sofridos pela Administração. As sanções aplicadas pela Administração atendem ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Licitação e Contratos Administrativos se propõe, tendo em vista as infrações graves cometidas pela autora. Não merece prosperar a alegação de que houve infringência ao princípio do contraditório e da ampla defesa ao ser realizada auditoria sem o comparecimento da autora. O que aconteceu de fato é que um funcionário público, ao receber os aparelhos sem conserto, percebeu que faltavam peças e, com isso, procedeu a sua certificação, na presença da nova empresa contratada para prestar os serviços. Feita a constatação e elaborado laudo pericial, a autora foi devidamente intimada a prestar esclarecimentos. Assim, houve sim a observância do contraditório e da ampla defesa. Também não acolho a tese da autora de que a competência para a aplicação da declaração de inidoneidade é do Ministro de Estado, pois este somente exerce essa competência no âmbito do Poder Executivo. No Poder Judiciário, a competência é da autoridade administrativa máxima onde ocorreu a irregularidade, qual seja, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93, ART. 87, PARÁGRAFO 3º. PENA DE INIDONEIDADE. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO. PRESIDENTE DE TRIBUNAL. AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A despeito da literal dicção do art.87, parágrafo 3º, da lei de licitações, o Presidente do TRE/CE tem competência para aplicar a pena de inidoneidade para contratar com a administração, por ser a autoridade máxima do órgão, consoante inteligência que se extrai do preceito mencionado. (destaquei) 2. Julgar de forma contrária mostra-se repugnante apego à letra da lei, o que se abomina por tolher a atividade interpretativa que deve desempenhar o magistrado no seu mister. 3. Apelação conhecida e provida. 4. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF5, AC 425695, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Amanda Lucena, DJE 24/09/2009). Quanto aos efeitos dessa declaração, importante destacar que a suspensão temporária do direito de licitar produz efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplica, ao passo que a declaração de inidoneidade abarca todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação decorre da própria redação da lei. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. 1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo. 2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009. 3. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87 da Lei 8.666/1993). 4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas. 5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, conseqüência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União. 6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição. 9. Recurso Especial provido.(STJ, RESP 520553, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 10/02/2011). Por fim, deixo de apreciar as alegações suscitadas pela autora em sede de réplica, pois formuladas em peça inadequada, já que inovam a causa de pedir. Todas as alegações devem ser apresentadas por ocasião da petição inicial, as quais vinculam o juiz no julgamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 21, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0007960-06.2009.403.6100 (2009.61.00.007960-5) - R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a anulação de processo administrativo originário registrado sob o n. 900/2004 e do processo reflexo n. 2005.03.0245, uma vez que eivados de supostas nulidades insanáveis. Narra a autora, em suma, que no processo n. 2008.61.00.021339-1, perante esta 25ª Vara Cível Federal, a autora visa a anulação das penalidades impostas nos aludidos processos administrativos, por serem desproporcionais, ao passo que nesta demanda, a autora visa a anulação de todo o processo e penalidade impostas, uma vez que tais processos encontram-se eivados de vícios e nulidade que impediam o seu desenvolvimento válido ou a aplicação de qualquer tipo de cominação à autora. Sustenta que os procedimentos administrativos afrontaram expressamente o comando normativo da Lei n. 9.784/99. Narra a autora, em suma, que atua no ramo de telefonia e que participou de processo licitatório na modalidade pregão registrado sob o n. 30/2003, para a realização de manutenção corretiva em aparelhos de fax pertencentes à Justiça Federal de Primeira Instância, do qual decorreu a entabulação do contrato n. 08.098.10.03. Alega que, na execução do contrato, a empresa Olivetti encerrou suas atividades, o que gerou dificuldades para a autora em localizar peças de reposição, acarretando demora no tempo necessário para realização de conserto/manutenção. Em razão dos atrasos, decorrentes da escassez de peças no mercado, a autoridade administrativa instaurou processo administrativo n. 0900/2004-NUOP, visando impor penalidades à autora. Alega que o procedimento administrativo foi instaurado em 09/08/2004 e findou-se em 08/10/2004, com a aplicação da penalidade de multa e suspensão temporária do direito de licitar. Alega que somente foi intimada em 14/02/2005. Inconformada com a penalidade imposta, interpôs recurso administrativo, o qual foi recebido no efeito devolutivo. Recebido em 2ª instância administrativa em 17/08/2005, somente foi julgado em 01/06/2006. Alega que o prazo para julgamento do referido recurso era de 30 dias, conforme prevê art. 59, I, da Lei n. 9.784/99. E mais, o seu recurso deveria ter sido recebido no efeito suspensivo. A prática de tal ato determina uma dupla penalidade já que quando a administração pública entendeu por bem marcar como início da penalidade esta já havia terminado uma vez que não foi concedido, a autora, os benefícios do efeito suspensivo ao recurso interposto. Desse modo, a sanção de 2 anos transmutou-se em uma penalidade de mais de 4 anos em decorrência do total descaso com o processo e com as regras estatuídas na Lei n. 9.784/99, pelos responsáveis pelo processo administrativo 900/2004 quando seu trâmite. Aduz que o recurso interposto somente foi julgado em 01/06/2006, enquanto que a solicitação de instauração do procedimento administrativo para aplicação da pena de inidoneidade simplesmente ficou parado, como se não existisse, o qual só foi iniciado em 01/06/2006, ou seja, 16 meses depois da interposição do recurso. E somente em 10/07/2007 foi elaborado novo parecer entendendo pela aplicação da penalidade de inidoneidade. Além do mais, uma funcionária emitiu parecer na 1ª instância e, também, em segunda instância, o que revela uma atuação suspeita do agente administrativo. Assim, as penalidades impostas revelam-se exageradas, bem como irregulares uma vez que, alhures, foram totalmente desconsiderados tais regramentos nos processos administrativos mencionados, uma vez que praticados a destempo e contrariando os artigos 49 e 59 da Lei n. 9.784/99. Requer, caso não seja declarada a nulidade dos procedimentos, seja reconhecido o termo inicial das penalidades administrativas impostas à autora. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu a suspensão das penalidades aplicadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 51/458). Por força da decisão de fls. 510, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e considerado prejudicado, tendo em vista tratar-se de pedido idêntico ao formulado e já apreciado nos autos da Ação Ordinária n. 2008.61.00.021339-1 (fls. 512/513). Citada, a União Federal apresentou reconvenção (fls. 520/538) e contestação (fls. 539/1375). Em sede de reconvenção, a União Federal requer a condenação da reconvinada ao pagamento de indenização ao Erário. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois foi destinatária fática e econômica do serviço de reparos dos aparelhos de fax. Sustenta que a autora-reconvinada tinha o dever de prestar o serviço de reparos, pois tinha o dever de guarda e de proteção dos aparelhos de

fax, o que, ao final, restou violado pelo desaparecimento de peças, constatado em auditoria. Alega que o contrato restou inadimplido, logo, houve dano, o que redundou no dever de indenizar. Aduz responsabilidade objetiva da autora-reconvinda. Em sua contestação, a União Federal sustenta que dos sete aparelhos retirados para conserto, cinco foram devolvidos sem conserto, o que obrigou a Administração a solicitar, com urgência, orçamento à empresa M Catec Com e Assist. Técnica Ltda para que fossem feitos os reparos necessários naqueles aparelhos. Ocorre que, no momento da retirada dos aparelhos pela segunda empresa, com a supervisão de um servidor da Justiça Federal, o técnico verificou que estavam faltando vários componentes na maioria deles, o que foi devidamente certificado. Diante da gravidade dos fatos, em 11/02/2004, a autora foi intimada para prestar informações, as quais, uma vez prestadas, a autoridade administrativa as refutou e aplicou a penalidade de multa e de suspensão do direito de contratar com a Administração. E mais, submeteu a aplicação da pena de inidoneidade à apreciação do E. TRF-3ª Região, que decidiu por aplicá-la à autora. Alega que a autora também não realizou reparos em aparelhos de outras marcas, o que comprova a má prestação do serviço contratado, afastando, assim, a alegação de carência de peças de reposição da marca Olivetti. Sustenta que o Edital do Pregão n. 30/2003, assim como o contrato de prestação de serviços n. 08.098.10.03, previam a aplicação de penalidades à Contratada na hipótese de descumprir suas obrigações contratuais, dando causa à inexecução parcial ou total do contrato. Além do mais, a autora, nos procedimentos administrativos, teve várias oportunidades para se manifestar e executar o contrato, assim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório. Ademais, a limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público e as penas aplicadas não foram excessivas, tampouco desproporcionais. Outrossim, sustenta que nada obriga a Administração Pública a alterar o servidor responsável pela análise das penalidades a serem aplicadas em sede de processo administrativo. E não havia servidor mais habilitado para defender a manutenção das penalidades. Alega, ainda, que os pareceres da servidora não têm caráter decisório e que só há impedimento de órgão julgador. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Intimada, a autora-reconvinda apresentou contestação (fls. 1378/1394). Alega, preliminarmente, prescrição, pois o fato dano teria ocorrido em 09/01/2004 e a ação proposta em 25/06/2009. Sustenta, ainda, ausência de documento essencial, pois a reconvenção veio desacompanhada do laudo que demonstre o suposto prejuízo sofrido. No mérito, aduz ausência de culpa da reconvinida. Sustenta, ainda, litigância de má-fé por parte da União Federal. Ao final, pugnou pela improcedência da reconvenção. Houve réplica (fls. 1395/1417). A União Federal se manifestou acerca da contestação apresentada pela autora reconvinida (fls. 1420/1431). Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral (fls. 1434/1444), ao passo que a União Federal requereu a expedição de ofício ao Diretor do Foro para que se apure o valor das peças não restituídas (fls. 1420/1431). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, quando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. No mérito, tanto a AÇÃO quanto a RECONVENÇÃO são improcedentes. DA AÇÃO PRINCIPAL: Alega a autora que não houve observância do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei n. 9.784/99, razão pela qual é nulo o procedimento administrativo. Dispõem os art. 49 e 59 da Lei n. 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Pois bem. A Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período. Todavia, importante destacar que inexistente fixação de tempo para a conclusão da fase instrutória do procedimento. No caso em tela, o procedimento administrativo, na primeira instância, foi instaurado em 09/08/2004 e findou-se em 08/10/2004, ou seja, dentro de sessenta dias, logo, o prazo fixado pela lei não foi extrapolado. Assim, não assiste razão à autora. Quanto ao processamento do recurso, este foi recebido em 2ª instância administrativa em 17/08/2005, tendo sido julgado somente em 01/06/2006. De fato, verifica-se que a Administração extrapolou o prazo estabelecido pela Lei n. 9.784/99. Contudo, esse atraso no julgamento do recurso, por si só, não tem o condão de anular todo o procedimento. O atraso no julgamento não é causa de nulidade, pois trata-se de prazo impróprio. Em outras palavras, a desobediência do prazo legalmente fixado para o julgamento do recurso interposto constitui mera irregularidade que não gera a nulidade do procedimento. O que ensejaria a anulação do procedimento, por exemplo, seria a ausência de contraditório e ampla defesa, o que não ocorreu no caso em tela. A demora no julgamento do recurso, no máximo, serviria de causa de pedir numa eventual ação de indenização, mas não acarreta a sua nulidade, como pretende a autora. Além do mais, o excesso de trabalho que assevera o TRF-3ª Região permite a flexibilização, em alguma medida, do princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, nem seria razoável, neste momento, depois de mais de 4 anos, anular o julgamento do recurso para outro ser proferido dentro do prazo legal. Sem contar que a autora não demonstrou qualquer prejuízo advindo da demora, mesmo porque foi negado provimento ao recurso interposto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados. Apesar de os acórdãos se referirem a procedimento administrativo disciplinar, as semelhanças do caso permitem a aplicação da analogia. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo

administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. (...)Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. 4. Segurança denegada(STJ, MS 12457, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 08/02/2011). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS LEGAIS. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. PRÁTICA DE INÚMERAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE ELEVADA GRAVIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar. - O simples excesso de oito dias no prazo fixado pelo art. 152, caput, da Lei n. 8.112/90 para conclusão de processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade. Precedentes deste Tribunal e do STJ. (destaquei) (...) - Apelação improvida.(TRF5, AC 392374, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Rubens Mendonça Canuto, DJ 21/08/2009). Importante ressaltar, ainda, que a autora poderia ter utilizado o Poder Judiciário para compelir à Administração a julgar o recurso, na época em que pendente. Não agora visando à anulação do procedimento como um todo. Quanto aos efeitos do recurso administrativo, a Lei n 9.784/99 é expressa ao estabelecer que, em regra, os recursos administrativos são recebidos no efeito devolutivo, como foi o caso do recurso interposto pela autora. Dispõe o art. 61 da Lei n 9.784/99:Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Assim, não há irregularidade procedimental no recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Com relação a alegação de que uma mesma funcionária atuou nas duas instâncias no aludido procedimento administrativo, melhor sorte não assiste à autora. Não há vedação legal para que um mesmo servidor atue em diferentes graus no procedimento administrativo. Esse impedimento apenas se aplica a órgãos julgadores. O servidor não detém poder decisório, ele apenas emite um parecer opinativo, o qual não vincula a Administração. Por fim, quanto à alegação de dupla penalidade, melhor sorte não assiste à autora. Por ocasião do julgamento do recurso, não houve fixação de nova data para o início do cumprimento da penalidade. Conforme se extrai da decisão, foi apenas negado provimento ao recurso. Além do mais, conforme destacado pela própria autora, o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, logo, a decisão que aplicou a penalidade de multa e de suspensão do direito de licitar já estava surtindo efeitos, quando do julgamento do recurso. Não há termo inicial a ser fixado, pois os efeitos da decisão proferida na primeira instância não foram suspensos, já que o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, como dito anteriormente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. DA RECONVENÇÃO:Pretende a União Federal, por meio de reconvenção, a condenação da autora-reconvinda ao pagamento de indenização por danos materiais, haja vista o desfalque de peças integrativas dos aparelhos de fax, encaminhados à empresa para conserto. Acolho a PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO suscitada pela autora-reconvinda. Primeiramente, importante ressaltar que o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 só se aplica aos direitos e ações movidas em face da Fazenda Pública. Como se trata de ação de indenização promovida pela União Federal em face de um particular, aplica-se a regra geral do Código Civil.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO DA UNIÃO CONTRA PARTICULAR. PRAZO VINTENÁRIO E, NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, DE TRÊS ANOS. ACIDENTE EM CONDIÇÕES NORMAIS. IMPERÍCIA DO CONDUTOR. CONCAUSA DE TERCEIRO. VALOR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. Como aduzido pela apelante, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 só se aplica aos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Sua redação não deixa dúvidas quanto a esse fato. Como se trata de ação de indenização promovida pela União Federal contra um particular, aplica-se, in casu, a regra geral do Código Civil antigo (art. 177). Não há que se falar, ainda, em ofensa à isonomia, eis que o interesse público defendido pela União justifica o tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional. (...)12. Apelação provida. Ação procedente.(TRF3, AC 1345589, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Alexandre Sormani, DJE 14//09/2009). Assim, como se trata de ação de indenização, aplica-se o art. 206, 3, V, do Código de Civil, in verbis:Art. 206. Prescreve:(...) 3. Em três anos:(...) V - a pretensão de reparação civil.Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, os fatos que deram ensejo à rescisão contratual ocorreram no ano de 2003, tendo o Processo Administrativo se iniciado em 09/08/2004. A presente reconvenção somente foi proposta em 25/06/2009 (conforme atesta protocolo de fl. 520). Verifica-se, portanto, que decorreram mais de três anos da ocorrência dos fatos e o ajuizamento da presente reconvenção. Assim, a presente demanda está fulminada pela prescrição. E nem se alegue relação de consumo, como pretende a União Federal, pois trata-se de contrato administrativo, regido pelas normas de Direito Público, com a incidência de cláusulas exorbitantes, as quais permitem ao Poder Público a alteração do contrato, independentemente da concordância do contratado. Além disso, não há como se conceber hipossuficiente a União Federal. Assim, não são aplicáveis ao caso concreto as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se vislumbra qualquer relação de consumo entre a autora e a União Federal, em face do contrato administrativo firmado entre elas. Por fim, não vislumbro má-fé por parte da União Federal na propositura de ação de indenização. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO:a) IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.b) IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte reconvinente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006057-62.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BANCO ITAULEASING S/S e outros em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, com a consequente devolução dos mesmos. Compulsando os autos, verifico que o termos de prevenção on-line contém 50 páginas (fls. 147/198), indicando a propositura de inúmeras ações com o mesmo objeto. Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que a autora providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as Varas para que forneçam tais informações é medida que mostra-se contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação. Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região; AI nº 2009.03.00.028326-6; Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, a União Federal poderá alegar, em preliminar de contestação, as matérias elencadas no art. 301 do CPC. Assentada tal premissa, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação, recolhendo a diferença de custas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000337-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000337-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)) FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)  
Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FILIP ASZALOS em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em preliminar, a incompetência do juízo e a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a nulidade da execução, já que o processo administrativo findou sem ter tido a possibilidade de realizar perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas. Alega o embargante, em síntese, a perícia é a prova elucidativa dos fatos, já a auditoria constitui em revisão e verificação, tendo a necessidade constante de repetição, na medida que adota menor rigor metodológico, pois utiliza-se da amostragem. A perícia repudia a amostragem como critério e só analisa o universo completo, onde a opinião é expressada com base na totalidade dos dados. Sustenta que os valores dos recursos recebidos à época foram inteiramente justificados na forma de relação de Notas Fiscais anexas, as quais contemplam a aquisição de mobiliários e materiais de construção e que a referida documentação fiscal é inteiramente hábil para comprovar a aplicação da totalidade dos recursos na OSEC. Informa que as conclusões do TCU não apontam para nenhum desvio efetivo das verbas públicas, pois todas as subvenções foram efetivamente aplicadas nas instituições dirigidas pelo embargante, contribuindo para as melhorias de suas instalações e do atendimento aos alunos e cidadãos em geral. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/75). A União Federal apresentou impugnação às fls. 79/94 rechaçando as preliminares e quanto as alegações do embargante sustentou, em resumo, que o Tribunal de Contas da União reprovou as contas do embargante, pois não conseguiu comprovar a regular aplicação dos recursos públicos; que o mérito do julgamento proferido pela Corte de Contas não pode ser objeto de nova análise em sede jurisdicional; que no processo administrativo foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório; e pede a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a embargante requereu a produção da prova pericial (fls. 98/110), ao passo que a União Federal impugna o pedido do embargante (fls. 112/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Rejeito a alegação de conexão com a Ação Civil Pública nº 96.0030525-0, tendo em vista que o presente feito refere-se a execução do crédito em favor da credora União Federal, enquanto que a naquela ação se discute a eventual condenação dos réus, não havendo a possibilidade de decisões conflitantes. Ademais, caso haja execução na Ação Civil Pública o embargante poderá comprovar que o crédito já está sendo executado. Ademais, a execução fundada em decisão do TCU é definitiva e autônoma em relação a Ação Civil Pública, não havendo motivo a ensejar a reunião dos feitos. Vejamos jurisprudência em caso similar: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. - AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO DO TCU. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ausente identidade de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos ação civil pública perante o Juízo Suscitante. 4. Conflito julgado

procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para conhecer e decidir a ação executiva e os respectivos embargos à execução. (TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200903000427290, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11835, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010) Verifico, ainda, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial é a extinção da execução pela inexigibilidade e nulidade do título executivo extrajudicial que resultou na condenação do embargante pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.182/2005, proferido nos autos do Processo nº TC 700.022/1998-8. Segundo consta do acórdão de fls. 140/147, decidiu-se a restituição do débito no valor de NCz\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzados novos), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos transferidos a título de subvenção social, em 22 de fevereiro de 1990, pelo extinto Ministério do Interior à Faculdade de Comunicação Social e Turismo de Santo Amaro. A aplicação da condenação acima mencionada teve por fundamento o disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU. Inicialmente, O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente à fiscalização. (MORAES, Alexandre, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 2002, pág. 1180). Dessa forma, considerando a natureza administrativa dos atos emanados pelos Tribunais de Contas, imperioso ressaltar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do controle judicial dos atos administrativos. José dos Santos Carvalho Filho é preciso ao discorrer sobre o tema: O controle judicial da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (...) O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. (FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Lúmen Júris, 2005, pág. 809) A jurisprudência pátria converge para o mesmo sentido. Senão vejamos: Não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. Certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos Tribunais de Contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal. (STF, RE 190.985, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 14-2-96, Plenário, DJ de 24-8-01) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA APELADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Quanto à questão da responsabilidade do Apelante pela não aplicação adequada de recursos federais submetidos à tomada de contas do TCU, cuida-se ela de questão relativa ao próprio mérito do julgamento do TCU, o qual, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 5.ª Região, não está submetido à reapreciação pelo Poder Judiciário, vez que atribuída a competência para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais ao próprio TCU pelo art. 71, inciso II, da CF/88, tendo as suas decisões de imputação de débito ou multa eficácia de título executivo (parágrafo 3.º do mesmo artigo). (...) 6. Não provimento da apelação. (TRF 5ª Região, AC 200380000037054, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 1ª Turma, DJE 06/11/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVAS. ACÓRDÃO DO TCU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. AO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE É POSSÍVEL APRECIAR O ASPECTO LEGAL DE PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, SENDO-LHE VEDADA A INCURSÃO NO MÉRITO DAS DECISÕES. 2. HIPÓTESE EM QUE O APELANTE, EX-PREFEITO DE UMURIM-CE, PRETENDE ANULAR ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU, QUE O CONDENOU A DEVOLVER AO ERÁRIO A QUANTIA DE R\$ 24.148,68, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE CONVÊNIO, FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL, PARA CONSTRUÇÃO DE 20 CASAS POPULARES, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MESMO PADECERIA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO QUE NO PROCEDIMENTO INSTAURADO NÃO TERIA SIDO RESPEITADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 3. (...). 5. NÃO HAVENDO SIDO DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NÃO HÁ RAZÃO PARA ANULAR O ACÓRDÃO POR ELE PROFERIDO. 6. NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS JULGADAS IMPROCEDENTES, A VERBA HONORÁRIA DEVE SER FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 7. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 8. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 5ª Região; AC 200105000343657; Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Segunda Turma; DJ Data 18/08/2003 Página 908) Das lições acima transcritas, conclui-se que ao Poder Judiciário cabe tão-somente apreciar vícios de ilegalidade e não o mérito do julgamento pelo Tribunal de Contas da União. A competência do tribunal para julgar contas torna prejudicial e definitivo o seu pronunciamento quanto ao meritum causae. Ressalto que as normas constitucionais relativas à fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Tribunal de Contas da União estão

em perfeita harmonia com as disposições constitucionais que versam sobre o Poder Judiciário. O princípio da jurisdição única (art. 5, XXXV, CF) não configura obstáculo a este entendimento na medida em que foi atribuída a competência para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais ao TCU pela própria Constituição Federal. A competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos está prevista expressa e minuciosamente na Constituição da República, in verbis: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Considerando o teor das disposições constitucionais acima, a competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que cause dano ao Erário, devendo ser aplicada aos responsáveis as sanções previstas em lei. O parágrafo único, do artigo 70, da Constituição da República é claro ao submeter ao controle do Tribunal de Contas da União toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. O dispositivo constitucional não fez uma única ressalva quanto à submissão ao controle do TCU. A fim de não deixar dúvidas, o inciso II, do artigo 71 reitera que não apenas aqueles que detêm a qualidade de administradores públicos, mas qualquer responsável por dinheiros, bens e valores públicos, está sujeito ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União. Alega o embargante, ex-Diretor-Presidente da OSEC, que é fundamental a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia fática, cabendo ressaltar que teve diversos pedidos de produção de perícia desconsiderados pelo C. TCU nos autos da Prestação de Contas (TC 700.022/1998-8), culminando, assim, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Tomada de Contas Especial em discussão foi instaurado pela Secretaria Federal de Controle em cumprimento à decisão exaurada nos autos do TC 700.556/1993-1, que trata de fiscalização efetuada pela esta Corte, em razão de indícios de gestão irregular de recursos públicos transferidos à OSEC, nos exercícios de 1989 a 1992, por solicitação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Orçamento (CPMI do Orçamento). No caso em questão, verifico que em um momento inicial foram apontadas as seguintes irregularidades nas contas apresentadas pela embargante (fl. 132): a) segundo a prestação de contas, os recursos teriam sido integralmente aplicados na concessão de bolsas de estudos, mas não ficou comprovado que os alunos receberam tal benefício, pois: a.1) a prestação de contas cinge-se à apresentação de uma listagem nominal de todos os alunos matriculados, com a indicação do valor a que cada um teria feito jus (valores iguais para todos), obtido pela divisão do montante transferido pelo número total de alunos, sem distinguir carentes ou não; a.2) os alunos sequer tinham conhecimento que figuraram como beneficiários das bolsas; a.3) a subvenção social foi depositada em uma conta corrente não contabilizada (Banco do Brasil S/A, Agência 0387-8, conta nº 4.733-3), posteriormente, parte desse montante foi utilizado num lançamento contábil registrando um pagamento, mediante cheque administrativo, no valor de NCz\$ 7.692.000,00, equivalente a R\$ 368.332,30 à GOLDEN CROSS - AIS; a.4) segundo apurado pela Receita Federal de São Paulo, todos os valores de subvenções sociais recebidos em 1990 não foram efetivamente entregues à Golden Cross - AIS, pois os cheques relativos a tais importâncias foram emitidos em nome da própria OSEC, endossados a seus funcionários e sacados em dinheiro, como pode-se verificar no verso dos cheques emitidos. Citado, o embargante apresentou as suas alegações de defesa, examinadas pela Unidade Técnica em mais de uma oportunidade, conforme narrado no relatório dos autos da TCE ora discutido. Levado a julgamento, o Tribunal de Contas da União, examinando as razões apresentadas pelo embargante, ante o conjunto probatório carreado aos autos e os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, proferiu o Acórdão nº 2.182/2005, que julgou insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e determinou: Considerando que, no processo devidamente organizado, apurou-se débito no valor de NCz\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzados novos), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos transferidos a título de subvenção social, em 22 de fevereiro de 1990, pelo extinto Ministério do Interior à Faculdade de Comunicação Social e Turismo de Santo Amaro; Considerando que foi constatado por técnicos da Secretaria da Receita Federal que o valor recebido foi desviado dos cofres da entidade, conforme registros contidos no Termo de Verificação Fiscal; Considerando que foram omitidos da escritura contábil da entidade parte dos recursos provenientes das subvenções; Considerando que, regularmente citados, os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos nas finalidades a que se destinavam; Considerando que os responsáveis não demonstraram o efetivo vínculo entre a subvenção em exame e os comprovantes de despesas juntados aos autos; Considerando que, diante das irregularidades mencionadas, não restou configurada a boa-fé dos responsáveis na gestão dos recursos que lhes foram confiados; Considerando que inexistem evidências nos autos de que o Sr. Paulo César Carvalho da Silva Afonso tenha concorrido para o cometimento do dano apurado ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. julgar irregulares as presentes contas e condenar a Organização Santamarense de Educação e Cultura (OSEC) e o Sr. Filip Aszalos, em caráter

solidário, ao pagamento de débito na quantia de NCz\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzados reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente corrigida e acrescida dos juros de mora, a contar de 22/2/1990 até a data do efetivo recolhimento, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea d; 19, caput; e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992 c/c artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU... (fl.138). Irresignado com o acórdão proferido, o ora embargante interpôs o competente recurso de reconsideração (fls. 119/126 dos embargos à execução em apenso), instruindo-o com os documentos juntados às fls. 01/24 do anexo 2, bem como o recurso de revisão. No acórdão nº 1985/2006, o TCU manteve a decisão anteriormente prolatada, refutando as alegações aduzidas em sede recursal, inclusive no tocante a documentação que comprovaria a regular aplicação da subvenção aos fins de que destinam: 9. No ponto, verifico que não foram encaminhados documentos hábeis a estabelecer o nexo entre os recursos repassados e os valores supostamente aplicados em benefício dos alunos (bolsas de estudo e assistência educacional). Caberia aos responsáveis, a quem compete o ônus da prova, o encaminhamento da documentação capaz de associar, ainda que parcialmente, o montante despendido em bolsas de estudo e assistência educacional com os valores repassados, de modo a tornar factível uma eventual elisão de parte do débito. Entretanto, os recorrentes não apenas deixaram de apresentar documento servível como sequer justificaram as atípicas operações bancárias relatadas no Termo de Verificação Fiscal da Receita Federal, no qual restou comprovada simulação contábil de pagamentos, supostamente efetuados à Golden Cross - AIS, e desvio dos recursos recebidos (fls. 42/49, vol 1)...Desse modo, considerando que nas razões recursais não foram encontrados fatos novos ou informações suplementares relevantes que elidisse os procedimentos irregulares ou descaracterizassem as ilegalidade que levaram ao julgamento das contas pela irregularidade e à condenação dos responsáveis em débito, entendo que os argumentos opostos ao Acórdão nº 2.182/2005 - TCU - Plenário não devem ser providos. Da decisão constante do Acórdão nº 1.985/2006 o embargante apresentou recurso de revisão, a qual, após analisado, não foi conhecido (fls. 14/15 dos autos da execução) considerando que o recurso de revisão oposto a decisão definitiva prolatada por este Tribunal deve estar alicerçado em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, a teor do prescrito no art. 35 da Lei 8.443/92, não se prestando para a rediscutir o mérito processual. Verifico, após examinar os atos praticados no processo nº TC 700.022/1998-8, que o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União não impingiu qualquer mácula aos princípios do contraditório ou ampla defesa, tal como alegado pelo embargante. Também não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da legalidade. Constata-se que a embargante exerceu diversos atos de defesa perante o TCU, ressaltando-se que questões atinentes ao mérito da decisão proferida pelo tribunal escapam à apreciação do Poder Judiciário, uma vez que inseridas na esfera de discricionariedade do ato administrativo. Por outro lado, os princípios do contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º LV da Carta Magna, prevê que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Constituem-se, fundamentalmente, em manifestação do princípio do Estado Democrático de Direito, apresentando-se como um dos mais importantes corolários do devido processo legal. Consistem, assim, na garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo com a conseqüente possibilidade de manifestação sobre os mesmos. (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 15ª edição, Lúmen Júris, pág. 50.) Representam, em outros termos, o binômio informação + manifestação. Como muito bem ressaltado pelo embargante, o contraditório e a ampla defesa não são garantias meramente formais de participação dos atos processuais. As alegações aduzidas pelas partes devem ser objeto de apreciação por parte do órgão julgador (seja administrativo ou jurisdicional), de modo a influenciar no seu convencimento. Todavia, os princípios mencionados, obviamente, não têm a aptidão de impor ao órgão julgador o acatamento da tese pela parte defendida. In casu, o embargante afirma que a prova pericial para a resolução da controvérsia fática e que teve diversos pedidos de produção de perícia desconsiderados, contudo, verifico que em nenhum momento requereu tal prova e que juntou documentos que encontram-se desordenadas - circunstância que dificultou sobremaneira a sua análise... e a maior parte dos recibos sequer se refere ao exercício de 1990, não sendo, portanto, válidos para comprovar a aplicação dos recursos da presente subvenção social (fls. 122/123 dos autos dos embargos à execução em apenso). Além disso, apresentou diversas peças de defesa (razões de justificativa, recurso de reconsideração e de recurso), sendo que as alegações aduzidas, após apreciação, foram rejeitadas pelo TCU, em síntese, por não ter sido comprovada a regular aplicação dos recursos de subvenção repassados à Faculdade Social e Turismo de Santo Amaro/SP pelo extinto Ministério da Ação Social. Constatado que, além do embargante não ter solicitado a perícia contábil, ocasionando a preclusão temporal ela seria desnecessária, tendo em vista que a entidade beneficiada com o repasse das subvenções não demonstrou cabalmente, por meio de prova documental, a aplicação da verba ao fim que se destinava, conforme explanou o Colendo TCU ao analisar a TCE nº 700.022/1998-8: Competia à OSEC, mediante documentação idônea e consistente, comprovar onde, quando e como aplicou os recursos públicos federais. Ademais, caberia à entidade ter estabelecido o nexo entre o recebimento dos valores e seu desembolso, fato não demonstrado, apesar da farta documentação constante dos autos.... Dessa forma, não basta aos responsáveis trazer aos autos documentos a título de prestação de contas, mas devem, outrossim, colacionar argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, mediante efetivo vínculo entre a subvenção em exame e os comprovantes de despesas juntados aos autos. (fl. 134) Sem adentrar no mérito da decisão proferida pelo TCU nos autos processo nº TC 700.022/1998-8, dessume-se que em diversas oportunidades o embargante não demonstrou a imprescindibilidade da realização de prova pericial. Outrossim, ao executado foram disponibilizados todos os meios de defesa legalmente previstos. O procedimento adotado pelo TCU, órgão constitucionalmente competente para o julgamento das contas dos

administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, no meu sentir, não resultou em qualquer mácula ao devido processo legal (lato sensu) a ensejar a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça ao embargante, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (processo nº 2009.61.00.022050-8). Prossiga-se com a ação de execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002997-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em preliminar, a inépcia do título executivo e a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a nulidade da execução, tendo em vista a ocorrência de prescrição, além da indevida instauração do procedimento administrativo regular de apuração. Alega a embargante, em síntese, que o TCU, enquanto parte integrante da Administração Pública Federal, tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da data da prática de suposta infração (prazo do recebimento de verba) para iniciar procedimento de fiscalização e que não lhe foi permitido a realização de perícia contábil para demonstrar a aplicação das subvenções sociais recebidas, o que acarretou a violação do contraditório e da ampla defesa da executada. Sustenta que as decisões do TCU não apontam para nenhum desvio efetivo das verbas públicas, pois todas as subvenções foram efetivamente aplicadas na própria instituição contemplada, contribuindo para as melhorias de suas instalações e do atendimento aos alunos. Informa que a Circular emitida pela Comissão Mista do Orçamento exige a embargante de qualquer responsabilidade na medida em que todos os gastos realizados pela mesma foram efetivados nas áreas de assistência educacional, bolsa de estudo e compra de equipamentos escolares. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/70). A União Federal apresentou impugnação às fls. 76/86 rechaçando as preliminares, bem como a prescrição e quanto as alegações da embargante sustentou, em resumo, que o Tribunal de Contas da União reprovou as contas da instituição embargante, pois não conseguiu comprovar a regular aplicação dos recursos públicos; que o mérito do julgamento proferido pela Corte de Contas não pode ser objeto de nova análise em sede jurisdicional; que no processo administrativo foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório; que as subvenções recebidas estavam vinculadas ao financiamento de bolsas de estudo; e pede a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a embargante requereu a juntada da cópia do TC nº 700.022/1998-8 e a produção da prova pericial (fls. 89/92), ao passo que a União Federal impugna o pedido da embargante (fl. 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Primeiramente, rejeito a alegação de que o título executivo é inepto, tendo em vista a juntada das decisões do TC 700.022/1998-8 e dos Acórdãos nºs 2.182/2005 e 1985/2006 proferidas pelo TCU nos autos. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da preliminar de mérito. Pretende a embargante a extinção da execução pela inexigibilidade e nulidade do título executivo extrajudicial consubstanciado no Acórdão nº 2.182/2005 proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC 700.022/1998-8, em virtude da ocorrência de prescrição da atividade fiscalizadora daquele órgão, além da autoridade administrativa não ter observado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Segundo consta do acórdão de fls. 95/118, decidiu-se a restituição do débito no valor de NCz\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzados novos), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos transferidos a título de subvenção social, em 22 de fevereiro de 1990, pelo extinto Ministério do Interior à Faculdade de Comunicação Social e Turismo de Santo Amaro. A aplicação da condenação acima mencionada teve por fundamento o disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU. Inicialmente, O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente à fiscalização. (MORAES, Alexandre, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 2002, pág. 1180). Dessa forma, considerando a natureza administrativa dos atos emanados pelos Tribunais de Contas, imperioso ressaltar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do controle judicial dos atos administrativos. José dos Santos Carvalho Filho é preciso ao discorrer sobre o tema: O controle judicial da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (...) O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de

mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. (FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Lúmen Júris, 2005, pág. 809) A jurisprudência pátria converge para o mesmo sentido. Senão vejamos: Não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. Certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos Tribunais de Contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal. (STF, RE 190.985, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 14-2-96, Plenário, DJ de 24-8-01) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA APELADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Quanto à questão da responsabilidade do Apelante pela não aplicação adequada de recursos federais submetidos à tomada de contas do TCU, cuida-se ela de questão relativa ao próprio mérito do julgamento do TCU, o qual, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 5.ª Região, não está submetido à reapreciação pelo Poder Judiciário, vez que atribuída a competência para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais ao próprio TCU pelo art. 71, inciso II, da CF/88, tendo as suas decisões de imputação de débito ou multa eficácia de título executivo (parágrafo 3.º do mesmo artigo). (...) 6. Não provimento da apelação. (TRF 5ª Região, AC 20038000037054, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 1ª Turma, DJE 06/11/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVAS. ACÓRDÃO DO TCU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. AO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE É POSSÍVEL APRECIAR O ASPECTO LEGAL DE PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, SENDO-LHE VEDADA A INCURSÃO NO MÉRITO DAS DECISÕES. 2. HIPÓTESE EM QUE O APELANTE, EX-PREFEITO DE UMURIM-CE, PRETENDE ANULAR ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU, QUE O CONDENOU A DEVOLVER AO ERÁRIO A QUANTIA DE R\$ 24.148,68, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE CONVÊNIO, FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL, PARA CONSTRUÇÃO DE 20 CASAS POPULARES, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MESMO PADECERIA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO QUE NO PROCEDIMENTO INSTAURADO NÃO TERIA SIDO RESPEITADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 3. (...). 5. NÃO HAVENDO SIDO DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NÃO HÁ RAZÃO PARA ANULAR O ACÓRDÃO POR ELE PROFERIDO. 6. NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS JULGADAS IMPROCEDENTES, A VERBA HONORÁRIA DEVE SER FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 7. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 8. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 5ª Região; AC 200105000343657; Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Segunda Turma; DJ Data 18/08/2003 Página 908) Das lições acima transcritas, conclui-se que ao Poder Judiciário cabe tão-somente apreciar vícios de ilegalidade e não o mérito do julgamento pelo Tribunal de Contas da União. A competência do tribunal para julgar contas torna prejudicial e definitivo o seu pronunciamento quanto ao *meritum causae*. Ressalto que as normas constitucionais relativas à fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Tribunal de Contas da União estão em perfeita harmonia com as disposições constitucionais que versam sobre o Poder Judiciário. O princípio da jurisdição única (art. 5, XXXV, CF) não configura obstáculo a este entendimento na medida em que foi atribuída a competência para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais ao TCU pela própria Constituição Federal. A competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos está prevista expressa e minuciosamente na Constituição da República, *in verbis*: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Considerando o teor das disposições constitucionais acima, a competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que cause dano ao Erário, devendo ser aplicada aos responsáveis as sanções previstas em lei. O parágrafo único, do artigo 70, da Constituição da República é claro ao submeter ao controle do Tribunal de Contas da União toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. O dispositivo constitucional não fez uma única ressalva quanto à submissão ao controle do TCU. A fim de não deixar dúvidas, o inciso II, do artigo 71 reitera que não

apenas aqueles que detêm a qualidade de administradores públicos, mas qualquer responsável por dinheiros, bens e valores públicos, está sujeito ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União. Alega a embargante, Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, a ocorrência de prescrição/decadência ao exercício da atividade fiscalizadora de Tomada de Contas Especial, leia-se, constituir o crédito, e não o prazo fixado para que o suposto crédito seja executado judicialmente. Ou seja, o prazo prescricional teve início em 22 de fevereiro de 1990, data da transferência da subvenção e terminou em 23 de fevereiro de 1995, contudo, o processo administrativo foi instaurado no ano de 1998, após decurso do prazo prescricional. Pois bem. Inicialmente, verifico que não há consenso entre os doutrinadores e juristas acerca da natureza jurídica da prescrição do direito do Tribunal de Contas da União de imputar débito e multa, pois a tomada de contas especial (TCE) conduzido pelo órgão não é um processo administrativo nem um processo judicial, pois não há exercício do direito de ação propriamente dito. Ademais, a Lei nº 8.443/1992 é omissa quanto à prescrição da pretensão da cobrança, dessa forma, alguns entendem pela aplicação das regras do direito administrativo e tributário (Decreto-lei nº 20.910/32 e CTN) e outros invocam os ditames previstos no direito civil (Código Civil). E ainda, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 894539/PI, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, sendo a Tomada de Contas Especial pelo TCU um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, inquestionável cuidar da imprescritibilidade constitucionalmente prevista no referido artigo 37, parágrafo 5º. Segundo entendimento do STJ, a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. No entanto, diferente solução se aplica ao prazo prescricional no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, onde incide, em regra, o prazo quinquenal. Para maior entendimento das razões elencadas, transcrevo a ementa do REsp 894539/PI: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (STJ - REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009) Vejamos jurisprudência nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECEU IRREGULARIDADE NA TOMADA DE CONTAS E CONDENOU EX-PREFEITO NO PAGAMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA DECISÃO DO TCU. CARÁTER PUNITIVO E NÃO RESSARCITÓRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Os presentes Embargos dizem respeito à Execução Diversa de título extrajudicial, no caso, Acórdão do TCU que, ao apreciar o processo de Tomada de Contas Especial para apurar possível irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 282/2000, julgou irregulares as referidas contas e condenou o ex-Prefeito ao ressarcimento ao erário, na quantia indicada, além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 894539/PI, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, sendo a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, inquestionável cuidar da imprescritibilidade constitucionalmente prevista no referido artigo 37, parágrafo 5º. 3. O mesmo julgado, especificamente no que se refere a multa aplicada, explicitamente registrou a diferente solução a ser aplicada quanto ao prazo prescricional. É que, enquanto o ressarcimento do dano possui natureza civil, a multa tem caráter punitivo, o que afasta a imprescritibilidade. 4. O Acórdão do TCU foi julgado na Sessão de 24.01.2006, data esta que deve ser considerada para o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, enquanto que a Ação de Execução Diversa foi ajuizada perante a Seção Judiciária da Paraíba em 30.11.2006, conforme consulta realizada no sítio daquela Seção Judiciária. 5. Não há que se falar no prazo inicial da prescrição a contar da data em que foi firmado o Convênio 282, de 29.06.2000, vez que a exigência da obrigação teve origem, exatamente, com o Acórdão do TCU. 6. Apelação improvida. (TRF5 - Primeira Turma, AC 200882000026964, AC - Apelação Cível - 468630, RELATOR Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 30/04/2010) Assim, no caso em questão, a execução promovida pretende o ressarcimento do prejuízo apurado, e não a execução de multa punitiva. Sendo assim, para o ressarcimento do prejuízo apurado, a jurisprudência é firme na aplicação ou do art. 37, 5º, da CF (imprescritível) ou do Código Civil (10 ou 20 anos). Para a aplicação da multa é que se aplica o prazo quinquenal do Decreto-lei nº 20.910/32, sendo este prazo contado a partir da publicação do acórdão do TCU. Assim, não ocorreu a prescrição no caso em concreto, senão vejamos: No presente caso, houve a instauração do TC nº 700.556/1993-1 pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Orçamento (CPMI do Orçamento), que concluiu pela não comprovação da vinculação da despesa aos recursos repassados e que as prestações de contas não

demonstraram a efetiva aplicação dos valores transferidos nas atividades previstas pela OSEC e suas unidades educacionais. Como não havia registro de aprovação de contas da subvenção em exame pelo órgão repassador foi encaminhado ofício ao Diretor-Presidente da OSEC, solicitando a devolução dos recursos transferidos, que não foi atendido, ocasionando a instauração do TCE nº 700.022/1998-8 ora analisado. Pela documentação apresentada nos autos da ação de execução em apenso a embargante foi intimada da decisão do Acórdão nº 2.182/2005 proferida na TCE nº 700.022/1998-8 em 01/03/2006 (fls. 22/23), do Acórdão nº 1.982/2006 proferido no recurso de reconsideração em 22/11/2006 (fls. 28/29) e do Acórdão nº 656/2007 proferido no recurso de revisão em 14/05/2007 (fls. 30/31). Vejamos. O prazo prescricional iniciou-se com o recebimento da subvenção pela entidade OSEC em 22/02/1990, sob a égide do Código Civil de 1916, prevendo a incidência ao caso do prazo prescricional de 20 anos, enquanto que o processo administrativo (TCE nº 700.022/1998-8) foi instaurado em 11/02/1998, com a determinação da citação dos responsáveis em 10/09/2001, interrompeu-se o prazo de prescrição. Posteriormente, a embargante OSEC foi intimada acerca da decisão proferida na TCE nº 700.022/1998-8 em 01/03/2006, sob a égide do novo Código Civil de 2002, que reduziu o prazo prescricional para 10 anos (art. 205), foram apresentado pedido de reconsideração e recurso de revisão, sendo que a embargante foi intimada do último recurso em 14/05/2007. Eventual multa passou a ser aplicada a partir da publicação do acórdão do Tribunal de Contas. A ação de execução foi distribuída em 05/10/2009, com a determinação da citação dos executados em 08/10/2009, com a juntada nos autos da ação de execução n. 2009.61.00.022050-8 do respectivo mandado em 20/01/2010. Portanto, não vislumbro a ocorrência da prescrição, seja com relação ao ressarcimento dos prejuízos seja em relação a eventual multa (aplicada a partir do acórdão do TCU), conforme alegado pela embargante. Aduz, ainda, que a produção de prova pericial requerida em sede de defesa administrativa, reiterada nos recursos de reconsideração e de revisão, foi indeferida pelo C. TCU nos autos da Prestação de Contas (TC 700.022/1998-8), culminando, assim, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Tomada de Contas Especial em discussão foi instaurado pela Secretaria Federal de Controle em cumprimento à decisão exaurada nos autos do TC 700.556/1993-1, que trata de fiscalização efetuada pela esta Corte, em razão de indícios de gestão irregular de recursos públicos transferidos à OSEC, nos exercícios de 1989 a 1992, por solicitação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Orçamento (CPMI do Orçamento). No caso em questão, verifico que em um momento inicial foram apontadas as seguintes irregularidades nas contas apresentadas pela embargante (fl. 111): a) segundo a prestação de contas, os recursos teriam sido integralmente aplicados na concessão de bolsas de estudos, mas não ficou comprovado que os alunos receberam tal benefício, pois: a.1) a prestação de contas cinge-se à apresentação de uma listagem nominal de todos os alunos matriculados, com a indicação do valor a que cada um teria feito jus (valores iguais para todos), obtido pela divisão do montante transferido pelo número total de alunos, sem distinguir carentes ou não; a.2) os alunos sequer tinham conhecimento que figuraram como beneficiários das bolsas; a.3) a subvenção social foi depositada em uma conta corrente não contabilizada (Banco do Brasil S/A, Agência 0387-8, conta nº 4.733-3), posteriormente, parte desse montante foi utilizado num lançamento contábil registrando um pagamento, mediante cheque administrativo, no valor de NCz\$ 7.692.000,00, equivalente a R\$ 368.332,30 à GOLDEN CROSS - AIS; a.4) segundo apurado pela Receita Federal de São Paulo, todos os valores de subvenções sociais recebidos em 1990 não foram efetivamente entregues à Golden Cross - AIS, pois os cheques relativo a tais importância foram emitidos em nome da própria OSEC, endossados a seus funcionários e sacados em dinheiro, como pode-se verificar no verso dos cheques emitidos. Citada, a embargante OSEC apresentou as suas alegações de defesa, examinadas pela Unidade Técnica em mais de uma oportunidade, conforme narrado no relatório dos autos da TCE ora discutido. Levado a julgamento, o Tribunal de Contas da União, examinando as razões apresentadas pelo embargante, ante o conjunto probatório carreado aos autos e os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, proferiu o Acórdão nº 2.182/2005, que julgou insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e determinou: Considerando que, no processo devidamente organizado, apurou-se débito no valor de NCz\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzados novos), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos transferidos a título de subvenção social, em 22 de fevereiro de 1990, pelo extinto Ministério do Interior à Faculdade de Comunicação Social e Turismo de Santo Amaro; Considerando que foi constatado por técnicos da Secretaria da Receita Federal que o valor recebido foi desviado dos cofres da entidade, conforme registros contidos no Termo de Verificação Fiscal; Considerando que foram omitidos da escritura contábil da entidade parte dos recursos provenientes das subvenções; Considerando que, regularmente citados, os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos nas finalidades a que se destinavam; Considerando que os responsáveis não demonstraram o efetivo vínculo entre a subvenção em exame e os comprovantes de despesas juntados aos autos; Considerando que, diante das irregularidades mencionadas, não restou configurada a boa-fé dos responsáveis na gestão dos recursos que lhes foram confiados; Considerando que inexistem evidências nos autos de que o Sr. Paulo César Carvalho da Silva Afonso tenha concorrido para o cometimento do dano apurado ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. julgar irregulares as presentes contas e condenar a Organização Santamarense de Educação e Cultura (OSEC) e o Sr. Filip Aszalos, em caráter solidário, ao pagamento de débito na quantia de NCz\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzados reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente corrigida e acrescida dos juros de mora, a contar de 22/2/1990 até a data do efetivo recolhimento, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea d; 19, caput; e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992 c/c artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU... (fl. 117). Irresignado com o acórdão proferido, a ora embargante interpôs o competente recurso de reconsideração (fls. 119/126), instruindo-o com os documentos juntados às fls. 01/24 do anexo 2, bem como o recurso de revisão. No acórdão nº 1985/2006, o TCU manteve a decisão

anteriormente prolatada, refutando as alegações aduzidas em sede recursal, inclusive no tocante a documentação que comprovaria a regular aplicação da subvenção aos fins de que destinam: 9. No ponto, verifico que não foram encaminhados documentos hábeis a estabelecer o nexo entre os recursos repassados e os valores supostamente aplicados em benefício dos alunos (bolsas de estudo e assistência educacional). Caberia aos responsáveis, a quem compete o ônus da prova, o encaminhamento da documentação capaz de associar, ainda que parcialmente, o montante despendido em bolsas de estudo e assistência educacional com os valores repassados, de modo a tornar factível uma eventual elisão de parte do débito. Entretanto, os recorrentes não apenas deixaram de apresentar documento servível como sequer justificaram as atípicas operações bancárias relacionadas no Termo de Verificação Fiscal da Receita Federal, no qual restou comprovada simulação contábil de pagamentos, supostamente efetuados à Golden Cross - AIS, e desvio dos recursos recebidos (fls. 42/49, vol 1)....Desse modo, considerando que nas razões recursais não foram encontrados fatos novos ou informações suplementares relevantes que elidiram os procedimentos irregulares ou descaracterizassem as ilegalidade que levaram ao julgamento das contas pela irregularidade e à condenação dos responsáveis em débito, entendo que os argumentos opostos ao Acórdão nº 2.182/2005 - TCU - Plenário não devem ser providos. Da decisão constante do Acórdão nº 1985/2006 o embargante OSEC apresentou recurso de revisão, a qual, após analisado, não foi conhecido (fls. 14/15 dos autos da execução) considerando que o recurso de revisão oposto a decisão definitiva prolatada por este Tribunal deve estar alicerçado em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, a teor do prescrito no art. 35 da Lei 8.443/92, não se prestando para a rediscutir o mérito processual. Verifico, após examinar os atos praticados no processo nº TC 700.022/1998-8, que o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União não impingiu qualquer mácula aos princípios do contraditório ou ampla defesa, tal como alegado pelo embargante. Também não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da legalidade. Consta-se que a embargante exerceu diversos atos de defesa perante o TCU, ressaltando-se que questões atinentes ao mérito da decisão proferida pelo tribunal escapam à apreciação do Poder Judiciário, uma vez que inseridas na esfera de discricionariedade do ato administrativo. Por outro lado, os princípios do contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º LV da Carta Magna, prevê que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Constituem-se, fundamentalmente, em manifestação do princípio do Estado Democrático de Direito, apresentando-se como um dos mais importantes corolários do devido processo legal. Consistem, assim, na garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo com a conseqüente possibilidade de manifestação sobre os mesmos. (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 15ª edição, Lúmen Júris, pág. 50.) Representam, em outros termos, o binômio informação + manifestação. Como muito bem ressaltado pela embargante, o contraditório e a ampla defesa não são garantias meramente formais de participação dos atos processuais. As alegações aduzidas pelas partes devem ser objeto de apreciação por parte do órgão julgador (seja administrativo ou jurisdicional), de modo a influenciar no seu convencimento. Todavia, os princípios mencionados, obviamente, não têm a aptidão de impor ao órgão julgador o acatamento da tese pela parte defendida. In casu, a embargante afirma que o TCU negou o seu pedido de prova pericial contábil visando demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas, contudo, verifico que em nenhum momento requereu tal prova e que juntou documentos que encontram-se desordenadas - circunstância que dificultou sobremaneira a sua análise... e a maior parte dos recibos sequer se refere ao exercício de 1990, não sendo, portanto, válidos para comprovar a aplicação dos recursos da presente subvenção social (fls. 122/123). Além disso, apresentou diversas peças de defesa (razões de justificativa, recurso de reconsideração e de recurso), sendo que as alegações aduzidas, após apreciação, foram rejeitadas pelo TCU, em síntese, por não ter sido comprovada a regular aplicação dos recursos de subvenção repassados à Faculdade Social e Turismo de Santo Amaro/SP pelo extinto Ministério da Ação Social. Constatado que, além da embargante não ter solicitado a perícia contábil, ocasionando a preclusão temporal ela seria desnecessária, tendo em vista que a entidade beneficiada com o repasse das subvenções não demonstrou cabalmente, por meio de prova documental, a aplicação da verba ao fim que se destinava, conforme explanou o Colendo TCU ao analisar a TCE nº 700.022/1998-8: Competia à OSEC, mediante documentação idônea e consistente, comprovar onde, quando e como aplicou os recursos públicos federais. Ademais, caberia à entidade ter estabelecido o nexo entre o recebimento dos valores e seu desembolso, fato não demonstrado, apesar da farta documentação constante dos autos.... Dessa forma, não basta aos responsáveis trazer aos autos documentos a título de prestação de contas, mas devem, outrossim, colacionar argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, mediante efetivo vínculo entre a subvenção em exame e os comprovantes de despesas juntados aos autos. (fl. 113) Sem adentrar no mérito da decisão proferida pelo TCU nos autos processo nº TC 700.022/1998-8, deduzo-se que em diversas oportunidades a embargante não demonstrou a imprescindibilidade da realização de prova pericial. Outrossim, à executada foram disponibilizados todos os meios de defesa legalmente previstos. O procedimento adotado pelo TCU, órgão constitucionalmente competente para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, no meu sentir, não resultou em qualquer mácula ao devido processo legal (lato sensu) a ensejar a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (processo nº 2009.61.00.022050-8). Prossiga-se com a ação de execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006862-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP X GILBERTO MITSUhide NARUMI X PATRICIA MIDORI AIHARA NARUMI**

Vistos etc.;Tendo em vista a satisfação do crédito, consoante petição de fls. 127/131, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil.ta a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos dProvidencia a Secretaria a devolução da carta precatória expedida à fl. 115, independentemente de cumprimento.Sem honorários.Custas ex lege.julgado, arquivem-se os autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003583-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-13.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EDSON LEONARDO REIS SANTOS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)**

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Justiça Gratuita, por meio da qual a CEF pleiteia a revogação dos benefícios da assistência judiciária, sob o argumento de que o autor percebe remuneração mensal acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que desconfiguraria a situação de pobreza prevista na Lei n 1.060/50.Intimado, o impugnado manifestou-se (fls. 15/19). É o breve relatório. Fundamento e Decido.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º da Lei n 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.(...).Assim, nos termos da Lei n.º 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o (a) beneficiário (a) tem condições de arcar com as custas processuais. No caso em apreço, a CEF, por meio da presente impugnação, não obteve êxito em comprovar a inexistência dos requisitos à concessão do benefício. Limitou-se a afirmar que o autor não pode ser enquadrado no conceito de pobreza, tendo em vista os rendimentos mensais por ele auferidos. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas da família com o custo do processo. Verifica-se que os rendimentos percebidos pelo autor, servidor público, por si só, não denotam riqueza e nem autorizam a conclusão de que o mesmo tenha condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Assim, não há razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça, pois não houve comprovação de que o autor possui patrimônio vultoso, o que poderia ensejar a sua revogação. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - ARTIGOS 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50.- Dispõe a Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na peça vestibular, de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Sob a ótica das garantias processuais constitucionais, verifica-se que o constituinte quis assegurar o acesso à justiça gratuita e, seu âmbito o mais dilatado possível, tendo em vista o primado contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.- O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência.- O pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, da Lei nº 1060/50 merece prosperar apenas quando restar cabalmente demonstrado, pela parte contrária, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, posto que revogar aludido benefício é o mesmo que violar princípio de natureza constitucional (art. 5º, LXXIV).- Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1153546, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 30.01.2007). Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça.Traslada-se cópia da presente decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desansemem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000280-96.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BANCO ITAÚ BBA S/A. e ITAÚ UNIBANCO S/A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO DEINF e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no qual se postula o seguinte provimento jurisdicional: para reconhecendo a evidente e indiscutível suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários relativos aos Débitos nºs 36.867.073-2, 36.893.853-0, 36.782.884-7, 35.808.770-8, 37.195.847-4 e 37.298.519-0, determinar às Autoridades Impetradas que se abstenham de prosseguir com a cobrança, de modo que os débitos acima referidos não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como também não sejam

óbice à renovação da sua CPD-EN (Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativa à Contribuições Previdenciárias) nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN. Requerem, ainda, que as impetradas sejam intimadas para alterarem o status dos débitos em comento para suspenso nos termos do art. 151, II, III e IV, do Código Tributário Nacional, bem como expeçam certidão de regularidade fiscal em nome das impetrantes. Afirmam, em síntese, que os débitos nºs 36.867.073-2, 36.893.853-0, 36.782.884-7 foram indevidamente inscritos em dívida ativa, pois além de se encontrarem com a sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial realizado nos autos da Ação Declaratória nº 2002.61.00.021773-4 (art. 151, II, CTN), são objetos de pedidos de Revisão de Débito Confessado em GFIP sem conclusão da análise até o momento, motivo pelo qual entendem que deve ser considerado que suas exigibilidades também estão suspensas por força do inciso III, do art. 151 do CTN. Defendem que os demais débitos também se encontram com sua exigibilidade suspensa, uma vez que: o valor relativo ao débito nº 35.808.770-8 está depositado judicialmente nos autos da Ação Declaratória nº 2007.61.00.002651-3, nos termos do aludido art. 151, II, do CTN; o débito referente à NFLD nº 37.195.847-4 foi incluído no Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (art. 151, VI, CTN); e que o débito relativo à NFLD nº 37.298.519-0 é objeto de Impugnação Administrativa formalizada sob o nº 16327.001324/2010-01 sem qualquer apreciação (art. 151, III, CTN). Com a inicial vieram documentos (fls. 23/318). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 356/367), bem como reconsiderada em parte (fls. 442/445) para determinar que os os débitos relativos à NFLDs nºs 35.808.770-8 e 37.298.519-0 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome dos impetrantes. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 460/470), sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista: não haver vínculo evidente entre os depósitos efetuados na ação nº 2002.61.00.021773-4 e dos débitos dos DEBCADs; não haver previsão legal que conceda efeito suspensivo a pedido de revisão de débito inscrito (envolopamento); e, que o prazo para análise de mencionado requerimento administrativo é de 360 dias, tal como previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. Os impetrantes noticiaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001990-21.2011.403.0000 (fls. 472/500), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 525/527), acolhidos parcialmente os embargos de declaração (fls. 537/539) e negado seguimento ao Agravo Regimental (fls. 545/546). A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0001984-14.2011.403.0000, conforme petição de fls. 501/506. Os impetrantes juntaram cópia de documento extraviado às fls. 507/509 e apresentaram manifestação às fls. 531/536. Em suas informações (fls. 514/522 verso), o DEINF reconhece a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 35.808.770-8 e 37.298.519-0, todavia, defende a impossibilidade de expedição de CND, haja vista a necessidade de comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos (inscrições nºs 36.867.073-2, 36.893.853-0 e 36.782.884-7) relativos aos processos administrativos nºs 19839.010433/2010-29, 16327.001130/2010-05 e 19839.010431/2010-30. Acrescenta, por fim, que em virtude dos impetrantes não haverem incluído a totalidade dos débitos relacionados à DEBCAD nº 37.195.847-4, esse débito também constitui óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal previdenciária. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 541/543). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a presente via do mandado de segurança não comporta dilação probatória, não há que se falar em manifestação e/ou esclarecimentos dos impetrantes acerca do alegado pela parte contrária em suas informações. Dessa forma, é de rigor o desentramento da petição de fls. 531/536, uma vez que todas alegações atinentes ao feito devem ser apresentadas no momento da propositura da ação mandamental. Ainda, preliminarmente, no tocante aos débitos nºs 35.828.770-8 e 37.298.519-0 verifico que houve a perda do objeto da presente ação a teor das informações prestadas pelo DEINF (fl. 516), que transcrevo:..., informa-se que foi verificado o valor depositado judicialmente nos autos da ação anulatória nº 2007.61.00.002651-3, de forma que o débito nº 35.828.770-8 encontra-se com sua exigibilidade suspensa (doc. 1), conforme art. 151, II, do CTN. O débito nº 37.298.519-0 também se encontra com exigibilidade suspensa (doc. 2), nos termos do art. 151, III, do CTN, visto que o processo administrativo nº 16327.001324/2010-01 aguarda julgamento de impugnação administrativa. Assim, tendo em vista o reconhecimento espontâneo por parte da autoridade impetrada da suspensão da exigibilidade de referidos débitos, o julgamento do mérito da presente lide resta prejudicado. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. No caso em apreço, os impetrantes buscam provimento que SUSPENDA a exigibilidade dos créditos tributários que estão a obstar-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal. Como se sabe, as causas suspensivas da exigibilidade têm caráter transitório, razão pela qual do contribuinte é sempre exigido, pelos órgãos competentes, a demonstração da subsistência da causa suspensiva. É que, por exemplo, o parcelamento pode não estar sendo adimplido; o depósito judicial pode ter sido levantado; a liminar em mandado de segurança pode ter sido revogada ou seus efeitos suspensos, e assim avante. O Fisco pode exigir a prova da suspensão da exigibilidade ou de extinção, declarada unilateralmente pelo contribuinte, para expedição de CND sem incorrer em violação a direito líquido e certo. Os impetrantes alegam que os débitos nºs 36.867.073-2, 36.893.853-0 e 36.782.884-7 encontram-se com a sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial realizado nos autos da Ação Declaratória nº 2002.61.00.021773-4, conforme prevê o art. 151, II, do CTN. É importante frisar que somente o depósito judicial realizado em dinheiro da integralidade do valor da exação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do aludido artigo. E é naqueles autos que a suspensão da exigibilidade deve ser reconhecida e/ou determinada, devendo o contribuinte extrair do respectivo feito a documentação comprobatória para apresentá-la à Administração e, se for o caso, buscar junto àquele Juízo providências que conduzam à efetivação da decisão por ele exarada. A se admitir a possibilidade de que a parte impetrante demonstre, neste mandado de segurança, a subsistência das causas suspensivas, cabe-lhe o ônus de o fazer de forma documental e de modo inequívoco. No entanto, da análise dos documentos trazidos não se pode concluir

que tenha restado demonstrado que os débitos referentes à DEBCADs n.ºs 36.867.073-2, 36.893.853-0, 36.782.884-7 (fls. 61/63) encontram-se com a sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial realizado nos autos da Ação Declaratória n.º 2002.61.00.021773-4, uma vez que não foi apresentado nenhum documento que vincule referidas inscrições em dívida ativa aos créditos tributários depositados naqueles autos. Note-se que referidos débitos sequer foram mencionadas na exordial daquele feito, juntada às fls. 67/87, tampouco nos documentos de fls. 90/264. Além disso, a realização de inúmeros depósitos judiciais, alguns efetuados mensalmente, acarreta dificuldade de verificação, máxime na via mandamental, acerca da integralidade dos depósitos e sua correspondência com os tributos mencionados. Noutra dizer, não se sabe sem dilação probatória se o somatório de todos eles importa em R\$ 35.226.383,38, conforme alegado pelas impetrantes. Dessa forma, neste caso, a integralidade dos depósitos judiciais somente pode ser atestada pela autoridade impetrada, que possui meios para tanto, ou judicialmente, pela via ordinária. Quanto ao argumento de que esses mesmos débitos (n.ºs 36.867.073-2, 36.893.853-0 e 36.782.884-7) seriam objeto de pedidos de Revisão de Débito Confessado em GFIP, vale tecer algumas considerações acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, III do CTN. O lançamento tributário é, em regra, um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou haja decisão de improcedência do recurso administrativo, o crédito tributário é encaminhado para inscrição na dívida ativa, quando passa a gozar de presunção de exigibilidade e certeza. Os eventuais pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a inscrição (como os formulados pela parte impetrante) podem e devem ser apreciados pela autoridade administrativa, todavia não são dotados do efeito previsto no art. 151, III do CTN. É certo que o procedimento utilizado pela Fazenda Nacional no caso concreto não prevê a existência de fase contenciosa, mas isto não autoriza o Judiciário a conceder efeito suspensivo a recurso sem que a lei o faça. Portanto, não procede a alegação dos impetrantes de que a interposição de pedido de revisão de inscrição de débito em dívida ativa (Revisão de Débito Confessado em GFIP) tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, na medida em que não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário, mas tão somente aqueles recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa. Portanto, não é possível, ao menos como regra geral, emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade consoante prevê o inciso III, do citado artigo 151, uma vez que os débitos impugnados já se encontram inscritos em dívida ativa. A questão se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar das seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. Não restou configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao débito exequendo; o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. (...) 6. A alegação de pagamento não se mostra evidente de pronto, sendo insuficiente para tanto a juntada das guias de recolhimento de fls. 95/100, uma vez que a agravada, conforme informado às fls. 118/132 já as considerou quando da apuração do crédito em cobro. Assim, a questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, dependendo de análise mais acurada, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 7. Não restou configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao débito exequendo; o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Da mesma forma, não restou evidenciado o fumus boni juris a permitir a atribuição de efeito suspensivo ao crédito tributário em cobro, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, por consequência, a suspensão dos atos executivos, tendo em vista que a própria informação da Fazenda de que o alegado pagamento já fora considerado quando da cobrança fiscal. 8. A interposição de exceção de pré-executividade, incidente processual e sem previsão legal, não tem o condão de suspender a execução fiscal, não configurando hipótese de prejudicialidade prevista no art. 265, incisos III e IV, do CPC. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 200903000251034, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 378886, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:22/02/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REGULARIDADE FISCAL COMPROVADA APENAS EM PARTE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, CTN. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VENCIMENTO E SUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. 1. (...). 2. Todavia, quanto à inscrição n.º 80.2.05.010487-72, não se identifica causa legal de suspensão da exigibilidade, pois o mero pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não se enquadra na hipótese legal e estrita de reclamação ou recurso administrativo, que depende de previsão legal e de regulação no âmbito do processo tributário administrativo. 3. A alegação de pagamento, objeto do pedido de revisão, não se revela líquido e certo, pois existente divergência quanto ao vencimento dos débitos fiscais, constando da consulta das inscrições que os recolhimentos foram efetuados com atraso e sem os encargos devidos, prejudicando o reconhecimento, de logo, da regularidade fiscal. 4.

Apelação e remessa oficial providas.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200561000090930, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280386, RELATOR JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009)Por fim, o art. 151, do CTN, ainda prevê outras hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI o parcelamento. Contudo, muito embora os impetrantes juntem aos autos cópia de pedido administrativo de inclusão dos débitos referentes à NFLD nº 37.195.847-4 no Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 305/308), não há que se falar em suspensão de sua exigibilidade, nos termos do inciso VI, acima transcrito, já que não houve a inclusão da totalidade desses débitos (fls. 307 e 514/522 verso) no aludido benefício fiscal. Além do que o relatório de fls. 380/382 sequer menciona alguma inscrição em dívida ativa e/ou processo administrativo. Tampouco o documento de fls. 381 (bem como a parte destacada em amarelo pela Impetrante) demonstra que o requerimento de adesão, feito em 26/11/2009, e que se encontra com as prestações pagas de 11/2009 a 12/2010 se refere à NFLD nº 37.195.847-4 (Processo Administrativo nº 16327.001880/2008-54). Assim, tendo em vista a existência de débito em aberto, inviabilizada está a expedição das certidões previstas nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Isso posto: I quanto aos débitos relativos à NFLDs nºs 35.808.770-8 e 37.298.519-0, reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II em relação aos demais débitos (nºs 36.867.073-2, 36.893.853-0, 36.782.884-7 e 37.195.847-4), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Desentranhe-se a petição fls. 531/536, entregando-a a seu subscritor. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

**0003268-90.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003362-38.2011.403.6100** - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO Vistos, etc. Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 80, conforme certidão de fl. 80v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2724

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001138-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001138-9)** - GILBERTO ZANON(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o BACEN acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001242-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001242-2)** - FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007206-30.2010.403.6100** - COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS - COOP PREST SERV EM TEC DA INFORMACAO E EM DESENVOLV/ E ADM/ PROJETOS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009249-37.2010.403.6100** - PAES E DOCES ALVORADA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE

CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Eletrobrás em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 2727**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021657-46.1999.403.6100 (1999.61.00.021657-1)** - FATIMA AUXILIADORA DE ALMEIDA X LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0048300-07.2000.403.6100 (2000.61.00.048300-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021657-46.1999.403.6100 (1999.61.00.021657-1)) FATIMA AUXILIADORA DE ALMEIDA X LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0015229-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015229-0)** - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X UNIAO FEDERAL  
Converto em definitivos os honorários provisórios fixados às fls. 18696 em R\$ 15.000,00, e já depositados pela União (fls. 941 e 18705). Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fls. 18405) e intime-se-o para retirá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Intimem-se as partes e o MFF para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0027464-08.2003.403.6100 (2003.61.00.027464-3)** - WILLY RUBENS CARDOSO MAGER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0032589-54.2003.403.6100 (2003.61.00.032589-4)** - ROBERTO GUARIZE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8036/90, editada pela MP n.º 2164/01, uma vez que já foi transitada em julgado a decisão de fls. 63/65, conforme certificado às fls. 67. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indeferido o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003521-25.2004.403.6100 (2004.61.00.003521-5)** - NELSON VALVERDE DE CO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8036/90, editada pela MP n.º 2164/01, uma vez que já foi transitada em julgado a decisão de fls. 53/57, conforme certidão de fls. 59. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO

493 AgR, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indeferido o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011233-66.2004.403.6100 (2004.61.00.011233-7)** - ZULEIDE PINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 113/119. Nada a decidir, tendo em vista que este pedido já foi apreciado no despacho de fls. 105. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025192-65.2008.403.6100 (2008.61.00.025192-6)** - HELENA RIBEIRO X LUCY RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos.Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo.Int.

**0008018-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008018-8)** - FRANCISCA RAIMUNDA DA COSTA DO NASCIMENTO X FLORISA GONCALVES DE OLIVEIRA X IRACI PORTILHO DOS SANTOS X JULIO PINTO DA SILVA X MARIA ELISABETH FERREIRA LEONCINI X MARIA LIGIA LOPES SOARES X MARIANO JOSE DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às autoras Maria Elisabeth Ferreira Leoncini e Florisa Gonçalves de Oliveira do desarquivamento dos autos.Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0023911-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023911-6)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA DE SOUZA OLIVEIRA CEREAIS

A CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ajuizou ação de cobrança em face de CICERA DE SOUZA OLIVEIRA CEREAIS. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 134), a autora, às fls. 135, informou que a questão poderá ser comprovada apenas por meio de prova documental, já produzida nos autos. A ré, às fls. 136, reiterou o pedido feito às fls. 132/133, de prova oral e de realização de perícia socioeconômica ou inspeção judicial para comprovar que o histórico e a dinâmica de vida da ré são e sempre foram incompatíveis com os de empresário individual que realiza operações de grande vulto. É o relatório, decidido. Trata-se de ação de cobrança e a dívida deve ser comprovada por meio de documentos. Por outro lado, as condições de miserabilidade da ré já foram certificadas pelo oficial de justiça às fls. 118. Quanto ao pedido de prova oral, fica o mesmo prejudicado, uma vez que a defensora pública já declarou não ter conseguido nenhum contato com a ré. Saliento que a mesma já foi citada e não se manifestou, tendo este próprio juízo determinado que se oficiasse à Defensoria Pública. Int.

**0017402-59.2010.403.6100** - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo o Banco Nossa Caixa S/A ser substituído pelo Banco do Brasil S/A. Regularizado, intimem-se os autores a juntarem Declarações de Pobreza para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 dias. Int.

**0021102-43.2010.403.6100** - PAULO CESAR FERRAO DE AMORIM(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PAULO CÉSAR FERRÃO DE AMORIM em face da UNIÃO FEDERAL para que seja anulado o lançamento suplementar efetuado no Processo Administrativo n.º 10882.600222/2004-34. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir, o autor, às fls. 200/218, requereu a realização de perícia para demonstrar a legalidade da compensação feita pelo mesmo, oitiva de testemunhas para demonstrar a veracidade das alegações de fato contidas na inicial a fim de justificar a compensação feita à época da autuação, intimação da União para promover a juntada do Processo Administrativo acima mencionado, bem como o depoimento pessoal do representante legal da ré. A União Federal, às fls. 219, informou não ter interesse na produção de provas, por se tratar apenas de matéria de direito. É o relatório, decidido. Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Indefiro, portanto, a prova pericial e oral requerida pelo autor. Verifico que, ao contrário do afirmado pelo autor (fls. 101), as cópias do Processo Administrativo n.º 1088210882.600222/2004-3 juntadas às fls. 100/171 não estão completas. Entendo que deverá o autor, e não a União, promover a juntada das cópias faltantes, pois cabe à parte interessada diligenciar no sentido de produzir as provas que entende necessárias. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

**0024341-55.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 128/129. Tendo em vista que o autor afirma tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, sendo desnecessárias maiores dilações probatórias, intime-se-o para esclarecer a necessidade de perícia técnica, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e demais provas em direito admitidas, requeridas pelo mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0002155-04.2011.403.6100** - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o ressarcimento dos prejuízos sofridos em decorrência do pagamento não autorizado de boletos bancários. Em contestação, foi requerida pela ré a denunciação da lide das empresas Barra Mar M Confeções Ltda Me e Soberana de Carmo Distribuidora de Bebidas Ltda, por terem sido beneficiadas com o pagamento relatado na inicial. Intimada a se manifestar (fls. 239), a autora não concordou com o pedido de denunciação da lide (fls. 247/248). É o relatório, decidido. O artigo 70, III do Código de Processo Civil dispõe sobre a denunciação da lide toda vez que existir a obrigação de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, obrigação essa que nasce pela lei ou pelo contrato. Todavia, ao magistrado ficou resguardada a possibilidade de indeferir a denunciação, obstando, deste modo, a demasiada demora no andamento do feito. Nesse sentido, os seguintes julgados: O requerimento de denunciação da lide nem sempre deve merecer deferimento, cumprindo ao Judiciário examinar criteriosamente seu cabimento no caso concreto. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.545-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.6.90, não conheceram, v.u., DJU 6.8.90, p. 7.341). Denunciação da lide. Art. 70, III, do CPC. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgado a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. (STJ - 1ª Seção, ED no REsp 313.886-RN, rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.2.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.3.04, p. 188). Embora admitida exegese ampla ao disposto no art. 70, III, do CPC, não está obrigado o magistrado a admitir sucessivas denunciações da lide, devendo indeferi-las (certamente que com resguardo de posterior ação direta), naqueles casos em que possa ocorrer demasiada demora no andamento do feito, com manifesto prejuízo à parte autora. (RSTJ 24/466). Entendo que, no presente caso, a admissão de dois denunciados à lide implicará em retardar e tumultuar o andamento do feito. Por esta razão, rejeito o pedido de denunciação da lide formulado pela Caixa Econômica Federal, resguardando-se, posteriormente, eventual ação direta. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA(SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da planilha de cálculo referente à implantação do julgado e das informações referentes à cobertura securitária, apresentadas pela CEF às fls. 401/412, para manifestação em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 3954**

##### **ACAO PENAL**

**0004219-55.1999.403.6181 (1999.61.81.004219-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-44.1999.403.6181 (1999.61.81.003004-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ MARIO DA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) X HEITOR BOLANHO X JANILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Fl. 988.(...)Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

#### **Expediente Nº 3955**

##### **ACAO PENAL**

**0003103-91.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LIPSON YASMANI SARAYASI MAQUITO X CELIA

ACARAPI MURUCHI(SP089292 - JOSE MARTINS PAES NETO E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES E SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS)

1. Fls. 74/80 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CELIA ACARAPI MURUCHI e LIPSON YASMANI SARAYASI MAQUITO, na qual alega, em síntese, não serem verídicos os fatos narrados na denúncia. Arrola 06 (seis) testemunhas (fl. 79). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato e da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 149, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No mais, a defesa apresentada em favor dos denunciados limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 27 DE MAIO DE 2011, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Com relação às testemunhas, arroladas pela acusação (fl. 63), José Plínio de Freitas e Marco Antônio Cimino, Policiais Civis, subordinados à Secretaria de Segurança Pública, deverão ser requisitadas ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 4. Notifiquem-se as demais testemunhas de acusação (fl. 63) e as arroladas pela defesa (fl. 79). 5. Requisitem-se os denunciados nos locais em que se encontram recolhidos, bem como a respectiva escolta. 6. Intimem-se o defensor comum dos denunciados e o MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2450**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005073-10.2003.403.6181 (2003.61.81.005073-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-94.2001.403.6181 (2001.61.81.006611-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EGIDIO AIRTON MODOLO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO)

Fls. 171/172: Anote-se. Intime-se a defesa para que cumpra o quanto determinado na decisão de fl. 35, informando este Juízo, trimestralmente, acerca da evolução do quadro clínico do réu, mediante relatório médico.

#### **ACAO PENAL**

**0010478-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010478-7)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO DIAS DE CASTRO(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)

(...) 2. ...intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E SP180150 - LUCIANO DE SALES E SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

(...) 2. Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos referidos laudos, no prazo de 3 (três) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 2458**

#### **ACAO PENAL**

**0005853-08.2007.403.6181 (2007.61.81.005853-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VALDERI BRITO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 139/140: Ante a manifestação do Ministério Público Federal que acolho como razão para decidir, indefiro a substituição das testemunhas arroladas pela defesa. Designo o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4624**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006364-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006364-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CLAUDINETE ALVES DE SOUZA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 260/261: o Alvará de levantamento das fianças prestadas nos autos é expedido quando do comparecimento da parte interessada na Secretaria deste Juízo. Desse modo, intime-se o defensor dos investigados, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar os referidos Alvarás. Decorrido esse prazo, com ou sem o comparecimento, arquivem-se os autos.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1925**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0007928-83.2008.403.6181 (2008.61.81.007928-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

) Do pedido de desbloqueio dos veículos formulado por MARIO FORGANES JUNIOR (fls. 361/372):Traslade-se cópia das petições de fls. 361/372 e 373/374 para os autos do pedido de restituição de coisa apreendida nº 2009.61.81.014798-5, para que sejam apreciadas naquele feito.2) Do pedido de desbloqueio formulado pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (fls. 376/381):Quanto ao pedido formulado pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, ao qual anuiu o Ministério Público Federal (fls. 384/385), não havendo dúvida de que o automóvel VW/GOL, placas LZT 8273, é de propriedade da referida instituição financeira, autorizo o levantamento do seqüestro gravado sobre o bem em questão, devendo o Delegado do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná ser intimado para que adote as providências necessárias para a imediata baixa no seqüestro que recai sobre o automóvel supramencionado. Expeça-se carta precatória.Intimem o advogado CEZAR AUGUSTO TERRA (OAB/PR 17.556), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, fazendo-se as anotações no sistema processual apenas para a publicação da presente decisão exarada neste feito e, posteriormente, excluindo o seu nome do sistema (assim como o nome de eventuais advogados de terceiros que constam relacionados neste procedimento), dado que o feito ao qual este procedimento foi distribuído por dependência é sigiloso e a instituição financeira em questão não é parte.

#### **ACAO PENAL**

**0000489-02.2000.403.6181 (2000.61.81.000489-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X CID GUARDIA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO)

crime capitulado no art. 168-A, c.c art. 71 do Código Penal a 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Ambas as partes recorreram desta sentença. O V. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a

sentença de primeiro grau, em 16 de novembro de 2010, data em que o réu já completara 70 anos de idade. Os autos da execução da pena nº 0001883-58.2011.403.618104158-7, foram redistribuídos a este juízo para apreciação da ocorrência da prescrição, diante da nova redação dada, pela Lei nº 11596/2007, ao artigo 117 do Código Penal. Vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. No caso dos autos, independentemente de discussão acerca do alcance da alteração no Código Penal, trazida pela Lei nº 11.596/2007, temos como dado que o V. acórdão que confirmou a sentença de primeiro grau, foi prolatado após a alteração do art. 117 do Código Penal, de sorte que a sentença recorrível interrompeu o prazo prescricional, tendo retomado o seu curso com o trânsito em julgado do V. acórdão, em 25 de novembro de 2010, data em que o acusado contava com mais de 70 anos. Observo que apesar do entendimento de que o acórdão que confirma a condenação não pode ser considerado causa de interrupção da prescrição, a teor do artigo 117 do Código Penal, vez que não se cuida de acórdão condenatório, o fato de ter completado o réu 70 (setenta) anos após a prolação da sentença condenatória e antes do julgamento do recurso interposto, impõe que se reconheça a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, por aplicação dos arts. 109, V e 115 do Código Penal e à luz do princípio da razoabilidade que se interpreta em favor do réu. No caso em análise em que a sentença de fls. 569/580, confirmada pelo V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região no recurso de apelação, transitou em julgado em 25/11/2010, constato decorrido lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, a teor do art. 109, V do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia (em 05/05/2003) e a data da publicação da sentença (em 22/01/2009), já teria ocorrido a perda da pretensão punitiva estatal, vez que a pena em concreto aplicada ao acusado foi inferior a 2 (dois) anos, se computada pela metade, nos moldes do art. 115 do Código Penal, já que o acusado completou 70 anos em 13 de dezembro de 2009. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado CID GUARDIA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º e 115, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Intime-se o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a situação do acusado como extinta a punibilidade pela prescrição. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Apensem-se e translate-se cópia desta decisão para os autos da execução da pena: nº 0001883-58.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de abril de 2011. DESPACHO DE FLS. 766 - EM FACE DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE, FICA PREJUDICADO O RECURSO DA DEFESA DE FLS. 755/763. RECEBO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DE FLS. 746/753, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NO PRAZO LEGAL.

**0006460-65.2000.403.6181 (2000.61.81.006460-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ANA MARIA DE SOUZA SASSO X LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO X ANTONIA CORTEZ DA SILVA**

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento do honorários da Dra. SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO, OAB/SP 69.688, conforme arbitrado às fls. 458. Após, ao arquivo. Intime-se.

**0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X VAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA) X FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCOTTANO X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP302126 - AMILTON DE CAMPOS) X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE(SP113416 - ROBERTO RICETTI) X JOSE MARCELO DE VASCONCELOS(SP052458 - JOSAFIA ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO X GENIVALDO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO ADALBERTO CURY X ELIANA FERNANDES**  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de: 1) JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM (vulgo João, Careca, Carequinha, Marrom), qualificado nos autos, acusando-o da prática dos crimes capitulados no art. 180 (recepção, por 2 vezes), em concurso material (art. 69) com o art. 288, caput (quadrilha ou bando) e art. 289, caput e 1º c/c artigo 71, (moeda falsa em caráter continuado), todos do Código Penal; 2) VAGNER BARBOSA DOS SANTOS (vulgo Fábio), qualificado nos autos, pela prática das condutas previstas nos art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), em concurso material com os delitos dos art. 180 (receptação por 2 vezes) e 288, caput, todos do Código Penal; 3) FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCOTTANO, (vulgo Gringo); 4) ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO (vulgo Ale, Alexandre, Bozô ou Xande); 5) SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA (aliás Su ou Sueli); 6) LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE (vulgo Gustavo); 7) JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS (vulgo Marcelo), qualificados nos autos, pela prática das condutas previstas nos art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), em concurso material com o art. 288, caput, todos do Código Penal; 8) CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM (vulgo Buda), qualificado nos autos, pela prática das condutas previstas no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, caput, em concurso com artigos 297 e 304, todos do Código Penal; 9)

ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO; (vulgo Bino, Bina Figura, Bola ou Dr. Bola), qualificado nos autos, acusando da prática da conduta descrita no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, caput, art. 297, todos do Código Penal;10) GENIVALDO PEDRO DA SILVA (vulgo PERNAMBUCO) e 11) SEBASTIÃO ADALBERTO CURY (vulgo Veio, Pé, Pezão, Titanic ou Tita), qualificados nos autos, pela prática das condutas previstas nos art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, caput, art. 297, caput, todos do Código Penal;12) ELIANA FERNANDES PANTALEÃO (aliás, Veia ou Bordadeira) qualificada nos autos, pela prática das condutas previstas no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, caput, e art. 304, todos do Código Penal. Consta da DENÚNCIA, em síntese, o seguinte: A apuração inicial dos fatos efetivou-se a partir da prisão em flagrante, em 27.02.2004, de pessoas identificadas como Fábio Alencastro Borges da Silva e Marcos Aurélio Soares de Souza, apanhados na posse de 32 (trinta e duas) cédulas falsas de vinte reais. Na ocasião, teriam eles afirmado que as moedas foram adquiridas do indivíduo conhecido como BINA FIGURA, de São Paulo. A partir daí, os trabalhos de investigação e de inteligência realizados nos autos de Quebra de Sigilo de Dados e de Interceptação Telefônica (0011899-42.2009.403.6181) lograram apurar indícios a respeito da existência de uma quadrilha voltada à prática do cometimento de crimes de moeda falsa, receptação, uso e falsificação de documentos públicos. Segundo a exordial, assim se organiza a quadrilha: JOÃO, FÁBIO, BUDA e ALÊ produzem e distribuem a moeda falsa a terceiros e a ELIANA, BINO, MARCELO e SUELI. Consta que ELIANA também participa da fabricação da moeda. Consta também que SUELI tem, como fornecedor alternativo de cédulas contrafeitas, GUSTAVO. Consta, ainda, que BINO também comercializa documentos falsos. PERNAMBUCO comercializa as cédulas e documentos contrafeitos recebidos de VEIO, que os prepara e revende. A denúncia foi recebida em 11/06/2010. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Em audiência realizada no dia 23/02/2011 foram ouvidas as testemunhas da acusação. No dia imediatamente seguinte, foi ouvida uma testemunha do Juízo. Na seqüência, foram todos os réus interrogados, à exceção da corré Suely, cujo interrogatório consta da precatória de fls. Em alegações finais o MPF propugnou pela condenação dos réus, nos termos da exordial. A defesa de JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM disse da insuficiência de provas em relação à materialidade dos delitos de receptação e formação de quadrilha. Em relação ao delito de falso, disse não restar devidamente comprovado o elemento subjetivo do tipo incriminador. A defesa de VAGNER BARBOSA DOS SANTOS disse da insuficiência de provas em relação à materialidade dos delitos de receptação e formação de quadrilha. Em relação ao delito de falso, pediu a aplicação de pena que reconheça a confissão efetuada em juízo, para fins de atenuação de reprimenda. A defesa de ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO pediu a absolvição, alegando frágil o conjunto probatório. A defesa de SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA disse, preliminarmente, de nulidade processual, vez que não foi requisitada para ser interrogada no juízo de origem. No mérito, pediu a absolvição, alegando frágil o conjunto probatório. Subsidiariamente, pediu a aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. A defesa de LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE disse de nulidades procedimentais, à vista de não haver transcrições literais de todo o material interceptado. No mérito disse da inocência de Lourenço, dizendo haver insuficiência de provas para eventual juízo condenatório. A defesa de JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS pediu a absolvição, alegando frágil o conjunto probatório. Subsidiariamente, pediu a aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. A defesa de CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM aventou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, disse que as provas colacionadas aos autos são frágeis para sustentar decreto condenatório em desfavor dele. A defesa de FRANCISCO FELIX PSCIOTANO disse não haver prova suficiente a caracterizar o delito de formação de quadrilha. Subsidiariamente, pediu a aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. A defesa de GENIVALDO PEDRO DA SILVA, SEBASTIÃO ADALBERTO CURY e ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO disse da insuficiência de provas em relação à materialidade dos delitos de receptação e formação de quadrilha. Subsidiariamente, pediu a aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. A defesa de ELIANA FERNANDES PANTALEÃO disse da ausência de prova de materialidade dos delitos de moeda falsa. Disse, também, não haver indícios suficientes de autoria. Ainda, defendeu não haver prova suficiente a caracterizar o delito de formação de quadrilha. Relatei o necessário. DECIDO. PRELIMINARES Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada corréu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. Tampouco se verificam vícios na instrução processual. Todas as interceptações telefônicas e telemáticas foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; precedidas do devido relatório policial. No ponto, impende assinalar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações, especialmente quando o fato é complexo, como de fato se revelou a trama dos autos. No caso concreto, o requinte das negociações levadas a cabo, bem como a discrição dos envolvidos, que se utilizaram muitas vezes de telefones públicos para a prática criminosa, assim como linguagem cifrada, tornaram as sucessivas prorrogações quinzenais imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9296/96. Já a ausência de transcrição literal das conversas interceptadas não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos e disponibilizadas às partes, sendo válidas as anotações policiais inseridas em parênteses, destinadas a esclarecer objetivamente os diálogos interceptados, o que não desqualifica o teor dos diálogos nem desvirtua o sentido real das conversas. De outra via, não há previsão, na Lei n.º 9.296/1996 de realização de perícia nos áudios dos alvos das

interceptações, não se configurando ofensa ao contraditório e à ampla defesa a não-submissão das conversas interceptadas à realização de qualquer espécie de trabalho de aferição técnica, mormente quando a conclusão de que as vozes pertencem aos réus se depreende, sem qualquer elemento duvidoso, do teor das conversas gravadas em cotejo com as diligências policiais (fotografias, prisão dos interlocutores e apreensão dos instrumentos dos crimes). Ademais, cediço que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos, em que genéricas e abstratas as invocações de vício processual. Rejeito a preliminar aventada pela defesa de SUELY, eis que a ré se encontra presa no Ceará. Com efeito, o que a Constituição garante é o direito ao exercício da autodefesa, que foi a ela bem propiciado, porquanto pode ela aduzir tudo que queria em prol de sua defesa por ocasião do interrogatório realizado junto ao juízo deprecado. No ponto, destaco que o Orçamento geral da União não prevê verba para o transporte (aéreo!) de réus presos para serem interrogados a mais de 3.000 km de distância; por isso mesmo, existe o sistema de precatórias. Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. MATERIALIDADEAs provas carreadas aos autos resultam de interceptações telefônicas e de mensagens SMS autorizadas judicialmente, bem como de buscas e apreensões judiciais, que deram conta da existência de uma organização criminosa voltada para a prática dos delitos referidos na denúncia. A materialidade do delito de moeda falsa restou evidenciada nas várias apreensões ocorridas, cujos laudos carreados aos autos comprovam a contrafação da moeda. Também juntados ao processo laudos que dão conta da falsificação de documentos públicos. Já os diálogos interceptados JO-13, JO-14 e JO-15 não deixam dúvidas de que os meliantes sabiam ser o veículo e o relógio ROLEX referidos na conversa produto de crime, o que basta para a configuração do delito, forte na adoção, pelo sistema pátrio, da autonomia do delito tipificado no artigo 180 do CP em relação ao crime antecedente. A materialidade do delito de formação de quadrilha resta límpida, sendo farto o material a demonstrar o vínculo subjetivo entre os acusados que convergiam na finalidade de cometer delitos, vínculo esse absolutamente estável. Constam dos autos: laudos de exame de moeda (fls. 1070/1093; 1165/1174; 1318/1334; 1342/1348); laudos de exame de petrechos (fls. 1098/1117; 1130/1141; 1175/1186), laudos de exames documentoscópicos (1118/1129; 1160/1163), laudos de exame de equipamentos de impressão (1119/1209); laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional (1210/1213); laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional (1214/1217 - HD e 1218/1219) - pen drive; laudos de exame de local (fls. 1292/1301, 1310/1317 e 1335/1341). AUTORIAALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHOOs diálogos interceptados, corroborados pelo depoimento da testemunha de acusação Carlos Satoshi Ishigal, conduzem à certeza de que ALBINO obrou nos delitos a ele imputados na denúncia, fabricando moeda falsa e distribuindo o produto, com frequência quase diária; obrando também no fornecimento de documentos falsos a terceiros. O vínculo associativo com os demais componentes do bando também restou devida ALBINO, consoante se depreende dos diálogos de índice BI-01 a BI-06, repassa as cédulas inidôneas a TERCEIRAS pessoas e a GENIVALDO (cf. diálogos BI-17, BI 18 e BI-19). Também recebe encomendas de moeda falsa, conforme teor dos diálogos BI-20, 21 e 22. Além disso, foi encontrada, na posse de ALBINO, cópia da cédula de identidade falsa nominada a Lucineide Cajé dos Santos, por ela utilizada quando do flagrante. Em interrogatório judicial, confirmou ele ser o titular do celular de número 83415900, alvo da interceptação dos diálogos referidos. A versão apresentada em audiência para explicar os delitos se apresenta inverossímil e contraditória, a exemplo do ponto em que nega ter jogado elementos do delito pela janela, quando da apreensão policial, para, posteriormente, lembrar-se de que, realmente, havia jogado algumas coisas fora. ELIANA FERNANDES PANTALEÃOAs provas carreadas aos autos confirmam a tese acusatória, no sentido de que ELIANA adquire cédulas falsas de VAGNER (diálogos EL 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7) para comercializá-las com TERCEIRAS pessoas e também com ALBINO e JOSÉ MARCELO (diálogos EL 8, 9, 10, 11 e 12). No AC 06/2010 (fls. 378/400) consta o resumo de vários diálogos envolvendo ELIANA na distribuição de notas falsas obtidas junto a VAGNER e ALBINO, destacando-se o diálogo em que ela diz a JOSÉ MARCELO que do jeito que ela pega embalado, ela entrega (tel. 11-8464-5213, dia 27.01.2010, às 11h27min13s - fl. 390). Já o diálogo EL-13 a 16 comprovam que ELIANA também atuava na contrafação da moeda. ELIANA e ALBINO foram presos em flagrante na Rua Sebastião Pereira, 57, local onde encontrados petrechos para contrafação de moeda, como folhas de papel contendo fitas de segurança semelhantes às cédulas de real e folhas de papel com impressões semelhantes às marcas d'água das cédulas de real. Em juízo, ELIANA confessou o delito de uso de documento falso, confirmando ter apresentado cédula de identidade nominada a Lucineide Cajé dos Anjos. O conjunto indiciário dos autos também justifica a condenação pelo delito de formação de quadrilha, dado que a apreciação dos diálogos, dos depoimentos e demais documentos acostados fornecem ao Juízo a certeza de que ELIANA se associara aos demais corréus com a finalidade de cometer delitos. No ponto, ressalto que o Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIMO conjunto probatório constante dos autos confirma que JOSÉ era o chefe do núcleo criminoso formado por ele, VAGNER, CRISTIANO, FRANCISCO e ALEXANDRE, com a colaboração de ELIANA e ALBINO. José obrou gerenciando as atividades de produção e distribuição das células falsificadas do bando, conforme se depreende do teor dos diálogos interceptados JO 1 a 9. a fabricação da moeda por parte do grupo se dá em locais diversos, mas também e principalmente no apartamento da Rua Maria Antônia, 189, local a que se dirigia com frequência. No AC 08/2010 (fls. 549/583) JOSÉ solicita a FRANCISCO FELIX para levar as 6h naquele mercado do terminal 5 GRANDES e 8 PEQUENAS (tel. 11-8519-6253, dia 01.03.2010, às 13h02min35s - fl. 559). Quando da deflagração da operação, foram apreendidos na casa de JOS uma impressora, três notebooks, além de um HD que continha programa para contrafação

de cédulas de moeda corrente nacional. O depoimento de JOSÉ ALBERTO em juízo foi pontuado por contradições, não tendo ele explicado a contento com que intuito ia com tal frequência ao apartamento da Rua Antonia, pois, como ele próprio afirmou, teria alugado o imóvel a VAGNER. JOSÉ ALBERTO admitiu, porém, em juízo, utilizar a linha interceptada, o celular 86351099. Ao longo da instrução ficou comprovado que JOSÉ ALBERTO paga pelos serviços do grupo com produtos receptados. Os diálogos JO-13 e JO 14 e 15 ilustram negociações que tal, envolvendo receptação de automóvel e de relógio Rolex, conversas essas que não deixam dúvidas de que JOSÉ ALBERTO sabia ser o veículo e o relógio ROLEX referidos na conversa produto de crime. E tal basta para a configuração do delito, forte na adoção, pelo sistema pátrio, da autonomia do delito tipificado no artigo 180 do CP em relação ao crime antecedente. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados a JOSÉ ALBERTO, a condenação é de rigor. VAGNER BARBOSA DOS SANTOS Os diálogos interceptados dão conta de que VAGNER, na qualidade de auxiliar direto de JOSÉ, atendia a clientes e recebia os pagamentos efetuados, repassando-os para JOSÉ ALBERTO. VAGNER também produziria as cédulas falsas. A testemunha Sílvia Regina Jasmin Ueda confirmou que Wagner era o braço direito de JOSÉ ALBERTO, afirmando que ele se dirigia com frequência quase diária à Rua Maria Antônia, endereço da sede do bando, onde confeccionava cédulas falsas para posterior comércio destas. VAGNER foi preso em flagrante em sua residência, na Rua Elísio Teixeira Leite, 3864. Ali, além de moeda falsa, foram apreendidas duas contas de luz pagas referentes ao imóvel da Rua Maria Antônia. A testemunha José Ribeiro da Rocha, administrador do imóvel da Rua Maria Antônia, reconheceu Wagner como suposto empregado de JOSÉ ALBERTO. Interrogado em juízo, VAGNER confessou a fabricação de moeda falsa. Já os diálogos interceptados JO-13, JO-14 e JO-15 não deixam dúvidas de que VAGNER sabia ser o veículo e o relógio ROLEX referidos na conversa produto de crime, o que basta para a configuração do delito, forte na adoção, pelo sistema pátrio, da autonomia do delito tipificado no artigo 180 do CP em relação ao crime antecedente. O conjunto indiciário dos autos também justifica a condenação pelo delito de formação de quadrilha, dado que a apreciação dos diálogos, dos depoimentos e demais documentos acostados fornecem ao Juízo a certeza de que VAGNER se associara aos demais corréus com a finalidade de cometer delitos. No ponto, ressalto que o Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO FRANCISCO obra na fabricação de cédulas falsas, executando as atividades de produção de falsificação de notas em sua própria residência, bem como atuando na entrega destas aos clientes. Em juízo, FRANCISCO admitiu ter cometido o delito de contrafação de moeda. Confissão que tal foi corroborada pelo depoimento da testemunha Maurício Milan Augusto, policial que acompanhou as operações relacionadas à investigação dos delitos alvo deste processo. Além disso, há os diálogos interceptados, a confirmar a tese da acusação, bem como o material apreendido na residência dele, destinados ao fabrico de cédulas falsas. O conjunto indiciário dos autos também justifica a condenação pelo delito de formação de quadrilha, dado que a apreciação dos diálogos, dos depoimentos e demais documentos acostados fornecem ao Juízo a certeza de que FRANCISCO se associara aos demais corréus com a finalidade de cometer delitos. No ponto, ressalto que o Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM As provas colacionadas, notadamente o teor dos diálogos interceptados, confirmam a tese acusatória, no sentido de que CRISTIANO produzia cédulas falsas e auxiliava na distribuição do produto, possuindo clientes próprios, mas também fornecendo material para JOSÉ ALBERTO. Nesse sentido, também, o depoimento em juízo da testemunha de acusação Carlos Satoshi Ishigal. Como bem assinalado pelo MPF, em alegações finais, os diálogos interceptados versam problemas na produção das notas, em relação à quantidade produzida em face da demanda, referem a material necessário para a produção da moeda, dizem da qualidade das cédulas. Na residência de CRISTIANO (Rua Itatiba, 235) foram apreendidas dezenas de cédulas falsas, fitas holográficas, impressoras e outros petrechos para a falsificação da moeda. Restou comprovado também que, por ocasião do flagrante, CRISTIANO apresentou à polícia RG falso, contendo sua foto e o nome de Cristiano Augusto Araújo Bueno. O conjunto indiciário dos autos também justifica a condenação pelo delito de formação de quadrilha, dado que a apreciação dos diálogos, dos depoimentos e demais documentos acostados fornecem ao Juízo a certeza de que ele se associara aos demais corréus com a finalidade de cometer delitos. No ponto, ressalto que o Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO Segundo as provas dos autos, a principal função de ALEXANDRE no bando que integrava era a produção de notas falsas. Os diálogos interceptados, notadamente os de índice AL 1 a 10, corroboram a tese acusatória. Na residência de ALEXANDRE (Rua Carlos Spera, 115) foram encontrados petrechos para a fabricação e petrechos intermediários para a fabricação de moeda falsa, como prensa alfanumérica e máquina de rodo de tinta. Não encontra indícios de verossimilhança a versão apresentada em juízo, no sentido de que as cédulas encontradas em sua residência teriam pertencido a pessoa já falecida (tal de Rafael). Constitui fato corriqueiro a tentativa de o réu procurar se eximir da responsabilidade penal atribuindo a conduta a terceiros, figurando-se ainda mais conveniente quando o suposto meliante jaz, vez que impossibilitado de desmentir a alegação. O conjunto indiciário dos autos também justifica a condenação pelo delito de formação de quadrilha, dado que a apreciação dos diálogos, dos depoimentos e demais documentos acostados fornecem ao Juízo a certeza de que ALEXANDRE se associara aos

demais corréus com a finalidade de cometer delitos. No ponto, ressalto que o Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA Restou comprovado nos autos que SUELY obrava como negociante das cédulas falsas, sendo compradora habitual do material fornecido pela associação criminosa liderada por JOSÉ ALBERTO. Os diálogos de índices SU 1 a 8, além de confirmar o teor do parágrafo anterior, evidenciam que SUELY também adquire moeda falsa de outros fornecedores, a exemplo de LOURENÇO - diálogos SU 10 e 11 e GU 5, havendo, ainda, notícias de tratativas dela com terceira pessoa não identificada, vulgo Beto - Diálogos Su 9 e 10, também para a aquisição de cédulas falsas. Em apreensão policial realizada na residência de SUELY (Rua Ameliópolis, 247), foram encontradas cédulas falsas escondidas dentro de um aparelho de videocas Assim, dúvidas não há de que SUELY agia associada com a quadrilha para fins de comercializar moeda falsa. JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS Restou comprovado ao longo da instrução processual o envolvimento de JOSÉ MARCELO com a quadrilha, da qual comprava cédulas falsas para posterior comercialização. Nesse sentido, os áudios MA 1 a 12. O conjunto indiciário dos autos também justifica a condenação pelo delito de formação de quadrilha, dado que a apreciação dos diálogos, dos depoimentos e demais documentos acostados fornecem ao Juízo a certeza de que JOSÉ MARCELO se associara aos demais corréus com a finalidade de cometer delitos. No ponto, ressalto que o Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE Ao término da instrução probatória conclui-se que LOURENÇO atuava auxiliando a produção das notas e a posterior comercialização destas. No ponto, os diálogos interceptados GU 1 a GU 7 ilustram a conclusão do juízo. Não prospera a tese de não ser ele o dono da voz constante dos áudios, vez que a investigação relaciona, cuidadosamente, os alvos ao objeto investigado, conforme se depreende da leitura dos autos circunstanciados colacionados no curso do procedimento de interceptação autorizada por este juízo. Consigne-se que constitui escusa comum a tentativa de atribuir a responsabilidade criminal a terceiros não identificados. A própria postura do acusado em audiência, calmo e tranqüilo, dizendo que não era ele, contradiz a tese da defesa, vez que as pessoas que realmente se crêem injustiçadas fazem alegações firmes e veementes no sentido de repudiar a imputação criminal. O conjunto indiciário dos autos também justifica a condenação pelo delito de formação de quadrilha, dado que a apreciação dos diálogos, dos depoimentos e demais documentos acostados fornecem ao Juízo a certeza de que LOURENÇO se associara aos demais corréus com a finalidade de cometer delitos. No ponto, ressalto que o Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. GENIVALDO PEDRO DA SILVA As provas dos autos são firmes, no sentido de que GENIVALDO atua tanto na produção das cédulas falsas como na intermediação e comercialização destas. Mantinha ele contatos quase que diários com o correu ALBINO, adquirindo deste, e também de SEBASTIÃO, moeda falsa para introduzir no mercado. Além disso, atua na comercialização de documentos falsos, tais como CPFs, RGs de vários estados, e de documentos de veículos. No ponto, pertinentes se fazem as alegações da acusação, no sentido de que GENIVALDO era expert no delito de falso, dado o número de encomendas que recebia (detalhadas nas alegações finais do MPF e lastreadas no conjunto probatório constante dos autos). A tese defensiva, no sentido de que ele não era o vulgo Pernambuco, restou desacreditada, mesmo porque o acusado apresentou visível alteração de ânimo em audiência, quando respondeu pergunta da acusação, afirmando ter nascido no estado de Pernambuco. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos a ele imputados, a condenação é de rigor. SEBASTIÃO ADALBERTO CURY Provado nos autos que SEBASTIÃO obrava na venda de documentos falsos, tais como CPFs, RG, e folhas de cheque de diversas instituições financeiras, dentre elas, da Caixa Econômica Federal. Os diálogos interceptados comprovam, ainda, que obrava na comercialização de moeda falsa, tudo de forma associada aos demais membros da quadrilha. Não encontra indícios de verossimilhança a versão apresentada em juízo, no sentido de que os documentos falsos apreendidos em sua residência pertenceriam a um tal de André. Constitui fato corriqueiro a tentativa de o réu procurar se eximir da responsabilidade penal atribuindo a conduta a terceiros; ademais, fosse o fato como tal, certamente teria o réu procurado atribuir, com mais rigor, a responsabilidade dessa suposta pessoa, cujos dados sequer foram informados ao juízo. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos a ele imputados, a condenação é de rigor. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e CONDENO: a) ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, caput, art. 297, todos do Código Penal; b) ELIANA FERNANDES PANTALEÃO como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, caput, e art. 304, todos do Código Penal; c) JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 180 (recepção, por 2 vezes), em concurso material (art. 69) com o art. 288, caput (quadrilha ou bando) e art. 289, caput e 1º c/c artigo 71, (moeda falsa em caráter continuado), todos do Código Penal; d) VAGNER BARBOSA DOS SANTOS como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), em concurso material com os delitos dos art. 180 (receptação por 2 vezes) e 288, caput, todos do Código Penal; e) FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCOTTANO como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter

continuado (art. 71), em concurso material com o art. 288, caput, todos do Código Penal;f) CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, caput, em concurso com artigos 297 e 304, todos do Código Penal;g) ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), em concurso material com o art. 288, caput, todos do Código Penal; h) SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), em concurso material com o art. 288, caput, todos do Código Penal;i) JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), em concurso material com o art. 288, caput, todos do Código Penal;j) LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), em concurso material com o art. 288, caput, todos do Código Penal;k) GENIVALDO PEDRO DA SILVA como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, caput, art. 297, caput, todos do Código Penal;l) SEBASTIÃO ADALBERTO CURY como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, caput, art. 297, caput, todos do Código Penal.

Doso as reprimendas:a) ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO: incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, caput, art. 297, todos do Código Penal.a.1) Art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71)ALBINO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte contrapartida laborativa lícita. Assim, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 5 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa (15 +1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.a.2) Art. 297 do CP:As circunstâncias em que ocorrido o delito impõem a exasperação da pena-base, eis que cooptava clientes para a comercialização dos documentos falsificados, o que aumenta a ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora em epígrafe, dado o descaso do agente com a ordem vigente e a maior probabilidade de difusão da atividade ilícita. Pelo que fixo a pena base em 3 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 60 dias-multa (40 +1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.a.3) Art. 288:Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo de quadrilha ou bando, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa final ao delito, à minguada de demais componentes sancionatórios. DO CONCURSO MATERIALPor praticadas mais de uma conduta criminosas, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO fica estabelecida em 10 anos e 9 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 82 dias-multa, no valor mínimo.b) ELIANA FERNANDES PANTALEÃO: incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, caput, e art. 304, todos do Código Penal.b.1) Art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71):ELIANA agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte contrapartida laborativa lícita. Assim, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 5 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa (15 +1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica b.2) Art. 304: Fixo a pena do delito de uso de documento falso no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, pena definitiva ao delito, à vista da confissão e da ausência de agravantes e causas de aumento/diminuição de sanção penal. b..3) Art. 288:Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo de quadrilha ou bando, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa final ao delito, à minguada de demais componentes sancionatórios. DO CONCURSO MATERIALPor praticadas mais de uma conduta criminosas, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de ELIANA FERNANDES PANTALEÃO fica estabelecida em 8 anos e 3 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 32 dias-multa, no valor mínimo.c) JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM: incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 180 (recepção, por 2 vezes), em concurso material (art. 69) com o art. 288, caput (quadrilha ou bando) e art. 289, caput e 1º c/c artigo 71, (moeda falsa em caráter continuado), todos do Código Penal.c.1) Art. 289, caput e 1º c/c artigo 71, (moeda falsa em caráter continuado):Fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos e 6 meses de reclusão, eis que o delito envolveu trama ampla e complexa, a demonstrar refinamento e especialização na atitude criminosas. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 5 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa (15 +1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.c.2) Art. 180 (recepção, por 2 vezes):Fixo a pena do delito de receptação em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, à vista da culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incide o aumento de 1/6 por ter sido o crime praticado, em duas ocasiões, em caráter continuado. De maneira que a pena desse delito monta a 1 ano e 9 meses de reclusão e

pagamento de 11 dias-multa.c.3) Art. 288, caput:As circunstâncias do delito corroboram a tese da acusação, no sentido de que JOSÉ ALBERTO coordenava as atividades do grupo criminoso organizado. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava, pelo que fixo a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios.DO CONCURSO MATERIALPor praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM fica estabelecida em 9 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 33 dias-multa, no valor mínimo.d) VAGNER BARBOSA DOS SANTOS: incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), em concurso material com os delitos dos art. 180 (receptação por 2 vezes) e 288, caput, todos do Código Penal.d.1) Art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71):VAGNER agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte contrapartida laborativa lícita. Assim, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 5 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa (15 +1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.d.2) Art. 180 (receptação por 2 vezes)Fixo a pena do delito de receptação em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, à vista da culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incide o aumento de 1/6 por ter sido o crime praticado, em duas ocasiões, em caráter continuado. De maneira que a pena desse delito monta a 1 ano e 9 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.d.3) Art. 288, caput: As circunstâncias em que perpetrado o crime corroboram a tese da acusação, no sentido de que VAGNER é peça importante na organização criminosa. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava, pelo que fixo a pena em 2 anos de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios.DO CONCURSO MATERIALPor praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de VAGNER BARBOSA DOS SANTOS fica estabelecida em 9 anos de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 33 dias-multa, no valor mínimo. e) FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), em concurso material com o art. 288, caput, todos do Código Penal;e.1) Art. 289, caput e 1º em caráter continuado:Fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos e 6 meses de reclusão, eis que o delito envolveu trama ampla e complexa, a demonstrar refinamento e especialização na atitude criminosa. Em virtude da confissão efetuada em juízo, porém, volto a pena ao patamar mínimo, qual seja, 3 anos de reclusão. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa (10 +1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.j.2. Art. 288:Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo de quadrilha ou bando, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. DO CONCURSO MATERIALPor praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO fica estabelecida em 5 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial semi-aberto e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo. f) CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM: incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, caput, em concurso com artigos 297 e 304, todos do Código Penal.f.1) Art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71):CRISTIANO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte contrapartida laborativa lícita. Assim, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 5 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa (15 +1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.b.2) Art. 304 c/c 297: Fixo a pena do delito de uso de documento falso no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, pena definitiva ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios.b.3) Art. 288:Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo de quadrilha ou bando, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. DO CONCURSO MATERIALPor praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM fica estabelecida em 8 anos e 3 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 32 dias-multa, no valor mínimo.g) ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO: incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), em concurso material com o art. 288, caput, todos do Código Penal.g.1) Art. 289, caput e 1º em caráter continuado:Fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos e 6 meses de reclusão, eis que o delito envolveu trama ampla e complexa, a demonstrar refinamento e especialização na atitude criminosa. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 5 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa (15 +1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.j.2. Art. 288:Dada a culpabilidade

dentro da normalidade do tipo de quadrilha ou bando, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, s e 3 meses de reclusão no regime inicial semi-aberto e pagamento de 22 dias-multa, no valor mínimo.h) SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA: incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), em concurso material com o art. 288, caput, todos do Código Penal.h.1) Art. 289, caput e 1º em caráter continuado:Fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos e 6 meses de reclusão, eis que o delito envolveu trama ampla e complexa, a demonstrar refinamento e especialização na atitude criminosa. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 5 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa (15 +1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.h.2) Art. 288:Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo de quadrilha ou bando, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA fica estabelecida em 6 anos e 3 meses de reclusão no regime inicial semi-aberto e pagamento de 22 dias-multa, no valor mínimo.i) JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS: incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), em concurso material com o art. 288, caput, todos do Código Penal.i.1) Art. 289, caput e 1º em caráter continuado:Fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos e 6 meses de reclusão, eis que o delito envolveu trama ampla e complexa, a demonstrar refinamento e especialização na atitude criminosa. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 5 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa (15 +1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.i.2) Art. 288:Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo de quadrilha ou bando, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS fica estabelecida em 6 anos e 3 meses de reclusão no regime inicial semi-aberto e pagamento de 22 dias-multa, no valor mínimo.j) LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE: incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), em concurso material com o art. 288, caput, todos do Código Penal.j.1) Art. 289, caput e 1º em caráter continuado:Fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 3 anos de reclusão, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, pena essa que aumento em 1/6, em função da continuidade delitiva, perfazendo 3 anos e 6 meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 11 dias-multa (10 da base + 1/6). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.j.2) Art. 288:Fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial semi-aberto e pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo. k) GENIVALDO PEDRO DA SILVA: incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art.289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, caput, art. 297, caput, todos do Código Penal.k.1) Art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71):GENIVALDO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte contrapartida laborativa lícita. Assim, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 5 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa (15 +1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.k.2) Art. 304 c/c 297: As circunstâncias em que ocorrido o delito impõem a exasperação da pena-base, eis que cooptava clientes para a comercialização dos documentos falsificados, o que aumenta a ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora em epígrafe, dado o descaso do agente com a ordem vigente e a maior probabilidade de difusão da atividade ilícita. Pelo que fixo a pena base em 3 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 60 dias-multa (40 +1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.k.3) Art. 288:Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo de quadrilha ou bando, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios.DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de GENIVALDO PEDRO DA SILVA fica estabelecida em 10 anos e 9 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 82 dias-multa, no valor mínimo.l) SEBASTIÃO ADALBERTO CURY: incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados no art.289, caput

e 1º em caráter continuado (art. 71), e em concurso material com o art. 288, caput, art. 297, caput, todos do Código Penal.1.1) Art. 289, caput e 1º em caráter continuado (art. 71):Fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 3 anos de reclusão, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, pena essa que aumento em 1/6, em função da continuidade delitiva, perfazendo 3 anos e 6 meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 11 dias-multa (10 da base + 1/6). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.1.2) Art. 304 c/c 297: As circunstâncias em que ocorrido o delito impõem a exasperação da pena-base, eis que cooptava clientes para a comercialização dos documentos falsificados, o que aumenta a ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora em epígrafe, dado o descaso do agente com a ordem vigente e a maior probabilidade de difusão da atividade ilícita. Pelo que fixo a pena base em 3 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 60 dias-multa (40 +1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.1.3) Art. 288:Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo de quadrilha ou bando, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios.DO CONCURSO MATERIALPor praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de SEBASTIÃO ADALBERTO CURY fica estabelecida em 9 anos de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 71 dias-multa, no valor mínimo.DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAISSOs réus, exceto ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO, encontram-se presos cautelarmente deste o início do processo. Logo, não há lhes ser facultado o recurso em liberdade (conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal: RT 756/489, RT 755/552). De outra via, essa sentença demonstrou que ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO se encontra em situação similar aos demais. Embora tenha respondido ao processo em liberdade, não poderá assim continuar, eis que há risco de que ele, forte na quantidade de pena impingida, queira furtar-se à aplicação da lei penal. Motivo pelo qual nego a ele o direito de apelar em liberdade. Expeça-se mandado de prisão em nome de ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO. Expeçam-se mandados de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório em relação aos demais corréus. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. No que diz respeito aos BENS APREENDIDOS no curso da ação penal, relacionados comprovadamente empregados na prática dos delitos, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal.As cédulas falsas apreendidas deverão ser destruídas, reservando-se amostra nos autos, por cautela. Oficie-se.Oficie-se à autoridade policial que presidiu a operação, para ciência. Ao Sedi para as anotações pertinentes.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 13 de abril de 2011. DESPACHO DE FLS. 2455 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 2.398/2453, NOS SEUS REGULARES EFEITOS.INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

**0000776-81.2008.403.6181 (2008.61.81.000776-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP286138 - FELIPE AUGUSTO MORENO)**

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA.Intime-se o condenado para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Ciência às partes.

## **Expediente Nº 1929**

### **ACAO PENAL**

**0900395-53.2005.403.6181 (2005.61.81.900395-4) - JUSTICA PUBLICA X ANA AMELIA FERREIRA BUENO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)**

Fls. 426: O pedido da acusada acerca da substituição da testemunha encontra-se extemporâneo uma vez que a oportunidade da parte para tanto, já se encontra ultrapassada. Caso, porém, referida testemunha compareça na audiência que DESIGNO para o dia 2 de novembro de 2011, às 14h00 horas, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, quando será ouvida a testemunha de defesa MARCELLO DO AMARAL PERINO e ocorrerá o interrogatório da ré, então será ouvida pelo Juízo, em resguardo ao princípio da ampla defesa. Tendo em vista a testemunha de defesa MARCELLO DO AMARAL PERINO tratar-se de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça desta Capital, expeça-se o competente ofício, consultando-lhe acerca da possibilidade de sua oitiva ocorrer na data designada.Expeça-se o necessário.Vista ao MPF. Publique-se.

**0004989-04.2006.403.6181 (2006.61.81.004989-5) - JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTINA FARIA JORDAO MIRANDA(MG079256 - FLAVIA LOPES DE MORAIS E MG117501 - NAYARA VERONICA RAMOS)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de KÁTIA CRISTINA FARIA JORDÃO MIRANDA, imputando-lhe a prática do crime de falsidade ideológica (299 do Código Penal).Citada (fl.163 verso), a acusada apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º

11.719/08, sustentando em síntese, absolvição sumária, em decorrência da prescrição retroativa antecipada, com fulcro nos artigos 109, V e 43, I do CPP. Subsidiariamente, pugna pela substituição da pena corporal pela restritiva de direito, por restarem preenchidos os requisitos do artigo 44 e incisos do CP. É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, cumpre destacar que a acusada e sua defensora foram regularmente intimados em 28 de maio de 2010 para interposição de defesa preliminar, apresentada intempestivamente em 25/08/2010. Entretanto, recebo referida peça, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O pedido de reconhecimento do instituto da prescrição não merece prosperar. De acordo com o art. 109, caput, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em tela, isso se daria em 12 anos contados da data dos fatos, quais sejam, 22 de fevereiro de 1.999, porém o recebimento da denúncia em 27 de outubro de 2009 interrompeu o curso do prazo prescricional, afastando essa possibilidade. Ademais, o lapso temporal transcorrido do recebimento da denúncia até o presente momento não permite conclusão diversa. Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que eventual reconhecimento da prescrição antecipada implicaria em um pré-julgamento aleatório realizado pelo magistrado, o que não tem guarida em nosso ordenamento jurídico: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM PERSPECTIVA. PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. CO-RÉU. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que extinguiu a punibilidade dos recorridos ao argumento de que se verificou a prescrição pela pena em perspectiva. 2. Não encontra respaldo legal a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, auferida por meio da pena hipoteticamente cabível ao réu. Ao fazer uso deste expediente o magistrado, na verdade, realiza um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, indo contra, inclusive, os princípios da presunção de inocência do acusado e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes dos Tribunais superiores e também desta Corte. 3. No caso em exame, a assertiva de que os réus indistintamente merecem a pena-base cominada ao delito mostra-se inteiramente precipitada, na medida que a r. decisão foi prolatada no curso da instrução processual, interrompendo-a. 4. As circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP vão além da primariedade e dos bons antecedentes, devendo ser analisadas a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, mais os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito. 5. Anulação da decisão extintiva da punibilidade para que o feito prossiga na forma da lei, exceto no tocante a Almiro Pinto Sobrinho, cuja extinção da punibilidade fica mantida, mas alçada na ocorrência de fato da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos art. 107, IV, 109, IV, 115 e 117 do CP. 6. Recurso ministerial a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO; RSE n.º 5094; Processo: 2001.60.02.000432-4; UF: MS; Primeira Turma; Relator: J. Johnson Di Salvo; Data do Julgamento: 07/10/2008). A questão remanescente ventilada pela defesa (substituição da pena corporal pela restritiva de direito, por restarem preenchidos os requisitos do artigo 44 e incisos do CP) não pode ser apreciada neste momento processual, mas quando da prolação de eventual sentença de mérito. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Desta forma, considerando-se que não há testemunhas de acusação e defesa a serem ouvidas, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Tarumirim/MG, para o interrogatório da acusada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência às partes desta decisão

**0003953-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003953-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, imputando-lhe infração prevista no artigo 168-A, caput, incisos I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. O acusado foi citado a fls. 200, verso. Defesa preliminar apresentada a fls. 225/247. Pugnou pela suspensão da ação penal, ou o reconhecimento de excludente de ilicitude (estado de necessidade). Aduziu ausência de dolo. É o sucinto relatório. Decido. Não há que se falar em suspensão da ação penal, pois o crédito encontra-se definitivamente constituído, conforme informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 167/168). E, para a linha de entendimento firmada pelo Colendo STF, nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito é suficiente para demonstrar justa causa à propositura da ação penal. Deste modo, não se justifica a suspensão da ação penal nesta fase, conforme salientado pela Ilustre Procuradora da República oficiante no feito. No mais, frise-se que, nesta fase processual, a matéria a ser apreciada cinge-se àquelas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as quais estabelecem situações que devem se revelar evidentes para que haja a absolvição sumária do acusado, como manifestas causas excludentes da ilicitude do fato e culpabilidade, ausência de tipicidade e a extinção da punibilidade do agente. Entretanto, não se pode aferir, de plano, o estado de necessidade alegado, ou a conduta dolosa do agente, pois torna-se dificultoso assinalar nesta fase processual que o acusado agira albergado sob esta excludente, ou sob este estado anímico. Assim, somente diante de maior dilação probatória, submetida ao crivo do contraditório ao longo da instrução criminal, é que se poderá, de fato, constatar tais situações. Assim, rejeito as questões levantadas pela parte. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, por ora, intime-se o advogado do acusado para presente rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesta mesma oportunidade, caso apresentado o rol, deverá o advogado mencionar se as testemunhas por

ele arroladas comparecerão em audiência, independentemente de intimação, ou se irá requerer justificadamente a este Juízo a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Cumpra-se. São Paulo, 14 de abril de 2011

**0004723-46.2008.403.6181 (2008.61.81.004723-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANZANO(SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES) X CARLOS PEREIRA(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA)**

1- Acolho o requerido pelo Ministério Público Federal e determino, com fulcro no artigo 149 do Código de Processo Penal, a instauração de Incidente de Insanidade Mental do réu LUCIANO CAMARGO. 1.1- Desmembre-se este feito com relação ao réu LUCIANO CAMARGO, que deverá ser excluído do pólo passivo desta ação. 1.2 Venham à conclusão os autos desmembrados, formados por cópia integral da presente ação penal e a ela distribuídos por dependência. 2- Fls. 209: Prejudicado o pleito do Defensor Público da União, tendo em vista já haver sido apresentada a competente resposta à acusação por aquele i. Órgão Defensor às fls. 198/200. 3- Prossiga-se a instrução quanto aos demais réus. 4- Intime-se o acusado JOSÉ MANZANO à regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. 5- Oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil para que informe a este Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a atual lotação dos servidores: MARCO ANTÔNIO SCODELARIO (investigador da polícia civil) e GEVALDIER PAZ DE SANTANA (policial civil), arrolados como testemunha de acusação nos autos em epígrafe. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Proceda a Secretaria a extração de cópia integral destes autos, remetendo-as ao SEDI para as devidas providências, consoante item 1.1. Publique-se. Expeça-se o necessário. PA 1,10 Ao MPF e à DPU.

**0010067-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL RIVEIROS SILVAR(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X EDNA MIRANDA BUENO(SP293423 - JOSE LUIZ MOLARI)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ MANOEL RIVEIROS SILVAR e EDNA MIRANDA BUENO, imputando-lhe infração prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Os acusados foram citados a fls. 111 e 113. A defesa de José Manoel nada alegou (fls. 116). Por sua vez, a defesa de Edna sustentou, em sede preliminar, ausência de justa causa à propositura da ação penal. Atribuiu ao corréu José a autoria delitiva, alegando que este tentou prejudicar a acusada por motivações pessoais. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação penal. (fls. 122/128). É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, designo para o dia 19 de outubro de 2011, às 14h15min, a audiência de instrução e julgamento, da qual deverão ser intimados os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas, ocasião em que será prolatada sentença. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por eles arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Sem prejuízo, intime-se os advogados das partes para que informem a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se apresentarão as testemunhas por eles arroladas em audiência, independentemente de intimação, ou se requererão, justificadamente, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. No tocante à defesa da acusada Edna, caso opte, justificadamente, para que este Juízo proceda a intimação, providencie para que seja fornecido o endereço das testemunhas por ela arroladas. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 13 de abril de 2011

#### **Expediente Nº 1934**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0004243-63.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDAS)**

Flagrante formalmente em ordem, não se antevendo irregularidade passível de relaxamento da prisão. Não há nos autos prova de exercício de ocupação lícita, antecedentes e endereço fixo por parte de DIONES, o que não elimina a possibilidade de que a sua liberdade, nesse momento, ofereça riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal. Determino, pois, que se aguarde a vinda do inquérito policial. Sem prejuízo, expeçam os ofícios de praxe para a vinda aos autos dos antecedentes criminais atualizados do preso. Por cautela, considerando-se que, por ocasião do flagrante DIONES LINDOLFO DE LIMA estava representado por advogado (fls. 5), determino que seja anotado o nome do referido profissional no sistema processual informatizado, fazendo-se, em seguida, a publicação deste despacho.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7340**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003824-43.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TATIANE APARECIDA PEDRO X ANDRE MARTINEZ BEZERRA X ROGERIO ANTONIO GONCALO

1 - Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de estelionato, formação de quadrilha, corrupção ativa e porte ilegal de arma, por parte de ROGÉRIO ANTONIO GONÇALO, ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA e TATIANE APARECIDA PEDRO, presos em flagrante no dia 18.04.2011. A autoridade policial relatou o inquérito, noticiando a apreensão de vários cartões magnéticos de diversas instituições bancárias, um revólver, quantia em dinheiro em moeda nacional e estrangeira e equipamentos de informática (fls. 103/105).2 - O MPF, aduzindo não existir prova da materialidade de crime de furto mediante fraude contra a CEF, requereu o desmembramento do feito, com extração de cópia integral, que deverá permanecer na Justiça Federal para apuração de furto qualificado contra a CEF, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual para apuração dos demais delitos sob investigação. Alternativamente, caso este Juízo decida de maneira diversa, requereu o MPF vista para oferecimento de denúncia por crime de corrupção ativa (fls. 134/139).3 - Conforme se infere das notas de culpa e do teor do relatório policial, NÃO HOUVE PRISÃO EM FLAGRANTE POR CONTA DE CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, pois, conforme anotou o MPF, AINDA NÃO HÁ PROVA DA MATERIALIDADE DESSE CRIME (FURTO QUALIFICADO CONTRA A CEF). Desse modo, defiro o pleito ministerial de fls. 138/139, itens 1 e 2, para (i) DETERMINAR O DESMEMBRAMENTO DO FEITO para apuração, na Justiça Federal, do suposto delito de furto qualificado contra a CEF e (ii) DECLINAR DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, para apuração dos demais delitos. 4 - Assim, EXTRAIA-SE, com a máxima urgência, CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS e do seu apenso, com posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência a este feito; em seguida, REMETA-SE O NOVO FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência desta decisão, bem como para que proceda nos termos da Res. 63/2009 do CJF.5 - Após, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, ENCAMINHANDO-SE O PRESENTE IPL E APENSO À JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Intimem-se.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3143**

**ACAO PENAL**

**0010796-39.2005.403.6181 (2005.61.81.010796-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP087582 - RAUL VILLAR E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Fls. 179/180: apesar da ausência de comprovante da alegação, dou por justificada a ausência do defensor constituído do acusado à audiência de instrução. Defiro o pedido ministerial, formulado nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, uma vez que as folhas anteriormente requisitadas datam do ano de 2006. Indefiro o pedido da defesa para oitiva da testemunha Vinicius Lima, uma vez que a produção da referida prova encontra-se preclusa, uma vez que a testemunha não foi apresentada pela defesa na audiência designada, conforme expressamente determinado na decisão de fls. 159/161 verso. O pedido de expedição de ofício a bancos, já foi apreciado pela decisão de fls. 159/161 verso, não constituindo a presente fase de diligências complementares sede para reapreciação de requerimentos. Por fim, compete à defesa trazer aos autos provas da alegada conexão deste processo com outros feitos, sendo certo que as certidões de objeto e pé podem ser por ela diretamente obtidas, não exigindo intervenção judicial. Desse modo, indefiro os pedidos de expedição de ofícios a bancos e varas federais para solicitação de certidões de objeto e pé. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3144**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000538-28.2009.403.6181 (2009.61.81.000538-8)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 -

ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Posto isso: Acolho o requerido às fls.161/164 e às fls.180/180vº, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos relacionados aos Autos de Infração n.ºs 37.084.814-4 e 37.176.873-0, em decorrência do pagamento integral dos débitos, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 83,4º da Lei n.º 9.430/96 (com redação da Lei n.º 12.832/2011). Publique-se, registre-se e intimem-se. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Tudo cumprido, ao arquivo.

#### **Expediente N° 3145**

##### **ACAO PENAL**

**0006652-22.2005.403.6181 (2005.61.81.006652-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X TARCIO BORDI DA COSTA RODRIGUES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado Tarcio Bordi da Costa Rodrigues, RG nº. 6.177.009/SSP/SP, filho de Tancredo da Costa Rodrigues e Venezia Maria Bordi Rodrigues (f. 02- apenso documento), da imputação referente ao art. 312, caput c.c o art. 327. 1 e 71, todos do Código Penal. 2 - Custas indevidas (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). 5 - Intimem-se.

#### **Expediente N° 3146**

##### **ACAO PENAL**

**0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-18.2005.403.6181 (2005.61.81.007092-2)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA) X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO) X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO) X AUREA MARIA DE CARVALHO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X WASHINGTON BATISTA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA E SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X FATIMA ELIAS MASSELI DE SOUZA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

FL. 2734: VISTOS. Fls. 2731/2732: diante da concessão de habeas corpus pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em favor do sentenciado Alexandre de Oliveira, indefiro o pedido de remessa da guia de execução ao Juízo das Execuções. Em face da certidão de fls. 2733, determino a remessa dos autos da execução nº 000396-53.2011.403.6181 ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal para o início do cumprimento da pena. Traslade-se cópia deste despacho e da certidão de fls. 2733 aos autos da referida execução. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3147**

##### **ACAO PENAL**

**0000008-53.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VILSON RIBEIRO BORGES DA SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X LUCINEY FERREIRA CAMPOS(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) DESPACHO DE FL. 223:... Intime-se a Defesa para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 02 de maio de 2011. (ART403 do Código de Processo Penal)

#### **Expediente N° 3148**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001043-48.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-04.2008.403.6181 (2008.61.81.003135-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RICARDO SOARES(SP227626 - EMERSON FRANCISCO REIS) X ANTONIO CARLOS DOMICIANO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

1 - Tendo em vista a certidão supra, considero preclusa a prova testemunhal de Francisco, arrolada pela defesa de Ricardo Soares. 2 - Dê-se ciência às partes quanto a devolução da carta precatória de fls. 236/251, expedida para oitiva da testemunha MAURICE MARTINELLI PEREIRA. 3 - Fls. 235 - Aberta vista ao Ministério Público Federal para

manifestação acerca da testemunha de acusação ALMIR PAULO CUNHA SILVA, fora juntada pesquisa onde o endereço indicado é o mesmo do apontado à fl. 91, que data do ano de 2009, assim, sem prejuízo da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Jaboatão dos Guararapes/PE, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para oitiva de intimar tal testemunha, devendo ser procurada no endereço de fls. 99.4 - Intime-se.\*\*\*\*\*INTIMACAO: EXPEDICAO DA CP n. 123/2011-SUBSECAO JUDICIARIA DE JABOATAO DOS GUARARAPES/PE E CP n. 124/2011-SUBSECAO JUDICIARIA DE OSASCO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO ALMIR PAULO CUNHA SILVA

#### **Expediente Nº 3149**

##### **ACAO PENAL**

**0015330-55.2007.403.6181 (2007.61.81.015330-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REINALDO APARECIDO MASTELARO X MANUEL JOAQUIM APORTA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

SHZ- FL.704:VISTOS. As alegações contidas na petição de fls.697/700 serão apreciadas quando da prolação da sentença.Diante do interesse dos acusados, manifestado às fls.697, designo o dia 18 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de reinterrogatório.Intimem-se os acusados e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3151**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003387-02.2011.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR FERNANDES X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

1 - Designo o dia 05 de outubro de 2011 às 14: 30 horas, para oitiva da testemunha RICARDO MOTTA STRIEDER, servidor público, que será apenas requisitado, dispensando-se a expedição de notificação judicial.2 - Comunique-se ao Juízo Deprecante.3- Intime-se o defensor constituído do acusado4 - Ciência ao Ministério Público Federal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2614**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002131-90.1989.403.6182 (89.0002131-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A(SP008375 - MIGUEL GARCIA FILHO) X DAVIDE PRIMO LATTES X CARLOS SCHUARTZ(SP008375 - MIGUEL GARCIA FILHO) Vistos, em inspeção. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0002135-30.1989.403.6182 (89.0002135-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A(SP008375 - MIGUEL GARCIA FILHO) X DAVIDE PRIMO LATTES X CARLOS SCHUARTZ(SP008375 - MIGUEL GARCIA FILHO) Vistos, em inspeção. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0002145-74.1989.403.6182 (89.0002145-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A X DAVIDE PRIMO LATTES X CARLOS SCHUARTZ(SP008375 - MIGUEL GARCIA FILHO) Vistos, em inspeção. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0002148-29.1989.403.6182 (89.0002148-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A(SP008375 - MIGUEL GARCIA FILHO) X DAVIDE PRIMO LATTES X CARLOS SCHUARTZ(SP008375 - MIGUEL GARCIA FILHO)  
Vistos, em inspeção. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0002149-14.1989.403.6182 (89.0002149-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A X DAVIDE PRIMO LATTES X CARLOS SCHUARTZ(SP008375 - MIGUEL GARCIA FILHO)

Vistos, em inspeção. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0559149-31.1997.403.6182 (97.0559149-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETRO SEG IND/ E COM/ LTDA X PEDRO COELHO BISSI X IRENE REITER BISSI(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Vistos, em inspeção. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0512401-04.1998.403.6182 (98.0512401-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Vistos, em inspeção. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0544081-07.1998.403.6182 (98.0544081-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXITO COML/ LTDA X VANESSA FARIA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA X PEDRO EDUARDO DE PIMENTA CORTEZ(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES)

Fls. 100/103: Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual do coexecutado MARCO ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Inicialmente, assevero que eventual confirmação de excesso de penhora/bloqueio, somente pode ser auferido pela Exequente, já que o valor do bloqueio correspondia ao valor do débito para o mês de abril de 2010, enquanto a efetivação somente ocorreu em janeiro de 2011. Contudo, em que pese o requerimento de conversão em renda da quantia penhorada e consequente extinção do feito, constato que não houve concretização da transferência da importância de R\$ 19.462,23 do Banco Santander, em nome da coexecutada VANESSA FARIA DE OLIVEIRA, à ordem deste Juízo, conforme guias de fls. 91/98, razão pela qual, por ora, indique a parte executada o número da agência, endereço e conta corrente referente ao bloqueio no Banco Santander para fins de intimação do gerente daquela agência bancária para os devidos esclarecimentos e apuração de eventual cometimento de crime, nos termos da lei. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0553032-87.1998.403.6182 (98.0553032-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPILO S DISTRIBUIDORA DE PAPEL E PAPELAO LTDA X ANTONIO CARLOS LEONARDI(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 113/118: DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores penhorados, haja vista que os documentos acostados demonstram a natureza salarial da referida quantia, a qual se revela impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente ao requerente junto ao Banco SANTANDER (fl. 108). Após, intime-se a Exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, conforme determinado nos itens 8 e seguintes de fls. 105/106. Int.

**0559201-90.1998.403.6182 (98.0559201-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA X LORENA CONSULTORIA S/C LTDA X HABIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X CONSID LOCACOES RIO GRANDENSE S/C LTDA X TELETRAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X CONSID PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTDA X BEXTON LOCACOES LTDA X CONFAX CONFECCOES LTDA X CONSID MANUTENCAO DE COBERTURAS PLASTICAS E LOCACOES LTDA X CONSID INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X JOSE IRISMAR TINO PESSOA X JOAO CARDOSO LIRA X JULIO MORI NETO X ALVARO LUIS DOS SANTOS X JOAO CLIMACO PEREIRA(SP180309 - LILIAN BRAIT E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE)

Fls. 413/437: UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 411/412, sustentando ser o decisum omissivo e contraditório, uma vez que não apreciou nenhuma das informações prestadas pela Exequente por

ocasião de sua resposta à objeção, bem como por não ter sido clara acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Requer, independente do resultado dos presentes embargos o bloqueio e penhora de ativos financeiros da empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA e a citação dos demais coexecutados. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisor todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, o inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo o decisor embargado sem qualquer alteração. Fls. 438/550: A alegação de prescrição em relação à coexecutada PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA não merece acolhimento, posto que o redirecionamento do feito executivo ocorreu diante do reconhecimento de grupo econômico, nos termos do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 (fls. 315/318). Ainda que assim não fosse, também não verifico a ocorrência de prescrição, já que a possibilidade de ser cobrado o tributo (redirecionamento da ação) do corresponsável tributário só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão deste último no polo passivo. Assim é juridicamente razoável que só a partir desse momento passe a fluir prazo prescricional em relação ao corresponsável. Conforme decidido a fls. 315/318, a Excipiente é responsável tributária pela empresa executada diante da caracterização de grupo econômico, conforme comprovou a Exequente pela farta documentação acostada aos autos, já que além de manter a mesma atividade da empresa executada e possuir os mesmos sócios, contato que também se utilizou de boa parte da mão-de-obra da CONSID e situa-se no mesmo endereço de outra empresa da família que matém o poder de controle da Excipiente (fls. 229/233 e 269/301). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. Considerando: a) que a coexecutada PREFAB foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recai a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada (matriz e filial CNPJ nº 03.709.362/001-44 e nº 03.709.362/0002-25), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos em que requerido pela Exequente. Defiro o pleiteado no item II da petição de fl. 418, citando-se, via postal, apenas as empresas ali declinadas, em novo endereço. Quanto ao item III, citem-se as empresas por edital. Intime-se e cumpra-se.

**0000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDUARDO PESSOA NAUFAL X MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)**

Intime-se a devedora da penhora no rosto dos autos de fl. 525. Tendo em vista que o valor do crédito executado supera o da constrição realizada (fls. 509/510), manifeste-se a exequente quando ao bem oferecido em garantia em fls. 516/517. Regularize a subscritora da petição de fls. 516/517 a representação processual nos autos, juntando substabelecimento.

**0010688-17.1999.403.6182 (1999.61.82.010688-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)**

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0029990-32.1999.403.6182 (1999.61.82.029990-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVAVZ MINERACAO S/A X ONOFRE AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)**

Fls. 19/31: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes

Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Em razão da sucumbência, condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0036099-28.2000.403.6182 (2000.61.82.036099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLORATTE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO BAPTISTA LANCELOTTI X ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONE X JACY DE ALBUQUERQUE TIRONE X LUIZ TADEU ARANTES(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)**

Vistos, em inspeção. Fls. 101/111: INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do coexecutado LUIZ TADEU ARANTES, haja vista que o extrato bancário registra outras entradas na referida conta, não demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Ademais, a Exequente não concorda com o pedido de liberação dos valores bloqueados (fl. 112 retro). Contudo, considerando que foram efetivos dois bloqueios em datas diversas (17/02 e 21/02), registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio de todos os valores descritos a fls. 97/100, referente à data de 21/02/2011, bem como daquele excedente à R\$ 23.811,69 referente ao peticionário de fls. 101/103. Promova-se a transferência à ordem deste Juízo dos valores remanescentes (fls. 93/95) e o desbloqueio das quantias irrisórias. Intime-se o Executado da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80). No tocante aos demais coexecutados, cumpra-se a decisão proferida a fls. 90/91, a partir do item 5. Intime-se e cumpra-se.

**0063837-88.2000.403.6182 (2000.61.82.063837-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X**

CONDOMINIO EDIFICIO MORUMGABA X LUIS FERNANDO C SALEM(SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO)

Vistos, em inspeção. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0037997-71.2003.403.6182 (2003.61.82.037997-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0042584-05.2004.403.6182 (2004.61.82.042584-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITA PAO INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X GEORGE MIRKO PEREZ BEDREGAL X MAURO TSUTOMU HAKAZAKI X HELENA FUMI HIROTA

Fls. 140/172: Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório outorgado pela empresa executada e assinado por quem tem poderes para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a matéria discutida, já que cognoscível de ofício pelo Juízo, recebo os Embargos à Execução como Exceção de pré-executividade. No entanto, indefiro de plano a referida exceção, tendo em vista que a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios não pode ser conhecida por este Juízo ante a ausência de legitimidade da executada (pessoa jurídica). Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual a Embargante carece de interesse processual nessa parte do pedido. Prossiga-se cumprindo-se as demais determinações de fls. 121/122.

**0042715-77.2004.403.6182 (2004.61.82.042715-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KATSUMI HIROTA(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Fls. 177/186: Assiste razão à Executada, conforme se verifica de fls. 166/171, bem como da decisão de fl. 153. Constatado que duas inscrições encontram-se extintas (n.º 80.2.04.010962-01 e n.º 80.7.04.003291-28), enquanto que o crédito espelhado na CDA de n.º 80.6.04.011553-47 está com a exigibilidade suspensa devida à inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. No tocante ao débito inscrito sob o n.º 80.2.95.022851-35, o único que remanesce (fl. 166), seu valor corresponde à quantia irrisória de R\$ 208,34, o que sequer viabiliza uma ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD. Assim, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados a fls. 174/175. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Após, cumpra-se o já determinado na decisão de fls. 153, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0021657-81.2005.403.6182 (2005.61.82.021657-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTRANS TRANSFORMADORES LTDA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI)

Fls. 87/106: INDEFIRO o pedido da Executada de liberação dos valores bloqueados, posto que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Outrossim, os valores bloqueados não se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC. Indefiro ainda o pedido de sobrestamento do feito por falta de amparo legal. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

**0040790-12.2005.403.6182 (2005.61.82.040790-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO DO EDIFICIO BIENAL FIRST CLASS FLA X EDSON RAMUTH X RONALDO DE CASTRO(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES)

Vistos, em inspeção. Fls. 215/416 e 417/429: Tendo em vista que o crédito exequendo encontra-se parcelado e com pagamentos em dia, bem como a realização do bloqueio foi posterior à formalização da adesão e ainda, a Exequente não se opôs ao desbloqueio (fls. 431/441), DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados a fls. 209/211. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada. Diante da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0000983-48.2006.403.6182 (2006.61.82.000983-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SP AIR-TECNOLOGIA DE SAO PAULO EM SISTEMAS DE TRATA(SP084253 - LUIS FERNANDO

XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos às fls. 49/52. Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0041967-74.2006.403.6182 (2006.61.82.041967-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES A ANDREOTTI TOJAL X EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA FAVARO X JURIMAR ALONSO(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO E SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS)**

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 126/129). Remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no polo passivo. Considerando: a) que os executados foram citados (fls. 40 e 156); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Logo após, venham os autos conclusos para análise da exceção de fls. 224/233. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (sessenta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do ora determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0056953-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS**

VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)  
Fl. 247: Em que pese ter ocorrido excesso de valor bloqueado, conforme certidão e documentos de fls. retro, constato que o valor atualizado do débito corresponde à quantia de R\$ 983.364,52, razão pela qual faculto à parte executada para que indique em qual conta deve permanecer o bloqueio da diferença entre o valor constrito no Banco Itaú Unibanco e o valor atualizado do débito (R\$ 21.566,50).Prazo: 03 (três) dias.Intime-se e cumpra-se.

**0009480-17.2007.403.6182 (2007.61.82.009480-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PPD DO BRASIL SUPORTE A PESQUISA CLINICA LTDA(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0019688-60.2007.403.6182 (2007.61.82.019688-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA REFERENCIA LTDA(SP186504 - TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI)

Vistos em decisão.Fls. 12/76: Primeiramente, não merece acolhimento a alegação de nulidade do título executivo por ausência de lavratura de auto de infração, ato de lançamento e supressão do exercício do contraditório e da ampla defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, consta do título executivo a data da notificação do lançamento, efetuada através de correio com aviso de recebimento em 01/07/2002 e 28/12/2001 (fls. 04/08), bem como o número dos processos administrativos, à disposição do contribuinte na repartição fiscal competente.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da executada.Passo à análise da decadência e prescrição.Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à cobrança de IRRF e COFINS, sendo todos os créditos tributários constituídos através de auto de infração (fls. 04/08).Quanto ao crédito referente à contribuição, a questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Assim, para ambos os débitos exigidos, o prazo decadencial e prescricional a ser aplicado é de cinco anos.Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN).Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento.Com base nesses critérios, não houve decadência porque, posto que os fatos geradores ocorreram no ano de 1997, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2003, mas o fez antes, em 28/12/2001 e 01/07/2002, com a notificação do contribuinte (fls. 04/06 e 08).Quanto à prescrição, anoto que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Verifica-se que o crédito objeto da inscrição em dívida ativa nº.80.6.07.011497-84, refere-se à competência de 05/1997, cuja constituição ocorreu através de autuação, com notificação do lançamento em 28/12/2001 (fl. 08). Os débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 29/01/2007 (fl. 07), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 21/05/2007 (fl. 02).Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 28/12/2001 (data da constituição definitiva do crédito), o prazo final ocorreu em 28/12/2006. Logo, o ajuizamento do feito executivo se deu após o decurso do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a prescrição com relação ao crédito objeto da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.07.011497-84.Com relação à inscrição em dívida ativa nº. 80.2.07.008218-52, verifica-se que os créditos referem-se às competências de 07/1997 e 12/1997, cuja constituição também ocorreu através de autuação, com notificação do lançamento em 01/07/2002 (fls. 04/06). Os débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 13/02/2007 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 21/05/2007 (fl. 02).Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 01/07/2002 (data da constituição definitiva do crédito), e o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido em 25/06/2007 (marco interruptivo da prescrição), não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174, I, do CTN). Anoto que as demais alegações (débitos julgados improcedentes administrativamente em razão

de revisão de lançamento pela DRF, erro de preenchimento da DCTF no que se refere ao pró-labore pago aos sócios), em que pese à relação com a inexigibilidade do crédito, não podem ser apreciadas nesta. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Por fim, resta prejudicada a análise da compensação do crédito de COFINS referente à competência de 05/1997, efetuada mediante autorização judicial, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, preliminar de mérito. Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a prescrição do crédito representado pela inscrição em dívida ativa nº. 80.6.07.011497-84 (fls. 07/08). Remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Descabida condenação em honorários a favor do excipiente, tendo em vista que parte da dívida ainda é devida. Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de pagamento do débito de IRRF referente à competência de 09/1997, valor originário correspondente à quantia de R\$ 18,96 (dezoito reais e noventa e seis centavos), bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0021338-45.2007.403.6182 (2007.61.82.021338-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP162584 - DANILO RIGO DE SOUZA)  
Fls. 218/219: Defiro. Desentranhem-se as cartas de fiança bancária de fls. 198/199 e 206/207, devolvendo-as ao Executado, devendo permanecer cópia nos autos. Após, venham conclusos para sentença.

**0001289-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001289-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)  
Fls. 386/387: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário até o montante de R\$ 580.866,00, nos autos do processo número 0043561-88.2000.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2630**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038898-29.2009.403.6182 (2009.61.82.038898-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-70.2006.403.6182 (2006.61.82.004674-0)) ANDREA SANDRO CALABI(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)  
Fls. 545/546 e 552/553: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando que seja efetuada a transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 550, mediante transferência para agência nº 712-9 do Banco do Brasil, conta corrente nº 2066002-2, tendo como beneficiário o BANCO CENTRAL, identificando o depósito com o número do processo. Indefiro, contudo, o pedido de conversão em renda do depósito de fl. 449, mediante transferência, pois tal providência deve ser pleiteada na execução fiscal, conforme decidido em fl. 536. Traslade-se a petição e a sentença de fl. 543 para a execução. Intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de 1% do valor da causa (lei 9289/96), observando o valor máximo de R\$ 1915,38, bem como os recolhimentos já efetuados (fl. 156). Após a conversão e pagamento supra determinados, diante do trânsito em julgado certificado em fl. 554, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008807-82.2011.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X PETERCON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X RICARDO PETERS X HENRIQUE PETERS JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 13/22: A apreciação da petição compete ao Juízo deprecante devendo se dar nos autos originários, não nestes, onde se cuida simplesmente de cumprir ato deprecado. Prossiga-se com o cumprimento da carta precatória. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0459985-21.1982.403.6182 (00.0459985-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANAS S/A X ROBERTO VANDERLEI BOARETTO X THEREZA SARTORI

BOARETTO(SP206937 - DIEGO GARCIA)

Fls. 121/272 e 275/284: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Em conformidade com a manifestação da Exequite a fl. 285 verso, DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores pertencentes à coexecutada THEREZA SARTORI BOARETTO, haja vista que os documentos acostados aos autos demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário). Além disso, os extratos bancários não registram outras entradas na referida conta em montante expressivo, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente à requerente, bem como dos valores irrisórios. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequite. Intime-se e cumpra-se.

**0508718-81.1983.403.6182 (00.0508718-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAB DE BALANCAS DE PRECISAO RECORD LTDA X OLGA SOARES X UVALDO SOARES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 275/291: DEFIRO o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 1.211-A, B e C, todos do Código de Processo Civil. Anote-se. Em conformidade com a manifestação da Exequite a fl. 293, DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores da coexecutada OLGASOARES, haja vista que os documentos acostados a fls. 285/291 demonstram, suficientemente, a natureza salarial da referida quantia, a qual se revela impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fl. 274, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor da coexecutada. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequite. Intime-se e cumpra-se.

**0003265-89.1988.403.6182 (88.0003265-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X BELTEX IND/ COM/ LTDA MASSA FALIDA X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X AMAURY ANTONIO PASSOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a partir do item 3 da decisão de fls. 154/155. Int.

**0053383-69.1988.403.6182 (00.0053383-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A X FLORIANO CARLOS DE GODOY X MARIA CECILIA MARCONDES DE GODOY(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 277/278), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 277º, intimando-se a Exequite. Int.

**0672354-48.1991.403.6182 (00.0672354-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ISMAEL DE CASTRO UBRIACO(SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0605731-94.1994.403.6182 (94.0605731-0)** - FAZENDA NACIONAL X EMBALO COM/ E IND/ LTDA X ANTONIO FERNANDO DECORDI X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER X ALBERTO RINKE(SP169956 - ADEMAR LINO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 136/137), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 137, intimando-se a Exequite. Int.

**0501059-98.1995.403.6182 (95.0501059-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X DISPEMA DISTRIB DE PECAS EQUIPTOS E MAQUINAS LTDA X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X JOAO CUCCHARUCK(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequite, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0508638-97.1995.403.6182 (95.0508638-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ORGANO QUIMICA MATERIAS PRIMAS LTDA (MASSA FALIDA) X DENISE CARATIN AFFONSO X MARIANO

DANILLO CARATIN X MAURO CARATI(U) (SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0510309-58.1995.403.6182 (95.0510309-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INFANTIL IND/ E COM/ LTDA X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X VIVIAN FRIDA LUSTIG X RAFAEL LUSTIG X JAN LUSTIG (SP220355 - WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 164/216: A fim de evitar prejuízo para ambas as partes e visando a correção monetária da importância bloqueada, determino a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, bem como do desbloqueio dos valores irrisórios, em cumprimento aos itens 3 e 4 da decisão proferida a fls. retro. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Anote-se que, eventual liberação dos valores penhorados poderá ocorrer se for o caso de acolhimento da alegação ventilada. Com a resposta, façam-se imediatamente conclusos. Int.

**0513012-59.1995.403.6182 (95.0513012-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUGARFLORA EMPREENDE FLOREST S/C LTDA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP138860A - TULIO SERGIO GRASSESCHI BUENO)

Intime-se o Executado para que comprove nos autos, o recolhimento dos emolumentos conforme fls. 133. Após, expeça-se nova carta precatória para que proceda ao levantamento da penhora, acompanhado das guias de depósito. Int.

**0517423-48.1995.403.6182 (95.0517423-3)** - INSS/FAZENDA (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA X ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI X SERGIO RODRIGUES DA PAZ

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Rejeito posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de

todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0519817-28.1995.403.6182 (95.0519817-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMPUTERWARE INFORMATICA SAO PAULO LTDA X PAULO ROBERTO GODINHO ZORNIG(PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E Proc. EDUARDO O.C. COVAS BARRIONUEVO/ADV.)  
Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0503535-75.1996.403.6182 (96.0503535-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0530631-65.1996.403.6182 (96.0530631-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X JACY MACHADO DA SILVA X HENRY GRUBITSCH MIETZSCH(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Fls. 191/192: Considerando que no mês de março de 2011 constam apenas dois depósitos efetuados pela empresa COMPEX, da qual o coexecutado HENRY GRUBITSCH MIETZSCH é representante comercial (fl. 181/186), DEFIRO a liberação especificamente da quantia de R\$ 5.064,02 (fl. 180), por se tratar de numerário com caráter alimentar. Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 188/189, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor do coexecutado. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

**0535758-81.1996.403.6182 (96.0535758-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ PEREIRA BARRETTO S/A X JOSE EDGARD PEREIRA BARRETTO NETO(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o

valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0537558-47.1996.403.6182 (96.0537558-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X MALHARIA MOSSORO LTDA X ANTONIO CARLOS ANASTACIO COSTA X RAIMUNDA NONATA ANASTACIO COSTA(SP047453 - EDGAR TORQUATO DE ARAUJO E SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) Vistos, em inspeção.Fls. 115/120: DEFIRO o pedido da coexecutada RAIMUNDA NONATA ANASTACIO COSTA, especificamente com relação aos valores bloqueados em conta poupança existente no Banco Itaú, uma vez que o montante bloqueado é inferior ao limite de 40 salários mínimos (fls. 119/120), o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil). Determino ainda, a liberação dos valores depositados em conta corrente, também no Banco Itaú, haja vista o excesso de penhora.PA 1,10 Registre-se que a Exequente não se opôs ao desbloqueio dos valores mencionados, conforme fl. 125.Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 122/124, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor da coexecutada, em relação a quantia de fl. 123.Proceda-se a liberação dos valores irrisórios, em cumprimento ao item 3 da decisão proferida a fls. 109/110.Intime-se a Coexecutada RAIMUNDA NONATA ANASTACIO COSTA da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), nos termos do item 5 da decisão de fls. 109/110.Intime-se e cumpra-se.

**0500908-64.1997.403.6182 (97.0500908-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CETENCO ENGENHARIA SA(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) 1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0561553-55.1997.403.6182 (97.0561553-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ELEMEK IND/ MECANICA LTDA X YAHATSU KURONUMA Fls. 120/139: DEFIRO o pedido do coexecutado YAHATSU KURONUMA, somente com relação aos valores bloqueados nos Bancos ITAU/UNIBANCO e BRADESCO haja vista que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada no Banco BRADESCO (percepção de benefício previdenciário - fls. 131). Além disso, trata-se, a referida conta, de conta poupança (fls. 136 e 138), cujo montante bloqueado é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil).Ademais, a decisão de fls. 113/114, item 3, determinou o desbloqueio de plano dos valores irrisórios, enquadrando-se nesta situação os valores bloqueados nas instituições BANCO ITAU/UNIBANCO e BANCO BRADESCO. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores bloqueados no BANCO ITAU/UNIBANCO e BANCO BRADESCO. Proceda-se à transferência dos demais valores para uma conta à disposição deste Juízo. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução, prosseguindo-se conforme o determinado as fls. 113/114. Int.

**0515734-61.1998.403.6182 (98.0515734-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA JMJ LTDA X JOSE MARIO OLIVEIRA JESUS X FABIO ERNESTO VAMPRE HUMBERG(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do

CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0532277-42.1998.403.6182 (98.0532277-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0541333-02.1998.403.6182 (98.0541333-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ALARCON LTDA X ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ X JUAN ALARCON MUNOZ(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0561265-73.1998.403.6182 (98.0561265-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA X ADROALDO MOURA DA SILVA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA X MARCOS GIANNETTI DA FONSECA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Requeira o executado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0003877-41.1999.403.6182 (1999.61.82.003877-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0027419-88.1999.403.6182 (1999.61.82.027419-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBRACELL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALBERTO NIGRI X RICHARD LEIZER TOVITOV X CHAIM ISRAEL X ALEXANDRE ALBERTO NIGRI(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0029477-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029477-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA - 22/03/96 X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado nos itens 4 e seguintes da decisão de fls. 255/256. Int.

**0050831-48.1999.403.6182 (1999.61.82.050831-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUTAS CHAPADAO LTDA X PAULO ROMUALDO HERNANDES(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

Fls. 105/122: Indefiro o pedido de desbloqueio eis que o executado não comprovou documentalmente suas alegações. Saliento que os extratos bancários acostados aos autos sequer comprovam que o bloqueio recaiu nas referidas contas, bem como não há documento que comprove que se trata de conta poupança ou folha de pagamento onde conste que o salário é depositado em alguma das mencionadas contas bancárias. Assim, prossiga-se. Aguarde-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução. Int.

**0033834-53.2000.403.6182 (2000.61.82.033834-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOT KISS COM/ DE REFEICOES LTDA X MARIA PENHA BONAN X NADIA NAIMA CURY X ALFREDO SAPORITO(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES)

Fls. 303/304: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados, uma vez que não procede a alegação de excesso de penhora. De fato, foi determinada a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº. 92.0077273-0 em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível da Capital, no montante de R\$ 20.424,37 (vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), valor da dívida atualizada em 09/2005 (fls. 250/255). Contudo, o valor a ser levantado pela executada naqueles autos totalizava a quantia de R\$ 16.465,62 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), montante inferior ao valor do débito exequendo à época da efetivação da penhora. Assim, tendo em vista que o valor da dívida exequenda perfaz a quantia de R\$ 24.123,32 (fl. 295), que a penhora anteriormente efetuada no rosto dos autos apenas poderia recair sobre o numerário lá existente, que por sua vez totalizava a quantia de R\$ 16.465,62 e que a penhora online resultou no bloqueio da importância de R\$ 3.634,23 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), não há que se falar em excesso de penhora. Quanto à alegação de remissão da dívida, assevero que o caso não comporta a aplicação da aludida remissão prevista no artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009, posto que o valor do débito ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o montante declinado a fl. 305-verso. Assim, prossiga-se com o feito executivo nos seus posteriores termos, procedendo-se à transferência do montante bloqueado à ordem deste Juízo. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 297/298. Int.

**0007577-54.2001.403.6182 (2001.61.82.007577-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X MINERACAO CANOPUS LTDA X ADROALDO MOURA DA SILVA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Requeira o executado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0019033-93.2004.403.6182 (2004.61.82.019033-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAT SERVICOS S/C LTDA X GIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 112), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 112º, intimando-se a Exequente. Int.

**0022256-54.2004.403.6182 (2004.61.82.022256-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO MESTRE DANTE LTDA. (SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Vistos em decisão. Fls. 92/97: Ressalte-se que a alegação de pagamento já foi devidamente analisada pelo órgão administrativo competente (Receita Federal), que concluiu pela manutenção do débito (84). Logo, conforme restou decidido a fl. 85, a matéria não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que cabe à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Quanto à alegação de remissão da dívida, conforme manifestação da Exequente a fls. 100/104, o caso não comporta a aplicação da aludida remissão prevista no artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009, posto que o valor do débito ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o montante declinado a fl. 103. Por fim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio, tendo em vista que os valores penhorados/bloqueados obedeceram a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como a Executada não comprova, sequer sustenta, que tais valores são impenhoráveis (art. 649 do CPC). Assim, prossiga-se com o feito executivo nos seus posteriores termos, procedendo-se à transferência do montante bloqueado, conforme determinado a fls. 87/88. Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

**0024455-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024455-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEYOND TECH INTERNATIONAL LTDA X MEIRE FATIMA DE LIMA PIRES X HEITOR PEIXINHO X ANTONIO CARLOS BARBARIS X ALDEMIR SORANZ X EDSON RAMOS PINTO X ARMANDO BARBARIS(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

Fls. 84/97: DEFIRO o pedido do coexecutado EDSON RAMOS PINTO, haja vista que os documentos acostados aos autos comprovam que os valores bloqueados referem-se à depósito em caderneta de poupança, cujo montante é inferior ao limite de 40 salários mínimos (R\$ 3.918,07 - fls. 95/97), o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, bem como dos valores irrisórios (fl. 80). Manifeste-se a Exequente sobre o pedido do coexecutado de exclusão do polo passivo. Intime-se e cumpra-se.

**0006450-08.2006.403.6182 (2006.61.82.006450-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

INTERCONTROL TECNOLOGIA APLICADA EM CONTROLES INDUSTRIA X HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X VALDERES CAVALCANTI X JORGE LUIZ GALVAO BUENO X JORGE LUIZ GALVAO BUENO FILHO(SP229096 - KATIA REGINA BANACH PEREIRA)

Por ora, intime-se a exequente das decisões de fls. 172/173 e 179.Int.

**0021621-05.2006.403.6182 (2006.61.82.021621-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LIMITA X LUIZ CARLOS MARINO X JOAO CEZAR MARINO(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 160, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 160 vº, expedindo-se carta precatória.Int.

**0052328-53.2006.403.6182 (2006.61.82.052328-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

Tendo em vista que a exequente já adotou as providências cabíveis perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação pela parte interessada. Int.

**0020658-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020658-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 57), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 57, intimando-se a Exequente.Int.

**0037811-38.2009.403.6182 (2009.61.82.037811-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Recebo a apelação de fls. 54/66 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0046054-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046054-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEIDE PAZINI LOPES(SP151993 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 19: Nada a deferir, tendo em vista que a questão já foi decidida a fls. 16.Tendo em vista a certidão negativa de fls. 22, promova-se vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

**0048793-14.2009.403.6182 (2009.61.82.048793-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilmante se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0024699-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA.(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM)

Fls. 26/31: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento simplificado (Lei n.º 10.522/20002) data de 23/08/2010 e que, por ocasião do bloqueio, o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, bem como diante da regularidade do recolhimento das parcelas, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados.Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

**0040578-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO)

Fls. 45/93: A executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, adesão a parcelamento administrativo em 03/12/2010. Alega que efetuou o pagamento integral do débito espelhado na CDA n.º. 80.7.10.004578-01, bem como o pagamento da metade do débito representado pela CDA n.º. 80.6.10.018760-96, recolhendo rigorosamente as parcelas pactuadas. Requer, liminarmente, o desbloqueio e levantamento dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.É o breve relatório. Decido.Destarte a fundamentação, na qual tem esteio o pedido da executada, bem como os documentos colacionados e do que dos autos consta, merece acolhida, em sede de tutela antecipada, a pretensão da excipiente em ser-lhe concedida liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade à época da efetivação do bloqueio.De fato, a adesão ao parcelamento simplificado se deu em 12/2010 (fl. 77), data anterior à ordem de bloqueio e, por ocasião dessa, o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme se extrai dos documentos colacionados a fls. 75/93, acostados pela excipiente, cuja autenticidade foi confirmada no sítio da PGFN na rede mundial de computadores (www.pgfn.gov.br), conforme consulta efetuada por este Juízo (fls. 95/96).Logo, DEFIRO o pedido liminar de liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Contudo, embora a adesão ao parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito e conseqüentemente de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, diante dos argumentos tecidos pela Executada a fls. 45/57, dê-se vista dos autos à Exequente para manifestação, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Intime-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BEL<sup>a</sup> PATRÍCIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2620**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0038748-87.2005.403.6182 (2005.61.82.038748-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035494-82.2000.403.6182 (2000.61.82.035494-7)) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X GERSON WAITMAN

Trata-se de embargos à arrematação, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.035494-7, ajuizados por SERCON ENG. DE SISTEMAS S/C LTDA., em face do FAZENDA NACIONAL / CEF e de GERSON WAITMAN, pleiteando que seja julgada insubsistente a arrematação (fls. 02/09).Sustentou que a arrematação do bem, uma unidade do Sistema Sercon Avançado, ao preço de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) caracteriza preço vil, uma vez que havia sido avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e, posteriormente, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a arrematação a 40% de seu valor real. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.Recebidos os presentes embargos (fl. 40), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 42/44). Alegou,

preliminarmente, inadequação da via eleita, afirmando que a discussão de preço vil não cabe em Embargos à Arrematação. No mérito, afirmou não ter havido arrematação por preço vil, colacionando jurisprudência no sentido de que para não ser vil exige-se apenas que o preço não seja tão insignificante que signifique liberalidade do vendedor ou seu propósito de não o exigir. Intimado o embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 45), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial e afirmou ser desnecessária a produção de provas (fls. 47/51). A embargada também afirmou não ter provas a produzir, ratificando os termos de sua impugnação (fl. 53). Citado (fl. 58), o arrematante não se manifestou nos autos (fl. 58, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de preço vil deve ser acolhida. Tendo a arrematação parcial ocorrido pelo valor equivalente a 40% do valor da avaliação (R\$ 10.000,00), inegável considerar que o montante oferecido (R\$ 4.000,00) se afastou em demasia do valor do bem, não servindo aos propósitos da ação de execução fiscal, seja porque não atende o interesse da Fazenda Pública, que permanecerá com crédito não satisfeito, seja porque não se subordina ao princípio da menor onerosidade em face do devedor, cujo patrimônio fica assim dilapidado injustificadamente. Rejeito, assim, entendimento que cheguei a adotar, tratando-se de bens de restrita utilização, em homenagem à uniformização da jurisprudência, que se pacificou no sentido de que a arrematação por valor inferior à metade da avaliação, em qualquer caso, considera-se vil, cabendo a sua anulação (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297777, Terceira Turma, decisão de 06/03/2008, DJU de 27/03/2008, pág. 518, Relator Juiz Márcio Moraes; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297775, Sexta Turma, decisão de 07/11/2007, DJU de 17/12/2007, pág. 632, Relator Juiz Lazarano Neto). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a arrematação, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a restituir as custas judiciais (fl. 36) e a pagar os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da arrematação, ou seja, R\$ 4.000,00. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027312-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027312-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513618-24.1994.403.6182 (94.0513618-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X ESPOLIO DE ATTILIO TINELLI(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPÓLIO DE ATTILIO TINELLI, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 94.0513618-6. Alegou excesso de execução, afirmando que a embargada apresentou como devido o valor de R\$ 4.839,55 em agosto/2005, mas que o valor, de acordo com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios (art. 1º da Portaria 57/06 de 29/06/2006) seria de R\$ 4.501,61. Requereu o recebimento dos presentes embargos nos efeitos devolutivo e suspensivo, e que sejam ao final julgados procedentes, determinando-se à embargada que refaça os cálculos (fls. 02/05). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 28), o embargado concordou com os valores apresentados pela embargante e requereu a homologação dos cálculos (fl. 29). É o relatório. Passo a decidir. Diante do reconhecimento do embargado sobre o valor devido, homologo o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/06, fixando valor da condenação em honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 94.0513618-6 em R\$ 4.501,61 (quatro mil, quinhentos e um reais e sessenta e um centavos), atualizados até agosto de 2005, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, desansem-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0667537-48.1985.403.6182 (00.0667537-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509980-85.1991.403.6182 (00.0509980-3)) ELLEN EINSTEIN SCHWERINER S/C LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuído por dependência à execução fiscal n. 0509980-85.1991.403.6182, na qual é exigido crédito de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), correspondente aos períodos de apuração de 06/1972 a 12/1976. A embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos, com a extinção da inscrição do débito inscrito em dívida ativa e a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários, na base de 20% sobre o valor atualizado da execução fiscal (fls. 02/134). Em suas razões, a embargante alegou que: a) em setembro de 1981, a embargante foi solicitada a comprovar o recolhimento das contribuições ao FGTS, pertinentes ao período de junho/1972 a dezembro/1976, mas como as guias de recolhimento relativas aos respectivos meses teriam sido inutilizadas, em face da consumação do período decadencial e para desafogo dos arquivos, a embargante fez a comprovação solicitada pela exibição dos correspondentes lançamentos contábeis registrados em seu livro diário; b) o agente da previdência, mesmo diante da prova apresentada, lavrou em 28/09/1981, a Notificação para depósito - NDFG n. 389.927, origem do débito exigido na execução fiscal; c) os débitos referentes às contribuições anteriores a agosto de 1976 estariam atingidas pela decadência, em face da aplicação da regra do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional; d) as contribuições reclamadas pelo IAPAS foram regularmente

recolhidas, conforme se pode verificar pelas inclusas guias de recolhimento, as quais foram obtidas pela embargante, em função de seu próprio esforço e da boa vontade dos funcionários da agência Itaim, do Banco Brasileiro de Descontos S/A, na qual os recolhimentos foram efetuados. Para comprovar o alegado, a embargante juntou aos autos cópia do seu livro diário (fls. 08/67) e das guias de recolhimento (fls. 70/133). A embargada impugnou as alegações, tendo refutado a ocorrência de decadência e em relação aos comprovantes de pagamento, aduziu que a embargante não apresentou os documentos comprobatórios de pagamento quando solicitados pelo agente fiscalizador, ou quando intimada à apresentação dos documentos antes da inscrição da dívida ativa. Mencionou que se os depósitos dissessem respeito ao débito, deverão ser computados por ocasião da conta de liquidação. Pugnou pelo julgamento de improcedência dos embargos (fls. 139/144). Em réplica, a embargante reiterou as alegações efetuadas na petição inicial (fls. 146/147). Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, a embargada requereu a produção de prova pericial (fl. 148, verso), enquanto que a embargante esclareceu que não pretendia produzir outras provas, em virtude das guias de recolhimento juntadas aos autos (fl. 150). Proferida sentença, o juízo julgou procedentes os embargos, reconhecendo a ocorrência de prescrição (fls. 157/163). Em face do recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 174/179), os autos foram encaminhados ao E. TRF-3ª Região, tendo sido dado provimento ao apelo e à remessa oficial, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para seu regular processamento (fls. 197/203). Determinada a manifestação das partes, a embargante requereu que fosse apreciada a questão referente ao pagamento dos débitos executados (fls. 231/232 e 242/243). A embargada informou a desistência da produção de prova pericial, esclarecendo que teria encaminhado os documentos carreados aos autos à GIFUG a fim de que se proceda à sua análise, tendo requerido a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 279/282). Intimada a informar sobre a análise do débito em cobro, a embargada informou que teria questionado a análise pelo órgão administrativo, obtendo a informação de que o ofício havia sido reiterado (fls. 285/286). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de quitação da dívida por pagamento merece ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante insurge-se contra os débitos inscritos em dívida ativa, em virtude de não terem sido apresentados ao agente fiscal no momento oportuno, afirmando que os pagamentos foram efetuados dentro do vencimento, juntando as cópias de recolhimento respectivas, devidamente autenticadas (fls. 70/133), as quais conferem com os valores lançados no livro diário (fls. 08/67), e quase que integralmente com os inscritos na certidão de dívida ativa (fls. 68/69). Não obstante a alegação da embargada, de que os documentos não foram apresentados no momento oportuno e serão computados, caso se refiram ao débito, por ocasião da conta de liquidação (fls. 139/141), o certo é que até agora, 26 (vinte e seis) anos após a distribuição dos embargos, não procedeu à análise dos documentos apresentados, tendo se limitado a requerer a dilação de prazo para que seja procedida a verificação (fls. 279/282 e 285/286). Assim, mesmo não estando comprovada a extinção integral do crédito exequendo, há prova de pagamento suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da inscrição em Dívida Ativa a que corresponde o título executivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa sob n. 389927 e 389928, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista ter restado demonstrado que a execução decorreu de erro da própria embargante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0003728-06.2003.403.6182 (2003.61.82.003728-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549008-16.1998.403.6182 (98.0549008-4)) MESPAL MERCANTIL SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

MESPAL MERCANTIL SÃO PAULO LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0549008-16.1998.403.6182. Diante da renúncia apresentada pelos patronos (fls. 285/290), foi proferido despacho determinando a intimação da parte Embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos Embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 294). Devidamente intimada (fls. 296/297), a Embargante ficou-se inerte (fl. 298). É o relatório. Passo a decidir. A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0031662-36.2003.403.6182 (2003.61.82.031662-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-26.2000.403.6182 (2000.61.82.021478-5)) COBATER COM/ DE BATERIAS E REPRESENTACOES LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2000.61.82.021478-5, na qual é exigido crédito tributário de Imposto sobre a

Renda - Lucro Real, com vencimentos entre 28/02/1994 e 29/12/1994. Alegou a embargante ter recolhido devidamente a receita relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos anos-base de 1994 e 1995, juntando cópias das guias de recolhimento e recibo da entrega da Declaração de Rendimentos, requerendo a compensação de todos os valores recolhidos sob o mesmo título. Requereu seja declarada a extinção do crédito tributário, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 02/30). Recebidos os presentes embargos (fl. 40), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 42/46), afirmando que o crédito foi declarado pela própria embargante, constituindo documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito e que o pedido de compensação, formulado pela embargante, não faz referência a qualquer crédito que possa ter contra a União, devendo ser desconsiderada essa alegação. Requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que o processo administrativo encontra-se em análise no setor competente da Receita Federal e, ao final, postulou pela improcedência dos embargos, com a condenação do embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, e a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 47), a embargante alegou não ter a embargada impugnado especificamente os documentos juntados, bem como requereu a juntada aos autos de cópia da decisão final do processo administrativo (fls. 50/54). A embargada trouxe cópia integral dos autos do processo administrativo (fls. 69/142). Intimada a se manifestar sobre o processo administrativo (fl. 146), a embargante informou discordar dele, pois a certidão de dívida que instruiu a ação executiva foi retificada (fls. 162/163). Diante da substituição da Certidão de Dívida Ativa, a embargante aditou seus embargos à execução, com base nos mesmos argumentos expostos em sua inicial. Requereu sejam anulados os lançamentos efetuados, representados pelo valor apresentado na Certidão de Dívida Ativa, e a exclusão da multa. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 151/159). A embargada impugnou o aditamento apresentado (fls. 165/167), afirmando que a embargante em nada inovou sua tese jurídica e que já há manifestação da autoridade administrativa lançadora à fl. 136, no sentido de que o débito não foi integralmente quitado. Requereu novamente a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência (fls. 165/167). Intimada a especificar provas, a embargante informou não ter a intenção de produzir novas provas (fl. 169). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 172/174). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento do crédito não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante juntou aos autos cópias das guias DARF que entende terem extinguido completamente a dívida exequenda (fls. 22/27). A autoridade administrativa, após a análise do processo administrativo, entendeu estar o débito parcialmente satisfeito e propôs a retificação da inscrição (fl. 136), encontrando um saldo remanescente a ser pago (fls. 140/141). No entanto, a embargante não se conformou com a existência de saldo remanescente, e aditou seus embargos à execução, reiterando a alegação de pagamento, com base nos mesmos documentos que instruíram sua inicial. Porém, tais documentos, juntados pela embargante em sua inicial, constituem prova insuficiente dessa alegação, porque apenas a perícia contábil seria capaz de confirmar a suficiência dos recolhimentos efetuados, mas a embargante deixou de requerê-la (fl. 169). Desse modo, não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido, cabendo o acolhimento apenas na medida em que já foi reconhecido pela embargada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 140/141), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0032765-78.2003.403.6182 (2003.61.82.032765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514998-14.1996.403.6182 (96.0514998-2)) FRANCISCO ALAVA UGARTE (SP163984 - CARLOS GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta para a cobrança de Dívida Ativa relativa a contribuições previdenciárias, amparadas nas Certidões de Dívida Ativa n.s 31.841.306-0, 31.841.307-8, 31.841.308-6, 31.841.309-4, correspondentes, respectivamente, aos períodos de 02/92 a 07/95, 12/94, 10/94 a 07/95 e 12/94. Alegou o embargante, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois quando compareceu à Secretaria para fazer carga dos autos, seu pedido foi negado, pois havia determinado para que a exequente se manifestasse. Alegou, ainda, ilegitimidade passiva, pois a embargada não diligenciou no sentido de penhorar bens da executada principal, e que, conforme a certidão do Oficial de Justiça, a mesma não foi localizada, não havendo prova de que não possui bens suficientes ao adimplemento. Afirmou não ser mais sócio da empresa executada e alegou nulidade do processo, aduzindo não ter sido citado para apresentar defesa. No mérito, alegou ter ocorrido sucessão empresarial, aplicando-se o disposto no art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, não havendo motivo para aplicação dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento das custas e demais cominações e honorários advocatícios, que requer sejam fixados em 20% do valor total. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/08). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 51/63). Defendeu a regularidade da citação, a inexistência de ofensa à ampla defesa e a legitimidade do sócio embargante para constar no polo passivo da CDA. Afirmou que o nome

do embargante consta da Certidão de Dívida Ativa, que goza da presunção de certeza e liquidez, sendo dele o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto. Afirmou não ter o embargante comprovado os fatos que baseiam sua alegação de ilegitimidade, sendo cabível sua responsabilização com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se e embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais, com o julgamento antecipado da lide (fls. 51/63). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 64), a embargante ratificou os argumentos deduzidos em sua inicial, bem como afirmou que deveria a embargada ter requerido a penhora do bem imóvel da devedora principal. Intimada a especificar as provas que pretende produzir, a embargada ficou-se inerte (fl. 71, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante de que teve seu direito de defesa cerceado, pois seu pedido de carga dos autos negado, não pode ser acolhida, já que esse fato não a impediu de opor os presentes embargos. Ausente prejuízo, não há que se falar em nulidade (art. 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). A alegação de ilegitimidade do sócio embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. O embargante não foi incluído no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Desse modo, caberia ao embargante trazer aos autos prova inequívoca de sua alegada ilegitimidade. No entanto, se limitou a alegar ter alienado o estabelecimento comercial e fundo de comércio, e que teria ocorrido a sucessão empresarial, sem trazer qualquer documento a comprovar suas alegações. Analisando a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, verifica-se que o embargante se encontrava na condição de sócio administrador da executada principal até 24/07/1997 (fls. 74/75), elemento que, por si só, não afasta a responsabilidade do autor, já que a execução fiscal foi proposta em 08/04/1996 (fl. 27), ou seja, quando ele ainda detinha poderes de gerência. Desse modo, não havendo nos autos qualquer elemento que permita concluir pela ilegitimidade do embargante, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0064304-62.2003.403.6182 (2003.61.82.064304-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051603-74.2000.403.6182 (2000.61.82.051603-0)) PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.051603-0, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.7.99.037827-48 referentes a contribuição ao PIS-Faturamento. Alegou o embargante: a) que a dívida executada originou-se de erro no preenchimento de sua Declaração, a qual foi retificada em tempo; b) caráter confiscatório da multa de mora de 30% aplicada à embargante; c) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC. Requereu sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos. Apresentou protesto genérico por provas, requerendo seja dada oportunidade às partes para que apresentem seus cálculos, e, se for o caso, que seja determinada a realização de perícia contábil (fls. 02/38). Em 18/12/2003, a embargante peticionou informando ter procedido à compensação de seu débito oriundo do processo administrativo n. 10880.325743/99-16 com o crédito originário da ação ordinária de obrigação de fazer n. 220/2002, em curso perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR, com base em decisão proferida em sede de antecipação de tutela que autorizou a compensação com tributos devidos a entes públicos federais (fls. 41/74). Recebidos os presentes embargos (fl. 81), a embargada apresentou impugnação (fls. 83/96). Afirmou que as retificadoras de fls. 37 e 38 não se referem ao débito em cobrança e que a embargante não apontou qual o vício na sua declaração. Defendeu a regularidade na aplicação da multa moratória, bem como a constitucionalidade da taxa SELIC. Afastou a alegação de compensação com base em decisão proferida por juiz de Direito do Estado do Paraná. Afirmou que o art. 16, parágrafo 3º afasta a possibilidade de compensação em sede de embargos, que o pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, que a decisão acostada às fls. 47/59 é nula, por ser caso de litisconsórcio necessário e a União não foi citada, por não ser possível a cessão de créditos oriundos de empréstimos compulsórios, bem como não ser admissível a compensação em sede de tutela antecipada, conforme súmula 212, do STJ e, ainda, porque o art. 170-A, do CTN veda a compensação antes do trânsito em julgado. Requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, requerendo o julgamento antecipado da lide, ou, caso não seja esse o entendimento, protestou por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 83/96). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 97), a embargante se manifestou refutando as alegações da embargada e reiterando os argumentos deduzidos em sua inicial. Requereu a juntada aos autos do processo administrativo que deu origem à dívida, bem como aquele relativo à análise da retificação de DCTF, além da decisão final acerca do pedido de compensação. Informou que a prova pericial contábil será requerida em momento oportuno e protestou pela juntada de cópia da ação ordinária de obrigação de fazer, processo n. 220/2002. Afirmou inexistir litigância de má-fé (fls. 102/134). A embargada juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 142/157). A embargante se manifestou requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para promover as

diligências necessárias de modo a comprovar a regularidade ou não do montante lançado e cobrado pela Fazenda Nacional, tendo em vista que os documentos por ela colacionados não elucidam a dúvida arguida (fls. 160/166). Concedido prazo para manifestação, a embargante ficou inerte (fl. 171, verso). Expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para que se manifestasse quanto à Declaração de Compensação juntada às fls. 61/74, a autoridade administrativa informou que o pedido de compensação não foi admitido (fls. 178/179). Intimada a se manifestar acerca do ofício recebido da Receita Federal (fl. 180), a embargante noticiou que o processo no qual se discute a compensação encontra-se em fase de Recurso Especial, pendendo trânsito em julgado (fls. 184/186). Em 09/02/2011 foi certificado pela Secretaria da Vara ter ocorrido o trânsito em julgado do Recurso Especial n. 1.110.401 (fl. 188), ao qual foi negado seguimento (fls. 191/198). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante de que o débito em cobro é indevido, por ter sido constituído com base em erro na Declaração de Rendimentos, não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante não trouxe aos autos prova capaz de demonstrar ter promovido a retificação de sua Declaração. De fato, os documentos que a embargante trouxe aos autos como comprobatórios da alegada retificação não se referem ao débito em cobro na execução fiscal em apenso (inscrição n. 80.7.99.037827-48), mas sim às inscrições n.s 80.2.99.0133793-7 (fl. 37) e 80.6.99.0291995-5 (fl. 38). A alegação de extinção dos créditos exequendos mediante compensação não pode ser acolhida. A embargante, quando formulou seu pedido de compensação, o fez com base em decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 47/74). Nesse caso, quando da compensação, os créditos utilizados não eram líquidos, muito menos certos, porque a decisão favorável ao embargante ainda poderia ser revertida. Sendo assim, a embargante efetivou compensação que não pode ser reconhecida, porque em desacordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, que prevê, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) E tanto poderia ser revertida a decisão que embasou o pedido de compensação, como de fato foi, tendo sido decidido ter decaído o direito do contribuinte, com trânsito em julgado em 30/09/2010 (fls. 189/198). A autoridade administrativa se manifestou nesse sentido (fl. 179). A alegação de excessividade da multa moratória de 30% merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reduzir a 20% as multas de mora consolidadas no crédito tributário exequendo. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, porquanto já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0010063-07.2004.403.6182 (2004.61.82.010063-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015429-03.1999.403.6182 (1999.61.82.015429-2)) CARLOS SVEIBEL NETO(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuída por dependência à execução fiscal n. 0015429-03.1999.403.6182, proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias, amparada na Certidão de Dívida Ativa n. 32.221.096-8, correspondentes aos períodos de 03/97 e 09/98. O embargante, sócio da executada principal e coexecutado, requereu a extinção da execução fiscal, em relação a si, alegando que: a) não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que nunca foi gestor da sociedade devedora e não contribuiu para a formação do débito; b) na época dos fatos geradores, a gerência social da empresa estava sob a responsabilidade única e exclusiva do Sr. Mario

Sinzato e da empresa Exfera, na pessoa do Sr. José Idineis Demico;c) em momento algum assinou, participou ou concordou com o acordo de parcelamento;d) a responsabilidade do requerente estaria limitada à sua participação no capital social, em virtude de não ter havido menção a fraude no auto de infração;e) a embargada não diligenciou para localizar a empresa;f) o embargante não foi intimado na esfera administrativa, quando do rompimento do parcelamento, o que caracteriza flagrante cerceamento ao direito constitucional de defesa, nulificando o processo administrativo e a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil.O embargante aditou a inicial, promovendo a juntada de documentos, bem como arguindo que não houve comprovação de que tenha agido em infração à lei, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, que não houve dissolução irregular da sociedade, em razão da falência, bem como que é de ser afastada a responsabilidade solidária pelos débitos, em virtude da revogação do art. 13 da Lei n. 8.260/93, pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 36/72).A embargada apresentou impugnação defendendo a inclusão do embargante no polo passivo da execução, aduzindo que o nome do corresponsável consta na CDA, estando desde logo presente a legitimidade passiva. Afirmou que foi confirmada a dissolução irregular, e que o embargante não comprovou o encerramento regular da empresa pela falência. Arguiu que em face dos débitos se referirem a contribuições sociais, a responsabilização dos sócios possui sistemática específica, a teor do que preceituava o art. 13 da Lei n. 8.620/93. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 74/80).Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 81), o embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial e requereu a produção de prova documental, consistente na juntada de contratos que demonstram que à época dos fatos o embargante não participava do quadro societário e que a administração da executada era realizada por empresa terceirizada. Pleiteou, por fim, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que seja determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 82/90).Indeferido o pedido de requisição do procedimento administrativo, foi facultada ao embargante a juntada das peças que entendesse úteis à sua defesa (fl. 91). Por duas vezes o embargante requereu prazo suplementar de 30 dias para promover a juntada, em 20/05/2010 e 07/07/2010 (fls. 92 e 93), não tendo mais se manifestado nem juntado quaisquer documentos. Em 15/03/2011 os autos foram conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade do sócio embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal merece acolhimento. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Sendo assim, existe nos autos prova suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA em face do requerente, no sentido de demonstrar que ele não possui responsabilidade tributária, pois sequer a exequente aponta qualquer ato ilícito por ele praticado, nem mesmo a dissolução da devedora principal, a qual foi regularizada pelo advento do processo falimentar.A falência da executada foi decretada em 2000, inexistindo notícia da prática de crime falimentar ou de qualquer outro ilícito falimentar (fl. 101, verso). Falência é forma de dissolução regular das sociedades, de modo que descabe falar em dissolução irregular, não incidindo, por inócuência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).A embargada, seja no processo executivo, seja nestes embargos, manteve-se absolutamente inerte no sentido de demonstrar a ocorrência de qualquer causa de responsabilidade tributária por parte do sócio da falida, fiando-se na circunstância de ter incluído o nome do embargante na CDA, independentemente de amparo em qualquer fundamento legal, pelo que consta dos autos. Porém, descabe cogitar da continuação da execução fiscal contra qualquer sócio ou administrador da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução.O pedido de liberação dos bens constritos, tratando-se de consequência no processo de execução da declaração de ilegitimidade proferida neste processo de embargos, deve ser conhecido nos autos executivos. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a

ilegitimidade do embargante para compor o pólo passivo da execução fiscal apenas, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desansem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0019718-03.2004.403.6182 (2004.61.82.019718-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047537-51.2000.403.6182 (2000.61.82.047537-4)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS(SP013580 - JOSE YUNES E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência às execuções fiscais autuadas sob o n. 0048368-02.2000.403.6182 e 0047537-51.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários consolidados nas inscrições em dívida ativa CDA n. 55.759.554-1, 32.696.807-5, 32.696.808-3, 32.696.809-1, 32.696.810-5 e 32.696.811-3 (fls. 02/103). Alegou a embargante, preliminarmente, não haver óbice ao ajuizamento dos embargos, em face de ter havido adesão da executada ao REFIS, tendo em vista que tal adesão foi apenas formal e não surtiu efeito, já que não houve o cumprimento das obrigações relativos ao programa de parcelamento. Requeriu seja dado provimento aos embargos para que seja declarada a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, aduzindo que: a) as cobranças das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE são ilegais e inconstitucionais; b) no tocante à contribuição ao INCRA, tendo em vista que a norma de incidência tributária taxou especificamente quais as indústrias que poderiam ser consideradas como devedoras e a embargante não realiza nenhuma das atividades industriais expressas na norma legal, não pode ser incluída no polo passivo da relação obrigacional prevista no Decreto-Lei n. 1.146/70; c) em relação às contribuições ao SESI e SENAI, em face de referidas contribuições configurarem-se como associações representativas de determinadas categorias profissionais, a exigência de uma contribuição sem a participação voluntária se mostra inconstitucional; d) a cobrança conjunta das contribuições ao INCRA e ao SESI/SENAI é incompatível, em face do disposto no art. 2º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, que retirou das pessoas devedoras do INCRA, a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao SESI e SENAI; e) o SEBRAE é indevido, seja por ser um adicional das contribuições ao SESI/SENAI, ou por ser instituído sem a observação do disposto nos arts. 195, parágrafo 4º, 154, inciso I e 146, inciso III, todos da Constituição Federal; f) não há possibilidade da cobrança solidária pela cessão de mão de obra, tendo em vista que não houve comprovação do inadimplemento pela empresa cedente, sequer identificação desse sujeito passivo e exatidão do montante cobrado; g) a cobrança elencada na CDA n. 32.696.807-5 é nula por falta dos elementos suficientes ao conhecimento e verificação da dívida pretendida, uma vez que se refere a uma Reclamação Trabalhista, mas não faz nenhuma menção a identificação da referida reclamação. Alternativamente, a embargante requereu seja afastada em todas as certidões de dívida ativa a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora, os quais deverão ser adequados ao patamar de 1%; sejam reduzidos os percentuais de multa de mora correspondente a 60% e 40% nas certidões de dívida ativa n. 55.759.554-1, 32.696.807-5, 32.696.808-3 e 32.696.811-3, em face da previsão contida em lei posterior mais benéfica. O embargado apresentou impugnação, na qual aduziu, preliminarmente, a insuficiência de garantia e a renúncia ao direito em que se funda a ação, em face da adesão da executada ao REFIS, uma vez que o ato de confissão, independe do efetivo processamento do parcelamento. No mérito, refutou os demais argumentos da embargante, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 108/251). Em réplica, a embargante reiterou as alegações da inicial, requerendo a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo (fls. 260/276). O embargado informou não ter intenção de produzir provas (fl. 279). Determinado que o embargado procedesse à juntada do processo administrativo que deu origem ao débito em discussão (fl. 280), as cópias foram juntadas às fls. 289/561, 563/768. A embargante se manifestou acerca dos processos administrativos juntados, pleiteando a juntada do processo referente à certidão de dívida ativa n. 55.759.554-1 (fls. 781/786). O embargado se manifestou sobre os processos administrativos, promovendo a juntada do processo referente à certidão de dívida ativa n. 55.759.554-1 (fls. 796/905). As partes se manifestaram acerca do processo administrativo respectivamente às fls. 910/913 e 916/927. É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Nesse caso, pouco importa se não houve a formalização dos atos acessórios à efetivação do parcelamento, tendo em vista que o ato de confissão da dívida, que é ato primeiro, existiu e foi válido. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0008246-68.2005.403.6182 (2005.61.82.008246-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045418-78.2004.403.6182 (2004.61.82.045418-2)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER

APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.045418-2, ajuizada para a cobrança de contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS com vencimento em 09/04/1999. Em suas razões a embargante alegou:a) prescrição do crédito tributário, por se referir ao mês de março de 1999, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 28/07/2004;b) nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência do ato administrativo de lançamento; c) ser indevida a aplicação da taxa SELIC. Apresentou protesto genérico de provas e requereu a extinção da ação executiva (fls. 02/32). Recebidos os embargos (fl. 45), a embargada apresentou impugnação (fls. 47/58). Defendeu a regularidade do título executivo, a inoccorrência de prescrição, aduzindo que o prazo prescricional corre da constituição definitiva do crédito tributário, e não do fato gerador, iniciando-se, no caso, em 13/02/2004, data da inscrição em dívida ativa, bem como que a inscrição em dívida suspende o prazo prescricional por seis meses, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80 e que as contribuições estariam sujeitas ao prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei n. 8.212/91. Por fim, defendeu a aplicabilidade da taxa SELIC e requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, postulando pelo julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 59), a embargante refutou as alegações da embargada e reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 61/71). Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a contribuições sociais. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. As questões referentes à decadência e prescrição das contribuições sociais já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Levando em consideração que os vencimentos das exações em tela se deram em 09/04/1999 e a efetiva citação em 19/10/2004, com efeito interruptivo da prescrição (fl. 08 dos autos executivos), houve o decurso do prazo prescricional quinquenal para cobrança crédito exequendo. Ademais, a embargada sequer alegou terem os créditos tributários em questão sido declarados em datas posteriores ao vencimento, nem apontou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. E, ao contrário do que ela imagina, o prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Diante do acolhimento da alegação de prescrição, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pela embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição da dívida, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0008860-73.2005.403.6182 (2005.61.82.008860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042976-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042976-0)) MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.042976-0, ajuizada para a cobrança do SIMPLES com vencimentos entre 10/02/1998 e 11/01/1999. Em suas razões a embargante alegou:a) decadência e prescrição do crédito tributário;b) que teria sido induzida a erro pela Receita Federal, que deveria tê-la excluído de imediato do SIMPLES, já que estava sempre deficitária;c) excessividade da multa moratória fixada, pois o art. 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96 estipula que o percentual máximo aplicável é de 2%; ed) ser indevida a aplicação da taxa SELIC. Requereu a procedência dos presentes embargos, com extinção dos créditos tributários, e condenação da exequente em

custas processuais e honorários advocatícios. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02/17).Recebidos os presentes embargos (fl. 38), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 40/53). Sustentou a inocorrência de decadência e da prescrição, cujo termo inicial seria 24/12/2003, com a inscrição do débito em dívida ativa, afirmando ainda que a inscrição em dívida suspende o prazo prescricional por seis meses, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Defendeu a regularidade do título executivo, que cumpre com os requisitos legais, aduzindo que a declaração entregue pela embargante constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos créditos nela declarados. Por fim, afirmou ser razoável a multa aplicada, que foi estipulada de acordo com a legislação pertinente à matéria, não se submetendo ao princípio do não-confisco e defendeu a aplicabilidade da taxa SELIC. Requereu sejam os presentes embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações pertinentes (fls. 40/53).Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 54), bem como a especificar provas (fl. 55), a embargante quedou-se inerte.A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57). Intimada (fls. 59/59, verso), a embargada informou ter recebido a declaração de rendimentos da embargante em 24/05/1999 (fl. 63).É o relatório. Passo a decidir.Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pela Embargante, pois, além de ela não ter apresentado declaração de hipossuficiência financeira, o fato é que a pessoa jurídica não se insere no contexto de necessitado previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, qual seja: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF).O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930).Foi o que ocorreu no caso dos autos, tratando-se de créditos relativos aos períodos de 1998/1999, foram constituídos mediante DCTF, conforme CDA (fls. 22/35), em 24/05/1999, ou seja, dentro do prazo decadencial (fl. 63). A alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao SIMPLES. O prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva, que se deu, no caso, pela entrega da declaração contribuinte (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional).A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux).Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).Levando em consideração que os vencimentos das exações em tela se deram entre 10/02/1998 e 11/01/1999, a constituição dos créditos tributários, pela entrega da declaração, em 24/05/1999, e o ajuizamento da ação executiva, em 23/07/2004, com citação do ora embargante em 06/10/2004 (fl. 19 dos autos executivos), houve o decurso do prazo prescricional quinquenal para cobrança crédito exequendo.Ademais, ao contrário do que imagina a embargada, o prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Diante do acolhimento da alegação de prescrição, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pela embargante.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição da dívida, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0015088-64.2005.403.6182 (2005.61.82.015088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044275-54.2004.403.6182 (2004.61.82.044275-1)) P TAFNER E FILHOS REPRESENTACOES LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.044275-1, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo ao ano base / exercício 1998/1999.A embargante alegou estar passando por dificuldades nos negócios, motivo pelo qual deixou de efetuar o recolhimento dos tributos em cobro. Afirmou que os valores inscritos em Dívida Ativa são incompatíveis com a

realidade da época, afirmando ter sido desrespeitada a trimestralidade, bem como existirem irregularidades na definição do período de apuração ano base / exercício definido como 1998/1999, pois se a data do vencimento e termo inicial de atualização monetária e juros de mora referem-se a fevereiro de 1999, o ano base / exercício seria 1999/2000. Aduziu estar equivocada o valor inscrito em Dívida Ativa, bem como que o crédito em questão não é certo nem líquido. Requereu a procedência dos presentes embargos, desconstituindo o título executivo, invertendo-se o ônus das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/54). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 33), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 35/47). Defendeu a regularidade do título executivo, pois traz todos os requisitos necessários à identificação do débito, gozando de presunção de liquidez e certeza, aduzindo não ter o embargante apresentado prova inequívoca apta a afastar a presunção legal. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação do embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 35/47). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 48), a embargante ratificou as razões expostas em sua inicial e afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 50). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante sequer juntou qualquer prova de suas alegações no sentido de estarem equivocados os valores inscritos em Dívida Ativa. Os documentos juntados às fls. 36/54 não são aptos a comprovar quaisquer das suas alegações. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0007313-61.2006.403.6182 (2006.61.82.007313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554017-56.1998.403.6182 (98.0554017-0)) BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA X EMPAL - EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA (SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta para a cobrança de Dívida Ativa relativa a contribuições previdenciárias, amparadas nas Certidões de Dívida Ativa n.s 32.383.035-8, 32.383.037-4, 32.383.034-0, 32.383.033-1, 32.383.031-5, 32.383.027-7, 32.383.032-3, 32.383.030-7, 32.383.029-3, 32.383.039-0, 32.383.017-0. Os embargantes, a executada original, Blue Cards Refeições Convênio S/C Ltda., e os coexecutados posteriormente incluídos na execução fiscal apenas, Marco Aurélio Ribeiro Costa e Vital Alimentação de Coletividade Ltda., requereram, em preliminar, a desconstituição da penhora realizada sobre parte ideal de imóvel residencial, a extinção do feito principal em face da coexecutada pessoa jurídica incluída no pólo passivo em último lugar e o reconhecimento de prescrição em relação a esta coexecutada. Como pedido principal, requer o reconhecimento de nulidade das autuações e dos títulos delas decorrentes, por falta de validade, liquidez e exigibilidade. Alegaram os embargantes impenhorabilidade do bem objeto da matrícula n. 70.941 do 10º Cartório de Registro de Imóveis, sobre o qual recaiu a penhora da parte ideal de 25%, pertencente ao coexecutado Marco Aurélio Ribeiro da Costa, por servir de residência a ele e sua família. Aduziram ser a embargante EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA. (EMPAL), atual denominação da Vital Alimentação de Coletividade Ltda., parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, por não se tratar de sócia da executada principal, não tendo qualquer responsabilidade pelo pagamento do débito. Afirmaram, ainda, estar prescrita a execução em relação à EMPAL, por ter transcorrido mais de cinco anos desde a citação da executada principal. No mérito, alegaram nulidade das NFLDs, pois os débitos lançados estão amparados em descumprimento de inúmeros dispositivos da legislação previdenciária inaplicáveis à matéria, bem como que os valores apurados pela fiscalização não correspondem à realidade, pois lançados sem a análise completa e específica dos documentos e arquivos da empresa Blue Cards. Requereram, preliminarmente, a desconstituição da penhora, bem como a extinção da Execução relativamente à Empal - Empresa Paulista de Alimentos Ltda, atual denominação social de Vital Alimentação de Coletividade Ltda., por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução e, ainda, em preliminar e em ordem sucessiva, seja reconhecida a prescrição da execução também com relação à Embargante Vital Alimentação de Coletividade, hoje Empal, com a extinção da execução. Por fim, requereram o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos e extinção da execução, por falta de título executivo válido, líquido e exigível, protestando provar o alegado por todos os meios admitidos em direito (fls. 02/455). Recebidos os presentes embargos (fl. 463), a embargada apresentou sua impugnação, requerendo sejam julgados improcedentes (fls. 465/539). Afastou a alegação de ser o imóvel penhorado bem de família, aduzindo não ter restado comprovado que o embargante Marco Aurélio não possui outros imóveis passíveis de moradia. Preliminarmente, alegou que os presentes embargos não devem ser recebidos por insuficiência da garantia. No mérito, defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, que trouxe todos os requisitos necessários à identificação do débito, sendo dotada de presunção de liquidez e certeza. Afastou a alegada prescrição, ao fundamento de que os créditos foram constituídos em 27/06/1997, e o direito de ação exercido em 02/10/1998. Por fim, defendeu a legitimidade da empresa VITAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE S.A., incluída no polo passivo com fundamento no art. 133, do Código Tributário Nacional, por se tratar de empresa sucessora, bem como afirmou não ter ocorrido prescrição em relação à sucessora, pois só teve ciência em 28/06/2000 acerca da ausência da empresa originária. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação dos embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, postulando pelo

juízo antecipado da lide. Intimados a se manifestarem sobre a impugnação, bem como a especificarem e justificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 540), os embargantes reiteraram os argumentos deduzidos em sua inicial (fls. 544/550). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), descabendo a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGResp n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). A alegação de nulidade da penhora efetuada sobre a parte ideal de 25% do bem objeto da matrícula n. 70.941 do 10º Cartório de Registro de Imóveis, por se tratar de bem de família, merece acolhimento. Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90: a) ser residencial; b) servir de moradia ou de fonte de renda para custear a moradia da entidade familiar; c) ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. No caso, restou demonstrado que o imóvel é residencial e que esse embargante nele reside. De fato, ele foi citado nesse endereço (fl. 187) e apresentou contas de gás (fl. 105 e 107), outras correspondências enviadas a esse endereço (fls. 106 e 108) e, ainda, certidão de constatação do imóvel lavrada por Oficial de Justiça nos autos do processo n. 97.606154-9, da 40ª Vara Cível da Capital - SP, dando conta que todas as dependências são mobiliadas, com pertences pessoais, livros, retratos familiares, observa-se que todas as coisas no imóvel demonstram de utilização dos moradores (fl. 109). Além disso, não há qualquer evidência de que o embargante Marco Aurélio Ribeiro da Costa tenha outros imóveis com natureza de moradia. Isto porque, pelo que consta dos autos, o imóvel objeto da matrícula n. 45.203, do 11º Cartório de Registro de Imóveis é um terreno não edificado e o imóvel objeto da matrícula n. 74.731 do 5º Registro de Imóveis foi arrematado por Manuela Christina Ribeiro da Costa, não sendo mais de propriedade do embargante (fl. 300 dos autos executivos). Desse modo, apesar de existirem outros imóveis em nome desse embargante, não há nos autos qualquer elemento que permita concluir terem tais imóveis natureza de moradia, o que faz incidir a proteção dada ao bem de família ao imóvel. A embargada deixou de produzir qualquer contraprova a esse respeito. A alegação de ilegitimidade da empresa EMPAL - EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA., atual denominação de VITAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE S.A., para compor o polo passivo da execução deve ser acolhida. De acordo com os autos executivos, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal foi determinada (fl. 207) após requerimento da exequente, que afirmou ser a VITAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA. sucessora de BLUE CARDS ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA. (fls. 198/199). Em sua impugnação (fls. 465/539), a embargada defendeu a inclusão da VITAL, com fundamento no art. 133 do Código Tributário Nacional, por se tratar de empresa sucessora. No entanto, essa alegação não merece prosperar. É que as Certidões de Dívida Ativa que amparam a presente execução fiscal têm como devedor a empresa BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVÊNIO S/C LTDA. e, como responsável tributário, MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA. Nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei n. 6.830/80, a execução fiscal pode ser promovida contra os sucessores a qualquer título. No entanto, descabe caracterizar essa embargante como sucessora da autuada. Isto porque a VITAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA. é, na verdade, a posterior denominação de BLUE CARDS ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA. (fls. 86/95 dos autos executivos), a qual, apesar de ter sócios em comum, tem personalidade distinta de BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVÊNIO S/C LTDA. Além disso, não constam dos autos elementos de prova demonstrando a incidência da norma do art. 133 do Código Tributário Nacional à situação dessa embargante. Ademais, o embargado tinha o ônus de comprovar e fundamentar essa sucessão empresarial, uma vez que a CDA não foi emitida em face da embargante VITAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA., não gozando, em relação a ela, de qualquer presunção legal. Excluída a responsabilidade da EMPAL - EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA. (atual denominação da VITAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.), perde o objeto a alegação de prescrição da execução em face dessa embargante. A alegação de nulidade dos títulos executivos, por ampararem a cobrança de valores apurados com base no descumprimento de dispositivos legais inaplicáveis e em fatos não correspondentes com a verdade não merece ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Trata-se de alegação inepta, uma vez que os embargantes deixaram de especificar quais são os dispositivos inaplicáveis e por quais motivos os qualificam dessa forma, bem como em que consistiu a desconformidade do lançamento com a realidade, tornando impossível não apenas a produção de prova a esse respeito, mas também cerceando a defesa da parte contrária. Ainda que tivesse sido especificada a alegação, os embargantes deixaram de requerer a produção de prova pericial contábil, indispensável para comprovar uma alegação de excesso de execução de valores apurados com base na escrituração contábil e respectivos documentos

comprobatórios, como folhas de pagamento, recibos de férias e rescisão de contrato de trabalho (fls. 544/550). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade da embargante VITAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE S.A. para compor o polo passivo da execução fiscal, bem como reconhecer a impenhorabilidade do bem objeto da matrícula n. 70.941 do 10º Cartório de Registro de Imóveis. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0038120-64.2006.403.6182 (2006.61.82.038120-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-78.1999.403.6182 (1999.61.82.013872-9)) ARTEFINAL CONSTRUTORA LTDA(MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 1999.61.82.013872-9, para cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A embargante, alegando não possuir elementos para se opor ao crédito pretendido pela embargada, requereu a exclusão da multa moratória, de acordo com o art. 23, inc. III, do Decreto-lei n. 7.661/45, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 23, inc. II, c/c art. 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45 (fls. 02/05). Recebidos os embargos (fl. 30), a embargada apresentou impugnação (fls. 33/36), deixando de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002. Defendeu a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, afirmando que o mesmo não se confunde com verba honorária e que, ainda que tivesse essa natureza, o art. 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45 é aplicável apenas ao processo falimentar. Requereu fossem julgados improcedentes os pedidos da embargante. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar as provas que pretende produzir (fl. 37), a embargante ficou-se inerte (fl. 37). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1.025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1.025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa moratória. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0048896-26.2006.403.6182 (2006.61.82.048896-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024819-84.2005.403.6182 (2005.61.82.024819-7)) FREI CANECA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP243766 - RODRIGO DIB E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.024819-7, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.7.04.025042-10 referentes a contribuição ao PIS-Faturamento. O embargante requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a emissão, pela Secretaria da Receita Federal, de certidão positiva, com efeitos de negativa, em razão do Juízo se encontrar garantido. Alegou ter efetuado compensação do débito autorizada judicialmente por sentença proferida nos autos do processo n. 98.0034221-4, que tramita na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal. Afirmou, ainda, ter ingressado com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 03/12/2004, aduzindo que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da presente execução fiscal. Requereu seja deferido o pedido de antecipação de tutela e que, ao final, sejam os embargos julgados procedentes, decretando-se a insubsistência do crédito objeto da execução, liberando-se o depósito realizado para garantia do Juízo, condenando-se a embargada aos consectários legais de estilo, inclusive verbas sucumbenciais (fls. 02/11). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, de acordo com o preceituado no art. 206, do Código Tributário Nacional (fl. 30). Recebidos os presentes embargos (fl. 55), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 61/73), alegando ser vedada a arguição de compensação em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, bem como inexistir, no caso, direito à compensação, pois o contribuinte pleiteou a

compensação por meio de Pedido de Revisão de Débitos, quando o crédito já se encontrava inscrito em Dívida Ativa e, ainda, sem adotar o procedimento próprio. Afirmou que o fato de ter protocolado Pedido de Revisão não desobriga a embargante dos valores por ela declarados por meio de DCTF e que os créditos alegados pela embargante são ilíquidos. Requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias até que se proceda à análise do processo administrativo pelos órgãos competentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 74), a embargante reiterou as alegações deduzidas em sua petição inicial (fls. 77/78). Intimadas a especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir (fl. 79), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 81 e 83). Oficiada, a Receita Federal trouxe cópia do despacho ERDAU/DICAT/DERAT propondo a manutenção da inscrição em cobro (fls. 94/96). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a execução fiscal foi ajuizada quando os débitos estavam com a exigibilidade suspensa não pode ser aceita. O Pedido de Revisão de Débito formulado perante a administração não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário porque não se enquadra na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, só existe efeito suspensivo em caso de impugnação ao lançamento (art. 21 do Dec. 70.235/72), de manifestação de inconformidade de indeferimento de declaração de compensação (parágrafo 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96) ou de expressa atribuição pela autoridade administrativa em sede recursal (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99). Entender de modo contrário seria admitir a suspensão da exigibilidade em toda e qualquer hipótese de pedido administrativo, que só depende da vontade do contribuinte, diante do amplo direito de petição, constitucionalmente assegurado (alínea a do inciso XXXIV do art. 5º), contrariando frontalmente os objetivos da lei. O direito de peticionar perante os Poderes Públicos é ilimitado, mas o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é limitado às hipóteses expressamente previstas em lei. A alegação de extinção dos créditos exequendos mediante compensação também não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Os créditos que a embargante alega ter utilizado para compensação têm origem em decisão judicial que, na época, não havia transitado em julgado, o que só veio a ocorrer em 03/03/2008 (fl. 101). Sendo assim, a embargante efetivou compensação que não pode ser reconhecida, porque em desacordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, que prevê, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) Em consequência, a compensação alegada pela embargante foi ilegal e não extinguiu o crédito exequendo (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). Ademais, a autoridade administrativa, ao analisar o pedido da embargante, informou que não houve demonstração da origem dos créditos compensáveis e propôs a manutenção da inscrição (fls. 95/96). Desse modo, não tendo a embargante apresentado prova inequívoca apta a desconstituir a certidão de dívida ativa, o pedido de extinção da execução não merece ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042284-68.1989.403.6182 (89.0042284-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 43 - ROGERIO S F GONCALVES) X MARIA ANTONIETA TEIXEIRA CARNELOS RODRIGUES(SP240228 - AMANDA CARNELOS RODRIGUES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0000566-37.2002.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. 146/150), com trânsito em julgado em 23/03/2011 (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0551919-45.1991.403.6182 (00.0551919-5) - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JORGE DOS SANTOS**

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo exequente (fls. 119/124) em face da r. sentença proferida a fls. 117/117, verso, a qual julgou extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, pois o exequente, apesar de intimado, deixou de informar o número do CNPJ e/ou CPF do executado. Alegou que não há que se falar, no caso, em CNPJ, pois o executado não tem cadastro, afirmando ainda não haver exigência legal que obrigue ao fornecimento de CNPJ / CPF

do executado, que está perfeitamente identificado pelo seu nome e número de RG. Requereu o prequestionamento dos arts. 2º, 5º, II, XXII, XXXV, LIV e art. 7º, III, todos da Constituição Federal. Postulou pela reforma da sentença, determinando-se o prosseguimento da execução.É o relatório. Passo a decidir.O recurso não merece provimento. A discussão não reside na obrigatoriedade de informar o número do executado no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal (CPF). É cediço que essa informação não constitui exigência legal expressa.A exigência legal expressa é a perfeita identificação do executado (arts. 282, inciso II, e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). A informação sobre o número do CPF (ou CNPJ, no caso das empresas), invariavelmente, conduz à certeza da identificação do executado pessoa física (ou jurídica), por se tratar de cadastro oficial e de caráter nacional. Na ausência dessa informação, é necessário verificar se, no caso concreto, o executado está perfeitamente identificado com base nas demais informações prestadas pela exequente.E, no caso concreto, o executado não está perfeitamente identificado, longe disso. Tratando-se de nome extremamente suscetível à ocorrência de homônimos (Jorge dos Santos), a exequente não sabe informar qualquer outro elemento identificador da pessoa do executado, salvo o seu alegado endereço original, que sequer existe, conforme informação constante dos autos (fl. 07). As diligências já realizadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 55/58) e no cadastro do CPF (fl. 99) comprovam a existência de diversos Jorge dos Santos, sem que seja possível identificar qual deles é o executado.Ao contrário do que sustenta a exequente, o número do RG do executado também não consta da CDA, nem ela foi capaz de confirmar o número que foi informado pelo executado (3.901.068, fl. 108).Em resumo, a exequente não sabe e não tem condições de identificar exatamente o executado. Nesse caso, a execução fiscal não pode prosseguir.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida.P.R.I.

**0513778-78.1996.403.6182 (96.0513778-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO) X IND/MECANICA ESTANDER LTDA (MASSA FALIDA) X ORLANDO DI DONATO FILHO X ELIZETE DI DONATO MALTA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP195753 - GISELE TOMASINI)**

Considerando a falência da executada (fls. 127 e 143/146), reconsidero a decisão que determinou o prosseguimento da execução em face dos responsáveis tributários.A legitimidade das partes é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Pelo que consta dos autos, a falência da executada foi decretada em 03/10/2003, inexistindo notícia da prática de crime falimentar ou de qualquer outro ilícito falimentar (fls. 133/135). Falência é forma de dissolução regular das sociedades, de modo que descabe falar em dissolução irregular, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Também descabe falar em responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa falida. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).A exequente manteve-se absolutamente inerte no sentido de demonstrar a ocorrência de qualquer causa de responsabilidade tributária por parte dos sócios da falida, fiando-se na circunstância de ter incluído o nome dos sócios na CDA, independentemente de amparo em qualquer fundamento legal, pelo que consta dos autos. Porém, descabe cogitar da continuação da execução fiscal contra qualquer sócio ou administrador da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.Diante da ilegitimidade dos coexecutados, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo dos sócios ORLANDO DI DONATO FILHO e ELIZETE DI DONATO MALTA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de propriedade do corresponsável ORLANDO DI DONATO FILHO (fls. 87/96), ficando o depositário RONALDO SERGIO M. R. FARO (fls. 122/124), desonerado de seu encargo.Após, em face da ausência de manifestação do síndico, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.Intimem-se.

**0513065-35.1998.403.6182 (98.0513065-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDO PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0043471-57.2002.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 85/91), tendo o E. Tribunal Regional Federal negado provimento ao apelo (fls. 96/98), com trânsito em julgado em 10/12/2009 (fl. 99).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80),

como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo a penhora que recaiu sobre os bens imóveis, matriculados sob os n. 84.151, 84.152 e 84.153 (fls. 34/40), ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao Oficial do 10º Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0059596-71.2000.403.6182 (2000.61.82.059596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITACOMP IND/ TECNOLOGIA AVANÇADA COMPUTACAO LTDA X HENRIQUE MARINI X FERNANDO REGIS ROCHA LESSA X VILMA CHIOVATTO MARINI**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com vencimentos entre 09/01/1995 e 07/07/1995, constituídos mediante termo de confissão espontânea, com notificação do contribuinte em 28/11/1997. A execução fiscal foi proposta em 25/10/2000 e o despacho citatório proferido em 30/11/2000 (fl. 09). A carta de citação do executado retornou negativa (fl. 10). Redirecionada a execução fiscal em face dos sócios, as cartas de citação retornaram negativas (fls. 22, 44, 71). Diante de requerimento da exequente, foi efetuado o arresto de bem de sócio (fls. 138/143). Determinada a manifestação da exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 181), esta afirmou que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo e que não deu causa à demora na citação, não podendo ser penalizada por esse lapso temporal (fls. 183/187). É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à COFINS, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva do crédito tributário. A questão do prazo prescricional já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo se passado mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, ocorreu a sua prescrição. A alegação da exequente de que não deu causa à demora na citação não procede. Isto porque, passados mais de dez anos da propositura da presente execução fiscal, a exequente não logrou localizar qualquer dos executados. Assim, inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que se efetivasse a citação por edital requerida pela exequente, esta não teria o condão de retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da ação, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os parágrafos do art. 219 do Código de Processo Civil, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oficie-se o 11º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao levantamento do arresto de fls. 142/143. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0035552-75.2006.403.6182 (2006.61.82.035552-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ESTEVAO LUIZ NOBRE**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa que na época do ajuizamento totalizava R\$ 470,89 (quatrocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos). Em 24/11/2008, o exequente requereu o bloqueio de valores do executado pelo Sistema BACENJUD, no valor de R\$ 787,61 (setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos). Determinado e efetivado o bloqueio (fls. 21/24), houve a conversão em renda dos valores bloqueados, totalizando R\$ 790,71 (setecentos e noventa reais e setenta e um centavos) - fls. 39/40. Intimada, a exequente requereu o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente de R\$ 30,82 (trinta reais e oitenta e dois centavos) - fls. 42/43. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente apontado pela Exequente às fls. 42/43 é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista tratar-se o caso de execução de anuidade de conselho de fiscalização profissional, espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 04). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

**0036278-49.2006.403.6182 (2006.61.82.036278-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TANIA MARIA SADO UENO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa que na época do ajuizamento totalizava R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos). Em 26/01/2009, o exequente requereu o bloqueio de valores do executado pelo Sistema BACENJUD, no valor de R\$ 824,55 (oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) - fl. 17. Determinado e efetivado o bloqueio (fls. 19/21), houve a conversão em renda dos valores bloqueados, totalizando R\$ 827,46 (setecentos e noventa reais e setenta e um centavos) - fls. 33/34. Intimada, a exequente requereu o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente de R\$ 25,28 (vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) - fls. 36/37. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente apontado pela Exequente às fls. 36/37 é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista tratar-se o caso de execução de anuidade de conselho de fiscalização profissional, espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 04). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

**0053154-79.2006.403.6182 (2006.61.82.053154-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM MATURE FITVM ACOES (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa que na época do ajuizamento totalizava R\$ 792,80 (setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). Citada (fl. 10), a executada efetuou depósitos judiciais totalizando o valor de 855,03 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) e requereu sua conversão em renda, bem como a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC (fls. 15/21). Efetuada a conversão em renda (fls. 42/43 e 52/54), a exequente requereu o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 90,20 (noventa reais e vinte centavos) - fls. 56/58. Intimada a informar o valor atualizado do débito (fl. 60), a exequente noticiou o valor de R\$ 961,76 (novecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) - fl. 62. Posteriormente, foi proferida decisão determinando a intimação da exequente para esclarecimentos, pois o valor apontado à fl. 62, ao que parece, não levou em consideração as conversões em renda efetuadas em seu favor (fls. 44 e 53) - fl. 64. Assim, a exequente noticiou ser de R\$ 11,97 (onze reais e noventa e sete centavos) o valor remanescente do débito até 31/10/2010 (fl. 65/66). É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente apontado pela Exequente às fls. 65/66 é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação

custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista tratar-se o caso de execução de multa aplicada em processo administrativo pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

**0025337-06.2007.403.6182 (2007.61.82.025337-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATENAS IND/ E EXP/ LTDA(SPO46213 - MARIA SADAKO AZUMA E SPO20478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SPO87509 - EDUARDO GRANJA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa que na época do ajuizamento totalizava R\$ 1.722,08 (mil setecentos e vinte e dois reais e oito centavos). Em 17/02/2009, a executada efetuou depósito no valor de 1.722,08 (mil setecentos e vinte e dois reais e oito centavos) - fls. 20/21. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a intimação da executada para pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 874,82 (oitocentos e setenta e quatro e oitenta e dois centavos) - fls. 23/24. Intimada (fl. 28, verso), a executada efetuou depósito no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) - fls. 29/30. Decorrido o prazo para interposição de embargos (fl. 123), foi expedido ofício para conversão em renda dos valores depositados judicialmente (fl. 124), o qual foi

cumprido, com a conversão do valor de R\$ 2.661,57 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) - fls. 125/126. Novamente intimada, a exequente requereu a realização de penhora on-line nas contas do executado, no valor de R\$ 58,24 (cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao débito remanescente (fls. 128/129). É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente apontado pela Exequente às fls. 128/129 é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista tratar-se o caso de execução de anuidade de conselho de fiscalização profissional, espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 06). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

**0012738-64.2009.403.6182 (2009.61.82.012738-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAMSES SERV LOGISTICA LTDA (SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE E SP271179 - ALICIO SANTOS PETIZ)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 24. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA

a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 09). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2651**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0512148-89.1993.403.6182 (93.0512148-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS SC LTDA X MATHANAEL SANTA HELENA**

Fls. 149/195: A alegação de ilegitimidade do requerente para figurar no polo passivo da execução fiscal merece acolhimento. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). No caso dos autos, há prova suficiente de que a requerente BETTY ZOEHLER SANTA HELENA não detinha poderes de gerência na sociedade, não podendo ser responsabilizada por quaisquer ilícitos praticados em seu nome, conforme contrato social (fls. 170/174). Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face da coexecutada já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão da requerente BETTY ZOEHLER SANTA HELENA do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios em favor da requerente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Fls. 210/211: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da análise do procedimento administrativo, considerando que o crédito exequendo refere-se a contribuições previdenciárias, cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Após, conclusos. Intimem-se.

**0518883-07.1994.403.6182 (94.0518883-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)**

Autos apensos: 1999.61.82.013507-8. Fls. 1491/1506, item 01: Desnecessária a lavratura de termo de depositário em face da anuência do mesmo acostada na fl. 1.417 dos presentes autos, bem como em face da decisão de fl. 1.439. Intime-se a executada para que atenda o requerido pela exequente no item 02 da fl. 1.493.

**0519706-78.1994.403.6182 (94.0519706-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BRISTOL HOTEIS LTDA X SARA PEREIRA GONCALVES DE FREITAS X EUGENIO DE ANDRADE MARTINS(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)**

Fls. 214/249: A alegação de ilegitimidade do coexecutado FEDERAL SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO deve ser acolhida. O requerente não foi incluído no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a

jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ao mesmo tempo, pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que o coexecutado não pode ser considerado responsável pela dívida, pois não praticou qualquer ato ilícito até a data em que deixou a sociedade, em 11/02/99, mesmo porque não possuía poderes de gerência (fls. 133/134). A dissolução irregular da devedora principal só pode ser presumida a partir de 25/10/2006 (fl. 285), muito tempo depois. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do coexecutado já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão da requerente FEDERAL SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Fls. 259/273: Não conheço do pedido de exclusão dos demais sócios do polo passivo da execução, diante da ilegitimidade da exequente em requerê-lo, uma vez que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio sem previsão legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Para análise do pedido efetuado às fls. 206/212, preliminarmente, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia, deprecando-se a efetivação de penhora, avaliação e intimação de bens da executada, no endereço discriminado à fl. 271. Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0508944-66.1995.403.6182 (95.0508944-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RIDAL TRANSPORTES PESADOS X SERGIO MIGUEL GAETA (SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO)**

Fls. 48/74: A alegação de ilegitimidade do requerente para figurar no polo passivo da execução fiscal merece acolhimento. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). No caso dos autos, há prova suficiente de que o requerente MAURO DE OLIVEIRA LIMA jamais deteve poderes de gerência na sociedade, uma

vez que era empregado (fls. 55/59), não podendo ser responsabilizado por quaisquer ilícitos praticados em seu nome, uma vez que lhes era impossível praticar qualquer ato em nome da sociedade, conforme ficha da JUCESP de fls. 64/74. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente MAURO DE OLIVEIRA LIMA do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, haja vista ter dado causa à sua indevida inclusão no polo passivo. Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência do exequente. Intimem-se.

**0518606-54.1995.403.6182 (95.0518606-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X IND/ E COM/ LOTUS S/A (MASSA FALIDA) X LEE KIN WOO X LEE LIU YUEH CHIU X LEE DAO LIP X BEL YUEN PUI YING LEE(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)**

Fls. 102/113: A alegação de ilegitimidade dos coexecutados MARIA JOSÉ MATTOS DA VEIGA e OTAVIO UCHOA DA VEIGA para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade dos administradores, no caso das sociedades anônimas (art. 158, II e parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76), abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. A inclusão dos executados decorreu da decisão proferida em sede recursal, que admitiu que a cobrança da multa por infração ao artigo 3º do Decreto n. 23.258 pudesse ser redirecionada aos sócios-gerentes da Companhia (fls. 67/69). No entanto, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 19/48, os excipientes não participaram da administração da sociedade. Além disso, não houve comprovação da prática de atos que possam ser considerados infrações à lei. Não tendo havido referida comprovação, não há responsabilidade dos coexecutados pela dívida, nem possibilidade de redirecionamento da execução. Ademais, o documento juntado pela exequente às fls. 149/150 sequer demonstra que o processo falimentar foi processado, tendo em vista que o teor do documento relata que a extinção da falência ocorreu pela quitação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo do coexecutado MARIA JOSÉ MATTOS DA VEIGA e OTAVIO UCHOA DA VEIGA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Renumerem-se os autos a partir da folha 152. Não tendo sido encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0518931-29.1995.403.6182 (95.0518931-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à petição juntada nos autos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

**0504383-91.1998.403.6182 (98.0504383-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SATELITE ESPORTE CLUBE(SP154466 - WILSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI)**  
Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

**0507118-97.1998.403.6182 (98.0507118-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLANTRONICS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP138989 - PATRICIA MARI NAKANO)**

Fls. 233/270: O pedido de exclusão de PATRÍCIA MARTINE BEKES GOTTHILF e SÉRGIO GOTTHILF do polo passivo da execução merece deferimento. Descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese de

art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelo exposto, DEFIRO os pedidos para determinar a exclusão das requerentes PATRÍCIA MARTINE BEKES GOTTHILF e SÉRGIO GOTTHILF do polo passivo da execução. Em face da superveniência da notícia de existência de processo falimentar, que afasta a presunção de dissolução irregular da executada, e tratando-se de matéria de ordem pública (legitimação), insuscetível de preclusão, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo do sócio JOÃO BOSCO DAHER CORREA FRANCO, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios referidos, bem como para a inclusão do termo massa falida ao nome da empresa executada. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor de cada um dos requerentes, PATRÍCIA MARTINE BEKES GOTTHILF e SÉRGIO GOTTHILF, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Intime-se a exequente para que promova a intimação do síndico da massa falida. Requerida a intimação, com a qualificação e endereço, intime-o para ciência desta execução, independentemente de novo despacho. Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

**0530738-41.1998.403.6182 (98.0530738-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/BRASILEIRA COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA X NORTON MARTINS POMBO X NEWTON MARTINS POMBO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X ANTONIO MARTINS POMBO**

Fls. 113/141: A alegação de ocorrência de prescrição intercorrente para a citação dos sócios deve ser rejeitada. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente da citação da executada principal. No caso dos requerentes NORTON MARTINS POMBO e NEWTON MARTINS POMBO não foram incluídos no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Em relação ao coexecutado ANTONIO MARTINS POMBO, sua inclusão se deu em face da comprovação da dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 15/06/2000 (fl. 14). Considerando que a citação da empresa executada, com efeito interruptivo da prescrição, foi efetuada em 17/11/1998 (fl. 09), e o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio ocorreu em 28/03/2003 (fl. 25), não há que se falar em prescrição em relação ao sócio referido. A alegação de prescrição intercorrente deve ser rejeitada. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA: 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta). Assim, a paralisação do feito não decorreu da culpa do exequente, tampouco houve inércia do mesmo, não havendo prescrição intercorrente a ser reconhecida. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, com a inclusão do sócio ANTONIO MARTINS POMBO, eis que a decisão de fl. 29 não o determinou expressamente, bem como para retificação do nome do coexecutado NILTON MARTINS POMBO, devendo constar NEWTON MARTINS POMBO. Após, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o andamento do feito, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0542790-69.1998.403.6182 (98.0542790-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)**

Fls. 756/758: A alegação de ilegitimidade do coexecutado RUY BATISTA FERREIRA FILHO deve ser

acolhida.Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a diretores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Ao mesmo tempo, há prova suficiente nos autos de que o coexecutado, ora requerente, não pode ser considerado responsável pela dívida, pois inexistente qualquer alegação da prática de atos ilícitos por ele. Também não ficou configurada hipótese de presunção de dissolução irregular, seja pela existência de endereço que não diligenciado (fl. 707), seja pela adesão da devedora em parcelamento (fls. 785/799).Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em face do requerente já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos apenas para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente RUY BATISTA FERREIRA FILHO do polo passivo, pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo do sócio ROBERTO DE OLIVA MESQUITA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa.Suspendo o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Intimem-se.

**0000931-96.1999.403.6182 (1999.61.82.000931-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)**

Fls. 98/116: A alegação de ilegitimidade do coexecutado WALTER ANNICCHINO deve ser acolhida.O requerente não foi incluído no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José

Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ao mesmo tempo, pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que o coexecutado não pode ser considerado responsável pela dívida, pois não praticou qualquer ato ilícito até a data em que deixou a sociedade, em 14/12/1999 (fl. 113). A dissolução irregular da devedora principal só pode ser presumida a partir de 18/08/2006 (fl. 80), muito tempo depois. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do coexecutado já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente WALTER ANNICCHINO do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de citação e penhora em face do coexecutado ROBERTO MELEGA BURIN, no endereço indicado pela exequente (fl. 92). Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0001246-27.1999.403.6182 (1999.61.82.001246-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X AVITEL TELECOMUNICACOES COML/ LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)**

Fls. 170/188: A alegação de ilegitimidade do coexecutado REINALDO MARTINS DELGADO deve ser acolhida. Pelo que se verifica nos autos, a devedora principal encontra-se em processo falimentar (fls. 199/202), o nome do coexecutado REINALDO MARTINS DELGADO não consta da CDA nem da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 195/198) e sua responsabilização não foi demonstrada pela exequente, tendo esta apenas promovido a indicação de seus bens à penhora (86/90). Desse modo, o coexecutado não possui legitimidade para compor o pólo passivo da execução, devendo ser excluído, não podendo o feito prosseguir em relação à penhora efetuada sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 14.942. Ademais, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do requerente REINALDO MARTINS DELGADO do polo passivo da execução e, em face da existência de processo falimentar, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo dos sócios, ANDERSON FELIX FERREIRA e JOSÉ FERREIRA VICENTE, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos coexecutados do polo passivo, bem como para a inclusão do termo massa falida ao nome da executada. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor do requerente, REINALDO MARTINS DELGADO, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Expeça-se ofício ao Sr. Oficial do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para levantamento da constrição que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 14.942. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme requerido, onde permanecerão até que sobrevenha aos autos notícia do desfecho do processo falimentar. Intimem-se.

**0000527-74.2001.403.6182 (2001.61.82.000527-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GLOBAL COSMETICOS LTDA X JOSE EUGENIO CERDEIRA(SP091070 - JOSE DE MELLO)**

Fls. 247/249: A alegação de ilegitimidade do coexecutado JACK DWEK deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a diretores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a

solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso dos autos, verifica-se que o coexecutado JACK DWEK retirou-se da sociedade, devedora principal, 02/06/1995 (fl. 260). Nesse caso, ele não pode ser considerado responsável tributário, pois não praticou ato ilícito relativo à dissolução irregular da devedora principal, a qual não ficou devidamente comprovada nos autos, considerando que o redirecionamento da execução ocorreu após a diligência do Senhor Oficial de Justiça efetuada em novembro de 2004, que menciona a existência de processo falimentar (fl. 188). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente JACK DWEK do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Não tendo sido encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0063196-61.2004.403.6182 (2004.61.82.063196-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

1. Ante a consulta constante à fl. 44, intime-se a executada para que promova a indicação do nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, no qual será expedido o alvará de levantamento, nos termos do item 3, do Anexo I, da Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal; 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, quanto ao importe depositado à fl. 37. 3. Na ausência de manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, até o integral cumprimento da determinação. 4. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

**0038098-06.2006.403.6182 (2006.61.82.038098-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITABIRI (SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)**

Fls. 23/45: A alegação de ilegitimidade da coexecutada MARIA EMÍLIA GAIT deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária

não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Sendo assim, cabe à exequente comprovar a legitimidade passiva correspondente à representante do condomínio, o que não ocorreu, uma vez inexistir qualquer prova nos autos de que essa coexecutada tenha praticado qualquer ato ilícito, nem mesmo a dissolução irregular da devedora principal, que promoveu a indicação de bens (fls. 11/15). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão da requerente MARIA EMILIA GAIT do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor da requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Rejeito os bens ofertados em garantia pelo executado, por meio da petição de fls. 11/15, tendo em vista que a recusa da exequente se afigura legítima, pelo fato dos bens não obedecerem à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, intime-se o executado para que proceda ao oferecimento de bens, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 47/49. Na ausência de manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

**0032198-08.2007.403.6182 (2007.61.82.032198-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP242165 - LEONARDO MATRONE)**

Fls. 74/79 e 188/193: Tratando-se de coexecutados representantes de pessoa jurídica que sequer fazia parte do quadro societário da executada principal na época dos fatos geradores, conforme reconhece a exequente (fl. 314), a ilegitimidade de ambos para compor o pólo passivo da execução é manifesta. A própria exequente concorda com o pedido de exclusão, ainda que tenha se fundamentado em motivo diverso, ou seja, a mera condição de representantes de pessoa jurídica. Seja como for, legitimidade é matéria que pode ser conhecida mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Acolhidas as alegações de ilegitimidade, ficam prejudicadas as alegações de decadência. Pelo exposto, DEFIRO os pedidos para determinar a exclusão dos requerentes ROBERTO PINTO E NORMA HARUE YAMASHITA do pólo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 para cada requerente, pois tiveram de contratar advogado para defendê-los. Nem mesmo a concordância da exequente afasta a sua responsabilidade em indenizar os prejuízos indevidamente causados aos requerentes, em face de quem sequer deveria ter sido feita a inscrição em Dívida Ativa (fl. 03). Não tendo sido localizados os demais coexecutados ou bens penhoráveis, nem tendo a exequente apresentado qualquer providência no sentido do prosseguimento do feito, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0032290-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032290-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IRPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X VERA LUCIA PELA X REGINA MARA OGEDA KASA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)**

Autos apensos: 2008.61.82.006142-6. Fls. 86/87 dos autos apensos e 129/130 dos autos principais: baixem os autos ao SEDI para, em ambos os feitos, seja promovida a retificação do pólo passivo, devendo constar IRPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, bem como para que seja cadastrado o novo endereço. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0038846-04.2007.403.6182 (2007.61.82.038846-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNITED SYSTEMS CONSUTERS & DEVELOPMENT LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL)**

Fls. 30/36: A alegação de ilegitimidade do coexecutado JOÃO CARLOS DOS SANTOS deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer

pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Sendo assim, já existe nos autos prova pré-constituída suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA em face do requerente, no sentido de demonstrar que ele não possui responsabilidade tributária, pois sequer a exequente aponta qualquer ato ilícito por ele praticado, nem mesmo a dissolução da devedora principal, que está em situação regular (fls. 27/28 e 52). Ao contrário, pelo que consta dos autos, a exequente incluiu o requerente na CDA sem qualquer amparo legal, apenas por considerar que a responsabilidade tributária dele pudesse resultar do mero inadimplemento. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão dos requerente JOÃO CARLOS DOS SANTOS do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Dê-se à exequente da penhora efetuada (fls. 27/28), para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0044451-28.2007.403.6182 (2007.61.82.044451-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JORDI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)**

Fls. 61/86: A alegação de ilegitimidade dos coexecutados MELCHIOR MOLIST ARNAUS e SONIA LOSS MOLIST deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a diretores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso dos autos, verifica-se que os coexecutados MELCHIOR MOLITA ARNAUS e SONIA LOSS MOLIST retiraram-se da sociedade, devedora principal, em 18/01/2001 (fl. 69). Nesse caso, eles não podem ser considerados responsáveis tributários, pois não praticaram ato ilícito. Nem a dissolução irregular da empresa ficou devidamente comprovada nos autos, em face da existência de endereço que não diligenciado (fl. 153). Ainda que tivesse ficado demonstrada a dissolução irregular, ela não poderia ser imputada aos requerentes, pois teria ocorrido muito tempo depois da saída deles da sociedade. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão dos requerentes MELCHIOR MOLITA ARNAUS e SONIA LOSS MOLIST do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598,

todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor de cada um dos requerentes, pois tiveram de contratar advogado para promover as suas defesas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios mencionados, bem como para retificação do nome da executada, devendo constar JORDI ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, onde consta CINE FOTO ÓTICA JORDI LTDA. Considerando a informação de que não há parcelamento vigente (fls. 168-187), prossiga-se na execução com a expedição de carta precatória, deprecando-se a penhora de bens da executada, considerando-se o endereço de fl. 153. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0047692-10.2007.403.6182 (2007.61.82.047692-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI)**

Fls. 54/62: Desnecessária a juntada do registro na Junta Comercial, uma vez que conforme se verifica no documento juntado pela parte executada (fls. 46/49), o registro da alteração social foi formalizado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos do artigo 1.150 do Código Civil. Fls. 24/51: A alegação de ilegitimidade passiva dos coexecutados deve ser acolhida. Os requerentes não foram incluídos no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ao mesmo tempo, pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que os coexecutados não podem ser considerados responsáveis pela dívida, pois não praticaram qualquer ato ilícito até a data em que deixaram a sociedade, em 12/03/2001 (fls. 46/49). A dissolução irregular da devedora principal só pode ser presumida a partir de 23/06/2008 (fl. 20), muito tempo depois. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face dos coexecutados já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão dos requerentes ANTONIO PINTO VIDA e RITA DE CÁSSIA CAMARGO VIDA do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor de cada um dos requerentes, pois tiveram de contratar advogado para promoverem as suas defesas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em face da não localização da empresa (fl. 20), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, inclusive para intimação da executada, acerca da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 70/102). Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0002898-30.2009.403.6182 (2009.61.82.002898-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 12/20: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A norma do art. 27, parágrafo 8º, da Lei n. 9.514/97 não tem caráter tributário, mas de regulação de responsabilidades entre as partes pelos ônus incidentes sobre o imóvel objeto de alienação fiduciária. Regula obrigações jurídicas entre os particulares intervenientes no contrato, não entre fisco e contribuintes. Nesse caso, a regra do art. 27, parágrafo 8º, da Lei n. 9.514/97 não ampara o

pedido. Ademais, a condição de credora fiduciária não ficou comprovada, muito menos a situação da posse, ainda mais considerando a possibilidade de consolidação do domínio do bem nessa credora. Em consequência, não há como acolher a alegação de ilegitimidade da executada para compor o polo passivo da execução, ainda mais ponderando que as taxas são cobradas mediante a utilização efetiva ou potencial dos serviços a que correspondem, bastando que estejam à disposição do contribuinte. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Intime-se a parte executada, para que se manifeste sobre o prosseguimento em relação ao compromissário indicado na certidão de dívida ativa. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.**  
**Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA**

**Expediente Nº 1285**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024746-91.2010.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação do provimento jurisdicional, aforada por SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o crédito tributário contido na inscrição em dívida ativa nº. 80.2.99.004101-50. Alega, em síntese, a nulidade do título executivo que embasa a ação de execução fiscal nº. 1999.61.82.031664-4, que tramita perante esta 5ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista a ilegal e indevida exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano-base/exercício 1996/1997, com vencimento de fevereiro de 1996 até janeiro de 1997. Pleiteia, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Com a inicial (fls. 02/28), foram apresentados os documentos de fls. 29/132. Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, o qual determinou a remessa dos autos para este Juízo, em face da ocorrência da prevenção, para distribuição por dependência aos autos da ação de execução fiscal nº. 1999.61.82.031664-4 (fls. 136/137). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação de provimento jurisdicional de mérito, oriunda da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, cujo escopo é a desconstituição do débito contido na inscrição em dívida ativa nº. 80.2.99.004101-50. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI e 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo tais disposições normativas, incumbe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº. 56, de 04.04.1991, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Em que pese o entendimento do Douto Juízo da 6ª Vara Cível, in casu, a controvérsia acerca da competência para processar e julgar este feito cinge-se à competência em razão da matéria. Em se tratando de competência absoluta, resta clara a incompetência deste Juízo Especializado eis que, compete ao Juízo da 6ª Vara Cível da desta Subseção Judiciária processar e julgar o presente feito nos termos da fundamentação. Pelo exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 118, parágrafo único, do CPC e artigo 108, inciso I, e, da Constituição Federal), com cópia da petição inicial, da decisão de fls. 136/137, bem como desta decisão. Considerando a natureza do feito, solicito a designação do Juízo suscitado para a apreciação das medidas urgentes (artigo 120 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008451-93.1988.403.6182 (88.0008451-6) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X M FIORI E CIA/ LTDA(SP088820 - WILHELM DRESSER E SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER E SP094650 - SILMARA NAGY LARIOS)**

Fls. 59/60 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0550047-82.1997.403.6182 (97.0550047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X**

EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA(SP118368 - ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO) X MARIO VICENTE PEDRO PICCOLI X MARCELO CARLOS LABATE X MARCIO PICCOLI LABATE X JUDITTA IRENE FAVALLI PICCOLI X NORIMAR MARIA PICCOLI LABATE X ROSEMAR JUDITH PICCOLI X ALESSANDRA BOSI(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA)

Tendo em vista a decisão e os acórdãos comunicados nestes autos (fls.205, 211, 227/228 e 252), defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.248) tão somente em relação à Pessoa Jurídica. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0551038-58.1997.403.6182 (97.0551038-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X WACHERON MODAS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X CARLO CURY GEBRAN X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA(SP022685 - JORGE ZAIET E SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)**  
Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 55.638.684-1 e 55.638.710-4.O co-executado CARLO CURY GEBRAN apresentou exceção de pré-executividade (fls. 126/435), a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam, em razão de nunca ter praticado qualquer ato de gerência na sociedade empresarial falida; [ii] a consumação da prescrição extintiva; e [iii] a consumação da prescrição intercorrente.Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 438/454, a fim de advogar a inadequação do incidente.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a exceção de pré-executividade oposta.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM In casu, de palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, seja pela ausência da prática de atos gerenciais ou ofensivos à lei ou ao contrato social, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para produção de provas bastantes à elucidação das circunstâncias fáticas que ensejaram a imputação do dever de pagamento ao co-devedor cujo nome consta expressamente no título executivo extrajudicial.A propósito, é assente a jurisprudência do STJ, conforme se infere do seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP . APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1255254/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010)Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO pretensão de ver reconhecida a prescrição não prospera.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Acerca do

dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56): O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irrecorrível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído em 11/06/1996. Restou fixado o termo ad quem da prescrição em 11/06/2001. A citação válida do devedor adveio em 30/09/1999, sedimentando a interrupção tempestiva do prazo extintivo, a teor do disposto na primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. De outro lado, a demora na citação dos co-responsáveis tributários não pode de qualquer modo ser imputada à parte exequente. A propositura da demanda observou o lustro legal, tendo a parte exequente adotado integralmente as providências cabíveis para superação das dificuldades inerentes à não localização dos representantes legais. Incide, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula n.º 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Entretanto, na presente execução, em que pesem os argumentos expendidos pelo excipiente, é certo que não houve paralisação do processo por inércia da Fazenda Pública. Os autos sequer foram sobrestados. Resta afastada a alegação de prescrição intercorrente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por CARLO CURY GEBRAN. 2 - Diante da declaração de fl. 151, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3 - Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente acerca do atual estágio do processo falimentar. Com efeito, constatada a existência de penhora no rosto dos autos falimentares, com garantia integral, não há falar em novos atos constritivos, ao menos até o deslinde do processo falimentar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0531286-66.1998.403.6182 (98.0531286-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA X JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO X LUIS FERNANDO CURY X CRISTIANE CURY LOVE(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolo. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0536542-87.1998.403.6182 (98.0536542-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ED-AIR IND/ E COM/ LTDA X WILSON RENATO DE OLIVEIRA(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ED-AIR IND. E COM. LTDA. E OUTRO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80.6.97.010270-46. ED-AIR IND. E COM. LTDA. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 122/127), com o escopo de argüir a existência de erro material na delimitação quantitativa do tributo. Em manifestação de fls. 315/321, afirmou a Fazenda Nacional a inadequação do incidente, tendo em vista demandar dilação probatória. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada. No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento de vício na apuração da base de cálculo do tributo devido, constituído mediante declaração de rendimentos. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Nesta senda, a aferição da linearidade da apuração do

tributo devido demanda a produção de prova pericial, a incidir sobre a escrita fiscal da parte executada, inviável na via eleita. Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Expeça-se mandado de reforço da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036229-18.2000.403.6182 (2000.61.82.036229-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSNI COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX)

1 - Fls. 12/15: Após a apresentação de exceção de pré-executividade, noticiou a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 29/32). Conforme documento de fl. 36 todos os débitos havidos perante a SRF e a PGFN foram incluídos no benefício fiscal. A adesão da pessoa jurídica executada ao benefício fiscal configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em cobrança. Por consequência, não remanesce qualquer interesse em questioná-los através da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, deixo de conhecer da defesa incidental apresentada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da situação de exigibilidade do débito em cobro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0039523-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039523-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA J F MAGALHAES) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA X DECIO ORTIZ X ODILON FERNANDES DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS ROCHA X ELISEU MARTINS X LEONEL POZZI X CARLOS ANTONIO ROCCA X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS X RICARDO MANSUR X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X HELIO JOSE LIBERATI X JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Fls. 1015/1020: Mantenho a decisão de fls. 972/974 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0063552-95.2000.403.6182 (2000.61.82.063552-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOS SERVICOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA X JOSE RODRIGUES GARCIA X CLAUDIO RICIERI BRITTA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de SOS SERVIÇOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa FGSP20003633. JOSÉ RODRIGUES GARCIA FILHO apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a exclusão do pólo passivo do executado JOSÉ RODRIGUES GARCIA (fls. 16/36). CLAUDIO RICIERI BRITTA e ROSEMARY SOUZA ANDRADE BRITTA declinaram aos autos pedido de exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 70/71). Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 105/108, a fim de advogar a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. JOSÉ RODRIGUES GARCIA FILHO é parte ilegítima para formular pedido no intuito de obter a exclusão de JOSÉ RODRIGUES GARCIA do pólo passivo. Com o falecimento do devedor originário, torna-se legitimado o espólio, representado pelo inventariante, segundo o art. 12, V, do CPC, ou pelo conjunto de herdeiros e sucessores do de cujus, de acordo com o art. 12, I, do CPC. Rosemary Souza Andrade Britta não figura no pólo passivo da demanda, circunstância hábil a afastar o interesse na obtenção do provimento jurisdicional de mérito. Em relação à pretensão de Cláudio Ricieri Britta, impõe-se anotar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag

96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). In casu, de palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à responsabilidade pelo pagamento, a questão demanda dilação probatória em razão da presunção de liquidez e certeza que goza referido título executivo extrajudicial. O nome do representante legal da pessoa jurídica executada consta expressamente na CDA. A propósito, em caso parelho ao versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de ser necessário opor embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por CLAUDIO RICEIRI BRITTA. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da notícia de falecimento do co-executado José Rodrigues Garcia (fl. 18). Intimem-se. Cumpra-se.

**0020902-91.2004.403.6182 (2004.61.82.020902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIA ASCER(SP122092 - ADAUTO NAZARO)**

Vistos em decisão. I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELIA ASCER, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80.1.03.017300-09. ELIA ASCER apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir a existência de causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consistente na apresentação de reclamação administrativa em andamento na Secretaria da Receita Federal, sob n.º 13804009086/2002-01. Regularmente intimada, após reiterados pedidos de prorrogação de prazo, a União noticiou o julgamento da reclamação administrativa e a manutenção do débito. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, pretende a parte excipiente a paralisação do curso do processo de execução fiscal, em virtude da pendência da análise do pedido administrativo de revisão do débito. A pretensão não prospera. A uma, porque a parte executada não demonstrou a existência de recurso administrativo, hábil a suspender a exigibilidade do crédito em cobro, nos termos da legislação tributária. O pedido de revisão do débito não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade consiste num fato (ou ato que, segundo a lei, impede que o sujeito ativo leve adiante a cobrança do

tributo. O artigo 151 do Código Tributário Nacional, com a nova redação ofertada pela Lei Complementar n.º 104/01, descreve seis causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: moratória, depósito do montante integral, reclamação ou recurso administrativo, liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e parcelamento. Tratam-se de causas que atingem o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal, por lhe faltar interesse de agir ou obstando-lhe o prosseguimento, quando já aforada. Especialmente, no que é pertinente à causa estabelecida no inciso III do artigo citado, vale dizer: Efetuado o lançamento, as normas que regulam o processo tributário (procedimento) assinam um prazo dentro do qual o sujeito passivo poderá apresentar sua defesa à própria autoridade responsável pela escrituração (administrativa) do crédito do Fisco, uma vez que pode ele ser lavrado por agente competente (nos termos do art. 142 do CTN), sob a responsabilidade de uma autoridade superior que decide a questão em controvérsia, podendo julgar procedente ou improcedente a peça impugnatória proposta pelo contribuinte - sujeito passivo. Em caso de procedência da defesa, improcedente, portanto, o lançamento. Se, ao contrário, a decisão for favorável à Fazenda Pública, com a manutenção do lançamento, caberá à autoridade notificar o sujeito passivo para, dentro de determinado prazo, apresentar Recurso à instância superior (...). À evidência, também aqui o crédito fica com sua exigibilidade suspensa. Após o trânsito em julgado da decisão, ou após o não exercício do sujeito passivo em reclamar e recorrer na esfera administrativa no prazo apropriado, é que pode a Fazenda promover a inscrição do crédito como dívida ativa e, aí, propor Execução Fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830/80 (MARIA LEONOR LEITE VIEIRA, A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, Dialética, pp. 57-8). Observa-se que o recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o interposto diante da constituição do débito perante o Fisco. Destarte, apenas o recurso administrativo que advém da intimação do lançamento é o que suspende a exigibilidade do crédito ali formalizado. Não se pode pretender que a interposição de pedido administrativo de revisão possua o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que não há norma jurídica a inibir a exigibilidade do crédito nesse caso. A duas, porque o recurso administrativo já foi apreciado, conforme informação constante a fl. 145. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Acolho integralmente a manifestação de fl. 123 e declaro ineficaz a nomeação à penhora das Apólices da Dívida Pública. Expeça-se o necessário para constrição e avaliação de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037615-44.2004.403.6182 (2004.61.82.037615-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA REVIEW LTDA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

1. Fls. 76/77 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.

**0042002-05.2004.403.6182 (2004.61.82.042002-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE DOS EXECUTIVOS (SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do CLUBE DOS EXECUTIVOS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80.2.04.006429-54. Após a substituição do título executivo extrajudicial, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a extinção do débito remanescente em cobro mediante pagamento comprovado por guias de recolhimento apresentadas nos autos. Regularmente intimada, a parte excepta sustentou a improcedência do pedido formulado, em razão da não comprovação do pagamento do débito remanescente apontado na CDA substitutiva. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo pela parte excipiente. No caso em apreço, pretende a parte excipiente o reconhecimento do pagamento do débito em cobrança. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida, dado o pagamento; já a exequente sustenta que as guias de recolhimento já foram consideradas por ocasião da apuração do débito remanescente, apontado na CDA substitutiva. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa

oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por CLUBE DOS EXECUTIVOS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023083-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023083-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X INGRID ALMEIDA TAETS(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X RVM PARTICIPACOES LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA

Vistos em decisão.1. Fls. 438/441: Trata-se de embargos de declaração interposto por RVM PARTICIPAÇÕES LTDA., tirados em face da decisão de fls. 427/737, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 139/150.2. Fls. 442/444: Trata-se de embargos de declaração interposto por MARLENE DE ALMEIDA TAETS e INGRID DE ALMEIDA TAETS, tirados em face da decisão de fls. 427/737, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 82/92 e manteve as co-executadas no pólo passivo do feito.Fundam-se no art. 535, I e II o CPC, a conta de haver obscuridade e omissão r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a comprovação da publicidade aos credores acerca da cisão da devedora originária. Ainda, aduz que o Juízo não analisou a alegação da embargante Ingrid de Almeida Taets de não ter exercido função de gerência. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão aciomada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 427/437 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0027017-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027017-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VINHOS SALTON SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Vistos em decisão.1. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl.1629/1632, que indeferiu os pedidos de fls. 1497/1502, reiterados às fls. 1543/1621, determinou a suspensão das medidas satisfativas pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ciência da parte exequente acerca da decisão prolatada pelo Juízo da 7ª Vara o Distrito Federal. Fundam-se no art. 535, II o CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que desconsiderou fatos relevantes com relação à decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Distrito Federal. Ainda, quanto aos pedidos de compensação protocolados, a r. decisão é contraditória eis que não reconheceu a determinação da autoridade administrativa para que a União apurasse o crédito e homologasse as compensações. Por fim reitera o pedido de suspensão da exigibilidade do

crédito, tendo em vista que a determinação deste Juízo de suspensão das medidas satisfativas pelo prazo de 30 (trinta) não surtem qualquer efeito na suspensão do feito. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 1629/1632 por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 1650/1651: tendo em vista que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018166-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018166-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Fls. 117/119: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos (certidão de fls. 112), defiro o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 19/20, devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando a original ao patrono da ação mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004967-35.2009.403.6182 (2009.61.82.004967-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL KOLANIAN (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DANIEL KOLANIAN, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80108003998-63. A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da decadência, tendo em vista o decurso do lustro legal sem o advento da constituição do crédito. A exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação

probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. A pretensão de reconhecimento da decadência não merece prosperar. Cuida-se de cobrança de IRPF, cuja obrigação de pagamento foi frustrada em 28/04/2000. O prazo para lançamento iniciou-se a partir de 1º/01/2001 com término em 1º/01/2006. A notificação do contribuinte da constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 03/06/2005, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa. Não se constata, portanto, a inocorrência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por DANIEL KOLANIAN. Expeça-se o necessário para constrição e avaliação dos bens. Intimem-se.

**0007782-05.2009.403.6182 (2009.61.82.007782-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALESSANDRA TAKAHARA MARINI DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0010862-74.2009.403.6182 (2009.61.82.010862-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. 1. Trata-se de execução fiscal aforada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, relativos à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo. Regularmente citada, após a parte executada exceção de pré-executividade. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Refuta, outrossim, a cobrança da taxa de coleta de lixo, por estar agasalhada pela norma de imunidade tributária sobrevida. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a

matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. A pretensão externada pela parte executada não demanda dilação probatória, motivo pelo qual entendo possível a análise da questão em sede de exceção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de

arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constante da CDA nº 2306/2007 e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010874-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010874-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. 1. Trata-se de execução fiscal aforada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, relativos à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo. Regularmente citada, opôs a parte executada exceção de pré-executividade. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO

DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Refuta, outrossim, a cobrança da taxa de coleta de lixo, por estar agasalhada pela norma de imunidade tributária sobrevida. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o relatório. Decido. Impede consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. A pretensão externada pela parte executada não demanda dilação probatória, motivo pelo qual entendo possível a análise da questão em sede de exceção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da

União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não substancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do

Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constante da CDA nº 2306/2007 e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017087-13.2009.403.6182 (2009.61.82.017087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAMPHISS - ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA-ME.(SP151866 - MARCELO ANTONIO MIGUEL)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 67/73, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Acerca dos embargos de declaração, assim dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil: Art. 536 - Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (Alterado pela L-008.950-1994) Portanto, os embargos de declaração podem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias. In casu, a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04.02.2011 (sexta-feira). Considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente (07.02.2011 - segunda-feira), o prazo começou a correr em 08 de fevereiro de 2011 (terça-feira), e esgotou-se em 14 de fevereiro de 2011 (segunda-feira). Contudo, a petição com o recurso de embargos de declaração somente foi protocolizada na Justiça Federal em 22 de fevereiro de 2011. Por consequência, os embargos de declaração são intempestivos e não merecem ser conhecidos. Importante anotar que a apresentação do recurso perante o protocolo da Justiça Estadual não possui o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo legal. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência, como se pode inferir dos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidos em casos parelhos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NO JUÍZO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Precedentes desta Corte. - Agravo regimental desprovido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337119 Processo: 200803000205573 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF300183098 Fonte DJF3 DATA: 17/09/2008 Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal. II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305186 Processo: 200703000744698 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300137418 Fonte DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 636 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO NESTE TRIBUNAL APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO RECURSAL. I - Incabível o conhecimento de agravo de instrumento interposto em protocolo não integrado (Justiça Estadual) e registrado serodidamente nesta Corte Regional. II - O Provimento nº 148, de 02/06/98, do Conselho da Justiça Federal estabelece as regras que disciplinam o protocolo integrado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, não havendo que se cogitar da extensão das suas regras à Justiça Estadual. III - Protocolado o recurso, nesta Corte, após o término do prazo legal, imperioso é o reconhecimento da sua intempestividade. IV - Recurso improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228078 Processo: 200503000058551 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/05/2005 Documento: TRF300092899 Fonte DJU DATA: 15/06/2005 PÁGINA: 465 Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCADIante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, por serem

intempestivos.Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 63/73.Intimem-se.

**0032249-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU)**

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de WAISWOL & WAISWOL LTDA, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 071-028/2010.Regularmente citada, a executada WAISWOL & WAISWOL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento que suas atividades não exigem filiação ao órgão exequente (fls. 07/17).O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO rechaçou as alegações da excipiente (fls. 29/35).É o relatório. DecidoNa presente data, nos autos do processo de execução fiscal n.º 0032250-96.2010.4.03.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, analisei caso parêlho, entre as mesmas partes, cuja fundamentação adoto como razões de decidir, in verbis: Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pois bem.Reside, a controvérsia, na análise da natureza da atividade básica desempenhada pela excipiente e na necessidade de sua vinculação ao Conselho Regional de Química.A esse respeito dispõe o art. 1 da Lei 6.389/90, in verbis:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Por sua vez, o Decreto nº 85.877/81, em seu inciso III de seu art. 2º dispõe, sobre as atividades privativas dos profissionais químicos, o seguinte:I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.A respeito do tema, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INDÚSTRIA TÊXTIL.CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC na hipótese em que, nos acórdãos proferidos na apelação e nos subseqüentes embargos declaratórios, as questões suscitadas ao longo da controvérsia foram apreciadas de forma motivada.2. As indústrias têxteis estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química e da contratação de profissional técnico especializado, tendo em vista que a atividade

básica é a confecção de roupas para vestuário, fabricação e comercialização de malhas, estamparia e acabamentos têxteis.3. Recurso especial improvido.(REsp 509.426/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 275)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.INDÚSTRIA TÊXTIL. REGISTRO DO CRQ E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.PRECEDENTES DA CORTE. - 1. Rejeitada a alegação de nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC.- 2. Empresa têxtil cuja atividade básica é fabricação de toalhas e felpudos e que não presta serviços a terceiros relativo a atividades químicas, não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química nem a contratar profissional especializado nessa área. - 3. Acórdão regional em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte. - 4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 409.938/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 179)Logo, tratando-se a executada de Indústria Têxtil, cujo objeto social está descrito como (i) indústria de tecidos e confecções, inclusive para terceiros, (ii) execução de tinturaria e estamparia em tecidos e (iii) importação e exportação e representação por conta própria ou de terceiros, resta evidente que não há obrigatoriedade de registro no Conselho de Química Entretanto, optando a empresa por efetuar seu registro junto ao órgão de classe, assume o dever de adimplir as anuidades e demais encargos decorrentes de sua filiação.In casu, os documentos trazidos aos autos pelo conselho exequente são suficientes a demonstrar a existência do registro da executada em seus cadastros. Vieram aos autos (fs. 49/81):a) .Cópia do requerimento de registro da executada no Conselho Regional de Química;b) Cópia de parecer pela concessão do registro;c) Cópias de declarações de responsável técnico pela empresa executada;d) Cópia de declaração da executada, comprometendo-se a entregar ao conselho exequente a declaração de químico responsável;e) Cópias de declarações de alteração de responsável técnico;f) Cópia de aviso de cobrança amigável;g) Cópia de relatório de fiscalização.Logo, não merece guarida a alegação da excipiente, pois resta evidente que ela requereu sua inscrição junto ao conselho regional de química, de modo que está obrigada a pagar os encargos dela decorrentes.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

**0041725-76.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DM GESTAO E CARREIRA LTDA(SP290416 - NATALIA CIBELE CORREIA DA SILVA)  
Fls. 71/74: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos.

**0047553-53.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP297681 - VANESSA COSTAMILAN)  
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 1125/2010.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo do débito.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.In casu, o parcelamento do débito foi firmado em 30/11/2010, posteriormente ao regular aforamento da demanda (23/11/2010).Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por

ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intimem-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1489**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030983-36.2003.403.6182 (2003.61.82.030983-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-63.2003.403.6182 (2003.61.82.000562-0)) AUTO POSTO CENTER LESTE LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.000562-0. Alega o embargante, em síntese, que a execução é nula, porque os créditos exigidos foram integralmente pagos. Sustenta, nesse passo, que apresentou REDARF na esfera administrativa, esclarecendo a ocorrência de erro no preenchimento da guia DARF original, e que o pedido administrativo ainda se encontraria pendente de apreciação. Com a inicial, os documentos de fls. 08/51, complementados às fls. 05/13 e 17/21. Embargos recebidos em 17/09/2003 (fls. 22). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, requerendo a suspensão do feito para análise administrativa acerca da questão suscitada, o que restou deferido às fls. 31. Após diversos sobrestamentos do feito, sobreveio a petição da embargada aduzindo que, após análise administrativa, foi emitida nova CDA, apresentada nos autos de execução fiscal. Com efeito, conforme se depreende da CDA substituta, houve sensível redução do crédito exigido. Porém, instada a se manifestar acerca da substituição da CDA, a ora embargante quedou-se inerte. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único da lei 6.830/80. As alegações do embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu a retificação parcial do lançamento. Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, regularmente intimada da substituição da CDA, nada alegou que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Logo, não há como se acolher a alegação de quitação integral dos créditos exigidos no feito executivo. Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2003.61.82.000562-0, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 20/21 daqueles autos. Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008781-94.2005.403.6182 (2005.61.82.008781-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053370-11.2004.403.6182 (2004.61.82.053370-7)) DOW BRASIL S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)**

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º 2004.61.82.053370-7, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação

equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0061581-02.2005.403.6182 (2005.61.82.061581-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054460-54.2004.403.6182 (2004.61.82.054460-2)) MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 249, alegando a existência de inexatidão material e omissão, com vistas à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.No presente caso, importa observar que, após o ajuizamento dos embargos, a Fazenda Nacional procedeu à substituição da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal. O débito exequendo foi reduzido de, aproximadamente, 15 milhões de reais para R\$ 96.758,02 (fls. 255/256 da execução fiscal). Regularmente intimada da substituição, a executada, ora embargante, procedeu ao pagamento do valor remanescente, o que ensejou a extinção da execução fiscal e, conseqüentemente, a extinção destes embargos.Em face do pagamento da execução fiscal, a sentença proferida julgou extintos estes embargos sem conhecimento do mérito e sem condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios.Nesta esteira, a embargante sustenta a necessidade de condenação da embargada em verba honorária, aduzindo que a divergência entre os valores (aquele inicialmente exigido e o efetivamente devido), ensejaria a aplicação da pretendida condenação.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.De início, observo ter restado evidente que, após a análise das matérias apresentadas na petição inicial, a embargada procedeu às verificações que lhe competiam, que resultaram, primeiramente, na substituição da CDA, e, posteriormente, no pedido de extinção da execução fiscal, por pagamento.Com a extinção da execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou a necessidade de apreciação das matérias de mérito referentes estes embargos, já que dependentes daquele feito executivo.Por outro lado, a questão relativa à condenação em ônus de sucumbência merece reexame por este Juízo.Pelo princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que der causa à propositura da demanda responde pelas despesas dela decorrentes. Assim, deverá a parte sucumbente responder pelos encargos que guardem nexos com a demanda, ex vi do 1º do artigo 20 do Código de Processo Civil.No presente caso, se, por um lado, a execução fiscal somente foi extinta em razão do pagamento realizado pela executada, ocorrido posteriormente ao ajuizamento da demanda, por outro, à Fazenda Nacional não assistia razão ao pretender a cobrança de uma dívida de, aproximadamente, 15 milhões de reais, quando o valor devido não alcançava 100 mil reais.Em outras palavras, ainda que o valor finalmente exigido (R\$ 96.758,02) tenha se revelado incontroverso (já que a embargante adimpliu com a obrigação), aquele inicialmente atribuído à demanda executiva (mais de 15 milhões de reais) demonstrava-se indevido e excessivo, como restou reconhecido pela Fazenda Nacional, ao promover a substituição da certidão de dívida ativa.Anote-se, nesse passo, que a ora embargante garantiu a dívida por meio de carta de fiança bancária e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo - de acordo com o montante inicialmente exigido - não era certo, líquido e exigível.Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência.Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 249 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe o dispositivo, fazendo constar: Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se, no mais, todos os termos da sentença proferida.P.R.I.

**0002867-15.2006.403.6182 (2006.61.82.002867-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-46.2002.403.6182 (2002.61.82.016066-9)) AUTO POSTO SAFIRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 09 de janeiro de 2006, referente à execução fiscal n.º 2002.61.82.016066-9.Sobreveio a notícia de falência da empresa ora embargante nos autos da execução fiscal. Por essa razão, determinou-se naqueles autos a citação do Sr. Síndico da massa falida, com intimação acerca da penhora no rosto dos autos falimentares.Devidamente intimada da penhora, a massa falida opôs novos embargos, como certificado às fls. 134.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da oposição de novos embargos, entendo que ocorreu preclusão lógica em relação ao objeto desta demanda, ainda que não tenha sido formulado pedido de desistência expresso do feito.O Professor Humberto Theodoro Júnior, citando Moniz de Aragão, ensina que a preclusão lógica é a que decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queira praticar também (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 1995, página 526).No caso vertente, com a oposição de novos embargos, deu-se a referida modalidade de preclusão, uma vez que desnecessária a utilização de dois processos distintos objetivando a desconstituição de um mesmo título executivo, até mesmo por ausência de previsão legal.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Traslade-se

cópia desta sentença aos autos principais de execução. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011065-41.2006.403.6182 (2006.61.82.011065-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039699-18.2004.403.6182 (2004.61.82.039699-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STA SISTEMA E TECNOLOGIA APLICADA IND/ E COM/ LTDA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.039699-6. Alega o embargante, em síntese, que a execução é nula, porque os créditos exigidos foram integralmente pagos. Sustenta, nesse passo, que apresentou declaração retificadora na esfera administrativa, esclarecendo a ocorrência de erro no preenchimento das declarações de rendimentos originais, e que o pedido administrativo ainda se encontraria pendente de apreciação. Com a inicial, os documentos de fls. 06/216, complementados às fls. 224/240. Embargos recebidos em 09/08/2006 (fls. 241). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, requerendo a suspensão do feito para análise administrativa acerca da questão suscitada, o que restou deferido às fls. 252. Após diversos sobrestamentos do feito, e encerrada a análise administrativa, foi emitida nova certidão de dívida ativa, apresentada nos autos de execução fiscal. Com efeito, conforme se depreende da CDA substituta, houve sensível redução do crédito exigido. Porém, instada a se manifestar acerca da substituição da CDA, a embargante limitou-se a ratificar os fundamentos dos presentes embargos. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único da lei 6.830/80. As alegações do embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu o cancelamento de 02 (duas) inscrições e a retificação parcial do lançamento relativamente à inscrição que ainda se encontra ativa, qual seja: a de n.º 80.3.04.000195-02. Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, regularmente intimada da substituição da CDA, nada alegou que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Logo, não há como se acolher a alegação de quitação integral dos créditos exigidos no feito executivo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2004.61.82.039699-6, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 118/122 daqueles autos. Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012164-46.2006.403.6182 (2006.61.82.012164-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051721-45.2003.403.6182 (2003.61.82.051721-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERWIN STERNBERG(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante, nos quais se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 84/85. Aduz o recorrente que o decisum foi omissivo ao deixar de dispor expressamente acerca do levantamento da penhora realizada nos autos de execução fiscal. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste ao ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A questão relativa ao eventual levantamento de penhoras realizadas em sede de execução fiscal está prevista expressamente no artigo 11, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009, mencionada pelo próprio embargante como fundamento de seu parcelamento, que assim dispõe: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; (grifei). Em outras palavras, o parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 não exige a apresentação de garantias ou arrolamentos de bens para sua formalização; porém, se já houver penhora em execução fiscal já ajuizada (como é o caso dos autos), a constrição deverá ser mantida até o regular adimplemento do acordo firmado. Considerando-se que a matéria encontra-se expressamente delineada na legislação de regência, não assiste razão ao embargante ao pretender o reconhecimento de eventual omissão no que tange à questão suscitada. O levantamento da penhora levada a efeito para garantir a execução, portanto, deverá aguardar o término do acordo de parcelamento firmado em esfera administrativa com fundamento na Lei n.º 11.941/2009. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na sentença proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015649-54.2006.403.6182 (2006.61.82.015649-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022731-73.2005.403.6182 (2005.61.82.022731-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPTIKAL MEMORY TECNOLOGIA OPTICA LTDA - EPP(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição da penhora realizada na execução fiscal de n.º 2005.61.82.022731-5. Aduz a embargante, em síntese, que os bens penhorados são essenciais para o desenvolvimento regular de suas atividades. Desta forma, sustenta a impossibilidade da penhora recair sobre os referidos bens. Requereu

ainda os benefícios da gratuidade processual. Com vistas a substituir os bens penhorados na execução fiscal, a embargante ofereceu nestes embargos um imóvel de área rural no valor venal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Regularmente intimada na execução fiscal do pedido formulado pela embargante, a embargada, em sua manifestação naqueles autos, propugnou pelo indeferimento da oferta e requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada pelo sistema BACENJUD. Outrossim, a oferta de bens apresentada pela ora embargante foi indeferida por este juízo às fls. 139/140 da execução fiscal, e deferido o pedido de bloqueio via BACENJUD, o qual, no entanto, restou negativo (fls. 142/143 da execução fiscal). Considerando-se, portanto, a única garantia existente no feito executivo, os presentes embargos foram recebidos com a suspensão da execução, apenas em relação aos bens penhorados (fls. 94). Inconformada com a decisão proferida, a embargada interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região (autos n.º 0034273-34.2010.403.6182), alegando a impossibilidade de recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 108/122). O recurso, entretanto, teve seu provimento negado por decisão monocrática da E. Des. Fed. Cecília Marcondes (fls. 129/131). Impugnação dos embargos às fls. 98/106, propugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. De início, não se acolhe o pedido de assistência judiciária gratuita. Como bem já decidiram os pretórios (RT 729/169), os benefícios da lei 1060/50 não podem ser concedidos a pessoas jurídicas, admitindo-se, no máximo, o excepcional deferimento em favor de entidade assistencial, sem fins lucrativos (RT 539/184 e RT 674/63), do que também ora não se trata. No mais, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. Assim, deve ser afastada a alegação de nulidade da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, sob a alegação de que a empresa deixaria de desenvolver regularmente suas atividades. No caso em exame, foram penhorados os seguintes bens, integrante do ativo da empresa executada: - 01 (uma) máquina copiadora, 09 (nove) computadores, 01 (um) equipamento duplicador de DVD, 04 (quatro) impressoras, 02 (dois) aparelhos scanner, 02 (dois) aparelhos fac-símile e 01 (um) aparelho multifuncional. A impenhorabilidade de instrumentos de trabalho, prevista no inciso VI do art. 649 do CPC, restringe-se aos utensílios e instrumentos necessários ou úteis a qualquer profissão exercida por pessoa física, já que a penhora de equipamentos não priva a empresa de realizar suas atividades regulares. Neste sentido: Em princípio, a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho somente se aplica às pessoas físicas (RTJ 90/638). Assim: Os bens móveis e imóveis de uma empresa são penhoráveis. A penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades (RSTJ 73/401). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, Ag 200.068-MG-AgRg, rel. Min. Nilson Naves, j. 4.3.99, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.99, P. 102, RTFR 124/173, 134/181, RT 669/130, 725/324, 731/282, RF 295/280, RJTJERGS 161/275, RJTAMG 22/282, 62/308. (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 2001, 32ª edição, página 713, Art. 649: 27, g.n.). Excepcionalmente, a jurisprudência estende tal entendimento para considerar também impenhoráveis os instrumentos de trabalho das microempresas e das empresas de pequeno porte, como demonstra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos. III - Tendo o Tribunal a quo considerado que os bens penhorados (carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina de escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 dos STJ). IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 512555/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Proc. 200300480663, Data 14/10/2003). Sendo a embargante pessoa jurídica que não se enquadra como microempresa ou de pequeno porte, adoto o entendimento da jurisprudência dominante e considero que são penhoráveis os bens que sofreram a constrição judicial da penhora na execução fiscal, não se vislumbrando ainda qualquer ofensa ao princípio da menor onerosidade. De rigor, portanto, o indeferimento dos pedidos formulados na petição inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser despendados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016075-66.2006.403.6182 (2006.61.82.016075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061434-44.2003.403.6182 (2003.61.82.061434-0)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARKET PRESS EDITORA LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)**

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 189/197, alegando a existência de omissão e contradição. Aduz que este Juízo deixou de apreciar a possibilidade de redução da multa, com aplicação retroativa da lei mais benéfica ao contribuinte, in casu, a Lei n.º 9.430/96. Sustenta contradição no que se refere à condenação em honorários advocatícios, já que o dispositivo diz que os encargos legais deverão substituir eventual condenação em ônus

de sucumbência, enquanto que a sentença não teria substituído, e sim, propriamente condenado a embargante ao pagamento de honorários. Fundamenta ainda seu pedido no art. 20 do Código de processo Civil. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. De início, a ora recorrente aponta a existência de omissão relativamente a matéria que não foi suscitada no curso do processo (redução da multa). Não há se falar em omissão, portanto. Nem se alegue tratar-se de questão cognoscível de ofício e a qualquer momento durante o trâmite da ação, como a embargante pretende às fls. 204. A multa aplicada pelo Fisco - seja obrigação principal ou de natureza moratória - guarda natureza de direito patrimonial. Logo, não se enquadra nas hipóteses de matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, a teor daquelas mencionadas no art. 301 do CPC. Em relação à condenação em honorários, melhor sorte não acorre à embargante. Note-se que a execução fiscal objeto destes embargos objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, sendo que o feito foi ajuizado, originariamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional (Lei n.º 11.457/2007). Não consta da certidão de dívida ativa que instrui o feito executivo o acréscimo de qualquer encargo referente a eventual condenação da executada em ônus de sucumbência, como se verifica, por exemplo, em relação aos feitos ajuizados pela Fazenda Nacional, nos quais o encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/69 já aparece integrando o cálculo da CDA. Cobrou-se apenas no título executivo, portanto, o principal, a multa e os juros moratórios. Por outro lado, com a improcedência dos embargos, impõe-se a condenação do vencido (art. 20, caput, CPC) a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, os quais, repise-se, não foram cobrados previamente na execução fiscal. A legislação de regência atualmente em vigor (art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002; inserido neste diploma legal pela Lei n.º 11.941/2009) exige, nesses casos, expressamente que: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Constata-se, outrossim, que os dispositivos supramencionados amoldam-se ao caso vertente, haja vista que ao crédito devido a autarquia (INSS), inscrito em Dívida Ativa, deve ser acrescido o encargo legal de 20% na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União (Decreto-lei n.º 1.025/69). Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0017472-63.2006.403.6182 (2006.61.82.017472-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011991-22.2006.403.6182 (2006.61.82.011991-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)**

Os presentes embargos têm por objeto a anulação da inscrição de nº 35.454.308-3, que instrui a execução fiscal de nº 2006.61.82.011991-2, sob o fundamento de que o lançamento fiscal não adotou os graus de risco compatíveis com a atividade exercida pela embargante para a cobrança da contribuição devida ao SAT. Conforme consta na documentação acostada às fls. 223/244, a embargante ajuizou Ação Anulatória de nº 2005.61.00.019985-0, em trâmite na 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o escopo de anular a inscrição de nº 35.454.308-3 sob os mesmos fundamentos apresentados nestes embargos. A referida Ação Anulatória foi ajuizada em 08/09/2005, em data anterior à oposição dos presentes embargos (06/04/2006). Os elementos acima colacionados são suficientes para a caracterização do fenômeno da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, permitindo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a existência de litispendência entre embargos à execução e ação anulatória ajuizada em data anterior, conforme arestos que passo a transcrever: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (g.n) (STJ - REsp 719907 / RS - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - Data do Julgamento: 17/11/2005 - DJ 05/12/2005 p. 235 - v.u.) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL -**

**EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.** 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC.Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1040781 / PR - RECURSO ESPECIAL 2008/0058992-7 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Data do Julgamento: 18/12/2008 - DJe 17/03/2009 - v.u.)Nos termos acima expostos, não há que se falar em conexão de ações no caso em tela.Ainda que assim não fosse, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta.Neste sentido cito os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.** 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais.2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p.79)**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA.**A cumulação de ações, ainda que sejam conexas, absolutamente não altera as eficácias próprias de cada uma delas, nem lhes confere qualquer potência nova, que antes já não existisse em cada uma isoladamente. A ação declaratória nunca teve força para impedir a propositura ou o trancamento das execuções judiciais, pois, exaurindo-se no plano lógico, é totalmente despida de qualquer eficácia que lhe permita afetar concretamente a dinâmica das relações jurídicas ou bloquear o exercício das pretensões, notadamente da pretensão à tutela jurisdicional. (TRF - 4ª Região, Conflito de Competência, processo 1999.04.01.003943-7, Primeira Seção, rel. Juiz Amir Sarti, decisão unânime, em 07/04/1999, publicada no DJ em 02/06/1999, p. 510)Passo a analisar, outrossim, os efeitos da presente sentença extintiva sobre a execução principal.Anote-se, entretantes, que a extinção do feito se dá em razão de óbice de natureza eminentemente processual - litispendência - tal fato não pode trazer prejuízos ao contribuinte no caso em questão.Conforme consta à fl. 1689, foi proferida sentença que reconheceu a procedência do pedido formulado pela embargante na ação anulatória.Se os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução, em face de garantia suficiente, a discussão que remanesce no âmbito da ação anulatória passa a constituir questão prejudicial externa ao regular prosseguimento dos atos executórios contra a embargante, razão pela qual deve ser observada, na execução principal, a suspensão processual enquanto mantida a decisão favorável de mérito ao ora embargante, na ação ordinária nº 2005.61.00.019985-0.Como o sistema processual é, essencialmente, um conjunto de regras lógicas, não se poderia admitir que a suspensão do andamento da execução, determinada nos autos em decorrência de garantia suficiente, fosse revogada simplesmente porque o contribuinte já antecipou sua defesa contra a exação fiscal, por meio da ação ordinária no foro cível.Assente-se, entretantes, que o juízo encontra-se garantido por meio de carta de fiança apresentada à fl. 15 da execução principal.Como o sistema processual é, essencialmente, um conjunto de regras lógicas, não se poderia admitir que a suspensão do andamento da execução, determinada nos autos em decorrência de garantia suficiente consubstanciada em fiança bancária, fosse revogada simplesmente porque o contribuinte já antecipou sua defesa contra a exação fiscal, por meio da ação ordinária no foro cível.Por tal razão, deve ser observada, na execução principal, a suspensão processual até que sobrevenha o trânsito em julgado da referida ação anulatória. No mais, a questão atinente à sucumbência entre as partes será definida na ação ordinária supracitada.Ante as razões expendidas, uma vez constatada a identidade de partes, causa de pedir e objeto, e tendo em vista o fato de que o ajuizamento da anulatória n.º 2005.61.00.019985-0 é anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos avençados na fundamentação.Proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, suspendendo o andamento daquele feito até o trânsito em julgado da ação anulatória de nº 2005.61.00.019985-0, em trâmite na 20ª Vara Federal Cível de São Paulo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0036411-91.2006.403.6182 (2006.61.82.036411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050065-82.2005.403.6182 (2005.61.82.050065-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP224575 - KALIL JALUUL E SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM E SP259918 - THAIS SOUZA SANTORO)**

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário.A execução fiscal nº. 2005.61.82.050065-2, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no

artigo 26 da Lei nº. 6830/80.É a síntese do necessário.DECIDO.Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito.Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível.Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência.Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6830/80.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0036424-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036424-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-30.2003.403.6182 (2003.61.82.004289-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ROSANGELO ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2003.61.82.004289-6, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 76), informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos, previsto na Lei nº 11.941/2009.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0038836-91.2006.403.6182 (2006.61.82.038836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050473-73.2005.403.6182 (2005.61.82.050473-6)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO E SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, nos quais se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 362/367.Aduz a recorrente que o decisor foi omissivo ao deixar de dispor expressamente acerca do levantamento do da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal.Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste ao ora recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A questão relativa ao levantamento de penhora realizada em sede de execução fiscal - após o julgamento dos correspondentes embargos - deve ser suscitada nos próprios autos da demanda executiva (ou na ação ordinária na qual os bens também foram oferecidos), demonstrando-se descabida sua apreciação no atual momento processual.Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na sentença proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do

julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000165-62.2007.403.6182 (2007.61.82.000165-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-86.2006.403.6182 (2006.61.82.006212-4)) VIDROLEX IND COM DE VIDRO PARA LABORATORIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2006.61.82.006212-4, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002314-31.2007.403.6182 (2007.61.82.002314-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061070-72.2003.403.6182 (2003.61.82.061070-9)) INDUSTRIA MECANICA MELRRU LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.061070-9. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. A embargante aduz preliminarmente a prescrição dos créditos exigidos. Sustenta que a multa foi fixada em percentual exorbitante, revelando-se, outrossim, confiscatória. Por fim, alega que realizou pagamentos parciais, em acordos de parcelamento firmados com o Fisco, nos termos das leis de números 9.964/2000 e 10.684/2003, os quais não teriam sido abatidos do montante da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 168/176, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil. Às fls. 196/197, petição da Fazenda Nacional, prestando esclarecimentos acerca da questão relativa à alegação de pagamento parcial dos créditos. Despacho às fls. 236, determinando à embargada que se manifestasse acerca do lapso decorrido entre os débitos mais antigos (relativos aos anos de 1992, 1993 e 1994) e a constituição do crédito por meio do lançamento, realizado em 30/06/2000. Com a manifestação da embargada às fls. 238/257, vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial contábil. No entanto, a prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se inútil para a solução da lide, conforme restará evidenciado no decorrer da fundamentação. Por esta razão, entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar, primeiramente, a questão referente à alegação de pagamento do débito exequendo, por dizer respeito à própria certeza do quantum debeat. A embargante alega que pagou parcialmente o tributo exigido na execução fiscal. Assim, a prova pericial destina-se exclusivamente à demonstração de que ocorreram os pagamentos alegados na inicial, como expressamente deflui da manifestação de fls. 181/182 dos autos. Consta-se, entretanto, que o recolhimento dos valores apontados pela embargante não se constitui em ponto controvertido da lide. Ao revés, a embargada admite, expressamente, o pagamento, mas afirma que ele foi alocado para a quitação de obrigações tributárias pendentes, relativas a exercício anterior. Com efeito, a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 196/197 é precisa ao afirmar (fls. 197), referindo-se às inscrições objeto de cobrança que: (...) nenhuma das parcelas dos parcelamentos especiais anteriores foi alocada para as inscrições em questão, mas sim para as inscrições de nº 31.391.070-7 e 55.781.398-0, que não integram a presente lide. Por outro lado, os documentos acostados às fls. 202 e seguintes bem demonstram que houve amortização de créditos, após a imputação dos valores recolhidos

pelo contribuinte. Denota-se, portanto, que a embargada recebeu os valores e os imputou ao pagamento de outros débitos, a teor do artigo 164 do C.T.N. A questão deve ser apreciada ao lume do disposto no art. 163 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. A imputação do pagamento pode ser feita de ofício pela Administração Fazendária, desde que respeitadas as regras previstas no aludido artigo. Portanto, presentes os requisitos para a subsunção do caso concreto à previsão normativa, houve a imputação do pagamento, restando um saldo remanescente, objeto de cobrança no executivo fiscal. Ora, não havendo, pois, o pagamento do débito, não há se falar em extinção do feito amparada neste fundamento. Trago ainda à colação o entendimento jurisprudencial: Contribuições sociais em atraso. Imputação do pagamento. Art. 163 e Art. 164 do CTN-66. Competência. Art. 9º, parágrafo 6º, da Lei 6830/80. 1. A imputação do pagamento é a escolha do débito a ser extinto, se o devedor tem mais de um deles. A autoridade administrativa competente para receber o pagamento é que determinará ex officio a imputação segundo as regras do artigo 163 do CTN, podendo subordinar o pagamento do crédito tributário à satisfação simultânea de outro crédito. 2. A pretensão das impetrantes é a de acrescer, na escala legal de imputações, uma nova modalidade, em afronta ao texto legal, o qual confere apenas à autoridade administrativa o poder de determinar a respectiva imputação. 3. O art. 9º, parágrafo 6º, da Lei 6830/80, ao mesmo tempo em que permite ao executado pagar o valor que entenda incontroverso, exige que garanta a execução do saldo devedor, não havendo, assim, a amplitude pretendida pelo contribuinte em efetuar pagamento da parte que entende como incontroversa, fora do âmbito da execução. Tal faculdade beneficia apenas aqueles cuja dívida está sendo exigida judicialmente. 4. Apelação improvida (TRF - 4ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Fábio Rosa, publicado no DJ de 25/03/98, p. 309). Assim, não restou configurado o pagamento do débito ora em tela, tendo em vista que a autoridade administrativa utilizou-se da prerrogativa legal de fazer a imputação dos pagamentos realizados a outros débitos vencidos do mesmo contribuinte. Por outro lado, esta imputação de valores a outros créditos restou incontroversa nos autos já que, embora intimada da manifestação da embargada de fls. 196/230, a embargante, nada alegou que pudesse malferir a presunção de veracidade acerca dos documentos apresentados, limitando-se a sustentar que já apresentou todos os comprovantes de recolhimento sobre a matéria versada nos presentes embargos (fls. 234). Remanesce, destarte, íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da improcedência da alegação de pagamento parcial do crédito exigido. A embargante também sustenta em sua inicial a ocorrência de prescrição do crédito exigido. Considerando-se que a decadência - assim como a prescrição - é matéria que podem ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, 5º, e 220 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), este Juízo proferiu a decisão de fls. 236, determinando à embargada que esclarecesse acerca do lapso transcorrido entre os débitos mais antigos e a efetiva constituição do crédito. No presente caso, o crédito foi constituído por meio de Lançamento de Débito Confessado. Outrossim, a embargada formulou petição às fls. 238/257, aduzindo que diante da apresentação de Termo de Confissão de Dívida, e devidamente constituído o crédito tributário, não há que se falar em ocorrência de decadência (fls. 242). Em outras palavras, afirma a Fazenda Nacional que em vista do fato de que o contribuinte assinou de livre e espontânea vontade um termo de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida (fls. 238), não poderia mais formular alegação de decadência relativamente a estes mesmos créditos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos.

Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Assim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos (DCTF ou GFIP) pelo contribuinte. Neste caso, entretanto, observa-se que o crédito não foi constituído por meio da entrega das correspondentes GFIPs ao Fisco, e sim por meio de Lançamento de Débito Confessado, em 30/06/2000 (fls. 112, 130, 140 e 152). Os débitos mais antigos referem-se aos anos de 1992, 1993 e 1994, sendo que apenas em 30/06/2000 - segundo reconhece a própria embargada às fls. 172 - é que houve a constituição destes créditos em face do chamado termo de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, firmado nos termos da Lei n.º 9.964/2000. Resta aferir, nesse passo, se o reconhecimento administrativo pelo contribuinte de dívida inexigível teria o condão de constituir o crédito atingido pela decadência, a teor do entendimento apresentado nestes autos pela embargada. A resposta que se impõe é negativa. A decadência e a prescrição no direito tributário revestem-se de hipóteses de extinção do crédito, isto é, do próprio direito material que se pretende tutelar por meio da execução fiscal. Não há que se falar, outrossim, como pretende a embargada, que diante da apresentação de Termo de Confissão de Dívida e devidamente constituído o crédito tributário, não há que se falar em ocorrência de decadência (fls. 242). Assim, mesmo que o contribuinte tenha, por qualquer motivo, reconhecido administrativamente a procedência do crédito, nada obsta a sua discussão judicial por este mesmo contribuinte, nas hipóteses de decadência e prescrição, já que inexistente qualquer direito à cobrança pelo sujeito ativo. Neste sentido, a v. decisão unânime da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue: EMBARGOS DO DEVEDOR - FINSOCIAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - ARTIGO 475, INCISO II, DO CPC - CONSTITUIÇÃO - ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN - DECADÊNCIA PARCIAL CONSUMADA - PARCELAMENTO FISCAL - IRRELEVÂNCIA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA INCONTROVERSA - SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF - HONORÁRIOS - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - SÚMULA N. 168 DO E. TFR. 1 - Remessa oficial tida por interposta, em atenção ao disposto no artigo 475, inciso II, do CPC. 2 - A decadência fulminou não só os débitos relativos à competência de 1.983, como também aqueles ocorridos nos anos de 1.984, 1.985, 1.986, até novembro de 1.987, que deveriam ter sido constituídos até os anos de 1.989, 1.990, 1.991 e 1.992, respectivamente, em atenção ao disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, e não os foram. 3 - O fato da empresa ter confessado os débitos em questão não representa óbice ao reconhecimento de que foram constituídos fora do prazo legal e que, portanto, não há mais direito sobre eles, até porque o Código Civil é elucidativo sobre o assunto, ao prever a nulidade de renúncia à decadência fixada em lei (artigo 209), sendo, nesse sentido, insustentável eventual tese de que, como teria havido o requerimento de parcelamento de tais débitos, a embargante teria renunciado à decadência. 4 - O débito com período de apuração datado de dezembro de 1.987 foi constituído dentro do quinquídio legal (ou seja, no ano de 1.993), segundo a interpretação combinada do disposto nos artigos 173, inciso I, do CTN, e 1º, 1º, do Decreto-lei n. 1.940/82, que previa a incidência mensal da contribuição ao FINSOCIAL. Evidente, assim, que, além do débito em questão, a decadência não atingiu aqueles relativos a janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1.988, constituídos que foram regularmente, no ano de 1.993, por meio de requerimento de parcelamento fiscal, devendo a execução prosseguir então para a cobrança destes débitos, com a substituição da CDA de fls. 05/82. 5 - Alegação de inoccorrência de prescrição não apreciada, por não se tratar de matéria que não foi objeto de controvérsia nos autos. 6 - Não há que se falar em prazo decenal à constituição dos débitos em análise, haja vista a Súmula Vinculante n. 8 do C. STF. 7 - A Fazenda Nacional deve responder, a título de honorários advocatícios, por 10% sobre o valor cobrado indevidamente, porque fulminado pela decadência, conforme dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo civil, diante da sucumbência mínima da embargante, embora lhe assista razão quando se insurge em face da redução do encargo do Decreto-lei n. 1025/69, que deve prevalecer íntegro, no percentual de 20%, sobre o remanescente do débito, uma vez que o compõe, em atenção à Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 8 - Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida, juntamente com o parcial provimento da remessa oficial tida por interposta (AC 199903990838905, Desembargador Federal Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 06/07/2009, grifei). Neste caso, o contribuinte apresentou termo de lançamento de débito confessado em 30/06/2000. Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de constituição do crédito e de início da contagem do prazo prescricional. Ocorre que os débitos mais antigos referem-se aos de 1992,

1993 e 1994, e que, em face da não entrega das correspondentes GFIPs pelo contribuinte, poderiam ter sido lançados de ofício a partir destes mesmos anos, o que, é certo, não foi realizado pelo Fisco. O prazo decadencial dos créditos vencidos em 1992 teve seu início, por conseguinte, em 01/01/1993, encerrando-se em 01/01/1998. Observa-se, no entanto, que a constituição definitiva destes créditos ocorreu apenas em 30/06/2000 (fls. 112), razão pela qual é de rigor o reconhecimento da decadência destas específicas exações. O mesmo se aplica às exações vencidas nos anos de 1993 e 1994 (fls. 140), cujos prazos para constituição encontraram seu termo final, respectivamente, em 01/01/1999 e 01/01/2000, e que, da mesma forma, foram atingidas pela decadência. Remanesce a necessidade de apreciação da alegação de prescrição relativamente aos créditos regularmente constituídos. A constituição dos créditos referentes às quatro certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal se deu por lançamento de débito confessado, em 30/06/2000 (fls. 112, 130, 140 e 152). Na mesma ocasião, o contribuinte aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 9.964/2000. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento em 22/03/2002 (fls. 202), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito executivo ocorreu em 17/09/2003. Com a citação da empresa executada em 03/10/2003 (fls. 56 da execução fiscal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência desse consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito confiscatório na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropositada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do

embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).Em face do exposto:1) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. 2) Reconheço, de ofício, a DECADÊNCIA dos créditos referentes aos anos de 1992, 1993 e 1994, constantes das CDAs de números 35.133.012-7 e 35.133.014-3, que integram a execução fiscal n.º 2003.61.82.061070-9.Em face da sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional (considerada a totalidade do débito), deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002509-16.2007.403.6182 (2007.61.82.002509-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007394-44.2005.403.6182 (2005.61.82.007394-4)) LITHOCENTER SA CENTRO DE TRAT DE CALCULOS REN BILIARES(SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida.A execução fiscal n.º 2005.61.82.007394-4, objeto destes embargos, foi extinta em 22 de fevereiro de 2011, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007513-34.2007.403.6182 (2007.61.82.007513-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044391-94.2003.403.6182 (2003.61.82.044391-0)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI SA(SP158616 - SUELI REGINA SCHWARZ E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.044391-0. Aduz a embargante que a autoridade administrativa, à época da lavratura do auto de infração de nº 10865000779/96-71, desclassificou ilegalmente créditos de IPI que a embargante lançara em sua escrituração contábil.Os presentes embargos foram recebidos em 26/09/2007 (fl. 47).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação os embargos às fls. 52/65, propugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Requereu o julgamento antecipado da lide.A embargante, na réplica (fls. 73/83), inovou quanto aos fatos deduzidos na inicial, sustentando a regular extinção do crédito exigido na execução principal pela compensação, em face de que lhe foi concedida tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária de nº 2002.61.00.003651-0, que tramitou na 04ª Vara Federal Cível de São Paulo, permitindo o lançamento de créditos de IPI para fins de pedidos de restituição formulados em esfera administrativa.Às fls. 102/276, foi acostada cópia integral do processo administrativo que originou o crédito tributário discutido nestes embargos.Em petição acostada às fls. 291/305, a embargada apresentou documentação comprovando o trânsito em julgado da sentença de improcedência prolatada na Ação Ordinária nº 2002.61.00.003651-0.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A embargante apresenta, em sua inicial, confusa alegação acerca da legalidade de lançamento em sua escrituração contábil de créditos de IPI, sem apresentar, todavia, qualquer nexo de causalidade entre esta questão e o IRPJ exigido na execução embargada.Assente-se, entretanto, que a embargante apresentou impugnação administrativa (fls. 172/189) em face ao auto de infração de nº 10865000779/96-71, sem que tenha deduzido quaisquer questões de fato e de direito relacionados aos argumentos apresentados na inicial.Outrossim, a questão de compensação levantada na manifestação de fls. 73/83 extrapola a pretensão deduzida inicialmente pela embargante. Cumpre salientar que os limites do pedido foram fixados na petição inicial dos embargos.Assim, as inovações na causa de pedir e no pedido trazidas pela embargante em sua manifestação devem ser desconsideradas, pois a relação processual se estabiliza com a citação válida da embargada, não se podendo alterar o pedido anteriormente estampado na petição inicial, conforme determina o artigo 264 do Código de Processo Civil.Com efeito, em razão do princípio da concentração, consignado no 2º do artigo 16 da Lei nº 6830/80, toda a matéria útil à defesa deve ser deduzida já na petição inicial dos embargos.Ainda que assim não fosse, destaque-se que a tutela antecipada concedida nos autos da Ação nº 2002.61.00.003651-0 foi revertida por meio de sentença de improcedência (fls. 285/287) confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 304/305) e transitada em julgado em 12/01/2010 (fl. 303), razão pela qual não subsistem os créditos de IPI suscitados na inicial.Sendo assim, uma vez que a embargante não comprovou nos autos a existência de qualquer causa extintiva do crédito exigido a título de IRPJ, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução principal.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de

imediatamente, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0031134-60.2007.403.6182 (2007.61.82.031134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073641-75.2003.403.6182 (2003.61.82.073641-9)) LUIZ DA RESSUREICAO PAULA - ESPOLIO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.073641-9, aduzindo o embargante, em síntese:- a nulidade do processo administrativo, que teria corrido à revelia do contribuinte;- a decadência dos créditos exigidos;- a necessidade de revisão dos valores objeto da autuação; e, por fim,- que a multa aplicada foi fixada em percentual excessivo, requerendo sua redução.Impugnação dos embargos às fls. 812/819, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante informou não ter provas a produzir (fls. 837) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 841).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Em relação à alegada nulidade do processo administrativo, por ausência de regular intimação, tenho que não razão assiste ao embargante.No processo administrativo que deu ensejo à cobrança ora em tela (cópia às fls. 39 e seguintes dos autos), o Fisco tentou intimar o contribuinte no endereço indicado nos cadastros da Receita Federal, primeiramente pela via espistolar, com carta do Aviso de Recebimento. A tentativa, no entanto, restou negativa (fls. 47/48).Em seguida, tentou-se intimar o sujeito passivo por meio de Mandado de Procedimento Fiscal, diligência a qual, da mesma forma, demonstrou-se infrutífera (fls. 55).Assim, procedeu-se à intimação do contribuinte pela via do edital, como bem demonstra o documento de fls. 56.Nestes termos dispõe o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação vigente à época da fiscalização:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;III - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I e II.No caso vertente, há que se asseverar que a administração fazendária observou os requisitos previstos na legislação de espécie no que se refere à excepcional hipótese de intimação do contribuinte por edital, conforme suficientemente demonstrado nos autos.Anote-se, nesse passo, que o próprio espólio reconhece que o novo endereço do contribuinte não constava dos cadastros da Receita Federal (fls. 05). Firme-se que a atualização de dados cadastrais é obrigação acessória do contribuinte, no interesse da arrecadação dos tributos, conforme previsão contida no art. 113, 2º, do CTN.Não há que se afirmar, por outro lado, que a intimação por edital, por si só, importe em afronta à defesa do contribuinte, notadamente se verificada a subsunção da hipótese prevista abstratamente na lei ao caso concreto, como ocorreu na fiscalização ora em discussão.Não se vislumbra, por conseguinte, o alegado vício de intimação sustentado pelo espólio embargante em sua exordial.Da mesma forma, não assiste razão ao embargante em relação à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.A existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados.Passo a apreciar a alegada decadência do crédito pretendido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros.A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior

Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que os vencimentos mais antigos dos créditos exigidos datam de 30/04/1998 (fls. 795), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 24/04/2003 (também às fls. 795). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito, não havendo se falar em eventual decadência, portanto. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela Fazenda Nacional, já que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu em 04/12/2003. Com a citação de fls. 19 da execução fiscal (em 08/09/2005), houve a formal ciência do espólio acerca da cobrança materializada no feito executivo. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando, assim, qualquer discussão sobre sua eventual ocorrência. No que diz respeito à alegada necessidade de revisão dos valores objeto da autuação pelo Fisco, entendo que, da mesma forma, não assiste razão ao embargante. O espólio sustenta genericamente, às fls. 16, que o I. Auditor Fiscal não considerou em sua apuração valores que efetivamente foram declarados pelo contribuinte. Em seguida, tece diversas considerações acerca dos valores indicados na DCTF do contribuinte e que não teriam sido considerados pelo Fisco. Insta consignar, primeiramente, que se o crédito foi constituído por auto de infração é porque, a toda evidência, a fiscalização identificou que os valores informados pelo contribuinte não correspondiam à realidade fática de seus rendimentos. Não há que se falar, portanto, em necessidade de revisão dos valores autuados em razão de a autoridade fazendária não ter considerado os valores declarados pelo contribuinte. Com efeito, o Fisco efetivamente desconsiderou os valores declarados, porque os entendeu como incorretos, e, nessa linha, firma-se que o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de legalidade e veracidade de que goza o auto de infração lavrado. Observe-se que, como bem reconhece o próprio embargante às fls. 16, a administração fazendária realizou minuciosa análise dos extratos bancários de contas em nome do ora Embargante, que acabou por ensejar a lavratura do auto de infração em discussão. Por outro lado, devidamente intimado a se manifestar acerca dilação probatória neste feito, até mesmo com a eventual realização de prova pericial contábil, o embargante limitou-se a informar que não possui mais provas a produzir (fls. 837). É de se concluir, por conseguinte, que o embargante afirma suposta divergência entre os valores cobrados e aqueles que entende ser devidos, sem produzir nos autos os elementos probatórios suficientes que dêem espeque ao direito sustentado na inicial. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo em vista que não afastada a presunção de legitimidade de que goza o título executivo e os valores nele consignados, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos. Em relação à multa aplicada não há que se confundir aquela aplicada em função de mora do contribuinte com aquela contra a qual a embargante se insurgiu, que é punição por infração à legislação fiscal, conforme se pode verificar pelos dispositivos legais mencionados na CDA. A multa cobrada está prevista na legislação pertinente e se deu em função do lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa, com fundamento no artigo 44, 2º, da Lei nº 9430/96, que, com redação vigente à época da autuação (no ano de 2002), assim dispunha: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (...) 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. No caso concreto, a multa prevista no art. 44, inciso I, foi majorada de 75% para 112,5% a teor do disposto no 2º, ora transcrito.

Importa apenas observar que a atual redação do dispositivo em nada altera os percentuais ora apontados. O embargante sustenta que a multa é indevida no percentual em que fixado porque a aplicação do dispositivo legal correspondente (art. 44, 2º, da Lei n.º 9.430/96) seria restrita às hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para esclarecimento ou apresentação de documentos, o que não se observa no caso vertente, em face da alegada nulidade de intimação no processo administrativo. Repese-se o entendimento já delineado no presente decisum, relativamente à legitimidade da intimação realizada. Consequentemente, firma-se que o acréscimo foi aplicado de acordo com a prescrição legal, precisamente alinhado ao caso concreto, e no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031541-66.2007.403.6182 (2007.61.82.031541-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022915-92.2006.403.6182 (2006.61.82.022915-8)) COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 96/97, alegando a existência de contradição no decisum. Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 96). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à embargante. De fato, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no art. 6º da Lei 11.941/09. Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 38 do CPC, a embargante apresentou procuração com poderes expressos para renúncia (fls. 17 e 52). Assim, a fim de adequar o decisum à premissa fática que ensejou o pedido de extinção do processo, devem ser os embargos declaratórios acolhidos, com vistas à alteração dos fundamentos e do dispositivo da sentença. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 96/97 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, fazendo constar: Em face do requerimento de adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, os presentes embargos devem ser extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida. P.R.I.C.

**0031760-79.2007.403.6182 (2007.61.82.031760-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055595-33.2006.403.6182 (2006.61.82.055595-5)) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 127/140, alegando a existência de omissão, já que o decisum julgou parcialmente procedentes os embargos, sem apreciar o pedido de desistência do feito, formulado em 01/03/2010. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na sentença proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Observe a embargante que o seu pedido de desistência do feito foi protocolado em 1º de março de 2010 (fls. 142), sendo que os presentes embargos já haviam sido sentenciados, em 07 de fevereiro de 2010 (fls. 127/140). Outrossim, não há se falar em omissão, haja vista que o pedido de desistência da ação foi protocolado quase 1 (um) mês após a extinção do feito, por meio da sentença de fls. 127/140. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0036648-91.2007.403.6182 (2007.61.82.036648-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072174-66.2000.403.6182 (2000.61.82.072174-9)) FERNANDO LEVORIN(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2000.61.82.072174-9. Aduz o embargante, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de seus requisitos essenciais, previstos no art. 2º, 5º, da lei n.º 6.830/80. Na mesma esteira, sustenta que foi negado ao embargante o direito à ciência dos critérios utilizados para a apuração do débito (fls. 11). Quanto ao mérito, alega: - a impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição na execução fiscal, que seria bem de família; - a prescrição dos créditos exigidos; - impossibilidade da cobrança de acréscimos moratórios (juros e multa), sem que o Fisco procedesse à prévia lavratura de auto de infração para apuração dos valores correspondentes às parcelas moratórias; - que a multa foi fixada em percentual abusivo, motivo pela qual requer sua redução, com fundamento no art. 106 do Código Tributário Nacional; - impossibilidade de cobrança cumulativa de juros e multa moratória, o que consistiria em anatocismo. Impugnação dos embargos às fls. 38/52, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimado acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante nada requereu (fls. 56/66). Às fls. 67, foi proferido despacho, determinando à Secretaria desta 7ª Vara que procedesse ao traslado de documentos acostados às fls. 80/85 da execução fiscal, o que foi cumprido às fls. 69/74. O embargante juntou, às fls. 76/100, novos documentos com vistas à demonstração do direito alegado na inicial. Regularmente intimada, a embargada reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação, no sentido de que o bem imóvel em questão não guarda a natureza de bem de família (fls. 107/111). Novo despacho às fls. 112, determinando que a embargada se manifestasse de forma conclusiva acerca da questão atinente à prescrição dos créditos exigidos, suscitada na exordial; com a devida manifestação às fls. 114/120. Instado a se manifestar, o embargante apresentou novos documentos (fls. 123/148), razão pela qual a embargada foi, mais uma vez, intimada a apresentar manifestação nos autos (despacho de fls. 149). A Fazenda Nacional limitou-se a reiterar o pedido anteriormente formulado, com vistas ao julgamento antecipado da lide (às fls. 151). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.** 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicie da apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Por outro lado, não há que alegar que foi negado ao embargante o direito à ciência dos critérios utilizados para a apuração do débito (fls. 11). Pacificado neste sentido, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.** 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece

interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequindo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.).É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.Passo ao exame do mérito.O embargante afirma que o imóvel objeto de constrição na execução fiscal é bem de família, e, portanto, impenhorável, nos termos da legislação civil.Os documentos acostados aos autos bem demonstram que o imóvel penhorado serve de residência familiar ao embargante Fernando Levorin, tipificando, pois, o que dispõe o artigo 1º da Lei n.º 8.009/90.Com efeito, assim dispõe o aludido dispositivo legal:A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.No presente caso, no próprio mandado de arresto (cópia às fls. 23) observa-se a coincidência entre o bem penhorado e o local onde foi realizada a diligência (Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, n.º 1652 - atual 1720 -, Bloco B, apto 81, Pirituba, São Paulo - SP), o que já indicaria a plausibilidade de que o bem objeto da constrição fosse considerado bem de família.Ademais, outros documentos acostados aos autos caminham no mesmo sentido, de revelar que o endereço do executado (fls. 79) é o único bem imóvel de que o embargante é titular do domínio nesta cidade de São Paulo (fls. 148).Caberia, assim, à embargada demonstrar a possível configuração de causa de exceção, prevista no artigo 5º do mesmo diploma, mas não se incumbiu desse ônus processual.E mesmo os móveis que guarnecem a residência, com exceção dos meios de transporte e adornos suntuosos, também estão compreendidos no conceito do chamado bem de família. Neste sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - SUFICIENTE A JUNTADA DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA (APARELHO DE SOM, TELEVISÃO, FORNO MICROONDAS, COMPUTADOR, IMPRESSORA E BAR EM MOGNO COM REVESTIMENTO EM VIDRO) - IMPENHORABILIDADE - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.009/90.1 - (omissis);2 - A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, de acordo com os arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n.º 8.009/90. Desta feita, são impenhoráveis aparelho de som, televisão, forno microondas, computador, impressora e bar em mogno com revestimento em vidro, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa. 3 - Precedentes (REsp 402.896/PR, 225.194/SP, 198.370/MG, 691.729/SC). 4 - Recurso conhecido e provido para reconhecer a impenhorabilidade dos móveis em comento, que guarnecem a residência da recorrente, invertendo-se o ônus da sucumbência. (STJ - Classe: Recurso Especial - 589849; Processo: 200301625265/RJ; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 28/06/2005; DJ:22/08/2005; pág.:283; Relator(a) Jorge Scartezini; decisão unânime; grifei).Assim, o imóvel deve ser considerado impenhorável, defluindo que nula a penhora efetivada.Passo a apreciar a alegação de prescrição dos créditos exigidos.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira). No mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros.A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes

doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte, relativas aos créditos exigidos, foi entregue em 22/05/1996 (fls. 120). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 28/09/2000 (fls. 02 da execução fiscal), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoportunidade da prescrição no caso em tela. Repete-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. No que se refere à alegada impossibilidade de cobrança de acréscimos moratórios, sem que o Fisco procedesse à prévia lavratura de auto de infração, entendendo que não assiste razão ao embargante. O crédito tributário não pago no seu vencimento torna-se dívida, gerando multa e vencendo juros a favor da Fazenda Pública. O contribuinte que não paga o seu débito na data do vencimento da obrigação tributária constitui-se, ex lege, em mora e, por isso, fica obrigado a pagar acréscimos de mora ao seu credor, o qual ficou privado do seu capital durante certo tempo. O devedor que não salda seu débito na data do vencimento incorre em mora ex re, que é a que se caracteriza pela mera ausência pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Neste sentido, cito o seguinte Julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PENHORA SOBRE PARTE IDEAL DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE - VENCIMENTO DO DÉBITO - ENCARGO DO DL 1.025/69 - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. É possível a penhora de parte ideal do imóvel, porquanto no caso de alienação judicial desta fração apenas se estabelecerá novo condomínio. Por outro lado, os devedores não possuem legitimidade para se insurgir contra incidência da constrição sobre bens de terceiros. Estes, se quiserem, podem opor-se à penhora mediante embargos de terceiro. Preliminar de insubsistência da penhora afastada. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução. 4. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago. 5. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 6. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. 7. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. Duplicidade de incidência da correção monetária não correspondente ao demonstrado na CDA. 8. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re. 9. A inicial da execução fiscal deve estar

instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.10. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 800346; Processo: 200203990196076; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data: 26/11/2003; DJU: 02/12/2003; Página: 510; Relator: Juiz Mairan Maia; d.u.; grifei). Portanto, a multa e os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação tributária, nos termos do artigo 161, e parágrafo único do Código Tributário Nacional, tendo em vista tratar-se de norma específica que determina a partir de quando se considera em mora o devedor de obrigação tributária. A embargante também alega que a multa de mora aplicada seria abusiva, requerendo sua redução com fundamento no art. 106 do CTN. No que se refere à multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial do embargante. Além disso, a multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito confiscatório na cobrança da multa no caso vertente. Já no que tange ao percentual da multa, que segundo o embargante deveria ser reduzida, a questão deve ser resolvida à luz do artigo 106, II, c/c o artigo 144, ambos do Código Tributário Nacional. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Artigo 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. Diante do que dispõe o artigo 106, II, c, do CTN, resta claro que a embargante tem razão ao afirmar que a nova lei tributária, que comine penalidade menos severa que a vigente à data do fato gerador da obrigação, deve ser aplicada retroativamente para beneficiar o contribuinte. Questão que poderia suscitar alguma dúvida é o significado da expressão constante do inciso II, que determina a aplicação retroativa da lei tributária apenas ao ato não definitivamente julgado, isto é, se é aplicável ao ato não julgado apenas na esfera administrativa ou também ao ato não julgado na esfera judicial. Considerando que a defesa perante a própria administração é apenas uma faculdade do contribuinte, que pode aguardar o processo judicial da execução fiscal para, em sede de embargos do devedor, formular todas as matérias de defesa que tiver, a única conclusão possível é a de que a expressão em análise se refere ao ato ainda não definitivamente julgado no processo judicial. Nesse sentido é a lição de Aliomar Baleeiro: 1. RETROATIVIDADE BENIGNA. O inciso II do art. 106 do CTN estabelece três casos de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, desde que se trate de ato ainda não definitivamente julgado. A disposição não o diz, mas, pela própria natureza dela, há de entender-se como compreensiva do julgamento, tanto administrativo, quanto judicial. (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 671). Aplicando-se o entendimento ao caso dos autos, infere-se que ainda não estava o ato definitivamente julgado, pelo que faz jus o embargante à benéfica retroação da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 61, 2º, determinou a aplicação da multa moratória menos severa, reduzindo-a da taxa de 30% para 20%. Assim, deve ser reduzida a multa aplicada ao percentual de 20% (vinte por cento) previsto na Lei 9.430/96, fato este que não desconstitui o título, pois aferível por simples cálculo aritmético. A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1.** Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. **Súmula 282/STF.2.** É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. **3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ - Recurso Especial - 836434; Processo: 200600727101; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 20/05/2008; Documento: STJ000327352; DJE: 11/06/2008; Relator: Min. Eliana Calmon).** A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: **Súmula 209.** Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Em relação à ocorrência de anatocismo, tampouco a embargante trouxe aos autos qualquer elemento de prova que corroborasse a efetiva prática da capitalização dos juros, o que, por si só, impede a apreciação da alegação. Assim, o

embargante não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, devendo, portanto, prevalecer a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, nos termos do art. 3º da Lei 6830/80. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS tão somente para: - anular o arresto levado a efeito às fls. 98/105 dos autos de execução fiscal n.º 2000.61.82.072174-9, em face do reconhecimento de que se trata de bem de família; e- reduzir de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) o percentual aplicado a título de multa moratória na CDA n.º 80.2.99.055360-12, que instrui a execução fiscal ora em discussão. Ante a sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser despendados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0039096-37.2007.403.6182 (2007.61.82.039096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016281-46.2007.403.6182 (2007.61.82.016281-0)) VINHA & CIA LTDA(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Cuida-se de embargos à execução opostos em 15 de agosto de 2007, por VINHA E CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal n.º 2007.61.82.016281-0. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, despendando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0040315-85.2007.403.6182 (2007.61.82.040315-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-64.2003.403.6182 (2003.61.82.009667-4)) WALTER LUIS BAPTISTA(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.009667-4. Aduz o embargante, preliminarmente, a impenhorabilidade de 02 (dois) bens imóveis que foram objeto de penhora na execução fiscal em apenso. Em relação ao primeiro deles, afirma ser bem de família, já que seria o único bem de sua propriedade, onde reside com sua família. Em relação ao segundo, alega que foi vendido a Rosimari de Oliveira, em data de 12/07/2002. O ora embargante figurou, durante certo período de tempo, como síndico do Condomínio Edifício Parque Residencial Santa Mônica. Nesse passo, sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, aduzindo que o síndico não pode responder pessoalmente pelas eventuais dívidas do condomínio. Ainda que assim não fosse, teria ocorrido excesso de execução no caso concreto, vez que, caso reconhecida sua legitimidade para responder pela dívida, a responsabilidade deveria ser limitada ao tempo em que figurou como síndico do condomínio executado. Embargos recebidos em 13/05/2008 (fls. 92). Inconformada com a decisão que recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal, a embargada interpôs agravo de instrumento perante o E Tribunal Regional Federal (2008.03.00.028301-8), ao qual, entretantes, foi negado seguimento por decisão monocrática do E. Des. Fed. Cotrim Guimarães (cópia da v. decisão às fls. 133/135). No mais, formulou impugnação aos embargos às fls. 107/129, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimado acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante não se manifestou. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Primeiramente, passo a apreciar a alegação de ilegitimidade do ora embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Compulsando os autos, verifica-se que o ora embargante figurou como síndico por 04 (quatro) gestões, nos períodos de: 01/04/1996 a 31/03/1997; 01/04/1997 a 31/03/1998; 01/04/1998 a 31/03/1999; e, por fim, 01/04/1999 a 31/03/2000. Esta informação é sustentada pelo embargante em sua inicial e não foi refutada pela Fazenda Nacional em sua impugnação, demonstrando-se incontroversa, portanto. O embargante figurou como síndico até a posse do síndico que o substituiu, Sr. Romeu Conforti, a partir de 01/04/2000, como se depreende da cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária do condomínio executado (cópia às fls. 19/24 destes embargos). A questão central, por conseguinte, está em aferir se o síndico do condomínio edifício pode ser responsabilizado pelas dívidas tributárias e previdenciárias do próprio condomínio. A resposta que se impõe é negativa. Não se amoldam ao presente caso quaisquer das hipóteses de responsabilidade de terceiros, previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Logo, não poderia o embargante ter sido incluído diretamente no pólo passivo da execução fiscal, como ocorreu no caso vertente. Neste sentido, Julgado unânime da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OBRA NÃO FINALIZADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. JUROS. MULTA. CUMULAÇÃO. O recolhimento das

contribuições previdenciárias é devido em função do pagamento de salários à mão-de-obra da construção civil, sendo irrelevante se houve ou não a finalização integral da obra. A responsabilidade pelas dívidas previdenciárias é do Condomínio, cabendo ao síndico apenas representá-lo. Não pode ele ou qualquer outro condômino responder pessoalmente pela dívida, salvo se comprovado terem agido com dolo ou fraude, nos termos dos art. 135, III, do CTN. A notificação de lançamento de débito por aviso de recebimento postal torna-se válida e perfeita com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo sujeito passivo, independentemente de ter sido recebida ou não pelo representante-legal da empresa. Aplicação ao caso da Teoria da Aparência. Considerando-se terminada a obra em março de 2001 - data mais favorável ao contribuinte, e aplicando-se a previsão contida no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo decadencial teria início no primeiro dia do ano de 2002 e término em 2006. Notificado o devedor em 26.09.2002, não se operou a decadência do crédito exequendo. O procedimento de arbitramento ou aferição indireta pode ser utilizado sempre que não seja possível constatar-se a regularidade fiscal de uma empresa ou quando houver recusa em apresentar à fiscalização os documentos necessários à apuração e à conferência dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias. A aferição indireta possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao contribuinte a prova de sua irregularidade, o que não logrou fazer na espécie. Nos termos da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade. A multa possui natureza punitiva e integra a obrigação tributária principal; assim, sujeita-se à incidência de juros de mora (art. 161 do CTN) (AC 200504010159421, Vilson Darós, TRF4 - Primeira Turma, 14/08/2007, grifei). Portanto, não pode o embargante (ex-síndico) ser responsabilizado por débitos previdenciários do condomínio, como ocorreu no caso concreto, salvo, a toda evidência, na hipótese de ter agido com dolo ou fraude (art. 135, III, do CTN), o que, é certo, não foi demonstrado pela embargada no caso concreto, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: declaração de ilegitimidade ad causam, impenhorabilidade dos bens objeto de constrição na execução fiscal, excesso de execução, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, o de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Walter Luis Baptista para figurar no pólo passivo da execução fiscal de n.º 2003.61.82.009667-4, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre os bens descritos nas matrículas 27.823 e 84.930 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso e para os autos de embargos de terceiro de n.º 2008.61.82.021866-2. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0043670-06.2007.403.6182 (2007.61.82.043670-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027379-62.2006.403.6182 (2006.61.82.027379-2)) PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2006.61.82.027379-2, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048656-03.2007.403.6182 (2007.61.82.048656-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036471-06.2002.403.6182 (2002.61.82.036471-8)) SANVAL IND/ DE SANITARIOS E VALVULAS LTDA.(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 06/09/2007, por Samval Indústria de Sanitários e Válvulas Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à execução fiscal n.º 2002.61.82.036471-8. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006152-45.2008.403.6182 (2008.61.82.006152-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015447-14.2005.403.6182 (2005.61.82.015447-6)) CONVERT ADMINISTRADORA NACIONAL DE BENS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.015447-6. Sustenta o embargante que a multa não pode ser cobrada da massa falida em face de expressa disposição no Decreto-lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências). Alega, da mesma forma, que não poderá ser objeto de cobrança qualquer encargo exigido a título de verba honorária, amparando-se no art. 208, 2º do mesmo diploma legal. Impugnação dos embargos às fls. 34/45, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante não se manifestou e o embargado informou não ter provas a produzir. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Inicialmente, no que se refere à cobrança da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Entretanto, a regra geral de incidência de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão inclusive já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No tocante aos honorários advocatícios, não assiste razão ao embargante, já que não foram cobrados quaisquer encargos a título de ônus de sucumbência na certidão de dívida ativa. Consta-se, aliás, nesse passo, que o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi cobrado diretamente no título executivo, não integrando o valor da dívida, razão pela qual afasto a alegação. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão somente para declarar inexigível da massa falida a multa moratória, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006295-34.2008.403.6182 (2008.61.82.006295-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030170-04.2006.403.6182 (2006.61.82.030170-2)) REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.030170-2. Requer o embargante, preliminarmente, a juntada do processo administrativo. No mais, aduz que ocorreu a prescrição parcial. Discorda da cobrança de multa de mora com juros de mora; o percentual da multa deve ser reduzido para 2%, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, bem como considera ilegal a incidência da taxa Selic e do encargo do Decreto-lei 1.025/69. Com a inicial, os documentos de fls. 09/76. Embargos recebidos em 27/08/2008 (fls. 79/80). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, alegando, em preliminar, a impossibilidade da suspensão da execução. No mais, afasta a alegação de prescrição e reafirma a legalidade da exação (fls. 104/155). Postula o julgamento antecipado da lide. Réplica da embargante (fls. 163/166), sem pedido de produção de outras provas. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. A questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos já foi decidida em sede de decisão em agravo de instrumento, interposto pela embargada (fls. 158/159). O embargante, em sua petição inicial, requereu, de forma genérica, a juntada de cópia integral do processo administrativo. Entretanto, não atendeu ao despacho que determinava a especificação das provas que pretendia produzir, com a justificação de sua pertinência. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que o embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as

diligências que somente a ele interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho ao embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Caberia à parte, repise-se, as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. O embargante, no entanto, deixou transcorrer in albis, o prazo para a especificação das provas, não se interessando, em nenhum modo, na produção de provas que poderiam dar espeque às suas alegações. Ademais, no presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que o lançamento do crédito tributário foi baseado nas próprias informações prestadas pelo contribuinte. Antes de se cogitar da fluência do prazo prescricional, mister que se delinheie a data de constituição dos créditos tributários. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º. do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Cumpre também registrar que, na sistemática anterior à vigência da LC 118/2005, firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Como consta dos documentos juntados pela embargada, a ora embargante, formulou pedidos de parcelamento em relação às inscrições de nº 80.2.04.038834-13, 80.6.05.018752-01 e 80.7.05.005639-39. A análise da prescrição deve levar em conta, neste caso, os extratos que informam os parcelamentos (datas de adesão e rescisão eletrônica), que se encontram às fls. 133/136 (CDA 80.2.04.038834-13); às fls. 140/142 (CDA 80.6.05.018752-01); e às fls. 146/153 (CDA 80.7.05.005639-39), bem como os extratos que informam as datas das entregas das declarações, às fls. 154/155. Assente-se, entretanto, que o pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade

encontrava-se suspensa. A rescisão do parcelamento, portanto, reinicia a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. O despacho que ordenou a citação é datado de 11/12/2006 (fls. 61 da Execução Fiscal). Com base nesses parâmetros, observa-se a prescrição parcial da inscrição nº 80.2.04.038834-13, nos seguintes moldes: - vencimentos em 11/02/1998 e 11/03/1998: - termo inicial: entrega da declaração nº 0000.100.1998.0031654 em 29/04/1998; - vencimento do prazo prescricional: 29/04/2003 (anterior ao parcelamento firmado em 07/08/2004); - vencimentos em 07/07/1999 e 09/09/1999: - termo inicial: entrega da declaração nº 0000.100.1999.0184271 em 17/11/1999; - parcelamento: 07/08/2004 a 11/02/2006; - vencimento do prazo prescricional: fevereiro de 2011; - vencimento em 10/11/1999: - termo inicial: entrega da declaração nº 0000.100.2000.20219147 em 11/02/2000; - parcelamento: 07/08/2004 a 11/02/2006; - vencimento do prazo prescricional: fevereiro de 2011. Logo, estão prescritos apenas os créditos com vencimento em 11/02/1998 e 11/03/1998, uma vez que o prazo quinquenal esgotou-se antes da adesão ao parcelamento em 07/08/2004, mantendo-se, no mais, a exigibilidade quanto aos valores remanescentes. Outrossim, os créditos relativos às inscrições de nº 80.6.05.018752-01 e 80.7.05.005639-39 não foram atingidos pela prescrição, visto que os débitos com vencimento em 14/04/2000, constituídos por meio de declaração de rendimentos entregue em 15/05/2000, foram objeto de parcelamento no período compreendido entre 12/02/2005 a 11/02/2006. Os débitos com vencimento em 15/01/2001, constituídos por meio de declaração de rendimentos entregue em 12/02/2001, foram objeto de parcelamento nos períodos compreendidos entre 12/02/2005 e 11/03/2006 (inscrição nº 80.6.05.018752-01) e 12/02/2005 e 11/02/2006 (inscrição nº 80.7.05.005639-39). Com o despacho que determinou a citação da executada em 11/12/2006 (fls. 61 da execução principal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Finalmente, destaque-se que a data mais antiga de entrega de declaração de rendimentos referente às inscrições de nº 80.2.06.022626-64, 80.6.06.035019-98 e 80.7.06.009954-07 remonta a 13/02/2002, conforme informações apresentadas nos extratos de fls. 137/139, 143/145 e 149/153, de tal modo que não há que se falar em prescrição em relação aos referidos créditos. A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1.** Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. **Súmula 282/STF.2.** É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. **3.** Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. **4.** Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ - Recurso Especial - 836434; Processo: 200600727101; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 20/05/2008; Documento: STJ000327352; DJE: 11/06/2008; Relatora: Min. Eliana Calmon). A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, e a taxa SELIC na atualização do débito, como assenta o Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.1.** Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. **2.** Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicie da apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. **3.** O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. **4.** Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. **Súmula 168 do TRF.5.** Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). No mais, simples cálculos aritméticos demonstram que a incidência da taxa SELIC não implica em capitalização de juros. Ainda que assim não fosse, mostra-se, hoje, assente o entendimento de que a capitalização dos juros é, em tese, permitida pelas disposições do C.T.N., não se aplicando, neste passo, a legislação civil. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência desse consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente

inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito confiscatório na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropositada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a

partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.** 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto nº 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min. Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. (...) Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios,

compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas para declarar a prescrição parcial dos créditos tributários constantes da CDA 80.2.04.038834-13, apenas em relação aos créditos vencidos em 11/02/1998 e 11/03/1998, conforme explicitado ao longo da fundamentação, julgando improcedentes os demais pedidos contidos na inicial. Deixo de condenar a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, ante a sucumbência mínima verificada nos presentes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento em relação aos créditos tidos como não-prescritos. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010419-60.2008.403.6182 (2008.61.82.010419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071179-48.2003.403.6182 (2003.61.82.071179-4)) MIGUEL ANTONIO SALERMO(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 18/19, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição. Sustenta que a sentença proferida julgou extintos os embargos, sem o conhecimento do mérito, sob o fundamento de que a dívida não estaria garantida. Entende, por sua vez, que o débito encontra-se devidamente garantido, em face de veículo de sua titularidade, penhorado nos autos da execução fiscal. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste ao recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. No caso vertente, após a realização da penhora na execução fiscal, não conseguiu o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação do executado, conforme certificado às fls. 136 daqueles autos. Este Juízo determinou, então, a intimação do executado para que comparecesse à Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais para que assumisse o encargo de depositário do bem penhorado (fls. 140/141 da demanda executiva). O executado manifestou-se por duas vezes naqueles autos, sustentando a impossibilidade de assumir o encargo, por motivo de doença (fls. 142/143), e ofertando outro bem à garantia da dívida (fls. 146/147). Com a impossibilidade do executado em assumir o encargo de depositário e a não concordância da exequente em relação ao novo bem ofertado, este Juízo reconheceu que a penhora realizada não se aperfeiçoou (fls. 167 da execução fiscal). Determinou-se, outrossim, que fosse informado nos autos dos embargos a situação de ausência de qualquer garantia no feito executivo. De qualquer forma, a questão relativa à ausência de garantia foi devidamente apreciada na sentença ora hostilizada, ao consignar expressamente que: (...) Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma

processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, obscuridade ou contradição pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0010421-30.2008.403.6182 (2008.61.82.010421-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-06.2004.403.6182 (2004.61.82.004935-4)) CONFECCOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.004935-4. Inicialmente, aduz a embargante a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos ora exigidos. Aduz a inexigibilidade da multa moratória que se acresce ao valor principal, requerendo sua exclusão face ao disposto no artigo 23, inciso III do Decreto-lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências). Alega, da mesma forma, que não poderá ser objeto de cobrança a verba honorária, com fundamento nos artigos 23, II, c/c 208, 2º, do mesmo diploma legal. Por fim, argumenta que não poderá ser objeto de cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 a título de verba honorária, amparando-se no art. 208, 2º do mesmo diploma legal, qual seja, a antiga Lei de Falências. Impugnação dos embargos às fls. 42/51, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No que tange às alegações de decadência e prescrição do crédito tributário, observo que não assiste razão à embargante. Inicialmente, cabe frisar que o débito objeto da execução fiscal diz respeito a FGTS, relativo ao período situado entre março de 1996 a janeiro de 1998. Em relação à natureza jurídica da contribuição ao FGTS, filio-me, neste particular, à corrente jurisprudencial que entende possuir o FGTS natureza social, não tributária, gozando até mesmo da prerrogativa do prazo prescricional trintenário, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. A prescrição, então, é trintenária, nos termos da Lei nº 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE nº 100.249-2/SP: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO (STF, Plenário, RTJ 136/681, grifo nosso). E mais: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SÃO DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA NEM A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS; DERIVAM DA RELAÇÃO LABORAL, COMO SUCEDÂNEO DA ESTABILIDADE NO EMPREGO. A ATIVIDADE FISCALIZADORA DO ESTADO NÃO O TORNA TITULAR DA CONTRIBUIÇÃO, QUE NÃO É RECEITA PÚBLICA. EM CONSEQUÊNCIA, NÃO SE LHE APLICA O PRAZO DO ARTIGO 174 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL PARA PRESCRIÇÃO, MAS O DE TRINTA ANOS (LEI N. 3807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, ARTIGO 144, E LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, ARTIGO 2., PARAGRAFO 9.). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINARIO N. 100.249-2-SP - SESSÃO DO PLENO DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987). RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA (RESP 10667/SP ; RECURSO ESPECIAL

(1991/0008580-4), DJ 11/11/1991, PG:16133, Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, grifo nosso).EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - CABIMENTO, EM TESE; DESCABIMENTO NA HIPÓTESE CONCRETA. A exceção de pré-executividade tem sido admitida quanto a temas que possam ser desde logo examinados pelo juiz, como a PRESCRIÇÃO e a ilegitimidade passiva. O FGTS, mesmo na vigência da Constituição de 1967 e EMENDA EMC-1/69, e ainda anteriormente à EMC-8/77, não se subordinava ao CTN-66, por não ter natureza tributária, não lhe sendo aplicável a PRESCRIÇÃO quinquenal (STF, Pleno, TR 629/251). Não estando de plano comprovado que o agravante não exercia a gerência da pessoa jurídica executada, à época do fato gerador das contribuições em cobrança, o exame dessa alegação só poderá ocorrer em embargos à execução. Agravo improvido. Decisão unânime (TRF 4ª Região, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da Decisão: 02/06/1998, DJ DATA: 16/09/1998, página: 311, Relator Para Acórdão: Juiz Ramos de Oliveira, Relator Juiz Gilson Dipp, grifo nosso).A matéria foi, inclusive, objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos.Assim, em face do expendido, tratando-se de débitos referentes às competências de 1996 a 1998, e tendo a execução fiscal sido ajuizada em 2004, é de se reconhecer que não ocorreu nem a decadência nem a prescrição do débito exequendo. No que se refere à multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Entretanto, a regra geral de incidência de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências.O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:(...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Trata-se, então, de disposição especial, que deve prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais.Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945.Ademais, a questão inclusive já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF).A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF).No tocante aos honorários advocatícios, entretantes, não assiste razão à embargante.Firme-se, nesse passo, que não há se falar em exclusão do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que não foi cobrado na certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso.A cobrança do FGTS tem norma específica a respeito, ou seja, não incide o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado nas execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional.Dispõe o artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/2000, que na cobrança judicial dos créditos do FGTS incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.Trata-se o encargo em questão de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. A verba em questão tem caráter substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, assim como ocorre com o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, referente às execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional.Neste sentido já decidiu o Colendo STJ:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS.1. A Lei nº 8.844/94 prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento), para fazer face aos custos, valor este a ser revertido em favor do Fundo.2. Impertinência de CEF em pretender cobrar, além do encargo, honorários de advogado.3. A CEF, pelo serviço de arrecadação que realiza para o FGTS, recebe um percentual (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/2000).4. Recurso especial improvido (STJ - Resp nº 388.070-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21/03/2003, DJ de 29/04/2002)Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, dispendido pela Fazenda Pública. Portanto, cuida-se de norma especial, que rege a execução das verbas devidas ao FGTS, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa do FGTS.Sob esta ótica deve ser analisada a aplicação do referido encargo legal à massa falida.Importa firmar, nesse passo que a Primeira Turma e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já assentaram posição no sentido de que é cabível a cobrança do encargo de 10% previsto na Lei n.º 8.844/94, mesmo em se tratando de cobrança contra massa falida.Neste sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, pode ser cobrado da massa falida. Precedente: RESP 491.089/PR, 2ª Turma, DJ 11.10.2004, Min. ELIANA CALMON. 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial a que se nega provimento (RESP

200601383098, Ministro Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Turma, 21/06/2007, grifei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. ENCARGO DE 10% PREVISTO NA LEI N. 8.844/94. EXIGIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que na cobrança do FGTS deve ser dado idêntico tratamento ao conferido à Fazenda Nacional quanto à exigibilidade da massa falida do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, reputa-se legítima a exigência do encargo de 10% (dez por cento) previsto na Lei n. 8.844/94. Precedentes: REsp 491.089/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 11.10.2004; REsp 852.926/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.6.2007. 2. Agravo regimental não provido(AGRESP 200500316257, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 13/05/2009).O mesmo entendimento é seguido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do Julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. 2- Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal. 3- O encargo de 10% previsto na Lei n.º 8.844, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000, é perfeitamente constitucional, sendo exigível nas execuções fiscais de débitos relativos ao FGTS, mesmo da massa falida, em substituição aos honorários advocatícios. 4- Agravo legal a que se nega provimento (AC 200803990529985, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, 08/10/2009, grifei).EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida tão somente a multa moratória exigida no título executivo constante da execução fiscal de número 2004.61.82.004935-4.Em face da sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0010422-15.2008.403.6182 (2008.61.82.010422-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-28.2007.403.6182 (2007.61.82.016127-1)) COLEGIO RENOVACAO LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida.A execução fiscal n.º 2007.61.82.010422-0, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0012168-15.2008.403.6182 (2008.61.82.012168-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042088-68.2007.403.6182 (2007.61.82.042088-4)) ARTENA COZINHAS LTDA. X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.042088-4.Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente.Conforme consta às fls. 85/88, houve o indeferimento da oferta de bem em garantia às fls. 19/20 destes embargos nos autos principais de execução.Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos, portanto, foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais.Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo

16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0023055-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023055-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020318-53.2006.403.6182 (2006.61.82.020318-2)) NO VACA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 155/168, alegando a existência de contradição. Afirma que o decisum, acertadamente, acolheu a alegação formulada na petição inicial, relativa à inexigibilidade da cobrança com fundamento no art. 3º, 1º, da lei n.º 9.718/98. Por outro lado, teria este Juízo se equivocado, ao considerar a possibilidade de mera substituição do título executivo, sem declarar nulo o lançamento realizado. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0026433-22.2008.403.6182 (2008.61.82.026433-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019151-06.2003.403.6182 (2003.61.82.019151-8)) JOSE EDUARDO PITTOLI X HELIO AUGUSTO PITOLI(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva de n.º 2003.61.82.019151-8. Os embargantes aduzem ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustentam ainda a ocorrência de prescrição e/ou decadência do crédito exigido. Inconformada com a decisão que recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal, a embargada interpôs embargos de declaração às fls. 40/46. No mais, apresentou impugnação dos embargos às fls. 47/76, refutando as alegações apresentadas, reafirmando a legalidade da exação e requerendo o julgamento antecipado da lide. Despacho às fls. 77/79, rejeitando os embargos de declaração apresentados. Ainda inconformada, a embargada interpôs agravo de instrumento (0037754.05-2010.403.0000) perante o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região. Às fls. 84/89, foi acostada cópia de decisão monocrática proferida pela E. Des. Fed. Alda Basto, nos autos do agravo interposto, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado no recurso. Não consta dos presentes autos de embargos à execução - até o presente momento - decisão final no agravo de instrumento. Regularmente intimados acerca da necessidade de dilação probatória, as partes não se manifestaram (fls. 82 e 164). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA -

Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso).Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária.Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux).Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça.Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a embargada.O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados.No presente caso, constata-se que os embargantes foram incluídos na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que os embargantes são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Por outro lado, verifica-se que os embargantes formularam pedidos sucessivos na exordial: declaração de ilegitimidade ad causam, prescrição e decadência do crédito tributário, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes José Eduardo Pittoli e Hélio Augusto Pitoli para figurar no pólo passivo da execução fiscal de nº 2003.61.82.019151-8, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre bens de sua titularidade.Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos embargantes.Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0026880-10.2008.403.6182 (2008.61.82.026880-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046193-30.2003.403.6182 (2003.61.82.046193-5)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº

2003.61.82.46193-5, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargada (fls. 96/97), informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos, previsto na Lei n.º 11.941/2009. Instada a se manifestar, a embargante confirmou que requereu o parcelamento, mas que ainda não houve a consolidação dos débitos (fls. 110/111). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, ainda que não tenha ocorrido a consolidação dos créditos (deferimento do pedido) não pode prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. Frise-se que adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029886-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029886-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-18.2008.403.6182 (2008.61.82.002138-6)) UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.002138-6, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargada (fls. 180), informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos, previsto na Lei 12.249/2010, que alterou a lei n.º 11.941/2009. Instada a se manifestar, a embargante confirmou a avença (fls. 189/191). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000398-88.2009.403.6182 (2009.61.82.000398-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023799-87.2007.403.6182 (2007.61.82.023799-8)) RESOUND CONSTRUCAO CIVIL LTDA.-EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 121/122, alegando a existência de contradição no decisum. Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 121). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Anote-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - pedido que deve ser formulado pelo autor e apto a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito -, exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. No presente caso, na procuração acostada a estes autos pela embargante (fls. 15), não constam poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Outrossim, em que pese ter constado genericamente na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a alegações de direito, esta renúncia formulada administrativamente não pode ter o condão de ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se não tiver sido apresentada procuração com poderes expressos, conforme exige o art. 38 do mesmo

diploma legal.Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.C.

**0000424-86.2009.403.6182 (2009.61.82.000424-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057935-18.2004.403.6182 (2004.61.82.057935-5)) AUTOCARV2 VEICULOS LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2004.61.82.057935-5, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos da execução fiscal petição da embargante (cópia às fls. 96/102 destes embargos), informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000428-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000428-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013474-24.2005.403.6182 (2005.61.82.013474-0)) CELIA MARTIN(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.013474-0, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade da dívida.Sustenta, em síntese, a nulidade das intimações do processo administrativo - todas realizadas por edital - em afronta ao princípio da ampla defesa, haja vista que a Receita Federal já dispunha do novo endereço da ora embargante, quando do início do procedimento fiscalizatório.Embargos recebidos em 07/05/2009 (fls. 243), sem a suspensão da execução fiscal.Impugnação dos embargos às fls. 250/266, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Afirma a Fazenda Nacional, nesse sentido, que o documento de fls. 63 (DCTF de 1999 da embargante, informando seu novo endereço) não é fidedigno, já que rasurado e ilegível. Logo, não poderia subsistir como elemento de prova. Por outro lado, aduz que, segundo os dados constantes do sistema da Receita Federal, a atualização dos dados cadastrais da embargante somente foi levada a efeito no ano de 2005, após o encerramento da fiscalização ora em discussão.Réplica da embargante às fls. 269/283, com a juntada dos documentos de fls. 284/286 (originais das DCTFs referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999).Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial (fls. 287/291); a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 293).Às fls. 297/314, nova manifestação da embargante, acompanhada das DCTFs relativas aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, nas quais é indicado o mesmo endereço que constou nas DCTFs dos anos de 1997, 1998 e 1999.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.A desnecessidade da produção das provas requeridas restará evidenciada no decorrer da fundamentação, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A discussão central dos presentes embargos reside na nulidade da intimação do contribuinte por edital, realizada no processo administrativo.O crédito exigido na execução fiscal em apenso foi constituído por auto de infração lavrado em face da verificação de diferenças de IRPF (omissões de receita), relativas ao ano base 1999, com data de vencimento em 30/04/1999 (fls. 29).A embargante sustenta que o Fisco utilizou-se indevidamente da intimação por edital no caso vertente, em clara ofensa ao seu direito de defesa no processo administrativo.Nesse passo, algumas considerações precisam ser encetadas. Anote-se que:1) com efeito, o Fisco não observou que em todas as declarações de rendimentos entregues de 1997 a 2003 (284/286 e 298/314), a embargante indicou com seu único endereço aquele localizado à Rua Aimberê, n.º 405, apartamento 162, bloco 2, Perdizes, em São Paulo - SP; 2) o procedimento de fiscalização ora em questão teve seu início em 2003 (fls. 65), e foi equivocadamente direcionado ao endereço anterior da embargante (Rua Dr. Paulo Vieira, n.º 374, apto 124, Bloco B, Sumaré, São Paulo - SP), cuja alteração já havia sido informada à Receita Federal pelo menos desde a DCTF relativa ao ano de 1997 (entregue em 28/04/1998; fls. 285).3) conseqüentemente, todas as tentativas de intimação no processo administrativo, tais como: carta com Aviso de Recebimento (AR) e Mandado de Procedimento Fiscal foram, outrossim, encaminhadas para endereço errado, como se verifica às fls. 65 e 82.4) a toda evidência, o envio de notificações/intimações para o endereço onde a ora embargante não poderia mais ser localizada consiste em evidente ofensa ao exercício de seu direito de defesa no processo administrativo.A Fazenda Nacional, ora embargada, primeiramente ponderou que a cópia da declaração de rendimentos do ano de 1999 (acostada pela embargante às fls. 63) não se prestaria como prova nestes

autos, já que rasurada e ilegível (fls. 251). No entanto, a embargante trouxe aos autos a DCTF original, relativa ao ano de 1999 às fls. 286. Instada a se manifestar acerca deste específico documento, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 293). E mais, a embargante ainda juntou aos autos as DCTFs originais relativas aos anos de 1997 e 1998 (fls. 284 e 285) e cópias das DCTFs dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003 (fls. 314). Em síntese, a embargante demonstrou que, em todas as declarações de rendimentos entregues de 1997 a 2003, indicou como seu único endereço aquele localizado à Rua Aimberê, n.º 405, apartamento 162, bloco 2, Perdizes, em São Paulo - SP. Não assiste qualquer razão à embargada, nesse passo, ao afirmar que a alteração do endereço só ocorreu em 16/06/2005, data posterior à entrega da DCTF (fls. 317), já que, pelo menos desde o ano de 1997 a embargante vinha informando à Secretaria da Receita Federal o endereço onde residia e poderia ser encontrada. A intimação por edital no processo administrativo tributário encontra cabimento nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação vigente à época da fiscalização: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. No caso vertente, há que se asseverar que a administração fazendária não observou os requisitos previstos na legislação de espécie no que se refere à excepcional hipótese de intimação do contribuinte por edital. O Fisco sequer perquiriu, minimamente, o real endereço da embargante constante de seus próprios cadastros (endereço que, repise-se, já era de conhecimento da Receita Federal há pelo menos sete exercícios fiscais, de 1997 a 2003), preferindo, simplesmente, proceder à intimação da contribuinte pela via do edital, em notória afronta ao princípio constitucional da ampla defesa. Os fatos ora narrados impõem o reconhecimento da nulidade das intimações realizadas no processo administrativo, e a decorrente nulidade da certidão de dívida ativa. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a nulidade de todas as intimações levadas a efeito no procedimento administrativo n.º 19515.002628/2003-32, e, conseqüentemente, reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa n.º 80.1.04.019295-32, que instrui a execução fiscal n.º 2005.61.82.013474-0. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000834-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000834-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031148-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031148-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.031148-7. Aduz o embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já que o imóvel objeto da cobrança não lhe pertence. Logo, considerando-se que o tributo exigido (IPTU) incide sobre a propriedade, restaria evidenciada sua ilegitimidade passiva na demanda executiva, já que não é a proprietária do imóvel em questão. Regularmente intimada, a embargada não ofereceu impugnação no prazo legal (fls. 30). Instadas as partes a se manifestarem acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante trouxe aos autos certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, a qual certifica expressamente que não consta que a Caixa Econômica Federal tenha adquirido o imóvel identificado na Prefeitura de Santo André com o n.º 17.138.034. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Primeiramente, insta repisar que a CDA que instrui a execução fiscal objetiva a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tributo que incide sobre a propriedade do imóvel. De acordo com a cópia da certidão emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, não consta que a Caixa Econômica Federal tenha(m) por qualquer título adquirido ou alienado um terreno com área de 18.189,00 m, na Vila Sacadura Cabral, lotes 15 a 41 da quadra 23, nesta Cidade e Comarca de Santo André, classificado na PMSA sob o n.º 17.138.034 (fls. 38). Pois bem. De acordo com a certidão de dívida ativa (fls. 22), o imóvel em questão, sobre o qual recaiu a cobrança de IPTU, é exatamente aquele descrito nos cadastros municipais sob o n.º 17.138.034. Em outras palavras, o imóvel objeto de discussão não pertence e nem pertenceu à Caixa Econômica Federal, ora embargante. Conclui-se, outrossim, que a embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2007.61.82.031148-7. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

**0002433-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0024335-64.2008.403.6182 (2008.61.82.024335-8)) DRESNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, nos quais se alega a ocorrência de contradição e omissão na sentença de fls. 1130/1135. Sustenta a embargante que existe contradição entre os fundamentos adotados no decisum, utilizados para extinguir o feito, e aqueles contidos na decisão de fls. 1056, que recebeu os presentes embargos para discussão. De outro lado, aduz que este Juízo não se manifestou em relação a questão suscitada em sua inicial, qual seja, a utilização deste meio de defesa como forma de desconstituir o crédito exigido na execução fiscal. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer contradições ou omissões que dêem ensejo à integração do Julgado. Observe-se, de um lado, que o art. 535 do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna na sentença, e não contradição externa, ou seja, entre os fundamentos adotados na sentença e aqueles constantes de outros Julgados. Verifica-se que a embargante não indica qualquer contradição interna na sentença, limitando-se a confrontar um dos fundamentos do decisum com determinado fundamento adotado pela embargada em sua impugnação. Ademais, a questão relativa à inexigibilidade da cobrança já restou devidamente esclarecida na sentença, ao firmar que é matéria a ser apreciada na ação ordinária já ajuizada perante a 14ª Vara Cível desta Seção Judiciária. Por outro lado, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa, já que execução fiscal encontra-se com sua exigibilidade suspensa em face dos depósitos judiciais realizados. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002953-78.2009.403.6182 (2009.61.82.002953-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018113-51.2006.403.6182 (2006.61.82.018113-7)) CELIO CASTRO NUNES(BA009706 - JURACI DOURADO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 26 de janeiro de 2009, por Célio Castro Nunes em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 2006.61.82.018113-7. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0005587-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005587-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000411-6)) ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.000411-6. Aduz a embargante a nulidade da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, que incidu sobre bens móveis, pertences e utilidades domésticas (televisores, camas e cadeiras de roda) que guarnecem a associação ora embargante, com fundamento no art. 649, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a nulidade da cobrança, por conter divergência de informações entre o auto de infração e a certidão de dívida ativa, notadamente no que se refere ao período da cobrança. Ainda nessa esteira, afirma que não houve qualquer omissão na entrega dos documentos referentes ao período mencionado na certidão de dívida ativa. Por fim, requer a gratuidade processual, com a exclusão de custas processuais e honorários advocatícios. Impugnação dos embargos às fls. 33/43, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Como bem já decidiram os pretórios (RT 729/169), em regra geral, os benefícios da lei 1060/50 não podem ser concedidos a pessoas jurídicas, admitindo-se, entretantes, o excepcional deferimento em favor de entidade assistencial, sem fins lucrativos (RT 539/184 e RT 674/63), como é o caso da ora embargante. No tocante à alegação de impenhorabilidade, com fundamento no art. 649 do Código de Processo Civil, assim tem se manifestado a jurisprudência: Em princípio, a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho somente se aplica às pessoas físicas (RTJ 90/638). Assim: Os bens móveis e imóveis de uma empresa são penhoráveis. A penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades (RSTJ 73/401). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, Ag 200.068-MG-AgRg, rel. Min. Nilson Naves, j. 4.3.99, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.99, P. 102, RTFR 124/173, 134/181, RT 669/130, 725/324, 731/282, RF 295/280, RJTJERGS 161/275, RJTAMG 22/282, 62/308. (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 2001, 32ª edição, página 713, Art. 649: 27, g.n.). A regra geral da impenhorabilidade

de instrumentos de trabalho, prevista no inciso VI do art. 649 do CPC, portanto, restringe-se aos utensílios e instrumentos necessários ou úteis a qualquer profissão exercida por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência têm se pacificado no sentido de estender este entendimento para considerar também impenhoráveis os instrumentos de trabalho das microempresas e das empresas de pequeno porte, como demonstra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos. III - Tendo o Tribunal a quo considerado que os bens penhorados (carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina de escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 dos STJ). IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 512555/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Proc. 200300480663, Data 14/10/2003).** Na mesma esteira, ainda de forma excepcional, a jurisprudência tem ampliado o entendimento para considerar impenhoráveis os instrumentos úteis e necessários às atividades desenvolvidas por entidade assistencial sem fins lucrativos. Neste sentido, o Julgado que segue, emanado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) No caso em apreço, entendo que os bens constriados são extremamente úteis, ou porque não dizer, essenciais ao desempenho da atividade fim da parte executada, entidade de caráter assistencial e filantrópico, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública pela Lei nº 4433/89 do Município de Rio Grande/RS, consoante bem referido na decisão do douto julgador de primeiro grau, pois consubstanciando-se em um veículo adaptado para ambulância ano 1992, cadeira odontológica, cadeiras de roda, aparelho medidor de pressão, detector fetal, mesas clínicas, eletrocardiógrafo, negatoscópio, entre outros equipamentos utilizados por profissionais de área médica e odontológica (auto de reavaliação de fl. 68/70), cuja utilização em tudo se destina à manutenção de entidade dessa natureza (...) (AG - Agravo de Instrumento; Processo: 0003921-66.2010.404.0000; UF: RS; Data da Decisão: 05/03/2010; Órgão Julgador: Segunda Turma; Fonte D.E. 09/03/2010; Relator: Artur César de Souza; grifei). A questão já foi até mesmo objeto de julgamento unânime pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - APAI. CONSTRIÇÃO SOBRE BENS ESSENCIALMENTE NECESSÁRIOS E IMPRESCINDÍVEIS À EDUCAÇÃO, CRIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS POR ELA ATENDIDAS. PREJUDICIALIDADE À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. IMPENHORABILIDADE. ART. 646, VI, DO CPC. 1. Embargos à execução fiscal promovidos pela APAI - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - em face de débitos para com o extinto IAPAS. 2. Mandado de penhora no qual consta que a constrição judicial recaiu sobre: 1. Veículo Kombi, ano 1978; 2. Geladeira Clímax; 3. Barra paralela para fisioterapia; 4. Espelhos de postura para fisioterapia; 5. Forno Bier para fisioterapia; 6. Mesa de tração sem forno para fisioterapia; 7. Aparelho de Bonnet para fisioterapia; 8. Bicicleta estacionária para fisioterapia. 3. A APAI é uma entidade assistencial, eminentemente social, sem renda e sem fins lucrativos, vivendo, exclusivamente, de donativos e da caridade pública. Não possui ela qualquer espécie de bens, quer móveis, quer imóveis, e os que possui foram objeto da penhora em discussão. 4. Tais bens são essencialmente necessários e imprescindíveis à educação, criação e recuperação das crianças excepcionais atendidas pela recorrida. 5. Os bens que foram objeto da penhora são utensílios e/ou instrumentos necessários para o exercício do mister da entidade, e que foram recebidos por doações dos poderes públicos, de caridade pública, por colaboração espontânea e graciosa de voluntários. 6. A luta e sacrifício da APAI, em prol das crianças excepcionais (física e mentalmente), pobres e sem recursos a que assiste, é sobejamente conhecida e reconhecida nacionalmente, não podendo se efetivar a penhora sobre bens que são de fundamental importância na atividade primordial que desempenha. 7. Tem-se, portanto, como absolutamente impenhoráveis os bens discriminados no auto de penhora, nos termos do art. 646, VI, do CPC, por imprescindíveis à continuidade das atividades da recorrida. 8. Recurso não provido (REsp 450356 / SP; Recurso Especial; 2002/0086734-1; Relator: Ministro José Delgado; Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma; Data do Julgamento: 26/11/2002; Data da Publicação/Fonte: DJ 19/12/2002; p. 347). No presente caso, foram penhorados, na execução fiscal, bens móveis e utilidades domésticas (televisores, camas e cadeiras de roda) que guarnecem a associação ora embargante. Outrossim, revestindo-se a embargante da qualidade de entidade assistencial sem fins lucrativos, adoto o entendimento ora colacionado para considerar que são impenhoráveis os bens que sofreram a constrição judicial da penhora na execução fiscal. No que se refere à alegação de nulidade da cobrança, por conter divergências relativas ao período da dívida, entendo que não assiste razão à embargante. O auto de infração acostado aos presentes autos (fls. 15/21), aliás, é de clareza suficiente para afastar as alegações formuladas pela embargante. Note-se, nesse passo, que a empresa foi autuada em 09/05/2005 (fls. 15) em razão de não ter apresentado à fiscalização previdenciária os livros Diário, relativos ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004 (fls. 20). Na CDA, consta que o lançamento foi realizado em 09/05/2005 (fls. 26), que, com efeito, foi a data de lavratura do auto de infração; por outro lado, é indicado como período da dívida o seguinte: 05/2005 a 05/2005. Pode-se afirmar que, no caso concreto, o inadimplemento da obrigação surgiu no exato momento em que o livro obrigatório acima mencionado não estava à disposição da fiscalização, isto é, em 09/05/2005, e não de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, como quer fazer crer a embargante. Esta hipótese até poderia ocorrer, caso se estivesse diante de uma cobrança por ausência do pagamento do tributo, em que o período da dívida corresponderia, necessariamente, a uma data passada em relação à data do**

lançamento. No presente caso, entretanto, o período da dívida corresponde exatamente à data do lançamento pelo fato de que o inadimplemento da obrigação acessória ocorreu no mesmo momento da fiscalização. Não há se falar, por conseguinte, em nulidade do título executivo amparada em tal fundamento. Consequentemente, afasta-se a alegação de que não houve qualquer omissão na entrega dos documentos referentes ao período de 05/2005 a 05/2005, já que supunha a embargante que o período da dívida deveria corresponder a 01/2002 a 12/2004. Repise-se: o período da dívida em cobrança é 05/2005 a 05/2005, mesmo momento da atuação, razão pela qual legítima a cobrança materializada na certidão de dívida ativa. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão somente para desconstituir a penhora dos bens descritos no mandado n.º 15.312/08, levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.000411-6. Em face da sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005590-02.2009.403.6182 (2009.61.82.005590-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019210-23.2005.403.6182 (2005.61.82.019210-6)) ELI NEVES CAVALLINI - ESPOLIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Eli Neves Cavallini - Espólio em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2005.61.82.019210-6. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0007592-42.2009.403.6182 (2009.61.82.007592-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030157-05.2006.403.6182 (2006.61.82.030157-0)) DOMINGOS HENRIQUE BEOLCHI RIOS(SP212897 - BENJAMIN TIBURTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 10 de fevereiro de 2009, por Domingos Henrique Beolchi Rios em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2006.61.82.030157-0. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012131-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012131-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012684-06.2006.403.6182 (2006.61.82.012684-9)) CONFECOES AMAMONA LTDA(SP107889 - IVAN LICEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

A empresa embargante ajuizou os presentes embargos objetivando a desconstituição do auto de infração n.º 1154375, que deu ensejo ao título executivo que instrui a execução fiscal n.º 2006.61.82.012684-9. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. Constata-se, no presente caso, que, além dos presentes embargos, a embargante havia ajuizado a Ação Ordinária n.º 2006.61.00.023576-6 (que tramitou perante a 17ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária de São Paulo - SP), como o mesmo objeto, visando ao mesmo fim, ou seja, a desconstituição do auto de infração n.º 1154375. Foi

proferida sentença na ação ordinária, apreciando inteiramente as questões suscitadas e decidindo pela improcedência daquela demanda, para firmar a legitimidade da cobrança materializada no auto de infração n.º 1154375. Observo, ainda, por cópia de certidão de folha 93, que a sentença proferida na Ação Ordinária n.º 2006.61.00.023576-6 transitou em julgado. Logo, considerando-se que a mencionada Ação Ordinária e os presentes Embargos à Execução visavam ao mesmo fim, indene de dúvidas que se operou o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em face da condenação já fixada na sentença proferida na Ação Ordinária n.º 2006.61.00.023576-6. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012137-58.2009.403.6182 (2009.61.82.012137-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027884-24.2004.403.6182 (2004.61.82.027884-7)) ADSEVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA(MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.27884-7, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Em sua impugnação (fls. 79/96), a embargada informou que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. Por 02 (duas) vezes instada a se manifestar acerca do acordo de parcelamento noticiado pela Fazenda Nacional (fls. 98/99 e 102/103), a embargante ficou-se inerte. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012140-13.2009.403.6182 (2009.61.82.012140-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025819-56.2004.403.6182 (2004.61.82.025819-8)) MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 25 de junho de 2009 por Monte Mor Indústria e Montagem de Máquinas Industriais, em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2004.61.82.025819-8. Sobreveio aos autos renúncia do mandato dos advogados da embargante, razão pela qual foi expedido mandado de intimação para que a autora regularizasse sua representação processual, constituindo novo defensor. O mandado de intimação expedido, no entanto, retornou negativo. Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 199, a empresa não se encontra mais localizada no endereço indicado pela embargante em sua exordial. De qualquer forma, observa-se que os advogados renunciaram desincumbiram-se de seu ônus de notificar da renúncia a empresa embargante, como exige o artigo 45 do Código de Processo Civil (fls. 193/195). É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de advogado regularmente constituído configura um destes pressupostos, razão pela qual sua ausência impede o desenvolvimento regular do processo pelo fato de a parte, por si só, não ser detentora do jus postulandi. Neste sentido leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior: Mas a ausência de requisito de procedibilidade pode decorrer, também, de fato superveniente a regular instauração do processo, como, por exemplo, se dá com a perda da capacidade da parte ou com a não-substituição do advogado falecido no curso do processo. Em tais circunstâncias, não sendo superado o defeito surgido incidentalmente, haverá de ser extinto o processo, na fase em que estiver, sem julgamento do mérito (art. 265, 2º). O mesmo se passa quando o advogado do autor renuncia ao mandato que lhe foi conferido. Se a parte não o substitui por outro causídico, no prazo do art. 45, o processo não terá condições de prosseguir e será extinto, sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto de desenvolvimento regular (in Curso de Direito Processual Civil, 14ª edição, Editora Forense, 1995, págs. 309/310, grifei). No caso vertente, os advogados da embargante informaram sua renúncia ao mandato outorgado nestes autos, demonstrando a notificação à embargante (fls. 194/195). Ainda assim, este Juízo expediu mandado de intimação, porém, não foi possível intimar a empresa executada, visto que não se encontrava no endereço informado. É de se observar que, até a presente data, a empresa embargante não providenciou a substituição de seus representantes judiciais, razão pela qual deve ser extinto o presente processo por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo

267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019001-15.2009.403.6182 (2009.61.82.019001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054122-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054122-1)) DROGANETTO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Trata-se de embargos, que buscam desconstituir as Certidões da Dívida Inscritas que instruem a Execução Fiscal nº 2006.61.82.054122-1. A dívida em tela refere-se a anuidades e à aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24, único da lei 3.820/60). Sustenta a embargante que o Conselho Regional de Farmácia não possui competência para lavrar as multas inquinadas, que caberia ao órgão estadual da vigilância sanitária. Alega que na época da imposição das multas o estabelecimento mantinha aquele profissional, conforme documentos em anexo. Impugnação dos embargos às fls. 51/104, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova testemunhal. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante requereu, em sua réplica, a produção de prova testemunhal com vistas a demonstrar que os farmacêuticos responsáveis estavam na Embargante nos períodos compreendidos das autuações (fls. 111). A prova testemunhal requerida pela embargante revela-se impertinente e inútil para a solução da lide, conforme, aliás, restará evidenciado no decorrer da fundamentação, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Resta incontroversa a competência do Conselho Regional de Farmácia, para autuar o embargante, pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, nos termos do artigo 24 da lei 3.820/60, não obstante a posterior edição da lei 5.991/73, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º, CPC. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. O pedido formulado pela impetrante objetiva compelir o CRF a abster-se de autuar a pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, quando da oportunidade da visita do fiscal do impetrado, bem como anular o auto de infração e a notificação para recolhimento de multa. 2. O MM. Juízo de primeira instância analisou a questão como se envolvesse a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em drogaria da impetrante, sentenciando o mandato de segurança com base na Súmula 120 do STJ. 3. A sentença julgou questão fora do pedido formulado, caracterizando-se como extra petita. 4. Permissão processual para que este Tribunal adentre ao mérito nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 515, 3º, CPC, aplicado ao presente caso por analogia. Precedentes de nº 2002.03.99.038973-5 e 2000.03.99.059774-8. 5. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 6. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º, da Lei n. 3.820/1960). 7. Apelação e remessa oficial providas, para declarar a legalidade da autuação e da respectiva multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia à drogaria impetrante (TRF da 3ª Região - Apelação Em Mandado De Segurança - Processo: 2004.61.00.003506-9 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Juiz Márcio Moraes - Data da decisão: 08/05/2008 - DJF3 em 27/05/2008 - v.u.; grifei). Razão também não assiste à embargante ao pretender afastar a aplicação da multa com fundamento no art. 17 da Lei 5.991/73. Note-se, nessa esteira, que o artigo 15 da Lei 5.991/73 é expresso ao estabelecer: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O 1º acima transcrito determina, de forma expressa, que os farmacêuticos deverão permanecer nas farmácias e drogarias durante todo o horário de seu funcionamento. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe a dupla jornada de trabalho, com vistas à proteção do trabalhador. Precipualemente por este motivo, o 2º do artigo determina que as drogarias e farmácias mantenham farmacêutico substituto para suprir eventuais ausências do técnico responsável. Ou, como presente caso, para substituir o funcionário em seus dias de folga. O artigo 17 desta mesma lei - ora mencionado pela embargante - prevê que somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Trata-se de norma excepcional quando, por motivos de força maior, o estabelecimento se encontrar sem responsável técnico titular. A aplicação do aludido art. 17 deve ser a exceção em casos como o que ora se aprecia, e não a regra, como pretende a embargante. Não é diferente o entendimento do

Supremo Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido (AGRESP 200500178800AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 721820 - STJ - Segunda Turma - Data da Decisão: 18/08/2005 - DJ Data: 05/09/2006, Página: 00226 - Relator: Franciulli Netto). Resto claro, portanto, a necessidade da presença de profissional devidamente inscrito no CRF em drogarias e farmácias durante todo o seu expediente, e não meramente inscritos no registro de empregado (fls. 20/22). Precipuamente por essa razão, evidencia-se a desnecessidade na produção da prova testemunhal requerida. Logo, constata-se que os embargos não merecem provimento. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0020812-10.2009.403.6182 (2009.61.82.020812-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047677-12.2005.403.6182 (2005.61.82.047677-7)) MANZANO & LIMA LTDA (SP153998 - AMAURI SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Tipo C (classificada de acordo com o previsto no Provimento COGE 73, de 08/01/2007). Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.047677-7. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Sobreveio aos autos petição da embargada (fls. 93), informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. Instada a se manifestar, a embargante quedou-se inerte (fls. 105/106). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desamparando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0021813-30.2009.403.6182 (2009.61.82.021813-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030680-46.2008.403.6182 (2008.61.82.030680-0)) AVICULTURA BENI LTDA - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º 2008.61.82.030680-0 objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resto a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração do embargado no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula

153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente o Conselho Regional de Medicina Veterinária, ele deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0021824-59.2009.403.6182 (2009.61.82.021824-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043216-26.2007.403.6182 (2007.61.82.043216-3)) AUTO POSTO BAURU(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.043216-3. Aduz a embargante a nulidade das certidões de dívida ativa, por inobservância do disposto no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80. Alega que os títulos executivos apenas mencionam o dispositivo legal das condutas que supostamente foram descumpridas, sem indicar os fatos reais adequados a tais normas. Afirma, nesse passo, que não foram juntados ao processo de execução fiscal os correspondentes autos de infração, o que dificultaria a defesa do executado. Requer seja determinada a juntada aos autos do processo administrativo que deu ensejo à cobrança. Impugnação dos embargos às fls. 29/36, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e acostando os documentos de fls. 37/123, correspondentes a cópias do processo administrativo. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante inovou no processo, afirmando que os créditos encontram-se prescritos; em relação a provas, nada requereu (fls. 126/129). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 131/132). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução. - Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está

obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida (AC nº 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Constata-se que, em sua réplica, a embargante inovou no pedido, formulando alegação de prescrição dos créditos. É de se considerar que esta específica alegação não foi apresentada por ocasião do ajuizamento dos embargos, passando a figurar no processo, repise-se, tão somente a partir da réplica da embargante, acostada às fls. 126/129, em clara inobservância ao princípio da concentração da defesa. De qualquer forma, considerando-se que a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), passo a apreciar a alegação, ainda que apresentada intempestivamente. As questões de direito, alinhadas pelo embargante, já mereceram reiterado exame do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais, motivo pelo qual serão, aqui, adotados os entendimentos emanados dessas Cortes, como razões de decidir, para o deslinde da presente controvérsia. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multas administrativas, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Logo, afastada a natureza tributária da exação, devem ser aplicados ao caso os prazos de prescrição previstos no Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 11, INCISO II, 1º, DA LEI N.º 6.385/76. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZADA A INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de execução fiscal movida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. - O crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no artigo 11, inciso II, 1º, da Lei n.º 6.385/76, por infração ao disposto nos artigos 153 e 154, caput, da Lei nº 6.404/76 e ao item I da Instrução CVM nº 08/79. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. - De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda a não incidência do Código Civil. - Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. - Cumpre acentuar ainda que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 - acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 - constitui norma de caráter processual e, por isso, possui aplicação imediata, alcançando inclusive os feitos em curso. Precedentes do STJ citados. - Na hipótese, de fato, ficou caracterizada a inércia do exequente, de modo a autorizar o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, sendo certo que, apesar do regular processamento do feito, desde o ajuizamento da demanda, não houve localização do devedor nem, posteriormente, do seu espólio. - No ponto, cumpre mencionar que, após o ajuizamento da demanda, houve determinação de citação da parte executada (fls. 02) e a expedição de carta de citação. Diante do resultado negativo da diligência (fls. 07), houve nova manifestação da CVM fornecendo novo endereço da parte executada (fls. 09). Às fls. 11 foi expedido mandado de citação, com resultado negativo (fls. 12). Houve nova manifestação da CVM a fim de fornecer outro endereço da parte executada (fls 15) e expedição de novo mandado de citação. Às fls. 16, verso, consta certidão do Oficial de Justiça em que este informa o falecimento do executado, juntando a Certidão de Óbito (fls. 17). Em decisão de fls. 20, o Juízo a quo suspendeu o feito e às fls. 23 determinou o arquivamento dos autos, em agosto de 1990. - Ressalte-se, por oportuno, que nos anos de 1995 e 1996 a CVM foi intimada por duas vezes para manifestar-se acerca da localização do executado, permanecendo-se inerte (fls. 26 e fls. 28). Às fls. 34, em resposta ao mandado de intimação de fls. 32, a exequente requereu novo prazo para localização do executado. Novamente a execução foi suspensa e, findo o prazo de suspensão foi expedido novo mandado de intimação (fls. 39) diante do qual permaneceu inerte a exequente (fls. 40). Às fls. 44 houve nova suspensão do feito e, novamente, intimada para dar prosseguimento à execução, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa, em virtude da não localização de espólio em nome do devedor (fls. 51). - Pelo exposto, assiste razão ao Magistrado a quo ao determinar a extinção do feito, em virtude de que desde 1987, a Exequente, reiteradamente vem pugnando pela suspensão da execução e seu arquivamento provisório, daí já tendo transcorrido mais de dez anos, sem que houvesse a indicação de ter envidado esforços no sentido de concretizar as diligências no sentido de dar

prosseguimento ao processo executório. - Recurso desprovido (TRF 2ª Região - AC 9902069045 - Apelação Cível - 194157; Relatora: Desembargadora Federal Vera Lucia Lima; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU: 03/06/2008; Página: 299; Decisão: 28/05/2008; d.u.; grifei).A questão já restou pacificada até mesmo no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. 2. Não-obstante exista um voto-vista com algumas considerações acerca da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1930, proferido no julgamento do AgRg no AG 1.045.586/RS, em 10.9.2008, esta Corte não modificou seu entendimento, como se pode verificar dos precedentes posteriores ao julgado em referência. Agravo regimental improvido (STJ - Processo: 200802619491; Agravo Regimental no Recurso Especial - 1102250; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE: 02/06/2009; Decisão 21/05/2009; grifei).Neste caso, observa-se que a notificação do sujeito passivo relativamente aos créditos exigidos ocorreu em 23/12/2004 (fls. 107, verso) e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 11/10/2007 (fls. 09 da Execução fiscal). Logo, afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da exequente, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0028126-07.2009.403.6182 (2009.61.82.028126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-92.2009.403.6182 (2009.61.82.011016-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.011016-8. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03). Impugnação dos embargos às fls. 40/81, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no

mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior).De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.011016-8. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028137-36.2009.403.6182 (2009.61.82.028137-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011321-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.011321-2. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03). Impugnação dos embargos às fls. 42/88, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a

embargante requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da inicial.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo.Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos.Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos.Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei).ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à

classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior).De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.011321-2. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028138-21.2009.403.6182 (2009.61.82.028138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007609-54.2004.403.6182 (2004.61.82.007609-6)) MONTE MOR INDUSTRIA E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Cuida-se de embargos à execução opostos em 25 de junho de 2009 por Monte Mor Indústria e Montagem de Máquinas Industriais. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2004.61.82.007609-6 Sobreveio aos autos renúncia do mandato dos advogados da embargante, razão pela qual foi expedido mandado de intimação para que a autora regularizasse sua representação processual, constituindo novo defensor. O mandado de intimação expedido, no entanto, retornou negativo. Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, a empresa não se encontra mais localizada no endereço indicado pela embargante em sua exordial. De qualquer forma, observa-se que os advogados renunciantes desincumbiram-se de seu ônus de notificar da renúncia a empresa embargante, como exige o artigo 45 do Código de Processo Civil (fls. 40/41). É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de advogado regularmente constituído configura um destes pressupostos, razão pela qual sua ausência impede o desenvolvimento regular do processo pelo fato de a parte, por si só, não ser detentora do jus postulandi. Neste sentido leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior: Mas a ausência de requisito de procedibilidade pode decorrer, também, de fato superveniente a regular instauração do processo, como, por exemplo, se dá com a perda da capacidade da parte ou com a não-substituição do advogado falecido no curso do processo. Em tais circunstâncias, não sendo superado o defeito surgido incidentemente, haverá de ser extinto o processo, na fase em que estiver, sem julgamento do mérito (art. 265, 2º). O mesmo se passa quando o advogado do autor renuncia ao mandato que lhe foi conferido. Se a parte não o substitui por outro causídico, no prazo do art. 45, o processo não terá condições de prosseguir e será extinto, sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto de desenvolvimento regular (in Curso de Direito Processual Civil, 14ª edição, Editora Forense, 1995, págs. 309/310, grifei). No caso vertente, os advogados da embargante informaram sua renúncia ao mandato outorgado nestes autos, demonstrando a notificação à embargante (fls. 39/41). Ainda assim, este Juízo expediu mandado de intimação, porém, não foi possível intimar a empresa executada, visto que não se encontrava no endereço informado. É de se observar que, até a presente data, a empresa embargante não providenciou a substituição de seus representantes judiciais, razão pela qual deve ser extinto o presente processo por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029866-97.2009.403.6182 (2009.61.82.029866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-37.2006.403.6182 (2006.61.82.000835-0)) PLINIO FREIRE(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n.º 2006.61.82.000835-0. O embargante aduz, de início, a prescrição dos créditos exigidos. Sustenta a inaplicabilidade do art. 135 do Código Tributário Nacional ao caso, em face do cargo que exercia na empresa à época dos fatos geradores. Requer, outrossim, sua exclusão do pólo passivo da demanda executiva, bem como a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem de sua titularidade. Regularmente intimada, a embargada ofereceu impugnação, refutando as alegações apresentadas e reafirmando a legalidade da exação (fls. 140/159). Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante requereu a produção de prova testemunhal e documental, e a

embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A desnecessidade na produção das provas requeridas restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a embargada. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor

tributário, como firmavam os precedentes antes citados.No presente caso, constata-se que o ora embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Plínio Freire para figurar no pólo passivo da execução fiscal de n.º 2006.61.82.000835-0, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre bens de sua titularidade.Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Custas e despesas processuais ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0029870-37.2009.403.6182 (2009.61.82.029870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035197-02.2005.403.6182 (2005.61.82.035197-0)) DROG SUSANA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.035197-0.De início, a embargante alega que não poderá prosperar a execução, em face do valor irrisório atribuído à demanda (inferior a R\$ 10.000,00), com fundamento na Lei n.º 10.522/2002.Sustenta, no mérito, que a dívida diz respeito a aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24 da lei 3.820/60). Aduz, nesse passo, que o Conselho Regional de Farmácia não possui competência para lavrar as multas inquinadas. Ainda que devidas, as multas foram aplicadas com irregularidades, afirmando que não há falar de sua vinculação ao salário mínimo, em especial, em face do disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Em relação à questão preliminar suscitada (valor da execução fiscal), observo que não assiste razão à embargante.Com efeito, assim dispõe o art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, utilizado como fundamento pela embargante:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Pela simples leitura do dispositivo, logo se depreende que o fundamento legal apresentado pela embargante não tem qualquer aplicação no caso concreto; os presentes embargos, repise-se, objetivam a desconstituição de multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia.O débito exigido na execução fiscal em apenso, portanto, nem foi inscrito como Dívida Ativa da União nem é cobrado pela Fazenda Nacional, motivos suficientes a que seja afastada a preliminar formulada pela embargante.Passo ao exame do mérito.No presente caso, a embargante suscita a incompetência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar multas punitivas ao estabelecimento em face da ausência do responsável técnico no local, no momento da fiscalização, matéria que já foi exaustivamente rejeitada em diversas sentenças de improcedência proferidas pelo Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.As questões de Direito, alinhadas pelo embargante, já mereceram reiterado exame do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais, motivo pelo qual serão, aqui, adotados os entendimentos emanados dessas Cortes, como razões de decidir, para o deslinde da presente controvérsia. Resta incontroversa a competência do Conselho Regional de Farmácia, para atuar o embargante, pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, nos termos da lei 3.820/60, não obstante a edição da lei 5591/73, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º, CPC. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.1. O pedido formulado pela impetrante objetiva compelir o CRF a abster-se de autuá-la pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, quando da oportunidade da visita do fiscal do impetrado, bem como anular o auto de infração e a notificação para recolhimento de multa.2. O MM. Juízo de primeira instância analisou a questão como se envolvesse a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em drogaria da impetrante, sentenciando o mandado de segurança com base na Súmula 120 do STJ.3. A sentença julgou questão fora do pedido formulado, caracterizando-se como extra petita.4. Permissão processual para que este Tribunal adentre ao mérito nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 515, 3º, CPC, aplicado ao presente caso por analogia. Precedentes de nº 2002.03.99.038973-5 e 2002.03.99.059774-8.5. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5.991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).6. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º, da Lei n. 3.820/1960).7. Apelação e remessa oficial providas, para declarar a legalidade da autuação e da respectiva multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia à drogaria impetrante (TRF da 3ª Região - Apelação Em Mandado De Segurança - Processo: 2004.61.00.003506-9 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Juiz Márcio Moraes - Data da decisão: 08/05/2008 - DJF3 em 27/05/2008 - v.u.)De outro vértice, ao contrário do que sustenta o embargante, a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades na espécie encontra pleno resguardo no entendimento oriundo do E. Superior Tribunal de

Justiça:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - Agravo Regimental No Recurso Especial - Processo: 2004.00.99084-4 - UF: PR - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Data da decisão: 06/05/2008 - DJE em 15/05/2008 - v.u.).Razão também não assiste à embargante ao pretender afastar a aplicação da multa com fundamento no art. 17 da Lei 5.991/73.Note-se, nessa esteira, que o artigo 15 da Lei 5.991/73 é expresso ao estabelecer: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.O 1º acima transcrito determina, de forma expressa, que os farmacêuticos deverão permanecer nas farmácias e drogarias durante todo o horário de seu funcionamento.A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe a dupla jornada de trabalho, com vistas à proteção do trabalhador. Precipuamente por este motivo, o 2º do artigo determina que as drogarias e farmácias mantenham farmacêutico substituto para suprir eventuais ausências do técnico responsável. Ou, como presente caso, para substituir o funcionário em seus dias de folga.O artigo 17 desta mesma lei - ora mencionado pela embargante - prevê que somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.Trata-se de norma excepcional quando, por motivos de força maior, o estabelecimento se encontre sem responsável técnico titular. A aplicação do aludido art. 17 deve ser a exceção em casos como o que ora se aprecia, e não a regra, como pretende a embargante. Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido (AGRESP 200500178800AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 721820 - STJ - Segunda Turma - Data da Decisão: 18/08/2005 - DJ Data: 05/09/2006 , Página: 00226 - Relator: Franciulli Netto) Resta claro, portanto, a necessidade da presença de profissional devidamente inscrito no CRF em drogarias e farmácias durante todo o seu expediente.Logo, constata-se que os embargos não merecem provimento.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0031370-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031370-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040695-11.2007.403.6182 (2007.61.82.040695-4)) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos, que buscam desconstituir as Certidões da Dívida Inscritas que instruem a Execução Fiscal nº. 2007.61.82.040695-4.A dívida em tela refere-se à aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60). Alega ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, por considerar-se parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução fiscal, visto que a exequente deveria se voltar contra o profissional de farmácia que representa e não contra a atividade da empresa ora executada, e pela falta de

legitimidade da multa cobrada pelo Conselho Regional de Farmácia, que não teria competência para lavrá-las, com fundamento no artigo 10, da Lei n.º 3.820/60. Questiona, nesse passo, a inclusão do sócio da embargante no pólo passivo da execução fiscal, o que somente poderia ocorrer se presentes os requisitos contidos no art. 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta ainda: - nulidade do título, por cerceamento de seu direito de defesa no procedimento administrativo; - ser indevida a cobrança de multa decorrente da vendas de produtos alheios ao ramo farmacêutico, supostamente pretendida pela embargada na execução fiscal; - que os juros somente podem ser aplicados ao percentual de 1% ao mês, revelando-se indevida a aplicação da SELIC ao caso; e, por fim, - a ilegalidade da multa moratória, que seria totalmente abusiva. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Impugnação dos embargos às fls. 165/213, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou. Quanto à alegação de nulidade da CDA, é certo que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução. - Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório. - Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa. - Apelação parcialmente provida (AC n.º 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, vez que o Conselho Regional de Farmácia deveria se voltar contra o profissional de farmácia e não contra a empresa, entendo que não assiste razão à embargante. Anote-se que o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (o mesmo indicado pela embargante para fundamentar tal alegação), é preciso ao estabelecer que: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Pela simples interpretação gramatical da norma, é possível concluir que as empresas e estabelecimentos podem ser responsabilizados pela ausência de profissional habilitado. Afasta-se, assim, a alegação de ilegitimidade passiva da executada. Por outro lado, deixo de apreciar a alegada impossibilidade de inclusão do sócio majoritário da empresa no pólo passivo do feito executivo, sustentada às fls. 08. Com efeito, como sujeito passivo da execução fiscal figura apenas a ora embargante, Empreendimentos Pague Menos S/A, revelando-se assim, impertinente a alegação. Também não assiste razão à embargante quanto à alegada nulidade do título por cerceamento de seu direito de defesa. Firme-se que, de acordo com os documentos constantes dos autos, a empresa foi regularmente notificada acerca da lavratura do auto de infração, por meio de seu representante legal, sendo-lhe oportunizada a apresentação de eventual defesa escrita (fls. 68 e seguintes), que, com efeito, foi exercida no processo administrativo (cópia às fls. 183/186). Além de ter apresentado recurso em esfera administrativa, a existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. No que se refere às multas que deram ensejo à cobrança, resta incontroversa a competência do Conselho Regional de Farmácia, para autuar o embargante, pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, nos termos do artigo 24 da lei 3.820/60, não obstante a posterior edição da lei 5.991/73, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º, CPC. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. O pedido formulado pela impetrante objetiva compelir o CRF a abster-se de autuá-la pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, quando da oportunidade da visita do fiscal do impetrado, bem como anular o auto de infração e a notificação para recolhimento de multa. 2. O MM. Juízo de primeira instância analisou a questão como se envolvesse a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em drogaria da impetrante, sentenciando o mandado de segurança com base na Súmula 120 do STJ. 3. A sentença julgou questão fora do pedido formulado, caracterizando-se como extra petita. 4. Permissão processual para que este Tribunal adentre ao mérito nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 515, 3º, CPC, aplicado ao presente caso por analogia. Precedentes de nº 2002.03.99.038973-5 e 2000.03.99.059774-8. 5. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 6. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º, da Lei n. 3.820/1960). 7. Apelação e

remessa oficial providas, para declarar a legalidade da autuação e da respectiva multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia à drogaria impetrante (TRF da 3ª Região - Apelação Em Mandado De Segurança - Processo: 2004.61.00.003506-9 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Juiz Márcio Moraes - Data da decisão: 08/05/2008 - DJF3 em 27/05/2008 - v.u.; grifei).De outro lado, a alegação de inexigibilidade da multa aplicada pela venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico não se sustenta. Com efeito, nas CDAs que instruem a execução fiscal somente são cobradas multas previstas no já mencionado art. 24 da Lei n.º 3.820/60. Assim, deixo de apreciar a alegação. Da mesma forma, não há o que se apreciar no que se refere aos juros moratórios. Constatou-se a ocorrência de equívoco por parte da embargante ao afirmar que nos títulos executivos teria sido cobrada a SELIC a título de atualização dos juros moratórios. Como bem se verifica da simples leitura das CDAs (cópia às fls. 91/93), os juros foram cobrados ao percentual de 1% ao mês, ou seja, nos mesmos termos em que postulado na exordial. Nada a decidir, por conseguinte.Por fim, deixo de apreciar a alegação de ilegalidade da multa moratória, que, com efeito, não foi aplicada no cálculo da dívida, como se pode depreender da leitura dos títulos executivos (cópia às fls. 91/93).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0044941-79.2009.403.6182 (2009.61.82.044941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046600-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046600-0)) AUTO RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva.Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontra integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais.Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0047267-12.2009.403.6182 (2009.61.82.047267-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023287-36.2009.403.6182 (2009.61.82.023287-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.023287-0.Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos.Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03).Impugnação dos embargos às fls. 31/58, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da inicial.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo.Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos.Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73,

firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitem verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação

e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior). De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.023287-0. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047268-94.2009.403.6182 (2009.61.82.047268-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034634-37.2007.403.6182 (2007.61.82.034634-9)) REALFORTE CAMBIO E TURISMO LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 02 de outubro de 2009, por Realforte Câmbio e Turismo Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2007.61.82.034634-9. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0047271-49.2009.403.6182 (2009.61.82.047271-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-30.2007.403.6182 (2007.61.82.025898-9)) PAULO GOMES MATUTINO(BA028665 - ERIC NUNES NOVAES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal n.º 2007.61.82.025898-9. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte: Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade. 1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula n.º 12, TRF - 4ª Região). 2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167) No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 09/06/2009, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 33 dos autos da execução fiscal, e protocolados os embargos somente em 09/10/2009, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047286-18.2009.403.6182 (2009.61.82.047286-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015833-05.2009.403.6182 (2009.61.82.015833-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.015833-5. A embargante faz longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal tendo em razão do interesse público nos serviços prestados pela empresa imunidade tributária conforme consta do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade da empresa pública confirma a tese da embargante. Apresenta, por fim, diversas decisões dos Tribunais Regionais Federais que também sustentam a imunidade tributária da ECT. Impugnação dos

embargos às fls. 23/35, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e a embargada nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fulcro que ora se apresenta é saber da aplicação, ou não, da imunidade constitucional recíproca ao caso concreto. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. A competência tributária dos Municípios para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano, portanto, encontra uma hipótese limitadora na regra imunizante que prevê a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a, e de seus 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. Visto que a execução contra a qual versam estes embargos tem por objeto a cobrança de imposto predial, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há que prevalecer a posição sedimentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Supremo Tribunal Federal, que assim estabelecem: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal. 2. Precedentes do E. STF e desta Corte. 3. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível n 1144622 - Processo: 2004.61.82.011880-7/SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 22/08/2007 - DJU em 26/09/2007 Página: 605 - Relator(a): Des. Fed. Roberto Haddad; v.u). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido (STF - Recurso Extraordinário n 364202/RS - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 05/10/2004 - DJ em 28/10/2004 Página: 051 - Órgão Julgador: Segunda Turma; v.u). Nos termos dos arestos acima destacados, cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2009.61.82.015833-5. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047287-03.2009.403.6182 (2009.61.82.047287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020597-34.2009.403.6182 (2009.61.82.020597-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2009.61.82.020597-0, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Prefeitura do Município de São Paulo requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Prefeitura do Município de São Paulo no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Prefeitura do Município de São Paulo reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Prefeitura de São Paulo, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o

conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 100, 00 (cem reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0051021-59.2009.403.6182 (2009.61.82.051021-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-30.2007.403.6182 (2007.61.82.025898-9)) PAULO GOMES MATUTINO(BA028665 - ERIC NUNES NOVAES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 09 de outubro de 2009, por Paulo Gomes Matutino em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 2007.61.82.025898-9. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0007654-48.2010.403.6182 (2010.61.82.007654-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023281-29.2009.403.6182 (2009.61.82.023281-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.023281-0. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03). Impugnação dos embargos às fls. 33/62, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III,

da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior).De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.023281-0. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007655-33.2010.403.6182 (2010.61.82.007655-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057253-92.2006.403.6182 (2006.61.82.057253-9)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.057253-9. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03). Impugnação dos embargos às fls. 32/64, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da inicial. É O BREVE

RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo.Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos.Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos.Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei).ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao

embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior). De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2006.61.82.057253-9. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007657-03.2010.403.6182 (2010.61.82.007657-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016305-11.2006.403.6182 (2006.61.82.016305-6)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 03 de dezembro de 2009, por Caixa Geral S/A Seguradora (Massa Falida) em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, referente à execução fiscal n.º 2006.61.82.016305-6. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017213-29.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037167-95.2009.403.6182 (2009.61.82.037167-5)) HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO ACOES TOP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 26 de março de 2010, por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo em face da Comissão de Valores Mobiliários, referente à execução fiscal n.º 2009.61.82.037167-5. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 72/73), requerendo a desistência dos presentes embargos, e a consequente extinção do feito por pagamento, com fundamento no art. 156, VI, do Código Tributário Nacional. Instada a se manifestar, a embargada concordou com o pedido de desistência formulado, pugnano ainda pela condenação da embargante em honorários advocatícios. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em ônus de sucumbência, haja vista que, na certidão de dívida ativa (fls. 39) foram aplicados os encargos de 20% (vinte por cento), substitutivos da condenação do devedor em honorários de advogado, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, alíneas b e c, da Lei n.º 7.940/89. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. P.R.I.C.

**0017215-96.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO57005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 22 de março de 2010, por Unileste Engenharia S/A em face da Fazenda Nacional/CEF, referente à execução fiscal n.º 2002.61.82.045860-9. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e

prossequindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0020591-90.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046330-02.2009.403.6182 (2009.61.82.046330-2)) DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PRIMAS DIMAPRI LTDA (SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.046330-2. Aduz a embargante, de início, a prescrição do crédito exigido. Alega que a multa moratória é excessiva e confiscatória. Sustenta a nulidade do título executivo, em razão de o número da inscrição mencionada na execução fiscal e no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (80 4 05 090091-26) divergir daquele contido no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (80405090091). Afirma, por fim, suposto empecilho à adesão ao parcelamento previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, requerendo lhe seja garantido o alegado direito, com fundamento no princípio constitucional da igualdade. Impugnação dos embargos às fls. 109/131, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 9 de junho de 2005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do executante, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que após a entrega de sua declaração de rendimentos, o contribuinte, ainda dentro do lapso prescricional, firmou acordo de parcelamento de seus créditos tributários, em 24/12/2002 (fls. 115). O débito mais antigo exigido na presente execução data de 10/11/1998 (fls. 50), sendo que, em 24/12/2002, repise-se, houve a formalização do pedido de parcelamento (fls. 115). Logo, nem seria o caso de se cogitar eventual ocorrência de decadência, vez que os créditos já se encontravam constituídos. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que

extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com o indeferimento do parcelamento, em 21/02/2003 (também às fls. 115). Posteriormente, houve adesão da empresa ao parcelamento PAES (Lei n.º 10.684/03) em 30/11/2003, como bem se constata às fls. 120. No momento em que foi formalizado novo acordo de parcelamento, suspendeu-se mais uma vez a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se novamente a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento em 24/08/2009 (fls. 120), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 16/10/2009 (fls. 48). Com o despacho que determinou a citação da executada em 18/01/2010 (fls. 50 da execução fiscal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despicienda qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). A embargante também alega a nulidade do título executivo, haja vista que o número da inscrição mencionado na execução fiscal e no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (80 4 05 090091-26) diverge daquele contido no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (80405090091). Não assiste razão à embargante, entretantes. Aliás, é de se supor a possível ocorrência de equívoco em relação à alegação formulada, já que a única inscrição exigida na execução fiscal em apenso é a de n.º 80.4.03.001830-06, que não guarda qualquer relação numérica com as inscrições mencionadas na exordial. Outrossim, afasto a questão suscitada. Por fim, deixo de apreciar o pedido para que seja assegurado à embargante o direito ao parcelamento nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006. Trata-se de pedido de nítido caráter mandamental, que refoge completamente à competência do Juízo desta 7ª

Vara, especializada em Execuções Fiscais. Em outras palavras, se a ora embargante entende ser detentora de direito líquido e certo - ao qual estaria sendo negada vigência por ato de autoridade pública - indene de dúvidas que no ordenamento jurídico pátrio existe o instrumento processual cabível para o resguardo do direito correspondente. Não se vislumbra, no entanto, que o referido instrumento seja o que ora se maneja, de embargos à execução. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0020607-44.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016304-26.2006.403.6182 (2006.61.82.016304-4)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de número 2006.61.82.016304-4. Sustenta a embargante, de início, a prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Aduz que a multa administrativa que constitui o valor do débito principal não pode ser cobrada da massa falida em face de expressa disposição do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45. Da mesma forma, alega serem inexigíveis os juros moratórios e os honorários advocatícios acrescidos ao principal. Impugnação dos embargos às fls. 31/37, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes informaram não ter provas a produzir. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A embargante sustenta que ocorreu a prescrição intercorrente, já que a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de cinco anos (fls. 03). Em relação à taxa de fiscalização exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, por se tratar de exação de natureza tributária, e sujeita a lançamento de ofício, em virtude do não recolhimento da exação à época própria, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. A alegação de prescrição intercorrente, por sua vez, encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente, ora embargada, deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos. No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento da obrigação em entregar os documentos exigidos, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações. Entretanto, a regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da própria Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (Lei de Falências), a este respeito, dispõe que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão inclusive já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 da Lei de Falências, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Outro não é o entendimento**

jurisprudencial, a teor das seguintes ementas:TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETARIA.I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45.II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF.III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICAVEL A ESPECIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. UNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45.IV - A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERIODO EM QUE SUA EXIGENCIA ESTEVE SUSPENSA, SE NÃO FOR PAGA ATE 30 DIAS APOS O TERMINO DO PERIODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69.V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal ANA SCARTEZZINI, grifo nosso).Acerca da alegada cobrança de honorários advocatícios carreados à massa falida (fls. 08), observo a ocorrência de equívoco por parte da embargante.Constata-se que não foram cobrados no título executivo quaisquer valores a título de honorários advocatícios, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de inexigibilidade da cobrança, formulado pela embargante.ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios exigidos no título executivo constante da execução fiscal de número 2006.61.82.016304-4.Em face da sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0022478-12.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024787-40.2009.403.6182 (2009.61.82.024787-3)) EDROS CONFECÇOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.024787-3. Aduz a embargante a impossibilidade de cobrança cumulativa entre multa e juros moratórios, o que importaria em cumulatividade. Alega que a multa aplicada seria exorbitante e que os juros devem incidir apenas sobre o valor original do imposto, sem acréscimo de correção monetária. Questiona ainda utilização da SELIC na atualização dos débitos tributários, já que - segundo entende - deveria ser aplicada apenas a UFIR. No mesmo passo, afirma que a aplicação da SELIC seria inconstitucional e ilegal. Requer a intimação da embargada para que apresente o processo administrativo que deu ensejo à cobrança materializada na execução fiscal em apenso. Impugnação dos embargos às fls. 25/36, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante reiterou os termos formulados na inicial e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A embargante, em sua inicial, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I, do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeco à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Ademais, no presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que o lançamento do crédito tributário foi baseado nas próprias informações prestadas pelo contribuinte. Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo ou de qualquer outra prova documental, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE

MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ - Recurso Especial - 836434; Processo: 200600727101; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 20/05/2008; Documento: STJ000327352; DJE: 11/06/2008; Relator: Min. Eliana Calmon).A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte:Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropositada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).Por seu turno, a correção monetária não é acréscimo, mas mera recomposição do valor original do débito, vergastado pela inflação. Logo, o cálculo dos juros e demais encargos deve ser feito sobre o principal corrigido, segundo precedentes do E. TRF desta 3ª Região, cujos fundamentos ora são adotados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o

recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. Caso em que houve requisição judicial, traslado de peças do processo administrativo, sendo qualquer manifestação da embargante, o que apenas comprova a improcedência da alegação genérica de nulidade.4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.5. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.6. Não importa em excesso de execução, conforme reiterada jurisprudência, a incidência de correção monetária nos acréscimos legais da dívida fiscal (v.g. - Súmula 45/TRF).7. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).8. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal.9. Os juros moratórios devem ser computados desde o vencimento do débito, e não somente a partir da citação, sendo evidente a impertinência da legislação processual civil para disciplinar a mora tributária, sujeita a regramento próprio.10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei n.º 6.830/80. (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 1091173; Processo: 200161820067926/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; data: 03/05/2006; DJU:10/05/2006; página: 211; Relator: Juiz Carlos Muta; d.u.).Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da atualização dos juros com aplicação da SELIC.Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.Neste sentido, cito o Julgado que segue:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com

qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Por fim, afastado a alegação de utilização da UFIR como índice de atualização dos créditos ora exigidos. Não se verifica, pois, no presente caso, a alegada dupla incidência de índices de correção monetária. Na verdade, a sucessão das legislações de regência, descrita na CDA, esclarece os fatos; a lei 8383/91 criou a UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária para os tributos federais; assim, além de indexar os tributos, os valores também passaram a ser expressos em quantidades de UFIR. A partir da edição do plano econômico que se conhece como Plano Real, vieram a lume as citadas leis 8.981/95, 9250/95 e 9430/96, denotando-se que o artigo 84 da lei 8981/95, passou a prever todos os acréscimos que serão incorporados aos tributos e contribuições pagos em atraso; nele, não se encontra nenhuma referência à aplicação da UFIR. E mais, a mesma lei 8981/85, em seu artigo 6.º, expressamente determina que todas as apurações sejam feitas em unidades da moeda corrente - REAIS - e não mais em quantidades de UFIR, a partir de 1o. de janeiro de 1995. Logo, a UFIR deixou, nesse momento, de indexar (e, portanto, de corrigir monetariamente) os tributos e contribuições federais, passando-se à nova sistemática, com a subsequente utilização da SELIC. O que restou para a UFIR, antes de ser finalmente extinta em 2002, foi a função de servir como medida de valor, como continuava previsto no artigo 1o. da lei 8.383/91, ou seja, os valores são também expressos em quantidade de UFIR, e são mencionados na CDA, sem, entretanto, significar que sejam empregadas no cálculo do montante devido, para que se cumpram as determinações contidas nas leis citadas no título executivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022481-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0012098-27.2010.403.6182. Aduz a embargante que não estaria sujeita à incidência da taxa de fiscalização de anúncio nem à multa que lhe foi aplicada no presente caso, decorrente da aludida taxa, com fundamento no artigo 5º, incisos III, IV, VIII e XIV, da Lei 13.474/02. Tece longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal. Neste sentido, em face do serviço público que desenvolve, afirma ter o dever de fazer anúncios informativos para a sociedade, sem guardar, no entanto, qualquer conteúdo publicitário. Sustenta, ainda, a prescrição dos créditos exigidos. Impugnação dos embargos às fls. 22/40, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide. Por outro lado, inovou no pedido, sustentando: a ilegalidade da base de cálculo da taxa exigida e a ausência do efetivo poder de polícia relativamente à cobrança em tela. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. De início, deixo de apreciar as alegações de ilegalidade da base de cálculo da taxa exigida e a ausência de efetivo poder de polícia, formuladas pela embargante. É de se considerar que estas específicas alegações não foram apresentadas por ocasião do ajuizamento dos embargos, constando, tão-somente, da réplica da embargante, acostada às fls. 44/59. Assim dispõe o art. 16, 2º da Lei 6830/80: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (grifei). Observo, outrossim, que o que pretendeu a embargante, em sua réplica, foi inovar no processo, apresentando alegação no momento inoportuno, em afronta ao princípio da concentração da defesa, previsto no aludido dispositivo legal. Deixo, pois, de apreciar as alegações formuladas intempestivamente. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Importa asseverar que não assiste razão à embargante em relação à alegada prescrição do crédito tributário. A execução fiscal em apenso objetiva a cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio, sujeita a lançamento de ofício. Constatou-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de em 07/07/2003 (fls. 17), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 08/03/2005. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa, em 24/03/2005 (fls. 39). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se

a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a decisão definitiva na esfera administrativa em 04/02/2006 (fls. 39), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 02/03/2010 (conforme consta à capa dos autos de execução fiscal). Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada às fls. 07 dos autos de execução fiscal, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Passo a apreciar a alegação da inexistência da taxa de fiscalização de anúncio em relação à embargante. Nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, o Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (grifei). No caso vertente, a embargada, por meio de legislação ordinária própria, instituiu a taxa ora em cobrança. As taxas são tributos que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, que pode consistir ou num serviço público ou num ato de manifestação do poder de polícia. Trata-se de tributo vinculado cobrado em razão do regular exercício do poder de polícia, estando este definido no artigo 78 do CTN como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Cuida-se, assim, de taxa instituída com o intuito de remunerar a atividade estatal exercida pelo Município, que dispõe de um corpo de funcionários voltado para esta atividade fiscalizadora, de caráter constante e contínuo. A finalidade pública da embargante em nada altera o fato de que a taxa de publicidade tem como escopo o custeio da atividade fiscalizadora exercida pelos funcionários municipais, como típica manifestação do poder de polícia municipal. Ademais, o argumento de que a embargante não quer auferir renda derivada de suas atividades não convence. Não se há de olvidar da cobrança de contraprestação pecuniária aos particulares pelos serviços prestados por parte das diversas agências postais. De fato, a embargante cobra pela prestação de seus serviços, seja em função do peso dos objetos remetidos, seu local de entrega, ou ainda em face do tempo demandado para a prestação do serviço, no caso de entregas rápidas, por exemplo. Portanto, a utilização de anúncios luminosos para fins de publicidade, com clara finalidade de obtenção de proveito próprio, representado pela comercialização dos serviços oferecidos aos particulares, enseja de forma válida tanto a cobrança da taxa sob comento quanto a da multa que lhe seja correspondente. Por derradeiro, a questão relativa à possibilidade de cobrança de taxa de fiscalização de anúncio se mostra pacífica, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 6. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, não se sujeitando à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE nº 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 7. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC. 8. Prejudicada a apelação da apelante/embargante no tocante à majoração da verba honorária. 9. Apelação da embargada provida e apelação da embargante prejudicada (TRF3 - Apelação Cível - 1349581; Processo: 200600727101; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 18/12/2008; Documento: DJF3 Data:26/01/2009 Página: 767; Relator: Juíza Consuelo Yoshida; grifei). Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.** Em face do valor ínfimo atribuído à execução fiscal, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0030714-50.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-12.2001.403.6182 (2001.61.82.003176-2)) RAYA MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2001.61.82.003176-2, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio petição da ora embargada aos autos principais de execução fiscal, informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. Regularmente intimada a se manifestar (fls. 44/45), a embargante quedou-se inerte. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0045495-77.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044246-04.2004.403.6182 (2004.61.82.044246-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENEF MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDADE SAO LUIZ

Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Fazenda Nacional em face de Beneficência Médica Brasileira S/A Hospital e Maternidade São Luiz, referentes à execução fiscal nº 2004.61.82.044246-5. Foi acostado requerimento da embargante (fls. 15), pedindo a desistência dos presentes embargos. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca do alegado parcelamento do débito. P.R.I.

**0046088-09.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016282-4)) PEDRO PAULO HYPOLITI(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2002.61.82.016282-4. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte: Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade. 1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região). 2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167) No caso vertente, a intimação pessoal da primeira penhora levada a efeito na execução fiscal ocorreu em 17/09/2003, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 498 dos autos da execução fiscal. No entanto, conforme se infere da análise do feito executivo, o executado não se interessou em opor embargos à execução no prazo legal. Posteriormente, novas medidas constritivas foram adotadas na execução fiscal com vistas à garantia da efetividade executiva (despacho de fls. 632 daqueles autos). Outrossim, foi determinada a penhora de bens imóveis de titularidade do executado, descritos nas matrículas de números 126.078 e 126.079, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com a intimação da penhora ao executado em 07/10/2010 (fls. 661 da execução fiscal). Devidamente intimado da nova penhora realizada na execução, o executado protocolou estes novos embargos em 25/10/2010, ou seja, quase 07 (sete) anos após a realização da primeira penhora levada a efeito na execução. Consigne-se, entretanto, que a nova penhora determinada nos autos de execução fiscal teve a exclusiva finalidade de garantir a eficácia do processo executivo. Não se pode admitir, nesta esteira, que as penhoras determinadas para o reforço da garantia da dívida tenham o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos à execução. Neste sentido, os Julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos

de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora.2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito.3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual está instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso.4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial - 123980; Processo: 199700187179; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; data: 19/08/1997; DJ: 22/09/199; página: 46339; Relator: Min. José Delgado; v.u.; grifei).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor.3. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial - 640330; Processo: 200400197018; UF: CE; Órgão Julgador: Segunda Turma; data: 05/10/2004; DJ: 13/12/2004; PÁGINA: 329; Relatora: Min. Eliana Calmon).Por tais fundamentos, é de rigor indeferimento dos embargos opostos, haja vista o reconhecimento da sua intempestividade.EM FACE DO EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, I, da Lei 6830/80.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007343-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018412-86.2010.403.6182) LUIZ CARLOS BARBOSA ARRAIS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cuida-se de embargos, à execução opostos por Luiz Carlos Barbosa Arrais em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, referente à execução fiscal n.º 0018412-86.2010.403.6182.Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais.Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0008106-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035922-15.2010.403.6182) IT COMPANY CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva.Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais.Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo

1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017352-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033555-18.2010.403.6182) EDIVALDO SILVA SANTOS -ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0033555-18.2010.403.6182. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017361-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080504-52.2000.403.6182 (2000.61.82.080504-0)) ROBERTO MARQUES DOS SANTOS (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Verifico que este feito é totalmente idêntico ao processo de embargos à execução nº 0030720-57.2010.403.6182, em relação aos mesmo executivo fiscal, de nº 2000.61.82.080504-0. Entendo desnecessária qualquer manifestação prévia das partes em relação à óbvia duplicidade de ações. E tendo em vista o fato de que o ajuizamento do feito nº 0030720-57.2010.403.6182 foi anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017512-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033528-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033528-1)) DOMINGOS HENRIQUE BEOLCHI RIOS (SP212897 - BENJAMIN TIBURTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva de nº 2006.61.82.033528-1. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos

autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0041453-87.2007.403.6182 (2007.61.82.041453-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-88.2003.403.6110 (2003.61.10.002075-8)) FERNANDO ALBERTO DE SANTANA (SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2003.61.82.002075-8, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012764-96.2008.403.6182 (2008.61.82.012764-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054287-64.2003.403.6182 (2003.61.82.054287-0)) SEIRIN SHIMABURO X HANAKO SHIMABUKURO (RJ081439 - SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduzem os embargantes que são os legítimos proprietários do imóvel localizado à Rua Senador Vergueiro, n.º 92, apartamento 603, bairro do Flamengo, na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Outrossim, sustentam que a penhora realizada na execução fiscal em apenso não poderia ter sido levada a efeito, já que recaiu sobre bem imóvel que não integra o domínio de quaisquer dos coexecutados, invadindo o patrimônio de terceiros de boa-fé. Instada a se manifestar acerca das alegações e dos documentos apresentados nos autos, sobreveio manifestação da embargada reconhecendo que, no presente caso, não se configura sequer em tese a fraude à execução, e que razão assiste ao embargante (fls. 147). É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão relativa ao ônus de sucumbência. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, admitindo que incorreu, no caso concreto, a por vezes sustentada fraude à execução. Importa anotar que, em diversos momentos processuais - seja nestes embargos, seja na execução fiscal em apenso - a embargada afirmou exatamente o contrário, isto é, a impossibilidade de liberação da construção, ante a suposta ocorrência de fraude à execução. Nesse passo, entendo que deve a Fazenda Nacional ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento de nossos Pretórios, in verbis: Ocorrendo a desistência da execução fiscal ou o cancelamento do débito, o executado faz jus à restituição das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar para defender-se. (JT J - Lex 1591 149). O requerimento de extinção da execução não exime a União Federal das despesas a que deu causa. (TRF - 4ª Região, 2ª T. REO 92.04.22863-6/RS, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 28.11.1996, DJU 15.01.1997, p. 1023). No presente caso, os terceiros embargantes sofreram a penhora em bem de sua titularidade e ainda contrataram profissional habilitado para demonstrar que a construção era indevida. Logo, nos casos em que terceiro prejudicado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma construção indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o ao imóvel localizado à Rua Senador Vergueiro, n.º 92, apartamento 603, bairro do Flamengo, Rio de Janeiro - RJ, descrito na matrícula n.º 257.975, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da na cidade do Rio de Janeiro - RJ, levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.054287-0. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 2.000,00, na proporção de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos embargantes. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arqui vem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0051016-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051016-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045596-90.2005.403.6182 (2005.61.82.045596-8)) JUAREZ ONGARATTO (SP111270 - WALDIR SALLES LOPES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 21 de outubro de 2009, por Juarez Ongaratto em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2005.61.82.045596-8. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante

foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053370-11.2004.403.6182 (2004.61.82.053370-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW BRASIL S/A(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0050065-82.2005.403.6182 (2005.61.82.050065-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP224575 - KALIL JALUUL E SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM E SP259918 - THAIS SOUZA SANTORO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006212-86.2006.403.6182 (2006.61.82.006212-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDROLEX IND COM DE VIDRO PARA LABORATORIOS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0027379-62.2006.403.6182 (2006.61.82.027379-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0042088-68.2007.403.6182 (2007.61.82.042088-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTENA COZINHAS LTDA. X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X CLOVIS BETTI X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Clóvis Betti e Carlos Alberto Casagrande, alegando, em síntese, ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, nulidade da CDA e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela improcedência das alegações. Às fls. 19/20 dos embargos à execução de nº 2008.61.82.012168-0, a empresa executada ofereceu bem imóvel em garantia

ao presente feito.É a síntese do necessário.Decido.Recebo as petições dos executados como exceções de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. É o que ocorre no presente caso em relação às alegações de: ausência de regular notificação no procedimento administrativo, nulidade da CDA e de inaplicabilidade da SELIC. Por essas razões, deixo de apreciar as alegações apresentadas.Acerca da alegação de ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, tenho que, da mesma forma, não assiste razão aos excipientes.A questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão e manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD).Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.No presente caso, verifica-se que os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram no lapso entre setembro de 2004 a junho de 2006, período no qual os excipientes figuravam no quadro social da empresa executada exercendo a função de sócios-gerentes - doc. de fls. 27/32. De outra parte, observa-se que o crédito exequendo se origina de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas ao INSS dentro do prazo e forma legais (fundamento legal descrito nas inscrições 071.00 e 071.02), tipificando o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de modo a caracterizar infração da lei, insere no artigo 135 do CTN como fator de responsabilidade dos sócios pelo débito, por isso ensejando, em princípio, que os gerentes que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária sejam responsabilizados pelo débito em cobrança.No mais, restam prejudicadas as outras alegações do excipiente. Nada obsta, entretanto, sejam as questões novamente postuladas quando de eventual apresentação de embargos à execução, que consagram procedimento de cognição ampla, uma vez garantida a execução.Em face do exposto, mantenho os coexecutados Carlos Alberto Casagrande e Clóvis Betti no polo passivo da presente execução.Outrossim, no que diz respeito à oferta de bem imóvel em garantia nos embargos de n.º 2008.61.82.012168-0, assente-se que não restou comprovada a titularidade da propriedade sobre o referido bem pela empresa executada, razão pela qual a oferta apresenta não se mostra apta à garantia edo Juízo nos presentes autos.Em face do exposto, indefiro as exceções de pré-executividade dos coexecutados Carlos Alberto Casagrande e Clovis Betti e a oferta de bem imóvel em garantia pela empresa executada .Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de n.º 2008.61.82.012168-0, certificando-se a ausência de garantia do Juízo naqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030680-46.2008.403.6182 (2008.61.82.030680-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICULTURA BENI LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0020597-34.2009.403.6182 (2009.61.82.020597-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - CAIO MOYSES DE LIMA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1280**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034772-96.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-22.2005.403.6182 (2005.61.82.000308-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Folhas 26/29: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011112-88.2001.403.6182 (2001.61.82.011112-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076547-43.2000.403.6182 (2000.61.82.076547-9)) TRANSPORTES TRANSEMI LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE)

Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0018050-02.2001.403.6182 (2001.61.82.018050-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087758-76.2000.403.6182 (2000.61.82.087758-0)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

**0044683-16.2002.403.6182 (2002.61.82.044683-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023697-75.2001.403.6182 (2001.61.82.023697-9)) REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0063797-04.2003.403.6182 (2003.61.82.063797-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0053765-71.2002.403.6182 (2002.61.82.053765-0)) FREECOM INTERNACIONAL LTDA.(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, ao arquivo. Int.

**0031237-38.2005.403.6182 (2005.61.82.031237-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027216-53.2004.403.6182 (2004.61.82.027216-0)) TERERECO MODAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, ao arquivo. Int.

**0039484-08.2005.403.6182 (2005.61.82.039484-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040225-19.2003.403.6182 (2003.61.82.040225-6)) COTTONVEST MODAS LTDA(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, ao arquivo. Int.

**0004953-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004953-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025219-98.2005.403.6182 (2005.61.82.025219-0)) LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Folhas 252/267: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0000074-98.2009.403.6182 (2009.61.82.000074-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043520-59.2006.403.6182 (2006.61.82.043520-2)) TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de extinção do presente feito. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Int.

**0029554-24.2009.403.6182 (2009.61.82.029554-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013039-11.2009.403.6182 (2009.61.82.013039-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Face à informação de parcelamento do débito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

**0029555-09.2009.403.6182 (2009.61.82.029555-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013118-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013118-4)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Face à informação de parcelamento do débito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

**0029742-17.2009.403.6182 (2009.61.82.029742-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012911-88.2009.403.6182 (2009.61.82.012911-6)) DDROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Face à informação de parcelamento do débito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004050-94.2001.403.6182 (2001.61.82.004050-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO PRADO DE SOUZA(SP163609 - ITAMAR FINOZZI)

Recebo a apelação de folhas 140/223 em ambos os efeitos.Dê-se vista á parte exutada para oferecer contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016616-41.2002.403.6182 (2002.61.82.016616-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X BERK ENGENHARIA S/C LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)  
Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016981-95.2002.403.6182 (2002.61.82.016981-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NACRITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO ARAGAO DOS REIS(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO)

Intime-se o co-responsável RICARDO ARAGAO DOS REIS para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0025236-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025236-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO X EDUARDO DOMENICO MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 178/184: Defiro o pedido. Dê-se vista à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

**0022918-52.2003.403.6182 (2003.61.82.022918-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDBRAS SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA E SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0058675-10.2003.403.6182 (2003.61.82.058675-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMEX CONSTRUCOES LTDA(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para a citação da parte exequente. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0032763-74.2004.403.6182 (2004.61.82.032763-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X HENRIQUE LUIZ VARESIO X ANTONIO VERONEZI X ALAYDE CREMONINE VARESIO(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 04.08.2004 (fls. 30). Em 02.08.2004 a executada ofereceu bem imóvel de sua propriedade à penhora para garantia da presente execução fiscal. Foi determinada que a executada trouxesse aos autos cópia do carne do IPTU do imóvel oferecido (fls. 90). Em seqüência, a executada interpôs exceção de pré-executividade alegando, em breve síntese, que por ser entidade albergada pela imunidade constitucional do art. 195, 7º da CF, não deveria recolher contribuições previdenciárias, bem como o fato de tais contribuições estarem maculadas de vícios de inconstitucionalidade. Aberta vista à parte exequente a mesma refutou as alegações da excipiente e requereu o prosseguimento do feito. Inicialmente foi determinada que a executada dê-se efetivo cumprimento a decisão de fls. 90, para posterior apreciação da exceção, o que foi cumprido (fls. 754/756). Às fls. 761/765 foi proferida decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações da executada demandavam dilação probatória, somente possível de serem levadas a efeito em sede de embargos à execução. Em face desta decisão a executada interpôs agravo de instrumento (autos n.º 2006.03.00.118490-8), que foi mantida (fls. 800). Instada a se manifestar sobre o bem oferecido pela executada a exequente não se opôs ao bem indicado. Assim, foi determinado que a executada trouxesse aos autos certidão atualizada do mencionado bem, o que não foi cumprido (fls. 813). Em 21.05.2009 a exequente requereu a penhora sobre 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da executada, eis que o bem oferecido estava desacompanhado de matrícula, bem como não existiam notícias de outros bens em nome da executada. Tal pedido foi deferido parcialmente, vez que foi determinada a expedição de mandado sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. O mandado foi expedido em 14.10.2009. A Associação Paulista de Educação e Cultura opôs nova exceção de pré-executividade (fls. 846/883), em decorrência de fato superveniente, alegando que os débitos em cobro no presente feito não são exigíveis em razão de sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021859-8, que reconheceu sua imunidade ao pagamento de

contribuições previdenciárias patronais. O mandado retornou negativo aos autos, pois conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (...) mudou-se do prédio há aproximadamente 6 anos, que não sabe o atual endereço da mesma. Em face do exposto, Deixei de Proceder a Penhora sobre o Faturamento da Associação Paulista de Educação e Cultura e demais atos. Instado a se manifestar, o excipiente refutou os argumentos da excipiente, alegando, em síntese, que os débitos em cobro neste feito não foram atingidos pelos efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança mencionado. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A presente execução fiscal tem como objeto os débitos representados pelas inscrições 35.275.370-6, 35.275.371-4 e 35.275.464-8. A sentença proferida no Mandado de Segurança não tem o condão de afastar a exigibilidade dos créditos tributários envolvidos neste feito executivo. Note-se que a parte dispositiva da sentença determinou apenas que a autoridade expedisse ato declaratório reconhecendo a imunidade da impetrante, verbis: (...) determinando à autoridade coatora expedir ato declaratório reconhecendo a isenção da impetrante das contribuições patronais (...). Note-se que o instrumento processual utilizado (Mandado de Segurança) não é hábil a afastar a exigibilidade dos débitos em cobro neste feito. Para tornar inexigíveis os créditos devidamente lançados e inscritos, a excipiente deveria ter se valido de ação específica para este fim, qual seja, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Com a utilização de referida ação o excipiente poderia obter a desconstituição do crédito tributário, o que impediria a execução por parte da Fazenda Nacional. Ante o exposto, por estarem presentes todas as condições da ação, bem como os requisitos processuais necessários à constituição e desenvolvimento regular da feito executivo, entre eles a exigibilidade do crédito tributário, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 846/883. Em face do noticiado na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 888, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito. Oficie-se a primeira turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, a fim de prestar as informações solicitadas no agravo de instrumento n.º 2006.03.00.118490-8. Intimem-se.

**0040686-54.2004.403.6182 (2004.61.82.040686-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTHENBERG COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento de nº 2008.03.00.042863-0, intime-se a parte executada para que requiera o que entender devido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0053568-48.2004.403.6182 (2004.61.82.053568-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEOBRAZ LTDA(SP199598 - CLAUDIA GOMES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação da parte exequente (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020309-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020309-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANK OF AMERICA - BRASIL S.A. (BANCO DE INVESTIMENTO)(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento de nº 2010.03.00.009072-7. Int.

**0027167-75.2005.403.6182 (2005.61.82.027167-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0028734-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028734-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDADE DE TRATAM DE CHOQUE E MEDICINA INTENSIVA LTDA

Fls. 159: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.05.019671-57, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.05.013962-07, recebo a petição e documentos de fls. 151/158 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Expeça-se Carta à parte executada informando-a da substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA). No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Intimem-se.

**0001737-87.2006.403.6182 (2006.61.82.001737-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTA P.M.W. CONSTRUTORA LTDA X PLACIDO MARTINS JUNIOR X WALTER SANTOS JUNIOR X SILVIA OLIVEIRA NOVO(SP277183 - DIEGO CESAR DE OLIVEIRA)

Intime-se a co-responsável SILVIA OLIVEIRA NOVO MARTINS para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 111/123. Int.

**0033032-45.2006.403.6182 (2006.61.82.033032-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANK OF AMERICA - BRASIL S.A. (BANCO DE INVESTIMENTO)(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0045666-39.2007.403.6182 (2007.61.82.045666-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 42/65: Defiro a vista dos autos à parte executada pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0016456-69.2009.403.6182 (2009.61.82.016456-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELL IMOVEIS S/C LTDA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS)

Fls. 33/35: intime-se a parte executada para que cumpra os requisitos elencados pela parte exequente a fim de aceitar o bem oferecido à penhora nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de regular prosseguimento do feito. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0024508-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024508-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAVIBEL BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 73/79: intime-se a parte executada para manifestação acerca dos requisitos que não foram preenchidos para a aceitação da carta de fiança oferecida à fl. 36 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição da garantia apresentada pela executada nos autos. No silêncio, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1507**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0070223-37.2000.403.6182 (2000.61.82.070223-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA CANTINHO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste, conclusivamente, sobre os depósitos de fls. 69 e 73. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0000869-85.2001.403.6182 (2001.61.82.000869-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ELETRICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Fls. 66/73:1. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, uma vez que a petição foi subscrita por estagiário de advocacia e em desacordo com o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei n.º 8.906/94.2. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0015159-37.2003.403.6182 (2003.61.82.015159-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 138.2. Fls. 169/172: Após, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se vista a exequente para que essa informe o atual estado do parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0054188-94.2003.403.6182 (2003.61.82.054188-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA. X RITEJO IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOAO PAULO PINTO-OAB/DF 8472 E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI)

Fls. 501/508: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos que comprovem a inclusão dos débitos no parcelamento noticiado. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0058911-59.2003.403.6182 (2003.61.82.058911-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ANGELO PINTO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

I. Fls. 451/466: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Fls. 467/472: Através dos documentos juntados aos autos (cf. fls. 471/472), nota-se que, dos R\$ 16.174,00 que compunham o saldo do executado no Banco do Brasil no início do mês de janeiro/2011, logrou-se comprovar que apenas R\$ 13.194,05 correspondem a proventos de aposentadoria. Não há prova, portanto, da impenhorabilidade dos R\$ 4.312,05 restantes. Assim, uma vez que o bloqueio efetuado atingiu somente R\$ 3.907,18, é de se presumir que a constrição recaiu apenas sobre a parcela penhorável do saldo em conta-corrente do peticionário. Quanto aos valores bloqueados no Banco Bradesco e Santander, o executado deixou de apresentar novos documentos comprobatórios para análise do pedido. Isso posto, fica mantido o bloqueio desses valores. Faculto ao executado, entretanto, a apresentação de novos documentos para reapreciação do pedido. III. Fls. 474/475: A penhora que recaiu sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo. Assim, promova-se, via sistema RENAJUD, as medidas necessárias para o regular licenciamento desde que não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc). IV. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 445, item 05, dando-se vista à exequente.

**0070027-62.2003.403.6182 (2003.61.82.070027-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X HELENA SERAPHICO DA SILVA HESSEL X GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA X OCTAVIO SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA X MARCIO SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA

Fls. 237/238: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 255/256: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 11ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca da Capital, solicitando-se a penhora no rosto dos autos, até o montante do débito aqui em cobro, nos autos do processo n. 583.00.1998.016390-4, bem como solicitando-se sua anotação nos respectivos autos. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**0029031-85.2004.403.6182 (2004.61.82.029031-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAN CHILE S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Fls. 241/242: I- Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 232, no prazo de 05 (cinco) dias. II- No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0005562-73.2005.403.6182 (2005.61.82.005562-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & B TRANSPORTE E COMERCIO LTDA X MOACIR FERREIRA ROCHA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

I. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 79), devidamente cumprido. II. Fls. \_\_\_\_\_: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. III. Int.

**0020047-78.2005.403.6182 (2005.61.82.020047-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRICARDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X GS ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Fls. \_\_\_\_\_: O início da contagem do prazo prescricional para os créditos consubstanciados nas certidões em dívida ativa ocorreram na data de entrega das respectivas DCTFs retificadoras, em 28/11/2003 (cf. fl. \_\_\_\_), não havendo, assim, que se falar em ocorrência de prescrição. Desse modo, anulo a decisão prolatada que acolheu em parte a exceção de pré-executividade (fls. 108/109). Comunique-se o teor dessa decisão ao E. TRF -3ª Região. II. Intimem-se os co-executados para apresentar manifestação e trazer aos autos os documentos solicitados pela exequente em razão do parcelamento noticiado. Prazo: 10 (dez) dias. III. Após, venham os autos conclusos para decisão.

**0032417-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032417-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELOISA PRADA SANTOS

Fls. \_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 72), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0000587-71.2006.403.6182 (2006.61.82.000587-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 220/223, 226/230 e 232: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0008647-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008647-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Fls. 157/162 e 168/177: Haja vista a informação de que o débito em cobro na presente demanda não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 102, devidamente cumprido.Encaminhe-se cópia da presente decisão para instrução do mandado n.º 8212.2008.03230.

**0032521-47.2006.403.6182 (2006.61.82.032521-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Fls. 335/341: 1. Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se sobre as alegações formuladas pelo executado na exceção de pré-executividade de fls. 19/305.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 314/318, remetendo-se o presente feito ao arquivo.

**0036627-52.2006.403.6182 (2006.61.82.036627-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

I) Fls. 106/117: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA. (CNPJ n.º 61097473/0001-43) devidamente citado(a) às fls. 49, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) 119/125: Anote-se no sistema processual.

**0036692-47.2006.403.6182 (2006.61.82.036692-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOCALMEAT LTDA.(SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 3) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0011696-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011696-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X HI-MED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X VICTOR MANUEL DUARTE CASTANHEIRA

Fls. \_\_\_\_: I. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 72), independentemente de cumprimento. II. Prejudicado o pedido de comunicação, cabe ao executado efetuar eventuais pedidos diretamente ao MM. Juízo. III. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0044010-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044010-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e a ausência de manifestação concreta da executada, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0046379-14.2007.403.6182 (2007.61.82.046379-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREY ZEST DIRECT MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 51/52: 1. Haja vista a informação de que o débito em cobro na presente demanda não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Deixo de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

**0001064-26.2008.403.6182 (2008.61.82.001064-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0008268-24.2008.403.6182 (2008.61.82.008268-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDCAR REFRIGERACAO LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fls. 95/97: Promova-se a intimação do arrematante para regularizar a transferência do veículo arrematado e demais pendências perante a Repartição competente, sob pena de eventual imposição de restrição de circulação do veículo. Prazo: 10 (dez) dias. Para tanto, expeça-se mandado, instruindo-o com cópia das fls. 39/40, 48, 66/68, 95/97 e da presente decisão.

**0011343-71.2008.403.6182 (2008.61.82.011343-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FABRICA DE TINTAS AMY LIMITADA X MARCELLO PANZOLDO X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES PEREIRA X SUELI APARECIDA PEREIRA DA MOTTA X SABINA FRANCISCA PEREIRA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS)

I. Antes de decidir sobre o teor da manifestação de fls. 81/89 entendo necessário examinar a ficha de breve relato atualizada da pessoa jurídica devedora. Em vista disso, promova os co-executados a juntada aos autos do referido documento. II. Fls. 91/96: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 80), independentemente de cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0031718-59.2009.403.6182 (2009.61.82.031718-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO ALVARES DE AZEVEDO S/C LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Fls. \_\_\_\_: À vista dos argumentos trazidos, susto, ad cautelam, o cumprimento do mandado expedido (fls. 31). Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0034128-90.2009.403.6182 (2009.61.82.034128-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 439/481 e 402/409: 1. Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, julgo prejudicadas as demais alegações formuladas pela executada na exceção de pré-executividade apresentada. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Tendo

em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0050835-36.2009.403.6182 (2009.61.82.050835-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 22 e 30: Defiro o pedido formulado pela executada, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal informando a autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. 26). Informe a executada a este juízo a efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005200-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005200-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHIRLPOOL S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)  
Fls. 188/199: I. Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança deve atender aos seguintes requisitos: a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União. b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afiançado devedor, com expressa renúncia ao benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afiançado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da garantia em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito; d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária; e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil; f) conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; g) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f. II. Considerando que a carta de fiança apresentada pelo(s) executado(s) atende a todos os requisitos mencionados, acolho a garantia prestada, em relação à CDA n.º 35.745.344-1, com fulcro nos arts. 9º, parágrafo 3º, e 15, I (a fortiori), da Lei n.º 6.830/80. III. Ciência ao exequente para as devidas anotações nos seus registros. Para tanto, oficie-se. IV. O prazo para embargos é contado nos termos da decisão de fls. 15, item 02 (d). V. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012111-26.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ADRIATICO(SP115291 - ROSELI DA SILVA)  
Fls. \_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 16), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0019015-62.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MUSEU DE ARTE MODERN(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)  
I. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. II. Susto o cumprimento do mandado expedido (fls. 16), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se.

**0041201-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA)  
Fls. 54/82: Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo, em suma, a ocorrência de prescrição parcial do crédito em cobro. Requer a extinção parcial do feito, bem como a condenação da excepta em custas e honorários advocatícios. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em relação à executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de

10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, carreando aos autos procuração e documentação hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento procuratório. Intimem-se.

**0044767-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não implique o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em maio de 2010, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei n.º 11.941/09.

#### **Expediente N° 1508**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0100152-18.2000.403.6182 (2000.61.82.100152-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUTRA CEREALISTA LTDA X ISIDRO MENDES MONTEIRO X MARIA ISABEL LOPES MONTEIRO(SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados aduzindo sua ilegitimidade passiva, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito; alegam, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls. 86/109). Recebida a exceção, determinou-se a abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 122/127). Às fls. 129 determinou-se nova abertura de vista à exequente, para manifestar-se sobre a alegação de existência de decretação da falência, com resposta às fls. 135/145. É o relatório. Decido. I - Da Ilegitimidade Passiva A inclusão dos co-executados-excipientes (cujos nomes não figuram no título exequendo) no pólo passivo do presente processo foi deferida com base no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, sendo incontroversa, portanto, a motivação do redirecionamento na hipótese perpetrado. Ocorre que o referido dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4/12/2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao excipiente tem ou não o efeito de desconstituir sobre dita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária dos excipientes tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário

Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). A consulta aos autos, isso estabelecido, dá conta de que a executada originária teve sua falência decretada e ulteriormente encerrada, restando impagos, porém, os créditos a que os autos se reporta; essa, em suma, a razão que inspirou a exequente à dedução do pedido que redundou na inclusão dos excipientes, tendo ela, a exequente, raciocinado, em suma, de modo a equiparar a sobredita circunstância aos casos de dissolução irregular. Tal raciocínio, entretanto, não se põe adequado, haja vista que, mesmo em caso de decretação de falência, a responsabilidade tributária persiste sendo inteiramente da pessoa jurídica extinta, sem que se possa falar em ônus para os sócios, excepcionadas apenas as hipóteses de comportamento fraudulento - fato não articulado in casu. Assim, configurada a ilegitimidade passiva dos excipientes. Acrescente-se, ainda, que os excipientes retiraram-se da sociedade aos 26/05/1998, conforme Ficha de Breve Relato carreada aos autos pela própria exequente (fls. 67/68), antes mesmo da decretação da falência, ocorrida aos 30/12/2003 (fls. 139). Assim, ainda que eventualmente se falasse em dissolução irregular, esta teria se configurado após a retirada dos referidos sócios da empresa, não podendo ser, portanto, também por essa razão, responsabilizados. II - Da Prescrição Intercorrente Prejudicada a análise da ocorrência de prescrição para o redirecionamento do executivo aos co-responsáveis, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, tal como retro explanado. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos co-responsáveis pessoas físicas do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024953-19.2002.403.6182 (2002.61.82.024953-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA DE BARRA S/A ACUCAR ALCOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)**

PA 0,05 A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal (fls. 47/52). Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0009706-61.2003.403.6182 (2003.61.82.009706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMCABO COM E IMPORTACAO LTDA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Fls. 114: Paralelamente ao cumprimento do item II da decisão de fls. 113, regularize o co-executado COMCABO COM. E IMPORTACAO LTDA. sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013502-60.2003.403.6182 (2003.61.82.013502-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)**

I - Fls. 78 e 80: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados e reforço de penhora. II - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0046190-75.2003.403.6182 (2003.61.82.046190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP211405 - MAURICIO VAZ E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)**

Fls. 191/203: I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de livre penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada.

**0058052-09.2004.403.6182 (2004.61.82.058052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA ODONTOLOGICO INTEGRADO S/C LTDA(SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA)**

1) Fls. 121: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de

manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0065462-21.2004.403.6182 (2004.61.82.065462-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA X CALISTO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X NELSON LAMBERT DE ANDRADE X JUSTO PRIMO CARAVIERI(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Bruno Marco Massari e Justo Primo Caravieri onde argumentam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, ante a expressa revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, operada pela Medida Provisória n.º 449, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09 (fls. 377/390). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 392/397). É o relatório. Decido. Anoto, preliminarmente, que, não obstante a existência de decisões anteriores a respeito da aduzida ilegitimidade passiva dos co-responsáveis, proferida no bojo deste feito, lúdima a reanálise da questão, à luz das modificações legislativas a que fazem menção os excipientes. Passo a decidir, portanto. Os excipientes foram incluídos no pólo passivo da ação executiva na condição de responsáveis solidários, com fulcro no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 13 da Lei n.º 8.620/93, tal como reconhecido pela própria exequente em sua manifestação. Ocorre que o último dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4/12/2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao excipiente tem ou não o efeito de desconstituir sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária dos excipientes tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupôs a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). Ora, a exequente não indicou, em sua manifestação sobre a exceção de pré-executividade, qualquer fato concreto que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária. Assim, não é mais possível, no caso dos autos, atribuir aos excipientes responsabilidade solidária com fulcro no art. 13 da Lei n.º

8.620/93. A presente decisão deve ser estendida aos demais co-responsáveis mencionadas na CDA, porque, sendo a legitimidade passiva matéria de ordem pública, deve ser decidida de ofício pelo Juízo. Cumpre observar, ainda, que a devedora principal encontra-se regularmente intervindo no feito, tendo, inclusive, indicado bem à penhora. Dessa forma, não há que se falar em dissolução irregular. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e ESTENDO a decisão às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, de modo a determinar a exclusão de todos os co-responsáveis do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores indicados às fls. 374/376, pertencentes às pessoas ora excluídas. Providencie a Secretaria o necessário. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

**0018649-96.2005.403.6182 (2005.61.82.018649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)**

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à minguia de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0019935-12.2005.403.6182 (2005.61.82.019935-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRISBI TEXTIL LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)**

Fls. 75/86 e 87/91: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

**0020398-51.2005.403.6182 (2005.61.82.020398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACAO ARCA DE NOE LTDA X ELISABETH ABREU PRADO X NOE ARMANDO CIOFFI(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)**

A devedora principal e o co-executado Noe Armando Cioffi comparecem em juízo e oferecem defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugnam, assim, pela extinção da presente execução fiscal (fls. 206/216). Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção

oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0024319-18.2005.403.6182 (2005.61.82.024319-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0025732-66.2005.403.6182 (2005.61.82.025732-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTALEZA S/A EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLIE SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0032230-81.2005.403.6182 (2005.61.82.032230-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENVELOGRAF INDUSTRIAL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X ALEX SANDRO MORETTI X MARA FUNARO MORETTI X LUIZ FABIANO MORETTI X KAREN CRISTINE MORETTI

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Mara Funaro Moretti sustentando sua ilegitimidade passiva, já que não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição (fls. 196/211). Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, quedando-se inerte (fls. 217/218). É o relatório. Decido. I - Da Ilegitimidade Passiva A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser

os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme aviso de recebimento negativo - fls. 132) dezembro de 2006 (o que se corrobora, inclusive, pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 156. Nesses termos, a ficha de breve relato (fls. 167/169) aponta que a co-executada-excipiente figurava no quadro societário, assinando pela empresa, na data da mencionada dissolução irregular, já que nada consta a respeito de sua saída da empresa. Assim, configurada está a legitimidade de Mara Funaro Moretti para figurar no pólo da demanda.Por outro lado, considerando que a matéria em questão é de ordem pública, passível, portanto, de apreciação ex officio pelo Juízo, verifico que os demais co-executados (Alex Sandro Moretti, Luiz Fabiano Moretti e Karen Cristiane Moretti), embora também constassem do quadro societário quando da dissolução irregular (fls. 169), não detinham qualquer poder de gerência/administração, pois nada consta nesse sentido da ficha de breve relato. Assim, em relação a eles, a ilegitimidade passiva encontra-se consubstanciada.No mais, anoto inviável se falar em prescrição do redirecionamento, relativamente a Mara Funaro Moretti, haja vista que o termo inicial somente se daria com a citação da empresa, o que, pela consulta aos autos, verifica-se por não ocorrida, ante a sua dissolução irregular. II - Da Prescrição Analiso a questão, sob a égide do comando traçado pelo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso os títulos conjuntamente, considerando que a data de inscrição em dívida ativa é idêntica em todos eles. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 15/12/1999, sendo cobrável, portanto, desde 16/12/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/12/2004 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 28/12/2004 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da execução (25/05/2005), conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 15/12/1999 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). Quanto aos créditos remanescentes, cujos vencimentos se operam de 14/01/2000 em diante, o mesmo não pode ser dito. O vencimento do crédito mais antigo estava demarcado para, repito, 14/01/2000, cobrável, portanto, desde 15/01/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 15/01/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 28/12/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 15/07/2005- sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 25/05/2005, não há que se falar em prescrição desses créditos.Ante o exposto, ACOELHO a exceção oposta, para determinar a exclusão de Alex Sandro Moretti, Luiz Fabiano Moretti e Karen Cristiane Moretti do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Reconheço, ainda, a prescrição da totalidade dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.061842-81 e parcial dos créditos exequêndos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.04.108206-09 e 80.7.04.028855-08, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os com vencimento assinalado para 14/01/2000 em diante, constantes destas duas últimas certidões.Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047411-25.2005.403.6182 (2005.61.82.047411-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada sustentando a ocorrência de prescrição (fls. 186/191).Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, com manifestação informando a satisfação do crédito constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 55.579.956-3, ante o cumprimento integral do parcelamento, e que os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 35.337.213-7 não estariam prescritos (fls. 211/232). É o relatório. Decido.Da Prescrição Preliminarmente, anoto ser desnecessária a análise da prescrição quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 55.579.956-3, ante a informação, prestada pela própria exequente, de que houve pagamento integral dos créditos nela constantes, ante o regular cumprimento do parcelamento.Analiso a Certidão de Dívida Ativa nº 35.337.213-7.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.Pois bem. Verifico que

os créditos constantes da referida certidão reportam-se às competências de 01/2002 a 07/2003. Assim, considerando que a presente execução foi ajuizada aos 23/09/2005, não há que se falar em prescrição, pois não verificado lapso superior ao prazo quinquenal. Saliente-se, ainda, que houve formalização de parcelamento em relação a esse crédito, restando consubstanciada, por conseguinte, causa de suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que também acaba por afastar a possibilidade de ocorrência de prescrição, já que seu curso, ante a regularidade do parcelamento, encontra-se suspenso. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 55.579.956-3, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a satisfação do crédito pela executada. Abra-se vista à exequente para que informe sobre a atual situação do parcelamento, relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 35.337.213-7. Prazo de (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059810-86.2005.403.6182 (2005.61.82.059810-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOBREGAT E ADVOGADOS X MARCUS VINICIUS LOBREGAT X FRANCISCO CARLOS TYROLA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Fls. 342/350: Haja vista a informação de rescisão do parcelamento, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 342/350 e do presente despacho. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0025168-53.2006.403.6182 (2006.61.82.025168-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIPERACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP184031 - BENY SENDROVICH E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS X MARIA CRISTINA ARISSI(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Sem prejuízo, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu estatuto social, demonstrando os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato de fls. 109. Intimem-se.

**0026406-10.2006.403.6182 (2006.61.82.026406-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0003735-56.2007.403.6182 (2007.61.82.003735-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MACXIMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 189/205 e 206/209: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

**0005454-73.2007.403.6182 (2007.61.82.005454-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOBREGAT E ADVOGADOS(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no

aludido ofício.

**0012046-36.2007.403.6182 (2007.61.82.012046-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELLMITRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X LEILA NASSER MITRI(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Citada, a co-executada Leila Nasser Mitri comparece em juízo e oferece defesa prévia informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito (fls. 91/106).Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a co-executada-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Intimem-se.

**0020472-37.2007.403.6182 (2007.61.82.020472-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAIM DIVERSOES E COMERCIO LTDA.(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) Fls. 327/334: 1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00). 2. Deixo de apreciar o pedido de extinção das certidões informadas, tendo em vista a decisão de fls. 315.

**0026776-52.2007.403.6182 (2007.61.82.026776-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X BENEDITO ANTONIO MARCELO COELHO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) Citado, o co-executado Benedito Antonio Marcelo Coelho comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, pois desconhece a empresa devedora, bem como jamais relacionou-se com os demais sócios constantes do quadro societário.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a co-executada-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0034649-06.2007.403.6182 (2007.61.82.034649-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA C-TRES LTDA(SP156749 - ABDENEGO SORENCE BORGES) À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, o cumprimento do mandado expedido a fls. 67. Para tal, comunique-se à CEUNI.Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado a fls. 68/9. Prazo: 30 (trinta) dias.Int..

**0035286-54.2007.403.6182 (2007.61.82.035286-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X PARADEDA CASTRO DUARTE E MARTINS ADVOGADOS(SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0003354-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003354-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) Fls. 63:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. (CNPJ n.º 62515952/0001-03), devidamente citado(a) às fls. 09, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através

da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0006453-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X LANCER SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS X SONIA THEREZINHA OLDANI(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X HELIO LOUREIRO SERAFINO X FERNANDO BARBOSA CALVET(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET)**

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Sonia Therezinha Oldani onde argumenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito, já que se retirou da sociedade antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores cobrados no presente executivo (fls. 27/98). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 105/109). É o relatório. Decido. A excipiente foi incluída no pólo passivo da ação executiva na condição de responsável solidária, com fulcro no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Ocorre que o último dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4/12/2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao excipiente tem ou não o efeito de desconstituir sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária da excipiente tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupôs a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). Ora, a exequente não indicou, em sua manifestação sobre a exceção de pré-executividade, qualquer fato concreto que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou

infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a aduzir que a análise da questão demandaria dilação instrutória. Assim, não é mais possível, no caso dos autos, atribuir à excipiente responsabilidade solidária com fulcro no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. No mais, pelos documentos carreados aos autos pela excipiente, concernentes a copia de alteração do contrato social devidamente registrada junto à JUCESP (fls. 89/98), verifica-se que ela retirou-se da sociedade aos 29/11/2004, antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores ora cobrados (que reportam à competência de fevereiro de 2006). Outrossim, a dissolução irregular tem como data provável fevereiro de 2009 (conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100-verso), ou seja, data bem posterior à sua retirada do quadro societário. Patente, portanto, sua ilegitimidade passiva. A presente decisão deve ser estendida às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, porque, sendo a legitimidade passiva matéria de ordem pública, deve ser decidida de ofício pelo Juízo, observando-se, por oportuno, que os demais co-responsáveis encontram-se em idêntica situação da excipiente, no que se refere à data de saída da sociedade. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e ESTENDO a decisão às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, de modo a determinar a exclusão de todos os co-responsáveis pessoas físicas do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

**0008817-34.2008.403.6182 (2008.61.82.008817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)**

Fls. 111/115 e 118/123: I. Assiste razão ao recorrido. O mero requerimento de parcelamento não constitui causa para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sim quando ocorrer a sua efetivação/concessão do parcelamento. Assim, conheço os embargos para sanar a decisão prolatada em relação a matéria suscitada pela recorrente, rejeitando-a no mérito pela razão exposta. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 (cf. fls. 124/126). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0008904-87.2008.403.6182 (2008.61.82.008904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)**

Fls. 66/71: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. (CNPJ n.º 62515952/0001-03), devidamente citado(a) às fls. 17, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0034108-36.2008.403.6182 (2008.61.82.034108-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO ALVES DOS SANTOS(SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE)**

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta o executado que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, pois: (i) está desligado do órgão desde 1999; e (ii) os créditos exequendos estariam fulminados pela prescrição (fls. 22/37). Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, não havendo manifestação quanto ao referido expediente, sendo apenas requerida medida constritiva (fls. 43/65). É o relatório. Decido. I - Do Desligamento perante o Órgão Exequente A questão suscitada, concernente à alegação de ter o executado comunicado seu desligamento junto ao órgão de classe, embora esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passível de apreciação ex officio

(cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), ressaltando, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental. De fato, a análise de tal questão implica a apreciação de documentos outros que não apenas o título executivo acostado à exordial, mais especificamente prova da efetiva comunicação de desligamento mencionada, documento este não carreado ao presente feito. II - Da Prescrição) Das Anuidades Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento e o ajuizamento da respectiva ação executiva. O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Daí é que deflui, assinalo, a improcedência da prescrição com relação aos créditos ora exigidos, concernentes às anuidades de 2003 a 2007. O crédito relativo à anuidade mais antiga, com vencimento demarcado para o mês de abril de 2003, teve o respectivo prazo de prescrição iniciado no primeiro dia útil seguinte, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em outubro de 2009, após, ao que se vê, da protocolização da petição inicial, ato verificado em 11/12/2008. Assim, não há que se falar em prescrição deste crédito, o que vale com muito mais intensidade para os créditos mais recentes. b) Das Multas As multas eleitorais sujeitam-se, por seu turno, ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99. Embora a lei utilize a expressão ação punitiva da Administração Pública em um sentido mais restrito, para significar apenas os atos praticados no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, não é razoável submeter a execução material da sanção administrativa a prazo de prescrição superior àquele estabelecido para a aplicação da referida sanção; deve servir de paradigma, nesse caso, o sistema do Direito Penal, em que o mesmo prazo prescricional se aplica igualmente nas fases de investigação, do processo judicial de conhecimento e de execução da pena. Assim, tenho por prescrito apenas o crédito com vencimento mais remoto, demarcado para o mês de novembro de 2003, já que o termo final do prazo prescricional operou-se em novembro de 2008, sendo que a execução, como dito, foi ajuizada somente aos 11/12/2008. Quanto à competência remanescente, relativa a novembro de 2006, e com base em idêntico raciocínio, tem-se por não atingida pela prescrição. Anote-se, por oportuno, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para reconhecer prescrita a multa da competência de 2003, permanecendo exigíveis, portanto, os demais valores cobrados. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004155-90.2009.403.6182 (2009.61.82.004155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)**  
A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia aduzindo que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência/prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados, bem como para apreciação do quanto requerido às fls. 98/108. Intimem-se.

**0013311-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013311-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade sustentando a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, ante a ilegalidade da exação (fls. 13/36). De plano, foram rejeitados os argumentos relativos à extinção do feito ante o valor da dívida e ilegitimidade ativa do exequente, abrindo-se oportunidade de contraditório quanto aos argumentos relativos à impossibilidade de vinculação da sanção aplicada ao salário mínimo e ocorrência de bis in idem (fls. 38/39), ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 41/58). É o relatório. Decido. Da Ilegalidade/Inconstitucionalidade da

Exação Quanto à alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade do tributo exequendo, quer pelo argumento da sua vinculação ao salário mínimo, quer pela ocorrência de bis in idem, o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. Referida questão não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessa matéria, que deve ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, intime-se a executada, por meio de seu patrono, para fins de cumprimento da decisão de fls. 11/11-verso, restando devolvidos, em seu favor, os prazos ali registrados, prazos esses cuja contabilização dar-se-á da intimação ora determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015580-17.2009.403.6182 (2009.61.82.015580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS)**

**DECISÃO** Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, pois (i) há nulidade da citação; (ii) houve pagamento parcial do débito; e (iii) a empresa aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09 (fls. 29/114). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado pela executada e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 126/135). É o relatório. Decido. I - Da Nulidade da Citação Improcede a alegação de nulidade da citação, haja vista que o aviso de recebimento foi encaminhado no endereço da executada, o que se extrai do cotejo do título executivo com os dados informados no instrumento de mandato e documentos societários. A jurisprudência é pacífica ao afirmar que (...) o art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço (...) (STJ - Primeira Turma - Relator Luiz Fux - RESP 857614 - DJE 30/04/2008). II - Do Pagamento Parcial do Débito Referida questão, concernente ao pagamento parcial do débito, embora esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passível de apreciação *ex officio* (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), ressurte, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental. De fato, sua análise implica a apreciação de documentos outros que não apenas o título executivo acostado à exordial, mais especificamente de prova dos pagamentos realizados pela executada, documentos estes não carreados ao presente feito, já que os apresentados não foram suficientes para tanto. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo de apreciação da matéria nela vertida em sede de embargos. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a adesão ao parcelamento realizada pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0016706-05.2009.403.6182 (2009.61.82.016706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREE WAY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)**

1. Chamo o feito para reconsiderar a decisão proferida às fls. 67. Ocorre que a peça processual, porque apresentada por pessoa que não figura no pólo passivo, não deve ser apreciada. Tenho-a por prejudicada, portanto. 2. FLs. 44/6: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0040955-20.2009.403.6182 (2009.61.82.040955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO F FILGUEIRAS(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO)**

**DECISÃO** Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta o executado que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque, transferida a propriedade geradora do tributo exigido (taxa de ocupação), não seria mais responsável pelo respectivo pagamento (fls. 43/52). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 65/69). É o relatório. Decido. A questão suscitada, concernente à legitimidade passiva do executado, embora esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que pode ser apreciada de ofício (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), ressurte, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental. A legislação atinente à exação em cobro (taxa de ocupação), mais especificamente o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87, prevê os procedimentos necessários à regularidade da transferência do domínio útil de terreno da União. Assim, dentre tais requisitos, encontra-se o de realizar o prévio recolhimento do *laudêmio* e a obtenção da expressa autorização para o referido negócio jurídico. Pois bem, muito embora o excipiente tenha trazido cópia de instrumento particular de cessão de direitos, demonstrando a transferência da propriedade antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores em cobro, não logrou demonstrar o

atendimento aos requisitos legais, de modo a exonerar-se da obrigação, permanecendo, portanto, e ao menos nesse juízo perfunctório, plenamente responsável por referidos débitos. Corroborando o explanado, segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS CO-EXECUTADOS. TRANSMISSÃO ENTRE VIVOS DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO SPU. SUBSTITUIÇÃO DE BENS OFERTADOS À PENHORA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. ARTIGOS 11 E 15 DA LEI 6.830/80. 1. O Código de Processo Civil (artigo 214, 1º) dá por suprida a citação quando a parte se manifesta espontaneamente nos autos, de forma que não há impedimento para a indicação de bens à penhora pelo co-executado. 2. Por expressa disposição do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 (art. 3º), a alienação do domínio útil não se pode proceder sem prévio recolhimento do laudêmio e autorização do negócio jurídico. 3. A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 4. Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem; os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, e a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 5. Com mais forte razão essa dúplici exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse. 6. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmos, taxas e outros débitos em razão da coisa. 7. O ingresso voluntário do adquirente do direito de ocupação no pólo passivo não livra o executado originário, mesmo parcialmente, da responsabilidade pela dívida. Com isso, podem ser penhorados bens de um como do outro, restando ação regressiva daquele que pagar parcelas que, em virtude do contrato entre ambos, caberia ao outro. 8. Deve ser acolhida a recusa motivada dos bens oferecidos em substituição de penhora, que só dispensa a anuência do exequente quando se oferecer depósito em dinheiro ou fiança bancária (Lei de Execução Fiscal, art. 15, I) 9. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, que é realizada no interesse do exequente, não do executado. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - AI 328397 - DJ. 19/11/2009, pg. 384) Ademais, verifico que os créditos em questão foram constituídos através de notificação do contribuinte (assim consta dos títulos executivos que instruem a inicial), originando os respectivos processos administrativos. Contudo, tais processos, que poderiam, eventualmente, elucidar a controvérsia, fazendo a prova necessária, também não foram carreados aos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, sem prejuízo de apreciação da matéria nela vertida em sede de embargos. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, intime-se o executado, por meio de seu patrono, para fins de cumprimento da decisão de fls. 38/38 verso, restando devolvidos, em seu favor, os prazos ali registrados, prazos esses cuja contabilização dar-se-á da intimação ora determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048818-27.2009.403.6182 (2009.61.82.048818-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SKORPIOS FOTOGRAFIAS E ENCADERNACOES LTDA - ME(SP184390 - JOSE CARLOS FRIGATTO JUNIOR)

Fls. 34: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente sobre a alegação de pagamento integral do débito.

**0026159-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é deferida seria ilegítima, pois o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, ante a apresentação de manifestação de inconformismo junto à autoridade fiscal, relativo à sua exclusão do programa REFIS (fls. 11/30). Já o co-executado aduz sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito (fls. 33/71). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado pela executada e, de outro, sua prosperidade no mérito (fls. 72/89). Às fls. 91/102 requer a substituição do título executivo, informando que houve a exclusão do co-responsável. É o relatório. Decido. I - Da Suspensão da Exigibilidade Do Crédito Tributário A questão suscitada, concernente à existência de manifestação de inconformismo protocolizada junto à autoridade fiscal, tendo por objeto a exclusão da executada do programa REFIS, o que, segundo alega a executada, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito em cobro, embora esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passível de apreciação ex officio (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), ressoante, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental. De fato, a análise de tal questão implica a apreciação de documentos outros que não apenas o título executivo acostado à exordial, mais especificamente a cópia integral do processo administrativo correspondente,

documentos estes não carreados ao presente feito. II - Da Ilegitimidade Passiva Despicienda das maiores digressões, considerando que a própria executada já procedeu à exclusão do co-responsável do título executivo, conforme se observa da substituição da certidão de dívida ativa de fls. 95/102. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta pela executada principal, sem prejuízo de apreciação da matéria nela vertida em sede de embargos. Outrossim, ACOLHO a exceção oposta pelo co-executado Alberto Caribe da Rocha, determinando sua exclusão do pólo passivo desta demanda. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, informe a exequente, preliminarmente, sobre a conclusão do processo administrativo nº 10168.002131/2009-19. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007762-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA.(SP252552 - MARIA FERNANDA FRANCO CESAR)  
Fls. \_\_\_\_\_: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTE PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6647**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000753-76.2001.403.6183 (2001.61.83.000753-7)** - JOAQUIM MIASHIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls. 191: intime-se a Procuradoira do INSS, responsável pelo assessoramento à AADJ para que forneça a esta os dados necessários para o imediato cumprimento da ordem judicial. Int.

**0012998-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012998-4)** - HELENA GARCIA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0030612-30.2008.403.6301** - ALMIR DA SILVA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 129, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003853-24.2010.403.6183** - ADAO FELIZARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005062-28.2010.403.6183** - TERESA MARIA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 63 e 92, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010536-77.2010.403.6183** - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 66, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC

extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013186-97.2010.403.6183** - VICENTE DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 132, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003042-30.2011.403.6183** - PEDRO KAVLAC(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003304-77.2011.403.6183** - JUN MIZOBE X LOURDES MAZZINI DOS SANTOS X MANOEL DE DEUS MELO X MARCELINO PEREIRA DA SILVA X MITSURU KIKUCHI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 57, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003340-22.2011.403.6183** - CECILIA HONORINA DA CONCEICAO(SP191123 - CÉLIA REGINA ALCEBIADES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 163, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0066329-06.2008.403.6301** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0029075-62.2009.403.6301** - CARLOS ROBERTO ALVES(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0041363-42.2009.403.6301** - PAULINO VENDRAMINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004859-66.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005977-77.2010.403.6183** - MARIA D AJUDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006279-09.2010.403.6183** - NILVA SANTORO ALFAYA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006917-42.2010.403.6183** - MARINA EMILIA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011449-59.2010.403.6183** - MIGUEL CARRANO NETTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012773-84.2010.403.6183** - JOSE DIAS DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013093-37.2010.403.6183** - MARIA MAILENE ANTONIO VASQUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013235-41.2010.403.6183** - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013461-46.2010.403.6183** - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013697-95.2010.403.6183** - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013767-15.2010.403.6183** - WALDEMAR MENDES DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013793-13.2010.403.6183** - VICENTE PAULO DA CRUZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014133-54.2010.403.6183** - JOSE PEREIRA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014163-89.2010.403.6183** - JOSEFA SANTOS SILVA DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014265-14.2010.403.6183** - LOURIVAL COELHO DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014285-05.2010.403.6183** - CLAUDIO RAMOS SOARES(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014381-20.2010.403.6183** - FERNANDO ANTONIO MATEUS CALEIRO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014513-77.2010.403.6183** - ONEIDA MARIA BORGES(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014665-28.2010.403.6183** - JOSE TARCILIO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014755-36.2010.403.6183** - HILVETI GABEL(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014999-62.2010.403.6183** - CELIA RIBEIRO MAGLIANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015337-36.2010.403.6183** - FELISBERTO DE SOUSA COSTA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015527-96.2010.403.6183** - MIRIAM LOPES GIRELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015809-37.2010.403.6183** - ERUCHIM WALDEMAR CITRON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015873-47.2010.403.6183** - MASAJI KOMATSU(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015917-66.2010.403.6183** - BRAZ DIAS DAMASIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015955-78.2010.403.6183** - GERALDO FIRMINO DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015957-48.2010.403.6183** - ARGEMIRO NAVARRO ORTEGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015979-09.2010.403.6183** - ELIANE MARA CASAVECHIA RODRIGUES PEREIRA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0016007-74.2010.403.6183** - MARCIO APARECIDO TORINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0016029-35.2010.403.6183** - FRANCISCO FONSECA DE SOUSA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000049-14.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000155-73.2011.403.6183** - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000169-57.2011.403.6183** - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000209-39.2011.403.6183** - OTTO DITTRICH JUNIOR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000363-57.2011.403.6183** - CARLOS BARALDI NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000517-75.2011.403.6183** - JESUS LOPES FELIX(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000623-37.2011.403.6183** - DURVAL ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000661-49.2011.403.6183** - LIGIA CAMILA MARIA MIRTA TEREZINHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000879-77.2011.403.6183** - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001029-58.2011.403.6183 - MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001083-24.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001187-16.2011.403.6183 - SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001197-60.2011.403.6183 - SAUDADE DE JESUS MONTEIRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001227-95.2011.403.6183 - MAURO DE SOUZA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001327-50.2011.403.6183 - JOSE WILSON DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001399-37.2011.403.6183 - JASIEL BEZERRA DE LACERDA(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001405-44.2011.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001557-92.2011.403.6183 - ALFREDO MIRANDA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001691-22.2011.403.6183 - PEDRO PAULO PASCHOAL(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001737-11.2011.403.6183 - SINFOROZA MARIA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001841-03.2011.403.6183 - LUIZ DE MELLO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001903-43.2011.403.6183** - LUIZ SEVERIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002003-95.2011.403.6183** - MASATOSI ABE(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002173-67.2011.403.6183** - JANICE DE CASSIA BORGES TEMVRYCZUK(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002315-71.2011.403.6183** - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MARTINEZ(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002471-59.2011.403.6183** - ELENA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002485-43.2011.403.6183** - JOSE MILTON RODRIGUES ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002655-15.2011.403.6183** - MARIA SOCORRO IDALINO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002691-57.2011.403.6183** - AMALIA UBEDA CABECA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002773-88.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS FAIAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002909-85.2011.403.6183** - GENIVAL LOPES DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002911-55.2011.403.6183** - WAGNER ALVES DE MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002975-65.2011.403.6183** - ARNALDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002983-42.2011.403.6183** - VICENTE PAULO CAPEL SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003049-22.2011.403.6183** - ELZA BITTENCOURT DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003095-11.2011.403.6183** - ANGELO ROBERTO ROCHA X DELIVARES TAVARES X JURANDIR CASARI X JOAO PADOVANI X JOSE JULIO FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003139-30.2011.403.6183** - CRISANTO SOARES DE ARAUJO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003153-14.2011.403.6183** - ANTONIO MASCARI FILHO X DILSON FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003243-22.2011.403.6183** - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003249-29.2011.403.6183** - WILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4952

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004888-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004888-6)** - MARINHO GONZAGA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0003820-78.2003.403.6183 (2003.61.83.003820-8)** - EDGARD SUMAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 11/02/1998 (fl. 183), com o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 16/08/1976 a 31/10/1976, e o reconhecimento do labor rural de 27/01/1964 a 31/12/1972, num

total de 30 anos, 05 meses e 13 dias até a DER, em 11/02/1998.(...) P.R.I.

**0009454-55.2003.403.6183 (2003.61.83.009454-6)** - RAIMUNDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 18/05/1971 a 10/01/1972, de 13/10/1972 a 01/12/1972, de 23/01/1979 a 04/07/1979, de 01/02/1980 a 06/11/1984, de 08/11/1984 a 30/04/1986 e de 06/01/1989 a 07/12/1990 e de 02/05/1991 a 14/06/1992 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1968 a 31/12/1968 e dos períodos comuns urbanos de 24/06/1986 a 28/07/1986 e de 05/10/1993 a 26/11/1993, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 20 anos e 17 dias.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0000395-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000395-8)** - EDSON DIAS CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0004688-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004688-0)** - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0000719-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000719-1)** - NAASSON PEREIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 07/05/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/10/1982 a 30/06/1989 e de 09/08/1989 a 05/03/1997 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1967 a 30/12/1975 e dos períodos comuns urbanos de 07/01/1976 a 29/03/1976, de 18/05/1976 a 29/10/1976, de 16/02/1977 a 25/03/1977, de 26/12/1977 a 06/05/1978, de 18/09/1978 a 10/02/1979, de 07/03/1979 a 25/10/1979, de 29/10/1979 a 31/08/1982 e de 06/03/1997 a 07/05/1998, num total de 35 anos, 02 meses e 06 dias.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

**0003809-78.2005.403.6183 (2005.61.83.003809-6)** - DIRCEU ALVES CUSTODIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0004339-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004339-0)** - AMAURI SANTANA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0001600-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001600-7)** - HENRIQUE HAMMEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 04/06/1970 a 30/06/1971, de 10/01/1977

a 21/07/1978, de 02/05/1991 a 13/10/1992 e de 03/11/1992 a 18/08/1993, reconhecer e homologar os tempos comuns urbanos de 21/07/1971 a 12/08/1972, de 23/07/1973 a 21/08/1973 e de 10/07/1984 a 08/10/1984, bem como para determinar que o INSS, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça certidão de tempo de serviço/contribuição num total de 26 anos, 07 meses e 30 dias até a DER, em 21/07/1997. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0003417-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003417-4)** - TARCISIO LUIZ ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a alterar o coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/10/1970 a 14/12/1970, de 17/12/1970 a 07/10/1971, de 05/04/1973 a 15/05/1974 e de 16/05/1974 a 20/12/1974, bem como o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 01/12/1971 a 04/04/1973, de 03/11/1978 a 18/12/1978 e de 05/07/1979 a 22/07/1979, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 05 meses e 18 dias. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até por que o autor já está recebendo benefício. (...) P.R.I.

**0004717-04.2006.403.6183 (2006.61.83.004717-0)** - SAMUEL SABINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/03/2002 (fl. 21), com o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 24/06/1971 a 30/01/1972, de 10/03/1972 a 04/04/1977, de 12/07/1978 a 03/11/1980, de 15/01/1981 a 29/07/1981, de 14/07/1982 a 24/03/1987 e de 09/10/1987 a 14/12/1990, e o reconhecimento e homologação dos períodos comuns urbanos de 22/09/1969 a 06/10/1970, de 10/12/1970 a 28/05/1971, de 03/11/1977 a 03/04/1978, de 01/06/1982 a 11/07/1982, de 18/06/1991 a 23/07/1991, de 01/09/1991 a 29/11/1991, de 09/01/1992 a 06/05/1992, de 01/02/1993 a 04/07/1994, de 16/11/1994 a 02/03/1995, de 10/04/1995 a 03/06/1995, de 05/06/1995 a 02/10/1995, de 20/11/1995 a 10/01/1996, de 30/01/1996 a 16/09/1996, de 02/05/1997 a 10/02/2000 e de 01/02/2001 a 15/02/2002, num total de 32 anos, 05 meses e 22 dias até a DER.(...) P.R.I.

**0004766-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004766-1)** - ALUIZIO RAMOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

**0005076-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005076-3)** - SAMUEL FERREIRA DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0006056-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006056-2)** - JOAQUIM DAS NEVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/05/2001, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/12/1974 a 29/05/1976, de 06/12/1977 a 28/08/1978, de 12/09/1978 a 28/08/1979, de 09/03/1981 a 26/03/1982, de 03/06/1983 a 15/03/1985, de 02/04/1985 a 12/09/1986, de 06/10/1986 a 20/05/1989, de 13/06/1989 a 09/11/1993 e de 05/01/1994 a 02/01/1995, homologação do período comum urbano de 01/02/1995 a 05/02/2001, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até a EC 20/98. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0006778-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006778-7)** - JESUS ARRUDA DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 14/07/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 22/01/1975 a 30/05/1975, de

09/06/1975 a 09/06/1976, de 30/06/1976 a 11/10/1977, de 13/12/1977 a 11/12/1978, de 12/04/1979 a 16/08/1979, de 10/01/1983 a 23/03/1983, de 09/05/1983 a 09/07/1984, de 03/10/1979 a 01/12/1979, de 20/11/1980 a 06/08/1982, de 13/07/1984 a 05/05/1995, de 09/09/1995 a 03/01/1996, de 20/03/1996 a 05/08/1996 e de 12/09/1996 a 30/08/1997, o reconhecimento do tempo rural de 27/01/1970 a 17/03/1973, bem como os períodos comuns urbanos de 20/09/1974 a 16/01/1975, de 01/02/1979 a 10/04/1979, de 06/05/1980 a 26/05/1980, de 04/07/1980 a 08/09/1980, de 04/01/1996 a 19/03/1996, de 01/09/1997 a 06/03/1998 e de 11/03/1998 a 14/07/2004, num total de 39 anos, 01 mês e 04 dias até a DER.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0007909-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007909-1)** - VERAILDO ESMERINDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 07/12/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 08/03/1978 a 28/09/1979, de 05/05/1980 a 02/10/1982 e de 20/03/1984 a 04/03/1997, homologação dos períodos comuns urbanos de 21/05/1973 a 22/02/1978, de 06/03/1997 a 11/05/1998 e de 01/06/1998 a 07/12/1998, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 01 mês e 28 dias até a DER.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.(...) P.R.I.

#### **Expediente Nº 5110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004987-91.2007.403.6183 (2007.61.83.004987-0)** - JANE APARECIDA BRANDAO DE SOUZA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora ao despacho de fls. 69, intime-se a mesma para esclarecer o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior provocação. Int.

**0005419-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005419-0)** - TANIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora ao despacho de fls. 96, intime-se a mesma para esclarecer o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior provocação. Int.

**0005650-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005650-2)** - DILMA MARIA MARTINS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0000519-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000519-5)** - AIRTON ZADRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica.Int.

**0003318-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003318-0)** - DARWIN PEREZ(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições e documentos de fls. 10-14, 102-104, 107-114 e 115 como aditamentos à inicial.3. Defiro a habilitação de CIRLEI ERRERO PEREZ como sucessora processual de Darwin Perez.4. Ao SEDI para as devidas anotações. 5. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, pm razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 6. Assim, não há que se falar

em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 5. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajeitadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, CÓPIA DA INICIAL E DOS AITAMENTOS a fim de compor a contrafé necessária à citação, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora regularizar o instrumento de mandato de fl. 103, devendo constar como outorgante a autora e não o espólio. 7. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 46-49 - R\$ 40.925,98), ficando prejudicado o valor atribuído à fl. 114. 8. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 9. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia do processo administrativo de pensão por morte. Int.

**0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004107-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004107-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE E SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 21.913,47 - fls. 85-88). 3. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 99 no que tange a retificação do valor da causa, ficando prejudicado o novo valor atribuído às fls. 105-106 e, revogo, ainda, o despacho de fl. 109. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA: 18/09/2008) Int.

**0008828-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008828-3) - JAILDO NOLETO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011380-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011380-0) - EDVALDO CARDOSO DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011957-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011957-7) - EDMOND NAIM NAIM(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições e documentos de fls. 25-32, 34-42 e 44 como aditamentos à inicial.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual o valor atribuído à causa, em face da divergência à fl. 06, sob pena de extinção. Int.

**0013096-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013096-2) - TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de que comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

**0016436-46.2008.403.6301 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 88-91 - R\$ 39.607,40).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. ndem produzir, JUSTIFICANDO-AS.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. ecessários para comprovação dos períodos qu7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na dos na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0042627-31.2008.403.6301 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 42.417,70 - fls. 251-254).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 7. Não havendo provas a produzir, tornem conclusos para sentença. 88. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.9. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 10. Fls. 266-271: ciência ao INSS.Int.

**0001408-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001408-5) - JOSE ALONSO DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, observo que se trata de revisão/concessão de benefício previdenciário de origem acidentária (espécie 94), conforme documentos de fls. 13, 16 e 26, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS,

EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0001446-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001446-2) - FRANCISCO JANUARIO PEREIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito 2006.63.01.087720-0 (fl. 85), em face o teor dos documentos de fls. 93-96.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, como pretende comprovar o alegado da demanda, observando a validade do laudo de fls. 21-36 (quesito de fl. 12).Int.

**0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2) - IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo as petições e documentos de fls. 39 e 42-118 como aditamento à inicial (novo valor - R\$ 33.114,00).2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.3. Cite-se.Int.

**0008217-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008217-0) - JOAO FERREIRA DAVID(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 40, em face o teor de fls. 45-56.2. Recebo as petições e documentos de fls. 44-59, 61-168, 170-200 e 202-205 como aditamentos à inicial.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. 4. Cite-se.Int.

**0001548-38.2009.403.6301 - DIRCE DE SOUSA PAES(SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.2. Em face da diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 29-32 - R\$ 41.298,19).4. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 5. Assim, considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de constestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 6. Dessa forma, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 8. Afasto a prevenção com o feito 2009.63.01.056580-0 (fl. 131), em face o teor dos documentos de fls. 137-138. Int.

**0003089-09.2009.403.6301 (2009.63.01.003089-7) - ANDREIA LOTERIO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de que comporem o mandado referido.Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

**0029120-66.2009.403.6301 - JANDIRA MARIA DE SOUZA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.5. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 61.572,00 - fls. 130-132). 6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive a tutela antecipada lá deferida. 7. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 8.

Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 9. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

**0044258-73.2009.403.6301 - CORNELIO CARLOS DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

**0045288-46.2009.403.6301 - CREUSA SOARES DA COSTA(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 127-130 - R\$ 32.527,78). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA: 18/09/2008) Int.

**0058466-62.2009.403.6301 - LUCI APARECIDA RAMOS PLASSA(SP165391 - SUELY DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de EXTINÇÃO. 3. Relativamente ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 123-126). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive a tutela antecipada lá deferida. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI.

ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008)Int.

**0010876-76.2010.403.6100** - SIRLENE DA SILVA SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0002668-48.2010.403.6183** - JOAO ISADEUS FILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petições e documentos de fls. 29, 34 e 41-54 como aditamentos à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 37, em face o teor dos documentos de fls. 42-54 e 56-58. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. 4. Cite-se. Int.

**0011456-51.2010.403.6183** - GISELDA MOREIRA FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0012230-81.2010.403.6183** - GERONICE MACEDO SANTOS DE JESUS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0012246-35.2010.403.6183** - VALDIR TAVARES DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que se trata de revisão de benefício previdenciário de origem acidentária (espécie 92), conforme documento de fl. 09, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0012297-46.2010.403.6183** - JOSE GONCALVES DE FREITAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 187-200 como aditamento à inicial (novo valor da causa - R\$ 33.091,43). Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 181, em face o teor dos documentos de fls. 189-199. Não obstante o alegado

pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0014068-59.2010.403.6183** - RITA GOMES CABRAL(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 75, em face o teor de fls. 47-74.2. Considerando a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, cite-se. Int.

**0014427-09.2010.403.6183** - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. 2. Considerando a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, cite-se o INSS, devendo a Secretaria desentranhar a cópia de fls. 95-114 para formação da contrafé. Int.

**0015246-43.2010.403.6183** - MARIA DA PENHA TEIXEIRA DA SILVA SALES(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**0001037-35.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO DUARTE MONTEIRO(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002069-75.2011.403.6183** - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento

improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0002117-34.2011.403.6183 - IARA APARECIDA ALVES MARTINS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a manifestação de fl.57 como emenda à inicial. Ante o valor da causa apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal imediatamente, tendo em vista que a parte autora declinou de qualquer prazo pra interposição de recuso desta decisão. Int.

**0002160-68.2011.403.6183 - JORGE PEDROSO DE MORAIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int.

**0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0002808-48.2011.403.6183 - CRISTINA NAOMI TSUTSUI IMASATO(SP304538A - EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0002810-18.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de

tutela.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002827-54.2011.403.6183** - EDICEU ALVES DOS SANTOS(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002848-30.2011.403.6183** - SEVERINO JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int.

**0002860-44.2011.403.6183** - APARECIDO VICENTE DA SILVA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o disposto no Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei), ou seja, os referidos na Lei n.º 8.213/91, geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, motivo pelo qual considero-me incompetente para o julgamento do feito, no qual pretende a parte autora a repetição de indébito (que seja declarada inexigível a devolução dos valores concernentes aos benefícios percebidos (de 11/1997 a 10/2010) de boa-fé pelo autor, em virtude do princípio da irrepetibilidade - fl. 05).Nesse sentido, segue jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A SEGUNDA E A SEXTA TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO, À PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE VALORES PERTINENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. REGIMENTO INTERNO, ART. 2º 2º, II. O cerne do litígio reside na relação jurídica entre o embargante e o INSS, tendo por objeto o ressarcimento de benefícios previdenciários pagos indevidamente, em virtude de informações falsas prestadas por aquele. Não se trata de um debate em torno de matéria previdenciária ou tributária, visto que não se está discutindo a concessão ou revisão de benefícios, tampouco a cobrança de dívida tributária. Na realidade, o conflito posto em causa é pertinente ao assunto responsabilidade civil, que se insere na disciplina de Direito Civil, cuja matéria é afeta à 2ª Seção desta Corte, consoante o art. 2º, 2º, II do Regimento Interno desta Corte, devendo os autos retornar à Eminentíssima Juíza Silvia Goraieb, da 4ª Turma, a quem, por primeiro, foi distribuído o feito. Conflito de competência acolhido, para declarar-se a competência da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.(CC 9604267116, Rel Marga Inge Barth Tessler, TRF4, Plenário, DJ 05/04/2000 p 4)Assim, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1682. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002959-14.2011.403.6183** - MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0003128-98.2011.403.6183 - MARIA NUNES VENANCIO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

### **0003406-02.2011.403.6183 - ANA FLAVIA NUNES DOS ANJOS(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo

Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.No mais, apresente a parte autora, no mesmo prazo já concedido, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a outorga e a propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (arts.283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

#### **Expediente Nº 5251**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 138: ciência às partes do ofício da Comarca de Boquira - BA informando a nova data para a realização da audiência - dia 02/06/2011, às 9:00 horas.Int.

**0016629-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016629-8)** - DAVID DUARTE JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada nos autos, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5256**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0906150-19.1986.403.6183 (00.0906150-9)** - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPCAO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X JOSE BYCZYK X IRENE FERREIRA BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X EUGENIA DE OLIVEIRA MARIANO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a autorização que consta a fl. 760, oficie-se o banco depositário de fl. 749 para que informe se o valor ali constante foi ou não sacado.Fls. 766/767: Reporto-me ao decidido a fl. 719, verso.Intimem-se.

**0022635-51.1988.403.6183 (88.0022635-3)** - WALTER DE CARVALHO X ANTONIO ROSSI FILHO X STANISLAO DRAGONE X LUIZ GONZAGA CEZAR X JUSTO MIOTTO X JOAO DIAS BARBOSA X GERALDO CARDOSO X GERALDO CITELLI X AUGUSTO CELSO CITELLI X ARY RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO GONCALVES ZOVICO X VINICIUS JOSE GONCALVES ZOVICO X MARIA ANGELA ZOVICO DEGAN X MARIA CRISTINA ZOVICO ULDA X CLOTILDE DE CARVALHO PICININ(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA E SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 472, no sistema processual, excluindo logo após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos, conforme requerido. No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo. Int.

**0036133-20.1988.403.6183 (88.0036133-1)** - PEDRO CARBONI X ALICIO BIANCHI X ROBERTO LODUCA X ANTONIA GERALDO DE OLIVEIRA X SANTIAGO VICENTE X PEDRO DE ANGELO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHKICH X JOSE DE BUSSOLO X WENCESLAU DROZDEK X GERALDO BELO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 499/515 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0015793-21.1989.403.6183 (89.0015793-0)** - DESDEMONA ATTARD TERCO X MARIA APARECIDA NOVAIS X MARIA DE LOURDES SILVA X FRANCISCA ROSA VILARIM X APARECIDA RODRIGUES VILARIM X DONIZETE RODRIGUES VILARIM X MILTO RODRIGUES VILARIM X ANTONIO RODRIGUES VILARIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 247: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 220/225 e 237 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI, para que seja retificada a grafia do nome do autor MILTO RODRIGUES VILARIM. Após, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 111/122, expeça-se ofício requisitório ao autor MILTON RODRIGUES VILARIM. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int. Antes da expedição do supramencionado ofício requisitório, em vista da grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora DESDEMONA ATTARO TERCO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0012412-68.1990.403.6183 (90.0012412-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) ANTONIO MIRON PARDO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X BENEDITO DE ARAUJO X ANTONIO VEZZO X ANTONIO ZORIO X ARLINDA CONTI XIMENES X ARMANDO ALVES X ARMANDO CURSI X ARMANDO RIBEIRO BABO X ARNALDO DE ANDRADE AMENDOLA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor BENEDITO ARAUJO, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 269/278. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Quanto aos demais autores, sobreste-se o feito. Int.

**0042910-50.1990.403.6183 (90.0042910-2)** - MARIA DE LOURDES ATANES X MARIA DE SOUZA X MARIA WANDA GOMES TAVARES X MARIA AGNELLI ANDREU X NILTON GENOVA X NILTON PRIETO X PALMYRA MANTEGASSI MARTINEX X RUBENS MARQUES X SEBASTIANA DA FONSECA X TEREZINHA GRISTZBACH(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Consta na certidão de óbito do autor Clovis Aparecido Marques, fl. 292, dois filhos de nomes: Ivan e Gian. Assim, tendo em vista que já constam nos autos os documentos do filho Ivan, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos referentes ao filho Gian, a fim de dar prosseguimento ao pedido de habilitação. Sobreste-se o feito no tocante à autora Maria de Souza. Após, tornem conclusos. Int.

**0706845-78.1991.403.6183 (91.0706845-0)** - ANGELITA JEREZ PEREZ CASELLA X ANTONIO FERRINI X IRACI LOPES CARRASCO X JOAO PEDRO CARDONE X LEOPOLDO DONADIO CARDONE X LINO ASTROLINO X LOURDES CLEMENTE X MILTON EID X OLINTHO MONTANARI(SP029870 - ANTONIO HUGO C DO NASCIMENTO E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, no tocante aos autores: ANTONIO FERRINI, JOAO PEDRO CARDONE, LINO ASTROLINO e LOURDES CLEMENTE. Int.

**0045986-14.1992.403.6183 (92.0045986-2)** - NICANOR DUARTE NOVAES X JESUS ANDRADAS LOPEZ X NELSON THOME MOREIRA X ARACI XAVIER DE SOUZA X DENISE SGARBI X MARLENE SGARBI RIBEIRO X GILBERTO AURELIO SGARBI X ALCEBIADES JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SENA X PAULO GNEITING X MARIA APARECIDA SANCAO X PASCOAL ZIRPOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 438 - Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 400/406 eis que estranha aos autos. Após, tornem conclusos para análise das petições de fl. 408 e seguintes. Int.

**0002347-09.1993.403.6183 (93.0002347-0)** - ADHEMAR JOAO FELICETTI X AGENIR MORAIS X AIDI BEJAMI VALERIO X IZABEL TEREZINHA MEIRELES X BRAZ DE SOUZA PACHECO X BRUNO MANETTI X COSME ROSA LINS X CLAUDIO DOS SANTOS X DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS X ELIRIA GENCIANO RUSSO X ELKE INGE RAMOS X FRANCISCO LOPES CONTI TRIGUEIRO X JOAO LEONARDO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MIGUEL MENDES FERREIRA X MILTON DOMINGOS ALONSO X ODETTE SOARES DE CARVALHO X OLGA SANCHEZ BARGIER X ERMELINDA JOSE DA SILVA PAULO X ROBERTO CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. 610/646 - Afasto a possibilidade de prevenção, quanto ao feito de nº96.0005758-3, termo de prevenção de fls. 456/460, autor MIGUEL MENDES FERREIRA. Expeça-se alvará de levantamento ao supramencionado autor, do valor depositado à fl. 423. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 544/607, eis que os feitos nela mencionados (950059450-1 e 950059452-8), não constam do termo de prevenção acima mencionado. Int.

**0011534-41.1993.403.6183 (93.0011534-0)** - CLARISSE DOS REIS ESTEVES(SP025319 - MILTON JOSE NEVES E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP174785 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA POZZER E SP060442 - BAZILIO BOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 394/397 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido (honorários advocatícios sucumbenciais). Assim, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, quando em termos, tornem conclusos para reexpedição do referido ofício, transmitindo-o em seguida. Int.

**0030178-32.1993.403.6183 (93.0030178-0)** - DORIVAL CALCADA X MILTON DE CAMARGO BUENO X PAULO CALCADA X VALDOMIRO BRANDAO MACHADO X JOSE SCARANO X SETIMO SEGUNDO PETRONE X JOSE GREGORIO FILHO X REGINA ALVES LEITE X LEONOR CORRADO SPARAPAN X LOURDES PINTO X EVA SOARES X JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0045526-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045526-7)** - CLAUDIO GUIMARAES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão/restabelecimento do benefício da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003939-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003939-3)** - CELIO BONAFINI X ALBERTO SOARES X DINO BENEDICTO OSWALDO BARBAROSSA X ELIO VANSOLINI X JOSE ANTONIO FERREIRA X LUIZ TORRELE DOS SANTOS X OSWALDO ROQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0001460-10.2002.403.6183 (2002.61.83.001460-1)** - JOSE CARLOS PAGANO FERNANDES(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP138557 - ROMAO BRAGA E Proc. TEREZINHA FLORES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com o valor objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e

contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido a título de honorários de sucumbência, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, e o decurso de prazo para que as mesmas verifiquem o teor do ofício requisitório, se em termos, será feita a respectiva transmissão, devendo os autos aguardarem o pagamento em cartório, uma vez que se trata de requisição de pequeno valor. Int.

**0002734-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002734-6) - VICENTE PAULO MAIORINO X NEUSA MORGANTI MAIORINO(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

**0002127-59.2003.403.6183 (2003.61.83.002127-0) - IRVANDO LUIZ PELEGRINI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

**0008438-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008438-3) - OSVALDO PALUAN(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008813-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008813-3) - LUIS TOMAZ DE BRITO X BENEDITO ROCHA SOBRINHO X SEBASTIAO JOSE LOPES X SEVERINO SEBASTIAO DE SOUZA X SILVIO ALVES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0014047-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014047-7) - EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI X EDNA SILVEIRA GUEDES DA SILVA X EDNO GALVAO DE FRANCA X EDSON AUGUSTO RIBEIRO X EDSON PEDRO DA VEIGA X EDUARDO MARQUES DA COSTA X EDUARDO TOSHIO BANNO X EGBERTO ZANCANER X EIKO MIURA X EISENHOWER ANATOLIO BAZ(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, até pagamento. Int.

**0004406-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004406-7) - YOSHIYUKI YAMAGUCHI X EDITH GONCALVES DAMAS**

X WILLIAM GONCALVES DAMAS X ELVIDIO DIANNI X MARIANA ANSELMO ROBERTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor habilitado WILLIAM GONCALVES DAMAS, dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 104/128, cuja concordância da parte autora, encontra-se às fls. 132/139. Intime-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 6295

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001706-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001706-2)** - AGRIPINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002292-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002292-6)** - VALMIR DA COSTA VARJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0023375-08.2009.403.6301** - MANOEL MESSIAS DA CRUZ(SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença, em 60 dias, relativo ao NB: 31/ 523.221.754-9 (fls. 15). Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em nome do autor MANOEL MESSIAS DA CRUZ. Após, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0003285-08.2010.403.6183** - AURI EVANGELISTA DOS SANTOS X ALZIRA RAMOS X ABILIO SOARES SILVEIRA X ALBA PINHEIRO DE ARAUJO SANTISTEBAN X ANTONIO CARLOS FERNANDES ALVES X ADILIO CAMPANHARO X ALFRED HEYMANN X ALE AGA X ADEMAR RUBENS DE PAULA X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X CLOVIS CARA MANSANO X GUARACY DE SOUZA SAMPAIO X GERALDO GOMES LOUREIRO X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X JAYME CALO X JOSE COLTRI X JOSE DE MELO DA CUNHA X LILIAN ALICKE X MARIA IRENE MARTINS FERREIRA X ROBERTO BUENO PEDROSO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores ADEMAR RUBENS DE PAULA, ADILIO CAMPANHARO, ALE GAGA, ALZIRA RAMOS, ANTONIO CARLOS FERNANDES ALVES, CLOVIS CARA MANSANO, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, GERALDO GOMES LOUREIRO, GUARACY DE SOUZA SAMPAIO, JOSE COLTRI e JOSE DE MELO DA CUNHA. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais co-autores. Outrossim, pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para a revisão de seus benefícios. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora à revisão ora requerida, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003303-29.2010.403.6183** - ADOLFO EUGENIO MACHADO FILHO X ANTONIO ZANQUETA X DEIJANIRA SUARES DE OLIVEIRA X ELSA DE OLIVEIRA DIAS X ERCIO ALVES MACHADO X ERNESTO PASCHOAL X EZIDIO ROCHA X FRANCESCO GUARIGLIA X HARUHIKO KISHINO X JOSE DE ABREU DA CONCEICAO X JOSE PASTOR DIAS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOHN ROBERT MEAD X JOSE BORTOLETTO X JULIO EUGENIO X MARIO BROGELLI X NELSON LOUREIRO THOME X ORLANDO GUELLERO X RUPERTO LOPES VALLEJOS X TAMOTSU MIZUNO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA

BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores ADOLFO EUGENIO MACHADO FILHO, RUPERTO LOPES VALLEJOS, JOHN ROBERT MEAD, DEIJANIRA SUARES DE OLIVEIRA, ERNESTO PACHOAL, JULIO EUGENIO, ERCIO ALVES MACHADO, ELSA DE OLIVEIRA DIAS, ANTONIO ZANQUETA, FRANCESCO GUARIGLIA, HARUHIKO KISHINO e JOSE DE ABREU DA CONCEIÇÃO. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais co-autores. Outrossim, pretendo a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para a revisão de seus benefícios. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora à revisão ora requerida, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008799-39.2010.403.6183** - RUBENS BRUNARI GIRALDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 48/61 e 72/117 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008841-88.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19/33: Recebo como emenda à inicial. Quanto às simulações administrativas, estas deverão ser juntadas até a réplica. Cite-se o INSS. Int.

**0009468-92.2010.403.6183** - TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0010050-92.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 54/64 como emenda à inicial. Fls. 66/67: Defiro prazo até a réplica para que o autor apresente a cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0010592-13.2010.403.6183** - FRANCISCO DE PAULA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 208/219 e 222/223 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 209/218 e 223 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.341324-0. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011468-65.2010.403.6183** - DENIS FERNANDO NICOLAU(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 117/119 e 121/161 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0012698-45.2010.403.6183** - MARCO ANTONIO BRIZOTTI(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 58/59 como emenda à inicial. Terceiro parágrafo de fl. 58 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0012939-19.2010.403.6183** - JOSE VENTURA X JOSE MARIA CAMPOS X JOAO DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FERRAZ X WALDEMAR VALERIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores WALDEMAR VALERIO, LUIZ DE SOUZA FERRAZ e JOSE MARIA CAMPOS. Prossigam-se os atos processuais em relação aos co-autores JOSE VENTURA e JOÃO DA SILVA. Outrossim, pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para a revisão de seus benefícios. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora à revisão ora requerida, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013130-64.2010.403.6183** - DOMENICO MARCANTONIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0013348-92.2010.403.6183** - IVAM LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013470-08.2010.403.6183** - ALBERTO LANDESMANN X SYLVIA LANDESMANN FREY(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/29: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora juntar o HISCRE atualizado até a réplica. Cite-se. Int.

**0013526-41.2010.403.6183** - MARIA INEZ GOMES CAVALCANTE(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 98/99 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0013570-60.2010.403.6183** - ROZA NORCI BRUCHER(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013714-34.2010.403.6183** - JOSIVANIA MOIZINHO DOS SANTOS(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 27/30 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0013962-97.2010.403.6183** - JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0013974-14.2010.403.6183** - ROSEMEIRE FELISBINO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Fl. 21 - itens 11 e 12: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos e esclarecimentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014336-16.2010.403.6183** - JOSE GERALDO DA SILVA TORRES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS.Intime-se.

**0014510-25.2010.403.6183** - YOSHIE TOYOTA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 140/143: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se.Int.

**0014742-37.2010.403.6183** - JOAO BOSCO BARRETO(AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0015028-15.2010.403.6183** - LUIZ NELBERTO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO a designação de perícia judicial em caráter de urgência, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Fl. 16 - item 10: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000205-02.2011.403.6183** - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Ante os documentos acostados aos autos, afasto a relação de prejudicialidade do presente feito com o processo especificado no termo de prevenção.Cite-se o INSS.Int.

**0001131-80.2011.403.6183** - MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No presente caso, tendo em vista o resultado da perícia médica realizada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 25/29), em 08/11/2004, a qual concluiu pela incapacidade total e permanente da autora em razão de insuficiência venosa crônica de membros inferiores, verifico a presença da verossimilhança da alegação e o perigo da demora.Nestes termos, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença, no prazo de 60 dias, relativo ao NB: 127.887.471-0 (fls. 44). Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em nome da autora MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL.Após, cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se

**0001221-88.2011.403.6183** - JAIRO JOSE FIOREZZANO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**0001375-09.2011.403.6183** - MARIA ANTONIA FLORENCIO COIMBRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**0001625-42.2011.403.6183** - JORGE ANTONIO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**0001721-57.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**0001937-18.2011.403.6183** - CARMELITA MARIA MACHADO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**Expediente Nº 6303**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008241-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008241-7)** - MARIA NILZA LIMA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008576-89.2007.403.6119 (2007.61.19.008576-5)** - ELIONALDO RIOS AFONSECA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004295-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004295-3)** - MADALENA CONSUELO PEDROSO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005367-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005367-7)** - EVANICE DE JESUS SEVERO SILVA X NICOLAS SEVERO DA SILVA (REPRESENTADO POR EVANICE DE JESUS SEVERO DA SILVA) X KAROLINE SEVERO DA SILVA (REPRESENTADA POR EVANICE DE JESUS SEVERO DA SILVA)(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007579-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007579-3)** - VALDELINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008197-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008197-5)** - ROSELI BUENO DA SILVA X MATEUS GRACINDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009748-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009748-0)** - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011770-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011770-2)** - KURT WALTER OBERTOPP(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012245-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012245-0)** - MARIA DAS NEVES SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 164/167: Nada a decidir ante a prolação da sentença de fls. 157/159. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003433-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003433-3)** - FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007309-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007309-0) - IDEGALDO DA SILVA RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008886-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008886-0) - IRINEU AGUSTINHO BUENO(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010539-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010539-0) - SENID DOS REIS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011113-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011113-3) - JOSE ROSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011639-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011639-8) - LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0) - JOSE SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012599-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012599-5) - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014487-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014487-4) - ANALIA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015393-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015393-0) - YVETE ZACCARELLA GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015939-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015939-7) - ANTONIO PEROBELLI FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016105-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016105-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016181-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016181-1) - JOAO LEOPOLDO GRUBL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017593-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017593-7) - MARIA SCHEFFER BECATO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000028-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000028-3) - WANDERLEY REYER(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000711-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000711-3) - ANTONIO BERGAMASCO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001273-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001273-0) - JONIAS BUENOS AYRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001774-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001774-0) - MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X JOAQUIM CAVALHEIRO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004231-77.2010.403.6183 - DIJENAL ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 6304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001868-88.2008.403.6183 (2008.61.83.001868-2) - JOSE NILO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008919-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008919-6) - ADOLFO MAX BAER(SP050099 - ADAUTO CORREA**

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009869-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009869-0) - IRINEU CALIMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010052-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010052-0) - JOANA GABRIELA DO AMARAL SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012009-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012009-9) - WANDERLEY MOFATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012474-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012474-3) - VALDECI JAQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001410-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001410-3) - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001724-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001724-4) - IRACI HIGA OKAMOTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001825-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001825-0) - JOANA ROSA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007222-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007222-0) - MARIA RITA CORREA VIEIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007913-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007913-4) - FRANCISCO BAYCSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011135-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011135-2) - NORIO MURAKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012027-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012027-4)** - LUIZ DELFINO PIRES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012184-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012184-9)** - IVO ANTONIO LEMES(SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012648-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012648-3)** - ELZA GUERREIRO CERVI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 109/120, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013643-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013643-9)** - CARMEN MONTES FIUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014685-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014685-8)** - RUBENS GOMES DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015364-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015364-4)** - ANTONIO DINA JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015794-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015794-7)** - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016517-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016517-8)** - JOSE ALVARO MENDES GAGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016815-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016815-5)** - VICTOR PAULO TAVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016831-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016831-3)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016841-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016841-6) - HEITOR ALEXANDRINO GONCALVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016877-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016877-5) - LUIZ PRUDENCIO DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001015-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001015-0) - CICERO MANOEL DA SILVA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001347-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001347-2) - ANTONIO JOSE DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002112-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002112-2) - MAURICIO CADETE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002773-25.2010.403.6183 - MILTON BUENO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003331-94.2010.403.6183 - SEBASTIAO SAMUEL DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006701-81.2010.403.6183 - ANTONIO SERGIO VIEIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007190-21.2010.403.6183 - DON JOSE DE AGUIAR VALLIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008886-92.2010.403.6183 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 6316**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004068-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004068-7)** - FLAVIO ANDERSON VIEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009396-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009396-5)** - HELIO RAIMUNDO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006900-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006900-1)** - VALMIR DE ALMEIDA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010485-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010485-2)** - JESULMIRO BARBOZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011869-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011869-3)** - NILZA TARCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012891-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012891-1)** - FRANCISCO OVANDIR VIANNA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013083-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013083-8)** - EURIPES FELIX DE ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013418-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013418-2)** - YUZURU MURAKAMI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013715-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013715-8)** - APARECIDO PAULA DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014055-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014055-8)** - LUCILLA GONCALVES VIANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014087-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014087-0)** - OSVALDO IUROVSCHI(SP264779A - JOSE DANTAS

LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014126-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014126-5)** - AIMORE LOPES DE MIRANDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014127-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014127-7)** - ALCEU LANDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014192-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014192-7)** - SONIA MARIA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014195-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014195-2)** - TATIANA SAFRONOVA SHATKOVSKY(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014334-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014334-1)** - JOSE ALVES DA FONSECA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014819-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014819-3)** - DJALMA JOSE CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016618-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016618-3)** - ROBERTO MUNIZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016861-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016861-1)** - BENEDICTO MONTEIRO DE CARVALHO NETTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000515-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000515-3)** - GILBERTO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001329-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001329-0)** - JOSE RUBENS GRECCHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001851-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001851-2)** - FRANCISCA JANUARIO ARRAIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003018-36.2010.403.6183** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007603-34.2010.403.6183** - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012965-17.2010.403.6183** - JURACI DO CARMO ESPINDOLA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015851-86.2010.403.6183** - CECILIA DE OLIVEIRA ROMUALDO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008292-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008292-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011399-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011399-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE de fls. 169/170, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006850-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006850-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-18.2003.403.6183 (2003.61.83.010420-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERANO MAZZINI PERPETUO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Recebo a apelação do EMBARGANTE de fls.70/71, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012936-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012936-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078423-11.1992.403.6183 (92.0078423-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROGERIO SOUZA COUTO X LUCILA MARIA SOUZA COUTO MARCHI(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Recebo a apelação do EMBARGANTE de fls.105/106, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 6317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001535-83.2001.403.6183 (2001.61.83.001535-2)** - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X THATIANA LIMA

DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001649-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001649-8) - AIRTON MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004585-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004585-5) - CECILIA PENNA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006549-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006549-0) - AGERISTO GOMES AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008338-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008338-8) - ADELINO DA SILVA CORREA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009745-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009745-4) - LUIZ MAURI CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011111-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011111-6) - SEBASTIAO BORGES(SP146831 - VITOR CAVALCANTI DA SILVA E SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001116-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001116-3) - ANTONIO JOAO ANTONIASSI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002267-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002267-7) - DOMENICO LEUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008735-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008735-0) - LEONIR FERNANDES DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008900-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008900-0) - DIOGO BARBOSA PINTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009323-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009323-4)** - FERNANDO GONCALO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009493-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009493-7)** - ADELELMO MANDARONI NETO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010916-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010916-3)** - MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS RIBEIRO (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014045-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014045-5)** - JOSE CANDIDO FERNANDES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014053-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014053-4)** - LAERTE DELPHINO ZANCHI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014095-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014095-9)** - RODOLPHO JOAO UGRINOVICH (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015913-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015913-0)** - LAUDELINO DOS SANTOS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015962-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015962-2)** - RAIMUNDO ALCANTARA DE ANDRADE (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016426-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016426-5)** - JOSDIMAR MENDES (SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016983-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016983-4)** - LUIZ CARLOS ARRUDA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017416-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017416-7) - CLAUDIVAL DA SILVA MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017606-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017606-1) - CARLOS ALBERTO MARTINS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005005-10.2010.403.6183 - ADERBAL FERRAZ MAGALHAES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014602-03.2010.403.6183 - VITORINO ALVES DE ABREU(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6326**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016447-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016447-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO ANTONIO DA SILVA X RENY CRISTINA DA SILVA X DANILLO RAPHAEL SILVA**

Ante as certidões de fls.96 e 97, expeça-se carta precatória para a respectiva Comarca para a citação do corréu FLÁVIO ANTONIO DA SILVA. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se e Cumpra-se.

**0005270-12.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 310/311: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 310/311, encaminhando-se cópia da petição. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

#### **Expediente Nº 6327**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040604-40.1992.403.6183 (92.0040604-1) - ANNA GARIBOTTI AGUILLAR X EDUARDO LUIZ DA PALMA X FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES X GETULIO ANTONIO MOREIRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0054674-57.1995.403.6183 (95.0054674-4) - DOMINIKIA FUTIGI X SIDNEY PEREIRA VIANA X CLAUDINETE MORJO DOS SANTOS X NEUZA BARRANCO ORROZ TRUSKAUSKA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002662-85.2003.403.6183 (2003.61.83.002662-0) - ROBERIO VIEIRA DE SOUSA X CLAUDIO ANDREOLETTI X VERA MARIA DE SOUZA MENDONCA X OSVALDO DAVANSO X JOSE DA ROCHA(SP109896 - INES**

SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009300-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009300-1)** - IZABEL VILHAGRA MAIOLINO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0013604-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013604-8)** - MANOELA ALVAREZ PALACIOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 6328**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013581-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013581-2)** - ANTONIO TADEU LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

**0007743-68.2010.403.6183** - SEBASTIANA ROSELI ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

**0009830-94.2010.403.6183** - ALCIDO JACOB BINSFELD(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

**0010304-65.2010.403.6183** - ANTONIO TABAJARA TRUZZI TUPY(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

**0010703-94.2010.403.6183** - NEUSA SAIKALI CRITELLI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

**0010803-49.2010.403.6183** - ALUIZIO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0011134-31.2010.403.6183** - EMILIANA ERMELINA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0011334-38.2010.403.6183** - ALICE DA COSTA MINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0011343-97.2010.403.6183** - JOAQUIM SANTOS(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0011344-82.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO GONZALES(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0011603-77.2010.403.6183** - MANOEL COELHO MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0011630-60.2010.403.6183** - PAULO GERONIMO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0011743-14.2010.403.6183** - FRANCISCA MARIA NETA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRIE SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0011873-04.2010.403.6183** - URIEL SANTOS ARANTES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0012173-63.2010.403.6183** - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0012363-26.2010.403.6183** - VALENTIM RANIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0012393-61.2010.403.6183** - REGINALDO FERNANDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0012530-43.2010.403.6183** - JOSE SOARES NETO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0012623-06.2010.403.6183** - PEDRO RAMIRES AJUSSO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0012653-41.2010.403.6183** - JOEL VIEIRA RIBEIRO(SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE E SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0012723-58.2010.403.6183** - JOAO BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0013333-26.2010.403.6183** - JORGE LOUZADO LEAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0013994-05.2010.403.6183** - JOSELITO LOIOLA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0014000-12.2010.403.6183** - GENIVALDO AGRE LINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0014481-72.2010.403.6183** - MARCOS ANTONIO RAPENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. \_\_\_\_\_, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6329**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000032-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000032-1)** - LUCIDALVA DODO MACARIO(Proc. IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 267: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001490-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001490-4)** - ESTEVAM CARLIN X SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 599: Ciência à parte autora. Atenda a Secretaria, com urgência, a solicitação de fls. 599. Recebo as apelações do INSS e da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, com a informação do cumprimento da tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004110-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004110-5)** - TARCISO QUIRINO DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 736: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005821-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005821-0)** - ISABEL CRISTINA AIELLO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001317-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001317-5) - JOSAFÁ MACHADO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 288: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. PA 0,10 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008060-71.2007.403.6183 (2007.61.83.008060-7) - HELENO PEDRO DE AMORIM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações da parte autora e do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001830-76.2008.403.6183 (2008.61.83.001830-0) - SEBASTIANA BARBOSA DE BRITO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003892-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003892-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações do INSS e da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008090-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008090-9) - MARIA EMILIA CURTI GENNARI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008590-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008590-7) - LUIZ RAMINELLI(SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 217: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009264-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009264-0) - RANDSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 148: Ciência à parte autora. Recebo as apelações do INSS e da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011050-98.2008.403.6183 (2008.61.83.011050-1) - RENALDO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 268: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. PA 0,10 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011198-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011198-0) - ADAO MARQUES DO COUTO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000496-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000496-1)** - MARCY MATHIAS DE FARIA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 101/104, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003024-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003024-8)** - AGEO NESTOR DE FREITAS X ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE X ARTUR AUGUSTO CAPELO X AURIVALDO RAMOS GONCALVES X PEDRO PERECINI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/238: Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo tendo em vista tratar-se de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

**0003633-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003633-0)** - PAULO HENRIQUE BERNARDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005364-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005364-9)** - FRANCISCO CARLOS JUSTINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 261/271, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0015492-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015492-2)** - JOSE RAIMUNDO SOUZA DO MONTE(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 6330**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003049-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003049-2)** - JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258: Ciência às partes (audiência designada para o dia 14/06/2011, às 14:30 horas, no Juízo Deprecado - 6ª Vara Federal de Guarulhos).Int.

#### **Expediente Nº 6331**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009615-21.2010.403.6183** - ROSIGLEIDE OLIVEIRA FERREIRA PEREIRA X DAVID RUAN DE OLIVEIRA X CLEVERSON RAFAEL DA SILVA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 62), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 54 e 55, mediante substituição dos mesmos cópias simples.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012420-44.2010.403.6183** - SATORO OKINOKABU(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 53), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012814-51.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE TOMAZELA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0012968-69.2010.403.6183** - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO E SP147629E - GABRIEL MARINHEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 47), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil, dada a peculiaridade, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013034-49.2010.403.6183** - JOSUE MORENO NAVARRETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0013164-39.2010.403.6183** - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0014290-27.2010.403.6183** - MOACIR GONCALVES DE MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0014326-69.2010.403.6183** - FERNANDO SOARES DA SILVA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada no feito nº 2008.63.01.003796-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0014370-88.2010.403.6183** - ANTONIO SEVERIANO DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0014806-47.2010.403.6183** - VALDEMAR VITURINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001288-53.2011.403.6183** - MARIA HELENA SILVA COELHO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 27/29 e 31, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos, indefiro o desentranhamento dos demais, haja vista tratarem-se de cópias simples.Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 6332**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002845-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002845-2)** - GERALDO APARECIDO BENJAMIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 240: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0)** - LUIS CARLOS GOMES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que foi interposto pela parte autora recurso de apelação em duplicidade. Assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 190/195, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0008512-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008512-9)** - IDALICIO BARBOSA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002187-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002187-9)** - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002889-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002889-8)** - JOSE MARCELO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005507-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005507-5)** - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008129-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008129-3)** - CARLOS ROBERTO D ARAUJO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008286-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008286-8)** - MARIA DE LOURDES MELO FONSECA(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3)** - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010929-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010929-1)** - MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011903-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011903-0)** - GERALDO CHRISTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012305-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012305-6)** - ANTONIO FELIPINI X MARIA APARECIDA ARAGAO FELIPINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014977-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014977-0)** - MARCIO FARIA DE AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016643-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016643-2)** - ALFREDO CHEQUITO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017177-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017177-4)** - ANTONIO CARLOS REGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017245-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017245-6)** - ADILSON FERREIRA COUTINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000359-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000359-4)** - OSWALDO BALERO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001285-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001285-6)** - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001857-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001857-3)** - NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007809-48.2010.403.6183** - MANOEL FLORENCIO FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 5636**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011223-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011223-0)** - NELSON MANGANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015303-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015303-6)** - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016668-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016668-7)** - JOSE FATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000084-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000084-2)** - ALICE DE LIMA OZORIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002106-39.2010.403.6183 (2010.61.83.002106-7)** - ANILDA LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005134-15.2010.403.6183** - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005833-06.2010.403.6183** - JOSE SEBASTIAO MONTEIRO DE GOIS(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005973-40.2010.403.6183** - ANTONIO DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006303-37.2010.403.6183** - SEBASTIAO DE PAULA PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006524-20.2010.403.6183** - FRANCISCO PROCOPIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006533-79.2010.403.6183** - MARIA LUCIA BORGES DE ALMEIDA SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007156-46.2010.403.6183** - APARECIDO ALVES MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008126-46.2010.403.6183** - IRENE ALVES RIBEIRO DELBUONI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008136-90.2010.403.6183** - ANTONIO CALIXTO PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008185-34.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009430-80.2010.403.6183** - JOSIAS DE OLIVEIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010364-38.2010.403.6183** - JOSE DO CARMO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010382-59.2010.403.6183** - JOSE VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010858-97.2010.403.6183** - JOSE ALMEIDA SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011445-22.2010.403.6183** - ANTONIO QUINTAIS DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011649-66.2010.403.6183** - JANE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012174-48.2010.403.6183** - APARECIDA CONCEICAO BILHALDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012275-85.2010.403.6183** - JOSE CARLOS CAMILLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012403-08.2010.403.6183** - MANOEL MESSIAS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012473-25.2010.403.6183** - SEBASTIAO CARLOS ROQUE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012664-70.2010.403.6183** - MANOEL CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012838-79.2010.403.6183** - JOSE EULALIO DE SOUZA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012900-22.2010.403.6183** - WILMA APARECIDA SOARES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012964-32.2010.403.6183** - NILCEIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES

VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dra. Rita De Cassia G. V. Riff( OAB/SP 267.269) para subscrever a petição de fls. 83/105.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013083-90.2010.403.6183** - MAURO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013173-98.2010.403.6183** - VALTER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013439-85.2010.403.6183** - GERALDO TRINDADE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013546-32.2010.403.6183** - ANTONIO HORTA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013599-13.2010.403.6183** - MARIA DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013618-19.2010.403.6183** - CLARA MIE ONO TSUDA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013637-25.2010.403.6183** - TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013669-30.2010.403.6183** - BENEDITO ASATO X DIMARO SILVA RICCO X NORBERTO JULIO AUGUSTIN DAVIDSOHN X SEBASTIAO COSTA DA SILVA X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013726-48.2010.403.6183** - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013869-37.2010.403.6183** - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013874-59.2010.403.6183 - LUZIA CAROLINA ZOCOLER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013989-80.2010.403.6183 - JACINTO MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014063-37.2010.403.6183 - ANTONIO TADEU MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014113-63.2010.403.6183 - SERGIO BERTASI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014206-26.2010.403.6183 - JOSE EDMUNDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014240-98.2010.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014270-36.2010.403.6183 - EDNA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014287-72.2010.403.6183 - SERGIO AGUILAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014308-48.2010.403.6183 - JORGE MIGUEL RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014603-85.2010.403.6183 - NELSON BARIQUELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014643-67.2010.403.6183** - MIGUEL MENDES SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014668-80.2010.403.6183** - ANDRE GILBERTO DA FONSECA X IRINEU LUTTENSCHLAGER X MICHELE TURRO X MARIA MARLI DA SILVA X RINALDO CHAIBUB(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014841-07.2010.403.6183** - JOAO LUIZ MARTINS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015002-17.2010.403.6183** - MARGARIDA MARIA DE PINHO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015269-86.2010.403.6183** - WEBER ANTONIO MAGAGNATO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015293-17.2010.403.6183** - FRANCISCO VALTER CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015346-95.2010.403.6183** - ALEIXO DOS SANTOS SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015436-06.2010.403.6183** - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015449-05.2010.403.6183** - ANA MARIA SOARES DE SALLES MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015518-37.2010.403.6183** - ODAIR DAVID ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015664-78.2010.403.6183** - MOISES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015666-48.2010.403.6183** - ALFREDO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015685-54.2010.403.6183** - AIRTON SATURNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015755-71.2010.403.6183** - JEOVANO ALVES DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015756-56.2010.403.6183** - PEDRO ALVES DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015766-03.2010.403.6183** - IVANI LOZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015770-40.2010.403.6183** - MOACIR APARECIDO CAMPAGNOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015787-76.2010.403.6183** - GERALDO FARIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015947-04.2010.403.6183** - LINDINALVA DE BARROS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015949-71.2010.403.6183** - FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016058-85.2010.403.6183** - SILVIA REGINA AAB TOLOZA DE OLIVEIRA E COSTA(SP203764 - NELSON

LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000370-49.2011.403.6183** - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000462-27.2011.403.6183** - LUIMAR LISBOA MIRANDA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 5639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1)** - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/124: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Psiquiatra (fls. 118), entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculta às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Psiquiatra do Juízo.Int.

**0007229-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007229-5)** - WILSON PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72 e 75/76: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0007717-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007717-7)** - JOAO CARLOS CALHADO(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0007797-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007797-9)** - ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 86/87: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0000051-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000051-3)** - OSMAR CARVALHO DE PAULA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136/139: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculta o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 114.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000377-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000377-0)** - ANDRELINA CRISPIM DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 204/208: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 202/203: Prejudicados os quesitos do autor, ante o teor do laudo pericial de fls. 192/199, apresentando respostas aos quesitos formulados às fls. 163/165.Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculta o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente outros quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 181/181-verso.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001260-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001260-6)** - MARLENE SANTOS(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 129/157, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002404-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002404-9)** - JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002794-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002794-4)** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006944-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006944-6)** - MARIA IZABEL CARVALHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0006980-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006980-0)** - JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 84/85 e 89/90: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0007106-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007106-4)** - JOSE LUIZ VIEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 111/120, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007187-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007187-8)** - PEDRO ALVES FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 136/138: Mantenho a decisão de fls. 135, por seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008182-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008182-3)** - SILVIA CARLA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 64: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

**0008876-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008876-3)** - ANTONELLA VERNA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 104/133: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 94/95 e 102/103: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0012566-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012566-8)** - OSVALDO DA SILVA MENEZES(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1)** - VALDECIR ZANATO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0001666-48.2008.403.6301 (2008.63.01.001666-5)** - JOAO JOSE DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de

verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra seu regramento nos artigos 59 a 63 da Lei 8213/91. O requisitos para concessão e manutenção do benefício estão delimitados pelo artigo 59, que assim dispõe:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a perícia realizada nos autos de processo, em que se postula judicialmente a concessão de auxílio-doença, é plenamente válida para a concessão do benefício em caso de procedência da ação.Verifica-se no laudo de fls. 27/35, que o Sr. Perito oficial, após analisar os antecedentes pessoais e familiares do Autor, realizar exame físico geral e psíquico, além de exames complementares, concluiu pela incapacidade funcional total e permanente.Os demais requisitos necessários à concessão do benefício restaram comprovados, em vista da documentação carreada aos autos, especialmente nas fl. 49 e 52/54.Presente, assim, a prova inequívoca, bem como a possibilidade de difícil reparação do dano decorrente da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada.Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. (SE PERMANENTE: até decisão final neste feito.) Expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0046216-31.2008.403.6301 - MARIO SEBASTIAO LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra seu regramento nos artigos 59 a 63 da Lei 8213/91. O requisitos para concessão e manutenção do benefício estão delimitados pelo artigo 59, que assim dispõe:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a perícia realizada nos autos de processo, em que se postula judicialmente a concessão de auxílio-doença, é plenamente válida para a concessão do benefício em caso de procedência da ação.Verifica-se no laudo de fls. 72 a 78, que a Sra. Perita oficial, após analisar os antecedentes pessoais e familiares do Autor, realizar exame físico geral e psíquico, além de exames complementares, concluiu pela incapacidade funcional total e permanente.Os demais requisitos necessários à concessão do benefício restaram comprovados, em vista da documentação carreada aos autos, especialmente nas fls. 25 e 44 a 57.Presente, assim, a prova inequívoca, bem como a possibilidade de difícil reparação do dano decorrente da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada.Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. (SE PERMANENTE: até decisão final neste feito.) Expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão.Manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0002527-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002527-7) - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 101: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.2. Fls. 120: Aguarde-se a vinda do laudo pericial do Dr. Paulo César Pinto. Int.

**0005702-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005702-3) - NEREIDE MARIA APARECIDA DA SILVA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para constatação da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de

10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009264-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009264-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante a informação retro, intime-se eletronicamente o INSS da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.031179-3/SP, substituindo, portanto, a decisão que anteriormente determinara o restabelecimento do benefício do autor, nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.2. Cumpra a Secretaria o item VIII de fls. 123, intimando o Sr. Perito Judicial, Dr. Paulo César Pinto.Int.

**0013466-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013466-2) - JAIR CARDOSO DE LIMA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 261/262: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.015670-2, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

**0014466-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014466-7) - MARCELO DA SILVA BOMFIM(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 47 e 54/55: Tendo em vista o lapso temporal entre a presente data e o documento de fls. 49 e considerando a inexistência de médicos peritos, cadastrados junto a esta Justiça Federal, com disponibilidade de locomover-se a referido estabelecimento de saúde para a realização dos exames, manifeste-se a parte autora.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015684-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015684-0) - MARIA ROSARIO CHIAVELI(SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO E SP210214 - LESLE GISETE DETICIO E SP188611 - SILVANA MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual de Acidentes do Trabalho. 3. No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000936-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000936-5) - MANOEL AFONSO GOMES DE FREITAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 253/256: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2) - GEORGINA TEODORO PINTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 135-verso: Mantenho a decisão de fls. 124, II, por seus próprios fundamentos.Int.

**0010849-38.2010.403.6183 - MARIA DALVANIR SILVA DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser concedida a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício assistencial.Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida.De tal forma, antes da comprovação da manutenção da qualidade de segurada ou da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada.Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já

determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012407-45.2010.403.6183 - ALESSANDRO SECONDO LUPERI (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra seu regramento nos artigos 59 a 63 da Lei 8213/91. Os requisitos para concessão e manutenção do benefício estão delimitados pelo artigo 59, segundo o qual o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe ainda o artigo 62 da referida lei que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 78 do Decreto n.º 3.048/99, por sua vez, estabelece que o auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza. Verifica-se dos documentos de fls. 48 a 51 que o Sr. Alessandro Secondo Luperi é portador de doença grave, de insuficiência renal crônica terminal, realizando hemodiálise 3 vezes por semana e por tempo indeterminado, tendo efetuado, ainda, exames para realização de transplante renal. Assim, tendo em vista que o documento de fl. 51 afirma que o autor permanece com o tratamento de hemodiálise 03 vezes por semana até poucos dias antes do ajuizamento da ação, reputo comprovada a incapacidade funcional ainda que possa ser considerada temporária. Os demais requisitos necessários à concessão do benefício restaram comprovados, pois estava em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário, tendo cessado em 31/08/2009 (fl. 38). Presente também encontra-se a possibilidade de difícil reparação do dano decorrente da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002463-82.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2)) GEORGINA TEODORO PINTO (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, tendo em vista a expedição de intimação do Perito nos autos principais (fls. 136/137), manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2958**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012476-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012476-7)** - JOSE DA SILVA TAMBORINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004305-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004305-0)** - NILSEN ARRUDA GOMIDE X FRANCISCO RENZO X JOAO BEZERRA DE LIMA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004311-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004311-5)** - EMILIO LOPES X WALTER DE OLIVEIRA X SERGIO NONATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008366-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008366-6)** - JOAO BATISTA VILELA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009660-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009660-0)** - JOSE MARIA LUCINDO(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009668-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009668-5)** - MARIO RAMPON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3)** - DENISE DE JESUS SOUSA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013608-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013608-7) - ANACLETO DONISETI DE ASSIS(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016101-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016101-0) - FABIO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016680-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016680-8) - JOAO KLINGEL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016686-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016686-9) - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016909-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016909-3) - SYLVIO BRANCO DE MIRANDA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0017423-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017423-4) - PAULO JOSE FEITOSA PEREIRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000097-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000097-0) - EVA ALVES DE ALMEIDA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000438-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000438-0) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000687-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000687-0) - JOSE EUSEBIO MARTINS(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 65/66 - Ciência à parte autora.5. Int.

**0000703-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000736-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000736-8) - MARIA ALBERTINA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Fls. 47/62 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.4. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.5. Int.

**0000838-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000838-5) - MARINHO APARECIDO DAS DORES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Fl. 26 - Risque-se a assinatura da estagiária, posto que a mesma não detém o jus postulandi. Atente o patrono da parte autora que tal prática pode refletir em falta ética.4. Int.

**0001036-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001036-7) - BENEDITO LUIZ CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003720-79.2010.403.6183 - JOAO LOPES SOBRINHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Fls. 253/272 - Anote-se a interposição do Agravo Retido. 4. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 5. Int.

**0003956-31.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004087-06.2010.403.6183** - SEVERINO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004392-87.2010.403.6183** - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004604-11.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO FREITAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004667-36.2010.403.6183** - JOSE EVANGELO COSTA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005737-88.2010.403.6183** - WALTER MARTINS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005891-09.2010.403.6183** - CLAUDETE GOMES PAOLILLO(SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006021-96.2010.403.6183** - EUSEBIO LIMA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 100/101 - Ciência à parte autora.5. Int.

**0006360-55.2010.403.6183** - NILSON CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006501-74.2010.403.6183** - TERESA MACEDO PINTO DE CASTILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006599-59.2010.403.6183** - MARIA JOSE D APICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006625-57.2010.403.6183** - ARMANDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006666-24.2010.403.6183** - AMARO SOARES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006846-40.2010.403.6183** - VERISSIMO CAPELI(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007118-34.2010.403.6183** - KATIA BONELLO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 56/57 - Ciência à parte autora.5. Int.

**0007154-76.2010.403.6183** - DORIVAL CUSTODIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007178-07.2010.403.6183** - JOAO ANGELO MANGANOTTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007246-54.2010.403.6183** - FLORIAL PRETEL CINTRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007248-24.2010.403.6183** - ELZA MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007388-58.2010.403.6183** - SEBASTIAO MOIZES DE LIMA(SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007586-95.2010.403.6183** - JACIRA ROSA BATISTA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007808-63.2010.403.6183** - JOSE ARAUJO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007828-54.2010.403.6183** - WALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007888-27.2010.403.6183** - SERGIO GOMES COUTINHO(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 74/75 - Ciência à parte autora.5. Int.

**0008316-09.2010.403.6183** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008348-14.2010.403.6183** - LUISA MARIA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012490-61.2010.403.6183** - JOSE AYRTON DE SOUZA(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015967-92.2010.403.6183 - WILMA DE JESUS ARAUJO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0015987-83.2010.403.6183 - RODOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé. 5. Esclareça a parte autora a divergência constatada no número do CPF indicado na inicial com aquele constante da cópia do CPF de fl. 13.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**0015991-23.2010.403.6183 - ATANAZIO DOS SANTOS(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Indefiro o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**0015995-60.2010.403.6183 - HUMBERTO DE CAMPOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compareça em Secretaria o advogado da parte autora, PERISSON LOPES DE ANDRADE - OAB/SP 192.291, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para firmar a declaração de fl. 20 (Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010).4. Esclareça a parte autora qual o número do benefício que pretende ver revisado, carregando aos autos cópia da carta de concessão.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0016027-65.2010.403.6183** - SILVIO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Fls. 30/31: verifco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Prazo de (dez) dias.5. Int.

**0016037-12.2010.403.6183** - JOSE FERNANDO DE SOUZA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**0016039-79.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0016046-71.2010.403.6183** - VALDEMIR CAVALCANTE FREIRE DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Esclareça a parte autora o pedido da inicial, comprovando documentalmente a existência do crédito alegado.5. Verifco não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 26, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 27, para verificação de eventual prevenção.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**0016055-33.2010.403.6183** - ANA PAULA DE ANDRADE PIRES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Fl. 115: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial com o constante na cópia do CPF de fl. 20, comprovando as providências adotadas para eventual regularização junto ao órgão competente. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a

impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 8. Int

#### **Expediente Nº 3045**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0941140-02.1987.403.6183 (00.0941140-2)** - JOAO CARLOS BARBATO X SINFOROSA SIMAO BARBATO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar à sentença de fl. 371 as razões acima expostas.

**0011119-63.1990.403.6183 (90.0011119-6)** - MARIO AYOMORE NOBRE X MARIA DE BARROS NOBRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS. 205/210 - Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005455-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005455-2)** - WALTER MAZOLLA X CLAUDIO JOAO MINGUINI X DURVALINO FOLHAVA X JOSE ADAO MACIEL X JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO X VALDEMAR VIEIRA DA TRINDADE X VALTER ROSA X WALDEMAR DE SOUZA CUNHA X WILMA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0001461-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001461-3)** - PEDRO VINHASK(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

**0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1)** - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao crédito de FUCHIKO KOMATSU e EFIGENIA TEIXEIRA. 2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, com relação aos autores, exceção feita às retro mencionadas. 3. Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo legal. Int.

**0003451-84.2003.403.6183 (2003.61.83.003451-3)** - JOSE ADEMIR MENDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0003600-80.2003.403.6183 (2003.61.83.003600-5)** - CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão

proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0004450-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004450-6)** - MARIA HELENA CANTU(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2)** - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, exceção feita ao co-autor Roberto Alves dos Santos.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal, com relação ao(s) demais autor(es).3. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Roberto Alves dos Santos.Int.

**0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0)** - LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando o constante dos autos e o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SONIA WUILLEUMIER, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Louis Albert Wuilleumier.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes, inclusive no pólo passivo dos embargos em apenso.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0014079-35.2003.403.6183 (2003.61.83.014079-9)** - LUIGI FRANZAGO(Proc. ELIANE MARTINS SILVA OABSP210473 E SP081944E - EMÍ MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0002422-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002422-6)** - MARIA LUCIA JUVINO CAETANO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0003950-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003950-3)** - VALQUIRIA DE ABREU TEIXEIRA - CURADORA (ADRIANA DE ABREU TEIXEIRA)(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do

que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0003516-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003516-6)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X VANDO FRANCISCO DE CAMPOS - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS) X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006624-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006624-2)** - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação ofertada pela parte autora vez que intempestiva. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008332-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008332-0)** - LUIZ BATISTA PEDROSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Os presentes embargos foram opostos contra as decisões de fls. 232 e 260 que receberam as apelações interpostas nos efeitos devolutivo e suspensivo, não sendo oposto contra de sentença.O pleito do autor, no entanto, não merece acolhida, tendo em vista que a sentença proferida não se insere nas hipóteses previstas no art. 520 do CPC.Decorrido o prazo para resposta da autarquia do despacho de fls. 260, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as cautelas legais.Int.

**0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6)** - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0003367-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003367-8)** - GERALDO DE SOUZA RETRAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0004376-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004376-3)** - SEBASTIAO FERRAZ DE ARAUJO FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0005989-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005989-8)** - IVANIL MATEUS DE CARVALHO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora encontram-se domiciliadas fora da área de atuação dos senhores oficiais de justiça desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, cancele-se a audiência designada à fl. 80.2. Expeça-se a necessária e competente carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 81, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para a sua instrução.3. Int.

**0008082-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008082-6)** - REIKO TAKEI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003341-23.2007.403.6320 (2007.63.20.003341-4)** - BRUNO GARCIA ALVES - MENOR X RAQUEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu

efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2)** - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0)** - RUTHE ALVES MACHADO X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIIS X IRENE ALVES DE LUTIIIS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002309-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002309-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0013534-18.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766254-58.1986.403.6183 (00.0766254-8)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAZIRO VIEIRA NUNES(SP044340 - ROLANDO CARNICELI)

1. Fl. 10/13 - Acolho como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**0000783-62.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005455-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALTER MAZOLLA X CLAUDIO JOAO MINGUINI X DURVALINO FOLHAVA X JOSE ADAO MACIEL X JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO X VALDEMAR VIEIRA DA TRINDADE X VALTER ROSA X WALDEMAR DE SOUZA CUNHA X WILMA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Fl. 04/43 - Acolho como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**0002295-80.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar no pólo passivo destes embargos, tão somente FUCHIKO KOMATSU IGARI e EFIGENIA TEIXEIRA.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**0002962-66.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar no pólo passivo destes embargos tão-somente ROBERTO ALVES DOS SANTOS.2. Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **Expediente N° 3046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022720-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022720-1)** - ZIGOMAR DO AMARAL X ACYNIRA DE CAMPOS ALVARENGA X ADELINA DELBONE RODRIGUES X ALCIDIA VILLELA DE LIMA X ALICE ALECIO DA SILVA X ANEDINA GUALBERTO DE SOUZA X ANNA ANDUCA ONOFRE X ANNA MAXIMIANO LOURENCO X APARECIDA DE SOUSA HONORATO X APARECIDA DONIZETE DE LIMA X ARTELINA GONZAGA SOUZA X AUGUSTA OCCHIENA BARBOSA X AURORA RAMIRO VELOSA X BENTA DE SOUZA MARTINS X CARMEM MICA DA SILVEIRA X CLARICE APARECIDA GARCIA X CLOTILDE

LACERDA MORCELLI X DERALDA FRANCISCA MARASSI X ELIANE CRISTINA VICENTE X ELZIA BELLARDI RISSI X EREMITA COQUEIRO DE SOUZA X ERNESTINA OLIVEIRA DE SOUZA X FRANCISCA ROSA SOUZA BUENO X GERALDA MENDES DA SILVA BONIFACIO X GUIOMAR GONCALVES NAPOLEAO X HERMELINA CIGOLI CABRAL X IMPERATRIZ FERNANDES X IRACEMA GOMES DIAS X IRACY PALHARES ALVES X IZAURA BERNARDES MARQUES X JANDIRA MIRANDA GOMES X JUDITH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JULIA DOS SANTOS SILVANO X JUSTINA DO AMARAL CURTO X LEONOR DE JESUS DA SILVA X LUCIA SILVESTRE FERREIRA X LUZIA TOMAZINI RIBEIRO X MARIA DA SILVA VITOR X MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA X MARIA GONZAGA ROSA X MARIA LUIZ GIMENES X MARIA ODETE GRANDE DA SILVA X MARIA POVEDA RAMOS X MATHILDES LARIOS CORDEIRO X MERCEDES PRADO DA SILVA X NICOLINA APARECIDA BRIPPE SANTANA X ODETE VAIDA MACHADO X ROSA RAMOS DE LIMA X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA X UMBELINA JEORGINA DOS SANTOS X VIRGINIA ANGELICA DE JESUS NUNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de embargos a execução em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da autora ELISA MACIM FRANCISCO do pólo ativo.

**0002247-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002247-8)** - CARLOS ALBERTO VIEIRA MARTINS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0003630-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003630-1)** - RONALDO CORREA GUEDES(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004474-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004474-7)** - ARTUR FIORI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0007614-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007614-1)** - ALBERTO KIYOSHI GUNJI(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0007986-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007986-5)** - MARGARIDA DOS SANTOS BOTELHO(SP163686 - ISAUQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008529-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008529-4)** - LUISA HELENA FREITAS PEREIRA X GESSIKA FREITAS ARAUJO - MENOR X RAFAELA FREITAS ARAUJO - MENOR X YAGO TORELLY DE ARAUJO - MENOR X ELIANA SILVEIRA TORELLY(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009098-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009098-8)** - MARIA DE AGUIAR DO LAGO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de julho de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Após, havendo necessidade, expeça-se a competente carta precatória para intimação das testemunhas localizadas no estado do Paraná, momento em que deverá a parte autora providenciar as cópias necessárias para a instrução da mesma.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0009552-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009552-4) - ROBERTO DI PIERRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fl. 111 v). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para se verificar se a eventual concessão de novo benefício é mais vantajosa para a parte autora, cumprindo-se, assim, a determinação do v. acórdão de fl. 107. Int.

**0010172-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010172-0) - DOUGLAS DA SILVA SICURO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 78/83. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para se verificar se a eventual concessão de novo benefício é mais vantajosa para a parte autora, cumprindo-se, assim, a determinação do v. acórdão de fl. 70/72. Int.

**0012227-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012227-8) - JOSE VIEIRA IRMAO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012244-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012244-8) - NEIVA MARIA ANDRADE BACETI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 142/147. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para se verificar se a eventual concessão de novo benefício é mais vantajosa para a parte autora, cumprindo-se, assim, a determinação do v. acórdão de fl. 137. Int.

**0000882-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000882-6) - AURELIO VICENTE VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a redesignação de audiência para o dia 19 de julho de 2011, às 17:00 (dezessete) horas, para produção da prova deprecada. Int.

**0003168-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003168-0) - LEVI SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004410-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004410-7) - WALMIR TUNA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0005004-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005004-1) - IVONETE FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

**0009396-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009396-9) - RUBENS PEREIRA DE MORAES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e

Julgamento para o dia 29 de julho de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

**0010348-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010348-3) - ELIZIARIO GOMES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010659-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010659-9) - MARIA NI FARIAS NEVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010888-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010888-2) - JOSE GEA PALASET(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011359-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011359-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011428-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011428-6) - WALTER COSME(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011487-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011487-0) - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011827-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011827-9) - JOSEFINA SANTOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011840-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011840-1) - MARIA ESTER MATHIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012126-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012126-6) - CLEUSA MARIA LEITE VICENTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0012319-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012319-6) - ELEONIDAS ALCANTARA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012360-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012360-3) - NELSON JOSE PONZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012635-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012635-5) - MARIA ISABEL BORGES DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0017618-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017618-8) - MARCUS ANTONIO DA SILVA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006906-13.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 68, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0007511-56.2010.403.6183 - IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 115, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0007729-84.2010.403.6183 - ANTONIO BONFIM ESTEVAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 87, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0007735-91.2010.403.6183 - SHIRLEY LITORIA MENDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 62, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0007847-60.2010.403.6183** - JORGE LUIZ DE FRANCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 75, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0007855-37.2010.403.6183** - NEDINA RIBEIRO SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 77, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0008124-76.2010.403.6183** - ANTONIA GATTINONI SEVERINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 81, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0008135-08.2010.403.6183** - IRACEMA DOLORES MANRUBIA ARTAVE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 103, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0008408-84.2010.403.6183** - MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 123, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0008530-97.2010.403.6183** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008652-13.2010.403.6183** - CLEONICE CIMMINO LOPES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 85, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0008783-85.2010.403.6183** - MARIA DO CARMO JERONIMO MELLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 109, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0008974-33.2010.403.6183** - NANCI MARCHESI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 150, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0008977-85.2010.403.6183** - MIGUEL ARCANJO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E

SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 104, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0009245-42.2010.403.6183** - NAIR MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 89, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0009291-31.2010.403.6183** - PEDRO FERREIRA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 61, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0009389-16.2010.403.6183** - ROBERTO RODRIGUES BRAZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009425-58.2010.403.6183** - VALMOR BOLAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009487-98.2010.403.6183** - WALDIR STORINO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009503-52.2010.403.6183** - CLARICE DE MORAES SOARES(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009533-87.2010.403.6183** - ANTONIO DONIZETE MOURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 93, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0009629-05.2010.403.6183** - ENOQUE PEREIRA CUSTODIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 93, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0009675-91.2010.403.6183** - MARIA EUNICE DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007426-70.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022720-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022720-1)) UNIAO FEDERAL X ZIGOMAR DO AMARAL X ACYNIRA DE CAMPOS ALVARENGA X ADELINA DELBONE RODRIGUES X ALCIDIA VILLELA DE LIMA X ALICE ALECIO DA SILVA X ANEDINA GUALBERTO DE SOUZA X ANNA ANDUCA ONOFRE X ANNA MAXIMIANO LOURENCO X APARECIDA DE SOUSA HONORATO X APARECIDA DONIZETE DE LIMA X ARTELINA GONZAGA SOUZA X AUGUSTA OCCHIENA BARBOSA X AURORA RAMIRO VELOSA X BENTA DE SOUZA MARTINS X CARMEM MICA DA SILVEIRA X CLARICE APARECIDA GARCIA X CLOTILDE LACERDA MORCELLI X DERALDA FRANCISCA MARASSI X ELIANE CRISTINA VICENTE X ELZIA BELLARDI RISSI X EREMITA COQUEIRO DE SOUZA X ERNESTINA OLIVEIRA DE SOUZA X FRANCISCA ROSA SOUZA BUENO X GERALDA MENDES DA SILVA BONIFACIO X GUIOMAR GONCALVES NAPOLEAO X HERMELINA CIGOLI CABRAL X IMPERATRIZ FERNANDES X IRACEMA GOMES DIAS X IRACY PALHARES ALVES X IZAURA BERNARDES MARQUES X JANDIRA MIRANDA GOMES X JUDITH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JULIA DOS SANTOS SILVANO X JUSTINA DO AMARAL CURTO X LEONOR DE JESUS DA SILVA X LUCIA SILVESTRE FERREIRA X LUZIA TOMAZINI RIBEIRO X MARIA DA SILVA VITOR X MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA X MARIA GONZAGA ROSA X MARIA LUIZ GIMENES X MARIA ODETE GRANDE DA SILVA X MARIA POVEDA RAMOS X MATHILDES LARIOS CORDEIRO X MERCEDES PRADO DA SILVA X NICOLINA APARECIDA BRIPPE SANTANA X ODETE VAIDA MACHADO X ROSA RAMOS DE LIMA X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA X UMBELINA JEORGINA DOS SANTOS X VIRGINIA ANGELICA DE JESUS NUNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 190/191 nos seguintes termos...

#### **Expediente Nº 3047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007209-27.2010.403.6183** - ABIAS GONCALVES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 120: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0007446-61.2010.403.6183** - EDUARDO RODRIGUES MARTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 139: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0007754-97.2010.403.6183** - JOSE ALVES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 104, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0007769-66.2010.403.6183** - BONIFACIO PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 132: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0007862-29.2010.403.6183** - DIRCEU DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 96, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0007988-79.2010.403.6183** - NEWTON LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 77: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0007990-49.2010.403.6183** - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 102, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0008130-83.2010.403.6183** - OSMIRA DO CARMO RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 142, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0008406-17.2010.403.6183** - MARGARIDA SATURNINO DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 135, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0008650-43.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS LUCCHETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 50: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0008786-40.2010.403.6183** - MARIA ALBANO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 77, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0008789-92.2010.403.6183** - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 111, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0008976-03.2010.403.6183** - DOMINGOS JESUS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 68, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0008979-55.2010.403.6183** - MOISES DE OLIVEIRA CARNEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 100: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0009018-52.2010.403.6183** - DACY SOARES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 91: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0009255-86.2010.403.6183** - CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 75: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0009520-88.2010.403.6183** - RUBENS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 63: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0009521-73.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 75, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0009552-93.2010.403.6183** - OSWALDO PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 136: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0009648-11.2010.403.6183** - SEBASTIAO CORREA DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 100, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0009794-52.2010.403.6183** - LELIO AMERICO DE LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009804-96.2010.403.6183** - HERCULANO JULIANI PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009842-11.2010.403.6183** - MARINO BAPTISTA JULIAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009965-09.2010.403.6183** - JOSE NORBERTO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 80, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0009974-68.2010.403.6183** - JOSE JUCA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 108, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0009978-08.2010.403.6183** - DARCIO FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 83: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0009982-45.2010.403.6183** - SALVANY LOPES TEIXEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 72, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0009999-81.2010.403.6183** - ADAUTO EUGENIO CAVALCANTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 71, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0010002-36.2010.403.6183** - ARILDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 107, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0010074-23.2010.403.6183** - EDITE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 80, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0010094-14.2010.403.6183** - ANTONIO ADIB BONDUKI(SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o

prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010119-27.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 91: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0010128-86.2010.403.6183** - SEBASTIAO SOUSA NOBRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 113, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0010138-33.2010.403.6183** - MARIA DAS DORES CARRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 120: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0010142-70.2010.403.6183** - JOAO ALVES FILHO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010242-25.2010.403.6183** - GERSON TESTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010244-92.2010.403.6183** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA BATISTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010279-52.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DA COSTA TUDEIA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010288-14.2010.403.6183** - JOAO FELICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010322-86.2010.403.6183** - ANTONIO FELICIO(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010351-39.2010.403.6183** - MANOEL FERREIRA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual.2. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 90, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0010372-15.2010.403.6183** - SILCO ANTONIO ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010386-96.2010.403.6183** - AGAMENON GRIGORIO TEIXEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010433-70.2010.403.6183** - JOSE MARIA LIMA DO NASCIMENTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010608-64.2010.403.6183** - CARLOS EDUARDO FERRAZ SETZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010612-04.2010.403.6183** - JACOB ANTONIO DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010678-81.2010.403.6183** - CHRISTOVAM PINTO MOREIRA NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o

prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011400-18.2010.403.6183** - LUIS ALCUBIERRE LAGUNILLA(SP193774 - LUCINEA BARBOSA TELES GREGORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 65/87, Dr(a). Lucinea Barbosa Teles Gregory, OAB/SP nº193774, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0002515-78.2011.403.6183** - IREMAR BARBOSA DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iremar Barbosa da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que o pedido da autora consiste em ter restituído valores de contribuição previdenciária, matéria esta que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002148-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002148-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001855-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO BRAVO(SP106771 - ZITA MINIERI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**0003007-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003616-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDO VILLANI X NELSON MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**0003468-81.2007.403.6183 (2007.61.83.003468-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DORIVAL ALVES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**0002225-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002225-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-10.2003.403.6183 (2003.61.83.004898-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO ALVES DE BARROS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

**0013539-40.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020365-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020365-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO FLEMING X SEVERINO JOSE VICENTE X FELISBELA DA CONCEICAO DOS SANTOS X HERCILIO DE PAULA FILHO X REGINA CALIL FARKUH X NEUSA MARIANO ESTEVES X GERALDO LAZARO DE BRITO X ZILDAIR ALVES VALADAO X NELSON DA COSTA X JOAO PEDRO FILHO X ANTONIO APARECIDO MORETO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)  
1. Fl. 07/10 - Acolho como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 18.978,73 (dezoito mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos).2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.